



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 162/2011 – São Paulo, sexta-feira, 26 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3071

MONITORIA

0009231-34.2006.403.6107 (2006.61.07.009231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 4.865,53 (quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em 20/06/2006, com os acréscimos legais, oriunda da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, avençado entre as partes em 06/06/2003 e Termos de Aditamento firmados em 24/05/2005, 10/05/2005, 31/05/2004, 05/04/2004 e 07/10/2003, contra VIENA ESTOFADOS ARAÇATUBA LTDA. ME, ZENAIDE MAIA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, SIMONE APARECIDA FERREIRA E ALESSANDRO BARBOSA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/28). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 64/79-com documentos de fls. 79/80), requerendo: 1) A extinção da Ação Monitória sem resolução de mérito (artigo 267, inciso I, do CPC), ante a conexão/continência com a ação ordinária de revisão contratual nº 2005.61.07.008336-7 ; 2) nulidade do contrato - existência de cláusulas abusivas e unilaterais; 3) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 4) vedação da capitalização mensal dos juros; 5) ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros indexadores. Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 88/v). A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação aos embargos, embora regularmente intimada (fls. 81 e 95/v). À fl. 96 foi apreciada a alegação de conexão com o feito nº 2005.61.07.008336-7, indeferindo-se o pedido, já que na ação revisional havia sido proferida sentença. Juntada cópia da sentença às fls. 97/103. Facultada a especificação de provas (fl. 96), somente a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96/107). Por determinação dos despachos de fls. 95/96, a CEF juntou aos autos os extratos relativos ao contrato discutido nos autos (fls. 109/283). Oportunizada vista aos embargantes, estes não se manifestaram (fl. 284/v). Na mesma decisão, determinou-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito. Afasto a alegação preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ocorrência de conexão/continência com a Ação de Revisão de Contrato nº 2005.61.07.008336-7. A conexão entre Ação Monitória e Ação de Revisão de Contrato somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto e não a extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, como, aliás, já decidido à fl. 96, foi proferida sentença nos autos nº 2005.61.07.008336-7 (fls. 97/103), o que desautoriza o apensamento (Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Também não verifico a ocorrência

de litispendência, já que os pedidos e as causas de pedir não se assemelham. Na monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito; na revisional a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos. Observo que a petição inicial desta ação veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais. Outrossim, a CEF juntou, às fls. 109/283, extratos relativos ao período de junho/2001 a novembro/2005, dos quais a embargante obteve vista. Os instrumentos contratuais vieram aos autos em sua via original (fls. 07/25), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Os embargantes questionam em sua petição de embargos a capitalização mensal dos juros e o cálculo da comissão de permanência e, conforme eles mesmos afirmam, ajuizaram a Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição do Indébito nº 2005.61.07.008336-7, que tem por objeto o contrato que deu origem ao débito cobrado por meio desta ação, o que pode ser verificado às fls. 98 e 99/v: ...restou consignado que a demanda diz respeito tão-somente às avenças relacionadas à conta n. 110-3, agência 4122 da CEF, em nome de VIENA ESTOFADOS LTDA ME (fls. 152 e pedido de fls. 238, item IV), a saber: contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nn. 24.4122.702.0000234-09 (fls. 91/98) e 24.4122.606.0000005-37 (fls. 99 a 106) e cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo (fls. 107 a 125)... Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela CEF, já que mediante decisão deste Juízo o pedido restou bem delimitado, de modo que a controvérsia dos autos gira em torno apenas dos contratos relacionadas à conta n. 110-3, agência 4122 da CEF, em nome de VIENA ESTOFADOS LTDA ME (fls. 152 e pedido de fls. 238, item IV), a saber: contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nn. 24.4122.702.0000234-09 (fls. 91/98) e 24.4122.606.0000005-37 (fls. 99 a 106) e cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo (fls. 107 a 125). Assim, adoto como fundamento desta sentença o já decidido neste juízo quando à revisão do contrato bancário, em relação à capitalização mensal de juros e cálculo da comissão de permanência: ...5.- No tocante à capitalização mensal de juros, a verdade é que há norma, com força de lei e gozando de presunção de constitucionalidade, prevendo-a para os contratos firmados por agentes financeiros, como ocorre no caso dos autos. Da análise detida dos autos, verifico que os contratos ora em discussão foram todos firmados após o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de modo que se mostra correta a aplicação pela ré da capitalização, por período inferior a um ano, de juros, como, aliás, prevista expressamente nos contratos questionados (fls. 94, 102 e 109). Nesse sentido, assim estabelece o art. 5º da MP nº 2.170-36: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001). Do mesmo modo, este é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decurso, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da

comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte (AC 200461050105961 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389613 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) (grifos nossos). De igual modo vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido (AGRESP 200501368736 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 774662 MINISTRA NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/12/2005 PG:00328) (grifos nossos). 6.- Quanto à comissão de permanência, nos termos dos contratos firmados com a CEF, consoante as disposições constantes às fls. 96, 104 e 157, a comissão de permanência, devida na situação de inadimplência, não se acumula com correção monetária e juros remuneratórios. Tais normas contratuais encontram-se consentâneas à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeira, de acordo com a seguinte Súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Ademais, não há amparo legal para o cálculo da comissão de permanência pelo INPC, conforme pleiteiam os

demandantes.(...)9.- Sabe-se que, após concluído o negócio jurídico, pode sobrevir a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz até mesmo de comprometer ou tornar impossível a prestação pela qual se obrigou. Assim é que, normalmente, a parte requer a revisão das cláusulas contratuais onerosas a seu patrimônio, como forma até mesmo de adimplir com suas obrigações. E isso também ocorre nos contratos de mútuo já que, por ocasião da realização do contrato, pode o mutuário contar com uma situação financeira que, a um momento, é possível modificar-se, quer pela perda de seu emprego, separação de cônjuges que juntos colaboravam para o pagamento das prestações ou por qualquer outra causa de diminuição de renda familiar, consistente em fato alheio à vontade do mutuário.No entanto, não é o que ocorre no caso dos autos, já que em nenhum momento houve comprovação, por parte dos autores, no sentido da ocorrência de algum fato que pudesse ensejar diminuição em seu patrimônio, tornando impossível a prestação pela qual se obrigaram.Desse modo, não se pode aderir à cláusula rebus sic standibus em detrimento do pacta sunt servanda.Conclui-se, assim, pela regularidade e legalidade da cobrança pela ré dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato de financiamento, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense).10.- O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos em que se discutem cláusulas de financiamento de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha).Pelos mesmos fundamentos, há que se falar em ofensa ao princípio da dignidade humana. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos como o dos autos. No entanto, tal aplicação é de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ocorre que, no caso dos autos, não houve comprovação da existência de cláusula abusiva e de onerosidade excessiva do contrato...No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os Réus pagarem ao Autor a quantia de R\$ 4.865,53 (quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 20/06/2006, referente à inadimplência ocorrida no contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, avençado entre as partes em 06/06/2003 e Termos de Aditamento firmados em 24/05/2005, 10/05/2005, 31/05/2004, 05/04/2004 e 07/10/2003, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno os Embargantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803373-72.1995.403.6107 (95.0803373-8) - NICOLA MACHI FILHO X ROSA BERTI MACHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 138/145) movida por ROSA BERTI MACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento referentes aos créditos, bem como aos honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 162), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 169). Houve homologação (fl. 171).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 124,83 e R\$ 2.565,69 (fls. 178 e 188), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 195/197).Foi requerida a habilitação dos herdeiros ROSA BERTI MACHI, SCHIRLEI APARECIDA MACHI BRAGA, OSWALDO MESSIAS BRAGA, GUILHERME MACHI, SUELI FERRAZ MACHI, JOSE CARLOS MACHI, ALTEMIR CARLOS MACHI e EVA DA SILVA MACHI devido ao falecimento do Sr. NICOLA MACHI FILHO (fls. 199/230), sendo habilitada ROSA BERTI MACHI (fl. 237).Foi expedido alvará de levantamento do depósito em favor da herdeira (fls. 252/254). É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0801153-33.1997.403.6107 (97.0801153-3) - SANTA POCAIA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X SATURNINO MENDES X SEBASTIANA ALDA SIQUEIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 85/96), mantida em fase recursal (fls. 139/150) movida por SANTA POCAIA, SANTINA BOSCO SCULHA, SATURNINO MENDES e SEBASTINA SIQUEIRA DA SILVA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, qualificados na inicial, visam aos pagamentos dos valores referentes aos seus créditos, bem como honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 262/263, apresentou cálculos em relação ao autor Saturnino Mendes, bem como de honorários, realizando depositados parciais (fls. 287/289, 304, 344/346 e 354). Quanto aos demais autores não foram realizados cálculos, tendo em vista a adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 319/323). O patrono da parte autora se manifestou, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto e do que mais dos autos consta: a) homologo a adesão dos exequentes Santa Pocaia da Silva, Sebastiana Alda Siqueira e Santina Bosco Sculha ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender satisfeita a obrigação em relação ao autor Saturnino Mendes. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 287/289, 304, 344/346 e 354, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0802647-30.1997.403.6107 (97.0802647-6) - JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP093046 - NAIR SANCHES SANCHEZ FILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. J. N. TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ajuizou ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a anulação de auto de infração lavrado em 05/03/1993 pelo Fisco Federal referente ao FINSOCIAL não recolhido no período compreendido entre 11/91 a 03/92, com aplicação de multa de 100% (cem por cento), juros de mora e correção monetária. Argumenta a autora que recolheu o FINSOCIAL no período de 09/89 a 10/91 com alíquota majorada e, portanto, como possuía créditos junto a Fazenda Nacional, realizou spont propria a compensação destes valores com o montante a serem recolhidos da mesma contribuição, nos meses de 11/91 a 03/92. Alega que requereu, em 10/04/1996, a compensação de referido débito com seus créditos, o qual foi indeferido pelo Fisco Federal. Aduz que o indeferimento do pedido viola o art. 66 da lei nº 8.383/91 e que caberia ao fiscal promover a compensação posto que seu crédito era muito superior ao seu débito. Sustenta finalmente que, em desrespeito à Lei nº 9.298/96, foi lavrada multa contra si no percentual de 100% (cem por cento). Por fim, para fins de recurso, efetuou depósito judicial, nos termos do inciso II, artigo 151, CTN. A inicial veio acompanhada de vários documentos (fls. 5/61), sendo aditada (fls. 63/93). A guia de fl. 95 foi juntada aos autos complementares (fl. 96). Citada, a Fazenda Nacional contestou, alegando ser improcedente o pedido da autora, convertendo-se o depósito judicial em renda da União. Sustenta, ainda, que o Conselho de Contribuintes revisou o lançamento, para excluir da cobrança o que excedesse a 0,5% (meio por cento). Acrescenta que o pedido de compensação, formulado pela autora, foi indeferido porque ainda não havia decisão judicial sobre a inexistência de relação jurídica, e também porque havia dispositivo legal determinando que não haveria restituição de quantias indevidamente pagas. A autora replicou. Na fase de especificação de provas, a autora requereu prova pericial contábil (fl. 145), enquanto que a União nada requereu. Informação da autora sobre o v. acórdão proferido no processo nº 97.03.037158-2 (fls. 147/149). Sentença julgando procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de compensar as quantias recolhidas a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no período de 09/89 a 10/91 com débitos da mesma contribuição relativos ao período compreendido entre 11/91 a 03/92, corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido e juros de mora (fls. 177/188). Recurso de apelação da Fazenda Nacional (fls. 196/205). A Autora não apresentou contrarrazões de recurso (fl. 221). Acórdão proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dando provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Não se discute a inconstitucionalidade das alíquotas majoradas do FINSOCIAL (1% - Lei 7787/89; 1,2% - Lei 7894/89 e 2% - lei 8114/90) para as empresas que não sejam exclusivamente prestadoras de serviço. De fato, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - Pernambuco, j. 16.12.92, D.J.U. 16/02/1.993, pág. 1.765), restando patente que os recolhimentos com alíquotas superiores a 0,5% referente a indigitada exação, efetuados de acordo com as normas inconstitucionais, configuram créditos a favor do contribuinte. Entretanto, para as sociedades empresárias exclusivamente prestadoras de serviço, como é o caso da Autora, a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS (Pleno de 25/06/97), por maioria de votos, entendeu pela constitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial. Não obstante, como tal decisão prolatada pelo Excelso Pretório em sede de Recurso Extraordinário não produz, automaticamente, efeito erga omnes, a parte Autora, empresa exclusivamente prestadora de serviços, obteve êxito em sua pretensão declaratória, nos autos do processo nº 92.0075568-2, que tramitou perante a 17ª. Vara Federal em São Paulo, conforme cópia do acórdão de fls. 148/149, razão pela qual, em face da coisa julgada material, resta superado que os valores recolhidos pela mesma, acima de 0,5% (meio por cento), a título de Finsocial, nos períodos de 09/89 a 10/91, foram indevidos. Daí concluir-se que a Autora possuía crédito para com o Fisco Federal decorrente das importâncias comprovadamente recolhidas a maior, a título de FINSOCIAL, ou seja, das parcelas excedentes às quantias apuradas mediante a aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento), no período de setembro de 1989 a dezembro de 1991. Por conseguinte, a compensação realizada pela parte Autora, spont propria, dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial com o próprio tributo, nos meses de 11/91 a 03/92, foi legítima, nos termos do artigo 66, da lei nº 8.383/91. Por outro lado,

posteriormente, a Autora requereu administrativamente o reconhecimento de sua compensação (PA nº 10820.000.192/93-72), pedido este que foi indeferido pela Autoridade Fazendária, cujo trecho da decisão vale ser mencionado (fl. 60):... no caso em questão, a cobrança do FINSOCIAL já está restrita à alíquota de 0,5% em face da decisão administrativa de segundo grau, porém, a ação judicial relativa à inconstitucionalidade do FINSOCIAL ainda não foi objeto de decisão definitiva. Seria inadequado, portanto, que a autoridade administrativa reconhecesse o direito à compensação tal como requerido às fls. 43, correndo o risco de sua decisão conflitar com aquela a ser proferida futuramente pela Justiça Federal.(...)Desta forma, na ausência de lei autorizativa ou de decisão judicial transitada em julgado determinando a compensação dos tributos envolvidos, proponho o INDEFERIMENTO do pedido formulado às fls. 43. Em suma, se o motivo pelo não reconhecimento da compensação realizada pela Autora foi, naquele momento, pela inexistência de decisão judicial reconhecendo o crédito da contribuinte decorrente do recolhimento a maior do FINSOCIAL, tal argumento se esvaiu no tempo, já que o processo nº 92.0075568-2, da 17ª. Vara Federal em São Paulo/SP, foi encerrado com ganho de causa para a requerente. Consequentemente, o auto de infração, lavrado em 05/03/1993, com fundamento no não recolhimento de tal exação, resta também superado, já que o procedimento compensatório da autora atendeu os ditames do artigo 66 da lei nº 8383/91. Assinale-se que o Fisco Federal, ao invés de autuar a empresa pelo não recolhimento do FINSOCIAL, deveria ter reconhecido a compensação realizada pela Autora, e apurado o an e o quantum debeatur. Logo, o auto de infração deve ser considerado totalmente nulo, haja vista que visa punir o contribuinte pelo não recolhimento de FINSOCIAL em período que a autora realizou a compensação dos valores pagos indevidamente a título deste tributo, ato este que atendeu as exigências do referido dispositivo legal. ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte Autora, para anular o auto de infração lavrado em seu desfavor no dia 05/03/1993, bem como para considerar legítima a compensação efetuada pela contribuinte nos meses de 11/91 a 03/92, de créditos de FINSOCIAL com os valores devidos do tributo, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Condene a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte Autora, em percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos de fls. 64 e de 03 dos autos suplementares em favor da parte Autora. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020192-33.1999.403.0399 (1999.03.99.020192-7) - ROSARIA APARECIDA RODRIGUES X ARLINDO APARECIDO PRATES X JOSE VELOSO X EDILSON APARECIDO SALLES X ONOFRE SALES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 122/131) mantida em fase recursal (fls. 178/190) movida por ROSARIA APARECIDA RODRIGUES, ARLINDO APARECIDO PRATES, JOSE VELOSO, EDILSON APARECIDO SALLES e ONOFRE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls. 268/269 foi homologada a transação ocorrida entre a CEF e o autor José Veloso. A CEF manifestou-se às fls. 277/293, informando que a conta vinculada do autor Arlindo Aparecido Freitas, foi encontrada na base de dados PEF, conforme art. 29-v da Lei 8036/90. Quanto aos demais autores não foram realizados cálculos, tendo em vista a adesão aos termos da LC 110/01. Foi efetivado pela CEF, o depósito judicial referente ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 296/267). O patrono da parte autora se manifestou, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 305/306). Expedição de alvará à fl. 315. Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, o advogado manteve-se inerte, ensejando o silêncio, a extinção da execução (fl. 327). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto e do que mais dos autos consta: Homologo a adesão dos exequentes Edilson Aparecido Salles, Onofre Sales e Rosária Aparecida Rodrigues ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Arlindo Aparecido Freitas. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004328-97.1999.403.6107 (1999.61.07.004328-8) - AKIKO YAMADA (SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CRIDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fl. 478: aguarde-se. Verifico que os advogados da corrê Crefisa S/A não estavam incluídos no sistema processual, portanto, intimem-se-os da sentença de fls. 409/412, publicando-a. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA de fls. 409/412: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão divididos em partes iguais entre os vencedores. Custas pela autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da presente decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013460-68.2000.403.6100 (2000.61.00.013460-1) - CHADE & CIA/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 373/383) mantida em fase recursal (fls. 491/499) movida por CHADE & CIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a ré, ora exequente, visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios.Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 517), requereu o autor a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 522/523).O réu requereu a conversão do valor depositado à fl. 523 em renda da União (fl. 527) Conversão do saldo total em renda da União, conforme comprovante de fls. 541/542.A União Federal requereu a extinção da execução (fl. 543-v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002234-45.2000.403.6107 (2000.61.07.002234-4) - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença movida por AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou cálculos (fls. 273/278), com os quais concordou a autora às fls. 282.Solicitado o pagamento (fls. 284/285), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.500,37 e R\$ 1.450,02 (fls. 288/289), devidamente corrigidos e levantados (fls. 288/289 e 296/299).2. - Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora se pronunciou, às fls. 293/384 e 303/307, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da requisição e a data do pagamento.Manifestação do INSS, às fls. 310/323, pleiteando a desconsideração do pedido da autora, eis que não incidem juros de mora no período requerido.Réplica às fls. 326/327.É o relatório.DECIDO.3. - Questiona a autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da expedição da requisição de pequeno valor e a data do pagamento.A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes.4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002762-97.2001.403.0399 (2001.03.99.002762-6) - FIDELCINO BENICIO X SEBASTIAO SOARES(SP068651 -

REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 144/146), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 153/154 informou a CEF a adesão do autor SEBASTIÃO SOARES ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Depositou honorários relativos à sucumbência (fls.174/177). Apresentou os cálculos relativos ao autor FIDELCINO BENÍCIO (fls. 205/240), informando o depósito diretamente na conta vinculada. Às fls. 241/244, a CEF requereu a juntada da autorização de pagamento n. 11.567 devidamente quitada.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora não se manifestou, o que enseja a extinção da execução nos termos do despacho de fl. 247.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto e do que mais dos autos consta:a) homologo a adesão do exequente Sebastião Soares ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender satisfeita a obrigação em relação ao autor Fidelcino Benicio.Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 175 e 243 em favor da parte autora.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0055019-02.2001.403.0399 (2001.03.99.055019-0) - ADALBERTA DE HOLANDA CAVALCANTE FORTES MARTINS(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS) X APARECIDO EVARISTO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X NIDIA CARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 150/153) movido por ADALBERTA DE HOLANDA CAVALCANTE FORTES MARTINS, APARECIDO EVARISTO, DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO e NIDIA CARNIER face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, qualificados na inicial, visam aos pagamentos dos valores referentes aos seus créditos, bem como honorários advocatícios.A CEF manifestou-se, informando a adesão dos autores Aparecido Evaristo, Dulcidio Aparecido Junqueira, Marco Antonio de Oliveira Coelho e Nidia Carnier (fls. 157/160, 165/166 e 182/190).Despacho proferido à fl. 204, homologando os valores apresentados pela CEF, referentes aos créditos da autora Adalberta de Holanda Cavalcante Fortes, tendo em vista a concordância da mesma (fl. 175). Houve concordância das partes com os documentos juntados pela CEF (fls. 227/231).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto e do que mais dos autos consta:a) homologo a adesão dos exequentes Aparecido Evaristo, Dulcidio Aparecido Junqueira, Marco Antonio de Oliveira Coelho e Nidia Carnier ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender satisfeita a obrigação em relação a autora Adalberta de Holanda Cavalcante Fortes.Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004950-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004950-4) - ZILA RUTE DE RESENDE X BENEDITO PINTO DE RESENDE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 53/64), mantida em fase recursal (fls. 98/110) movido por BENEDITO PINTO DE RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Foi declarado habilitado o Sr. Bendito Pinto de Resende, herdeiro da Sra. Zilda Rute de Resende, bem como o INSS foi intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 205). O INSS apresentou cálculos (fls. 207/214), com os quais o autor habilitado concordou (fl. 217). Solicitados os pagamentos (fls. 219/220), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 11.662,07 e R\$ 1.166,20 (fls. 221/222), devidamente corrigidos e levantados (fls. 226/228).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005801-79.2003.403.6107 (2003.61.07.005801-7) - NADIR CUSTODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 357/359) movida por NADIR CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.Após sentença que julgou procedente o pedido da autora, o INSS renunciou ao direito de interpor recurso (fls. 362/363), apresentando cálculos (fls. 366/369).A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 371).Solicitado o pagamento (fls. 372/373), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 380,41 (fl. 374).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000581-66.2004.403.6107 (2004.61.07.000581-9) - ELAINE RIBAS FERNANDES X MARCIA FERNANDES RIBAS(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 97/106) mantida em fase recursal (fls. 138/144) movida por ELAINE RIBAS FERNANDES, representada pela sua genitora Márcia Fernandes Ribas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa aos pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 151), o INSS apresentou cálculos (fls. 153/161), com os quais a parte autora concordou (fls. 163/164).Solicitados os pagamentos (fls. 178/179), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 23.840,10 e R\$ 2.384,01 (fls. 180/181).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005519-70.2005.403.6107 (2005.61.07.005519-0) - OLIVEIRA LISBOA CARAVANTE X GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 173/180), mantida em fase recursal (fls. 224/228) movido por GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Foi requerida a habilitação do herdeiro GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE devido ao falecimento do Sr. Oliveira Lisboa Caravante (fls. 232/238), o que foi aceito pela parte ré (fl. 241), sendo o mesmo declarado habilitado por este Juízo (fl. 252).O INSS apresentou cálculos (fls. 242/250), com os quais o autor habilitado concordou (fls. 254/255), sendo homologado por este Juízo (fl. 258).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.512,97 e R\$ 1.751,28 (fls. 280/281).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007124-17.2006.403.6107 (2006.61.07.007124-2) - CARMENIA NEVES DE MENEZES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário formulada por CARMENIA NEVES DE MENEZES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Aduz a autora que é filha de pais lavradores e que desde a infância trabalhou na lida rural. Após o casamento, continuou com o labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/14.Seguiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 16/18), diante da ausência de início de prova material. Contra esta sentença, houve apelação. A E. Relatora do recurso de apelação, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, determinou a manifestação das partes diante dos documentos constantes do CNIS, indicando que o marido da autora possuiu vínculos urbanos de 1974 a 2001 (fl. 54/61). O INSS se manifestou às fls. 64/66. No entanto, a parte autora não se manifestou (certidão a fl. 67). Houve julgamento de provimento da apelação para anular a sentença e determinar o processamento e julgamento do feito (fls. 71/76).2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 82/91). Juntou documentos (fls. 92/102).Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade na qual as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, em alegações finais (fls. 103/105). É o relatório.DECIDO.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que é filha de pais lavradores e que desde a infância trabalhou na lida rural. Após o casamento, continuou com o labor rural.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano

em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado n.º 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR n.º 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal n.º 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp n.º 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 10.11.1998, e dependia da carência de 102 contribuições (art. 142 da Lei n.º 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou apenas como início de prova material cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de comerciário (fl. 10), a qual não ser como início de prova material. E, de fato, de acordo com a documentação juntada, verifica-se que o marido da autora sempre trabalhou como urbano (fls. 95/96), desde 1974 a 2006, exercendo a atividade de motorista de caminhão (fl. 98), de modo que se aposentou por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário (fl. 102). Desse modo, diante da ausência de início de prova material do labor rural exercido pela autora, perde relevo a prova oral produzida. Ademais, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a prova oral colhida é por demais genérica, frágil e imprecisa, não corroborando os termos da inicial, bem como que em desarmonia com o alegado na inicial. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-62.2007.403.6107 (2007.61.07.006000-5) - LUIZA TOSSATTO CATHARIN (SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. 1.- LUIZA TOSSATTO CATHARIN ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, quando da decretação do chamado Plano Bresser e Plano Verão. Requereu a inversão do ônus da prova. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 16/23), sendo aditada às fls. 27 e 30/31. Foram deferidos os benefícios da assistência justiça gratuita (fls. 28/29). 2.- Citada, a CEF

apresentou contestação, impugnando pela improcedência da ação (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/49). A autora requereu a desistência da ação (fls. 62/63). Regularmente intimada, a parte ré concordou expressamente com a desistência da autora, oportunidade em que requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios (fl. 66). É o relatório. DECIDO. - Após a citação, a autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 66). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 62/63 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0006168-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006168-0) - EMILIANE MIYAMOTO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 89/92) movido por EMILIANE MIYAMOTO face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora, qualificada na inicial, visa ao pagamento do valor referente ao seu crédito, bem como honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 95/96, apresentou cálculos (fls. 97/107) e efetuou os depósitos relativos à condenação (fls. 108/109). A autora concordou com os depósitos e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 112), sendo os mesmos expedidos às fls. 116/117 e devidamente levantados conforme fl. 118. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0006233-59.2007.403.6107 (2007.61.07.006233-6) - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO (SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 61/62-v) movida por MARIA APARECIDA BRANDÃO CAMARGO, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, ao saldo de sua conta poupança. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 66/67, apresentou cálculos (fls. 68/73), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fls. 74/75). O exequente concordou com os cálculos e depósitos, requerendo a expedição de alvará (fl. 79). Os alvarás foram expedidos às fls. 82/83. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006392-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006392-4) - ODETE DE SOUZA TRINDADE (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por ODETE DE SOUZA TRINDADE, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Alega a autora que sempre foi trabalhadora rural até os 56 anos de idade, em regime de economia familiar. Teve domicílio rural na Fazenda Ponte Nova, Fazenda Mato Grosso e Fazenda Generoso, bem como em sítio próprio, em Santópolis do Aguapeí, em Birigui e em Floreal. Por fim, permaneceram por seis anos na Fazenda do Sr. Enesto Cavaleiro, em Nova Luzitânia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/30. Seguiu-se sentença de extinção do processo em razão da decadência (fls. 34/36). Contra esta sentença, houve apelação, à qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 65/66). 2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 79/87). Juntou documentos (fls. 88/99). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 100/103), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. A parte autora requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi ruralista por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65

anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.2138/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado (EREsp 551977/RS, DJ 11/05/2005, p.162, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 27/04/2005, Terceira Seção). Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às

vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, em 01.10.1983, e dependia da carência de 60 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, ocorrido em 18.07.1948, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 24); b) certidão de casamento dos pais da autora, ocorrido em 23.10.1926, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fl. 25); c) certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 23.02.1981, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 26); d) certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 16.05.1949, na qual não consta a profissão de seu marido, apenas domicílio na fazenda Ponte Nova (fl. 27); e) certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 15.11.1950, na qual não consta a profissão de seu marido, mas domicílio na Fazenda Mato Grosso; f) certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 02.01.1954, na qual não consta a profissão de seu marido, mas domicílio em Major Prado; g) certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 06.01.1963, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador. No entanto, o marido da autora foi trabalhador tipicamente urbano, nos termos constantes do CNIS, desde 1976, mantendo diversos vínculos urbanos até sua aposentadoria em 1993 na Prefeitura de Araçatuba, na condição de servidor público. Atualmente, a autora recebe o benefício de pensão por morte nessa condição (servidor público). E as testemunhas, mediante depoimentos frágeis e imprecisos, não corroboraram o tempo de labor rural alegado pela autora. A testemunha Alcídia Garcia de Moraes, embora tenha afirmado que conhece a autora desde criança, afirmou que a autora se mudou da fazenda Córrego Fundo em 1950/1952 para outra fazenda, não sabendo dizer ao certo o local onde a autora morou depois dessa época (1950/1952). Relatou, a testemunha, que ao completar 18 anos (1950) passou a estudar em colégio interno na cidade de Araçatuba. Desse modo, considerando-se o início de prova material apresentado (certidão de casamento do ano de 1948), a testemunha corroborou curto período de labor rural da autora, isto é, de 1948 a 1950/1952. No mesmo sentido, a testemunha Antenor Fernandes corroborou curto período de tempo de labor rural da autora nos anos de 1967/1968, sendo que em 1969/1970 a testemunha se mudou para Campinas e perdeu contato com a autora. A testemunha Aparecida Therezinha Piedade Martiliano disse que trabalhou juntamente com a autora por bastante tempo, informando que a autora se mudou para a cidade em 1982/1983. Ocorre que desde 1976 o marido da autora já trabalhava na cidade, nos termos constantes do CNIS (fls. 88), de modo que perde a credibilidade o depoimento prestado. Com efeito, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Ocorre, no entanto, que os depoimentos colhidos, por si só, não configuram supedâneo suficiente a corroborar o início de prova material carreado aos autos. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006515-5) - IZABEL CRISTINA FERNANDES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por IZABEL CRISTINA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/16). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22). Decisão determinando a realização de perícia médica (fls. 55/56). Quesitos do juízo (fl. 57). Juntada da perícia médica (fls. 60/69). Citado (fl. 75), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/80). Juntou documentos (fls. 81/84). A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico (fl. 104-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado

como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 60/69), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$ 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008679-35.2007.403.6107 (2007.61.07.008679-1) - JOSIAS DA SILVA MATOS FILHO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 135/138), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Às fls. 142/163 apresentou a CEF extratos e cálculos da conta vinculada do autor demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. O autor se manifestou, às fls. 166/167, concordando com os cálculos da CEF. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOSIAS DA SILVA MATOS FILHO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. No que se refere aos honorários advocatícios, solicite-se o pagamento, como determinado da sentença de fl. 138. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0010459-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010459-8) - ENCARNACAO TUNES GARDENAL (SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 46/51), mantida em face recursal (fls. 75/76-v) movida por ENCARNACÃO TUNES GARDENAL, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento relativo ao mês de abril de 1990, ao saldo da conta poupança da parte autora. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 83/84, apresentou cálculos (fls. 85/94), demonstrando o valor relativo à condenação (fls. 95/96). O autor concordou com os cálculos apresentados pela ré, requerendo o levantamento dos valores demonstrados às fls. 95/96 (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores demonstrados às fls. 95/96, em favor da parte autora e de seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0010460-92.2007.403.6107 (2007.61.07.010460-4) - OLAIR VALENTIM PAZ X SUELI VIANA PAZ (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Vistos em sentença. OLAIR VALENTIM PAZ E SUELY VIANA PAZ opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 520/527, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre o pagamento da multa diária por descumprimento de obrigação, cominada por ocasião do deferimento da tutela. Aduz que, com o depósito de fl. 426, a CEF teria descumprido ao determinado na decisão de fls. 340/345, o que determinaria o pagamento da multa diária estipulada, fato que foi omitido na sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 520/527. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 520/527, já que não houve o alegado vício da

omissão.P.R.I.C.

0001187-55.2008.403.6107 (2008.61.07.001187-4) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GENOVEVA JUCIMARA BENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na data de 23/10/2005, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Foram concedidos para a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Decisão determinando a realização de perícia médica (fls. 46/49). Citado (fl. 51-v), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/61 e documentos de fls. 62/72). Juntada de laudo pericial médico (fls. 79/98) do qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 101/103 e 105/106). Petição da parte autora requerendo nova perícia médica, com especialista na área de psiquiatria, juntando documentos (fls. 113/115 e 116/129). Decisão deferindo nova perícia médica (fl. 131). Juntada de laudo pericial (fls. 141/143) do qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 147/150 e 152/163). Petição do autor (fls. 166/171). É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o INSS concedeu administrativamente, por duas vezes o benefício pleiteado pela parte autora (NB 543.057.392-0, de 26/01/2009 a 31/05/2009 e NB 538.319.273-1, de 09/11/2009 até a presente data), conforme CNIS de fl. 159. No que se refere à segunda perícia médica realizada nos autos, o perito judicial esclareceu que a autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Grave há oito anos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade remunerada. Como é temporária a incapacidade, não há que se falar em recebimento de aposentadoria por invalidez. Entretanto, no CNIS juntado às fls. 160/161 está comprovado que a autora trabalhou perante a Prefeitura de Araçatuba nos períodos de 2005, 2006, 2007 e 2008, o que demonstra que estava capacitada, pelo menos nesse período, a exercer atividade profissional, o que condiciona a sua impossibilidade de trabalhar apenas a partir de 2009. Assim, nesse contexto, se o INSS está pagando administrativamente o benefício pleiteado pela Autora desde 2009, significa que ela já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003180-36.2008.403.6107 (2008.61.07.003180-0) - SEBASTIAO FERNANDES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. I.- Trata-se ação movida por SEBASTÃO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Após a contestação, perícia médica e laudo da assistente social (fls. 30/37, 47/50 e 52/60), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), sendo designada audiência de conciliação (fl. 69). Em audiência o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, havendo homologação por este Juízo (fls. 73/74). O INSS apresentou os cálculos (fls. 85/91), havendo concordância da parte (fl. 95). Homologação dos cálculos (fl. 98). Solicitados os pagamentos (fls. 99/100), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 344,13 e R\$ 3.441,34 (fls. 101/102), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fl. 104). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 350/359: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa. Defiro a prova pericial requerida, a ser suportada pela parte autora, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor ELSO SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para proposta do valor de seus honorários. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, primeiro a parte autora, pelo prazo de dez dias. Formulem as partes, quesitos, bem como, indiquem seus assistentes técnicos no prazo de dez dias. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Cumpra-se. Publique-se.

0005465-02.2008.403.6107 (2008.61.07.005465-4) - APARECIDA DOS SANTOS COELHO(SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS COELHO, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está totalmente incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/42). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de tutela

antecipada (fls. 46/48). Citado (fl. 54-v), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/67). Laudo pericial e sua complementação (fls. 85/89 e 96/97) Manifestação das partes (fls. 100/101, 103/107 e 111). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Não há que se falar em controvérsia quanto à qualidade de segurado e a carência, visto que a Autora verte contribuições para a Seguridade Social desde maio de 2007, sendo que o próprio INSS não se insurgiu em relação a esses requisitos. Entretanto, constatou-se, por meio de perícia médica judicial e sua complementação, de forma conclusiva, estar a Autora apta para qualquer trabalho. Tal assertiva é complementada pelo CNIS, que anexo com a presente, na qual demonstra que, após o ajuizamento da ação, a requerente recolhe as contribuições sociais para a Seguridade Social no percentual relativo a um salário mínimo mensal, o que demonstra que ela está atualmente exercendo atividade remunerada e, conseqüentemente, não está incapacitada para o trabalho. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e nem mesmo ao auxílio-doença. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007420-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007420-3) - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor, RIHAD HASSIB CURY, devidamente qualificado na inicial, visa ao reconhecimento do direito de exercício de dupla jornada, na forma da Lei nº 9.436/97, desde o requerimento administrativo, em 14.05.2004. Alega que a Lei nº 9.436/97 facultou ao autor a dupla jornada de oito horas diárias, de modo que o autor fez a opção pela dupla jornada. Ocorre que, na via administrativa, a Gerente Executiva do INSS opinou pelo indeferimento. Sustenta, ademais, que na APS de Lins houve um aumento crescente na demanda, sendo maior até do que na APS da própria sede de Araçatuba, de modo a justificar a necessidade da dupla jornada. Aponta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista a negativa apenas para três médicos, entre quase os dez médicos lotados na APS de Lins. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/550 pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela para determinar a formalização da opção pela jornada de oito horas diárias, na forma do 1º do art. 1º da Lei nº 9.436/97 (fls. 99/101). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/92 - com documentos de fls. 93/96), sustentando a improcedência da ação, diante do interesse da Administração Pública no indeferimento da concessão de jornada dupla ao autor, bem como alegando que o autor possui outros vínculos de emprego, os quais impossibilitam a duplicação da jornada de trabalho. Facultada a especificação de provas (fl. 102), a parte autora nada requereu (fls. 120/122). O INSS também se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fls. 134/140). O INSS informou o cumprimento da decisão constante do agravo a partir da intimação (fls. 113/114). A parte autora requereu a implantação da dupla jornada a partir da prolação do agravo (04.02.2009) (fls. 124/125). As partes apresentaram alegações finais (fls. 144/150 e 160/161). É o relatório. 3.- A Lei nº 9.436/97 permitiu a opção pela dupla jornada, estabelecendo que: Art. 1º. A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta lei. 1º. Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Da análise detida dos fatos, verifico que, em 11.06.2004, o autor requereu a dupla jornada perante o INSS, apresentando declaração de inexistência de impedimento para o exercício da jornada de trabalho (fls. 22). No entanto, apresentou declaração de cargos por ele exercidos como médico do INSS (das 8:00 às 12:00 horas), médico da Secretaria de Estado da Saúde (das 12:30 às 16:30 horas), médico de empresas privadas, Berthin (das 05:30 às 07:30 horas) e Equipav (três horas diárias), todos de segunda a sexta-feira (CNIS às fls. 93/95). Tudo a demonstrar que o autor trabalhava 15 (quinze) horas diárias. Nos termos do procedimento administrativo, verifico que tais informações constaram de parecer do INSS (fl. 25), sobre o qual foi dada vista ao autor para manifestação sobre os vínculos referidos (fls. 26/27), oportunidade em que apresentou novo requerimento de extensão da jornada para quarenta horas semanais, datado de 06.04.2005, informando que o vínculo mantido com a secretaria do estado de São Paulo será realizada em outro horário, no regime de plantão e

quanto aos vínculos das empresas privadas poderão ser reduzidos ou pedir demissão (fl. 28). De fato, não demonstrou o autor a inexistência dos vínculos apontados, atentando-se aos termos constantes do CNIS (fls. 93/95). Embora facultada a especificação de provas, destaco que o autor nada requereu. Atente-se, ademais, ao Memorando-Circular Conjunto da Previdência Social, datado de 27.12.2004, dirigido aos superintendentes, gerentes-executivos, chefes de divisão/serviços de benefícios e chefes de serviço/seção de gerenciamento de benefício por incapacidade e chefes de agência da Previdência Social, assinado pelo Coordenador-Geral de Benefícios por Incapacidade, Coordenador-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Coordenadora-Geral de Administração de Recursos Humanos de Brasília, determinando o sobrestamento dos processos de solicitação e concessão de dupla jornada em andamento, diante da publicação de edital de concurso público, no qual foi estipulado 1.500 (mil e quinhentos) cargos para preenchimento de vagas para perito médico da Previdência Social, anotando que até que haja nomeação dos novos concursados, quando deverá ser efetuado levantamento da real necessidade da força de trabalho para a concessão de novas jornadas dupla de Médicos (fl. 31). Seguiu-se manifestação da Gerência Executiva de Araçatuba/SP, de 25.04.2005, no procedimento administrativo, no sentido de que o processo ficaria sobrestado por período indeterminado (fl. 30). Também consta do procedimento administrativo, memorando-circular, de 07.02.2006, encaminhando planilha de dados sobre a capacidade de médico pericial por Gerência-Executiva (fls. 34/36). Sobreveio a decisão da Gerência Executiva de Araçatuba/SP, indeferindo o pleito do autor, de concessão de dupla jornada, em 24.03.2006, sob o fundamento de que com a realização de posterior concurso público, visando à contratação de perito médico da Previdência Social, cujo edital data de 01 de dezembro de 2004, o qual fixou 11 (onze) vagas para a Gerência de Araçatuba, considerando o quadro atual dos médicos, contando com as vagas do concurso, totalizando 32 (trinta e dois), a capacidade de atendimento da Gerência Executiva de Araçatuba supre a demanda (fls. 37/38). Restou comprovado que o procedimento administrativo pautou-se dentro da legalidade quando do indeferimento do pedido de dupla jornada ao autor, que atendeu aos comandos contidos no ofício de 27.12.2004, acima apontados, comprovando que a Gerência Executiva de Araçatuba possui capacidade de atendimento pericial médico de 8.000 (oito mil)/ mês, muito além, da sua demanda de 2.972 (duas mil, novecentos e setenta e duas)/ mês (fls. 35/36). Desse modo, entendo que foram atendidos os critérios legais, considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o interesse público, para o indeferimento do pedido do autor, diante da capacidade da Gerência Executiva em suprir a demanda, tal como destacado no ofício mencionado assinado também pelo Coordenador-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade, determinando o sobrestamento dos processos de solicitação e concessão de dupla jornada em andamento, até nomeação dos novos concursados, quando deverá ser efetuado levantamento da real necessidade da força de trabalho para a concessão de novas jornadas dupla de Médicos e Peritos Médicos. Assim é que não se pode falar que houve apenas discricionariade da Administração Pública ao negar o pedido do autor. O fato de a Administração Pública facultar a ampliação da jornada de trabalho, mediante opção do servidor, não pode deixar de ser confrontada com a necessidade do trabalho, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. É claro que o gestor da coisa pública não pode agir de forma irresponsável e gerar gasto público desnecessário, de modo que o Gerente do INSS está defendendo o interesse público, quando, com base no princípio da legalidade, indeferiu o pleito do perito autor, já que naquela oportunidade não fora constatada a ocorrência de qualquer motivo para que se estendesse a jornada de trabalho. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 23ª edição, pág. 88), a finalidade do gestor público terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: que é o interesse público. Sendo assim, é este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da res pública. Estamos falando em um regime jurídico da coisa pública, um regime que tem como meta a proteção da coisa pública (citação às fls. 84/85). Ora, se o interesse público prevalece sobre o particular e há indisponibilidade dos interesses públicos, a verdade é que não poderia haver deferimento da dupla jornada, como requer o autor, já que geraria um maior ganho de vencimentos sem necessidade. De outro lado, cabe à Administração Pública definir a jornada de trabalho de seus servidores, não havendo direito adquirido a regime jurídico, nos termos da jurisprudência. Assim, não pode o servidor querer trabalhar o número de horas que bem entender para o fim de auferir maiores vencimentos, sendo que tal medida geraria um gasto considerável e desnecessário, contrariando o interesse público. Nesse sentido, aliás, cite-se a seguinte ementa de julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM FUNÇÃO COMISSIONADA. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEGITIMIDADE (LEI Nº 8.112/90) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO SOBRE REGIME JURÍDICO. 1. É direito da Administração Pública (BACEN), no uso legítimo de sua discricionariade, sujeitar seus procuradores ao regime de dedicação exclusiva (jornada de 08h/d), desde de que respeitados os limites constitucionais e legais (Lei nº 8.112/90), não havendo direito adquirido à jornada de 4 horas diárias. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM EMENDADO DE SEGURANÇA - 9601048995 - Processo: 9601048995 - UF: DF - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 06/04/2005 - Documento: TRF 100210123). DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO- PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DE CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir,

reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: Resp 263663/MG. 8. O recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811 - Processo: 200600169728 - UF: MG - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/12/2007 - Documento: STJ 000802557). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O único limite que não pode ser ultrapassado é consagrado pela CF-88, obedecido este comando, há espaço para discricionariedade da Administração Pública para fixação da jornada de trabalho. 2. Inexistência de direito adquirido a determinada jornada de trabalho. 3. Apelação Improvida (TRF da 4ª região, 4ª Turma, AC nº 9604422260, rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, j. em 13.10.98, DJ de 4.11.98, p.459). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir a jornada de trabalho de que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. (...) (STJ, 3ª Seção, MS nº 199500643111, rel. Min. Anselmo Santiago, j. em 25.11.98, DJ de 1.2.99, p. 101). De outro lado, o autor possuía outros vínculos de emprego, o que impossibilitava a duplicação da jornada de trabalho, de modo que não haveria como compatibilizar as oito horas diárias de atendimento pericial na APS de Lins, nos termos da pesquisa constante do CNIS (fls. 93/95), em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. O autor apresentou declaração de cargos por ele exercidos como médico do INSS (das 8:00 às 12:00 horas), médico da Secretaria de Estado da Saúde (das 12:30 às 16:30 horas), médico de empresas privadas, Berthin (das 05:30 às 07:30 horas) e Equipav (três horas diárias), todos de segunda a sexta-feira, totalizando 15 (quinze) horas diárias de trabalho. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia diante da situação fática subjacente do autor. 4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0008830-64.2008.403.6107 (2008.61.07.008830-5) - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0011539-72.2008.403.6107 (2008.61.07.011539-4) - NUBIA CRISTINA DE ALMEIDA BRAGHIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora NUBIA CRISTINA DE ALMEIDA BRAGHIN, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15, sendo aditada às fls. 19/27. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula vinculante; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/47, com documentos de fls. 48/49). A parte autora se manifestou sobre contestação (fls. 54/55). Às fls. 63/66, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 67. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora

aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistindo interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011600-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011600-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO ROBERTO LOPES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da cessação administrativa, ou seja, 30.09.2008. Aduz, o autor, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais, tendo recebido o benefício de auxílio doença no período de 08.09.2008 a 23.10.2008, por ser portador de dermatite de contato. Na inicial, o autor apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 08/09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados quesitos do Juízo para a perícia médica (fls. 45/46). 2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 50/53, apresentando ainda quesitos para a perícia médica (fls. 54/55). Juntou documentos (fls. 56/58). Veio aos autos parecer médico do INSS (fls. 62/65) e laudo pericial judicial (fls. 69/78 - documentos às fls. 79/87). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92), bem como requereu a nomeação de outro perito (fl. 94), o que foi deferido por este Juízo (fl. 95). Seguiu-se a juntada de parecer médico do INSS, em razão de sua participação na perícia judicial (fls. 103/106 e 108/112). O laudo do Sr. Perito Judicial foi juntado às fls. 117/126. A parte autora requereu a realização de nova e terceira perícia (fl. 129), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 147). Contra esta decisão, a parte autora apresentou agravo retido (fls. 148/149). O INSS se manifestou sobre o laudo médico (fls. 131/133). Às fls. 136/146 constam cópias do procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade do autor, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, havendo, inclusive, prova nos autos de que o autor está trabalhando na função de frentista de posto de gasolina, conforme anotação em Carteira de Trabalho à fl. 85 e descrição nos laudos médicos (fls. 63, 71 e 104). Inicialmente, ressalto a desnecessidade da realização de nova e terceira perícia, indeferida à fl. 147, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação aos exames periciais realizados (fls. 69/78 e 117/126), não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar os laudos apresentados e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeados em Juízo, que podem formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando das perícias judiciais. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, os laudos elaborados apresentam-se hígidos e bem fundamentados, elaborados por médicos imparciais e da confiança deste juízo. Ademais, embora a perícia administrativa e a judicial sejam independentes entre si, de modo que deve prevalecer o livre convencimento do juízo, a verdade é que foram apresentados dois pareceres médicos do INSS no sentido da inexistência de incapacidade do autor, em absoluta

sintonia com o afirmado nos laudos periciais judiciais; Assim é que há nos autos quatro pareceres médicos desfavoráveis ao autor, não podendo o pedido de realização de nova e terceira perícia ser atendido, sob pena de eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários aos laudos, mediante a só reiteração de argumentos contrários às conclusões periciais. Da análise detida dos autos, patente a inexistência de incapacidade do autor, de modo que ausente o requisito da incapacidade o pedido se mostra improcedente. O primeiro laudo pericial judicial apresentado conclui que, embora o autor seja portador de lesões nas mãos, punhos, região frontal e perna esquerda, tratando-se de dermatite psoriaseforme, atualmente está capacitado para o exercício de qualquer atividade labora que lhe garanta a sua subsistência, bem como para as atividades do cotidiano (resposta aos quesitos 2, 3 e 12 do juízo - fls. 70 e 72). Além disso, cumpre destacar que atualmente o autor está exercendo sua atividade laboral habitual (frentista de posto de combustível) (resposta a quesito 7 do juízo - fl. 71). A segunda perícia judicial realizada também sustenta que, embora o autor apresente dermatite de contato, atualmente não apresenta incapacidade (fl. 121), informando que o autor atualmente é frentista de posto de gasolina. Os pareceres médicos do INSS apontam no sentido da inexistência da incapacidade (fl. 64 e 105). 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011667-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011667-2) - DEMERSON LUIZ MORENO (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora DEMERSON LUIZ MORENO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13, sendo aditada à fl. 18. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Comum, sendo remetidos posteriormente a este Juízo (fls. 14/15). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pelo autor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/36, com documentos de fls. 37/41). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 45/48). Às fls. 50/54 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. É o relatório. Decido. Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011913-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011913-2) - MARCELO ARAUJO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora MARCELO ARAUJO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula

vinculante; c) litigância de má fé; d) ilegitimidade ad causam; e) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; f) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; g) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e h) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/51, com documentos de fls. 52/53). A parte autora se manifestou sobre contestação (fls. 58/59). Às fls. 63/66, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 67. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012206-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012206-4) - MARIA APARECIDA PANHAN FRACASSIO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora MARIA APARECIDA PANHAN FRACASSIO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula vinculante; c) da litigância de má fé; d) ilegitimidade ad causam; e) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; f) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; g) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e h) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/49, com documentos de fls. 50/51). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 56/57). Às fls. 61/62, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 63. É o relatório. Decido. 3.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012427-41.2008.403.6107 (2008.61.07.012427-9) - DIORANDE GUILHERME (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora DIORANDE GUILHERME, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a

inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula vinculante; c) litigância de má fé; d) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; e) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; f) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e g) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/49, com documentos de fls. 50/51). A parte autora se manifestou sobre contestação (fls. 56/57). Às fls. 62/71, a parte ré anexou aos autos o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 72. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012689-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012689-6) - JOAQUINA MARQUES CALDEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por JOAQUINA MARQUES CALDEIRA, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/40). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 44/45). Quesitos do juízo (fl. 46). Citado (fl. 48-v), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Juntou quesitos e documentos (fls. 55/6 e 57/67). Juntada da perícia médica (fls. 79/98). As partes se manifestaram sobre o laudo médico (fls. 102/103 e 106/109). Decisão deferindo a realização de nova perícia médica, com médico ortopedista (fl. 111). Juntada da perícia médica (fls. 121/132). As partes se manifestaram sobre o laudo médico (fls. 135/139 e 143/145). Decisão indeferindo o pedido de nova perícia (fl. 146). Agravo retido da parte Autora (fl. 147/149). O INSS não apresentou contra-minuta de agravo (fl. 153-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 31/03/2004, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Constatou-se, por meio de duas perícias médicas judiciais (fls. 79/88 e 121/132), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000089-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000089-3) - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 93/96-v) que condenou o autor JOSE AIMAR BRAGUIN, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais a parte ré.O autor apresentou a guia de depósito referente ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls.100/102), com o qual a parte ré concordou (fl. 107), requerendo a expedição de alvará de levantamento.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Expeça-se alvará de levantamento do valor demonstrado à fl. 102, em favor da parte ré.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0000474-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000474-6) - JOAO FOGOLIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora JOÃO FOGOLIN, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula vinculante; c) litigância de má fé; d) ilegitimidade ad causam; e) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; f) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; g) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e h) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/48, com documentos de fls. 49/50).A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 55/56).Às fls. 60/64, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 65.É o relatório.Decido.3.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000482-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000482-5) - SERGIO CHERCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora SÉRGIO CHERCI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula vinculante; c) litigância de má fé; d) ilegitimidade ad causam; e) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; f) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; g) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e h) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/47, com documentos de fls. 48/49).A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 54/55).Às fls. 59/65, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 66.É o relatório.Decido.3.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de

atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000903-13.2009.403.6107 (2009.61.07.000903-3) - ALAIR QUINTINO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora ALAIR QUINTINO DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) súmula vinculante; c) litigância de má fé; d) ilegitimidade ad causam; e) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; f) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; g) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e h) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/48, com documentos de fls. 49/50). A parte autora se manifestou sobre contestação (fls. 55/56). Às fls. 61/64, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 65. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000921-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000921-5) - JOSE ANTONIO PULZATTO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora JOSE ANTONIO PULZATTO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pelo autor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) litigância de má-fé; c) ilegitimidade ativa ad causam; d) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; e) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; f) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e g) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/47, com documentos de fls. 48/51). Às fls. 59/60 a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pelo autor ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 63/65). É o relatório. Decido. É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da

existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante n.º 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória n.º 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001155-16.2009.403.6107 (2009.61.07.001155-6) - LUIZ DE SOUSA LIMA JUNIOR (SP116708 - LUIZ DE SOUSA LIMA E SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por LUIZ DE SOUSA LIMA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e no mês de março/90 (84,32%). Com inicial vieram os documentos de fls. 07/09. O despacho de fl. 12 determinou que a parte autora, providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. O autor se manifestou, requerendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/17), contudo não juntou a devida declaração de pobreza. O r. despacho de fl. 18, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora juntasse a devida declaração, sob pena de extinção do feito. Embora regularmente intimado à fl. 18, o autor não providenciou a juntada aos autos da referida declaração de pobreza, motivo pelo qual, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita conforme despacho proferido à fl. 19. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado novamente, sob pena de extinção da ação, a recolher o valor das custas judiciais iniciais; a regularizar sua representação processual; informar o nº da conta poupança objeto da presente demanda e esclarecer acerca do documento de fl. 08. E, mais uma vez, o autor não se manifestou consoante certidão de fl. 19-v. É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 19, para o autor regularizar a inicial, no sentido de recolher o valor das custas, regularizar sua representação processual, informar o número da conta poupança e esclarecer quanto ao documento de fl. 08, este permaneceu inerte (fl. 19-v). Assim, ante a inércia do autor em sanar as irregularidades apontadas, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001637-61.2009.403.6107 (2009.61.07.001637-2) - CLICHERIA BIRIGUI LTDA (SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. CLICHERIA BIRIGUI LTDA ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo ordem para não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SERASA ou SPC) decorrente da conta-corrente n. 0574/003/0001421-0, bem como que a ré traga aos autos os extratos faltantes relativos à mencionada conta. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 24/115). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). As custas foram recolhidas à fls. 119/120. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido (fls. 128/153). Juntou documentos (fls. 154/202). O autor requereu a desistência da ação (fls. 212/213). A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência do autor (fls. 216/217). É o relatório. DECIDO. Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 216). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 212/213 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que já foram recebidos, conforme demonstrado à fl. 217. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005150-37.2009.403.6107 (2009.61.07.005150-5) - CLEUNICE RAMIRO DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora CLEUNICE RAMIRO DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da ilegitimidade ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/36, com documentos de fls. 37/38). A parte autora juntou novos documentos (fls. 42/50). Às fls. 59/60, a parte ré anexou aos autos o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 60-v. É o relatório. Decido. A juntada de documentos pela parte autora às fls. 42/50 é desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista que ficou demonstrado ter a mesma aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistindo interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a descon sideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11º, 2º e 12º, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005205-85.2009.403.6107 (2009.61.07.005205-4) - VALDIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X SIRLENE APARECIDA VALTERANO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por Valdir José dos Santos - espólio, neste ato representado por Sirlene Aparecida Valterano dos Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com inicial vieram os documentos de fls. 08/21. O despacho de fl. 29 determinou que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, providencia-se o aditamento da inicial, devendo constar na demanda os dois filhos do falecido. Regularmente intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 31-v. É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 29, para que a parte autora fizesse o aditamento da inicial, a mesma não se manifestou no sentido de incluir no pólo ativo os dois filhos do falecido. Assim, ante a inércia da parte autora em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0005332-23.2009.403.6107 (2009.61.07.005332-0) - BERNARDINO BONFIM(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por BERNARDINO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a condenação do Réu a pagar todas as diferenças oriundas da revisão do benefício (NB 46/055.672.814-9 - DIB 19/02/1993), mediante a correta aplicação do decidido no feito trabalhista nº 481-1992.061.15.00.9, com pagamento das prestações quinquenais que antecederam o requerimento administrativo de revisão (04/06/2008), bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/92). À fl. 95 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 98/117-com documentos de fls. 118/119). Réplica às fls. 122/131. Facultada a especificação de provas (fl. 120), à parte autora e o INSS não se manifestaram (fl. 133v). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico

que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/02/1993. Em maio/1995 (fl. 68) teve início a liquidação da sentença trabalhista proferida nos autos de nº 481-1992-061.15.00.9 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 04/09/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRES-CENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tra-tando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo de-cadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcan-ce dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora te-nha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o pra-zo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, pági-nas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entre-tanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefí-cios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que

introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGI-NA: 2039).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n.º 46/055.672.814-9, concedido em 19/02/1993. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005471-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005471-3) - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por CLAUDINEI LUCIANO e REGINA RODRIGUES LUCIANO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a impenhorabilidade de bem imóvel, tendo em vista tratar de bem de família, requerendo o cancelamento das averbações de indisponibilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15), sendo aditada às fls. 20/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o réu ofertou contestação, suscitando, a sua ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela extinção da execução sem solução do mérito e, caso analisado o mérito, que seja a ação julgada improcedente (fls. 29/33). Manifestação dos autores (fls. 36/39). A r. decisão de fls. 40/41-v determinou que os autores, no prazo de 10 (dez) e sob de extinção do feito sem solução do mérito, aditasse sua petição inicial requerendo a citação do litisconsorte. Regularmente intimados, os autores não se manifestaram (fl. 43-v). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido às fls. 40/40-v, os autores se manteve inerte, não requerendo a citação do litisconsorte, conforme certidão de fl. 43-v. Assim, ante a inércia dos autores em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC n.º 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

0005851-95.2009.403.6107 (2009.61.07.005851-2) - ALVENITA BIZARRIA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora ALVENITA BIZARRIA DOS SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir

quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/41, com documentos de fls. 42/43). Às fls. 46/48 e 71/74, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A autora apresentou extratos às fls. 50/63. Intimada a se manifestar acerca do termo de adesão - FGTS juntado aos autos pela parte ré às fls. 46/48 e 71/74, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 75. É o relatório. Decido. É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006068-41.2009.403.6107 (2009.61.07.006068-3) - ANTONIO CLEMENTE BENTO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANTONIO CLEMENTE BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, c/c cobrança de diferenças em atraso, conforme prevê a Lei 8.213/91, artigos 29, 31 e 144, já que a revisão foi procedida erroneamente, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 83.748.101-5 - DIB 24/01/1989), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/89). À fl. 92 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 94/98), seguido de documentos (fls. 99/105). Réplica às fls. 108/112. Facultada a especificação de provas (fl. 106), a parte autora e o INSS não se manifestaram. (fl. 112 e 113v). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que se confunde com o mérito da ação. Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição por observar que, por força do art. 98 do Decreto nº 89.312/84, e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. Veja-se o disposto no parágrafo único do art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefinitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 24/01/1989 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 29/05/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DES-PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo co-mo termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretenções eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional

pro-posta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação, de ofício, da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 083.748.101-56, concedido em 24/01/1989. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 92. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006313-52.2009.403.6107 (2009.61.07.006313-1) - JARBAS SCARPINO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JARBAS SCARPINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, c/c cobrança de diferenças em atraso, conforme prevê a Lei 8.213/91, artigos 29, 31 e 144, já que a revisão foi procedida erroneamente, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 86.001.095-3 - DIB 06/06/1990), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/91). À fl. 119 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Petição do Autor fls. 117/118. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 121/130), seguida de documentos (fls. 131/132). Réplica às (fls. 135/137), requerendo a remessa dos autos ao contador do juízo (fl. 139). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventa-se pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/06/1990 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 08/06/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DES-PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela revisto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-

Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a re-gra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicen-te Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anterior-mente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o ins-tituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintro-duzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Li-vraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por a-nalogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a conta-gem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefí-cio), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de preten-sões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Con-tudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provi-sória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do di-ploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revi-são dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês se-guinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos au-tos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional pro-posta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fun-damentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, por-quanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o pro-cesso com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 86.001.095-3, conce-dido em 06/06/1990.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 119.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distri-buição.P.R.I.C.

0006584-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006584-0) - MILTON IDARGO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MILTON IDARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, c/c cobrança de diferenças em atraso, conforme prevê a Lei 8.213/91, artigos 29, 31 e 144, já que a revisão foi pro-cedida erroneamente, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefí-cio revisto (NB

084.397.997-6 - DIB 10/06/1991), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/111). À fl. 114 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pediu a extinção do feito ante a ausência de interesse de agir (fls. 116/120), seguido de documentos (fls. 121/126). Réplica às fls. 129/133 facultada a especificação de provas (fl. 127), à parte autora e o INSS não se manifestaram. (fl. 133 e 134v). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que se confunde com o mérito da ação. Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição por observar que, por força do art. 98 do Decreto nº 89.312/84, e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. Veja-se o disposto no parágrafo único do art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/06/1991 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 18/06/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DES-PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento

previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi rein-troduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completas-se o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretenções eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional pro-posta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, por-quanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação, de ofício, da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 084.397.997-6, concedido em 10/06/1991. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 114. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008147-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008147-9) - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 129/131, que julgou procedente o pedido de remuneração da conta-poupança n. 0574-013.00035785-9, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Pugna a embargante pela ocorrência de omissão no julgado, já que não teria sido apreciada a alegação de que, por ser pensionista, não sofreu a limitação de NCz\$50.000,00 na sua conta-poupança. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 129/131, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão de fls. 129/131, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

0009594-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009594-6) - ANA CAROLINA LUIZ FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO FERREIRA X MIRIAM LUIZ (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA

CAROLINA FERREIRA - INCAPAZ, representada por seus genitores PAULO SERGIO FERREIRA E MIRIAM LUIZ devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, em razão de ser incapaz por estar acometido de Displasia acetabular direita com luxação coxa femoral, a partir da data do indeferimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do juízo (fls. 59/61). Juntada de quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/66) e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/71). Parecer médico do INSS às fls. 79/82. Vieram aos autos o estudo socioeconômico (fls. 83/90), bem como a perícia médica judicial (fls. 108/113), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 93/94 e 97/107 e 116/117 e 119/132). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fl. 134/142). É o relatório.

DECIDO. 2.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. No tocante à incapacidade, o laudo pericial sustenta que, embora a autora se trate de uma criança de 08 anos de idade, é portadora de Displasia acetabular direita com luxação coxa femoral, que necessitou de procedimento cirúrgico há aproximadamente um ano, devendo evoluir com encurtamento importante do membro inferior direito no futuro e com déficit funcional da articulação coxo-femoral (quadril) que necessitará provavelmente de outros procedimentos cirúrgicos, portanto a incapacidade é parcial e definitiva para atividades que exija sobrecarga da coxa femoral e membro inferior direito do ponto de vista médico pericial (fls. 108/113). No mesmo sentido, o parecer médico do INSS sustenta que a autora, menor e estudante, apresenta a menor seqüela de displasia acetabular direita, com limitação funcional deste membro, tratando-se de patologia congênita (fl. 81) e comprometendo a marcha. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 83/90), que a autora reside com seus pais, em casa cedida por terceiro, onde mora há aproximadamente um mês. O imóvel é antigo, edificado em alvenaria, cômodos forrados de madeira, piso de cimento, de modo que pela descrição do laudo assistencial se mostra bastante simples. A autora não possui veículo. A renda familiar é composta pelo que o genitor da autora recebe, nos termos constantes do CNIS, constando o valor de R\$799,00 no mês de março de 2011, estando empregado desde setembro de 2010 (CNIS anexo nos autos). Desse modo, verifico que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira, de modo que a renda familiar de R\$799,00 (setecentos e noventa e nove reais), em valores de março de 2011 (CNIS anexo), proveniente do salário do pai da autora, faz com que a renda per capita ultrapassa o teto legal de (um quarto) do salário mínimo, muito superior ao limite legal. De outro lado, verifico que não foram apurados gastos extraordinários pela família da autora. Embora a autora tenha um padrão de vida simples, considerando a renda auferida pela família, a despeito dos problemas de saúde vividos pela autora, tenho que não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. Desse modo, entendo que não restou preenchido o requisito da hipossuficiência financeira, nos termos em que disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, de modo que se mostra indevido o pedido de restabelecimento do benefício. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009793-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009793-1) - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP201981 - RAYNER DA

SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. APARECIDA DONIZETE SABINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, porquanto se trata de pessoa portadora de deficiência que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/07 e 08/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica (fl. 21/25). Quesitos do INSS (fl. 26/28). Juntada do laudo pericial médico (fls. 32/39). Juntada do estudo socioeconômico da família do Autor (fls. 43/50). Contestação requerendo a improcedência do pedido da Autora (fls. 54/65). Juntou documentos (fls. 66/73). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 79). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 17/12/1991 (fl. 11), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 32/39), tratar-se a autora de pessoa parcial e definitivamente incapaz para o desempenho de atividades pesadas, podendo trabalhar em serviços leves. Logo, dou por não comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, tendo em vista que ela não está totalmente incapacitada para o trabalho, não se encaixando no conceito legal de deficiente. Por outro lado, com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência, ao menos, digna, já que vive com seu companheiro (Sr. Antônio Luiz Malvéstio) e seu enteado (Márcio Luiz de Souza Malvéstio), em casa cedida por parente, a qual é guarnecida de móveis e eletrodomésticos, telefone e um automóvel (Belina, ano 1991). O companheiro da Autora recebe em média R\$ 1.155,00 por mês de aposentadoria por invalidez, fato esse comprovado no documento de fl. 73. Portanto, a pretensão da Autora não merece ser acolhida pois, além de não ser pessoa deficiente para o trabalho, a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010335-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010335-9) - DANIEL APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por Daniel Aparecido Nunes de Oliveira, Denise Aparecida Nunes de Oliveira - incapaz, neste ato representada por Maria Aparecida de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o benefício de pensão por morte. O despacho de fl. 27 determinou que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, providenciasse o aditamento da inicial. Regularmente intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 30-v. A parte autora foi intimada pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 27, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 31) e mais uma vez manteve-se silente (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido às fls. 27 e 31, o autor não providenciou o aditamento à inicial, embora regularmente intimado conforme fls. 30-v e 34. Assim, ante a inércia dos autores, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0000459-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000459-1) - ABILIO BISPO RIBEIRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ABILIO BISPO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, c/c cobrança de diferenças em atraso, enquadrar como a-tividade especial e aplicar os 40%(quarenta por cento) de insalubridade, no período trabalhado na Nestlé Industrial e Comercial Ltda, durante 20/03/1963 a 31/05/1992 e aplicar os reajustes previstos na legislação, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/34).À fl. 43 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 45/56).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observe que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/06/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 22/01/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DE-CADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revisados pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Res-salva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 20090002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JESUS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para a revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I,

São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo de-cadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decaden-cial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da e-dição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpreta-ção do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O orde-namento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, por-tanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Con-tudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, is-to é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edi-ção da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução in-troduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do i-nício da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Tur-ma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é con-tado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar co-nhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrati-vo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, con-cedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Ape-lação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fun-damentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Fe-deral da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extin-guindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, in-ciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 047.917.884-4 concedido em 11/06/1992.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devida-mente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 43.Com o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, dando bai-xa na distribuição.P.R.I.C.

0000855-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000855-9) - CARMEN MONREAL ORTEGA DOS SANTOS(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.CARMEN MONREAL ORTEGA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87% respectivamente. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n.165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, carência da ação por ausência de extratos, sua ilegitimidade passiva ad causam; como prejudicial de mérito arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28/51).Houve impugnação à contestação (fls. 55/57).É o relatório.Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Afasto a preliminar de

suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista que a documentação que instrui a inicial já é suficiente para o julgamento da lide (fls. 16/19). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUÍZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência n. 0329, de Penápolis, a conta poupança de n. 0329.013.0005032-7, nos meses pleiteados na presente ação (fls. 18/19). Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os

bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão a autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança n.º 0329.013.0005032-7 com relação aos meses de abril 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP n.º 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n. 0329.013.0005032-7 (comprovadamente nos autos às fls. 18/19), os percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/1990), quanto aos valores não bloqueados pela MP n.º 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001047-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001047-5) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Foi efetuada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 24, conforme documentos juntados às fls. 27/29. Decisão concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização da perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 30/33). Juntada da perícia médica (fls. 46/53). Citado (fl. 54) o INSS apresentou sua contestação alegando a improcedência do pedido (fls. 55/59) com documentos de fls. 60/63. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 67/69). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse sobre o ajuizamento da ação de n.º 2009.6107.007606-0, em trâmite pela Segunda Vara deste Juízo (fl. 70). Embora regularmente intimada à fl. 70-v, a autora não se manifestou conforme certidão de fl. 71. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que à parte autora possui outra ação (n.º 2009.61.07.007606-0) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta Vara, conforme informação obtida (fls. 27/29). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 30. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.FLORENCIO VICENTE OTERO e ELISEU CASARINI, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuíam (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% e Plano Collor I, no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%. Sustentam os autores, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram, também, a inversão do ônus da prova.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16).Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n.165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, carência da ação, tendo em vista que a conta foi aberta e encerrada em 1989 e por ausência de extratos, sua ilegitimidade passiva ad causam; como prejudicial de mérito arguiu prescrição do Plano Verão; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 23/47). Juntou documentos (fls. 49/51).Impugnação à contestação (fls. 54/62).É o relatório.Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.Com relação ao chamado Plano Verão o direito dos autores encontra-se prescrito, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/02/2010, ultrapassando o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, entendimento este já pacificado na jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O titular da caderneta de poupança possui direito adquirido aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, uma vez que a lei superveniente não se aplica a contratos de depósito celebrados anteriormente. 2. Em relação à prescrição, é pacífica a jurisprudência no sentido de que se aplica o prazo prescricional de vinte anos, nas ações em que são postuladas as diferenças decorrentes dos critérios de remuneração das cadernetas de poupança. 3. Recurso improvido. (Origem: Tribunal - Segunda Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453666 Processo: 200851010179984 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 07/04/2010 - Relatora: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ)Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista que a parte ré, juntou com a contestação cópia de extratos da conta-poupança em nome dos autores (fls. 49/51).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos perfodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora:JUIZA CECILIA MARCONDES)Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observe que os autores realizaram a abertura de sua conta-poupança (n. 888332, agência 0281, em Araçatuba), na data de 10/02/1989 (fl. 50), sendo a mesma encerrada no mês de novembro de 1989 (fl. 51).Do Plano Verão (janeiro de 1989).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).Entretanto, conforme já citado outrora, o direitos dos autores em relação ao referido plano encontra-se prescrito, razão pela qual não procede pedido ora pleiteado. Quanto ao índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, falece interesse aos demandantes, uma vez que a CEF, com base no inciso II do artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,9456%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). A responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado.Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a

correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).O Comunicado BACEN nº 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice.Dispositivo.a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de aplicação dos índices de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001145-35.2010.403.6107 (2010.61.07.001145-5) - EDSON IGLESIAS(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos etc.1.- EDSON IGLESIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/13), sendo aditada (fls. 20/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; a carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 26/42). Juntou documento à fl. 43. Réplica às fls. 45/53.É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que os extratos juntados às fls. 11/12 comprovam a existência da conta-poupança em nome da parte autora, o que é suficiente para o julgamento da lide. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, uma vez que a data limite para a interposição da ação ocorreu em 30 de abril de 2010 e não em 31.03.2010. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência

do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0574.013.00024161-3, durante o mês de abril de 1990 (fl. 11).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00024161-3 (comprovadamente nos autos à fl. 11), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Esclareço, por oportuno,

que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001320-29.2010.403.6107 - ADILSON SIQUEIRA LIMA(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, ADILSON SIQUEIRA LIMA visa à repetição do imposto de renda retido e pago em 10/10/2002, em razão de recebimento de verba oriunda de decisão judicial trabalhista (processo nº 1783/1996). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 1996 (proc. 1783/96 - 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto) onde, quando da apuração do valor devido, foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 17.434,06 (dezesete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/41), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, reconheceu que o cálculo deveria ter sido efetuado mês a mês, mas contestou a exclusão dos juros de mora da base de cálculo. Réplica às fls. 44/45. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de prescrição arguida pela União Federal. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO

DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/03/2010, o tributo recolhido em 10/10/2002 pode ser objeto de ressarcimento, já que não alcançado pela prescrição. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150,

inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal reconheceu, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, esclarecendo somente que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Afasto o laudo de fls. 13/29, já que efetuado unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 1783/96, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001724-80.2010.403.6107 - NILSON SOARES FERREIRA (SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora NILSON SOARES FERREIRA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 29/03/2005 a 29/03/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntos procuração e documentos (fls. 35/132). Às fls. 167/171 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 139/165), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/188. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos

produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do

art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 29/03/2005 a 29/03/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001734-27.2010.403.6107 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora FRANCISCO CARLOS BRANDÃO MAIA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº

8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 30/03/2005 a 30/03/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 44/294). À fls. 331/335 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 300/326), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 337/351. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já

previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 30/03/2005 a 30/03/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001800-07.2010.403.6107 - IRACEMA VIDAL X MARLENE VIDAL(SP172926 - LUCIANO NITATORIE SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos etc.1.- IRACEMA VIDAL e MARLENE VIDAL ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Collor I. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 26/42). Juntou documento à fl. 43. Réplica às fls. 45/54.É o relatório. Decido.3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arquivada pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente

aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, pois, conforme extrato de fl. 20, a conta poupança em debate possui o dia 08 de maio de 1990 como data de aniversário e consequentemente a prescrição para a propositura da presente demanda ocorreria em 08/05/2010, mas a mesma foi habilmente proposta em 05/04/2010 (fl. 02). Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantém junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00103917-3, durante o mês de abril de 1990 (fl. 20). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao

depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00103917-3 (comprovadamente nos autos à fl. 20), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001888-45.2010.403.6107 - ROSA MARIA PEREIRA GIAMPIETRO BRANDAO (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- ROSA MARIA PEREIRA GIAMPIETRO BRANDÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 23/42). Juntou documentos às fls. 43/45. Réplica às fls. 47/62. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. A falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990 será analisada juntamente com o mérito. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ

FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0574.013.00023759-4, durante o mês de abril de 1990 (fls. 23 e 44).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00023759-4 (comprovadamente nos autos às fls. 23 e 44), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001952-55.2010.403.6107 - HILDA MARTINS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HILDA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Às fls. 27/30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica. Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 34/35.2. - Citado, o INSS apresentou contestação, seguida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido fls. 37/45. À fl. 48 à autora requereu a desistência da ação. À fl. 52 o INSS rejeitou a proposta de desistência da ação, requerendo o julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO.3.- Apesar de a autora pleitear a desistência da ação, diante do resultado da perícia (fl. 48), que constatou que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a verdade é que o INSS não concordou com a desistência, sob o fundamento de que foi citado, tendo contestado a ação (fl. 52), de modo que o pedido de desistência somente poderia ser aceito com o assentimento do réu, o que não ocorreu no caso dos autos, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, de modo que passo ao julgamento do mérito propriamente dito.4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade da autora, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. Da análise detida do laudo pericial, bem como de todos os exames e documentos médicos juntados aos autos, conclui-se que o quadro da autora é passível de controle clínico e cura, o que não impede a autora de realizar as suas atividades habituais que lhe garanta a sua subsistência, de modo que não restou comprovada a incapacidade laborativa.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-45.2010.403.6107 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- GERALDO ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Collor I. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 64/80). Juntou documento à fl. 81. Réplica às fls. 84/102. É o relatório. Decido.3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. A

Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, pois, conforme extrato de fl. 11, a conta poupança em debate possui o dia 06/05/1990 como data de aniversário e conseqüentemente a prescrição para a propositura da presente demanda ocorreria em 06/05/2010, mas a mesma foi habilmente proposta em 30/04/2010 (fl. 02). Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0574.013.00018740-6, durante o mês de abril de 1990 (fl. 11). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro

lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00018740-6 (comprovadamente nos autos à fl. 11), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002282-52.2010.403.6107 - JULIA TAKATA OKAMOTO(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- JULIA TAKATA OKAMOTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 28/41). Juntou documentos às fls. 42/45. Réplica às fls. 48/53. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4.- Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. A falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990 será analisada juntamente com o mérito. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações

acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00043192-4, durante o mês de abril de 1990 (fl. 43).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00043192-4 (comprovadamente nos autos à fl. 43), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002283-37.2010.403.6107 - IVANILDE BEZERRA DE LIMA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- IVANILDE BEZERRA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requeru, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; a carência da ação por ausência de extratos; o não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Collor I. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 33/52). Juntou documentos às fls. 53/64. Réplica às fls. 67/74. É o relatório. Decido. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que o extrato juntado à fl. 12 comprova a existência da conta-poupança em nome da parte autora, o que é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 56/64). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, uma vez que a data limite para a interposição da ação ocorreu em 30 de abril de 2010 e não em 31.03.2010. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo

extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00082736-4, durante o mês de abril de 1990 (fls. 59) e o mês de maio de 1990 (fl. 60).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00082736-4 (comprovadamente nos autos às fls. 59 e 60), no percentual de 44,80% (abril/90), e no percentual de 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002382-07.2010.403.6107 - ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- A presente ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Guararapes. 2.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. Aduz que sempre trabalhou em serviços que exigem grande esforço físico, pois é portador de Síndrome do manguito rotador esquerdo e lesão oftálmica em olho direito, o que o incapacita para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 19/20). A parte autora apresentou quesitos (fls. 21/22). 3- Citado, o INSS contestou, sustentando, preliminarmente falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 28/34). Apresentou quesitos (fls. 35/36). Juntou documentos (fls. 38/40). Seguiu-se sentença proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Guararapes, reconhecendo a incompetência material da Justiça Estadual e remetendo os autos para esta Justiça Federal de Araçatuba (fls. 51/54), sob o fundamento de que o requerente não reside na cidade de Guararapes, e sim na cidade de Araçatuba, sendo falsa a declaração constante da procuração de fl. 08. Veio aos autos laudo do Perito do INSS, que acompanhou a perícia médica realizada no autor (fl. 60/61), bem como o laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 63/69). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 78/80). Aceita a competência nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito e a manifestação do INSS sobre o laudo pericial (fl. 85). O INSS se manifestou sobre o laudo pericial, juntando documentos (fls. 87/97). A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 101/104). É o relatório. DECIDO. 4.- Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. 5.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade do autor, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. O Sr. Perito Judicial descreve que o autor apresenta incapacidade parcial permanente, decorrente de síndrome do manguito rotador esquerdo e lesão oftálmica em olho direito, de modo que considerou que há necessidade de realização de tratamento do ombro e reavaliação posterior. Ocorre que, nos termos da consulta ao CNIS, o autor retornou ao trabalho em 17.03.2010 para a empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, fato, inclusive, confirmado pelo autor em sua manifestação de fls. 101, de modo a se presumir que houve a auto-reabilitação do autor, diante de seu retorno ao trabalho. Ressalto, ademais, que a incapacidade alegada pelo autor nunca o impossibilitou de trabalhar, visto que existem vínculos de trabalho, inclusive

na data em que apresentou as moléstias mencionadas (CNIS - vínculo de 13.08.2008 a 14.03.2009). Atente-se que o laudo já havia informado tratar-se de incapacidade parcial, o que não permite a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pois se mostra necessário que o segurado esteja inválido para todo e qualquer exercício laboral, ainda que temporariamente, porém sempre total.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-27.2010.403.6107 - JAIME MONSALVARGA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor JAIME MONSALVARGA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 18/05/2000 a 18/05/2010.Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 10/60 e 63).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/96), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 100/112.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 12 e 23/58).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da

seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do

empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 18/05/2000 a 18/05/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro

de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 18/05/2010, os tributos recolhidos entre 18/05/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo**

pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002532-85.2010.403.6107 - CRISTINA DE REZENDE GOULART XANDE(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora CRISTINA DE REZENDE GOULART XANDE, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 26/05/2005 a 26/05/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 27/53). A decisão de fls. 55/59 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, distribuído em 27.07.2010, sob o nº 2010.03.00.022538-4, em trâmite na e. Segunda Turma - TRF - 3ª. Região, conforme extrato referente à consulta processual que segue em anexo. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 150/174), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/189. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).

Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez

que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 26/05/2005 a 26/05/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença ao E. Desembargador Federal Peixoto Junior, D. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022538-4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002626-33.2010.403.6107 - MANOEL VALCI ALVES PINTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor MANOEL VALCI ALVES PINTO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 01/06/2000 a 01/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39 e 42). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/77), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/94. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 22/37). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 117/11, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o

FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 01/06/2000 a 01/06/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN).Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes.No sentido acima disposto,

confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior

os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 01/06/2010, os tributos recolhidos entre 01/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002660-08.2010.403.6107 - RODRIGO APARECIDO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor RODRIGO APARECIDO SANTANA RODRIGUES produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 21/36). Aditamento à inicial (fl. 38). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 41/73), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/87. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente,

verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 25 e 26/31).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação

ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por

maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei

interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05.

9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do

débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não depender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento)**

do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002672-22.2010.403.6107 - JOSE AIRES FABRE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor JOSE AIRES FABRE produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Aditamento à inicial (fl. 39). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 42/72), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/87. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 13 e 25/33). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota

de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº

20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da

vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos,

tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar

enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002696-50.2010.403.6107 - FENELON SANTOS VELLUDO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor FENELON SANTOS VELLUDO produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 23/47). Aditamento à inicial (fl. 51). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 56/87), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/111. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 30/45). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191

DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou

submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei

Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei,

deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as

operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7. - Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002709-49.2010.403.6107 - MARIA ANGELICA MAIA CINTRA(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a autora MARIA ANGELICA MAIA CINTRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da

Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 22/50 e 54/60). Às fls. 62/66 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/101), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/115. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o

FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo

constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello

stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal

é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à**

demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002747-61.2010.403.6107 - TERESA AGOSTINIS CANELA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a autora TERESA AGOSTINIS CANELA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 26/57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/65). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/99), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/123. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 33/40 e 46/55). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse

incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V. a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta

Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do

recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.**

DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002757-08.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a autora PAULO ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 22/42 e 46/48). Às fls. 50/54 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/101), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e a legitimidade do SENAR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/99. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR

na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 -

UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para

organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Achei, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº

363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com

o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4o do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou,

no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002797-87.2010.403.6107 - PEDRO SILVA VILLELA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor PEDRO SILVA VILLELA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 38/153). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 158/189), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/208. É o relatório do necessário. DECIDO. Fl. 210: anote-se. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 45/62). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades

corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observe, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a

tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispõe: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padecem de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar

118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser

interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante**

correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Trama do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002829-92.2010.403.6107 - RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor RAMIRO PEREIRA DE MATOS produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010.Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 23/65).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 72/103), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 106/127.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 29/62).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei

Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa

contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que

dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que

o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica

tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a autora EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDEZ, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal

Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 14/93). A decisão de fls. 96/100 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 105/133), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 134). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 18/20). Fica afastada a questão referente à retificação do valor dado à causa, haja vista que tal matéria deve ser veiculada por meio de via própria nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuição referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de

salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a

decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols.

1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação

principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito,**

a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002837-69.2010.403.6107 - CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 24/69). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 77/108), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/131. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 27/31 e 32/64). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos

produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido

revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de

valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM

DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002842-91.2010.403.6107 - MARIO KATSUNORI OKANO X TAMIKO SONODA OKANO X SERGIO OKANO X MARIA CRISTINA PIRES OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor MARIO KATSUNORI OKANO, TAMIKO SONODA OKANO, SERGIO OKANO E MARIA CRISTINA PIRES OKANO, produtores rurais pessoas físicas, devidamente qualificados na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago desde 08/06/2000. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 177/139. Este Juízo concedeu, à fl. 140, o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FISICAS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Embora regularmente intimada a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 140/v. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- A parte autora não regularizou a sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FISICA, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 140). Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, a demonstração da condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FISICAS. 3. - Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação

em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002851-53.2010.403.6107 - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO, representado pelo inventariante EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 14/134 e 136/141). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 146/174), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/180. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 58/132). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o

financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo

sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a

prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do

CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele**

contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Trama do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002854-08.2010.403.6107 - PAULO TAKAO MASUNARI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor PAULO TAKAO MASUNARI, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 14/91). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 96/124), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/130. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 16/44). Fica afastada a questão referente à retificação do valor dado à causa, haja vista que tal matéria deve ser veiculada por meio de via própria nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI

INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a

alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos

recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao

juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou

consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002860-15.2010.403.6107 - ODAIR LONGUI(SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ODAIR LONGUI, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio

da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 32/54). Às fls. 57/61 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 65/93), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/115. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 46/52). Fica afastada a questão referente à retificação do valor dado à causa, haja vista que tal matéria deve ser veiculada por meio de via própria nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei

Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ...Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a

incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que

emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira

Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte,

desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Truma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002880-06.2010.403.6107 - MARCEL HIDEKI MATSUMOTO X MINORU MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1.- MARCEL HIDEKI MATSUMOTO ajuizou esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 61/75).O autor requereu a desistência da ação (fl. 144).É o relatório. DECIDO2.- O pedido apresentado à fl. 144, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0002907-86.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor JOÃO BATISTA DE MELO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010.Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 08/30 e 33/37).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 41/70), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 73/76.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 10/17).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir

sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os

processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior

Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando

nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa

física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002913-93.2010.403.6107 - LAURO CESAR SANTOS EMATNE(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor LAURO CESAR SANTOS EMATNE, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92

atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 27/142). A decisão de fls. 147/151 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, distribuído em 27.09.2010, sob o nº 2010.03.00.030107-6, em trâmite na e. Primeira Turma - TRF - 3ª Região, conforme extrato referente à consulta processual que segue em anexo. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 177/206), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/231, com documentos de fls. 232/245. É o relatório do necessário. DECIDO. Fl. 209: anote-se. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 95/128 e 232/245). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com

valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de

salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter

interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se

deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do**

Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003314-92.2010.403.6107 - MARIA ROSA DE JESUS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária, formulada por MARIA ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do companheiro da autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 72).Às fls. 73/74, consta certidão informando o falecimento da autora ocorrido em 08 de setembro de 2010, sendo tal fato confirmado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Seguiu-se decisão cancelando a audiência designada, sob o fundamento de que, não havendo manifestação das partes em 5 dias, o feito seja extinto. É o relatório.DECIDO2.- Com o falecimento da autora antes da citação, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Embora devidamente intimada à parte autora não se manifestou por intermédio do seu advogado3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003467-28.2010.403.6107 - JOAO PAULO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO PAULO CASAROTI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo que seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional.Com inicial vieram os documentos (fls. 62/73), sendo aditada às fls. 76/78.Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 82/116). A decisão de fls. 118/121 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor requereu a desistência da ação (fl. 124).Regularmente intimada, a parte ré concordou expressamente com a desistência do autor, requerendo a condenação do mesmo em honorários advocatícios (fl. 127).É o relatório. DECIDOApós a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 127). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 124 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor, no valor que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, tendo em vista o disposto no art. 20, 4, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0003694-18.2010.403.6107 - MARIA INES ERRERA DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA INES ERRERA DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial por ser idosa e não possuir meios próprios e familiares para prover a manutenção de sua subsistência.A autora nasceu em 01.03.1945, contando com 66 anos de idade, sendo que a renda da família consiste no benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido por seu marido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21), determinando-se a realização de estudo socioeconômico. Quesitos do Juízo à fl. 21. Quesitos do INSS à fl. 23. A parte autora também apresentou quesitos (fl. 24).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 26/31). 2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 41/48).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 50.A parte autora manifestou-se sobre o estudo socioeconômico (fl. 53).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela

necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.Tendo em vista que a autora nasceu em 01.03.1945, contando com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Por outro lado, sua hipossuficiência financeira não restou demonstrada por meio do estudo socioeconômico (fls. 26/31). A renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 697,28 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), em valores de outubro de 2010, nos termos constantes do CNIS (fl. 48), e do valor de R\$200,00 (duzentos reais), que recebe a título de aluguel de sua residência, perfazendo o total de R\$897,28 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos, de modo que a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo (R\$448,64).Nos termos do laudo assistencial, verifico que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, mora com seu marido em residência cedida pela sua cunhada, de modo que há seis anos, quando sua sogra faleceu, mudou-se para a casa cedida e alugou a que morava. Ambos os imóveis estão em nome do marido da autora, nos termos dos carnês do IPTU (fl. 27) Não verifico estado de miserabilidade na família.As condições em que vive não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Assim, considerando a renda auferida pela família, tenho que não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-07.2010.403.6107 - GILBERTO RODRIGUES DE ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora GILBERTO RODRIGUES DE ARAUJO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 e abril/90.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 19, conforme documentos juntados às fls. 20/45.Instada a se manifestar acerca da referida prevenção, à parte autora manteve-se silente (fl. 46).É o relatório do necessário.Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que a parte autora já possui outra ação (n.º 97.0801002-2) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 26/35), mantida em fase recursal (fls. 36/44) e transitada em julgado (fl. 45). A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005155-25.2010.403.6107 - ADELAIDE BERNARDO MAROTTA(SP287051 - GUILHERME MAROTTA DE CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na

qual ADELAIDE BERNARDO MAROTTA, objetiva em síntese, ação revisional de pensão por morte, cumulado com pedido de liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Foi efetuada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 21, conforme documentos juntados às fls. 22/38. Oportunizada vista a parte autora (fl. 39), esta se manifestou, requerendo a extinção do presente feito. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a parte autora já possui outra ação (n.º 2004.61.84.394544-3), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fls. 22/38) e consulta virtual que segue em anexo. A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n.º. 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei n.º. 10.741/2003. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001176-21.2011.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ARISTIDES TEREZA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do que dispõe o artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 102.278.750-8 - DIB 08/04/1996), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória n.º 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o n.º 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei n.º 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o

prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/04/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 17/03/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse

modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 102.278.750-8, concedido em 08/04/1996.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0002276-11.2011.403.6107 - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO, objetiva em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33.Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 34, conforme documentos juntados às fls. 36/44.É o relatório do necessário.Passo a decidir.2. - Compulsando os autos verifico que o autor possui outra ação (n.º 0004846-04.2010.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o qual encontra-se em trâmite na 2ª vara deste Juízo, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual (cópia em anexo).A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº. 1.060/50.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006572-47.2009.403.6107 (2009.61.07.006572-3) - ALZIRA NATIVIDADE RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, ALZIRA NATIVIDADE RODRIGUES visa à concessão do benefício de amparo social ao idoso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/44. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 47/51).Determinada a perícia medica a autora não compareceu conforme fl. 65Lauda da assistente social às fls. 69/74.O INSS manifestou-se às fls. 76/84, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, eis que a autora encontra-se recebendo o referido benefício, conforme documentos fls. 81/89. Instada a se manifestar (fl. 85), a parte autora manteve-se silente (fl. 88-v).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela desnecessária intervenção nos autos (fl. 88).É o relatório.Decido.Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o INSS concedeu o benefício de amparo social ao idoso. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005068-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008623-0)) WAGNER CASTILHO SUGANO X DULCINEIA TEIXEIRA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos etc.1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por WAGNER CASTILHO SUGANO E DULCINEIA TEIXEIRA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção da execução apensa ou a redução do valor cobrado.Afirmam que a CEF não tem interesse no ajuizamento da execução apensa, já que, nos termos do contrato, deveria ter ajuizado ação de Busca e Apreensão. Afirma que o título é ilíquido e que não houve repactuação da comissão de permanência cobrada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49Os

embargos foram recebidos à fl. 51. 2.-Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 53/70), acompanhada de procuração (fls. 71/72).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 74/75), onde houve proposta de acordo efetuada pelo embargante. A proposta não foi aceita, conforme petição juntada às fls. 63/64 da execução fiscal (fl. 79).Réplica às fls. 79/85.Facultada a especificação de provas (fl. 79), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86/87).É o relatório. Decido.3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar aventada pela CEF, pela qual requer a rejeição liminar dos embargos.Os embargos não são protelatórios, como será observado a título de mérito.4.- Passo à análise do mérito.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Conforme se pode observar do título executivo que instrui a execução apensa (fls. 19/26), foi celebrado, em 17/07/2006, um contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, entre a CEF e a sociedade Ind. Com. Calçados La Femina Ltda. ME, que tinha como sócios Wagner Castilho Sugano e Dulcinéia Teixeira, os quais assinaram o contrato também na condição de avalistas.Diante do inadimplemento, de acordo com a CEF ocorrido em 17/04/2008 (fl. 30), ajuizou esta, em 03/09/2008, ação de execução em face da sociedade contratante e dos avalistas.Observo que, logo que citado nos autos executivos, nomeou o embargante Wagner Castilho Sugano, a máquina objeto do contrato, para ser penhorada, eis que garantia contratualmente a dívida, estando a CEF, inclusive, de posse da nota fiscal original de compra do bem móvel (fls. 37/38 da execução). A CEF, não se manifestou especificamente sobre a nomeação, apenas nomeou à penhora outros bens dos sócios avalistas (fls. 64 e 69 da execução).Verifico às fls. 33/39 destes autos que a empresa, desde 30/07/2007, foi transferida para Daniela Marques e Célio Marques, os quais, inclusive, foram citados como representantes da pessoa jurídica (fl. 36 da execução).O contrato firmado em 2006 tinha a finalidade específica de aquisição de máquina de pregar saltos (fl. 19 - item 2.1). O prazo de pagamento era de 48 meses e foi garantido pela alienação fiduciária do equipamento - 01 máquina de pregar saltos altos MOD MS25 no valor de R\$ 10.450,00, 003624 (fl. 21 - item 8.1). Dentro do mesmo item 8 (que tratava das garantias do contrato -fl. 22), está assim redigida a cláusula 10.2: No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) no item 8, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao(a) devedor(a).O instrumento contratual veio aos autos, na sua via original (fls. 07/14 da execução), no qual consta a assinatura das partes e de duas testemunhas, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Deste modo, sem adentrar no mérito da responsabilidade dos avalistas, entendo que, antes de efetuar qualquer providência no sentido de ajuizar ação de execução, deve a CEF cumprir o acordado.Não se trata aqui de se aplicar o entendimento de que a CEF poderia, no caso de alienação fiduciária, ajuizar Busca e Apreensão ou Ação de Execução, mas sim de respeito ao estabelecido contratualmente.Note-se que a cláusula é bem clara: ...a caixa VENDERÁ o bem descrito.... Não se trata, no caso, de uma faculdade da CEF e sim de uma obrigação contratual.Entender o contrário seria instalar uma total insegurança jurídica, já que o contrato não mais faria lei entre as partes.Além do mais, os embargantes confiaram no contrato, tanto que alienaram a sociedade por certo sob esta garantia, ou seja, de que se os novos sócios não pagassem o restante da dívida, esta estaria garantida pela máquina objeto do contrato. Por fim, o interesse dos embargantes na solução do litígio foi demonstrada na audiência de conciliação de fls. 74/75, em que propuseram o pagamento de R\$ 8.000,00 à CEF, desde que esta recuperasse o bem mediante ação de Busca e Apreensão.Deste modo, considerando todo o exposto, e, reforce-se, sem entrar no mérito de eventual responsabilidade dos embargantes na condição de avalistas, a ação de execução deve ser extinta sem resolução de mérito, eis que a CEF não cumpriu ao determinado na cláusula 10.1 do contrato. Por conseguinte, procedem estes embargos.5.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios a serem suportados pela CEF, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Traslade a Secretaria para instrução destes autos cópias de fls. 63/64 da execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801471-79.1998.403.6107 (98.0801471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9)) AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS ARAÇATUBA SUL LTDA., devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 96.0802569-9, ou seja, Contrato Particular de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívidas, celebrado entre as partes em 23/11/1995.Argumenta o embargante que o título executivo é nulo por iliquidez e incerteza; não há prova de que tenha ocorrido o crédito do valor objeto do

mútuo na conta do autor; houve desrespeito ao contrato e às leis no que se refere aos encargos financeiros que recaíram sobre a dívida (taxas e correção monetária) e os juros de mora e remuneratórios foram aplicados de forma exorbitante. Com a inicial vieram os documentos de fl. 30/35. Houve aditamentos (fls. 37/353 e 56/57). À fl. 58 foi determinado que se aguardasse a formalização da penhora nos autos executivos. Os embargos foram recebidos à fl. 88. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 91/105), acompanhada de procuração (fl. 106), arguindo, como preliminar de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica, embora intimado o embargante (fl. 107). Facultada a especificação de provas (fl. 107), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108) e o embargante não se manifestou. Foram juntadas aos autos as planilhas de débito apresentadas pela CEF nos autos executivos (fls. 111/116). Oportunizada vista às partes, não houve manifestação (fls. 117/118). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade do título executivo, já que não se trata de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e sim de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívidas, o qual possui liquidez e certeza capaz de embasar a ação executiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS SEQUENTE A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUTIVIDADE. - O instrumento particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, ainda que sequente a contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200101909896 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 394656 - RELATOR: BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJ DATA: 01/07/2002 PG: 00349). Também fica afastada a preliminar de ausência de extratos e comprovação do crédito argüida pelo embargante. A inicial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais. Afasto a prescrição argüida pela CEF, já que é aplicável, no caso, o artigo 205 do Código Civil, ou seja, dez anos. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A perícia contábil, requerida nos embargos, se mostra desnecessária diante do fato de que, com simples operação aritmética é possível chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Além do mais, intimado a especificar provas, nada requereu o embargante (fls. 107/108). O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargado. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Observo, contudo, que a CEF apresentou o cálculo de fl. 111 na data do ajuizamento da execução e outro (fls. 113/116) em 07/04/2000. Todavia, o contrato já se encontrava rescindido quando do ajuizamento da execução, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja, pelos índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Além do mais, a atualização monetária é feita de forma diferente nos cálculos de fls. 111 e 113/116. Assim, passo a apreciar as alegações do embargante quanto ao excesso de execução, tomando como base o cálculo de fl. 113, que acompanhou o título executivo. A planilha apresentada pela CEF (fl. 111) demonstra que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial os encargos contratuais, juros de mora, multa contratual e honorários. Conforme Nota de Débito (fls. 17/19 dos autos executivos), utilizou-se a comissão de permanência. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser esta perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, a cobrança desta comissão de permanência (Súmula 294 do STJ) não pode ser cumulativa com taxa de rentabilidade, correção monetária e de juros de mora, sob pena de burlar à tradicional vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, estabelecida na súmula nº 30, do STJ. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde

que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Os acréscimos cobrados (honorários, taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls. 48/53).No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando a retificação da nota de débito de fl. 15 do processo principal, fazendo incidir a comissão de permanência sem cumulação com taxa de rentabilidade, correção monetária e de juros de mora.Após o ajuizamento da ação, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

0004783-23.2003.403.6107 (2003.61.07.004783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803475-31.1994.403.6107 (94.0803475-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de embargos oposta por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. à execução que lhe move EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos autos da ação ordinária nº 94.0803475-9.Alega o embargante inépcia da petição inicial de execução, já que não foi apresentado o demonstrativo de débito atualizado (artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil). Pugna também pelo excesso de execução, ante a utilização equivocada de índice de correção monetária (IGP-M no lugar do IPC). Recebimento dos embargos à fl. 10.Impugnação da embargada às fls. 11/15, com documentos de fls. 16/18, requerendo, preliminarmente, inépcia da inicial ante a ausência de garantia no feito principal. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.Não houve réplica, embora regularmente intimado o embargante (fl. 22).Facultada a especificação de provas (fl. 22), somente a Embargada se manifestou (fl. 23), requerendo o julgamento antecipado da lide.Parecer do contador do Juízo às fls. 27/31.Oportunizada vista às partes (31/v), não houve manifestação (fl. 32).É o relatório.DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de garantia, aventada pela embargada, já que a alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006, que possibilitou o recebimento dos embargos sem que a execução esteja garantida, na medida em que possui caráter processual, tem aplicação imediata aos processos em curso.Não procede a alegação da embargante de que não foi cumprido, pelo Embargado, o disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme fls. 166/167 dos autos principais (e 17/18 destes autos), foi apresentado demonstrativo de débito, onde consta o principal, mais juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.Observo que o demonstrativo foi suficiente para proporcionar a defesa do executado, tanto que este questionou o índice de correção monetária aplicado.Quanto ao mérito, procede em parte o pedido.O cálculo da contadoria tem respaldo na sentença de fls. 104/109 e acórdão de fls. 156/160 dos autos principais. Deste modo, conforme parecer contábil: Os juros moratórios e a atualização monetária são a partir de 01/07/1994...Sobre os juros, foram considerados 1% ao mês, conforme previsão contratual (fls. 06/07)...Em relação à correção monetária, foram utilizados os indexadores previstos no Provimento 64/05, da COGE TRF3 e Resoluções 242/2001 e 134/2010, ambas do CJF, em vigor na data dos cálculos (mar-2001-fls. 17 e fev-2011-atualmente, com UFIR até 12/2000, IPCA-E até 06/2009 e TR a partir de 07/2009)...Ademais, as partes não se manifestaram sobre o parecer da contadoria, embora regularmente intimadas.ISTO POSTO, e pelo que no mais dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 27/31, no total de R\$ 22.832,14 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) - posicionado para Fevereiro/2011.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo para os autos em apenso (ação ordinária nº 94.0803475-9).Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face

de WILSON CÂNDIDO CRUZ, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de Crédito Rotativo/Cheque Azul, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Houve citação (fl. 34/v) e penhora (fl. 35). Foram opostos embargos, distribuídos sob o nº 94.0802764-7, os quais foram julgados improcedentes (fls. 42/45), encontrando-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso. Houve arrematação do bem penhorado (fls. 87 e 90). Foi entregue ao arrematante o auto de arrematação (fl. 91). À fl. 92 determinou-se que a expedição da carta de arrematação aguardaria o julgamento final dos embargos. É o relatório. DECIDO. 2. - Verifico que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul, acompanhado de extratos bancários, não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção. Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ora, os títulos executivos extrajudiciais foram criados com vistas a facilitar a cobrança de créditos cuja existência é previamente reconhecida pelo devedor em documento formal. Assim é que o documento que não tenha sido constituído previamente com a participação do devedor não é título executivo. No caso dos autos, os extratos em questão são documentos constituídos sem a participação do executado, de forma que a conclusão a que se chega é a de que não se trata de título executivo. Daí se segue que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, diante da ausência de título executivo. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. De igual modo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido, pelo que se pode verificar da seguinte ementa de julgado: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO : CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO EXECUTIVA ACERTADA. 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, sequer o apelo econômico, logra invocar em qual dos ditames do art. 585, CPC, situar-se-ia o embasamento a que o documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, seja considerado título em si, limitando-se a afirmar desfruta o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, mesmo Estatuto. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar : um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacífica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição o caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados. Tais empréstimos como cheque especial , no mais das vezes), Indiscutivelmente se revela acertada a extinção formal firmada pela r. sentença , a aplicar dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. De pleno acerto a r. sentença, improvendo-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. e integram o presente julgado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276313 Processo: 95030770963 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/11/2008 Documento: TRF300202886 - RELATOR: JUIZ SILVA NETO). 3. - Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Custas ex lege. Ficam canceladas a penhora de fl. 35 e a arrematação de fl. 90. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cancelamento da penhora no Cartório de Registro de Imóveis e devolução ao arrematante do valor depositado à fl. 87. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remeta-se, com urgência, cópia desta sentença para instrução dos embargos nº 94.0802764-7, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008623-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS LA FEMINA LTDA - ME X WAGNER CASTILHO SUGANO X DULCINEIA TEIXEIRA

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Execução Diversa movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LA FEMINA LTDA. ME; WAGNER CASTILHO SUGANO E DULCINEIA TEIXEIRA, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a Contrato de Financiamento com Recursos do FAT nº 24.0329.731.0000036-51, formalizado entre as partes em 17/07/2006. Com a petição vieram procuração e documentos de fls. 05/27. Citação da sociedade e avalistas às fls. 36. Nomeação de bem à penhora às fls. 37/59. Petições da CEF, às fls. 64 e 69, requerendo a penhora de imóvel e veículo dos avalistas. Há carta precatória em trâmite em Penápolis, para a realização de penhora. É o relatório. DECIDO. 2. - Verifico que o Contrato que instrui a inicial não está dotado de exigibilidade, consubstanciando falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção. Nesta data proferi sentença nos embargos nº 0005068-06.2009.403.6107, com a seguinte fundamentação: Conforme se pode observar do título executivo que instrui a execução apensa (fls. 19/26), foi celebrado, em 17/07/2006, um contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, entre a CEF e a sociedade Ind. Com. Calçados La Femina Ltda. ME, que tinha como sócios Wagner Castilho Sugano e Dulcinéia Teixeira, os quais assinaram o contrato também na condição de avalistas. Diante do inadimplemento, de

acordo com a CEF ocorrido em 17/04/2008 (fl. 30), ajuizou esta, em 03/09/2008, ação de execução em face da sociedade contratante e dos avalistas. Observo que, logo que citado nos autos executivos, nomeou o embargante Wagner Castilho Sugano, a máquina objeto do contrato, para ser penhorada, eis que garantia contratualmente a dívida, estando a CEF, inclusive, de posse da nota fiscal original de compra do bem móvel (fls. 37/38 da execução). A CEF, não se manifestou especificamente sobre a nomeação, apenas nomeou à penhora outros bens dos sócios avalistas (fls. 64 e 69 da execução). Verifico às fls. 33/39 destes autos que a empresa, desde 30/07/2007, foi transferida para Daniela Marques e Célio Marques, os quais, inclusive, foram citados como representantes da pessoa jurídica (fl. 36 da execução). O contrato firmado em 2006 tinha a finalidade específica de aquisição de máquina de pregar saltos (fl. 19 - item 2.1). O prazo de pagamento era de 48 meses e foi garantido pela alienação fiduciária do equipamento - 01 máquina de pregar saltos MOD MS25 no valor de R\$ 10.450,00, 003624 (fl. 21 - item 8.1). Dentro do mesmo item 8 (que tratava das garantias do contrato - fl. 22), está assim redigida a cláusula 10.2: No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) no item 8, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao(a) devedor(a). O instrumento contratual veio aos autos, na sua via original (fls. 07/14 da execução), no qual consta a assinatura das partes e de duas testemunhas, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Deste modo, sem adentrar no mérito da responsabilidade dos avalistas, entendo que, antes de efetuar qualquer providência no sentido de ajuizar ação de execução, deve a CEF cumprir o acordado. Não se trata aqui de se aplicar o entendimento de que a CEF poderia, no caso de alienação fiduciária, ajuizar Busca e Apreensão ou Ação de Execução, mas sim de respeito ao estabelecido contratualmente. Note-se que a cláusula é bem clara: ...a caixa VENDERÁ o bem descrito.... Não se trata, no caso, de uma faculdade da CEF e sim de uma obrigação contratual. Entender o contrário seria instalar uma total insegurança jurídica, já que o contrato não mais faria lei entre as partes. Além do mais, os embargantes confiaram no contrato, tanto que alienaram a sociedade por certo sob esta garantia, ou seja, de que se os novos sócios não pagassem o restante da dívida, esta estaria garantida pela máquina objeto do contrato. Por fim, o interesse dos embargantes na solução do litígio foi demonstrada na audiência de conciliação de fls. 74/75, em que propuseram o pagamento de R\$ 8.000,00 à CEF, desde que esta recuperasse o bem mediante ação de Busca e Apreensão. Deste modo, considerando todo o exposto, e, reforce-se, sem entrar no mérito de eventual responsabilidade dos embargantes na condição de avalistas, a ação de execução deve ser extinta sem resolução de mérito, eis que a CEF não cumpriu ao determinado na cláusula 10.1 do contrato. Por conseguinte, procedem estes embargos. Deste modo, conforme decidido nos embargos apensos, prescinde esta execução do requisito exigibilidade, já que a CEF não cumpriu previamente ao disposto na cláusula 10.1 do contrato executado. Daí se segue que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. É que é pressuposto legal da via adotada a exigibilidade do título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. 3. - Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificação do nome da sociedade no pólo passivo. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009707-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009707-7) - CATARINA JESUS OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização do valor do crédito da autora, nos termos da sentença de fls. 325/327. Após, requeira dê-se vista à autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se c/m vista à autora por dez dias.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005178-68.2010.403.6107 - COLUMBUS COMERCIO E SERVICOS LTDA X KOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS EM DECISÃO. COLUMBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e KOGA & MORIZONO SERVIÇOS POSTAIS - ME, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese apertada, que os réus se abstenham de extinguir os contratos de franquia postal em 10/11/2010, de forma que continuem vigentes até o início da vigência dos novos contratos que serão precedidos de licitação. Requer, ainda, que os réus sejam impedidos de enviar correspondências para informar acerca da extinção do contrato, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos mesmos. Alega que é agência

de correios franqueada, estando vinculada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por intermédio de contrato de franquia empresarial, desde a década de 1990. Argumenta que a lei nº 11.668/08 passou a exigir processo licitatório para a execução dos serviços, tendo estabelecido que os contratos atuais permaneceriam vigentes até que os novos sejam firmados. Ressalta, todavia, que foi editado o Decreto nº 11.668/08, que estabeleceu que os contratos vigentes ficariam extintos no prazo de 24 meses de sua publicação, ou seja, em 10/11/2010. Saliencia que o aludido Decreto extrapolou seu poder regulamentar e foi além do estabelecido pela lei que rege a matéria. Ressalta que há risco iminente de perder seu direito de exercer a correspondente atividade empresarial antes mesmo de decorrer o prazo previsto em lei, o que prejudicará também o interesse público que deixará de receber a prestação de um serviço sem estar concluído o processo de licitação que determinará a substituição por nova unidade terceirizada. Juntou documentos (fls. 33/302). Decisão determinando a emenda da petição inicial e sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a MP 509, de 13/10/2010. Petição dos autores (fls. 305/306 e 307/308 e 309/358) É o breve relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 305/306 e 307/308 e 309/358 com emenda à inicial. Entendo necessária a vinda da resposta para, após, apreciar o pedido de antecipação da tutela, até porque o prazo para encerramento dos contratos de franquia foi postergado para o dia 30/09/2011, conforme artigo 7º, parágrafo único, da lei nº 11.668/2008 com redação dada pela lei nº 12.400/2010. Citem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI (SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Foi efetuada, em audiência, proposta de acordo pela CEF, em 30/11/2010, neste sentido: Aberta a audiência, pela CEF/EMGEA foi apresentada a seguinte proposta de acordo: Para o pagamento à vista, os valores de R\$ 3.324,24 e de R\$ 2.341,34, referentes aos dois contratos, sendo que nestes valores já estão incluídos as custas processuais e os honorários de 5% (cinco por cento). É permitido o parcelamento do primeiro contrato, ou seja, referente ao valor de R\$ 3.324,24, da seguinte forma: entrada de R\$ 718,45, mais 24 vezes de R\$ 132,00, sendo tal encargo reajustado pelo Sistema Sacre, com taxa de juros de 8% (oito por cento) ao ano. A proposta tem validade por 30 (trinta) dias, sendo os valores reajustados até a data da efetiva negociação. Quanto ao segundo contrato, ou seja, referente ao valor de R\$ 2.341,34, o mesmo somente poderá ser pago à vista. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Ante a ausência da parte embargante e a proposta apresentada pela CEF/EMGEA, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a mesma se manifestar... Deste modo, a proposta da CEF, nos moldes em que apresentada, tinha validade até 30/12/2010. Em 07/12/2010, a parte embargante concordou com a proposta de acordo formalizada pela CEF (fl. 87). Todavia, somente em 17/02/2011 efetuou o depósito inicial (fl. 98). Ou seja, o depósito foi efetuado além do prazo estabelecido, sem nenhum reajuste. Depositou a parte embargante o valor de R\$ 3.191,79 (três mil cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 2.341,34 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) referente ao contrato nº 1.0574.6075473-3, pago à vista e o restante R\$ 718,45 (setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) relativo à entrada do outro contrato - nº 1.0574.6062149-0, mais R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) da parcela nº 01/24. À fls. 105/106 a CEF afirma que, quando do depósito, os valores já não eram os mesmos propostos, devendo haver correção. Afirma também que, com relação ao seguro habitacional, necessita da concordância do cônjuge. Observo que a embargante vem pagando as parcelas acordadas, depositando todos os meses o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), demonstrando seu interesse em quitar a dívida. Deste modo, reputo razoável nova tentativa de acordo. Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica a CEF ciente de que deverá vir munida de nova proposta de acordo, considerando os valores que já foram depositados nestes autos e, também, as parcelas que virem a ser até a data da audiência. Intimem-se as partes e, também, o executado Joel Venceslau Ferreira. Publique-se.

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0002764-63.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X NOROMAK VEICULOS LTDA (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 50/51:1. Após a realização de bloqueio on line sobre ativos financeiros da empresa executada, nomeou esta bem de outrem à penhora. Instada a proceder nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, juntou a executada declaração de consentimento de penhora sobre bens particulares (fl. 51). Pelo exposto, estando garantida a presente execução, com a realização da penhora sobre o bem ofertado pela executada (fl. 46), cujo valor é superior ao valor do débito aqui executado (fl. 02), e, devendo a execução ser promovida pelo meio menos gravoso para o devedor, nos termos do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, defiro o pleito formulado às fls. 22/24, e determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 20/21. Elabore-se, com urgência, a minuta de desbloqueio de valores. 2. Ademais, estando garantida a execução, providencie a exequente, imediatamente, a exclusão do nome da empresa executada dos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC E CADIN), não obstante, ainda, a expedição de certidões

negativas referentes ao presente débito (CND), se for o caso. Intime-se a Fazenda Nacional, através de mandado, com urgência. 3. Após, aguarde-se o registro da penhora, assim como, o prazo para oposição de eventual embargos à execução. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3138

MONITORIA

0009924-52.2005.403.6107 (2005.61.07.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER DONIZETE DE FARIA X BEATRIZ DAS DORES DA SILVA(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 132: manifeste-se a parte ré em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003974-04.2001.403.6107 (2001.61.07.003974-9) - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 247: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, dê-se nova vista à ré União/Fazenda Nacional pelo mesmo prazo supra. Int.

0006292-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006292-0) - FERNANDA REBELLATO ZORZETO(SP291194 - THIAGO REBELLATO ZORZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 91/95: Nos casos em que a CEF figura como exequente, sobre o valor da condenação devidamente atualizado, faz incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, quando ainda a parte vencida (executada), nem aos menos foi intimada para cumprimento da obrigação, nos termos do mencionado artigo. De forma diversa procede quando figura como executada, na apuração da obrigação, ela (CEF), não atualiza corretamente o débito e, tão pouco, faz incidir a referida multa (10%), sendo que, na maioria das vezes, os seus cálculos apontam valores muito inferiores aos exigidos pela parte credora e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo. Estes procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, via de consequência, fazem com que as suas execuções, seja na condição de credora, ou de devedora, se arrastem pelo tempo, com inúmeras manifestações dos litigantes, remessas à Contadoria, impugnações à execução, etc. O novo ordenamento jurídico (Lei nº 11.232/05) objetiva a simplificação e agilização da fase de execução, mas, para atingir-se tal fim, as partes e o juiz devem atentar para os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processuais. No caso dos autos, a exequente CEF na apuração do seu crédito relativo à verba de sucumbência (10% sobre o valor da causa), apresentou o cálculo de fls. 91/92, posicionado para 30/04/09, fazendo incidir a multa de 10% (art. 475-J, CPC), tendo a parte autora/executada, mesmo na ausência de regular intimação nos termos do art. 475-J, do CPC, efetuado o depósito do valor exigido (R\$ 121,23 - fls. 100/101), em 12/01/2010. Nada obstante, manifestando-se a exequente às fls. 104/106, discorda do valor depositado alegando que o débito não foi atualizado e o depósito foi realizado a menor no valor de R\$ 3,55, sendo que esta diferença, atualizada até 31.03.2010, corresponde a R\$ 3,60. Dessa forma, a fim de evitar-se maiores delongas e, uma vez que a apuração do quantum reporta-se a simples cálculos aritméticos, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação posicionado para 12/01/2010 (data do depósito), sem, entretanto, a incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, CPC, apontando, ainda, o valor depositado a maior pelo devedor. Encaminhe-se, para ciência, cópia do presente à Caixa Econômica Federal-CEF em Bauru, aos cuidados da Dra. MARIA SATIKO FUGI. Após, voltem conclusos. Int.

0006648-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006648-2) - OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA ESTANDO COM VISTAS ÀS PARTES.

0009408-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009408-1) - WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONI(SP171561 -

CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 104: ante a ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011098-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011098-0) - APARECIDA MERCADO PARRILHA X JOAO PARRILHA BENABENTE X ORLANDO APARECIDO PARRILHA BENABENTE X MARIA SALETE GUIMARAES PARRILHA X HERCILIA APARECIDA PARRILHA MERCADO X FAUSTINO MERCADO X PEDRO PARRILHA X CLEUZA MARIA ALVES PARRILHA X MANOEL PARRILHA BENABENTE X IRENE FERREIRA X NELSON PARRILHA BENABENTE X NILSON PARRILHA X ANESIA BARZAGHI PARRILHA X VERA LUCIA CELONI MANARELLI X LUIZ CARLOS MANARELLI X MARIA DE LOURDES CELONI RIGON X CLAUDINEI OTAVIO RIGON X WALQUIR CELONI FILHO X SEBASTIAO CELONI X MARIA ESTELA RUI CELLONI X JOSE NATAL CELONI X JULICE DE LOURDES VECHIATTO CELONI X GILBERTO APARECIDO PARILHA X CELSO MESSIAS PARRILHA X MARIA IVANILDE DE AQUINO PARRILHA X DARCY PARRILHA GUERREIRO X JOSE GUERREIRO X DIRCE PARRILHO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO X ENCARNACION BONILHA PARRILHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos da diligência de fl. 217, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação.

0012636-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012636-7) - LEANDRO OLIVEIRA DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012659-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012659-8) - IRACEMA NUNES MURARI X NEUSA MARIA MURARI X ANGELO SERGIO MURARI X ALDO MURARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos da diligência de fl. 73, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação.

0012686-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012686-0) - ANTONIO SADAO BANJA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000093-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000093-5) - ISSAO HONDA X KAZUMI HONDA X SERGIO KAZUTO HONDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 141, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003781-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003781-8) - JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da

constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Int.

0005470-87.2009.403.6107 (2009.61.07.005470-1) - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito. Intimem-se e voltem conclusos.

0008435-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008435-3) - ANA PAULA PANEGOSSIO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 129: manifeste-se a ré CEF, em 5 dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de composição de acordo. Não havendo interesse, venham estes e os autos apensos (p. 0006743-38.2008.403.6107) conclusos. Int.

0009110-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009110-2) - IRINEU GALVANI(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0009544-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009544-2) - JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000261-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000261-2) - LUIZ ANTONIO GEAMARIQUELLI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000268-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000268-5) - RAIMUNDO FELIX VIANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, fornecer o(a) autor(a) croqui para localização das testemunhas arroladas à fl. 07 residentes na zona rural, ou, se pretender, firmar compromisso de comparecimento à audiência independente de intimação. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000703-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000703-8) - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP259876 - MARIO MIAISI VAITI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001023-22.2010.403.6107 (2010.61.07.001023-2) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no

prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002864-52.2010.403.6107 - IRACY SCATOLIN BOSCARDIN X LUIZ CARDOSO MARTINS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002864-52.2010.403.6107Parte autora: IRACY SCATOLIN BOSCARDIN e OUTROParte ré: UNIÃO FEDERALDECISÃOIRACY SCATOLIN BOSCARDIN e LUIZ CARDOSO MARTINS, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição de indébito, relativos à contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, em razão de sua inconstitucionalidade.Pedem antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos agropecuários.Juntaram procuração e documentos. Houve emendas à inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 148/183: Recebo como emenda à inicial.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004407-90.2010.403.6107 - VALDENIR DOS SANTOS X IRENE DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002125-45.2011.403.6107 - MARIA FLORINDA GOLIN NEVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO MARIA FLORINDA GOLIN NEVES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que era casada com IVES ROBERTO PACHECO NEVES, falecido em 07/07/2007. Assevera que o instituidor à época de seu falecimento preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria. Assim sendo, faz jus à pensão por morte instituída pelo seu marido falecido, desde a data do óbito.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nesta sede de cognição sumária, verifico que o instituidor à época do óbito havia perdido a qualidade de segurado, ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por

outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002196-47.2011.403.6107 - JORGE MALULY NETO(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOJORGE MALULY NETO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário relativo à Taxa de Ocupação de imóvel localizado no município de Cananéia, neste Estado. Pede antecipação da tutela para que a União se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, tampouco promova a cobrança da dívida vencida e vincenda, que não poderá ser constituída em óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa ao autor, que não deverá ter seu nome inscrito nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, afirma que adquiriu lotes de um empreendimento imobiliário na cidade de Cananéia-SP, todavia, em razão das disposições contidas nos Decretos Estaduais nº 26.881/1987, 28.295/1988 E 30.817/1989, está impedido de exercer seu direito de propriedade e posse, razão pela qual a cobrança da Taxa de Ocupação, pela União, não tem sentido. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Pretende a parte autora a anulação de cobrança de taxa de ocupação, realizada pela União, de lote localizado na cidade de Cananéia-SP, tendo em vista impossibilidade de exercício de posse. Para tanto, argumenta-se a inexistência de ocupação da área, em razão das restrições impostas pelas normas estaduais. Pois bem, no caso concreto, a ocorrência de efetiva ocupação ou não da área deve ser objeto de prova e amplo contraditório. Ressalte-se, pelos documentos juntados, que a área foi objeto de parcelamento (loteamento) e recolhimento de tributos municipais sobre ela incidentes, desde pelo menos 1981 (documento de fl. 24), fatos que indicam que a parte autora praticou atos de exercício da posse/ocupação/utilização. A norma aplicável - Decreto-Lei 9.760/46 estabelece: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Neste sentido, sendo a área em questão terreno de marinha, cujo domínio útil - pelos documentos juntados - se encontra à disposição da parte autora, sobre ele deve incidir a cobrança da taxa de ocupação, na forma do Decreto-Lei 9.760/46: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002261-42.2011.403.6107 - IRINEU DOMINGOS RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre o interesse processual para o prosseguimento do feito, haja vista a informação constante do CNIS acerca da concessão de Aposentadoria por Idade ao requerente, com DIB a contar de 22/12/2008. Além disso, o autor desistiu de ação ajuizada com o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP, em face de encontrar-se aposentado - fl. 24. Junte-se aos autos a informação do CNIS. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-82.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAIR FAVARO(SP297557A - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

Em 25 de julho de 2011 foi despachado pela MMª Juíza Federal Substituta: Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0004317-82.2010.403.6107. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004317-82.2010.403.6107 - JAIR FAVARO(SP297557A - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Autos com trâmite em Segredo de Justiça, prazo de 10 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017792-46.1999.403.0399 (1999.03.99.017792-5) - SISTEMA ARACA DE COMUNICACOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA ARACA DE COMUNICACOES LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 147/149: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006584-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006584-9) - OLINDO PANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OLINDO PANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico que nos termos do despacho de fl. 100, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001881-19.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIO
Ação de Reintegração de Posse nº 0001881-19.2011.403.6107Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/ARéu: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIODECISÃOALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DINIZIO, objetivando ser reintegrada na faixa de domínio do Km 387 + 655 ao Km 387 + 675 metros da linha férrea, na Avenida Samira Zahr, na cidade de Castilho-SP, ocupada pelo réu, que passou a construir imóvel de alvenaria a aproximadamente 7,2 m dos trilhos férreos.Para tanto, afirma que os fatos foram constatados por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, no dia 18 de abril de 2.011, que relatou o acontecido, além do Boletim de Ocorrência nº 379/2011 - Del Pol de Castilho-SP.Alega que o réu utiliza indevidamente o local para a construção de um imóvel, freqüentado pelo próprio requerido e seus familiares, em situação de perigo tendo em vista que o bem está localizado muito próximo dos trilhos férreos.Assevera que a faixa de domínio da empresa para o local é de aproximadamente 30 (trinta) metros, sendo de 15 (quinze) metros para cada lado da linha férrea.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação.Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal.Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la.No caso presente, o representante da parte autora, no dia 18 de abril de 2.011, no trabalho de fiscalização das linhas férreas na cidade de Castilho-SP, constatou que na Avenida Samira Zahr, Km Ferroviário 387+655m ao 387+675m, a existência de uma casa alvenaria nº 33, com infringência às normas da empresa ferroviária - fl. 50.Observo que no presente caso não foi comunicada a data do esbulho, apenas e tão-somente foi constatada a existência da edificação (casa), identificada inclusive com número de endereço, em infringência às normas da empresa ferroviária. De outra banda, os documentos juntados aos autos não demonstram as razões para que seja considerada a faixa de domínio de 30 metros (15 para cada lado da linha férrea), uma vez que a autora não juntou cópia da planta originária constante em escritura.Optou por alegar a existência medida aproximada de domínio para firmar suas razões de legítimo possuidor.Com efeito, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.831/96, não define qual seria a faixa de domínio para linhas férreas.Por sua vez, o Decreto do Conselho do Ministro nº 2.089/63 preconizava que a faixa de domínio era aquela necessária à perfeita segurança do tráfego de trens, com seus limites fixados por uma linha distante 6 metros do trilho exterior (art. 9º, 2º). Em normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), encontrava-se definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros.Diante do que acima se destacou torna-se forçosa a conclusão quanto à precariedade de normatização da faixa de domínio de ferrovias, sobejando inconteste, ainda, que a regularização de áreas em que estão inseridas linhas férreas ocorre mediante regular processo expropriatório por utilidade pública. Outrossim, a parte demandada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar qual a faixa de domínio a ser observada na espécie. Ademais, tal circunstância não se mostra razoável a afastar de sua moradia o réu, porquanto, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3139

EMBARGOS A EXECUCAO

0003364-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE FL.23, PARTE FINAL A SABER. Efetivada a providência supra, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.05.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800290-14.1996.403.6107 (96.0800290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802353-46.1995.403.6107 (95.0802353-8)) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0800290-14.1996.403.6107 Excipiente(a): ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL Excepto(a): FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da duplicidade da cobrança de honorários advocatícios, em razão da dicção do Decreto-lei 1.025/69. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, o encargo de 20%, determinado pelo Decreto-lei 1.025/69, é devido em favor da União como forma de remuneração às diligências administrativas e judiciais voltadas à cobrança da Dívida Ativa. Não obstante, tal verba tem o condão de substituir os honorários advocatícios nas Execuções Fiscais ajuizadas pela União, bem como nos respectivos embargos à execução julgados improcedentes, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No presente caso, os honorários advocatícios na execução fiscal foram fixados em 10% do valor do débito e devidamente recolhidos pelo executado/excipiente. Por sua vez, a sentença que julgou improcedentes estes embargos à execução (fls. 127/132) também fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do título, que ora são executados. Todavia, ressalta-se que a matéria dos honorários advocatícios fixados nestes embargos à execução transitou em julgado sem ter sido impugnada pelo embargante/excipiente, sendo, assim, atingida pelos princípios da coisa julgada material e segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento de nosso Tribunal Regional Federal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 741, CPC. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/2005. APLICABILIDADE. A executada requereu a a desistência dos embargos à execução fiscal, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02. E diante da concordância da União Federal, sobreveio sentença de extinção, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com limite no artigo 57 da Medida Provisória 66/2002. Há tempos, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, é devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União e substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução. Contudo, como a condenação ao pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução restou definitivamente decidida, em homenagem aos princípios da coisa julgada material e da segurança jurídica, o entendimento pacificado acima afirmado deve ser afastado, ainda que tal implique em bis in idem. A sentença recorrida está correta quanto ao fundamento legal da extinção dos embargos à execução de sentença, por não preencher os requisitos do artigo 741 do CPC. Com efeito, tratando-se de execução da verba honorária fixada em embargos à execução fiscal, iniciada anteriormente à Lei n. 11.232/2005, o rito procedimental deve obedecer os ditames dos arts. 604 e seguintes, à luz do princípio tempus regit actum. Os embargos à execução de sentença opostos não são cabíveis, por não encontrarem guarida nos incisos da antiga redação do dispositivo legal mencionado (art. 741 do CPC), uma vez que o título judicial tornou-se legítimo e exigível em virtude da ocorrência do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 201003990400661, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/02/2011) Outrossim, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO. ARTIGO 565 DO CPC. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. O artigo 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O indeferimento de pedido imotivado de adiamento da audiência de julgamento não configura cerceamento de defesa. 3. A correta exegese do art. 565 do CPC, como informam

doutrina e jurisprudence, é no sentido de se dar preferência no julgamento do processo, não se tratando de direito ao adiamento, mas sim benefício, a ser concedido mediante o prudente alvedrio do juiz.4. A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários de advogado condenados no âmbito de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertado pela coisa julgada. (AgRg no REsp 1052698, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, 12/5/2009) Portanto, o presente feito deve prosseguir face à execução dos honorários advocatícios, os quais não se confundem com os honorários quitados na execução fiscal, em face do trânsito em julgado da sentença que decidiu estes embargos. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, pelo valor do crédito atualizado e acrescido da multa de 10% fixada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora e avaliação na forma do art. 475-J do CPC. Intimem-se, prosseguindo-se.

0005029-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-68.1999.403.6107 (1999.61.07.004802-0)) ORLINDO TEDESCHI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 0005029-24.2000.403.6107 Exequente: ORLANDO TEDESCHI e OUTRO Executado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ORLANDO TEDESCHI e OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 398: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os saques correspondentes a RPVs são feitos independentemente de alvará e rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (artigo 17, 1º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do c. Conselho da Justiça Federal - Brasília-DF). Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010453-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-84.2002.403.6107 (2002.61.07.007148-0)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 0010453-66.2008.403.6107 Parte embargante: AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, afirma que a CDA que consubstancia o crédito fiscal cobrado na execução fiscal é inválida, sob vários aspectos, conforme narrativa disposta na inicial, que veio acompanhada de documentos. A parte embargada apresentou impugnação, afastando os argumentos expendidos na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do procedimento administrativo. Houve réplica. Foram anexados documentos. As partes não especificaram provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência para que a União-Fazenda Nacional prestasse esclarecimento acerca de eventual redução do débito exequendo, em face das amortizações noticiadas às fls. 63 e 64. Manifestou-se a Fazenda Nacional - fl. 83. A parte embargante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Do mérito. No caso concreto, o pedido da embargante em relação ao pagamento da dívida por meio de parcelamento é parcialmente procedente, vez que a própria embargada/exequente admitiu a redução do valor principal do débito - fl. 83. De fato, a própria Fazenda alega que houve redução do valor principal do débito, em razão de amortizações feitas, e que restou comprovado que os recolhimentos de todos os parcelamentos foram devidamente considerados e abatidos do montante devido, de maneira que restou um saldo devedor de R\$ 147,53 de uma dívida com valor originário de R\$ 4.777,06. Dessa forma, considerados as amortizações mencionadas às fls. 63 e 64, o valor principal da dívida - Processo nº 10820.000850/98-59, foi alterado para R\$ 147,53 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), considerada a data de 21 de setembro de 2009 - fls. 84 e 85. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da dívida principal em R\$ 147,53 (consolidado para 21 de setembro de 2009), objeto da Execução Fiscal nº 0007148-84.2002.403.6107, em apenso, e relativa ao Processo Administrativo nº 10820.000850/98-59. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a União Federal-Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-59.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-20.2003.403.6107)

(2003.61.07.003464-5)) JOSE CARLOS GRACINI(SP196551 - ROSELI LOZANO GODOY) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/2011.61070013106-1, fls. 785/800, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls. 782, parte final, cujo teor descreve-se. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. (Processo nº 00024285920114036107.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011527-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800315-95.1994.403.6107 (94.0800315-2)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos a este Juízo. Após, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801979-64.1994.403.6107 (94.0801979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Processo nº 0801979-64.1994.403.6107 Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Executada: MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO Sentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul - acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC). Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil). II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ. III. Precedentes da 2ª Seção. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181) Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA: 07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada. Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA. I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que

acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora. VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei) Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de eventual penhora realizada no feito. A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0805446-12.1998.403.6107 (98.0805446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Processo nº 0805446-12.1998.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: PAGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/12/1988. O feito foi arquivado em 29/10/2001 - fl. 257-verso, permanecendo nessa situação até 23/04/2010 - fl. 257-verso. A exequente manifestou-se às fls. 266/267, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004391-25.1999.403.6107 (1999.61.07.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X MIGUEL NEWTON CAVALCANTI ISIQUE X YOLANDA RODRIGUES ISIQUE(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Processo nº 0004391-25.1999.403.6107 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF Executado: ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME e OUTROS Sentença - Tipo L. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME e OUTROS, em 17/08/1999, objetivando receber o débito consubstanciado na CDA que aparelha a execução. Arquivamento dos autos - fl. 101 (data: 25/04/2003). Autos recebidos em Secretaria devido a desarquivamento - fl. 101 (data: 29/04/2010). Intimado para manifestar-se acerca da ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional - fl. 106, o exequente permaneceu silente. Sobreveio a prolação de sentença que declarou prescrito o débito em execução relativo à anuidade de 1.988 - fls. 112/113. Intimado da sentença, o exequente interpôs Embargos Infringentes. Em síntese, alega que a ação executiva foi ajuizada em 1999, não ocorrendo, portanto, a prescrição da anuidade cobrada. Sem contrarrazões. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 112/113, que declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil. Consoante o cálculo da Contadoria Judicial - fl. 130, o valor do débito em execução, à época do ajuizamento do feito, era inferior ao mínimo previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80 (LEF). Não obstante, o exequente haja interposto apelação, em face da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso de fls. 119/122, como Embargos Infringentes, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Contudo, no mérito do recurso, sem razão o exequente. Portanto, os presentes embargos devem ser rejeitados. Observo inicialmente que o crédito é relativo a fato(s) gerador(es) do(s) exercício(s) de 1994, e o processo de execução permaneceu arquivado por mais de sete anos, sem que o exequente informasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, tem entendido que se aplicam as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar a das regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas ao CRF. Alega o Exequente que o disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído em 2004, por força da Lei nº 11.051/2002, não se aplica à presente execução, vez que foi ajuizada antes de sua entrada em vigor. A execução fiscal paralisada por período superior a cinco anos contados a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, ainda que em período anterior à Lei 11.051/04, sofre os efeitos materiais da prescrição, sobre a qual não houve inovação normativa, sendo possível, a partir da vigência da nova legislação, a sua decretação de ofício, tal como ocorreu, na espécie, dado que proferida a decisão em 29 de julho de 2010. Ademais, a norma que inclui tal dispositivo no ordenamento pátrio (Lei nº 11.051/04) é de cunho processual e, portanto, aplica-se de imediato aos processos em curso. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEF. REDAÇÃO DA LEI 11.051/04. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto 20.910/32, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto 20.910/32. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto 20.910/32, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação, ofensiva aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 199761145021865, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) Pois bem, in casu, considerando que o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mantendo-se, contudo, silente, é forçoso reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Diante do exposto, conheço dos Embargos Infringentes e, no mérito os rejeito nos termos do artigo 34, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, endereço: Rua Capote Valente nº 487 - São Paulo-Capital, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória (nº 1.138/2011-mag), expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.P.R.I.

0005819-03.2003.403.6107 (2003.61.07.005819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA)

Processo nº 0005819-03.2003.403.6107.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: IRMÃOS BIAGI LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRMÃOS BIAGI LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito de FGTS consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. Houve recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu valor ínfimo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3140

INQUERITO POLICIAL

0003303-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003304-14.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003527-06.2007.403.6107 (2007.61.07.003527-8) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 389 e 390. Intimem-se os defensores dos réus para oferecimento de razões, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Ante o recebimento das apelações supra, fica prejudicado o recurso de fl. 377. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 214/2011. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006804-64.2006.403.6107 (2006.61.07.006804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-79.2006.403.6107 (2006.61.07.006803-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAURO VIOL(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

DESPACHO DE FL. 370:Fls. 366: Venham os autos para determinação junto ao BACEN de transferência PARCIAL(segundo valor do débito informado às fls.366) do valor bloqueado (fls.363) para a Caixa Econômica Federal, Ag.3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada, bem como para desbloqueio do valor remanescente.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido, lavrando-se termo de penhora.Após, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do Termo de penhora, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Após, voltem conclusos para determinação quanto ao pedido de conversão em renda de fls.366. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 384 O TERMO DE PENHORA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003346-15.2001.403.6107 (2001.61.07.003346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSELI BRITO CARNEIRO Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 100/122 a Carta Precatória nº 36/2010 (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequiente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0801099-72.1994.403.6107 (94.0801099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls.260/266: Por ora, oficie-se à 2ª Vara Cível em Araçatuba para efetivação DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PENHORADOS nos AUTOS DA DESAPROPRIAÇÃO Nº 360/94 (032.01.1994.005794-0 - FLS.237) E INDICADOS pela executada às fls.260/269 para que fiquem à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3971, uma vez que já foi realizada penhora no rosto dos autos, conforme auto de fls.168.Instrua-se o ofício com cópia de fls.168, 237, 260/269.Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento pela Executada - fls.275/284, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido. Com a informação da transferência de valores, venham os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação dos demais pedidos, sustentando-se, por ora, as determinações constantes no tópico final da decisão de fls.254/255.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Ciência às partes.

0800843-95.1995.403.6107 (95.0800843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Execução Fiscal nº 0800843-95.1995.403.6107Excipiente(a): JOSÉ ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRAExcepto(a): FAZENDA NACIONALDECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição intercorrente e de sua ilegitimidade passiva por ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da prescriçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.Nesse sentido cito vários precedentes do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/12/2009.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. [...] 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010)No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 06/04/1995 (fl. 17), nos termos do art. 214, 1º, do CPC, mediante ato que visou informar a realização de parcelamento do débito fiscal. Consigna-se que o parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, e a sua rescisão faz com que a prescrição torne a ser contada do início.Nessa senda, o parcelamento supra foi rescindido em 24/07/1996 (fl. 49). Por outro lado, as citações dos sócios-gerentes da empresa executada apenas foram efetivadas em 17/10/2003 (fl. 14) e em 22/02/2011 (fl. 350). Logo, decorreram mais de 05 anos entre a data em que o prazo prescricional tornou a correr (24/07/1996) e a data em que os sócios foram citados.Portanto, ressalvado entendimento pessoal, e aplicando o entendimento do E. STJ, evidencia-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Por esta razão, não há como mantê-los no pólo passivo desta ação.Da legitimidade passiva em razão da contemporaneidade da gestãoA responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...]III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme a dicção do dispositivo supra, os sócios-gerentes apenas são responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei ou de estatutos em suas respectivas administrações. Desta forma, a responsabilidade dos sócios pressupõe que eles façam parte do quadro societário da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores tributários.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - MANIFESTAÇÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO. [...] 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. (AI 200503000641335, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS GERADOS ANTERIORMENTE À SUA ADMINISTRAÇÃO. ART. 135 DO CTN. 1. A responsabilização do sócio pela dívida da sociedade por quotas de responsabilidade limitada só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos relacionados no artigo 135 do CTN. 2. Não há se cogitar de responsabilidade subjetiva se inexistir vínculo entre a conduta tida por irregular do sócio-gerente, exteriorizada no seu afastamento da sociedade sem a anotação do ato no registro de comércio, e o débito tributário objeto da demanda judicial. 3. Recurso especial provido. (Resp 228032/RS, Min. Rel João Otávio de Noronha, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2005).In casu, constata-se que os fatos geradores que ensejaram o crédito tributário ora em execução são do exercício de 1993 (fls. 03/15). Contudo, os sócios em tela apenas passaram a integrar o corpo societário da empresa executada em 03/03/1994 (fls. 365/367). Por isso, não possuem legitimidade passiva para comporem esta ação.Assim, no que se refere à dívida discutida nesta demanda, verificou-se a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada, conforme teor supramencionado. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação ao sócio da pessoa jurídica executada, JOSÉ ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Roberto Tozzi de Oliveira do polo passivo da execução.Publique-se. Intimem-se.

0804551-51.1998.403.6107 (98.0804551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo o desarquivamento dos autos, estando o feito à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.ª). LEILA LIZ MENANE - OAB/SP

171.477).(Proc. nº 98.0804551-0)PARTES:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF CONTRA OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0002075-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA VILLETTE PAES E DOCES E CONVENIENCIAS LTDA X PIETRO CONSTANTINO X GIUSEPPE CONSTANTINO X CLAUDIO HINTZE DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA)
Execução Fiscal nº 0002075-97.2003.403.6107Excipiente(a): GIUSEPPE CONSTANTINOExcepto(a): FAZENDA NACIONALDECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GIUSEPPE CONSTANTINO em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição e da ilegitimidade passiva por ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O sócio Giuseppe Constantino interpôs exceção de pré-executividade. Embora não tenha sido formalmente citado, compareceu espontaneamente nos autos. Por essa razão, declaro suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da prescriçãoDispõe o art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).....Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e é interrompida pelo despacho do Juiz que ordenar a citação (art. 174, I, do CTN). Cumpre ressaltar que, nos casos das citações ordenadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, aplica-se a antiga redação do inciso I, do art. 174 do CTN, ou seja, interrompe-se a prescrição apenas com a efetiva citação e não com o seu despacho.Nessa senda, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a partir da interrupção do prazo prescricional - produzida pelo despacho que ordena a citação da pessoa jurídica (ou da efetiva citação, no caso da exceção vista acima) - começa a correr novo prazo de 05 anos para que se promova o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Prazo este referente à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. [...] 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010)No presente caso, o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi exarado em 09/04/2003, conseqüentemente, a prescrição foi interrompida com a efetivação da citação (aplicação da redação antiga do inciso I, do art. 174, do CTN), que ocorreu em 08/10/2003. Subseqüentemente, em 16/08/2007, foi ordenada também a citação dos sócios-gerentes para adimplirem a obrigação tributária. Dessa forma, decorreu menos de 05 anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a data do despacho que ordenou a citação dos sócios-gerentes, razão pela qual não há de se falar na ocorrência da prescrição intercorrente a impedir o redirecionamento da execução.Salienta-se que o excipiente pautou-se pela data da efetivação da citação para contar o prazo da prescricional intercorrente em relação aos sócios. Todavia, sendo a citação destes ordenada em 16/08/2007, aplica-se a eles a atual redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional: interrompe-se a prescrição com o simples despacho da citação.Da legitimidade passiva do

sócioA responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência e sumulou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração da lei e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo passível de ser comprovada mediante certidão do Oficial de Justiça. Destarte: Súmula nº 435 - STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001000097, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) Nessa senda seguiu a decisão de fl. 71, que incluiu os sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo e ordenou suas respectivas citações. Outrossim, também se comprovou a dissolução irregular da empresa executada por meio da certidão de fl. 63 e da Ficha Cadastral Completa anexa às fls. 128/129. Assim, no que se refere à dívida discutida nesta demanda, não se verificou a prescrição nem a ilegitimidade passiva do excipiente, conforme teor supramencionado. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. As diligências de citação dos sócios GIUSEPPE CONSTANTINO, CLÁUDIO HINTZE DOS SANTOS E PIETRO CONSTANTINO não foram concluídas e efetivadas conforme determinação contida na decisão de fl. 96, em face do teor da certidão de fl. fl. 119. Diante disto, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fl. 94 para o integral cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça. Intimem-se, prosseguindo-se.

0005373-97.2003.403.6107 (2003.61.07.005373-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA LTDA ME (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)
Execução Fiscal nº 0005373-97.2003.403.6107 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): MARTIN COELHO E CIA LTDA - ME DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARTIN COELHO E CIA LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução face à alegada remissão do débito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2.008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegou a inoccorrência de prescrição, protestou pelo redirecionamento da execução fiscal contra a sócia gerente, FABIANA MARTIN COELHO GONÇALVES, e requereu o apensamento destes autos aos da execução fiscal nº 2006.61.07.000737-0. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Da remissão No presente caso, a remissão alegada não é passível de apreciação nesta via. O art. 14, 1º, lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 03/12/2008), determina que os débitos com a Fazenda Nacional sejam considerados por sujeito passivo, ou seja, devem ser considerados todos os débitos do executado perante o fisco e não somente aqueles exigidos em determinada execução. Ademais, deve ser conhecida a natureza de cada um dos tributos para que possam ser analisados de forma separada. Nesse sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. (TRF3 - Sexta Turma - AI nº 371086 - Dês. Rel. Consuele Yoshida - Dj. 04/05/2010) Não há nos autos documentos que informem todos os débitos do executado com a Fazenda Nacional, bem como a natureza dos tributos devidos, impossibilitando, portanto, a análise do disposto no art. 14, 1º da lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 03/12/2008). Sendo vedada a dilação probatória nesta via processual, fica prejudicada a alegação de remissão. Da prescrição A excipiente não alegou qualquer matéria sobre a ocorrência de prescrição. Todavia, com razão está a excepta no que tange não haver ocorrido a prescrição intercorrente em face da pessoa jurídica executada. Para tanto, a executada foi efetivamente citada em 15/10/2003 para adimplir a obrigação tributária vencida em 14/01/2003. Ademais, realizadas diligências até 29/08/2005, o feito permaneceu sem manifestações por parte da exequirente até 20/01/2010. Destarte, não ocorreu em face da pessoa jurídica executada a prescrição prevista no art. 174 do CTN e a prescrição intercorrente

constante no art. 40, 4º, da lei 6.830/80. Contudo, ocorreu a prescrição intercorrente em face dos sócios-gerentes, conforme exposto abaixo. Do redirecionamento ao sócio-gerente A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/12/2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA: 05/03/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA: 02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 15/10/2003 (fl. 11). Ademais, nenhum sócio foi incluído no pólo passivo desta execução até o momento. Portanto, ressalvado entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir os sócios no polo passivo. Evidencia-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Do apensamento Fls. 66: a exequente não cumpriu integralmente o disposto no despacho referido. Por esta razão, indefiro o apensamento destes autos aos da execução fiscal nº 2006.61.07.000737-0. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade, tendo em vista a ausência de remissão do débito, assim como os pedidos de redirecionamento da execução a quaisquer dos sócios da pessoa jurídica executada e de apensamento, em face da fundamentação acima. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se, prosseguindo-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-80.2004.403.6107 (2004.61.07.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006098-3)) LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 339/11 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005020-3) - ROGERIO GARCIA X ROSA BETIS GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 238 e 260: Conforme apontado pelo Sistema AJG e aceito pelo profissional, nomeio Perito judicial o Sr. ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA (Tel. 17-3422-7290). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Laudo em 30 dias. Fl. 261: perícia agendada pelo perito para o dia 06/setembro/2011, a partir das 10:00 horas, no escritório à Rua Amazonas, 3300, sala 53, andar 5º, CEP. 15.500-004, centro, Votuporanga/SP; e-mail:alcione@consultoriarubi.com.br. Cabe às partes a intimação do assistente. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus. Publique-se a decisão de fl. 236. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. **DECISÃO DE FL. 236:** **DECISÃO** Convento o julgamento em diligência. Fls. 232/234: defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a nomeação de Perito, dentre os profissionais credenciados para tal função nesta Subseção Judiciária. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a Caixa Econômica Federal. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3144

MANDADO DE SEGURANCA

0001378-32.2010.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando-se que o Porte de Remessa e Retorno dos Autos foi recolhido de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia às fls. 622/623, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta a qual deverá ocorrer a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.

0004336-88.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Considerando-se que as custas recolhidas quando da interposição do recurso de apelação pelo Impetrante (guias às fls. 284) não são devidas, haja vista o recolhimento efetuado na integralidade quando da distribuição, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia de fls. 284, informando, ainda, o número da conta a qual deverá ocorrer a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. Publique-se e, após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 308, remetendo-se os autos ao E. TRF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303732-59.1995.403.6108 (95.1303732-0) - RUBENS BORGES NASCIMENTO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada

sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2) - MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, ficam as partes autoras intimadas acerca da manifestação do INSS às fls. 395/396.

0000743-63.2001.403.6108 (2001.61.08.000743-5) - ADENI PINHEIRO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006065-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006065-7) - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000197-66.2005.403.6108 (2005.61.08.000197-9) - CLARICE CAMARGO BERNARDO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a comparecer em secretaria para retirar os documentos desentranhados de fls. 06/10, conforme requerimento deferido a fls. 228.

0005879-02.2005.403.6108 (2005.61.08.005879-5) - PEDRO OVANI ANVERSA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000621-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000621-0) - SARAH GABRIELLE NUNES DE BRITO - MENOR (JUSSARA PEREIRA NUNES)(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado e manifestação do INSS.

0008066-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008066-5) - DAVI DA SILVA FERREIRA X LENIR SOLEDADE KRAUS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002322-36.2007.403.6108 (2007.61.08.002322-4) - LUZIA ALVES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cafelândia.

0003985-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003985-2) - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados e manifestação do INSS.

0000758-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000758-2) - GEREMIAS PINTO GUIMENES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS e/ou documentos.

0005280-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005280-0) - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do esclarecimento do laudo pericial apresentado e manifestação do INSS e/ou documentos.

0005720-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005720-2) - NELMA LUCILENE DOS REIS PEREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do esclarecimento do laudo pericial apresentado e manifestação do INSS e/ou documentos.

0007581-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007581-2) - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO BONFIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da Carta Precatória expedida à Comarca de Piratininga e manifestação do INSS.

0008199-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008199-0) - PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da ré Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT.

0009958-19.2008.403.6108 (2008.61.08.009958-0) - VIVIAN CARLA DAVILA DE MATOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do esclarecimento do laudo pericial apresentado e manifestação do INSS e/ou documentos.

000500-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000500-0) - JANIO JACINTO DA SILVA X SOLANGE ARAUJO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste. Após, volvam os autos conclusos para, se o caso, ser reapreciado o pedido de tutela antecipatória. Intimem-se.

0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0003707-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003707-4) - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca da(s) complementação do laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0009418-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009418-5) - DARCY APARECIDA BIAZON DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0001928-24.2010.403.6108 - EDVALDO SILVA DE MACEDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0002433-15.2010.403.6108 - ANA LUCIA MADEIRA MORETTI(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0003529-65.2010.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS e/ou documentos.

0004178-30.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS GONCALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0005384-79.2010.403.6108 - LURDES OLIVEIRA BORTOLIN(SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0007249-40.2010.403.6108 - CLAUDIO LIRIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-47.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA - INCAPAZ X HELLEN PEREIRA DE MELO PAIVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2011, às 15h00, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7387

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002192-07.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-50.2010.403.6108) MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 12: defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial por 15 (quinze) dias conforme requerido. Adimplida a providência pelos requerentes, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 10. Fls. 15/16: anote-se a nova representação processual dos autores. Intime-se.

ACAO PENAL

1306455-80.1997.403.6108 (97.1306455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE LUIZ CABRAL GAVA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP152780 - FABIA TEREZINHA DE SA E SP280532 - DAVI MACEDO GOMES DA COSTA E SP244175 - JULIANO LEONI FRANCOLIN E SP250437 - GUILHERME LUCISANO VALIM E SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA E SP274594 - EDUARDO QUAGLIA BORELLI) X VALTER POIANO X IVAN DE MENESES ALVES
Tópico final da sentença proferida. (...) Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Ivan de Menezes Alves, nos termos do art. 89, 5 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se..

0001410-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ODAIR DESTRO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Intimem-se as partes para nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Odair Destro intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002429-56.2002.403.6108 (2002.61.08.002429-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA

JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X CONCHETA DE VICENTE MOURA(SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) Intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

0002435-63.2002.403.6108 (2002.61.08.002435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fls. 594/595: recebo o recursos de apelação interposto pela defesa do corréu Jacinto José Paula Barros nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as razões já foram oferecidas às fls. 596/609, abra-se vista à acusação para contrarrazoar no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado à fl. 588 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de praxe. Intimem-se.

0002057-39.2004.403.6108 (2004.61.08.002057-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X PEDRO SACARDO X HELOISA HELENA OCTAVIANO SACARDO

Tópico final da sentença de fls. 688/691: ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, combinado com artigo 110, 1º e 2º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO SACARDO, com relação ao fato delituoso, objeto deste auto. Proceda-se às comunicações de praxe. Ao SEDI para anotação. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Tópico final da sentença de fls. 661/680: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) condenar: PEDRO SACARDO, NATURAL DE MONTE AZUL PAULISTA, SÃO PAULO, INDUSTRIAL, NASCIDO EM 28/06/1943, FILHO DE ANTÔNIO SACARDO E DE ANTONIETA SGOBI SACARDO, pela prática do crime previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. os art. 168-A caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Fixo o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), a título de eventual reparação de danos causados pela (s) infração (ções) penal (is), considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege; 2) Absolver: a) VALDEMAR SACARDO, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008); b) HELOISA HELENA OCTAVIANO SACARDO, a teor do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008). P.R.I.C..

0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Ante o informado à fl. 770, as certidões de fls. 773 verso e 774, o solicitado pela defesa às fls. 776/778, o informado às fls. 779/834 e 835 e a proximidade da data da audiência (30/08/2011, às 14h15min): 1) Redesigno a audiência de oitiva da testemunha Humberto Luiz Nicodemo, arrolada em comum pela acusação e defesa e das testemunhas de defesa José Fernando do Amaral Júnior e Nirce Nunes dos Santos Pantarotto para o dia 26 de outubro de 2011, às 17h00min; 2) Desnecessário o fornecimento de cópia da mídia de fl. 662 à autoridade policial, ante o informado às fls. 836/837; 3) Manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas Eric Adriano Santana Martino e Lourival Pedroso de Lima sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Cumprida a providência retro pela defesa e sendo os novos endereços informados na sede deste juízo, fica desde já deferida sua oitiva na audiência redesignada supra, bem como determinada sua intimação para o ato. Caso residentes em outras comarcas/subseções judiciárias, fica também desde já determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva aos juízos competentes; 4) Quanto à testemunha de defesa Antonio Aparecido Castro, depreque-se sua oitiva à subseção judiciária de Marília/SP; 5) Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição das deprecatas; 6) Por ora fica prejudicado pedido de vista dos autos formulado à fl. 775; 7) Solicite-se ao juízo deprecado (5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP) que redesigne a audiência de oitiva das testemunhas Eurico Hautz Giacón e Vitor Veneza Quimas Macedo, arroladas em comum pela acusação e pela defesa, designa para o dia 27/09/2011, às 14h00min (fl. 771) para data posterior à audiência a ser realizada neste juízo, haja vista que as partes ainda não tiveram acesso ao laudo complementar determinado à fl. 718. 8) Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se vista às partes no prazo legal, iniciando-se pela acusação. Oficie-se e requisite-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006517-25.2011.403.6108 - JOAO BARBOZA DE CARVALHO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Não se amoldando a causa a nenhuma das hipóteses do art. 109, da CF/88 - notadamente, diante da qualidade de Sociedade Anônima, de direito privado, da ré - reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da lide e determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual local.

0006519-92.2011.403.6108 - NATAL CORDEIRO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Não se amoldando a causa a nenhuma das hipóteses do art. 109, da CF/88 - notadamente, diante da qualidade de Sociedade Anônima, de direito privado, da ré - reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da lide e determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual local.

0006520-77.2011.403.6108 - GILBERTO QUIRINO BARBOSA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Não se amoldando a causa a nenhuma das hipóteses do art. 109, da CF/88 - notadamente, diante da qualidade de Sociedade Anônima, de direito privado, da ré - reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da lide e determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual local.

0006530-24.2011.403.6108 - BERENICE MORENO DE OLIVEIRA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Berenice Moreno de Oliveira busca a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Osório Segantin, de quem sustenta ser dependente. Alega que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob fundamento de ausência de comprovação de sua união estável em relação ao segurado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/22. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há prova inequívoca de que a autora era dependente do segurado, de quem sustenta ter sido companheira, em união estável. A sentença judicial de fls. 19/22, da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Bauru, reconheceu ter a autora convivido com Osório Segantin, por mais de vinte anos, como se casados fossem. Naquela ação, houve expressa resistência à pretensão da autora, no que tange à partilha de valores depositados em instituição financeira. Os filhos herdeiros, e a ainda então esposa de Osório, Ilda Rezzitti Segantin, mesmo possuindo interesse no desfecho da demanda, não contestaram o fato de o segurado estar separado de fato de Ilda, há vinte e três anos, e de conviver maritalmente com a autora, já há mais de duas décadas. Cabe mencionar que foi a demandante a declarante do óbito de Osório (fl. 13), perante o oficial de registro civil, e que o de cujus reconheceu, em vida, a relação (fls. 16/17). Assim, denota-se que há prova suficiente de que o vínculo conjugal entre Osório e Ilda já havia cessado, e de que o segurado mantinha com a autora, há longos anos e até o seu falecimento, relação em tudo equivalente ao casamento, não se podendo qualificar tal união como mero concubinato. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, à autora, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Citem-se. Intimem-se. Bauru, 24 de agosto de 2011.

0006538-98.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inocorrida a prevenção. Distintos os objetos. Cite-se.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as certidões dos Senhores Oficial de Justiça (o autor não foi intimado da audiência, pois, não foi encontrado no endereço indicado) Atentem-se as partes de que fica mantida a data da audiência.

Expediente N° 6455

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Certidão de fl. 589: determino à Secretaria deste Juízo, sempre com comprovação nos autos, que expeça e-mail endereçado ao Cartório ou Secretaria do E. Juízo deprecado, solicitando o retorno da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca do seu cumprimento. Fls. 557/558: Considerando que não houve trânsito em Julgado nos autos, indefiro o pedido formulado pelo Defensor Dativo constituído à fl. 355, de levantamento dos honorários arbitrados na r. Sentença de fls. 538/542, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 4º da Resolução n.º 558, de 22 de Maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal (Art. 2º A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. ... 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.). Após a publicação deste comando proceda a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Cláudio José Amaral Bahia como Advogado dos réus, anotando-se no Sistema de Acompanhamento Processual. Fls. 578/588: recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fl. 542, em relação ao qual o recurso é recebido tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Intime-se o INCRA para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000904-24.2011.403.6108 - NILTON DA SILVA MORAIS(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o contido à fl. 23, decreto segredo de justiça. Anote-se. Demonstre o requerente, em até 20 dias, ter feito pedido administrativo junto à CEF, bem como qual o resultado obtido. Intime-se. Após, volvam os autos conclusos.

Expediente N° 6456

EXECUCAO FISCAL

0003725-35.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) D E C I S Ã O Processo n.º 0003725-35.2010.403.6108 Embargante: Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrífugas Ltda. Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrífugas Ltda., em face da decisão de fls. 35, sob a alegação de que contém omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Opôs a executada, fls. 38/39 embargos de declaração em face da decisão de fls. 35, a qual determinou a designação de leilão, alegando que havia peticionado às fls. 30/34, alegando devesse a execução prosseguir pelo meio menos oneroso. Conheço dos declaratórios, e ao recurso dou provimento, para assentar que o pedido de fls. 30/34, além de somente ser possível de conhecimento por meio de embargos (não opostos pela executada), não tem qualquer fundamento, haja vista não ter a devedora indicado bens suscetíveis de constrição. Int. Despacho de fl. 77: Fls. 43/76: ante o leilão agendado nestes autos para os dias 02 e 16 de setembro do corrente, manifeste-se a PFN em 48 horas. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7184

ACAO PENAL

0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC029069 - ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES) X ANSELMO BATSCHAUER(SC029069 - ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES)

Indefiro a degravação do CD requerido pela Defesa às fls. 1402/1404, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 405, parágrafo 2º, do CPP, não há necessidade de transcrição do depoimento. Entretanto, a fim de evitar que terceiros possam ter acesso à mídia referida, decreto o sigilo dos autos, os quais poderão ser vistos somente pelas partes e seus procuradores. Cadastre-se em nível 4 e aponha-se a tarja respectiva. Dê-se ciência à Defesa do teor dos ofícios de fls. 1380/1383, bem como intime-se para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0001044-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001044-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 553/583). Alega em síntese a pendência de ação anulatória dos débitos que originaram a presente ação e conseqüente ausência de justa causa. Decido. O crédito tributário encontra-se constituído na esfera administrativa. A simples propositura de ação ordinária não tem o condão de ensejar a absolvição sumária pela alegação de invalidade dos créditos. De outra parte, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. Assim, em que pesem as alegações trazidas pela defesa, não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Verifica-se, ainda, da consulta ao sistema processual, que na ação nº 0009996-69.2010.403.6105, a liminar pretendida foi indeferida e que quanto a ação nº 0006186-86.2010.403.6105 o mérito foi julgado improcedente em primeiro grau, pendente recurso de apelação. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Desta forma, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para que a defesa dos réus junte aos autos a completa qualificação e endereço das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Quanto ao pedido de perícia, é de rigor o seu indeferimento,

tendo em vista a desnecessidade da referida prova visto a existência de procedimento administrativo fiscal, que goza da presunção de veracidade. Nesse sentido: Processo ACR 200161050101991 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26973 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 595 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso interposto pelos réus DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO. Mantida a sentença condenatória de primeiro grau. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 5. A materialidade delitiva restou comprovada por intermédio da robusta prova documental contida no procedimento criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal instaurado pelo Ministério Público Federal de Campinas/SP (fls.05/97), em especial, pelos demonstrativos consolidados dos créditos tributários (fls.22/23, 80,89), pelos autos de infrações (fls. 24/31, 81/84 e 90/92) acompanhados pelos demonstrativos de apuração de débito do IPI, constantes de fls. 32/57, 85/88 e 93/97 dos autos, e, ainda, pelo termo de retenção de documentos fiscais (fl.60), pelos quais restou demonstrado que os réus, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, suprimiram e reduziram os valores de tributos e contribuições sociais devidas e recolhidas, omitindo informações ao Fisco, inserindo elementos inexatos nas declarações de tributos e contribuições federais e deixando de fornecer notas fiscais relativas a venda de mercadorias realizadas, causando prejuízo de monta aos cofres públicos. 6. Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que os fatos não foram suficientemente esclarecidos e provados, não havendo base para uma condenação. 7. Aliás, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos auditores responsáveis pela fiscalização da empresa. Diversamente do que alega a defesa, as provas coligidas nos autos não deixam qualquer margem de dúvida de que os réus não emitiram notas fiscais, deixaram de recolher tributos e de cumprir obrigações acessórias, como o preenchimento da DCTF, e declararam valor a menor em sua escrituração contábil e fiscal. 8. A auditoria da Receita Federal fez uma análise minuciosa dos documentos e da contabilidade da empresa administrada pelos ora apelantes, ocasião em que se apurou diversas irregularidades na escrituração fiscal da empresa, apontadas na Representação Criminal para apurar crime de sonegação fiscal, quais sejam: 1º)- venderam produtos manufaturados, sem emitir as notas fiscais relativas a essas operações, deixando assim de recolher o respectivo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta no Auto de Infração Fiscal; 2º)- deixaram de recolher o IPI no período de 10/02/97 a 31/12/98, ao venderem produtos manufaturados a terceiros, com falta de lançamento do referido tributo nos documentos fiscais, utilizando-se indevidamente dos benefícios fiscais previstos nas Leis nº9000/95 e 9.493/97 (Auto de Infração-fls. 24/31); 3º)- declararam a menor nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais os saldos devedores escriturados no livro fiscal de Registro de Apuração do IPI, no período de janeiro de 97 a dezembro de 97, bem como, deixaram de entregar as Declarações de Tributos e Contribuições Federais relativas aos saldos a pagar no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998 (fl.18, item 003), deixando de recolher os valores dos tributos devidos ao Fisco; 4º)- não inseriram na Declaração de Tributos e Contribuições Federais a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). 9. Foram apreendidos vários documentos na empresa dos apelantes, tais como: livros de registros de entrada e saída de mercadorias, livro registro de inventário, livro registro de apuração do IPI, Livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, notas fiscais de vendas e notas fiscais de entradas de mercadorias (fl.60), entre outros, que comprovam as irregularidades apontadas pela auditoria levada a cabo pelo ente público. 10. Foram elucidativos os esclarecimentos fornecidos pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, Fernando Ferreira de Campos, que procedeu a fiscalização levado a cabo na empresa dos réus, ora apelantes, confirmando e esclarecendo a forma como se deram as inúmeras fraudes perpetradas por eles na condução da empresa, visando a supressão e redução de valores de tributos e contribuições sociais devidas ao Fisco e não recolhidas ou recolhidas a menor. 11. Restou claro que os apelantes não conseguiram fazer prova da inidoneidade do auto de infração e demonstrativos de apuração do débito do IPI que o acompanham, bem como dos demais documentos juntados aos autos e não trouxeram qualquer elemento hábil a afastar as irregularidades fiscais apontadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, em seu depoimento na qualidade de testemunha de acusação, em

razão de sua manifesta impossibilidade, tendo em vista a existência de sérias evidências em sentido contrário. 12. As condutas ilícitas descritas pelo Auditor Fiscal foram constatadas após criterioso e exaustivo exame dos documentos e da escrituração contábil da empresa, que perdurou por seis meses, sendo que a ação criminosa, ao final, restou comprovada pela farta prova documental anexada à Representação Criminal para fins de apuração de ocorrência de crime de sonegação fiscal, em especial, os documentos acima mencionados, não se valendo o Auditor Fiscal de meras presunções. 13. Não merece prosperar a alegação de defesa de que a produção das provas documentais, quais sejam, os autos de infração (fls. 24/31, 81/83 e 90/92), bem como os demonstrativos de apuração de débito de fls. 41/48, 85 e 93 do autos, não se submeteu ao contraditório, não sendo hábil a dar suporte a um édito condenatório. 14. O auto de infração lavrado por servidor público federal - Auditor Fiscal da Receita - goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a defesa teve ampla oportunidade para se manifestar e impugnar esta e todas as demais provas produzidas pela acusação, durante o decorrer da instrução processual penal. Todavia, ficou-se inerte, deixando de apontar qualquer vício ou irregularidade no processo, não podendo, agora, pretender se beneficiar de sua própria inércia. 15. Não procede a alegação de defesa de que o auto de infração, a que se refere o MPF a fl. 417 dos autos, ainda se acha em grau de recurso administrativo e não pode ser objeto de ação penal, sob o argumento de que o próprio Fisco poderá, ao final, anular o auto de infração, que é o que se busca na via administrativa. Os débitos ainda pendentes de apreciação pelo Conselho de Contribuintes estão desmembrados para outros autos e as informações fiscais de fls. 408/409 demonstram que os débitos relativos a estes autos estão definitivamente constituídos. 16. A autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), onde constam os apelantes como sócios-gerentes da empresa, bem como pela prova testemunhal colhida, que aponta os apelantes como autores dos delitos previstos no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 17. Tal conclusão resta sedimentada em face das afirmações fornecidas pelo próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, quando de seu interrogatório prestado em Juízo, às fls. 185/186, quando confirma que ao lado de Décio, era um dos dirigentes da empresa e assume a responsabilidade de ambos pela prática da conduta delitiva. Já, o outro réu, Décio Rabelo, nega as acusações que lhe são imputadas pela acusação, porém, confirma que é de fato, um dos dirigentes da empresa, conforme consta em seu interrogatório em Juízo, às fls. 187/188, dos autos. 18. O depoimento da própria testemunha de defesa (fls. 271/274), Eduardo Andreoli Barbosa, que prestava serviços contábeis à empresa, na época dos fatos, veio confirmar que os apelantes eram os dirigentes da empresa, bem como que deixaram de recolher tributos e contribuições sociais, como, IPI, COFINS e PIS, em decorrência de problemas financeiros aos quais atravessava a empresa. 19. A evidenciar a inquestionável responsabilidade penal dos réus, a Representação Criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal que deu embasamento à presente ação penal, colheu a cópia da denúncia escrita - tecnicamente notitia criminis - que foi formulada pelo Sr. Claudionor Ramos de Menezes, que trabalhou na empresa Metalsix Comércio Indústria e Conexões, pertencente aos apelantes, protocolada junto ao Ministério Público Federal de Campinas/SP, e acostada aos autos da Representação Criminal, constante às fls. 08/09, em que ele denuncia as irregularidades, na qualidade de ex-empregado da empresa. 20. As demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus nada acrescentaram ao conjunto probatório a socorrer a tese de inocência sustentada pelos apelantes. 21. Tampouco merece credibilidade a argumentação deduzida pela defesa no sentido de que o co-réu Hugo, embora sócio da empresa Metalsix, não tinha conhecimento da administração e contabilidade da empresa, alegando que exercia funções de natureza técnica - setor industrial e não administrativa, que ficava a cargo de seu sócio Décio, não se podendo acolher suposta responsabilidade na área penal em razão do simples fato do apelante saber que a empresa aderiu ao Refis, o que não o torna responsável pela área administrativa. Ora, o apelante era o sócio gerente da empresa, e como o co-réu Décio, era responsável por sua administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade de ambos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. 22. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa à Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo ou financeiro da empresa. 23. E, no campo penal, restou indubitável que o réu Hugo, em pé de igualdade com o co-réu Décio, exercia efetivamente as funções inerentes a administração e direção da empresa, tendo plena ciência da supressão e da redução de diversos tributos e contribuições sociais, que resultaram no vultoso prejuízo causado aos cofres do Fisco. 24. A própria testemunha de defesa, Eduardo Andreoli Barbosa, contador da empresa à época dos fatos, em seu depoimento prestado em Juízo(fl.273),confirmou a atuação ativa do co-réu Hugo na condução e gerência da empresa pertencente aos apelantes. 25. A testemunha supramencionada, em seu depoimento, refere-se ainda, a um administrador de nome Manoel Bonfat que nem sequer foi mencionado pelos réus em seus interrogatórios, mas é indubitável que administrava e agia em nome e sob às ordens e supervisão dos proprietários da empresa, principalmente, do co-réu Hugo, que era, segundo o depoimento acima transcrito, o conselheiro da empresa e quem mais participava do seu dia-a-dia. 26. O próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, demonstrou em seu interrogatório prestado em Juízo, às fls.185/186, que tinha conhecimento das irregularidades apontadas na denúncia e que participava ativamente da gestão e condução da empresa. 27. Claro está, pois, que Hugo e Décio, como titulares da empresa, conforme se observa pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), eram os únicos responsáveis pelas condutas, até porque foram eles os únicos beneficiados com tal prática delituosa. 28. Por fim, não pode prosperar a alegação de defesa no sentido de que os apelantes agiram acobertados pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 29. Observo inicialmente que os réus deixaram de efetuar ou efetuaram a menor o recolhimento devido de diversos tributos e contribuições sociais, quais sejam, o IPI, COFINS, PIS/PASEP, referentes aos períodos

mencionados na denúncia, à exceção dos créditos que estão com a exigibilidade suspensa, causando prejuízo de monta aos cofres da Fazenda Nacional. 30. De outro lado, cabia aos réus comprovar que a empresa enfrentava situação de dificuldades financeiras, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos. 31. Em verdade, a defesa dos apelantes não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos na época da prática delitiva. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. 32. Não houve prova de que os réus não possuíam outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos e contribuições sociais devidos ao Fisco. Deveriam provar, por exemplo, que, ou pagavam os salários, ou os tributos, como o IPI, COFINS, PIS/PASEP. 33. Na verdade, a defesa apenas alega dificuldades financeiras suportadas pela empresa, mas, não juntou nenhuma prova documental no bojo dos autos, como certidões dando conta de uma série de ações judiciais, reclamações trabalhistas, protestos e execuções fiscais movidas contra a empresa que os réus administravam. 34. Ademais, mesmo se houvesse a prova de existência de insolvência da empresa e de encerramento de suas atividades, além de centenas de processos de cobranças de débitos por parte da empresa, como alega a combativa defesa em suas razões de apelo a fl. 485, isso tanto poderia indicar que ela passava por dificuldades, como poderia demonstrar que seus administradores eram maus pagadores. 35. Acrescente-se que a alegação feita pela defesa de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, o não recolhimento dos valores relativos ao IPI e demais tributos devidos, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam. 36. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa. 37. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que de veras não ocorreu nestes autos. 38. Com efeito, impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra a União, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 39. Conclui-se, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes. 40. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não podem os apelantes ser beneficiados por uma situação que, a final, não foi por eles demonstrada. 41. Dessa forma, restou amplamente demonstrado que os réus agiram com deliberada intenção de suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas. Assim sendo, a condenação de ambos os réus era medida que se impunha. 42. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso interposto pela defesa dos réus Hugo e Décio a que se nega provimento. Sentença condenatória mantida. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.

Expediente Nº 7185

ACAO PENAL

0010849-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo a exordial, na qualidade de representante legal da CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA-ME, localizada em Jundiá/SP, a denunciada deixou de recolher, em época própria, nos períodos de 10/2003, 11/2003, 01/2004 a 03/2004, 07/2004 a 13/2004 e 03/2005, contribuições sociais efetivamente descontadas de seus empregados. A denúncia foi recebida em 28/08/2007, conforme decisão de fl.61. A ré foi citada (fl.76), interrogada (fl.77), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.83/84). No decorrer da instrução, foram colhidos os depoimentos da testemunha arrolada na denúncia (fl.97) e de cinco testemunhas arroladas pela defesa (fls.125/126, 146, 147, 161/162 e 163/164). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a intimação da acusada para que trouxesse aos autos cópia da procuração dada a ela e a seus filhos, mencionada nas declarações da testemunha Elizabete Moraes Ferreira (fl.168). A defesa, apesar de intimada, quedou-se inerte (certidão de fl.173). O Ministério Público Federal postulou pela condenação da ré em memoriais apresentados às fls.176/183, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos para comprovar tal excludente. De outro lado, a defesa da ré, requereu, preliminarmente, a nulidade da denúncia por violação aos artigos 41 do CPP e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, bateu por decreto absolutório, argumentando que a ré não participou da administração da empresa, pois esta foi entregue à direção de seus filhos, conforme documento que acostou a fls.197. Ademais, alternativamente pugnou pelo reconhecimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras vivenciadas

pela empresa no período narrado na denúncia (fls.185/195). Conversão do julgamento em diligência a fls.199, dando-se vista ao Ministério Público Federal para eventuais requerimentos, em razão do documento juntado pela defesa a fls.197. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, a preliminar de nulidade da denúncia, invocada pela defesa em sede de memoriais. Com efeito, da leitura da exordial acusatória observo que o seu redator descreveu suficientemente a conduta fática da acusada, permitindo-lhe entender o conteúdo da acusação, atendendo, pois, integralmente aos anseios do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto é assim que a ré se defendeu tecnicamente até o atual estágio processual, sendo rigorosamente observados os primados da ampla defesa e do contraditório. De outra banda, conforme bem salientado pelo eminente Desembargador Federal Relator do habeas corpus impetrado pela defesa, ... não há falar em inépcia da denúncia ou em falta de justa causa para a ação penal, porquanto presumível - pelo menos para fins de admissão da acusação - ser ela a responsável pelos atos de gestão. Se a administração efetiva da empresa é exercida por terceiras pessoas - por sinal não nominadas -, cuida-se de questão a ser elucidada na instrução do feito (fl.104). Superado isso, passo a aquilatar o mérito da causa. A ré estão sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em situação de continuidade delitiva, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nas Peças Informativas nº 1.34.004.100499/2007-65 - fls.06/52), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dos documentos existentes no procedimento administrativo, destaco o Lançamento de Débito Confessado nº 37.033.374-8 (fl.12), o Discriminativo Analítico de Débito (fls.15/17), o Discriminativo Sintético de Débito (fls.18/19) e as cópias das folhas de salários e respectivos holerites (fls.38/52). No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) Entretanto, quanto à autoria, não avultam provas de que a ré concorreu para a infração penal, impondo-se a sua absolvição. Nesse passo, malgrado a ré tenha figurado como única sócia da CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA -M.E., conforme atesta a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.67/68) e tenha assinado, inclusive, o Lançamento de Débito Confessado (fl.12) referente aos créditos discutidos nestes autos, a prova testemunhal e documental produzida ao longo da instrução revela exatamente o contrário. A começar pelo depoimento da Auditora Fiscal da Receita Federal, Rosa Maria Schenkel Toledo, responsável pela fiscalização na empresa mencionada na denúncia, para quem a ré apenas tomou conhecimento dos fatos através dos filhos, reais administradores da sociedade. Confira-se: [...] Na primeira vez em que estive no local foi atendida pela filha da requerida. Da segunda vez, cuja visita foi agendada previamente, foi atendida pela ré e por um filho dela, que a levou ao local. Pelo que pode notar da dinâmica dos fatos, a empresa era administrada diretamente pelos filhos da ré que apenas constava no contrato social. Quando da segunda visita a acusada tinha plena ciência dos fatos, mas percebeu que tal ciência lhe foi dada pelos próprios filhos (fl.97). Já um dos filhos da acusada, Elias Ciaramella, confirmou que a mãe tinha participação apenas formal nos negócios, sendo que eram os filhos que administravam a empresa mediante procurações (fl.161/162). Esta situação também restou retratada no relato de Elizabete Moraes Ferreira, funcionária da empresa à época dos fatos, a qual, apesar de asseverar que a ré não agiu com a intenção de lesar o Fisco Federal, assim ponderou: [...] a denunciada não tinha o devido conhecimento e foi mal orientada pela empresa de contabilidade [...] que a denunciada hoje conta com oitenta anos, é italiana, e no Brasil quis abrir essa empresa para que os filhos pudessem trabalhar; que na verdade a empresa é registrada no nome da denunciada, porém esta passou procuração aos filhos para que cuidassem de tudo; que cada filho tomava conta de uma parte da empresa. (fls.163/164). Silvana Aparecida Bonin Magalhães atestou que a ré era sua cliente no escritório de contabilidade (fl.147), ao passo que as testemunhas Cristovam Alves Nogueira e Gideon Gomez Muniz nada acrescentaram ao deslinde do feito (fls.125/126 e 146). Por fim, interrogada, a acusada alegou desconhecimento sobre os fatos criminosos ora analisados, aduzindo que nunca esteve à frente dos negócios, pois embora a firma estivesse registrada em seu nome, os verdadeiros administradores eram os seus filhos (fl.77). Para corroborar as assertivas da ré e das testemunhas Elias e Elizabete, a defesa colacionou aos autos a mencionada procuração outorgada por CONCETTA a seus filhos, feita em janeiro de 1998, conferindo-lhes amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a firma outorgante, dentre muitos outros (fls.197). Desta forma, ainda que a ré tivesse participação formal na empresa, assinando cheques, por exemplo, porque era a única sócia de direito, não existem provas de que colaborou para a infração penal, praticada, em tese, segundo o conjunto probatório, pelas pessoas constantes no aludido instrumento procuratório. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a ré CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com

fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, em atenção ao artigo 40 do CPP, determino a instauração de inquérito policial contra os procuradores constituídos no documento de fl. 197, extraindo-se, para tanto, cópia de todo o processado. Comuniquem-se o teor da presente ao E. Relator do HC 25197/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 202). P.R.I.C.

Expediente Nº 7186

PETICAO

0011250-43.2011.403.6105 - JOAO TAMANAHA X AUGUSTO VISEU FERNANDES (SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o despacho da DD. Autoridade Policial exarado na petição dos requerentes (fls. 21/22) no sentido de suspender as oitivas agendadas no bojo do inquérito policial nº 918/2010 até o pronunciamento judicial, resta prejudicado, por ora, o pleito constante no item I, de fl. 07. Quanto ao pedido remanescente, aguarde-se a vinda do inquérito policial, já requisitado com urgência à fl. 18. Após, tornem os autos conclusos. I.

Expediente Nº 7187

ACAO PENAL

0005793-64.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICHAEL HORST GOTZ (SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Conforme decidido às fls. 299, oficiou-se aos órgãos competentes para obtenção de informações sobre o parcelamento dos débitos noticiados nestes autos. As informações de fls. 311/313, bem como sua complementação às fls. 320/321, dão conta do parcelamento dos débitos, nos termos da Lei 10.522/2002, ocorrido em 29.07.2010, tendo havido rescisão posterior em 06.11.2010 e reparcelamento em 23.02.2011. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 323 para, nos termos do artigo 9º, caput, e 1º da Lei nº 10.684/03, determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, no período compreendido entre 29.07.2010 e 06.11.2010, bem como desde a efetivação do reparcelamento em 23.02.2011. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7188

ACAO PENAL

0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS (SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO (MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para realização de interrogatório do réu Arisnilson Pereira de Medeiros, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. Este juízo expediu carta precatória para subseção judiciária de Piracicaba/SP, para a realização de interrogatório do réu Arisnilson Pereira de Medeiros.

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL

0007110-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007110-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NICOLA PRIOR (SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X GLAUCO PRIOR (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) INTIMAÇÃO DA DEFESA DE NICOLA PRIOR PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 DO cPP. DESPACHO DE FL. 590: Fl. 589 (MPF); Defiro conforme requerido. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 588. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 588: Considerando a informação depreendida da fl. 583 que o réu GLAUCO PRIOR, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer a audiência, bem como não constituiu novo defensor e ainda tendo em vista que a testemunha ALVIM DE MORAIS CARDOZO NETO também não compareceu ao ato designado pelo Juízo de Indaiatuba/SP, ao qual deveria comparecer independentemente de intimação, determino: 1) Decreto a revelia de GLAUCO PRIOR, devendo o processo seguir sem a presença deste acusado, conforme disposto no art. 367 do Código de Processo Penal e nomeio defensor dativo inscrito no Sistema AJG para atuar em sua defesa. Providencie-se o necessário; 2) Considero preclusa a prova testemunhal supra mencionada; 3) Proceda a Secretaria anotação do novo defensor constituído do réu NICOLA PRIOR (fl. 585); 4) Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA (SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Fl. 833: Decorrido o prazo mencionado no despacho de fl. 830, apesar de demonstrado interesse no depoimento da testemunha CLAUDIUS, não declinado endereço onde possa ser localizada, designo o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será procedido o interrogatório da ré, facultando derradeiramente à Defesa, sob pena de preclusão da prova, a oitiva da testemunha CLAUDIUS RICARDO TEIXEIRA DE AGUIAR, a qual poderá ser ouvida por este Juízo desde que compareça independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7190

ACAO PENAL

000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Com a notícia da consolidação dos débitos tratados nestes autos no regime de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 425/428), torno definitiva a decisão de fls. 415 e determino a suspensão do feito e do prazo prescricional. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7178

USUCAPIAO

0002922-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002922-3) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO X IVAN ARAUJO SOUZA

Cuida-se de ação ajuizada por Marcos Roberto de Oliveira, qualificado nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXIII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 16/599 e 603/606). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 632/645. Juntou documentos (fls. 646/867). Manifestação do Município de Campinas às fls. 876/878. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 879. Foi determinada (fls. 896) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelo usucapiente autor. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 900/901). Intimado para manifestação quanto ao noticiado (fls. 902), o autor quedou-se silente, conforme o certificado às fls. 903. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou proposta de aquisição do apartamento,

objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 901) atesta que a Sr. Marcos Roberto de Oliveira, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-9/000408-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder do autor ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-9/000408-000 (fls. 901) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-43.2010.403.6105 - ELIZA DE SOUZA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Eliza de Souza, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 25/40). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 47/50). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 63/76. Juntou documentos (fls. 77/306). Manifestação do Município de Campinas às fls.

348/349. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 350. Foi determinada (fls. 351) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 355/357). Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 358), a autora quedou-se silente, conforme o certificado às fls. 359. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 356/357) atesta que a Sra. Eliza de Souza, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-8/000206-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-8/000206-000 (fls.

356/357) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007851-40.2010.403.6105 - ALZIRA VICENTE DA SILVA RODRIGUES(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIVELTON LIMA DE MELO

Cuida-se de ação ajuizada por Alzira Vicente da Silva Rodrigues, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e do confrontante Elivelton Lima de Melo, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 25/33). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/45). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 74/87. Juntou documentos (fls. 88/311). Manifestação do Município de Campinas às fls. 321/323. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 324. Foi determinada (fls. 334) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 338/339). Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 340), a autora ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 341. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 339) atesta que a Sra. Alzira Vicente da Silva Rodrigues, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-1/000080-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou

contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora ficou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-1/000080-000 (fls. 339) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007872-16.2010.403.6105 - MARIA LAURIDES AMAIS BUENO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILDASIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ERONDINA LUCAS
Cuida-se de ação ajuizada por Maria Laurides Amais Bueno, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e dos confrontantes Gildásio Matias dos Santos e Maria Erondina Lucas, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 14/136). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 139/142). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 164/177. Juntou documentos (fls. 178/407). Manifestação do Município de Campinas às fls. 417/419. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 420. Foi determinada (fls. 434) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 438/439). Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 440), a autora ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 441. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e

Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 439) atesta que a Sra. Maria Leurides Amais Bueno, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-0/000434-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0/000434-000 (fls. 439) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008191-81.2010.403.6105 - FABIANA PEREIRA DA COSTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDRESSA MOREIRA DE ANDRADE X MANOEL JOSE DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada por Fabiana Pereira da Costa, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e dos confrontantes Andressa Moreira de Andrade e Manoel José da Silva, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os

requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 20/135). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 139/142). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 164/177. Juntou documentos (fls. 178/407). Manifestação do Município de Campinas às fls. 419/421. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 422. Foi determinada (fls. 441) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 445/446). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 448/449. Juntou documento (fls. 450). É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 446) atesta que a Sra. Fabiana Pereira Costa, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-7/000228-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Nem se diga, por fim, que a proposta de compra formulada no Juízo

Falimentar carece de homologação e/ou ratificação - a importar o sobrestamento do feito -, uma vez que a oferta já foi acolhida, consoante se depreende do documento de fls. 446. Demais disso, consoante referido acima, a oferta de compra apresentada pela autora naquele feito demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, o que conduz ao esvaziamento de todo o objeto do presente feito. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da parte autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-7/000228-000 (fls. 446) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008310-42.2010.403.6105 - FABIO CONCIMO X FABIOLA REGINA RODRIGUES CESARINO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HELOIZA HELENA FLORES COSTA PADUAN X MIRIAN APARECIDA PINTO

Cuida-se de ação ajuizada por Fábio Concimo e Fabíola Regina Rodrigues Cesarino, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e das confrontantes Heloíza Helena Flores Costa Paduan e Mirian Aparecida Pinto, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 14/120). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 124/127). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 151/164. Juntou documentos (fls. 165/386). Manifestação do Município de Campinas às fls. 397/399. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 400. Foi determinada (fls. 414) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 418/419). Intimidados para manifestação quanto ao noticiado (fls. 420), os autores ficaram-se silentes, conforme o certificado às fls. 421. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 419) atesta que o Sr. Fábio Concimo e a Sra. Fabíola Regina Rodrigues Cesarino, na qualidade de requerentes no feito de nº 583.00.1996.624885-7/001086-000, formularam proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o

processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção dos autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-7/001086-000 (fls. 419) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-48.2010.403.6105 - REINALDO GONCALVES DA SILVA (SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Reinaldo Gonçalves da Silva, qualificado nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 33/81). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 85/88). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 113/126. Juntou documentos (fls. 127/350). Manifestação do Município de Campinas às fls. 357/359. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 360. Foi determinada (fls. 367) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelo usucapiente autor. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 371/372). Intimado, o autor manifestou-se às fls. 374. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser

conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 372) atesta que o Sr. Reinaldo Gonçalves da Silva, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-8/000495-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder do autor ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Nem se diga, por fim, que a proposta de compra formulada no Juízo Falimentar carece de homologação e/ou ratificação por parte deste Juízo - a importar o sobrestamento do feito -, uma vez que a oferta já foi acolhida, consoante se depreende do documento de fls. 372. Demais disso, consoante referido acima, a oferta de compra apresentada pelo autor naquele feito demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, o que conduz ao esvaziamento de todo o objeto do presente feito. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da parte autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-8/000495-000 (fls. 372) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição

no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008610-04.2010.403.6105 - CASSIO MATOS NASCIMENTO X ALINE VALDIVIA ASSIS (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Cássio Matos Nascimento e Aline Valdívia Assis, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 14/135). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 139/142). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 166/179. Juntou documentos (fls. 180/392). Manifestação do Município de Campinas às fls. 401/403. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 404. Foi determinada (fls. 416) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 420/421). Intimados para manifestação quanto ao noticiado (fls. 422), os autores quedaram-se silentes, conforme o certificado às fls. 423. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 421) atesta que o Sr. Cássio Matos Nascimento e a Sra. Aline Valdívia Assis Matos Nascimento, na qualidade de requerentes no feito de nº 583.00.1996.624885-9/000621-000, formularam proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)-

necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322).Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção dos autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-9/000621-000 (fls. 421) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-52.2010.403.6105 - DENIR VENTAVOLI X LUCIANA MENDES(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHIRLEY LEOSANO X MARLADI CRISTINA BOSTO Cuida-se de ação ajuizada por Denir Ventavoli e Luciana Mendes, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e das confrontantes Shirley Leosano e Marladi Cristina Bosto, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 18/60).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 64/67).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 89/102. Juntou documentos (fls. 103/323). Manifestação do Município de Campinas às fls. 331/333.Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 339.Foi determinada (fls. 358) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores.Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 362/363).Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 365. É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 363) atesta que o Sr. Denir Ventavoli, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-2/001075-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio

não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Nem se diga, por fim, que a proposta de compra formulada no Juízo Falimentar carece de homologação e/ou ratificação - a importar o sobrestamento do feito -, uma vez que a oferta já foi acolhida, consoante se depreende do documento de fls. 363. Demais disso, consoante referido acima, a oferta de compra apresentada pela parte autora naquele feito demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, o que conduz ao esvaziamento de todo o objeto do presente feito. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da parte autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-2/001075-000 (fls. 363) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009159-14.2010.403.6105 - CHRISTIAN NEYLO DELLAMODARME X ANDREZA REGIANE DE HOLANDA DELLAMODARME(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Christian Neylo Dellamodarme e Andreza Regiane de Holanda Dellamodarme, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 14/214). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 217/220). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 236/249. Juntou

documentos (fls. 250/477). Manifestação do Município de Campinas às fls. 507/508. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 509. Foi determinada (fls. 510) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 514/515). Intimados para manifestação quanto ao noticiado (fls. 516), os autores permaneceram silentes, conforme o certificado às fls. 517. É o relatório do essencial. Decido o feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 515) atesta que o Sr. Christian Neylo Dellamodarme, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-1/000144-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção dos autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a

cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-1/000144-000 (fls. 515) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009160-96.2010.403.6105 - NIVALDO NESPOLO X ELENALDA SOARES NESPOLO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Nivaldo Nespolo e Elenalda Soares Nespolo, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 14/137). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 140/143). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 159/172. Juntou documentos (fls. 173/394). Manifestação do Município de Campinas às fls. 421/422. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 424. Foi determinada (fls. 425) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 429/431). Intimados para manifestação quanto ao noticiado (fls. 432), os autores quedaram-se silentes, conforme o certificado às fls. 433. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 430/431) atesta que o Sr. Nivaldo Nespolo e a Sra. Elenalda Soares Nespolo, na qualidade de requerentes no feito de nº 583.00.1996.624885-8/000769-000, formularam proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o

Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção dos autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-8/000769-000 (fls. 430) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012716-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012716-0) - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 107/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002288-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002288-3) - MARTA PORTO(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

MARTA PORTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de dano sofrido por ocasião de roubo de jóias de sua propriedade, alegando que diver-sas jóias de sua propriedade, no total de 17 (dezesete), foram deixadas em depósito e guarda da instituição financeira ré, como garantia de contrato de penhor firmado entre as partes e que, em função da extinção antecipada da avença, - por razão do roubo da garantia -, recebeu valor ínfimo a título de indenização, em observância às previsões do contrato firmado, reputando-as abusivas. Aduz, ainda, que o contrato de adesão prevê, em sua cláusula terceira, o pagamento de indenização irrisória, no valor de vez e meia do montante da avaliação, a qual foi fixada de forma unilateral pela própria ré, tratando-se de cláusula abusiva e leonina, sendo nula de pleno direito, a teor do artigo 51, I e IV, do CDC, aduzindo, ainda, que o roubo das jóias é consequência da ausência de investimento da instituição financeira em segurança necessária à guarda destes bens. Afirma que o dano material reside no efetivo prejuízo ao patrimônio real e ideal, sob argumento de que as jóias empenhadas são avaliadas em valor bem inferior ao preço praticado no mercado, resultando no pagamento de indenização ínfima para a quantidade e qualidade das mesmas. Assim, deve a ré ser condenada por dano material a ser arbitrado com base na avaliação real das jóias roubadas. Quanto ao dano moral, alega que este decorre da perda de jóias de valor inestimável, já que herdadas de familiares, e mesmo da angústia diante da impossibilidade do resgate de jóias, que pelo seu valor senti-mental não poderão ser repostas por outras, ainda que de igual valor, pugnan-do seja declarada nula a cláusula terceira do contrato de mútuo em questão, devendo a ré ser ao pagamento de indenizações por dano moral equivalente a 100 (cem) vezes o valor de mercado das jóias empenhadas ou, alternativamen-te, em valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor já recebido a título de in-

denização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/23. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 41/60) arguindo preliminares de carência da ação, de ilegitimidade passiva e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, como questão prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição trienal. No mérito propriamente dito, aduz que em momento imediatamente posterior ao roubo das jóias em questão, promoveu o pagamento da devida indenização à autora, cujo valor foi devidamente corrigido monetariamente, sendo certo que o cálculo da indenização paga pautou-se em contratação prévia, livremente firmada pela autora, que por vontade sua anuiu aos termos do contrato de penhor firmado. Ainda, inobstante não ter sido a responsável pelo extravio (roubo) das jóias, optou por indenizar os mutuários nos termos das cláusulas contratuais. Ademais, ausente o dolo ou culpa pelo roubo ocorrido em suas dependências, tratando-se a hipótese de caso de força maior, uma vez que a agência bancária foi atacada por indivíduos fortemente armados, não havendo que se cogitar da teoria do risco, posto que padece de amparo legal, já que a descrição dos fatos é causa de exclusão de culpa. Em relação ao dano moral, sustenta que o mercado financeiro oferece inúmeras opções de empréstimos, nos quais outras garantias poderiam ter sido oferecidas, contudo, se optou a autora por empenhar suas jóias é porque tais bens não eram de valor tão inestimável assim, sendo certo que em caso de inadimplemento da obrigação as jóias são alienadas em leilões públicos, onde a valoração sentimental não é levada em conta. Subsidiariamente, contesta o valor pretendido a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido a autora. Por fim, defende a que inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, por ter sido firmado empréstimo bancário, cuja execução se faz pela legislação civil. Réplica apresentada às fls. 66/68. Nesta ocasião, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 70, tendo a CEF apresentado quesitos (fls. 76/77). O laudo pericial foi apresentado às fls. 86/141 e intimadas, as partes não apresentaram manifestação quanto à prova pericial. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 149/152. Novamente intimadas, somente a CEF apresentou impugnação aos cálculos oficiais (fls. 156/163). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, porquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. De início, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não prospera. Com efeito, a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial. A preliminar de ausência de interesse processual da autora também merece ser rejeitada, pois, do exame dos autos é possível extrair que a parte autora possui inequívoco interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. Com efeito, o pagamento realizado no âmbito administrativo a título de indenização pelo roubo das jóias não suprime o direito de a parte buscar no Judiciário a indenização que entende compatível com o pre-juízo efetivamente sofrido. Aliás, nesse passo, convém salientar a insurgência expressa da autora quanto aos valores pagos administrativamente pelos bens, asseverando que tal monta não traduzia legítima reparação aos danos por ela sofridos, conforme pode se depreender da ressalva manuscrita realizada no recibo carreado às fls. 23 dos autos. Da mesma forma, a questão prejudicial de mérito também deve ser afastada. Ora, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem privado, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Posto isso, cumprir referir que ao caso se aplicam as regras do novo Código Civil, vigente à época da propositura do feito, que se deu em 20.02.2009. Contudo, tendo o fato gerador da obrigação imputada à ré pela autora se dado em data anterior ao início de vigência do novel Digesto Civil, a análise da prejudicial exige aplicação da regra de transição prevista em seu artigo 2.028. Com efeito, prevê o citado artigo que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; justamente o caso dos autos. Ora, previa o antigo Código Civil, em seu artigo 177, que as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, no prazo de 20 (vinte) anos. Assim, como entre a data do termo inicial de contagem deste prazo prescricional - verificado na data do pagamento da indenização impugnada em 25.03.1999 (fls. 23) - e a do início de vigência do novo Código Civil - em 12.01.2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o caso comporta aplicação, como já dito, das regras do novo Código Civil. Com efeito, prevê o normativo que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil - artigo 206, 3º, V. Contudo, entendendo que o prazo aplicável à espécie dos autos é aquele previsto pela regra geral contida no artigo 205, que fixa o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, quando a lei não haja fixado prazo menor. É que a regra específica prevista pelo artigo 206, aplica-se às ações pessoais fundadas em relação extracontratual. E, no caso dos autos, há vínculo contratual entre as partes, sendo a obrigação que se pretende imputar à ré decorrente de falha na execução dos termos do contrato de penhor firmado entre as partes. Por tudo, diante da inexistência de prazo especial de prescrição para as ações pessoais fundadas em relação contratual, é mesmo de se aplicar ao caso o prazo genérico previsto pelo artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido, vejam-se pertinentes julgados, que ado-to como razões de decidir: 1. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO

AUMENTAR IN-DENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR REAL DAS JOIAS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA E PRELIMINAR PREJUDICADA. 1. O prazo prescricional não se sujeita ao disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que é aplicável à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, devendo incidir o art. 205 do Novo Código Civil. 2. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 3. Embora se tratasse de pacto de adesão a mutuária voluntariamente aderiu a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 4. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ouleonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 5. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 6. Preliminar de prescrição rejeitada e apelação provida. Preliminar de nulidade da sentença prejudicada (TRF 3, AC nº 0020155-96.2004.4.03.6100, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 CJ1 17.06.2011). 2. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Inicialmente, registro que as questões preliminares suscitadas pela ré - extinção do contrato e prescrição - são matéria de mérito e assim serão analisadas. Da prescrição Alega a ré que a pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 10/01/2006. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo de 3 anos, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2007. Sem razão, contudo. Embora esteja correta a afirmação de que se aplicam as regras do novo Código Civil na hipótese em debate, equivoca-se a requerida ao sustentar que o dispositivo legal incidente é o art. 206, 3º, inciso V. Para definição do prazo prescricional no Código Civil de 2002, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no art. 206, o dispositivo legal que rege a prescrição é o art. 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo art. 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Com efeito, o Código Civil revogado previa o prazo geral de 20 anos para as ações pessoais fundadas em relação contratual ou extracontratual, indistintamente (art. 177). A novel codificação, todavia, fixou um prazo genérico para as ações pessoais e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, percebe-se que o prazo especial direciona-se somente à responsabilidade civil extracontratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Entendimento contrário levaria à inutilidade do prazo genérico das ações pessoais. No caso dos autos, havendo um vínculo contratual unindo as partes e decorrendo a obrigação que se pretende imputar à ré da falha na execução deste contrato, não há dúvidas de que se trata de responsabilidade civil contratual e, portanto, o prazo é de 10 anos, ainda não decorrido. Ademais, mesmo que se considerasse o prazo de 3 anos, como quer a requerida, não haveria prescrição. Pelo princípio da actio nata, que é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, a pretensão somente nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). E a pretensão da autora somente surgiu no momento em que tomou conhecimento da irregularidade cuja prática atribui à ré e que teria causado o dano cujo ressarcimento é postulado. Antes disso, não há como se exigir do lesado o exercício da sua pretensão, até porque a existência de dano é requisito da responsabilidade e, portanto, pressuposto da ação que visa à sua reparação. Na hipótese em exame, a ciência do descumprimento da obrigação contratual somente se deu em 05/01/2005, o dano ocorreu em 08/03/2005 e a ação foi ajuizada em 25/04/2007. Logo, não há que se falar em prescrição (...). (TRF 4, AC nº 0005384-64.2007.404.7108, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 27.05.2010). E porque entre a data do pagamento da indenização impugnada, em 25.03.1999, e a da propositura do feito, em 20.02.2009, não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos, afastando a alegação de ocorrência de prescrição no caso. Adentrando ao exame do mérito da demanda, anoto que discute-se o direito de a autora obter ressarcimento da Caixa Econômica Federal, em razão de danos materiais e morais que teria sofrido em razão do roubo de suas jóias, deixadas em depósito e sob guarda da instituição financeira como garantia de empréstimo contratado, visando obter justa indenização sobre o valor dos bens empenhados. Releva aqui anotar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exarou, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos con-

sumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Compulsando os autos, verifico que a autora firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (fls. 22), empenhando suas jóias pessoais. À época dos fatos, o Código Civil de 1916 estava vigente e dispunha, em seus artigos 772 e 774, acerca da obrigação do credor pignoratício, consistente, primordialmente, em restituir ao devedor o seu bem oferecido em penhor, sendo secundária a obrigação de indenizar, somente aplicável no caso de perecimento ou perda do objeto, restando o credor culpado compelido a ressarcir o dano ao dono do bem. No caso dos autos, restando a ré impossibilitada de restituir as jóias empenhadas aos respectivos proprietários, em razão de roubo ocorrido em sua agência bancária, na data de 23.02.1999, a instituição financeira procedeu ao pagamento administrativo de indenização à autora, nos termos previstos na cláusula 3.2 do contrato, na monta de 1,5 vez o valor de avaliação dos bens. Não obstante, insurge-se a autora nos presentes autos, sob argumento de que o valor pago administrativamente é irrisório diante da quantidade e qualidade das jóias empenhadas e roubadas, devendo-se levar em conta que a avaliação foi unilateral e que as jóias tinham valor sentimental, tratando-se de cláusula abusiva e nula de pleno direito, por veicular indenização pífia para os bens extraviados por roubo. Com efeito, verifico que a autora firmou, de fato, contrato de adesão com a ré, ou seja, a parte interessada simplesmente adere às condições gerais previstas nos contratos, aceitando as cláusulas pré-elaboradas unilateralmente, sem, contudo, poder se insurgir ou modificar eventual conteúdo já predisposto no contrato. No caso, conforme relatado, a autora visava obter empréstimo para arcar com as suas obrigações e, ao final, resgatar os bens dados em garantia e, para tanto, aceitou que a ré avaliasse de forma unilateral as suas jóias, oferecidas em penhor, conforme pode se depreender da cautela acostada à petição inicial (fls. 22). Dessa forma, a indenização paga administrativamente à autora pelo roubo de seus bens foi calculada sobre tal valor, nos termos da cláusula 3.2, que previa: A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento (fls. 22-verso). Ora, observa-se que no contrato em questão a parte aderente é prejudicada prima facie pela avaliação dos bens empenhados, realizada de forma unilateral pela agência bancária, levando em conta os seus próprios interesses, não atribuindo às jóias o seu real valor de mercado. Consequentemente, importa em lesão à parte a indenização paga pela ré no caso de extravio ou dano do bem depositado em garantia da instituição financeira, pois tal valor refletirá a avaliação anteriormente realizada por seus próprios prepostos, não condizendo, portanto, com a justa indenização do bem. Trata-se, pois, de cláusula abusiva, não devendo prevalecer em detrimento da parte aderente que, em situação de necessidade, se submete a aceitar o conteúdo obrigacional previsto no referido contrato, cabendo ao Judiciário interpretá-la de forma a restabelecer o equilíbrio entre as partes, essencial para a validade do contrato. Assim, nota-se que no presente caso, tendo sido roubadas as jóias empenhadas pela autora, essa recebeu da ré o montante equivalente a uma vez e meia o valor de suas avaliações a título de indenização (fls. 22 e 23), importância essa que está longe de corresponder ao valor de mercado dos bens, lesionando-as e ferindo os princípios da boa-fé contratual e até mesmo da moralidade, não devendo subsistir referida cláusula, nos termos do inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a ocorrência de danos materiais restou suficientemente provada nos autos e o fato de a autora ter recebido os valores pagos no âmbito administrativo não significa que se conformou com tal monta, podendo buscar nesta via o que entende cabível a título de reparação dos danos sofridos, conforme alhures mencionado. Assim sendo, a indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos patrimoniais sofridos pela autora, afastada, pois, qualquer pretensão no sentido de indenizá-la pelos ínfimos valores constantes dos regulamentos da ré, devendo, no entanto, ser considerado o valor de mercado das jóias empenhadas, que estavam em seu poder e guarda. Verifico, no entanto, que a cautela acostada às fls. 22, não demonstra especificadamente as características de cada peça, sendo insuficiente para a aferição do preço de mercado das jóias ali descritas. Outrossim, observo que o laudo pericial (fls. 86/141) somente se aproveita como parâmetro para a busca do valor da indenização justa ao indicar que a descrição dos bens não foi feita de forma a separar metais, como ouro, e pedras, não existindo descrição objetiva das jóias extraviadas a permitir avaliação objetiva, porém, atestando, conclusivamente, que é possível identificar no caso subavaliação que atinge o índice de 80% (fls. 140). Anote-se que a partir daí a Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 149/152), tendo sido apurado o valor de R\$ 3.790,18 - atualizado para junho do corrente ano. Entendo que este valor corresponde à justa indenização do bem, sem que reste configurado o enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento da ré. E porque não lograram as partes oferecer objeções consistentes aos cálculos oficiais, cumpre fixar aquele valor como sendo a indenização devida pela ré por razão dos danos materiais sofridos pela parte autora. Registre-se, contudo, que do resultado obtido deverá ser subtraída a monta já paga pela ré no âmbito administrativo à autora. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas

acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (RESP 730925, Processo 200500366722, rel. Min. Nancy Adrighi, 3ª Turma, DJ 15.05.2006, p. 207). No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme atestam os seguintes julgados: 1. **RESPONSA-BILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - IN-DENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 3. Os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90. 4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1097648, Processo 200061000392407, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 319); 2. **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.** 1. Não é condicional a sentença que proclama o an debeatur mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação. 2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolva-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 6. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 7. Concedida ou não assistência judiciária (Lei n. 1.060/50,

art. 11), na hipótese de ser sucumbente o réu, deve ele arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Estes são fixados, em regra, em função do montante da condenação, pois devem representar a correspondente remuneração do advogado. Não se justifica arbitramento inferior ao mínimo legal (CPC, art. 20, 3º), pois a equidade não autoriza prejudicar o autor, cuja demanda, por outro lado, não exige excepcional diligência advocatícia que permita a majoração da verba. 8. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (AC 933269, Processo 199961050159133, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 315); 3. RESPONSABILIDADE DE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COMPANHIA DE SEGUROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. 2. No tocante à preliminar de carência da ação, também não merece acolhida, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls.89/101, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 4. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários de-vem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 11. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 12. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio, estando a autora isenta de tal pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. 13. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 15. Sentença reformada em parte. AC 1044324, Processo 200361050083201, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 14.03.2006, p. 285); 4. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS.

INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. DANO MORAL - Não procede a preliminar de nulidade da sentença, dado que, no caso presente, o insigne juízo a quo não fez por prolatar sentença condicional. Ao revés, em termos precisos, decidiu o feito, julgando procedente o pedido inicial, tendo condenado a CEF ao pagamento da indenização decorrente da revisão contratual, nos moldes pleiteados pelos autores, sendo que somente não estabeleceu o quantum debeat, face a necessidade de remeter à fase de liquidação de sentença, a apuração efetiva dos valores a serem despendidos pela apelante. - Os contratos de penhor de-vem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. - Vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação por excelência do credor pignoratício é a de devolver o bem, nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916, uma vez paga a dívida. A indenização pelo perecimento do objeto é dever que se coloca apenas em segundo plano. - A indenização segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, pois apresenta todas as cláusulas predispostas por uma das partes, cabendo ao aderente somente aceitá-las ou repeli-las. Nestes termos, deve ser interpretado e revisto em favor do consumidor. - A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Quanto ao pleito de indenização de danos morais, à primeira vista, considerando apenas o valor sentimental alegado pela autora, já estaríamos diante de hipótese que tem o condão de autorizar a indenização por danos morais. - Contudo, entendo que a relação obrigacional existente entre a Caixa Econômica Federal e os proprietários dos bens empenhados traz consigo a idéia de risco presumido, na medida em que qualquer das partes, ao firmar o contrato, assumiu o risco de não ver as obrigações acordadas satisfeitas, razão pela qual, considerando que o sinistro não se deu por culpa direta da Caixa Econômica Federal, mas sim, por evento de terceiros, não se conclui pela ocorrência do dano moral. - Preliminar rejeitada. Apelação e recurso adesivo a que nega provimento. (AC 921090, Processo 200161050006982, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 20.09.2005, p. 354). Por fim, quanto à questão do dano moral, Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Contudo, ainda que a autora possa ter sofrido, de fato, algum sentimento de tristeza, desgaste ou mesmo impotência, em razão do roubo das jóias empenhadas, tais fatos não podem ser atribuídos à culpa direta da ré, porquanto tais jóias foram roubadas de seu poder por meio de uma ação criminosa, planejada e executada por terceiros. Ademais, não vislumbro o cabimento de indenização a título de reparação pelos alegados danos morais, pois, se de um lado tem-se o valor sentimental da autora pelas jóias dadas em garantia à ré, pretendendo reavê-las depois de adimplidas as obrigações contraídas, de outro, a parte autora assumiu o risco presumido da perda de seus bens empenhados, seja pela ocorrência de sinistro, como ocorreu no caso dos autos, seja pela inadimplência da obrigação. Urge ressaltar que acerca desse tema já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Em suma, face ao princípio da justa indenização, não deve subsistir a cláusula terceira, item 3.2, prevista no contrato em questão, radicando na parte ré a obrigação de indenizar a parte autora pelo roubo de suas jóias em valor condizente com o de mercado, a título de danos materiais, no valor fixado acima. Por outro lado, indevida a indenização a título de danos morais, tendo em vista a condição do risco presumido assumido pela parte autora ao empenhar as suas jóias em garantia do contrato de mútuo firmado com a parte ré. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar a nulidade da cláusula terceira, item 3.2, do contrato, bem como para condenar à ré a pagar-lhe o valor de R\$ 3.790,18 (três mil, setecentos e noventa reais e dezoto centavos), atualizado para junho de 2011, subtraindo-se a monta já paga administrativamente pela ré, além da incidência de juros moratórios de 6% ao ano. Consequentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0009470-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009470-5) - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009076-61.2011.403.6105 - MANOEL COMINHO(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a notícia (fls. 61) e comprovação (fls. 64) da exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Vista à parte autora da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000084-4) - SUELY SUZUKI X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X ANDRE CORREIA LIMA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RITA SALTON FARTO X ELIANE CARVALHO REIS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 225: Despicienda regularização do substabelecimento outorgado pela Dra. Eurides da Silva Rocha, diante do documento de fls. 137. 2. Prossiga-se o feito nos termos dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 225.3. Intime-se.

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 203/204: Diante da divergência apresentada, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores a serem levantados pela parte impetrante e a serem convertidos em renda da União, a teor do julgado. 2- Cumpra-se.

0003932-43.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0006535-55.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por MGA DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA. - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada a apreciação conclusiva dos pedidos de restituição de valores recolhidos a título de IPI, representados pelos requerimentos PER/DCOMP discriminados à fls. 03, no prazo de 30 (trinta) dias, e a aplicação de correção monetária ao montante a ser restituído, alegando que tais requerimentos foram por ela formulados em abril de 2010 e que até a data de 01/06/2011 não haviam sido analisados, o que violaria o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco profira decisão acerca de requerimentos que lhe sejam dirigidos. O feito foi originalmente distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em razão de prevenção em relação ao feito nº 0012919-68.2010.4.03.6105 (fls. 177/178). Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão de fls. 184, postergando a apreciação do pedido de concessão da liminar para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 192/196, informando que dos dezenove pedidos formulados pela impetrante, 14 foram analisados, encontrando-se no aguardo de ciência do contribuinte, e 5 permanecem em análise, em razão de pendências verificadas pelos servidores da RFB. Afirmou, outrossim, que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07 aplica-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não à Receita Federal do Brasil, que o excessivo número de pedidos administrativos submetidos à apreciação da RFB dificulta sua análise tempestiva e que a pretensão da impetrante viola a

ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos e, por conseguinte, os princípios da impessoalidade e da eficiência. Aduziu, por fim, que os créditos de IPI não comportam juros e correção monetária. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No caso dos autos, do exame sumário ora realizado, verifico relevância no fundamento do pedido, pois, de fato, a documentação acostada atesta a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, consoante os documentos que instruem a inicial e as informações prestadas pela própria autoridade impetrada, verifico que a impetrante realmente formulou pedidos de restituição de tributos por meio de PER/DCOMP, em 29/04/2010, e que parte deles ainda não foi objeto de análise conclusiva. Ora, a Lei nº 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tenho que o caso reclama mesmo a aplicação das disposições do referido diploma legal, porquanto, entre o protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e o momento da propositura do presente feito, já havia decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto. Por fim, tenho que a urgência da medida se justifica na omissão da Receita Federal, acima reconhecida, quanto à análise dos pedidos de restituição da impetrante. Em suma, presentes os pressupostos contidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de todos os pedidos de restituição de tributos enumerados às fls. 03, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006863-82.2011.403.6105 - MOACIR ANTONIO URBANO (SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOACIR ANTÔNIO URBANO, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de ordem de cancelamento do gravame que incide sobre veículo de propriedade do impetrante, decorrente de procedimento de arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada, e a expedição do respectivo mandado ao 7º CIRETRAN de Campinas - SP. Ao final, pretende o impetrante a confirmação da medida liminar pleiteada. Narra a inicial, instruída com os documentos de fls. 08/32, que o veículo objeto da ação (VW Kombi, código RENAVAM nº 825767261) foi alienado em setembro de 2006 pelo SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA ao grupo COVENAC, de quem o impetrante, então, o adquiriu, em outubro do mesmo ano. Relata, outrossim, que, em decorrência de procedimento instaurado pela autoridade impetrada, em face do SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA, o veículo tornou-se objeto de Termo de Arrolamento de Bens emitido em novembro de 2006. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas que, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou sua redistribuição por dependência ao feito nº 0004767-94.2011.4.03.6105, encaminhando os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 47). Redistribuído o processo, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e postergado o exame do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 60/63, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à impetração, e, no mérito, que o arrolamento de bens não impede o contribuinte de dispor livremente de seus bens, apenas lhe impondo que, em caso de alienação, comunique o ato à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ofereça bens para substituição. Alegou, ainda, que à época dos fatos (lançamento de ofício) o veículo encontrava-se registrado sob a propriedade do SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pretende o impetrante o cancelamento do gravame que recai sobre seu automóvel, decorrente de procedimento de arrolamento de bens promovido em face do alienante do veículo, alegando que à época da aquisição o bem se encontrava livre e desembaraçado. Os documentos de fls. 20/30 demonstram que, de fato, o bloqueio do veículo apenas foi registrado em maio de 2007, no cumprimento do ofício nº 232/2007, expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária à 7ª Circunscrição Regional de Trânsito e protocolizado sob o número nº 2972/2007. Na data do registro do bloqueio perante o DETRAN/SP, o utilitário já se encontrava sob a propriedade de Moacir Antônio Urbano, consoante certificado de licenciamento de fls. 18. Bem observando o documento de fls. 19, referente ao licenciamento do veículo realizado em novembro de 2010, noto constar do campo observações a informação sem reservas - veículo modificado, a qual já constava do certificado de registro e licenciamento do ano de 2006 (fls. 18). Portanto, inexistindo notícia de gravame nos documentos expedidos nos sucessivos atos de licenciamentos providenciados pelo impetrante, desde a aquisição do veículo até o final de 2010, não seria razoável presumir sua ciência quanto ao arrolamento, isso, antes da

tentativa frustrada de alienação do veículo, quando, então, obteve efetivo conhecimento do ato. Cumpre observar, a propósito, que os documentos de licenciamento, ao apresentarem a observação sem reservas, ademais de omitirem a existência, sugerem, ao contrário, a inexistência de gravames a incidir sobre o veículo. Assim, tomo como data da efetiva ciência do impetrante quanto ao arrolamento de seu veículo, a data da consulta de fls. 31 (18/04/2011). Diante do exposto, verifico, no caso, a existência do *fumus boni iuris* e, desde logo, afasto a prejudicial de decadência do direito à impetração. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da dificuldade de alienação decorrente do arrolamento do veículo. Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de cinco dias úteis, adote todas as providências necessárias para a efetiva baixa do gravame junto à 7ª. Ciretran. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008244-28.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL

BLOWPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de caução, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação da penhora destinada à garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, bem como à obtenção de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. A autora oferece em caução imóvel de terceiro e junta à inicial os documentos de fls. 11/72. A autora cumpriu, às fls. 76/79, o despacho de fls. 75, que determinou o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal e a retificação do polo passivo da lide. O exame do pleito liminar foi postergado para após a apresentação da contestação (fls. 80). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 90/91, alegando que o oferecimento de bem de terceiro em garantia não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, não diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pleiteada. De acordo com a documentação que instrui a inicial, o imóvel oferecido em garantia nestes autos pertencia a Fernando Cândido dos Santos (fls. 30), que o alienou a Paulo Soares de Macedo (fls. 26). Este, por sua vez, outorgou a Empro Assessoria Empresarial S/C., a procuração de fls. 24/25, conferindo-lhe poderes para vender, ceder e transferir o referido imóvel a quem quisesse e pelo preço e condições que convencionasse. A empresa outorgada, por fim, substabeleceu referidos poderes a Blowpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., que veio oferecer o bem em garantia nestes autos. A despeito da aparente regularidade da procuração e do substabelecimento acima descritos, noto substancial diferença entre a avaliação do imóvel apresentada pela requerente e o preço pago por Paulo Soares de Macedo para sua aquisição. Com efeito, de acordo com o laudo apresentado pela requerente, o imóvel oferecido em caução foi avaliado em R\$ 7.477.341,12, em junho de 2011. No entanto, consoante escritura pública de compra e venda de fls. 26/27, ele foi alienado pelo valor de R\$ 115.830,00, em 06/05/2009. Tão significativa diferença compromete o acerto da avaliação, bem como, portanto, a suficiência do bem oferecido em caução para a integral garantia do crédito tributário descrito na inicial, de R\$ 1.473.635,46. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar e justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 143/146 e 155/157) julgado parcialmente procedente o pedido para, afastada a condenação a título de danos morais, condenar a ré, ora executada, a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 269) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 286/326), e, instadas, a parte exequente com ele concordou (fl. 329/330) e a parte executada apresentou (fls. 333/375) as considerações de seu assistente técnico. O juiz determinou (fls. 327) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 380/383) e, instadas, a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 388/585) e a parte exequente não se manifestou. Contudo, os cálculos apresentados apresentaram valor muito além dos decorrentes da própria atualização monetária. Assim, este Juízo determinou o retorno dos autos àquele oficioso Órgão para elaboração de novos cálculos, segundo os critérios fixados (fls. 587/587, verso), tendo sido apurado o montante de R\$ 11.726,87 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete

centavos), atualizado para o mês de maio de 2010, descontado o valor já pago pela executada e, instadas, a parte autora se absteve de manifestação (fl. 597) e a parte ré apresentou manifestação de discordância (fls. 595/596). É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 287/293), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 318/321) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fl. 326). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 589/592, chegando ao valor de R\$ 11.726,87 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 12/13), que foram objeto de penhor colares, pendentes, pulseiras, alianças, anéis, brincos, colares, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 11.726,87 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 589/592) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fls. 603/607) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 589/592. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 11.726,87 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), para maio de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES (SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 162/173: indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 2. Apresentado o laudo pericial (fls. 146/159), objeto de consideração da parte executada (fls. 162/173) e abstenção de manifestação pela parte exequente (fl. 174), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 159), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 7179

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY HONORATO SALOMAO X JORGE SALOMAO

1. Fls. 81: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las. 2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0005735-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005735-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO ROBUSTI

1. Considerando que os termos da certidão de matrícula (fls. 76) demonstram de forma inequívoca a partilha do imóvel em discussão à viúva-meeira CECILIA DE BRITO ROBUSTI e à herdeira MARLI ROBUSTI, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, em substituição a ANTONIO ROBUSTI, observando-se os dados às fls. 49, 73 e 76.2. Verifico que consta a citação de CECILIA DE BRITO ROBUSTI (fls. 103), porém a correquerida MARLI ROBUSTI ainda não foi citada conforme determinado às fls. 94. Tratando-se de condomínio e considerando a ausência de informação acerca de quem administra a coisa comum, mostra-se necessária a citação da correquerida MARLI ROBUSTI. 3. Fls. 106: O pedido de expedição de mandado de citação resta prejudicado, considerando a equivocada indicação às fls. 103 inexistindo determinação para citação de ELIANA APARECIDA MARQUI, pois não é parte na ação.4. Expeça-se Carta Precatória para citação da correquerida MARLI ROBUSTI, no mesmo endereço em que CECILIA DE BRITO ROBUSTI foi citada (fls. 103).5. Intime-se e cumpra-se.

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSA ELIZIA JOSE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND)

1. Fls. 154: Demonstrada que a propriedade do bem expropriado recai sobre OSWALDO JOSÉ (espólio) e NORMA DAS NEVES JOSÉ, defiro parcialmente o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO para o fim de incluir no polo passivo da ação OSWALDO JOSÉ, CPF 069.070.320-15 como espólio e sua esposa NORMA DAS NEVES JOSÉ, CPF 322.780.248-17, RG 2.605.808 (fls. 155/166).2. Fls. 123/125: Com base na análise dos documentos acostados às fls. 155/166, forçoso concluir a inexistência da relação jurídica pertinente a ROSA ELIZIA JOSÉ, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo desta ação. Despiciendas outras providências uma vez que a indevida inclusão decorreu de ordem deste Juízo. 3. Em prosseguimento, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3365/41, em que a citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens... ..a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio., determino a citação de NORMA DAS NEVES JOSÉ como correquerida e como representante do espólio de OSWALDO JOSÉ.4. Intimem-se e cumpra-se.

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS

1. Fls. 77: Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório do requerido ALDO CALLIGARIS bem como a notícia de falecimento de sua esposa, HILDA BRUNINI CALLIGARIS, indefiro, por ora a citação dos herdeiros e determino a alteração do polo passivo para que conste ALDO CALLIGARIS e HILDA BRUNINI CALLIGARIS como espólio.2. Na mesma esteira determino a citação dos espólios na pessoa de HILDA CALLIGARIS que figurou como inventariante do processo de arrolamento de bens de HILDA BRUNINI CALLIGARIS (fls. 85), observando-se os dados de fls. 79, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.3. Na oportunidade da citação, determino que o Oficial de Justiça/Executante de Mandados colha informações da citanda de eventual existência de processo de inventário, com indicação de dados de número do processo e Juízo em qual tramita ou tramitou.4. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7) - ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIANA DE FATIMA AZALIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de

financiamento habitacional. Em antecipação de tutela, pediram os autores autorização para promover o depósito judicial das prestações, em valor equivalente à proposta feita aos demais adquirentes da Vila União, bem como fosse a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, ao fundamento de ilegitimidade ativa (fls. 58/61), entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada, reconhecendo-se o direito da autora, que adquiriu o imóvel por meio de contrato de gaveta, discutir em juízo as cláusulas pactuadas (fls. 77/79). Com o retorno dos autos, a CEF foi citada e ofertou contestação, às fls. 111/129, arguindo preliminares e informando que o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial, em 22/06/2001, já tendo sido alienado a terceiro, em 19/02/2008. A autora não apresentou réplica. Determinada a especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos, o que foi deferido, às fls. 209, entretanto, não tendo havido a juntada de documentos comprobatórios de índices de aumento salarial do mutuário, solicitados pela Contadoria, decretou-se a preclusão da prova requerida (fls. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda foi ajuizada, em 16 de maio de 2001, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito, fora adjudicado, em favor do agente financeiro, o imóvel objeto da presente demanda, tendo ocorrido o registro da carta, em 12 de setembro de 2001 (fls. 154). No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir da autora, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levou a autora a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado a parte autora, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento. Enfim, a adjudicação acarretou a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresenta-se inviável à autora alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto, ainda mais que o bem já foi vendido a terceiros (fls. 155). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Saliente-se que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na medida em que a sentença anulada teve por fundamento a ilegitimidade da parte autora, ao passo que a presente extinção deve-se à perda superveniente do objeto, em virtude da arrematação do imóvel. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, em vista da concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Vistos. Trata-se de ação de regresso, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra JET CARGO SERVICES LTDA, pelo rito ordinário, na qual pretende o recebimento da quantia de R\$5.525,19, com os devidos acréscimos, para ressarcimento da condenação em ação trabalhista. Relata a autora que manteve com a ré contrato de prestação de serviços de movimentação de carga e descarga de mercadorias, incluindo manuseio, paletização, despaletização, carregamento e descarregamento de viaturas e aeronaves, e outros serviços correlatos, nas dependências do Aeroporto de Viracopos, em Campinas-SP. Aduz que dois dos funcionários contratados pela ré, srs. João Tolentino dos Santos e Osvaldo Marcelino Neto, ingressaram com reclamação trabalhista, perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, autos nº 01793-1996-095-15-00-0, contra a Jet Cargo e a INFRAERO, alegando não terem sido quitadas suas verbas rescisórias, em virtude de dispensa imotivada, nem pagas outras verbas trabalhistas, durante a vigência do contrato. Esclarece a autora que, ao final, foi condenada, subsidiariamente, ao pagamento da quantia de R\$3.982,70, atualizada até 27/03/2006, bem como os tributos incidentes sobre a condenação. Argumenta que deve ser ressarcida, em virtude de previsão contratual, uma vez que a Jet Cargo assumiu a responsabilidade pelos pagamentos dos salários dos funcionários, bem como dos encargos correspondentes. Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 138 e 141/142). A ré não contestou o feito, pelo que foi decretada sua revelia e nomeado curador especial (fls. 147), o qual apresentou contestação, por negativa geral (fls. 152/153). Réplica às fls. 155. As partes não especificaram provas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Consta dos autos, às fls. 28/42, contrato celebrado em 15/04/1996, entre a INFRAERO e a Jet Cargo, cujo objeto era a contratação de serviços de movimentação de carga, nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Pelos termos da avença, a ré, mediante recebimento de um valor global, ficou responsável pela contratação e gerenciamento dos funcionários, bem como pelo pagamento dos salários e encargos trabalhistas e fiscais (cláusulas 2.1.1 e 6.1.2, fls. 29 e 32). Ocorre que os funcionários João Tolentino dos Santos e Osvaldo Marcelino Neto, que prestaram serviços no aeroporto, ingressaram com ação trabalhista, contra a Jet Cargo e a INFRAERO, pleiteando verbas trabalhistas e as rescisórias, que não lhes teriam sido pagas (fls. 44/49). A ação foi julgada procedente em parte (fls. 50/57), condenando a ré e, subsidiariamente, a INFRAERO, a pagar aos reclamantes diversas verbas. Consta, às fls. 65, depósito judicial promovido pela INFRAERO, vinculado àquela ação trabalhista, para pagamento dos valores apurados em liquidação (fls. 66), bem como as guias referentes ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a condenação (fls. 60/63). Extrai-se da questão colocada nos autos que um mesmo fato - descumprimento do contrato de prestação de serviços - deu origem a duas questões jurídicas distintas. Uma, de natureza trabalhista, em que a empresa contratada, deixando de cumprir as obrigações para com os funcionários, deu ensejo à condenação perante a Justiça do Trabalho. A outra questão é o objeto deste feito: a contratante, condenada subsidiariamente, foi quem arcou com o pagamento, pretendendo, desse modo, ressarcir-se do prejuízo, em ação regressiva. A responsabilidade de que cuida esta ação tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Ainda, consoante o artigo 934 do Código Civil: Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo a melhor doutrina, para se atribuir a responsabilidade contratual, há necessidade de três requisitos: obrigação violada, nexos de causalidade entre o fato e o dano produzido, culpa e prejuízo do credor, o que afinal, restou demonstrado nos autos. Conforme antes mencionado, a ré se obrigou, pelo contrato, a efetuar os pagamentos das verbas trabalhistas e fiscais, dos funcionários que cuidavam da movimentação da carga no aeroporto (cláusula 2.1.1 e 6.1.2), para o que era devidamente remunerada. O nexos de causalidade entre o fato e o dano produzido também é evidente, na medida em que o não pagamento das verbas trabalhistas acarretou danos à INFRAERO, que, não obstante já ter desembolsado as quantias para remuneração dos serviços, à contratada, ainda teve que arcar com o pagamento decorrente da condenação judicial e, neste aspecto, também restou caracterizado o prejuízo do credor. Em relação à culpa, presente mais este requisito, porquanto o inadimplemento não decorreu de caso fortuito ou força maior, o que poderia, eventualmente, liberar o devedor do cumprimento da obrigação. Em suma, tenho que restou suficientemente provado o direito da autora ao ressarcimento aqui pleiteado, afinal, o enriquecimento sem causa não pode ser prestigiado. Em consequência, deve a ré ser condenada ao pagamento dos valores despendidos pela autora, cujo montante, atualizado até 17/04/2008 é de R\$5.525,19. A partir desta data incidirá a correção monetária, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, pelo que a quantia deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, acrescida de juros de mora, a partir da citação. Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$5.525,19, apurado na data de 17 de abril de 2008, devendo ser corrigido monetariamente, a partir de então, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região. Incidirão, ainda, juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e UNIÃO, visando à condenação daquele a recalculer a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço não inclusos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a

majoração e alteração de sua renda mensal. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de serviço (42/110.293.786-7 - fl. 197), com DIB em 01/06/1998, ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período trabalhado na lavoura, qual seja, de 09/02/71 a 08/05/72, bem como o período de atividade especial, no período de 06/03/97 a 01/06/98. Afirma, ainda, que ao realizar o pagamento do montante relativo às prestações vencidas do benefício, a autarquia, equivocadamente, fez incidir imposto de renda retido na fonte, efetuando um desconto de R\$ 32.796,42, retenção que entende ser indevida, pois se o benefício tivesse sido pago mês a mês, decerto estaria o segurado enquadrado na tabela de isenção do IRPF. Sustenta que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado como rurícola, de 09/02/71 a 08/05/72, bem como o período de atividade especial que deixou de ser averbado, no período de 06/03/97 a 01/06/98, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, a condenação da União na restituição da quantia retida a título de imposto de renda, assim como o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/34). Por decisão exarada a fl. 254, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 260/276, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 284/312. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 282/283), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 316). Por decisão de fl. 319, indeferiu-se a produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção das provas documental e testemunhal, concedendo-se ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. O autor ofertou o rol de testemunhas (fls. 321/322). O autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 324/327), instruído com peças extraídas deste feito (fls. 328/368), em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Referido recurso foi recebido na forma retida (fl. 395), tendo o réu ofertado sua contraminuta (fls. 396/398). Em decisão de fl. 370, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Em audiência, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 388/389). Apenas o réu ofertou alegações finais (fls. 393). Por decisão de fl. 399, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o autor promovesse a citação da União, no prazo de dez dias, em relação ao pedido de repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte, tendo o autor acudido a determinação em referência. Citada, a União contestou o feito às fls. 411/414, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores a serem repetidos. No mérito propriamente dito, aduziu que a incidência do imposto de renda está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 418/420. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 420 e 426). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo de determinado período trabalhado como rurícola, que não foi reconhecido pelo INSS, bem como de período de atividade especial não computado na simulação de contagem de tempo do INSS. Rejeito a objeção de prescrição com relação às prestações vencidas, não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. No caso em apreço, cumpre consignar que o autor requereu administrativamente pedido de concessão de benefício de aposentadoria, em 01/06/1998 (fl. 45), cuja análise efetiva somente se deu em 18/10/2004, consoante se infere da Carta de Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 197). Assim sendo, levando-se em conta que a actio nata remonta a outubro de 2004, não há que se aventar da hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal, já que o pedido de revisão da RMI se deu em 09/03/2009, não podendo, pois, o segurado ser prejudicado pela demora do INSS na análise do mérito do ato administrativo. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88. EQUIVALÊNCIA PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de requerimento administrativo ainda não decidido por quem de direito, obsta a prescrição (Decreto n.º 20.910/32; art. 4º). (...). (TRF/1ª Região, AC 2000.01.00.057974-0/MG, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, j. 15/12/2004, DJ 03/03/2005, p. 35) Da mesma forma, repilo a objeção de prescrição quinquenal com relação ao montante atinente à repetição de indébito a título de imposto de renda retido na fonte, uma vez que o recolhimento ao Erário se deu em 09/12/2004 (fl. 34), ao passo que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/03/2009, não se aperfeiçoando o transcurso do prazo quinquenal em questão. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e, para tanto, quer ver computado o período de 09 de fevereiro de 1971 a 08 de maio de 1972, em que alega ter trabalhado como rurícola, uma vez que a autarquia somente reconheceu o período de 09 de maio de 1972 a 21 de julho de 1980. Com relação ao período pretendido pelo autor, vale dizer, de 09/02/71 a 08/05/72, não há nos autos prova documental indicativa de que tenha o autor trabalhado como rurícola, inexistindo, pois, início de prova material contemporânea aos fatos. Os documentos acostados às fls. 60/110 apenas se prestam a indicar que os pais do autor, Sr. Otacílio Pereira de Souza e Sra. Veneranda Rosa de Jesus, eram proprietários de gleba rural, não se podendo aferir de tais documentos que o autor, efetivamente, tenha laborado como rurícola no período supracitado. Da mesma forma, a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 388/389) apresenta-se tênue, frágil, não se prestando a servir como meio de prova indicativa da prestação de labor rural pelo autor. Todas as testemunhas, em resumo, afirmaram conhecer o autor, desde 1970, por serem vizinhos à propriedade, na zona rural do município de Mariápolis/SP; que o mesmo residia no sítio de propriedade de seus pais e que na referida propriedade rural produzia-se a cultura de amendoim, arroz, algodão, feijão, café, entre outras. Todavia, cumpre ressaltar que em nenhum dos depoimentos colhidos existe a afirmação categórica de que as testemunhas presenciaram o autor trabalhando na lavoura, tampouco o período em que aludido labor teria se desenvolvido. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material para o período de 09/05/1972 a 21/07/1980, tal como reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e confirmado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 186/189). Todavia, infere-se da simulação da contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu (fl. 196), a qual serviu de parâmetro na elaboração da renda mensal do benefício de aposentadoria, que a autarquia deixou de adotar o tempo de contribuição apurado na instância recursal administrativa, qual seja, 33 anos, 2 meses e 15 dias de serviço (fl. 186), computando, na verdade, tempo inferior, vale dizer, 32 anos, 5 meses e 15 dias, sob o fundamento de haver reconhecido o período de atividade rural a partir da data em que o segurado completou 14 (catorze) anos de idade, nos termos do art. 25, 1º, da Instrução Normativa n.º 95. Em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional. Neste sentido, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. omissis. 4. (...) 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC n.º 2001.03.99.047576-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 738. No mesmo sentido: AC n.º 2002.03.99.016175-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 30.01.2004, p. 564). PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E. STJ. 1. A comprovação de tempo de serviço exige início de prova documental, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso. 2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos. 3. Na forma do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, é possível reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, anterior à 25.07.91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de eventual carência exigida para concessão de benefícios previdenciários. 4. Honorários segundo o art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei. 5. Recurso da parte requerente ao qual se dá parcial provimento. (AC n.º 2001.03.99.026438-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 30.09.2002, v.u., DJU de 06.12.2002, p. 526.). No caso em análise, compartilhando com o

entendimento jurisprudencial ora colacionado, entendo ser possível a consideração do início de atividade laborativa a partir de 12 (doze) anos, razão porque o reconhecimento do labor rural adotado pela instância recursal administrativa não merece reparos, já que considerado o início da atividade rurícola a partir de 09 de maio de 1972, data em que o autor possuía 13 anos de idade. Desse modo, o tempo de serviço rural computado pelo INSS quando da concessão do benefício malferiu o princípio da hierarquia e da coisa julgada administrativa, devendo ser reparado o equívoco perpetrado no ato de concessão do benefício. Passo a examinar o período de trabalho de atividade urbana. Pede o autor, no item n.º 4 de seu pedido (fl. 26), que seja declarado como tempo especial o período de 06.03.1997 a 01.06.1998, o qual teria sido reconhecido pelo réu, mas, segundo alega, não teria constado da contagem do tempo quando da concessão do benefício. Todavia, compulsando as peças constantes do procedimento administrativo, emerge a constatação de que o tempo de serviço almejado pelo autor foi expressamente contemplado na simulação de tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 196/201), restando descabida a pretensão formulada. Dessa forma, retificando-se o montante de tempo de serviço rural averbado pelo INSS quando da implementação do benefício, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento, 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 88% (oitenta e oito). Com relação à incidência do imposto de renda sobre valores relativos às prestações vencidas do benefício (fl. 34), não se pode admitir que o tributo incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Ademais, a Instrução Normativa n.º 118/2005, em seu artigo 390, inciso III, b, determina a abstenção no desconto do tributo sobre valores acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 (julgada precedente), movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União Federal. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. 1. - A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. 2. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 3. A prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. 4. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. 5. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF/3ªR, AI 408.706/SP, Reg. n.º 2010.03.00.017211-2, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, j. 11.11.2010, DJF3 CJ1 de 09/12/2010, p. 1.163) Levando-se em conta o valor da renda mensal inicial apurado quando da concessão do benefício, com valor nominal de R\$ 855,77, afigura-se inquestionável a ocorrência da hipótese de isenção tributária, razão porque o montante de R\$ 32.796,42 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) deve ser restituído ao autor, com atualização monetária e juros moratórios, na forma a seguir descrita. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são

devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Em relação ao item 7 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 09/05/72 a 21/07/80 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 88% (oitenta e oito) do salário-de-benefício (NB 42/110.293.786-7), ao autor **ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA**, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (01/06/1998 - fl. 204) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência, até a efetiva liquidação do débito. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. No que alude ao pedido de devolução da quantia descontada a título de imposto de renda, julgo-o procedente, para o fim de condenar a União a proceder à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidos, cujo valor a ser restituído será apurado em liquidação de sentença. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido revisional, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Da mesma forma, quanto ao pleito de repetição do indébito, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008059-24.2010.403.6105 - ARLETTO ALVES (SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ARLETTO ALVES, já qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, quanto ao imposto de renda sobre verbas indenizatórias, recebidas no âmbito do Programa de Desligamento Voluntário, no ano de 1993, bem como a condenação da ré à restituição do indébito, com a incidência da SELIC. Relata que aderiu ao programa de demissão incentivada proposta por sua empregadora e, para não se sujeitar à retenção na fonte, ingressou com mandado de segurança, o qual transitou em julgado, em 19/07/1999, dando-se provimento à apelação dos impetrantes. Após, ingressou com pedido de restituição, perante a Receita Federal, o qual foi indeferido por suposta prescrição. Aduz que a ciência da decisão administrativa ocorreu em 13/09/2002, não tendo ingressado com o recurso cabível. Argumenta que não decorreu o prazo prescricional, pois, para a restituição de indébito tributário, o prazo é de dez anos, devendo, agora, ser contado a partir da ciência da última decisão administrativa (13/09/2002). Juntou procuração e documentos, às fls. 08/36. Às fls. 42 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 45/46, alegando, preliminarmente, a coisa julgada quanto à declaração de não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, nos termos da LC 118/2005. Réplica às fls. 48/51. Determinada a especificação de provas, a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 68). O autor, por sua vez, pediu a juntada de cópias de peças extraídas dos autos do mandado de segurança nº 93.0014864-8 (fls. 70/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC. **PRELIMINAR DE COISA JULGADA** Assiste razão à ré quanto à existência de coisa julgada, ao menos quanto à declaração de inexistência requerida no item a de fls. 07, em relação à Indenização Especial Pessoal, recebida a título de incentivo ao desligamento programado, visto que a não incidência do tributo sobre tal verba foi objeto do mandado de segurança nº 93.0014864-8, que tramitou perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ. Naquele feito, como se constata das cópias juntadas pelo autor, às fls. 71/108, a liminar foi indeferida e o feito foi julgado improcedente, em primeira instância. Em sede de apelação, a sentença foi reformada, concedendo-se a segurança, no sentido de declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória. Conforme certidão de fls. 36, o acórdão transitou em julgado, em 19/07/1999. Assim, quanto à referida indenização, verifica-se a ocorrência do instituto da coisa julgada material, conceituada no artigo 467 do CPC como ...a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, descabendo a reanálise deste pleito. Contudo, o autor pleiteia mais, incluindo no pedido de declaração de inexistência de

relação jurídica (item a, de fls. 07), as férias vencidas, proporcionais, e respectivo 1/3 constitucional, o que será objeto da análise no tópico seguinte, juntamente com o pedido do item b (repetição do indébito).PRESCRIÇÃO Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 08/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. E consoante este critério, é irrelevante considerar-se o pedido administrativo formulado pelo autor, de cujo indeferimento teve ciência, em 13/09/2002, uma vez que o ajuizamento da demanda só veio a ocorrer mais de sete anos depois, já na vigência na Lei Complementar nº 118/2005. Assim sendo, exceto quanto à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, sobre o qual incide o instituto da coisa julgada, os demais pedidos formulados foram alcançados pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar arguida pela ré e reconheço a coisa julgada quanto à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a Indenização Especial Pessoal, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a prejudicial de mérito arguida pela ré, reconhecendo a prescrição dos demais pedidos, pelo que JULGO O FEITO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a condição de necessitado, haja vista a concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-83.2010.403.6105 - DAILTRO JOSE RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DAILTRO JOSÉ RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 18 de maio de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/148.263.351-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Por decisão de fl. 46, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 49/74, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 78/87. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 87 e 89). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.263.351-2 (fls. 91/144), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 149/150). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Fábrica de Materiais Isolantes Isolasil S/A, Wormald Resmat Parsch Ltda (atual Kidde Brasil Ltda) e Telstar Abrasivos Ltda, respectivamente, nos períodos de 06.11.1980 a 30.06.1986, 06.08.1986 a 05.01.1988 e de 08.07.1991 a 23.07.1996, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 114 e 138/139), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para

efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA, INDÚSTRIA DE LOUÇAS NERINA LTDA, IBEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA e TELSTAR ABRASIVOS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Organização Comercial Lago Azul Ltda, no período de 16.08.1976 a 05.11.1976, onde o autor exerceu a função de abastecedor/frentista, em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Indústria de Louças Nerina Ltda, no período de 15.09.1978 a 21.06.1979, onde exerceu a função de preparador de barbotina, ficando exposto ao agente químico sílica na produção de louças e cerâmicas, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.2.12 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Frigorífico Antártico Ltda, no período de 06.08.1989 a 15.02.1991,

ficando exposto ao agente nocivo frio, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;d) - empresa Telstar Abrasivos Ltda, no período de 03.03.1997 a 29.10.2008, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 85,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Telstar Abrasivos Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 29/10/2008 (fl. 103), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por sua vez, o trabalho prestado para a empresa Ibex do Brasil Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, no período de 01/04/1989 a 05/05/1989, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que inexistem nos autos cópia dos formulários DSS 8030 ou de laudos ambientais atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. O simples fato de o segurado ter laborado em empresa que manufatura plásticos, não autoriza a conclusão de que, efetivamente, tenha ficado exposto aos agentes nocivos à saúde, até porque, em sua CTPS (fl. 119), consta anotação da função de serviços gerais, não sendo possível aferir a natureza do trabalho por ele desenvolvido. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade de ferramenteiro, bem como a exposição aos agentes nocivos frio, ruído, elementos de hidrocarbonetos e sílica ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.2, 1.1.5 e 1.2.12, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 117/135. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 16/08/1976 a 05/11/1976, 15/09/1978 a 21/06/1979, 06/08/1989 a 15/02/1991 e de 03/03/1997 a 29/10/2008, trabalhados, respectivamente, para as empresas Organização Comercial Lago Azul Ltda, Indústria de Louças Nerina Ltda, Frigorífico Antártico Ltda e Telstar Abrasivos Ltda, condenando, portanto,

o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor DAILTRO JOSÉ RODRIGUES, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2009 - fl. 94), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2009 - fl. 94) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA., já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que, por determinação equivocada da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, sofreu a penhora on line em suas contas bancárias, através do sistema Bacenjud, no dia 06/02/2008, tendo havido o desbloqueio, em 12/02/2008. Em 29/06/2010, prossegue o autor, sofreu novo bloqueio indevido, determinado pela Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, tendo havido o desbloqueio, no dia 02/07/2010. Afirma que ficou uma semana sem disponibilidade financeira, em época de vencimento das folhas de pagamento; que atende clientes particulares, de planos de saúde e do SUS, não podendo ter sua credibilidade abalada; que seus sócios tiveram que se sacrificar financeiramente, para honrar os compromissos da empresa. Assim sendo, pretende o autor ser ressarcido pelos danos material e moral que alega ter sofrido, em razão de tais constrições. Inicialmente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e, intimado a adequá-lo ao benefício econômico pretendido, consoante decisão de fls. 38, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fls. 55/56). Às fls. 57, o autor aditou o valor da causa, atribuindo ao pedido de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00, montante este que passaria a corresponder ao valor da causa. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 64/69, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, às fls. 80/83. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86), ao passo que o autor quedou-se inerte (certidão de fls. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Passo à análise do mérito. É incontroverso que o autor sofreu, equivocadamente, por duas vezes, penhora on line junto às instituições financeiras, através do sistema Bacenjud, para fins de satisfação de créditos reconhecidos em ações trabalhistas, conforme documentos de fls. 22/25 e 30/35. O art. 37, 6º, da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) Da leitura do dispositivo supratranscrito depreende-se que a responsabilidade do Estado, acolhida pelo texto constitucional, é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita estatal, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ressalvada a ação de regresso contra o servidor para verificação da culpa. A questão posta nos autos envolve análise de eventual responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, de sorte que se faz necessário apurar a existência de ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Pois bem. Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Como é cediço, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). Com relação ao primeiro bloqueio, afirmou o autor que ficou por exatos sete dias

sem qualquer disponibilidade financeira e que tal circunstância foi agravada pelo fato de a folha de pagamento da empresa vencer no quinto dia útil. Asseverou que sofreu toda a ordem de problemas; que ficar uma semana sem adimplir os contratos que tem com planos de saúde é catastrófico e que sobreviveu graças à credibilidade que possui e ao aporte de capital que seus sócios fizeram. Em que pese tais alegações, não há um documento sequer nos autos que comprove os danos supostamente sofridos pelo autor em razão das constrictões. Limitou-se o autor a dizer que os bloqueios atraíram para si enorme prejuízo. Além disso, no que tange ao segundo bloqueio, a constrictão durou apenas um dia, período insignificante para causar qualquer dano ao autor. Insta observar, outrossim, que, em ambos os feitos em que foram determinados os bloqueios, tão logo constatado o equívoco, foi proferida decisão, determinando o imediato desbloqueio. Assim sendo, forçoso concluir que o bloqueio indevido de valores depositados em conta corrente gerou apenas dissabores, não passando de mero aborrecimento, mormente considerado o exíguo prazo em que os valores permaneceram bloqueados (6 dias, no primeiro bloqueio e 1 dia, no segundo), não havendo falar-se em dano causado ao autor, seja material, seja moral, passível de ser indenizado. Ausente o dano, por si só, resta afastada a responsabilidade da União, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MOHAMMED FAUD BHABHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 25/56). Por decisão de fls. 60/61, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 67/102, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O réu, à fl. 104, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 105/114), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 116/157. Em decisão de fl. 158, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promovesse, no prazo de cinco dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data de sua cessação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 163/164, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/01/2011. O autor ofertou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 168/170 e réplica às fls. 171/181. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 182/185), tendo o autor aquiescido parcialmente (fls. 188/190), não tendo o réu, a seu turno, aceitado a contraproposta formulada pelo autor (fl. 193). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 116/157), notadamente quanto ao delineamento de seu quadro clínico, que o autor há muitos anos realiza tratamento para o HIV e em 2009 necessitou tratamento para hepatite C devido ao estágio da doença (verificado por exames, principalmente biópsia hepática), tratamentos estes com vários efeitos colaterais, acabando o autor, em decorrência dessas patologias, desenvolvendo depressão, principalmente, pelo medo da morte. O estado geral do periciando é de desnutrição; apresentando por vezes

sintomas de diarreia e vômitos; dificuldade para respirar, astenia, tremores finos de extremidades, razão porque atualmente não apresenta condições laborativas. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fls. 149, quesito nº 2) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e temporário para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença ocorreu há mais de 16 anos e da incapacidade remonta a outubro/2003, quando o autor iniciou tratamento da doença. Salienta a perita médica, no entanto, que não se pode, no momento, atestar a incapacidade de grau permanente, uma vez que o autor apresenta certa autonomia, bem como, diante do avanço da medicina atual, não se pode afirmar que não há possibilidade de recuperação para os portadores de HIV, mas não se pode fixar um prazo para tanto. Com relação ao requisito da carência mínima, de rigor a aplicação do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que afasta a exigência do cumprimento de carência aos portadores de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, no caso em questão, a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o último benefício de auxílio-doença, de 12/03/2008 a 24/08/2010 (fl. 99), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência da doença acometida. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo nº 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ. 10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. 11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo nº 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 24/08/2010 (fl. 99). DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu

requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor MOHAMMED FAUD BHABHA, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 24 de agosto de 2010, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, a partir da data da cessação do benefício (24 de agosto de 2010) até a data de seu efetivo restabelecimento (01/01/2011 - fl. 164), aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010216-33.2011.403.6105 - ODETE DE FATIMA OLIVEIRA (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ODETE DE FÁTIMA OLIVEIRA qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro Distrital de Paulínia/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 19/04/2011, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0010451-97.2011.403.6105 - DJAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por DJAIR ALVES DE OLIVEIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício

mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0014325-27.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-59.2010.403.6105) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Decididos em inspeção. FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. impugna, nestes autos, o valor atribuído à causa pela União Federal, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nº 0012745-59.2010.403.6105. Aduz a impugnante que o valor correto a ser atribuído à causa, nos embargos à execução, é de R\$ 169.055,63, e não como constou na inicial daqueles autos, no montante de R\$ 2.651.689,57. A impugnada manifestou-se, às fls. 08/08v, defendendo o valor atribuído à causa, por corresponder à diferença entre o valor reconhecido pela embargante e o pretendido pela embargada. É o breve relatório. Decido. Objetiva-se nos autos dos embargos à execução em apenso a correção do valor da execução, afastando-se, para tanto, o alegado excesso. No caso em apreço, a exequente apresenta crédito no valor de R\$ 2.820.745,20, ao passo que a executada entende correto o montante de R\$ 169.055,63. O valor da causa, nos embargos mencionados, é o alegado excesso de execução, que na hipótese vertente remonta a quantia de R\$ 2.651.689,57, equivalente ao valor controverso, ou seja, o benefício almejado pelo

devedor. Nesse sentido: Processo AI 200903000391490AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390150Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 158 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INADMISSÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. I - A questão discutida nos autos já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabível o julgamento por decisão monocrática do Relator. II - A parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento lançado na decisão recorrida, o que deve ensejar, desde logo, o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. III - No caso dos autos, a União Federal, ao opor embargos à execução, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 258 do CPC, não obstante argüir no bojo de sua peça, dentre outras coisas, excesso à execução. IV - Na hipótese dos embargos à execução versarem sobre o excesso de execução, o valor atribuído à causa deve se coadunar com o proveito econômico pretendido pelo embargante, ou seja, deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. V - Impugnação ao valor da causa acolhida. VI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 01/03/2011 Data da Publicação 10/03/2011Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oferecida pela exequente/impugnante, fixando-se o valor da causa em R\$ 2.651.689,57 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os em seguida, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012157-52.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. TIMAC AGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição referente ao INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários da impetrante. Requer, por fim, a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Sustenta que a exigência da referida contribuição, após a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, tornou-se incompatível com o artigo 149, 2º, III da CF, na medida em que, ao indicar restritivamente as bases imponíveis da exação (alíneas a e b), afastou a possibilidade da incidência desta sobre a folha de salários. Em cumprimento ao determinado à fl. 149, o valor da causa foi aditado, às fls. 151/160 e 164/172. A apreciação da liminar foi condicionada à vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 161). Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 173/177. Sem ingressar no mérito, alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente a autoridade responsável pela área de abrangência onde se encontra a matriz é competente para responder à demanda, nos termos da Instrução Normativa nº 971/2009. Em resposta, a impetrante alegou que o estabelecimento matriz não tem legitimidade para demandar em nome das filiais, na forma do artigo 127, II, CTN, haja vista que o fato gerador do INCRA opera de forma individualizada (fls. 188/202). O pedido liminar foi indeferido, sendo que, na oportunidade, este Juízo deliberou a respeito da legitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal de Campinas, fixando sua competência para processar e julgar o feito. (fls. 203/206). Em atendimento à determinação de fl. 208, a impetrante requereu a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fl. 209). Às fls. 215/219, manifestou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA seu desinteresse em ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte passivo. Na oportunidade, juntou aos autos jurisprudência contrária à pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 222/223). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. PRELIMINAREm que pese o manifesto desinteresse do INCRA em figurar no pólo passivo desta ação, cumpre registrar, de início, que, na qualidade de destinatário das contribuições aqui discutidas, não há como isentá-lo da responsabilidade de atuar no presente feito. A mera condição de destinatário da Autarquia a torna atingível, em sua esfera jurídica, por eventual decisão favorável ao impetrante. Há, portanto, legitimidade do INCRA, pois beneficiário final da contribuição referida. Neste sentido, trago excerto de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. INCRA E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE URBANA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo questionada a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, tanto o INSS, agente autorizado a lançar a contribuição, como o INCRA possuem legitimidade passiva ad causam, pois a esfera de disponibilidade jurídica do desta será a principal atingida pela decisão, sendo caso de formação de litisconsórcio passivo necessário. 2. O art. 62, do ADCT, ao criar o SENAR, nem por isto revogou a contribuição para o INCRA, de 0,2% sobre o valor da folha de salários, dado que mencionado dispositivo expressamente manteve incólume o sistema já vigente. 3. A contribuição para o INCRA é tributo, da espécie contribuição social e da subespécie, de intervenção no domínio econômico, visto que o produto de sua arrecadação é comprometido com o INCRA, instrumento utilizado pela União para a consecução da reforma agrária. 4. A realização da reforma agrária

interessa a toda a coletividade, delirando do razoável entender-se que as empresas urbanas não se achem vinculadas ao problema e interessadas na sua solução. 5. Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas. (AMS 200483000044720 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte: DJU - Data::21/12/2004)MÉRITOCinge-se a discussão travada nestes autos, em particular, à obrigatoriedade do recolhimento, por parte da impetrante, do adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, destinado ao INCRA. A contribuição destinada ao INCRA, recepcionada pela Constituição da República de 1988, como contribuição de intervenção no domínio econômico, foi instituída pela União por força do artigo 149 da Carta Maior e tem por objetivo viabilizar a reforma agrária, razão pela qual não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, uma vez que interessa a toda a sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa, com respaldo no princípio da solidariedade, um dos pilares do sistema tributário nacional. Referida exação, originária da contribuição instituída no 4º do art. 6º da Lei n.º 2.613/55, com a modificação do art. 35, 2º, item VIII, da Lei n.º 4.863/65, cuja finalidade específica é o atendimento dos projetos relacionados com a reforma agrária e a promoção do desenvolvimento rural, permaneceu exigível após a edição da Lei n.º 7.787/89, que suprimiu o PRORURAL (programa de seguridade social do trabalhador rural). Cumpre ressaltar que esse diploma legal em momento algum fez alusão à supressão do adicional destinado àquela autarquia. Dessa forma, a exação em questão não foi extinta pelas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, porquanto é contribuição especial de intervenção no domínio econômico (contribuição social atípica) e não contribuição para o Custeio da Seguridade Social. Confira-se, a propósito, orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 710866 Processo: 200401780915 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000738299 DJ DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 207 LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA. 12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 13. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 921572 Processo: 200702154748 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/10/2007 Documento: STJ000786026 Fonte DJ DATA: 19/11/2007 PÁGINA: 183 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS

URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Agravo regimental não provido. Por ser, portanto, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não há falar-se em referibilidade direta, posto que, como é cediço, as contribuições especiais atípicas são destinadas a finalidades não diretamente relacionadas ao sujeito passivo, o qual não é, necessariamente, beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Aplica-se, desse modo, o princípio da solidariedade e capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Nesse ponto, feitas estas breves considerações acerca da natureza jurídica da contribuição em comento, cumpre analisar a alegação de que tal exação não atende ao disposto no artigo 149, 2º, III da Constituição Federal. Com efeito, não merece acolhida a assertiva de que a contribuição devida ao INCRA não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão de a sua base de cálculo - folha de salários - não constar entre as enumeradas pelo art. 149, 2º, inc. III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela referida emenda constitucional. A interpretação restritiva atribuída pela impetrante ao art. 149 da Constituição Federal de 1988, ao argumento de que as bases impositivas ali relacionadas são taxativas não merece prosperar, posto que tal interpretação implicaria em limitar, via numerus clausus, a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico. De fato, de uma análise mais acurada da alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, verifico que esta não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. A redação do dispositivo prescreve que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; sem quaisquer indicações de que tal rol é taxativo ou limitado apenas a essas fontes de receitas. Conclui-se que uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois a possibilidade de o Estado intervir no domínio econômico por meio de contribuições exige dinâmica que não comporta tal tipo de limitação, sob pena de inviabilizar sua atuação. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão: Ementa AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. I - O Supremo Tribunal Federal reiteradamente se manifestou pela validade da caracterização das empresas urbanas como sujeitos passivos da contribuição devida ao INCRA, por não constituir superposição contributiva. II - As ações intervencionistas estatais na ordem econômica e financeira não estão limitadas àquelas previstas nos artigos 173 a 175 da CRFB/88, consistindo em dever do Estado a realização de ações diversas no escopo de dar cumprimento aos desígnios da ordem econômica fixados no art. 170 do Texto Maior, sendo, em relação à cobrança da contribuição para o INCRA, o de atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, conforme

previsto no art. 170, III e VII, da CRFB/88, sendo despendida a existência de referibilidade direta. III - A contribuição devida ao INCRA foi instituída por legislação que veio a ser recepcionada pela Carta Maior atual, na qual é enquadrada na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto sua finalidade está em conformidade com a determinação constante do art. 149 no sentido de que as contribuições de intervenção no domínio econômico devem constituir-se instrumentos de ingerência da União no setor produtivo da economia. Ademais, não consta do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988, exigência de lei complementar para instituição das CIDEs. IV - Não há impedimento de ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo que a relação constante do art. 149, 2º, inc. III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, não constitui um numerus clausus. V - Agravo interno improvido. (AC 200250010032452 - Relator Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES - TRF2 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data: 01/12/2009 - Página:146). Infere-se, desse modo, que não há qualquer ilegalidade na cobrança da referida exação das empresas, nem quanto à sua incidência sobre a folha de salários. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018262-45.2010.403.6105 - SUPERMERCADO COLORADO LTDA(SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO COLORADO LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando não ser compelida a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, no regime não-cumulativo. Pretende, ainda, compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2010. Alega que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, não podendo ser objeto de incidência na base de cálculo das referidas contribuições. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 49/50. Da sobredita decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 56/150. Requisitadas as informações e juntadas, às fls. 151/157, arguiu a autoridade impetrada, no mérito, a legalidade do ato, sustentando não haver direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção, às fls. 172/173. Às fls. 175/176, sobreveio aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005664-07.2011.4.03.000/SP, interposto em face da decisão liminar aqui proferida. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO PIS e COFINS Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visando a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. Pretendendo ampliar a base de cálculo dessa contribuição foram editados os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais, após passarem pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, foram considerados inconstitucionais, de sorte que, o Senado Federal baixou a Resolução nº 49, aos 09 de outubro de 1995, suspendendo os efeitos de referidos Decretos-Leis, ocasião em que passaram a ser aplicadas as regras previstas anteriormente pela Lei Complementar nº 07/70, cuja exigência também foi analisada e reconhecida como legítima pelo Supremo. Por seu turno, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 195, inc. I, em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. Tinha como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus arts. 1º e 2º. Após tantos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sob a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna e não se estende essa interpretação às contribuições sociais e que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser função da Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar o tributo, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. Em 1998, foi editada a Lei 9718, que dispunha, em seu art. 3º, 1º: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (RE 357.950, Pleno), por entender que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou a Suprema Corte que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/98, não haveria falar-se em convalidação nem recepção deste, já que evitado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei

9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF. (RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Ressalte-se que a inconstitucionalidade se deve ao alargamento da base de cálculo, sem amparo na Constituição Federal, diante da redação original do art. 195, I, b, e não por ter sido a alteração promovida por lei ordinária, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ter sido o PIS instituído com base na competência residual da União, esta poderia tê-lo criado por meio de lei ordinária, sendo, portanto, a LC 7/70 lei formalmente complementar, de sorte que pode ser alterada por lei ordinária. A Suprema Corte reconheceu, ainda, que a LC 70/91 é materialmente ordinária, inobstante seja formalmente complementar. Assim sendo, é perfeitamente possível a alteração das Leis Complementares 7/70 e 70/91 por meio de lei ordinária. Elucidativa a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, autos nº 2000.03.00.022236-5, da lavra do Juiz Federal Relator, Dr. Nino Toldo: A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, compatibilizando-a com a simultânea cobrança da contribuição sobre o faturamento (Finsocial e, posteriormente, Cofins) prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, o fato de o artigo 239 da Carta fazer expressa menção às Leis Complementares nºs 7, de 07.9.70, e 8, de 03.12.70, não significa que tenha perpetuado essas leis, tornando-as imunes a qualquer alteração posterior. A tanto não foi a Constituição Federal e tal conclusão não se infere dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal mencionados pela agravante. O que se tornou constitucionalizada, inalterável, portanto, por lei, foi a destinação da arrecadação dessa contribuição social, qual seja o financiamento, nos termos do que a lei dispuser, do programa de seguro-desemprego e o abono do PIS/PASEP. Por isso tudo, verifico ser possível a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista na Lei nº 9718/98. Aliás, consoante precedentes do STF, é possível a veiculação, por Medida Provisória, de normas que alteram a sistemática do PIS e COFINS, porquanto espécie do gênero lei. A Constituição Federal, a partir da EC 20/98, autoriza a incidência da contribuição sobre receita e faturamento, haja vista a nova redação dada ao art. 195, I, b, Constituição Federal. Referida emenda constitucional ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre receita ou faturamento. Assim sendo, após a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas como integrantes da base de cálculo das contribuições em questão. A Lei 10637/02, resultante da MP 66/02, trata da contribuição ao PIS, dispendo sobre o seu fato gerador (faturamento mensal), sua base de cálculo (total das receitas auferidas, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), alíquota (1,65%), o contribuinte (pessoa jurídica que auferir as receitas) e o novo sistema de créditos (não cumulatividade). Por seu turno, a Lei 10833/03, resultante da MP 135/03, modificou a base de cálculo da COFINS e estabeleceu o regime não cumulativo da referida contribuição, alcançando determinadas empresas. Considerando que as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 foram editadas após a EC 20/98, é forçoso concluir que estão em consonância com o mandamento constitucional, de sorte que não há qualquer vício de inconstitucionalidade material ou afronta aos princípios constitucionais tributários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204378 Processo: 2004.03.00.018299-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 11/05/2005 Documento: TRF300092484 Fonte DJU DATA:30/05/2005 PÁGINA: 377 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há incompatibilidade da definição de faturamento constante nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 em relação à legislação precedente, pois não houve inovação legal. Faturamento equivale a receita bruta (STF - ADCON 01/01-DF). 2. As Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, embora formalmente complementar, veiculam matéria afeta a lei ordinária, razão pela qual passível de revogação pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Não contrariedade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com os artigos 150,II, 154,I e 195, I, da Constituição Federal. 4. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória. Assim dispõem os 1º e 2º do artigo 62, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, e que devem ser interpretados em consonância com o artigo 246 da Constituição Federal. 5. Na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja regulamentando o mesmo dispositivo. O regulamento importa em edição de regras de execução e não de legislação. As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 teriam instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento. 6. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188554 Processo: 2003.03.00.057067-8 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 10/08/2005 Documento: TRF300096808 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 282 Relator JUIZ FABIO PRIETO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - PIS - ALÍQUOTA: MAJORAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA: DESRESPEITO: INOCORRÊNCIA. 1. A compensação de tributos mediante concessão de liminar é vedada pelo ordenamento jurídico (Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 170-A, da Lei Complementar nº 104/2001). 2. O princípio da ANTERIORIDADE restrita, previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, foi devidamente observado: a Lei Federal nº 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002. 3. A modificação da alíquota do PIS, para o percentual de 1,65%, nos termos

do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.637/02, é exigível a partir de 1º de dezembro de 2002. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (grifei)ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO Sendo o ICMS um imposto indireto, sua parcela é suportada pelo contribuinte de fato (consumidor final) que, adquirindo a mercadoria ou serviço, outorga ao impetrante o seu faturamento, de sorte que o PIS e a COFINS deverão ser recolhidos aos cofres públicos sem a exclusão da referida parcela. Com efeito, os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa, posto que seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das referidas contribuições, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Consoante os ensinamentos de Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, que é cobrado por fora. Assim, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, enquanto o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional. Daí por que não se pode afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra. É, portanto, válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. Inteligência das Súmulas 68 e 94 STJ. Nem se diga que o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, ensejaria a exclusão de seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, pois tal procedimento se mostra necessário para melhor controle de recolhimento do ICMS pela Fazenda Estadual. Outrossim, deve ser ressaltado que não há previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. (REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219849 Processo: 2000.61.07.002896-6 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 24/01/2007 Documento: TRF300113880 Fonte DJU DATA: 19/03/2007 PÁGINA: 391 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DE SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Subsistência do interesse processual em pleitear o reconhecimento da exclusão do ICMS da BASE de cálculo da COFINS, através de mandado de segurança. 2. Possibilidade de apreciação do mérito por esta Corte, com fulcro no art. 515, 3.º, do CPC, uma vez se tratar de causa que versa sobre matéria exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 3. É pacífico o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na BASE de cálculo da COFINS. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270000306343 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF400117476 Fonte DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 665 Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 3º, LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2 - Pacificado na jurisprudência que todo aporte derivado da venda de mercadorias constitui receita/faturamento, dele não se extraíndo o quantum relativo ao pagamento de tributos. 3. A parcela relativa ao ICMS por expressa disposição legal, mesmo destacada em nota fiscal, vai integrar o preço de venda do produto e por conseguinte da receita bruta ou faturamento. 4. Princípio da Isonomia indene ao tratamento legal de capacidade conferida à diversidade da exação em foco. 5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Exame da compensação prejudicado pela logicidade da exposição. 7. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010423082 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2005 Documento: TRF400116697 Fonte DJU DATA: 23/11/2005 PÁGINA: 809 Relator(a) VILSON DARÓSDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. Ementa PIS. COFINS. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Os encargos tributários, como o ICMS, integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. - Não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica. - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais. Por fim, saliente-se que o RE nº 240.785 não foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda que o tivesse, trata-se de recurso extraordinário, cuja decisão produzirá efeitos apenas entre as partes, não estando o magistrado obrigado a segui-la, se outro for seu entendimento. Assim sendo, não há violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000419-33.2011.403.6105 - CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.114/116-v.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001135-60.2011.403.6105 - AKADNYX INFORMATICA LTDA ME(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 74, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009426-49.2011.403.6105 - EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI Considerando que o impetrante não recolheu as custas judiciais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

0010876-27.2011.403.6105 - GLOBAL SERVICOS & LOGISTICA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada.Notifique-se.Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005747-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7)) ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Vistos,Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por ELIANA DE FATIMA AZALIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência à ação de conhecimento, autos nº 0004455-70.2001.403.6105, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O feito foi inicialmente julgado extinto, sem resolução do mérito, em virtude da extinção da ação principal (fls. 55/56), contudo, em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 74/76).Com o retorno dos autos, a requerida foi citada e ofertou contestação, às fls. 108/125.A requerente não ofertou réplica.Nos autos da ação de conhecimento, em apenso, foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da falta de interesse de agir da requerente, tendo em vista a arrematação do imóvel.É o relatório. Fundamento e Decido.O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.Assim, tendo sido o processo principal extinto, sem julgamento do mérito, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar.Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar porquanto, ainda que eventualmente favorável à requerente, a sentença não teria qualquer eficácia, já que extinto o feito principal.Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a requerente em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe.

Expediente Nº 5533

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/09/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4187

MONITORIA

0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara, reconsidero em parte o despacho de fls. 142, apenas para redesignar a data da audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes com urgência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3164

DESAPROPRIACAO

0005509-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005509-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BERNARDO GOLDMAN(SP307103 - HELENA DO NASCIMENTO GOLDMAN E SP307155 - PAULA FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se os réus por carta.

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO X GUSTAVO SURIANO X IRMA FIORI SURIANO

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se os réus por carta.

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se a ré por carta.

0004059-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VALQUIRIA CORREIA DOS SANTOS

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se a ré por mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010946-44.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA CAMARGO PENTEADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.FRANCISCO JOÃO DE ALMEIDA CAMARGO PENTEADO ajuizou ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 544.619.698-4, desde a data da cessação em 15/06/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento, inclusive, do período de 03/01/2011 a 30/01/2011 em que houve cessação indevida do benefício. Requer, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de câncer na garganta (C02.1 - Neoplasia maligna da borda da língua; C03.1 - Neoplasia maligna da gengiva e C04.0 - Neoplasia maligna do assoalho anterior da boca); que em 29/11/2010 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 543.763.186-0), benefício este mantido até 02/01/2011, data em que foi cessado indevidamente.Alega ainda que em 01/02/2011 requereu novamente o benefício e teve seu pedido deferido, com a concessão do auxílio-doença (NB 544.619.698-4) que perdurou até nova cessação indevida em 15/06/2011; que recorreu contra a decisão administrativa, mas não obteve sucesso. Alega que seu estado de saúde piorou no último ano, não tendo condições de trabalhar e de adquirir os medicamentos dos quais necessita.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.De início observo que o valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações da parte autora, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação indevida, em 15/06/2011, com o pagamento, inclusive, do período de 03/01/2011 a 30/01/2011 em que alega também ter ocorrido a cessação indevida do benefício.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na manutenção de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Ressalto que não obstante o entendimento deste Juiz no sentido de que o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo, deixo de alterá-lo uma vez que referida alteração não iria, de qualquer forma, alterar a competência deste Juízo para conhecimento da presente ação.Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 43.968,72 (16 x R\$ 1.044,92 - fl.26, correspondente a 04 parcelas vencidas e 12 vincendas, mais o dano moral estimado pelo autor no importe de R\$ 27.250,00).Quanto à alegada incapacidade do autor para o trabalho, é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu a exame médico pericial quando do Pedido de Prorrogação efetuado em 07/06/2011, o qual culminou no indeferimento do benefício, tendo em vista a conclusão do médico perito de que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual. (fl. 25)A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Não obstante tenha o autor apresentado quesitos às fl. 18, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de

assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 43.968,72 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, oportunamente. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105)

RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a ré noticia que os débitos previdenciários consubstanciados nos DCGs 39.323.260-3 e 39.323.261-1, que se pretende anular, foram objeto do parcelamento firmado pela autora em 30/11/2009 nos termos da Lei n. 11.941/2009 e, considerando que, nos termos do art. 333, II do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a ré para que junte aos autos os documentos comprobatórios do pedido de parcelamento e a sua inequívoca efetivação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Romildo Gaspar Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais os períodos de 19/02/1979 a 25/11/1981 e de 26/11/1981 a 18/03/1987, conseqüentemente, que lhe fosse deferida a aposentadoria especial desde a DER (27/04/2006). Alega que, se reconhecidos como tempo especial os períodos supra mencionados e, somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo réu em sede de recurso administrativo, fls. 143/146, faria jus a aposentadoria especial na data do requerimento, na forma demonstrada à fl. 08 (petição inicial). Juntou procuração e documentos às fls. 13/163. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 173/182. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, passo a proferir a sentença. Primeiramente, anoto que o réu, em sede de recurso administrativo (fls. 143/146), reconheceu, como especiais, os períodos compreendidos entre 11/10/1976 a 22/11/1978, 06/12/1978 a 05/01/1979, 07/05/1987 a 30/11/1997, 18/11/2003 a 30/08/2009, correspondente a 19 anos, 6 meses e 28 dias, conforme demonstrado no quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Transformadores União Ltda 11/10/76 22/11/78 762,00 - Auto Onibus Chechinato S/A 06/12/78 05/01/79 30,00 - ThyssenKrupp 07/05/87 10/12/98 4.174,00 (1,00) ThyssenKrupp 18/11/03 30/08/09 2.083,00 - Correspondente ao número de dias: 7.049,00 (1,00) Tempo comum / Especial: 19 6 29 0 0 -1 Tempo total (ano / mês / dia: 19 ANOS 6 meses 28 dias Assim, restam controvertidos os períodos apontados pelo autor (19/02/1979 a 25/11/1981 e de 26/11/1981 a 18/03/1987). Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de

serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através da cópia do processo administrativo, especificamente às fls. 104/107 (laudo e formulário DSS-8030), fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo. Não impugnados quanto à sua autenticidade, atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para

fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os formulários de fls. 104 e 107, corroborados pelo laudo de fl. 108, atestam que o autor, no período controvertido em que trabalhou nas empresas Nossa Caixa Nosso Banco e DERSA, na condição de Arrecadador de Pedágio, (19/02/1979 a 25/11/1981 e de 26/11/1981 a 18/03/1987), esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído com intensidade de 82 decibéis. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretensão direito, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período controvertido compreendido entre 19/02/1979 a 25/11/1981 e de 26/11/1981 a 18/03/1987. Considerando-se o tempo especial, aqui reconhecido, somado ao tempo especial, já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, na data da DER (25/07/2006), atingiu o tempo de 23 anos, 6 meses e 14 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Transformadores União Ltda 11/10/76 22/11/78 762,00 - Auto Onibus Chechinato S/A 06/12/78 05/01/79 30,00 - Caixa Econômica do Estado de SP 19/02/79 25/11/81 997,00 - Dersa Desenv. Rodoviário 26/11/81 18/03/87 1.913,00 - ThyssenKrupp 07/05/87 30/11/97 3.804,00 - ThyssenKrupp 18/11/03 25/07/06 968,00 - Correspondente ao número de dias: 8.474,00 - Tempo comum / Especial: 23 6 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 6 meses 14 dias Entretanto, em 11/01/2008, conforme quadro apresentado à fl. 08 (petição inicial), de fato atingiu o tempo de 25 anos, portanto, fazendo jus à aposentadoria vindicada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Transformadores União Ltda 11/10/76 22/11/78 762,00 - Auto Onibus Chechinato S/A 06/12/78 05/01/79 30,00 - Caixa Econômica do Estado de SP 19/02/79 25/11/81 997,00 - Dersa Desenv. Rodoviário 26/11/81 18/03/87 1.913,00 - ThyssenKrupp 07/05/87 30/11/97 3.804,00 - ThyssenKrupp 18/11/03 11/01/08 1.494,00 - Correspondente ao número de dias: 9.000,00 - Tempo comum / Especial: 25 0 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 0 mês 0 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 19/02/1979 a 25/11/1981 e de 26/11/1981 a 18/03/1987; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e, considerando a ausência de requerimento do benefício em 11/01/2008, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data da citação, 05/08/2011, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Romildo Gaspar Pinto Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 05/08/2011 Período especial reconhecido: 19/02/1979 a 25/11/1981 e de 26/11/1981 a 18/03/1987 Data início pagamento dos atrasados: 05/08/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/01/2008: 25 anos Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004400-70.2011.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal para que, em razão da garantia antecipada das dívidas, se abstenha de considerar os débitos contidos nos DCGs n. 39.323.260-3 e n. 39.323.261-1 como óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Ao final, requer a confirmação da liminar e a declaração de estarem garantidos os supostos débitos (NFLDs n. 39.323.260-3 e n. 39.323.261-1). Oferece fiança bancária como garantia (fls. 55/64). Alega a requerente que os débitos supra foram objeto de pagamento e que a cobrança fazendária decorre exclusivamente de meros erros de preenchimento das declarações fiscais (GFIPs e GPSs), fato que será provado em momento oportuno. Argumenta que os pretensos débitos foram constituídos em definitivo (confissão), estando aptos à cobrança na via

executiva, porém a União ainda não ajuizou as respectivas execuções fiscais, de forma que, até o presente momento, a autora está impossibilitada de garantir a dívida previdenciária em sede executiva. A urgência decorre da necessidade da certidão para habilitação ao REMICEX (Regime de Entrega no Mercado Interno em razão da comercialização a empresa sediada no exterior). Procuração e documentos, fls. 15/108. Custas, fl. 109. Liminar deferida, fl. 116. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, fls. 126/130 para o qual foi negado seguimento, fls. 138/145. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 131/132) alegando ausência de um dos requisitos para a concessão do pleito liminar (fumus boni iuris). É o relatório. Decido. A lide versa apenas na suspensão da exigibilidade dos créditos contidos nos DCGs n. 39.323.260-3 e n. 39.323.261-1 mediante garantia por meio fiança bancária correspondente afim de que não seja obstada a expedição de óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Conforme bem asseverado pelo nobre magistrado que deferiu o pleito liminar, embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do CPC, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário (art. 9, II, da Lei n. 6.830/80). A presente fiança, fls. 55/56, de prazo indeterminado, abrange, respeitado o limite acima, as obrigações do Afiançado, principal e encargos legais, decorrentes da ação acima mencionada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e nos limites da decisão liminar. Honorários e custas serão apreciados na ação principal. Trasladem-se, para os autos do processo principal n. 0005662-55.2011.403.6105, cópia da presente sentença, cópia da Carta de Fiança, bem como cópia do comprovante do pagamento das custas judiciais, fls. 395. Deverá ficar vinculada aos autos principais, a Carta de Fiança juntada às fls. 55/56, cabendo à Secretaria proceder às anotações necessárias no arquivo em que ficou condicionada a via original. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2191

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ARTHUR JACOBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X LENA JACOBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA JACOBER WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA JACOBER WAHL X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício juntado à fl. 767.2. Citem-se os confrontantes do imóvel objeto do feito, indicados às fls. 809/811, devendo a parte expropriante apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias às contrafés.3. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 815/816.4. Aprovo os quesitos formulados às fls. 770 e 795/797, que deverão, oportunamente, ser respondidos pelos peritos.5. Intime-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há débitos pendentes de responsabilidade dos expropriados em relação ao imóvel objeto do feito.6. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o espólio de Arthur Jacober cumpra integralmente o item 3 da decisão de fls. 753/754.7. Cumpra o espólio de Lena Jacober corretamente o item 2 da decisão de fls. 752/753, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que conste quem é o inventariante, bem como a relação dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito está relacionado entre os bens a serem partilhados.8. Cumpram corretamente Antonio José Jacober Filho, Sebastiana Matildes Jacober, Ângelo Arnaldo Jacober, Sílvia Ivete Vecchi Jacober, Carlos Norberto Jacober, Fernando Tarcizo Jacober, Francisco Eduardo Jacober, José Luiz Jacober, Maria Goreti Jacober Berti, Juliana Berti, Adriana Berti Ferracini, Marcos Alexandre Jacober, Regina Helena Jacober e Rosa Maria Jacober o item 4 da decisão de fls. 752/753, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando certidão de inteiro teor atualizada dos autos do inventário de Antonio José Jacober e Emília Amstalden Jacober.9. Cumpram corretamente Juliana Berti e Adriana Berti Ferracini, no prazo de 30 (trinta) dias, o item 5 da decisão de fls. 752/753, apresentando certidão de inteiro teor atualizada dos autos do inventário de Clóvis Berti.10. Ressalte-se que a apresentação das certidões mencionadas nos itens 7, 8 e 9 faz-se necessária para que se verifique, dentre outros aspectos, se houve eventual sobrepartilha.11. Cumpra a parte expropriada corretamente o item 6 da decisão de fls. 752/753, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos autos nº 114.01.1992.006450-6.12. Expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Sebastião Adam Wahl, que não constam do polo passivo da relação processual.12. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, tendo em vista que, conforme já decidido à fl. 953, ainda há necessidade de se identificar precisamente a área objeto do feito, além de não estar ainda o polo passivo bem representado.13. Intime-se a União (AGU) acerca dos despachos de fls. 752/753, 787 e 953.14. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.15. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do espólio de Sebastião Adam Wahl por Mônica Jacober Wahl, Sebastião Wahl Júnior e Arnaldo Adam Wahl.16. Intimem-se.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO

Intimem-se os réus a cumprirem corretamente os despachos de fls. 130, 147, 155 e 159/160, juntando o instrumento original de mandato outorgado por Amabile Aparecida Chicote Fernandes, bem como a decisão homologatória do formal de partilha juntado às fls. 169/176. Esclareço ao patrono da inventariante que a procuração de fls. 153, protocolada em 24/03/2011 é cópia autenticada da original e o que determina este Juízo é a juntada do original da referida procuração. Prazo: 10 dias. Advirto, novamente, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Int.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Defiro o prazo de 60 dias para que sejam indicados os inventariantes de Augustinho Von Zuben, Paulino Von Zuben e Arnold Gut. A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se a indicação dos inventariantes acima para suas citações. Esclareço desde já aos sucessores da Imobiliária Vera Cruz que o montante da indenização será levantado, dentre outros requisitos, apenas por aqueles que constem como proprietários do imóvel objeto desta desapropriação, razão pela qual indefiro o requerido nos itens c e d da petição de fls. 2095/2105. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Sr. Perito a refazer a estimativa de honorários, tendo em vista que a perícia determinada na decisão de fls. 2076/2077 refere-se apenas ao Lote 04, quadra M, único lote de terreno com edificação. Deverá o Sr. Perito indicar o preço da hora trabalhada, bem como a quantidade de horas a serem gastas para realização da perícia. Int.

MONITORIA

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WORKER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA) X TIAGO ANTUNES DA SILVA(SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO)

Manifeste-se o réu Oséas Ferreira da Silva sobre as alegações de fls. 122/132, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int. INF. SECRETARIA FLS. 35 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 284/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0006882-25.2010.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Em face do recolhimento equivocado das custas de desarquivamento no Banco do Brasil, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias recolhê-las novamente na CEF, mediante guia GRU, sob o código 18740-2, no valor de R\$ 8,00. Digam as partes sobre eventual julgamento da ação declaratória de ilegalidade da greve pelo STJ. Comprovado seu não

juízo, retornem os autos ao arquivo, por mais 180 dias. Assevero que havendo julgamento antes do prazo acima estipulado, ficam as partes responsáveis por noticiá-lo nestes autos. Int.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Defiro o pedido de prova testemunhal. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência. Int.

0000340-54.2011.403.6105 - ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos procuração com poderes expressos para desistir. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no mesmo prazo, manifestar sua concordância ou não com o pedido de desistência da ação pela autora. Int.

0006226-34.2011.403.6105 - PAULO BENEDITO MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o PA de fls. 218/280, em nome de Valentina Gonçalves Pires de Camargo para juntada nos seus respectivos autos nº 0005519-66.2011.403.6105. Defiro o pedido de prova testemunhal. Pa 1,15 Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 303. Int.

0007709-02.2011.403.6105 - JOEL JOAO SANCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 56/62 para manifestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

0008720-66.2011.403.6105 - JOAO JOSE LORENZETI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0009190-97.2011.403.6105 - JAIR FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 57/80, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINÉ BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Antes da designação de data para hasta pública, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis penhorados às fls. 98/99. Sem prejuízo, deverá a CEF, no prazo de 30 dias, juntar suas matrículas atualizadas. Int. INF. SECRETARIA FLS. 118 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 289/2011 para distribuição no(s) Juízo(s)

Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais.

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA

Considerando a apresentação de embargos à execução apenas por parte da ré José Aparecido de Lima ME, resta preclusa a oportunidade para esta ré. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação do réu José Aparecido de Lima para início da contagem do prazo para oferecimento de embargos. Int.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 117, de citação positiva e penhora negativa, no prazo legal. Nada mais.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 288/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CORREA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 285/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 278/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0006611-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP217649 - LUIS GUSTAVO MENDES ARRUDA)

Com razão as partes em relação ao apensamento dos processos. Havendo despacho anterior deste Juízo, este torna-se prevento para o julgamento das causas conexas. Assim, por tratar-se do mesmo contrato, solicite-se via e-mail à 4ª Vara Federal de Campinas o encaminhamento do processo nº 0007949-88.2011.403.6105 ao SEDI para redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por dependência aos autos nº 0006611-79.2011.403.6105. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2011, às 15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem a audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015413-47.2003.403.6105 (2003.61.05.015413-0) - SUPERMERCADO HORTICENTER MOGI GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0007662-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007662-4) - ROSANA MARIA LOPES REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em nome da impetrante (autora). Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA

EPP(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, nos termos do art. 791, III do CPC, suspenda-se a tramitação do feito, remetendo-o ao arquivo como sobrestado. Int.

Expediente Nº 2192

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2011, às 16:30 horas, no 1º andar do Prédio desta Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2011, às 16:30 horas, no 1º andar do Prédio desta Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2011, às 16:30 horas, no 1º andar do Prédio desta Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 289

ACAO PENAL

0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Na fase do artigo 402 do CPP o i. defensor dativo da corrê Terezinha requereu às 483/484 a expedição de ofício à DATAPREV para que forneça informações sobre o sistema e a requisição do processo disciplinar. Na fase do artigo 402

do CPP as diligências admitidas são as que se originem de circunstâncias apuradas no curso da instrução, ou seja, são admissíveis as provas que não se apresentavam pertinentes desde o início do processo. O pedido da defesa não se insere na hipótese acima, ademais, entendendo que o órgão previdenciário dispõe de um sistema seguro de informações dispensando um ofício sobre sua inviolabilidade, como requer a defesa. Indefiro também, o pedido de obtenção de cópia do processo administrativo disciplinar, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes, nos termos do artigo 125, da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), além disso, a própria defesa pode providenciar a juntada do documento referido. Int.

Expediente Nº 290

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intime a defesa da ré ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 291

ACAO PENAL

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas. Tendo em vista a manifestação da defesa da ré Maria Stuart em fl. 519, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa PAULO ROBERTO MAIA. Não obstante determinação de fls. 544, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação e os valores atuais referentes aos NFLDs n.º 35.227.496-4 e n.º 35.227.495-6. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2052

CARTA PRECATORIA

0001252-95.2009.403.6113 (2009.61.13.001252-3) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(Proc. RUBENS ZUMSTEIN)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 50.762, do 2º CRI de Franca, pertencentes aos sócios executados, excluídas as meações dos respectivos cônjuges. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1404002-76.1995.403.6113 (95.1404002-3) - INSS/FAZENDA X STREET ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA X ODELIO ALVES PEREIRA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1400401-28.1996.403.6113 (96.1400401-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PREMIUM DE FRANCA LTDA ME X JOSE PEREIRA DE MELO X SILVIA HELENA BORGES DE MELLO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fl. 162. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) remanescente(s) - 1/3 (um terço) da nua propriedade dos imóveis de matrículas nº.s 21.753 e 21.754, do 1º CRI de Franca. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X CICERO RAMALHO NETO - FRANCA/ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc., Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100-105 e 157-167), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Vistos, etc., Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9) - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) - partes ideais de 4,6875% dos imóveis de matrículas nº.s 5.185 e 5.186, do 2º CRI de Franca. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á suas alienações pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste Fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. 4. Depreque-se a hasta pública em relação ao imóvel de matrícula nº. 742, do Cartório do 1º Ofício e Registros de Imóveis de Nova Roma/GO. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Ilda Aparecida Gimenez Raiz do pólo passivo, em virtude do pagamento do débito que lhe cabia. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-80.1999.403.6113 (1999.61.13.002278-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JUNIOR

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-89.2001.403.6113 (2001.61.13.003217-1) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO FREIRE LEITE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (imóveis de matrículas nº.s 5.764, 5.765, 5.766 e 5.767, do 2º CRI de Franca). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002738-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a

secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002880-32.2003.403.6113 (2003.61.13.002880-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos, etc., Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) remanescente(s) reavaliados às fl. 139 e 185. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LIOMAR SANTOS NUNES FRANCA ME X LIOMAR SANTOS NUNES

Vistos em inspeção. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fl. 168. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003804-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA ALONSO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003828-2) - FAZENDA NACIONAL X LAMINATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E CALCADOS X LEONARDO ALVES CHIEREGATO X ARLENE ALVES DA SILVA CHIEREGATO(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste Fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003882-8) - FAZENDA NACIONAL X PEDRO DONIZETE VICENTE - EPP X PEDRO DONIZETE VICENTE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-31.2007.403.6113 (2007.61.13.000446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CALCADOS ADOMAR LTDA - ME X ADOLFO BISCO X MARCEL GIULIANO DUARTE

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficialará na

hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001306-3) - FAZENDA NACIONAL X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOAO ROBERTO BARBEIRO X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO

Vistos, etc., Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº. 0001027-12.2008.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, conforme documento acostado às fl. 398, levanto a penhora que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 22.904 e 22.905, do 2º CRI de Franca. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Após, intime-se a executada da hasta pública designada às fl. 396, devendo a alienação judicial prosseguir em relação aos bens remanescentes. Cumpra-se. Intime-se.

0000337-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000337-6) - FAZENDA NACIONAL X JUSCELINO L SILVA X JUSCELINO LOPES DA SILVA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCA LT X JEAN JORGE CORREA NEVES

Vistos em inspeção. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fl. 30. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-44.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND. EMPREGADOS NO COM. HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO

Vistos, etc., Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001377-3) - APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de nova perícia social, eis que a anterior foi elaborada em agosto de 2005. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001841-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001841-0) - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Aceito a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0005200-12.2009.403.6318 - SEBASTIAO DOS REIS RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação a grande parte dos períodos analisados houve necessidade de perícia por similaridade e, considerando que não foram apresentados quaisquer documentos, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP) nos lapsos que pretende seja reconhecida a especialidade da profissão. De outro lado, considerando a ressalva exarada à fl. 11 da CTPS (fl. 25 dos autos), determino ao autor que traga cópia integral do mencionado documento. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0002344-74.2010.403.6113 - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP250358 - ANA PAULA MATTOS SILVA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 742/751, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002377-64.2010.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 1564/1569v.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002467-72.2010.403.6113 - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 459/468, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002494-55.2010.403.6113 - TOMAS ELIODORO DA COSTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 547/556), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência à ré da r. sentença prolatada às (fls. 536/545v.), bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002654-80.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO QUINTILIANO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Roberto Quintiliano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que entende, indevidamente negado. Juntou documentos (fls. 02/122). À fl. 124, foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 126, o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade penosa e requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 125/151). Houve réplica, oportunidade em que o requerente apresentou novos documentos (fls. 154/168). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia integral da CTPS do autor, o que foi atendido às fls. 172/190. O requerente prestou esclarecimentos às fls. 194/210, conforme determinado. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade da produção de prova oral ou pericial, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis... Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido. Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). No presente feito, verifico que o autor ingressou na Companhia Paulista de Força e Luz em 06/09/1983 na condição de pedreiro e ao longo do tempo recebeu diversas promoções, quais sejam, praticante montador de subestação (01/09/1984), montador de subestação (01/09/1987), eletricitista montador SE II (01/07/1990) e eletricitista montador (01/05/1999), permanecendo nessa função até os dias atuais. Assevera que durante todo o período esteve exposto a eletricidade/tensão superior a 250 volts, conforme documentos que instruem os autos, o que lhe confere o direito aposentadoria especial. Nesse ponto, verifico que a despeito do registro do labor indicar a admissão do requerente para o cargo de pedreiro, o mesmo logrou provar que foi alçado, por merecimento, a outros ofícios, dentro da mesma empresa, consoante se vê às fls. 179; 181; 200 e 207. De outro lado, também provou que esteve sujeito ao agente nocivo tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, através dos formulários juntados: DSS8030 (fls. 35); laudo pericial fornecido pela empresa (fls. 36/39) e PPP's (fls. 40/42 e 160). E os demonstrativos de vencimentos e descontos (fls. 84/96) informam que o autor percebia adicional de periculosidade. Portanto, restou devidamente comprovado, que o demandante exerceu atividades consideradas perigosas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido a tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts, o que permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados. Além disso, a atividade exercida pelo autor foi reconhecida por lei como especial e assim enquadrada no código 1.1.8. do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como do Decreto n. 83.080, de 1979, tornando-se desnecessárias maiores ilações a respeito. Dessa forma, faz jus o autor a concessão de aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em atividade penosa, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício consoante se vê da contagem de tempo de serviço em anexo. Esclareço que a planilha foi elaborada considerando-se apenas o trabalho realizado junto a CPFL (atividades especiais como já narrado), como exigido pela legislação de regência. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência. O benefício será devido desde o requerimento administrativo, em 26/08/2009, eis que foram produzidas as mesmas provas na esfera administrativa, o que denota que o INSS incorreu em erro ao indeferir o pleito do requerente. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho insalubre no período de 06/09/1983 até 26/08/2009 (data do requerimento administrativo), devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do requerimento administrativo, que se mostrou negado de forma indevida. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução 134, de 21/12/2010. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o

INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002833-14.2010.403.6113 - EURIPEDES ALVES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 234/240), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001603-97.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 137/150, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 135, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada. 2. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, bem como informações sobre eventuais benefícios percebidos pelo autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome da advogada constituída, Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP: 238.081, subscritora da inicial, conforme requerido pela mesma. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001857-70.2011.403.6113 - LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001864-62.2011.403.6113 - EDSON APARECIDO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001868-02.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001883-68.2011.403.6113 - WELLINGTON ALBERTO SESARIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000413-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-48.2010.403.6113)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Trata-se de impugnação à assistência judiciária, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Noemi Nicéia Branquinho de Siqueira. Alega que a impugnada percebe auxílio-doença no valor de R\$ 3.319,53 (três mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), o que se mostra incompatível com os benefícios da gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 02/03). Em sua manifestação, a requerida assevera que se encontra doente, sem perspectiva de melhora e que seus rendimentos estão comprometidos com a manutenção de seu lar e despesas oriundas de suas moléstias (fls. 09/10). É o relatório. Decido. A Lei n 1.060/50 e posteriores alterações, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, considerando-se como tal, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte, de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Assim, judicialmente, se presume pobre, até prova em contrário, quem meramente afirmar esta condição. Da análise dos autos, verifico que a impugnante embasa seu pedido de revogação dos benefícios concedidos no fato de a impugnada perceber rendimentos superiores a três mil reais, o que lhe retira o estado de miserabilidade exigido pela lei. Para tanto apresentou tão somente extrato do benefício de auxílio-doença (fl. 03). Tal documento não tem o condão de comprovar a situação financeira da requerida e uma vez que a impugnada não trouxe outras provas, não se desincumbiu do mister, o que impede a revogação da assistência judiciária gratuita nos termos pleiteados. Não é demais salientar que a impugnada está doente e os gastos com medicamentos são altos. Neste sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PROVA EM CONTRÁRIO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE. 1. A Lei 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Todavia, essa regra não é absoluta, comportando exceção quando houver prova de que o requerente possui condições de suportar os ônus processuais (1º do art. 4º e art. 5º). 2. Na situação em causa, porém, o Recorrente não logrou comprovar que o Impugnado seja capaz de arcar com as despesas do processo, prova esta que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC. Com efeito, limitou-se a afirmar que a carteira de trabalho do Autor comprova o recebimento de salário no valor aproximado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta bem inferior a dez salários mínimos, a qual, segundo entendimento jurisprudencial, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada. 3. Por outro lado, o simples fato de o Autor estar sob o patrocínio de advogado de sua eleição, e não de defensor público, de igual modo, não elide a afirmação do Apelado de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. 4. Apelação do CEFET desprovida. (AC 200738000056103 - APELAÇÃO CIVEL - 200738000056103 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2011 PAGINA:69) Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC,

ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. O benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000285008 - APELAÇÃO CÍVEL - 1177197 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 125)Ementa PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O juízo pode afastar as provas que entender desnecessária para a solução da causa se se considerar suficientemente convencido ou ainda tratando-se de matéria de direito. 2. Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica e não afastada a presunção legal de veracidade, permitido o gozo do benefício constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. A movimentação de conta-bancária, o exercício de qualquer profissão e respectivo potencial de lucro, bem como o valor da causa, não são suficientes, por si só, para elidir a presunção de veracidade constante de lei. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AC 200061000289414 - APELAÇÃO CÍVEL - 884465 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 438) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 557, 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA. - A presunção de miserabilidade não se vincula unicamente à renda mensal percebida pelo beneficiário. - Ganho mensal de 6 (seis) salários mínimos de aposentadoria não elide a afirmação da parte de que não está em condições de suportar os ônus financeiros do processo judicial. - Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 200961270007226 - APELAÇÃO CÍVEL - 1495841 - Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 584) - grifei Ementa PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente 7 (sete) salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- A circunstância de ter a parte autora contratado advogado particular não comprova a sua capacidade financeira de arcar com as custas judiciais. Acrescente-se que é facultada à parte autora a escolha de seu procurador, por se tratar de uma relação de confiança. Corroborando esse entendimento, o 4º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 prescreve que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. IV- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. V- Apelação da parte autora provida.(AC 200803990255812 - APELAÇÃO CÍVEL - 1313629 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 879) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para a ação de rito ordinário apensa (processo n. 0004331-48-2010.403.6113) e arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003731-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003731-1) - GENETT APARECIDA CRUVINEL ROCHA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001294-76.2011.403.6113 - KELLER MARLLOWS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA Acolho a cota ministerial.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias dos documentos mencionados às fls. 13.Cumprida a determinação supra, ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3225

ACAO CIVIL PUBLICA

0000228-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000228-8) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

DESPACHO Apesar da força argumentativa da manifestação ministerial de fls. 344/358, em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401). Pondero que as medidas determinadas na decisão embargada são suficientes para resguardar o bem jurídico a que o Ministério Público Federal (parte embargante) visa proteger, até o estabelecimento do contraditório mínimo, na forma exposta no parágrafo precedente. Sendo assim, considerando que já houve citação e apresentação de resposta nestes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de fls. 344/358. Na sequência, façam os autos conclusos para análise dos embargos. P.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000941-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000941-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO FANTIN(SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

Fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, nos termos da assentada de audiência de fl. 315, no prazo de 10 (dez) dias.

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Indefiro o quanto requerido pela parte ré em sua manifestação de fl. 123, tendo em vista que os documentos por ela pretendidos não necessitam de intervenção judicial para o seu acesso. Ademais, a parte ré não demonstrou qualquer recusa à obtenção de referida documentação por parte da autoridade administrativa competente. Nos termos do inc. II, do art. 333 do CPC, cabe à parte ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. 2. Quanto ao pedido de realização de perícia médica por este juízo, por ora, aguarde-se a eventual interdição da autora no juízo competente, conforme determinado no termo de audiência de fl. 120.3. Dê-se vista à parte autora e sua assistente dos documentos juntados às fls. 124/147, nos termos do artigo 398 do CPC. 4. No mais, aguarde-se o prazo de suspensão do feito determinado à fl. 120-verso. 5. Int.-se. Fica a parte ré intimada da data da audiência designada pelo Juízo Estadual da Comarca de Cunha/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, referente à Carta Precatória n.º 312/2011, para o dia 31 de agosto de 2011, às 15 horas.

0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Cunha, com urgência, solicitando a redesignação da audiência marcada para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora - MPF, tendo em vista que a data designada coincide (Ofício de fl. 142) com a data da audiência a ser realizada neste Juízo Federal para colheita do depoimento pessoal do réu. Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Acolho a cota ministerial de fls. 248/250. 2. Intime-se a parte autora para apresentar as plantas e memoriais descritivos com as especificações contidas nos itens a e b de fl. 254.3. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.-se.

USUCAPIAO

0404276-37.1998.403.6118 (98.0404276-2) - YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES X VERA BAPTISTA FERRAZ RODRIGUES(SP173858 - EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO E SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EUCLIDES NUNUES GUERRA X GERUSA DA SILVA GUERRA X MARIA GARCIA SCALERA PINTO X MARISTELA OLIVEIRA IASBEC X JOSE ANTONIO SABADINI FILHO X IDALINA DO ROSARIO SABADINI(SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO AUGUSTO DE

CARVALHO NETO X NADIR DIXON DE ABREU X YARA DIXON MOREIRA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS X ROBERTO DIXON ALVES DA SILVA X HERME DIXON DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS X JAIME CESAR RESENDE DA SILVA X LUCELIA MARIA RESENDE DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A certidão de óbito de fls. 423 noticia que o coautor Yves Marius Teixeira Rodrigues deixou 03(três) filhos. Em que pese as petições da autora de fls. 442/443 e 450 alegando que o contrato particular de compromisso de compra e venda foi feito somente em seu nome e em data anterior ao seu casamento com o de cujus, realizado pelo regime de separação de bens, consoante certidão de fls. 452 e 460, entendo que o direito ao contraditório deve ser preservado, devendo haver a habilitação dos sucessores de Yves Marius. Dessa forma, ratifico a decisão de fls. 453 e determino que a autora habilite os sucessores do de cujus YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que eles manifestem seu interesse na presente demanda.2. Determino ainda, no prazo último e improrrogável de 30(trinta) dias, que a parte autora regularize a situação do terreno marginal junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, conforme requerido pela União a fls. 402 e já determinado às fls. 453.3. Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações acima sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. 4. Na sequência, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6) - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)

1. Fls. 285/287: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a manifestação da parte autora. Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte autora providencie o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 276/278, datada em 02 de dezembro de 2008, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

MONITORIA

0000651-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Fl. 30: Fica a parte autora intimada a recolher com urgência a importância de R\$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de condução do senhor oficial de justiça, no Juízo deprecado da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000846-7) - CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X REGIS DEMETRIUS ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP103860 - MARIZA MARIA MACIEL E SP023790 - BENEDITO COELHO SILVA E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X ITAU SEGUROS S/A(SP194741 - GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR E SP187349 - CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Decisão.(...) Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e a denúncia da lide a concessionária do serviço público, a qual deverá integral o feito para participar da relação jurídica primária, pois, diante da sua condição jurídica, é a responsável primária por eventuais danos ocorridos a terceiros em razão da prestação do serviço público concedido. Sendo assim, mantenho a empresa concessionária no polo passivo. Designo audiência para o dia 11 /10 /2011, às 14 :20 horas, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas para o ato.Intimem-se.

0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4) - LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A autora, na qualidade de fiadora, propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LÍVIA KEYLA ALVES DE LIMA, pleiteando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES cumulado com a exoneração da fiança, alegando a onerosidade excessiva do referido contrato e o erro substancial no qual incorreu a autora ao aceitar a fiança. Em contestação a Caixa Econômica Federal a fls. 105/147, sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a necessidade do litisconsórcio passivo da União, a ilegitimidade ativa da autora para pleitear revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que não foi parte no contrato. Tais preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. A corre LÍVIA KEYLA ALVES DE LIMA é revel, conforme certificado a fls. 168. Reunida a presente ação com a ação de n. 0001320-35.2006.403.6118, por conexão a fls. 179/180. Audiência de tentativa de conciliação a fls. 185, a qual restou infrutífera tendo em vista que a corre Lívia Keila, devedora principal, estava ausente. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu depoimento pessoal da ré, prova testemunhal e prova pericial, juntando quesitos (fls. 176/178), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 173/174). Defiro o requerimento de fls. 176 para oitiva de testemunhas aptas a comprovar se o referido contrato de fiança foi assinado por erro da autora. Indefiro as demais provas requeridas pela parte autora, por reputá-las desnecessárias e impertinentes à comprovação do alegado erro substancial. Intime-se a corre Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na produção da prova oral, conforme pleiteado a fls. 173/174. Para a produção de prova testemunhal, designo o dia 11/10/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência, devendo as partes informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. P.R.I.

0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0) - LOURDES FERRAZ BORGES (SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A autora, na qualidade de fiadora, propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA, pleiteando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES cumulado com a exoneração da fiança, alegando a onerosidade excessiva do referido contrato e o erro substancial no qual incorreu a autora ao aceitar a fiança. Em contestação a Caixa Econômica Federal a fls. 83/136, sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a necessidade do litisconsórcio passivo da União, a ilegitimidade ativa da autora para pleitear revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que não foi parte no contrato. Tais preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. A corre VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA é revel, conforme certificado a fls. 168. Reunida a presente ação com a ação de n. 0001320-35.2006.403.6118, por conexão a fls. 171. Audiência de tentativa de conciliação a fls. 181, a qual restou infrutífera tendo em vista que a corre VANESSA CRISTINA, devedora principal, estava ausente. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu depoimento pessoal da ré, prova testemunhal e prova pericial, juntando quesitos (fls. 177/179), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 175). Defiro o requerimento de fls. 177 para oitiva de testemunhas aptas a comprovar se o referido contrato de fiança foi assinado por erro da autora. Indefiro as demais provas requeridas pela parte autora, por reputá-las desnecessárias e impertinentes à comprovação do alegado erro substancial. Intime-se a corre Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na produção da prova oral, conforme pleiteado a fls. 175. Para a produção de prova testemunhal, designo o dia 11/10/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência, devendo as partes informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. P.R.I.

0000582-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000582-0) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão exarada no agravo legal, relativo ao agravo de instrumento 0029614-50.2008.4.03.0000/SP, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 120/129. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos 0000877-16.2008.403.6118 em apenso. Int.-se.

0001387-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001387-0) - LUCIANO DE CASTRO PEREIRA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 300/304: Nada a decidir em relação ao pedido antecipatório de tutela formulado pela parte autora. Reporto-me à decisão de fls. 118/119, da qual foi interposto agravo de instrumento, improvido, consoante decisão encartada às fls. 232/233 e 251/252, bem como ao despacho de fl. 266, do qual também foi interposto agravo de instrumento (fls. 288/299). 2. Fls. 288/299: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Traga a parte ré (CEF) documentos que comprovem a noticiada adjudicação do imóvel que compõe o objeto do presente feito, no prazo de (dez) dias. 4. Publique-se este despacho juntamente com o item 2.1 do despacho de fl. 266, este último direcionado somente para a parte ré (CEF). 5. Após, venham os autos conclusos. 6. Int.-se. Item 2.1 do despacho de fl. 266 (publicado somente para a parte ré). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial,

formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

0000717-83.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 555/557 e 560/562: tendo em vista a divergência entre os valores relativos ao depósito realizado pela parte autora (fl. 556/557) e o débito apontado à fl. 561, bem como pela presunção de legalidade inerente aos atos administrativos, e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre as alegações da parte autora de fls. 560/562, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000756-80.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000597-5)) FABIO MOREIRA RANGEL-ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

DECISÃO.(...) 1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Por não reputar demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar a(o) executado(a) grave dano de difícil ou incerta reparação, e considerando a notória insuficiência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução (fls. 170 dos autos da execução n. 0000597-16.2006.403.6118), INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, interpretado a contrário senso. 3. Com efeito, apresente o(a) embargado(a) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 740 do Código de Processo Civil. 4. Apresentada a impugnação ou transcorrido in albis o prazo legal, venham os autos conclusos. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000597-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000597-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIO MOREIRA RANGEL-ME X FABIO MOREIRA RANGEL

1. Considerando a citação do(a) executado(a), bem como o auto de penhora e avaliação de fls. 170, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001079-85.2011.403.6118 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

1. Recolha a parte impetrante as custas iniciais. 2. Sem prejuízo do item supra, traga aos autos mais uma cópia da petição inicial, para os fins previstos no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001028-74.2011.403.6118 - MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Fls. 17: Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, recolhidas das custas devidas, cite-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001116-15.2011.403.6118 - MARIA JOSE ANALIO(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO

1. Ciência à parte requerente da redistribuição destes autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Diante da qualificação da parte requerente, bem como o documento de fl. 06, defiro o pedido de gratuidade da justiça. 3. Regularize a parte requerente sua inicial, tendo em vista que a pessoa apontada no polo passivo não tem personalidade jurídica para compor a relação jurídica processual. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001524-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001524-6) - JOAO LOBO DO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a renúncia do procurador da parte autora, que também não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita -, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

Expediente N° 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-97.2010.403.6118 - MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria n° 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 135/146: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8165

ACAO PENAL

0005511-28.2003.403.6119 (2003.61.19.005511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FELIPE BAEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 326/327: recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, por ser cabível, tempestivo e adequado.Expeça-se mandado para a intimação do réu de sua sentença condenatória, atentando-se para os endereços de fl. 02 e 346.Com a intimação efetivada, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto.Intimem-se as partes.

Expediente N° 8166

EXECUCAO DA PENA

0011308-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011308-3) - JUSTICA PUBLICA X JOZAFIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da manifestação ministerial, designo a Instituição APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, telefone 2456-4370.Oficie-se a instituição acerca da designação para recebimento da prestação de serviços.Intime-se o executado no endereço sito à Rua Conceição da Feira, 17, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, para que se apresente na instituição acima para início de seus trabalhos, servindo este despacho como ofício de n° 1336/2011 e mandado de intimação.

Expediente N° 8167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003232-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003232-0) - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007588-29.2011.403.6119 - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Observo que a data para início do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica transcorreu em 08 de agosto de 2011. Desta forma, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela perda do seu objeto. Ademais, entendo imprescindível para apreciação da medida antecipatória sejam solicitadas informações à Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica, situada na Esplanada dos Ministérios - Bloco M - Ed. Anexo A - 3º Andar, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 220/222. Outrossim, diante do quadro fático que hoje se apresenta, intime-se o Requerente para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, e em havendo interesse oficie-se conforme informado. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1521

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009447-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002005-3)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAULO PIZOL COLODETE

1. Fl. 128: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.576,70, conforme memória de cálculo apresentada pela ora exequente. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor exequendo, a título de multa prevista no mesmo codex. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005025-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002488-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando documentos essenciais à propositura da ação: cópias de certidão da dívida ativa. 2. Intime-se por mandado.

0005027-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002353-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando documentos essenciais à propositura da ação: cópias de certidão da dívida ativa. 2. Intime-se por mandado.

0005258-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002419-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando documentos essenciais à propositura da ação: cópias de certidão da dívida ativa. 2. Intime-se por mandado.

0005329-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-94.2003.403.6119

(2003.61.19.000094-8)) FAZENDA NACIONAL X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos dos embargos à execução fiscal nº 200361190000948. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito mencionado acima, procedendo-se ao apensamento dos mesmos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

0005852-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002440-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando documentos essenciais à propositura da ação: cópias de certidão da dívida ativa.2. Intime-se por mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005402-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-10.2003.403.6119 (2003.61.19.002156-3)) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fl. 110, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0000247-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-68.2004.403.6119 (2004.61.19.004937-1)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 200, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls.292/293, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contraria para contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003770-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-63.2004.403.6119 (2004.61.19.000055-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP202345 - FLAVIO SHIMABUKURO)

A embargante pretende afastar a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, sob o argumento de que o bem foi transferido por venda, sendo o comprador o único responsável pelo pagamento do tributo incidente sobre o imóvel.A embargada impugnou às fls., pleiteando, ainda, a inclusão dos compradores no pólo passivo da execução fiscal.As partes declinaram da dilação probatória.Decido. O IPTU é tributo que incide sobre a propriedade de bem imóvel, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 130 do CTN.A natureza de obrigação propter rem do IPTU, transfere ao comprador a responsabilidade pelo adimplemento do tributo, mesmo que constituído em data anterior à venda, sendo ônus do mesmo comprovar a quitação do débito tributário.A embargante, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois comprovada a transferência da propriedade imóvel sobre o qual incidiu o tributo em execução.A inclusão ou não dos compradores no pólo passivo deverá ser dirimida no bojo da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e DETERMINO a exclusão da CEF do pólo passivo da execução fiscal, pois caracterizada a ilegitimidade passiva.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20 4º do CPC.Sem custas.Traslade-se cópia para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-47.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-20.2003.403.6119 (2003.61.19.004742-4)) A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo

mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006152-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-66.2000.403.6119 (2000.61.19.000329-8)) MAURO ELIAS MELO AMORIM(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e, ainda, cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora.2. Intime-se.

0006252-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002370-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato e cópias de certidão da dívida ativa.2. Intime-se por mandado.

0007112-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-55.2005.403.6119 (2005.61.19.002336-2)) SERTU TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENAMENTO LTDA(SP112640 - ANISIA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias do ato constitutivo e alterações consolidadas e, ainda, cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora.2. Intime-se.

0007870-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004509-0)) HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias do contrato social e das alterações havidas e, ainda, apresente documentos essencial à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0007918-26.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025500-25.2000.403.6119 (2000.61.19.025500-7)) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE(SP210265 - ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, trazendo aos autos cópias do CPF e, ainda, apresente documento essencial à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007002-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004776-9)) MARLENE NICIHOCA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias dos documentos pessoais(RG e CPF) e, ainda, cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-66.2000.403.6119 (2000.61.19.000329-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL ENDRES LTDA X MAURO ELIAS MELO AMORIM X FIRMINO MARQUES DE ALMEIDA NETO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI)

Fls. 221: É requisito formal e pressuposto para análise, que as petições sejam corretamente endereçadas, sob pena de não conhecimento do pedido e eventual perecimento do direito.Consistindo o endereçamento requisito formal da petição, é evidente que não compete ao Poder Judiciário retificar as petições erroneamente endereçadas, pois o ato é de exclusiva responsabilidade da parte e de seu causídico.A hipótese admitiria, em tese, a inutilização da petição porque erroneamente endereçada, contudo, considerando o pedido expresso da parte de retificação do endereçamento, em respeito à economia processual, DEFIRO o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2010.190024346-1, que foi erroneamente endereçada para este feito, juntando-se a mesma na execução de nº 2000.61.19.000219-1, conforme solicitado.O advogado fica expressamente advertido de que as petições erroneamente endereçadas serão sumariamente desentranhadas e inutilizadas. Após, imediatamente conclusos.Int.

0002433-31.2000.403.6119 (2000.61.19.002433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X EDGAR JORGE CASTELLOTTI X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fl. 117, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008249-91.2000.403.6119 (2000.61.19.008249-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CROMOQUIMICA PROD FARM LTDA-ME X JOAO PAULO OTTINI X NELSON ANTONIO RAMOS

Manifeste-se a Exequente em relação ao item 4 da decisão de fls 117.Item 4 da fls 117:4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0008520-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X YOSHIO ITO X FRANCISCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

Fls. 387/388, o executado Francesco Brunetta pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de proventos de aposentadoria. O pedido não deve ser acolhido.Conforme bem salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 396/399, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, a executada sequer trouxe aos autos documentos que comprovem que os proventos sejam realmente de aposentadoria.Assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 387/388.Int.

0008966-06.2000.403.6119 (2000.61.19.008966-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSANGELA CELANTE

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0013277-40.2000.403.6119 (2000.61.19.013277-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COPERGLASS COM/ IND/ VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA
Autos nº 200061190132773Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 77 e 77-verso.. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 79/86. Int.

0017249-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO PRUDENTE DDO AMARAL FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL X ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL NETO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)

1. Traga a executada, na pessoa de seu patrono, aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (decisão/sentença, certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0020650-25.2000.403.6119 (2000.61.19.020650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO)

1. A executada através da petição de fls. 321/336 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 303/304vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0006366-75.2001.403.6119 (2001.61.19.006366-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA

Fls.73/751. Tendo em vista a citação POSITIVA (fls.09) e penhora NEGATIVA (fls.24), indefiro o pedido da exequente.2. Assim, considerando o resultado infrutífero de penhora de valores, via sistema BACENJUD (fls.65/66), manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.3. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Int.

0002558-28.2002.403.6119 (2002.61.19.002558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls.151. Defiro a vista dos autos conforme requerida. 2. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado as fls.131.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0004487-96.2002.403.6119 (2002.61.19.004487-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP168086 - ROSANA ALVES PINTO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 154/155. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 154/155. Int.

0006676-47.2002.403.6119 (2002.61.19.006676-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GUBANI & MOURA LTDA - ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Est. de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0005098-44.2005.403.6119 (2005.61.19.005098-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTI

1. Pela última vez, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Silente, arquivem-se, por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.

0004702-33.2006.403.6119 (2006.61.19.004702-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, requerendo as providências que entender cabíveis ao efetivo prosseguimento deste executivo fiscal. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.

0007561-22.2006.403.6119 (2006.61.19.007561-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X J R EMPREGOS LTDA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

0008721-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDITORA PARMA LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. A executada através da petição de fls. 364/382 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 351/352v. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

0003905-23.2007.403.6119 (2007.61.19.003905-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA ALLARA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para

apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0003915-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003915-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DA CONCEICAO JUVENCIO OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0004310-59.2007.403.6119 (2007.61.19.004310-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOSSO CLUBE DE VILA GALVAO(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X LUIZ ANTONIO PAULINO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do co-executado, Sr. Luiz Antônio Paulino, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CP). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005861-74.2007.403.6119 (2007.61.19.005861-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP091822 - MAURO FERREIRA FONSECA)

1. A exequente através da petição de fls. 161/174 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 153/156vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Cumpra-se a decisão de fls. retro.4. Após intime-se através de publicação.

0010631-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010631-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001849-46.2009.403.6119 (2009.61.19.001849-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ARMANDO MORENO DE JESUS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011664-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANE BATISTA DE FREITAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002771-19.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0002781-63.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0005281-05.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDILEUZA LOPES FRAZAO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007836-92.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAMPEAO IMOVEIS S/S LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005532-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-14.2003.403.6119 (2003.61.19.006372-7)) JOAO MARQUES LUIS NETO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAO MARQUES LUIS NETO X FAZENDA NACIONAL

DECISAO DE FOLHA 188:1. Fls. 186: aguarde-se, sobrestados no arquivo, a comunicação de efetivação do depósito pelo TRF-3.2. Após, cientifiquem-se as partes e arquivem-se (FINDO) - Resolução n.º: 122 - CJF - art. 47.TEXTO DE PETIÇÃO FLS 189:Por ordem do excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Roberto Haddad, Pedresidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunico a Vossa Senhoria a disponibilização, dfa importância requisitada para pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor conforme extrato(s) de pagamento em arquivo anexo - (Resolução 122/2010 - CJF/STJ).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009368-87.2000.403.6119 (2000.61.19.009368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-05.2000.403.6119 (2000.61.19.009367-6)) MULTIPACK PROD QUIMICOS IND E COM LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FAZENDA NACIONAL X MULTIPACK PROD QUIMICOS IND E COM LTDA

1. Distribua-se por dependência aos autos n.º: 2000.61.19.009367-6.2. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente arquivem-se (FINDO) - CPC, Art. 475-j, parágrafo 5º.3. Publique-se;

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3331

MANDADO DE SEGURANCA

0000173-92.2011.403.6119 - REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 98/104 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007990-13.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio LtdaAutoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os

valores pagos a título de salário maternidade às suas prestadoras de serviço, bem como, admita a restituição/compensação de valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 17/358. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0007989-28.2011.403.6119, pela diversidade de objetos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de salário maternidade, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade, dado seu caráter remuneratório. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre o salário-maternidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008350-45.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sew-Eurodrive Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, quer sob a égide do regime cumulativo (LC 07/70 e 70/91 e alterações posteriores), quer sobre a égide do regime não-cumulativo (Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 e alterações posteriores), com a compensação (dos valores pagos desde ago/01 e os a pagar), com outros tributos federais, devidamente corrigidos com aplicação da Taxa Selic, desde os desembolsos indevidos, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte. Inicial com os documentos de fls. 31/2916. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com as de nºs 0004822-80.1999.403.6100, 0004823-65.1999.403.6100, 0001290-02.2003.403.6119, 0010264-52.2008.403.6119 e 0008494-53.2010.403.6119, pela diversidade de objetos. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela

jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992).O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de

07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007595-21.2011.403.6119 - IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/ARé: Receita Federal do Brasil D E C I S A OÀ fl. 120, a parte autora requereu a desistência da ação. Todavia, na procuração outorgada à advogada subscritora da petição não foram conferidos poderes para desistir da demanda. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora providencie a juntada de procuração com poderes para desistir da ação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6) - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 12:00, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo, eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Fls. 150/153: Manifestem-se as partes acerca da resposta do perito judicial aos quesitos do autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 12:30, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo, eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Fls. 117/119: Defiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como nome da autora: NADIR RODRIGUES VETTORE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 11:30, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo, eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005635-30.2011.403.6119 - GIOVANNA FERREIRA SOUZA - INCAPAZ X NILZA DE RIBAMAR FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 11:00, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo, eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007373-53.2011.403.6119 - LUCIOLA FERREIRA DE SOUSA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Lucíola Ferreira de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Autos conclusos para decisão em 21/07/2011. (fl. 20v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 17/18 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 9h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007692-21.2011.403.6119 - MARLENE BENTO GABRIEL ZOLOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02 verso, ratificado pela declaração de fl. 28. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007890-58.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria do Carmo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou até a concessão da aposentadoria. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/21. Autos conclusos para decisão em 05/08/2011. (fl. 24). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 16/21 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 11 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no

item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008113-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Aparecida TeixeiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/131.Autos conclusos para decisão em 19/08/2011. (fl. 134).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 30/131 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta

4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008131-32.2011.403.6119 - FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Fernanda Teixeira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 528.617.665-4, até decisão final. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/99. Autos conclusos para decisão em 19/08/2011. (fl. 102). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma

inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 19/70 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 12 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora, à fl. 08-v. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 3338

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000105-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

1. Observo que o recibo apresentado pela defesa, encartado à fl. 56, não está assinado.2. Sendo assim, intime-se a defesa do acusado para trazer aos autos o referido recibo devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar o pagamento da primeira parcela referente à transação penal.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0008599-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RALPH LAGNADO(SP238455 - FERNANDA SANT'ANA E SP182093 - ADRIANA LAGNADO)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: RALPH LAGNADOS E N T E N Ç ARelatório - Processo nº 2006.61.19.002656-20 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ralph Lagnado, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, consciente e voluntariamente, de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 13/2002, 01/2003, 12/2003 e 13/2003.O INSS instaurou o procedimento administrativo nº 35.393.000010/2005-76, do qual a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.684.420-0, no valor de R\$ 45.534,92.Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados.Autos do procedimento administrativo em que consta o Lançamento do Débito às fls. 06/65.A denúncia foi recebida em 10/06/2008, fls. 211/212.Após diversas tentativas de citação pessoal infrutíferas, o MPF requereu a citação editalícia, fl. 347, o que foi deferido, fl. 348, e cumprido, fl. 349/351.Tendo em vista que o acusado não compareceu e nem constituiu defensor nos autos, fl. 352, o MPF postulou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, fl. 355.Às fls. 356/358, decisão que deferiu o pedido do MPF e decretou a prisão preventiva do acusado, datada de 06/04/2011.Às fls. 362/363, petição da defesa juntando procuração e requerendo a revogação da prisão preventiva diante do comparecimento espontâneo do acusado, bem como a reunião da presente ação com a de nº 2008.61.19.008599-0, em virtude da conexão, despachada em 13/04/2011.Às fls. 365/368, decisão revogando a prisão preventiva e determinando que, após comparecimento em Secretaria, fosse expedido contramandado de prisão.À fl. 369, certidão de citação.Às fls. 372/385, defesa escrita, acompanhada de documentos, fls. 386/461.Às fls. 473/475, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 09/06/2011, indeferindo o pedido de reunião dos processos e rejeitando a absolvição sumária.Em 09/06/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o acusado foi interrogado. Encerrada a instrução, este Juízo determinou a reunião dos feitos.As alegações finais das partes foram apresentadas nos autos nº 2008.61.19.008599-0.Folhas de antecedentes criminais às fls. 226.Relatório - Processo nº 2008.61.19.008599-00 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ralph Lagnado, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, consciente e voluntariamente, de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 05/2004 a 07/2004 e 11/2004 a 06/2006.O débito foi consolidado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.014.945-9, no valor de R\$ 280.949,54.Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados.Autos do procedimento administrativo em que consta o Lançamento do Débito às fls. 05/125.A denúncia foi recebida em 15/10/2008, fls. 141/142.Às fls. 205/212, defesa escrita, acompanhada de documentos, fls. 213/286.Às fls. 287/288, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 09/06/2011 e rejeitando a absolvição sumária.Em 09/06/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o acusado foi interrogado. Encerrada a instrução, este Juízo determinou a reunião dos feitos.Alegações finais da acusação, fls. 299/302, e da defesa, fls. 308/319.Folhas de antecedentes criminais às fls. 158, 160/161.São os relatórios.Fundamento e decido. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual se impõe observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que encerrou a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso de um dos autos, em que se trata de processo que integra a META 2 do CNJ.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado,

afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agregado, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.04. (...)09. 11. Recursos da defesa improvidos.(AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009.)Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)Quanto ao pedido de quebra do sigilo bancário do réu de 12/02 a 06/06, deixo de apreciá-lo em razão de preclusão, pois não formulado oportunamente, não havendo qualquer requerimento de diligências pelas partes, após o encerramento da instrução, fl. 295. Ademais, trata-se de documentos apresentados pelo réu à Receita Federal, que deve ter cópias deles em seu poder e poderia tê-los apresentado ao longo do feito e até mesmo acostados às razões finais, nada justificando a pretendida e inoportuna dilação da instrução nesta fase.Assim, passo a examinar o mérito.MaterialidadeA materialidade do delito restou comprovada pelos procedimentos administrativos nº 35393.000010/2005-76 e 35393.000056/2007-57, encaminhados ao Ministério Público Federal pelas peças de informação de nº 1.34.006.000251/2005-13 e 1.34.006.000241/2008-21, respectivamente, e pelas NFLD nº 35.684.420-0 e 37.014.945-9, no valor principal de R\$ 45.534,92, referente ao período de 13/2002, 01/2003, 12/2003 e 13/2003, e R\$ 280.949,54, referente aos períodos de 05/2004 a 07/2004 e 11/2004 a 06/2006.Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social. O tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquiria acerca de sua destinação.Embora seja o crime em tela de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, é incontroverso que esta já ocorreu, o que se atesta às fls. 63/64 e 124, que relatam, respectivamente, que os créditos estão em fase de pré-inscrição e de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria.AutoriaA autoria, por sua vez, está também demonstrada.Conforme contrato social e alterações (fls. 42/54 dos autos 2006.61.19.002656-2 e fls. 94/111 dos autos nº 2008.61.19.008599-0) o acusado é sócio-gerente da empresa desde 10/11/1987.Interrogado, conforme arquivo de mídia digital, o acusado disse que é formado em Direito e advogou durante 4 ou 5 anos, pois a empresa começou a absorver todo seu tempo. Está dirigindo a empresa há 35 anos. Diz que é um empreendedor e que gosta da profissão, de trabalhar, de produzir. Até uns 10 anos atrás, a empresa produzia muito e chegou a ter 300 empregados. Hoje, tentando sobreviver, tem cerca de 20. Há 10 anos atrás, no afã de produzir novos produtos, com o governo incentivando a produção de gás natural veicular, produto correlato à fabricação dos que produz (o cilindro que abriga o gás natural é igual ao do extintor de alta pressão), criou, fez as máquinas e houve uma procura muito grande. Isso não durou dois anos e a coisa foi degradingando, devido ao problema na Bolívia. Então, o gás natural foi deixado para trás para veículos. Depois de ter feito tudo isso, certificação no INMETRO, perderam o mercado. Hoje parece que o produto está voltando. Tentou fazer isso com uma empresa pequenas, mas com as multinacionais não teve força. Então, não dependeu dele. Até então, a empresa ia bem. Para não falir totalmente, parou com todos os de mais produtos (extintores, cilindros) e ficou só com a mangueira de incêndio. Está tentando sobreviver. Não sabe nem se um dia não vai falir. Isso começou em 1999/2000 e foi caindo. Tinha dificuldade para pagar seus empregados. A partir de então, não foi só a apropriação indébita, no caso do INSS, os impostos todos não foram pagos. Tentaram fazer REFIS, fizeram outros parcelamentos antes de REFIS, que foram pagos, mas não tiveram mais condições de arcar com dívidas altas de quando o faturamento era grande. Na época áurea da empresa, o faturamento mensal era de 2 a 2,5 milhões. Hoje, fatura cem mil. Reconhece que não houve pagamento, com seu conhecimento. Tinha um casal de contadores que o assessoravam. A empresa tem dívidas com bancos até hoje. Perdeu todos os seus bens. Hoje, não tem nem carro. Existem muitas execuções. Nas épocas áureas, tirava pró-labore e pagava bastante imposto de rendas, mas de 10 anos para cá, a coisa degradingolou. Vive cada dia. Tem um pró-labore

mínimo. Portanto, o acusado confessou que não foram pagas as contribuições previdenciárias de seus empregados e que tinha conhecimento disso, não havendo dúvidas quanto à autoria delitiva e o dolo. Em contrapartida, a defesa sustenta a ocorrência de inexigibilidade conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras da empresa, buscando a exclusão da culpabilidade do réu. Tal alegação depende de robusta prova, cujo ônus, como fato impeditivo da pretensão punitiva, é da defesa, art. 156 do CPP, e merece acolhida apenas se demonstrado com prova material que as dificuldades financeiras eram tamanhas a ponto de tornar impossível a existência da empresa se houvesse o repasse, tendo o empresário que optar entre pagar seus empregados e pagar a previdência. Ademais, a situação deve ser transitória, tendo por conclusão, após curto período de tempo, a recuperação com o pagamento dos tributos ou a falência. No caso em tela, embora a defesa tenha demonstrado a existência de inúmeros processos movidos em face da empresa, dentre os quais diversas execuções fiscais - estaduais e federais -, bem como que vários bens foram penhorados, tais fatos não justificam a prática da conduta típica, menos se pode considerar inexigível conduta diversa. Diz o acusado que deixou de recolher as contribuições previdenciárias em tela em virtude de uma crise financeira que a empresa entrou após tentar produzir gás natural, em uma época que o governo estava incentivando seu uso, por volta de 1999/2000. Todavia, a empresa já possuía execuções fiscais estaduais ajuizadas anteriormente: 1991, 1992, 1993, 1994, 1998, inclusive nos anos de 1999 e 2000, fls. 214/217 dos autos nº 2008.61.19.008599-0 e fls. 389/391 dos autos nº 2006.61.19.002656-2, bem como execuções fiscais federais ajuizadas no ano de 2000, conforme pesquisa que seja anexa à sentença, o que demonstra que bem antes da alegada crise a empresa já não recolhia tributos ordinariamente, evidenciando descaso contumaz com as obrigações para com o Estado, em nada relacionado com dificuldades transitórias do mercado. Com efeito, no que toca ao delito aqui discutido, a empresa do acusado iniciou as apropriações em períodos esporádicos em 13/2002, 01/2003, 12/2003 e 13/2003, por cerca de um ano, mas logo no ano seguinte, a partir de 05/04, manteve a prática por mais cerca de dois anos ininterruptos, sem falência, concordata, recuperação ou pagamento dos débitos atrasados no momento posterior, muito ao contrário, os valores continuam não pagos, não obstante a empresa ainda esteja em plena atividade, vários anos depois, indicando que passou a se financiar às custas do Erário previdenciário, sem nenhuma intenção de pagar tais dívidas. Releva notar, ainda, que nos três pedidos de falência ajuizados em face da empresa do acusado houve o pagamento em dinheiro e à vista de débitos em face de empresas privadas, apenas em um deles celebrou-se acordo para pagamento em depósito no valor de R\$ 100.000,00, com levantamento de remanescente para empresa administrada pelo réu, conforme demonstram as sentenças proferidas naqueles autos, que também seguem anexas à presente. Isso se deu, por certo, com recursos devidos ao INSS. É evidente, assim, que o réu deixou de repassar as contribuições para pagamento de créditos privados e financeiros, não só os preferenciais trabalhistas. Se o acusado direcionou recursos da previdência social a dívidas bancárias ou com seus credores privados em detrimento das previdenciárias, o que se extrai de tais sentenças em processos de falência, não é possível dizer que estava em situação de inexigibilidade de conduta diversa, pois o crédito previdenciário, notadamente o retido de terceiros, é sempre preferível aos demais, o que decorre até mesmo da norma falimentar e do CTN. Como se nota, o não repasse dos valores descontados dos empregados incorporou-se às práticas da empresa, como sistemática normal de funcionamento, por vários anos, o que afasta qualquer excludente de culpabilidade. Com efeito, é exigível que uma empresa inviabilizada por anos, se esta é efetivamente sua condição, solicite autofalência, não que continue em atividade às custas do erário previdenciário, dele se financiando a fundo perdido. À falta de demonstração da excepcional situação de absoluta necessidade de não pagamento dos valores descontados dos empregados, a mera existência de dificuldades financeiras não afasta a culpabilidade, pois o tributo em tela é pago, a rigor, com recursos dos empregados, não dos empregadores, que meramente atuam como agentes de retenção, de forma que a capacidade econômica da empresa não é relevante, salvo na excepcional situação referida. Nesse sentido, colaciono precedentes: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. (...)5. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de abril de 1997 a julho de 2001, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. (...) (Processo ACR 200261050017054 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18995 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 64 - Data da Decisão 15/04/2008 - Data da Publicação 25/04/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO CONFIGURADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as provas juntadas (redução de quadro de funcionários, falências, protestos e prejuízos) estas não foram suficientes para comprovar que não havia outra forma de continuar operando senão se apropriando de valores que não lhe pertencia. Ao contrário, preferiu beneficiar sua atividade empresarial, em detrimento da Seguridade Social, que, em última análise, serve para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. 2. Vale registrar o testemunho do Auditor Fiscal da Previdência Social, responsável pela fiscalização, que declarou ser a empresa fiscalizada devedora contumaz do INSS, apresentando-se assim há aproximadamente cinco anos. Na ocasião, observou, também, uma redução considerável do

número de empregados da empresa em relação ao período de atividade anterior à fiscalização, apresentando, porém, número estável de funcionários. Anotou, ainda, a inexistência de alienação de ativos por parte da empresa durante o período da fiscalização, além da mesma ter apresentado faturamento estável. 3. Não constam dos autos declarações de imposto de renda em nome do réu ou em nome da empresa que pudessem comprovar a involução patrimonial dos mesmos, ou que o réu tivesse se desfeito de bens pessoais em prol da empresa. 4. Sobre os documentos juntados, com efeito, os títulos protestados correspondem, em sua maioria, ao segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2002, não abrangendo o período das omissões praticadas de outubro de 2000 a junho de 2001. Como bem salientado pelo ente acusador, verifica-se que o fisco foi lesado desde os idos de 1999 e que, somente no ano de 2001, começaram a ser protestados títulos emitidos nesse mesmo ano de 2001. (...)8. Os balanços patrimoniais isoladamente não são capazes de comprovar as alegadas dificuldades, mesmo porque são baseados em livros preenchidos pela própria empresa. 9. Dessa maneira, os documentos juntados não são suficientes para provar a invencível dificuldade econômica. Fato é que a empresa, apesar das alegadas dificuldades, continuou regularmente operando durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, repassando o prejuízo causado por sua atividade empresarial (cujos riscos são exclusivamente de sua responsabilidade), aos seus empregados. (...) (Processo ACR 200361270003735 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24386 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:14/12/2007 PÁGINA: 388 - Data da Decisão 04/12/2007 - Data da Publicação 14/12/2007)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: PRESUNÇÃO NÃO CONFIRMADA DE QUE A RÉ EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. PROVAS INÁBEIS À COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA. (...)5. Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa e devidamente justificada, além de esporádica. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência. 6. No caso, evidencia-se que adotou como rotina a incorporação dos valores relativos às contribuições previdenciárias ao patrimônio da empresa por diversos anos. (...) (Processo ACR 200461020063824 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34509 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 148 - Data da Decisão 12/01/2010 - Data da Publicação 21/01/2010)PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. (...)IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. XI. Há de se registrar que o recorrido responde a mais cinco processos, todos por apropriação indébita previdenciária. Assim, não é demasiado ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória. XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir. (...) (Processo ACR 200703990132333 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28010 - Relator(a) BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 777 - Data da Decisão 18/05/2009 - Data da Publicação 04/06/2009)Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 168-A, 1º, I, do CP, por 29 meses (25 meses nos autos nº 2008.61.19.002656-2 e 4 meses nos autos nº 2006). Todavia, constata-se que os crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual os réus devem ser punidos pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP. Pena. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Todos os 29 delitos foram praticados em um mesmo contexto e mediante uma só ação, com um único desígnio, de forma que suas circunstâncias são as mesmas, razão pela qual as examino em conjunto para a aplicação da pena. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social é

reprovável, de total descaso para com o erário previdenciário, pois o réu apresenta diversas execuções fiscais pendentes. Ao que consta, o réu empreendeu os maiores esforços e recursos para entrar num novo ramo de mercado mas nada fez para adequação às leis penal e previdenciária, como se não tivessem relevância social alguma. No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à previdência social na data do fato, o valor originário não repassado, tendo por critérios de proporcionalidade: que o valor de R\$ 10.000,00 é considerado insignificante, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; que o agravamento do prejuízo ao Fisco pela reiteração da conduta já é considerado na majorante da continuidade delitiva. No caso concreto, foram apropriados R\$ 34.898,48 (fl. 52 da representação final 251/2005-13) e R\$ 175.677,23 (fl. 115 da representação final 0241/2008-21), cerca de R\$ 87.000,00 por cada 12 meses em média (total de R\$ 210.575,71 em dois anos cinco meses), havendo consequências do crime que merecem agravamento, dado o elevado montante apropriado. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão, para cada crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, uma vez que no interrogatório, confessou a existência do não recolhimento das contribuições previdenciárias e sua autoria. Assim, reduzo a pena para 02 anos e 02 meses de reclusão. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributo de apuração mensal), no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/4, fixando-a em 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão. (O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008). O preceito secundário do artigo 168-A do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 65, III do CP, fixo a pena de multa em 29 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena-base fixada em concreto e a atenuante da confissão. Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 36 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de quatro vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar RALPH LAGNADO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 11/06/1945, no Cairo/Egito, filho de Joseph Lagnado e de Ioris Lagnado, RG 3.144.135-X SSP/SP, com endereço na Av. Silvestre Pires de Freitas, Paraíso, entrada pela Rua Charqueada, Guarulhos/SP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 36 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial, o que já fez, sendo os valores em tela objeto de execuções fiscais. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL

0000884-73.2006.403.6119 (2006.61.19.000884-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada por JOSÉ LUIZ PAGLIACCI NARDUCI, denunciado por suposta infração ao artigo 168-A, c/c artigo 71 do Código Penal. Informa o requerente que, no período de 25/08 a 28/08/2011, estará ausente de sua residência em razão de viagem de lazer à cidade de Buenos Aires, na Argentina. Juntou os documentos comprobatórios de fls. 413/415. Instado, o Parquet Federal não opôs óbice ao pleito (fl. 420). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de extração de cópia autenticada do alvará de soltura expedido em favor do acusado (fl. 417). No presente caso, por decisão proferida às fls. 335/336, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado. Cumprido o competente mandado de prisão, peticionou a defesa do réu, às fls. 344/347, postulando a revogação de sua prisão. Após a manifestação do MPF, o Juízo acolheu o pedido formulado pela defesa, revogando a prisão preventiva do réu. Todavia, verifico que não foram impostas condições ao réu para a concessão de tal benefício, tendo sido, apenas, expedido o competente alvará de soltura, que foi devidamente cumprido às fls. 374/375. Assim, não vislumbro a necessidade de apreciação do pedido ora formulado, o qual recebo apenas como mera comunicação, tornando-se desnecessária a adoção de qualquer providência por este Juízo. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3731

ACAO PENAL

0004953-61.2000.403.6119 (2000.61.19.004953-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG089650 - SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL E MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

Fl. 237: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (CP nº 0184.11.002098-1 - Vara Única da Comarca de Conselheiro Pena/MG - dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas). No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória em referência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl. 285 e 287: Publiquem-se para ciência das partes quanto à redesignação da audiência para oitiva da testemunha de acusação Vilma Salles Perna Soares (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP - Carta Precatória nº 0000650-73.2011.403.6133 - dia 14 de setembro de 2011, às 16:00 horas), bem como para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa (1ª Vara Judicial de Ferraz de Vasconcelos/SP - Processo nº 191.01.2011.006712-6 - controle nº 368/2011 - dia 26 de outubro de 2011, às 15:30 horas).

Expediente Nº 3743

ACAO PENAL

0006647-58.2009.403.6181 (2009.61.81.006647-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSMARI APARECIDA DE ALMEIDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Vistos etc. Não há falar em nulidade processual por afronta ao artigo 514 do CPP, de ver que a ré não ostenta a condição jurídica de servidora pública. Se já foi funcionária pública no passado, tal peculiaridade não lhe confere direito adquirido ao regime jurídico dos servidores públicos para todo e qualquer ato da vida civil, muito menos para efeitos criminais, máxime à constatação de que a finalidade do artigo 514 do CPP é preservar a Administração Pública de abalos decorrentes da imputação de delitos em desfavor de servidores do Estado. Ainda que assim não fosse, anoto que

a presente ação penal veio precedida de inquérito policial, sendo invocável, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do C. STJ (É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, não ação penal instruída por inquérito policial). Não há falar, outrossim, em extinção da punibilidade pelo ressarcimento do eventual prejuízo causado. O comando do artigo 312, 3º, do Código Penal somente beneficia o peculatório que age de forma culposa, e aqui se trata da apuração de quarenta e sete condutas subsumidas ao crime do artigo 313-A do Código Penal. Crime doloso, portanto, e para o qual a reparação do dano não retirar o interesse punitivo do Estado, prestando, se o caso, apenas para fins de quantificação da pena a ser imposta em caso de condenação. De resto, avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, oportunidade na qual realizarei o interrogatório da ré caso presente a testemunha arrolada pela defesa (fl. 233), cujo comparecimento fica desde logo deferido, ou ainda se requerida a desistência de sua oitiva. Intime-se o MPF e as testemunhas de acusação. Publique-se na imprensa oficial, para ciência do defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º). Intime-se a ré, pessoalmente, para comparecimento obrigatório, pena de revelia.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Edilsa Rodrigues do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Aceito a conclusão. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se a co-ré Maria dos Santos Severino. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a informação retro, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2011, às 14h., ocasião para a qual também postergo a apreciação do requerimento de desbloqueio dos valores. Informe o causídico Dr. Alexandre Abussamra do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, se também representa a co-ré Alcídia, inclusive, se o caso, juntando instrumento de mandato. Cumpra-se e intimem-se, devendo a Serventia atentar para o fato do co-ré Dorival ter declinado novo endereço às fls. 330.

0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Tendo em vista a certidão aposta na Carta Precatória de fls. 233/242, forneça a autora o atual endereço da empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004455-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004455-3) - ADRIANA REGINA DA SILVA (SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Fls. 157/158: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VALENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para que providencie os exames solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, agende-se nova perícia médica. Int.

0005004-23.2010.403.6119 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os exames médicos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte proceder à sua juntada aos autos independentemente de nova intimação. Após, tornem conclusos para agendamento de nova perícia.

0005750-85.2010.403.6119 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/255: Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Forneça o autor o exame complementar requerido pelo perito à folha 175/176 no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham conclusos. Int.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para que providencie os exames solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, agende-se nova perícia médica. Int.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para que providencie os exames médicos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte proceder à sua juntada aos autos independentemente de nova intimação. Após, tornem conclusos para agendamento de nova perícia.

0007718-53.2010.403.6119 - CLODOALDO VITAL X ELENA PONTIM VITAL(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para que providencie os exames solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, agende-se nova perícia médica. Int.

0008562-03.2010.403.6119 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/80: Nada a decidir, considerando já haver sido prolatada sentença nos presentes autos. Int.

0009068-76.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010387-79.2010.403.6119 - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial e estudo sócio-econômico no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelos Senhores Peritos, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicitem-se os pagamentos das importâncias supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010552-29.2010.403.6119 - MARIA CRISPINA SANTANA ROCHA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010820-83.2010.403.6119 - FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011416-67.2010.403.6119 - ANDERSON SANTOS COSTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001734-54.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do documento de fls. 94/96.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003366-18.2011.403.6119 - ROBERTO ADIEGO ALVES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 63, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que informe a este Juízo o atual endereço do seu cliente, ficando desde já ciente de que deverá comunicá-lo acerca da designação de perícia médica para o dia 21/09/2011, às 17:00 horas. Dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0005740-07.2011.403.6119 - WELLINGTON LEAO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007410-80.2011.403.6119 - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Lázara Moreno DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S
À O Aceito a conclusão. Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial.Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intimem-se.Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008487-27.2011.403.6119 - JAZIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Cumprido o acima deliberado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente demanda envolver interesse de incapaz.Por fim, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0008497-71.2011.403.6119 - JOAQUIM BISPO DE JESUS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005746-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria de Fátima da Silva TavaresExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 142/148.Às fls. 232/234, extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.Intimada à fl. 235, a exequente manifestou concordância acerca do pagamento efetuado (fls. 241/242).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 232/234), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, apresentou cópia do recibo de saque de depósito judicial às fls. 241/242.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 142/148.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006129-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006129-0) - ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Adriana Rodrigues TeixeiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 95/97.Às fls. 133/135, extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.Intimada à fl. 136, a exequente manifestou concordância acerca do pagamento efetuado (fls. 140/142).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 133/135), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, apresentou cópia dos comprovantes de recebimento às fls. 140/142.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 95/97.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0004508-91.2010.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: José Vieira da Silva FilhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 88 e verso.Às fls. 97/99, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor, bem como às fls. 103/104 a autarquia comprovou ter implantado o benefício de auxílio-doença ao autor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 105).Autos conclusos, em 15/08/2011 (fl. 107).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 97/99 e 103/104, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer

in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL

0006150-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006150-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SENA FORTUNATO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 383/385, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7356

ACAO PENAL

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 -

ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Defiro a dispensa da oitiva das testemunhas Aparecida e Maria Joseani. Fixo honorários aos defensores ad hoc aqui presentes no valor máximo atualmente previsto para este tipo de ato, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Oficie-se à OAB informando a ausência neste ato dos advogados dos denunciados Guilherme, Isac e Gislaïne, para a tomada de providências que entender cabíveis. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa. Designo audiência para a realização de interrogatórios para o dia 12/12/2011, às 14:00 hs., expedindo-se Cartas Precatórias para intimação dos réus. Publique-se. Saem intimados os presentes.

Expediente N° 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004656-6) - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem.O cumprimento da sentença iniciou-se em 9 de maio de 2006 (fl. 110/114).Os cálculos foram homologados pelo juízo em 8 de outubro de 2007 (fl. 168). Não houve interposição de recurso dessa decisão.A parte exequente comunicou o inadimplemento da CEF em 29 de abril de 2008 (fls. 171/173).A fl. 237, em 24 de fevereiro de 2010 determinou-se que a CEF depositasse a quantia faltante. Não houve interposição de recurso dessa decisão.A fls. 241/243, a CEF apresenta impugnação aos cálculos nos termos do art. 475-M do CPC, em 15 de março de 2010.Foi deferido efeito suspensivo à impugnação a fl. 249.É o relato.Decido.Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 249. O prazo para o oferecimento de impugnação está previsto no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.Considerando o início do cumprimento de sentença em maio de 2006 (fls. 110/114) e a homologação dos cálculos em outubro de 2007 (fl. 168), sem qualquer recurso da CEF, é manifesta a perda de prazo para a impugnação nos termos do art. 475-M do CPC.Logo, a única decisão a ser proferida sobre a petição de fls. 241/243 refere-se ao seu indeferimento de plano, pela evidente perda de prazo e pela ocorrência da preclusão temporal, lógica e consumativa (tendo em vista a ausência de recurso da decisão homologatória dos cálculos da Contadoria, os quais, aliás, estavam muito próximos dos próprios cálculos da CEF). Além de ser via processual manifestamente inadequada para impugnar a decisão de fl. 237.No mérito, as alegações da CEF sobre incorreção dos cálculos estão preclusas. De qualquer modo, o perito judicial apontou equívoco na alegação da CEF, no sentido de que a taxa é de 3%. Conforme esclarecido, em verdade, a taxa de juros remuneratórios é de 6% (fl. 278).Quanto aos requerimentos de fl. 254, observo que o equívoco na escolha da via processual adequada para impugnar uma decisão judicial não significa litigância de má-fé. Da mesma forma, deixo de aplicar a multa referente a ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que a própria parte exequente ficou-se inerte por longo período, deixando o processo ir para o arquivo (fls. 185º e 188). Diante do exposto:1) Fls. 241/243: Rejeito a impugnação apresentada, seja pela perda de prazo (execução iniciada em 2006), seja pela preclusão temporal (falta de recurso da decisão homologatória dos cálculos), lógica e consumativa (os cálculos da Contadoria eram praticamente idênticos aos cálculos da CEF), seja, por fim, pela inadequação da via processual para impugnar a decisão de fl. 237.2) Intime-se a CEF a autorizar o levantamento imediato pela parte exequente do valor depositado a fl. 244. Caso haja óbice ao levantamento, fixo, desde já, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual incidirá a partir da intimação dessa decisão, caso se verifique o descumprimento.3) Indefiro os requerimentos de fl. 254, nos termos da fundamentação.Intimem-se.

0003672-32.2007.403.6117 (2007.61.17.003672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001624-5)) REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0003673-17.2007.403.6117 (2007.61.17.003673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001624-5)) REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

000089-34.2010.403.6117 (2010.61.17.000089-3) - CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X ANTONIO HERNANDES X CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA X JOSE VALDEMAR SIQUEIRA MENDES X CLAUDINEI DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA PALACIO X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X NEUSA ISABEL BELLIASI(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

P.A.1.15. SENTENÇA [TIPO B]P.A.1.15. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES, ANTONIO HERNANDES, CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA, JOSÉ VALDEMAR SIQUEIRA MENDES, CLAUDEMIR DE ALMEIDA, MARIA ANTÔNIA PALACIO, CLAUDINEI DE ALMEIDA e NEUSA ISABEL BELLIASI com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 013-00151834-2 - de titularidade de Aparecida Bonillo de Almeida, falecida no dia 06 de setembro de 2007, referente ao IPC de Janeiro e Fevereiro de 1991.P.A.1.15. Juntaram documentos (f. 11/48).P.A.1.15. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; b) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC; e c). No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, e impugna os cálculos da parte autora.P.A.1.15. Réplica às f. 87/93.P.A.1.15. Às f. 83/84, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.P.A.1.15. Às f. 103/107, a parte autora interpôs recurso de apelação, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (f. 113).P.A.1.15. Dada vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões, deixou transcorrer in albis, conforme certificado à f. 114.P.A.1.15. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa dos autores e determinar o prosseguimento do feito (f. 118/121).P.A.1.15. Com o retorno dos autos, em cumprimento à decisão de f. 124, foram apresentados documentos pelos autores (f. 125/132), com vista à CEF (f. 133). P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.P.A.1.15. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15. Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.P.A.1.15. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. P.A.1.15. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).P.A.1.15. Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos.P.A.1.15. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar.P.A.1.15. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição.P.A.1.15. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. P.A.1.15. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.P.A.1.15. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.P.A.1.15. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. P.A.1.15. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.P.A.1.15. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.P.A.1.15. VINTE ANOS.P.A.1.15. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.P.A.1.15. 2. Agravo regimental não provido.P.A.1.15. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)P.A.1.15. Passo à apreciar o mérito propriamente dito.P.A.1.15. IPCs de Janeiro e Fevereiro de 1991P.A.1.15. Primeiramente, esclareço que os dois períodos serão apreciados conjuntamente, por se confundirem em sua fundamentação.P.A.1.15. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos,

exclusive.P.A.1.15. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:P.A.1.15. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.P.A.1.15. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.P.A.1.15. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. P.A.1.15. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente.P.A.1.15. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:P.A.1.15. Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):P.A.1.15. (...)P.A.1.15. A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).P.A.1.15. São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.P.A.1.15. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.P.A.1.15. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.P.A.1.15. Improcede, assim, também, essa parte do pedido.P.A.1.15. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a estes dois índices.P.A.1.15. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50.P.A.1.15. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15. P.R.I.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os autores para, em cinco dias, efetuarem o pagamento da diferença entre os honorários provisórios já depositados e os definitivos, ora fixados em R\$ 1850,00.Após o depósito, notifique-se o perito a responder novamente o quesito n.º quatro, conforme requerido pelos autores.Int.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária intentada pelos autores em face de SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Companhia Excelsior de Seguros, Caixa Seguradora S/A e Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - C.D.H.U.Por força da edição da MP 478/2009, e de provável interesse da União e da CEF, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo (f. 712/713).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 746) e determinada a intimação da União e da CEF para que se manifestassem sobre o interesse nesta lide.A União manifestou pela responsabilidade apenas da CEF (f. 751/752).A CEF manifestou-se e afirmou o seu interesse no feito (f. 755/757).Por força da perda da eficácia da citada medida provisória, à f. 760, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual.Interpostos embargos de declaração, a decisão foi mantida (f. 779).A União, ciente, não interpôs recurso (f. 793).Pela decisão de f. 794, foi facultado à parte autora promover o

ingresso da CEF na lide, o que foi feito às f. 796 e 816. A CEF apresentou contestação (f. 822/846). Manifestou-se o autor (f. 864/870). É relatório. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS, vinculado ao contrato de promessa de compra e venda. Nesse sentido, transcrevo duas decisões que retratam a sua ilegitimidade passiva: SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. (RESP 1171345, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 21/05/2010, STJ, grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL E DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, CPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COHAB. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A sentença não produz efeitos em relação à parte que não foi citada no processo. Necessidade de desmembramento do processo para remessa à Justiça do Estado em face da decretação da falência, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005 e art. 109 da Constituição. 2. Havendo possibilidade de cumulação de pedidos e inexistindo prejuízo na formação de litisconsórcio ativo, não merece ser mantida a sentença que extingue o processo sem apreciação do mérito, estando autorizado o Tribunal a prosseguir para exame dos pedidos, nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação que visa à revisão do contrato de compra e venda e financiamento se firmou apenas contrato de prestação de serviços de assessoria técnica com a empresa construtora da obra. 4. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa à alteração do preço da unidade habitacional do imóvel quando tenha financiado a construção da obra, em vista da solidariedade quanto ao negócio realizado. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Não havendo prova de que o imóvel foi alienado por preço superior ao devido, não pode ser acatado pedido de revisão do contrato de compra e venda e de financiamento. Aplicação do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 7. Sentença anulada. Apelação da União prejudicada. 8. Pedidos apreciados nos termos do art. 515, 3º, CPC e indeferidos. (AC 200401000141528, Relator(a) Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 11/12/2009) Da mesma forma, na presente ação em que o autor busca o ressarcimento de danos ocasionados em razão de vícios de construção, ainda que haja a cobertura pelo FCVS, ela não ostenta legitimidade passiva, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo. A Caixa Econômica Federal também não detém legitimidade passiva para figurar nesta ação. Infere-se do instrumento contratual juntado às f. 26/28, que os imóveis foram adquiridos pelos autores da vendedora Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB. De início, verifica-se que a CEF não participou do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema. A requerida é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A partir de agosto de 2000, a CEF assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria nº 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas. A Súmula 327 do STJ dispõe que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Porém, o simples fato de a CEF ter assumido a administração do seguro nacional e o contrato prever a cobertura pelo FCVS não a legitima a figurar no polo passivo desta ação em que o autor busca a indenização securitária em razão de vícios de construção no imóvel adquirido da COHAB. Aliás, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto

prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7. 1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (RESP 950522, Rel. Luis Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 08/02/2010, grifo nosso) Ainda que ela tenha concedido empréstimo para construção do conjunto habitacional onde se encontram os imóveis objeto deste contrato, não é parte legítima para figurar no polo passivo. Veja: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. 1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante os mutuários e a construtora por eles escolhida, por vícios de construção no imóvel financiado. 2. Não tendo sido comprovado, de plano, o descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal, incabível a suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601000341136, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 25/02/2009, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DO MPF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal da relação processual, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação em face da construtora ou mesmo da seguradora (CF, art. 109). 3. Não estando presente ofensa ao consumidor gerada por ente federal também não há legitimidade do MPF para propositura da ação, permanecendo no pólo ativo apenas o MPE. 4. Apelações acolhidas no que tange à ilegitimidade, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sentença anulada. (AC 199932000062720, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (Conv.), Quinta Turma, TRF1, DJ 07/12/2007, grifo nosso) Excluídas a União e a Caixa Econômica Federal, não há motivos a permitir a permanência destes autos perante este Juízo Federal. Afinal, a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo supracitado que delimita a competência da Justiça Federal. Há reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir

Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091393 / SC, Rel(a) Min. Carlos Fernando Mathis, Segunda Seção, DJe 25/05/2009, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso)Os outros réus também não gozam de prerrogativa de ser demandados na Justiça Federal. Acrescento que, com a perda da eficácia da Medida Provisória 478/2009, a Lei 12.409/2011 não alterou a situação aqui retratada. Aliás, nesse sentido, já se manifestou muito bem o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento 0076652-78.2011.8.26.0000 (sublinhados nossos): Voto n.º 16.347- Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Vício de construção. Alegação de ilegitimidade ativa e passiva, competência da Justiça Federal, necessidade de formação de litisconsórcio passivo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Saneamento. Preliminares rejeitadas. Advento da Lei n.º 12.409/2011 que não afasta a competência da Justiça Estadual e a legitimidade da agravante, que integra o grupo de seguradoras responsáveis pela cobertura de seguro habitacional pelo SFH. Vínculo jurídico existente entre as partes é inconteste. Mera falta de indicação da data do sinistro que não conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial. Quitação do saldo devedor também não configura óbice para a propositura da ação, haja vista que os supostos danos teriam surgido na vigência do contrato de seguro, logo, patente o interesse de agir. Prescrição vintenária. Ausência de óbice cronológico para a propositura da ação e regular sequência. Agravo desprovido.- Adiantamento dos honorários periciais. Questão não tratada pela interlocutória agravada. Impossibilidade de análise nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido quanto a esse aspecto. Destaco os seguintes trechos do voto do Exmo. Desembargador Relator do v. acórdão, Dr. Natan Zelinschi de Arruda: De início, convém anotar que a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, não versa sobre intervenção judicial por parte de entes públicos, mas tão somente autoriza o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, não se vislumbrando que tivesse assumido obrigações decorrentes dos seguros adjetos aos contratos de mútuo hipotecário. Ademais, os agravados pretendem indenização securitária envolvendo vício de construção de imóvel adquirido pelo SFH, por conseguinte, a pretensão de que seja reconhecido o litisconsórcio com a CEF e a União Federal, bem como o chamamento ao processo da Caixa Administradora, não tem supedâneo, pois, no caso, a relação jurídica é exclusiva do mutuário com a seguradora, não se questionando o contrato firmado com a CEF.(...) Ressalte-se, ainda, por oportuno, que as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 478/2009, no que concerne às apólices de seguro do SFH, com o deslocamento da competência da Justiça Federal, não mais possuem eficácia, haja vista que referida norma já teve seu prazo de vigência encerrado há mais de um ano. (itálico no original; negrito e sublinhados nossos) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo-o nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Reconhecida também a ausência de interesse da União e a sua exclusão do polo passivo, e a inexistência de prerrogativa de foro para os demais réus de ser litigados perante este Juízo Federal, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP, para julgamento desta ação, cumprindo-se a decisão de f. 760.Int.

0000858-42.2010.403.6117 - MOACIR MARCIANO DA SILVA X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X CLERIA DINATO DA SILVA X EDINILSON DE MATOS X ANTONIO MOREIRA NASCIMENTO X ANTONIO MARCO SABINO X APARECIDA DONIZETI DE MATTOS SABINO X CARMEN LUCIA DE MATOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS X TERESA MESA DE JESUS X IRENE CONSTANTE DA SILVA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES X LUZIA MENDES X NAIR FRANCISCA DE ANDRADE FRANCO - ESPOLIO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA FRANCO X DORIVAL CAETANO DA SILVA X DOMINGAS RODRIGUES DE PAULA X DORIVAL APARECIDO CARDOSO DE OLIVERA X DOROTI DOMINGUES X NOEMIA GALDINO DE MATOS X FRANCISCO CLEITON MORAIS X ELISANGELA DE FATIMA PEDRO X APARECIDA CRISTINA MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A fl. 710, foi excluída a CEF do pólo passivo, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal. A fls.

712/718, a CEF interpôs agravo na forma retida. A fls. 719/728, a Companhia Excelsior de Seguros interpôs recurso de apelação. É o relato. Decido. Ambos os recorrentes cometeram erros grosseiros na interposição dos respectivos recursos. Quanto à CEF, cumpre lembrar que a decisão de fl. 710 a excluiu da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Como é cediço, o agravo retido deve ser interposto apenas por ocasião da apelação? Ora, que apelação poderia interpor a CEF que já não faz mais parte do processo? E nem se quisesse alegar o recurso de terceiro interessado, pois a questão do interesse, já descartado, teria precluído. De outro lado, todas as questões de competência devem ser resolvidas imediatamente e não somente após a prolação de sentença. Nesse sentido, o agravo retido revela uma tentativa de manobra processual com o intuito de atrasar ainda mais o feito, resvalando na litigância de má-fé. De outro lado, a decisão de fl. 710 é claramente interlocutória, pois não extingue o feito nem contém qualquer apreciação do mérito da demanda. Por isso, é manifestamente descabida a interposição do recurso de apelação de fls. 719 e seguintes. Assim, deixo de receber ambos os recursos (fls. 712/718 e 719/728). Apenas ad argumentandum, observei que um dos fundamentos recursais é a Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011. A situação permanece inalterada mesmo com a edição da Lei 12.409/2011. Aliás, nesse sentido, já se manifestou muito bem o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento 0076652-78.2011.8.26.0000 (sublinhados nossos): Voto n.º 16.347- Agravo de Instrumento. Indenizaçãosecuritária. Vício de construção. Alegação de ilegitimidade ativa e passiva, competência da Justiça Federal, necessidade de formação de litisconsórcio passivo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Saneamento. Preliminares rejeitadas. Advento da Lei n.º 12.409/2011 que não afasta a competência da Justiça Estadual e a ilegitimidade da agravante, que integra o grupo de seguradoras responsáveis pela cobertura de seguro habitacional pelo SFH. Vínculo jurídico existente entre as partes é incontestado. Mera falta de indicação da data do sinistro que não conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial. Quitação do saldo devedor também não configura óbice para a propositura da ação, haja vista que os supostos danos teriam surgido na vigência do contrato de seguro, logo, patente o interesse de agir. Prescrição vintenária. Ausência de óbice cronológico para a propositura da ação e regular sequência. Agravo desprovido.- Adiantamento dos honorários periciais. Questão não tratada pela interlocutória agravada. Impossibilidade de análise nestá instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido quanto a esse aspecto. Destaco os seguintes trechos do voto do Exmo. Desembargador Relator do v. acórdão, Dr. Natan Zelinschi de Arruda: De início, convém anotar que a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, não versa sobre intervenção judicial por parte de entes públicos, mas tão somente autoriza o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, não se vislumbrando que tivesse assumido obrigações decorrentes dos seguros adjetos aos contratos de mútuo hipotecário. Ademais, os agravados pretendem indenização securitária envolvendo vício de construção de imóvel adquirido pelo SFH, por conseguinte, a pretensão de que seja reconhecido o litisconsórcio com a CEF e a União Federal, bem como o chamamento ao processo da Caixa Administradora, não tem supedâneo, pois, no caso, a relação jurídica é exclusiva do mutuário com a seguradora, não se questionando o contrato firmado com a CEF. (...) Ressalte-se, ainda, por oportuno, que as modificações trazidas pela Medida Provisória n.º 478/2009, no que concerne às apólices de seguro do SFH, com o deslocamento da competência da Justiça Federal, não mais possuem eficácia, haja vista que referida norma já teve seu prazo de vigência encerrado há mais de um ano. (italico no original; negrito e sublinhados nossos) Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 710, da qual não se interpôs nenhum recurso cabível, após intimadas as partes.

0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002277-97.2010.403.6117 - JOSE BASSO - ESPOLIO X VAUDIR APARECIDO BASSO (SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fls. 16, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0000132-34.2011.403.6117 - ANTONIO DARIO - ESPOLIO X LUIS HUMBERTO DARIO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 40: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000140-11.2011.403.6117 - GILVAN DE LIMA X REGINA CELIA CALAGARA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000200-81.2011.403.6117 - OSVALDO GARCIA REIS X MARIA CLAUDETE REIS SILVESTRE X CLAIR REIS MORETTO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO GARCIA REIS, MARIA CLAUDETE REIS SILVESTRE e CLAIR REIS MORETTO com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 013-00130344-4 - de titularidade de ANTÔNIO REIS, falecido no dia 22 de maio de 2009, referente ao IPC de fevereiro de 1991.P.A.1.15. Juntaram documentos (f. 10/29).P.A.1.15. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; b) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC; e c). No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, e impugna os cálculos da parte autora.P.A.1.15. Sobreveio réplica às f.52/54.P.A.1.15. À f. 55, foi determinada a apresentação de documentos a fim de comprovarem a existência de inventário do falecido, o que não foi cumprido, uma vez que o titular da conta não deixou bens a serem partilhados, conforme apresentado á f. 56.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15. Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido.P.A.1.15. No caso posto à baila, os sucessores de ANTÔNIO REIS pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores.P.A.1.15. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado.P.A.1.15. Vale ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela.P.A.1.15. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação.P.A.1.15. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:P.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.P.A.1.15. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. P.A.1.15. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. P.A.1.15. III - Apelação improvida.P.A.1.15. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região)P.A.1.15. Também, não comprovaram ser co-titulares da conta de poupança acima declinada.P.A.1.15. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000207-73.2011.403.6117 - JOSE WALTER DOMEZI X IZILDINHA DA GRACA LAURINDO DOMEZI(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 48/55: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000215-50.2011.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X CLAUDIA ROYO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

0000277-90.2011.403.6117 - JOSE THEODORO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 41/52. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000441-55.2011.403.6117 - EUGENIO PENNA FILHO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF a fls. 48/52.Int.

0000487-44.2011.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF a fls. 39/46.Int.

0000605-20.2011.403.6117 - ELIANE VANESSA DEL PUPO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000630-33.2011.403.6117 - MAURICIO DONIZETI MARTINS X ANA CLAUDIA DE ARRUDA MARTINS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000634-70.2011.403.6117 - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados a fls. 50/53.Int.

0000675-37.2011.403.6117 - NELSON CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados a fls. 41/43.Int.

0000707-42.2011.403.6117 - JOSE PALOMO NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2.O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2.O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

0000759-38.2011.403.6117 - ANTONIO BUNHOLA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados a fls. 31/32.Outrossim, esclareça se o pleito de gratuidade judiciária prevalece, diante do recolhimento das custas processuais a fls. 35/36.Int.

0000764-60.2011.403.6117 - AMAURY PRADO GARCIA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

P.A.1.15. SENTENÇA TIPO AP.A.1.15. Vistos, P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por AMAURY PRADO GARCIA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. P.A.1.15. Alega que:P.A.1.15. - em 14/10/2003, a CEF propôs ação monitoria em seu desfavor alegando que o autor era devedor da quantia de R\$ 8.395,77, referente a contrato de abertura de crédito direto ao consumidor (autos nº 2003.61.17.003208-7) e, durante o trâmite desta ação perante a 17ª Subseção Judiciária de Jaú, a CEF incluiu o nome do autor no SERASA e CADIN;P.A.1.15. - entrou com embargos em 23.06.2004 e no bojo desta ação provou

que o pagamento tinha sido feito em 02.07.2003, por meio de depósito de R\$ 7.000,00, época em que o débito era de apenas R\$ 6.125,88;P.A.1.15. - em 16.03.2005, foi proferida sentença na ação de cobrança, quando o juiz federal sentenciante acolheu os embargos oferecidos e julgou improcedente a ação monitória, condenando a CEF nos ônus da sucumbência;P.A.1.15. - a CEF interpôs apelação, mas o TRF da 3ª Região, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, negou-se seguimento, decisão monocrática, essa, que transitou em julgado;P.A.1.15. - a dívida, porém, continua sendo cobrada pela CEF e o saldo devedor, em 31.12.2008, era de R\$ 385.576,35; em 31.12.2009, era de R\$ 756.823,88; e em 31.12.2010, era de R\$ 22.270,65;P.A.1.15. - quando recebeu o informe de rendimentos da CEF para fins de imposto de renda quase sofreu um infarto.P.A.1.15. Baseado em tais circunstâncias, requer a condenação da ré a efetuar: P.A.1.15. - o cancelamento da cobrança indevida e declaração de inexistência do débito e exclusão definitiva do nome do autor de qualquer cadastro de restrição de crédito, inclusive e especialmente bancários;P.A.1.15. - pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 10 vezes o valor do débito;P.A.1.15. - restituição em dobro da quantia reclamada indevidamente, ou seja, a restituição de R\$ 44.541,30 (dobro do saldo apurado em 31.12.2010).P.A.1.15. A requerida apresentou contestação (f. 60/65), postulando a improcedência do pedido. Alega que não foi efetuada nova cobrança ao autor, mas simplesmente lhe foram enviados comprovantes anuais para fins de Imposto de Renda, onde constava ressalva de que, caso o débito já tivesse sido pago, deveria ser desconsiderado. Sustenta que a inclusão do nome do autor em cadastros negativos decorria da inadimplência e ocorreu antes do julgamento final da ação monitória. Frisa que, quando da propositura da ação, não constava o nome do autor de qualquer cadastro negativo. Salienta que, como nada está sendo cobrado do autor, não é devida a condenação a pagamento em dobro. Alega ainda a ausência de ocorrência de danos em desfavor do autor.P.A.1.15. Réplica apresentada.P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas.P.A.1.15. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.P.A.1.15. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.P.A.1.15. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso)P.A.1.15. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso)P.A.1.15. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. P.A.1.15. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. P.A.1.15. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. P.A.1.15. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).P.A.1.15. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). P.A.1.15. Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. P.A.1.15. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora.P.A.1.15. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual.P.A.1.15. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. P.A.1.15. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.P.A.1.15. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. P.A.1.15. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.P.A.1.15. Ao final de contas, consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia.P.A.1.15. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso.P.A.1.15. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).P.A.1.15. Deste modo, o autor faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados.P.A.1.15. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando

sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.P.A.1.15. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90.P.A.1.15. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. P.A.1.15. Pode-se dizer ainda que, dano moral, no âmbito do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos alheios ao patrimônio, extrapatrimoniais, que abrangem, por exemplo, lesões a direitos políticos, personalíssimos ou aqueles inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal, liberdade, honra, intimidade, decoro, imagem, liberdade de consciência ou de palavra), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), aqueles inerentes à família, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem a observância aos reflexos econômicos. P.A.1.15. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.P.A.1.15. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral.P.A.1.15. O desconforto, o constrangimento e o dissabor suportados pelo requerente, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em total desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC.P.A.1.15. Segundo se apurou, o nome do autor foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito indevidamente, pois, conforme resultou do trânsito em julgado da ação monitória, o débito havia sido pago por meio do pagamento com o depósito de R\$ 7.000,00 levado a efeito em 02.06.2003.P.A.1.15. Ainda que, quando da propositura da ação em 04.05.2011, o nome do autor não mais estivesse inserto em cadastros negativos de crédito, o fato é que esteve lá presente por tempo relevante, durante o curso da ação monitória, de modo a lhe causar um sem número de dissabores.P.A.1.15. Tal circunstância, só por só, basta à configuração do dano moral.P.A.1.15. Por outro lado, assiste parcial razão à ré quando alega a inexistência de cobrança indevida posteriormente ao julgamento da ação monitória.P.A.1.15. Ora, o extrato anual para fins de imposto de renda é um documento enviado aos clientes do banco, que mantenham com a instituição financeira algum tipo de negócio jurídico. No caso, houve tão somente a informação a respeito do débito constante dos cadastros da CEF.P.A.1.15. Logo, o pleito de cancelar a cobrança indevida não deve ser acolhido, porquanto inexistente a cobrança. Da mesma forma, indevida a condenação da ré a devolver o valor em dobro.P.A.1.15. Entretanto, a despeito da ausência de cobrança formal, o problema é que, ao enviar esse tipo de documento ao cliente, o banco causa-lhe imediato aborrecimento e insegurança, além de apreensão a respeito do acertamento de sua relação jurídica.P.A.1.15. Ao receber o extrato anual para fins de IR, o autor certamente questionou, consigo mesmo, a dimensão e a validade do resultado do julgamento da ação judicial...P.A.1.15. Até certificar-se de que nada era devido, certamente experimentou sentimentos de notório dissabor e angústia, tendo inclusive que procurar advogado para aferir exatamente o ocorrido.P.A.1.15. Nenhuma empresa tem o direito de enviar documentos apontando débitos indevidos às residências de clientes, configurando essa conduta uma atitude deplorável em seu mais alto grau, dado o abalo psicológico que causa o recebimento de tais papéis.P.A.1.15. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. P.A.1.15. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).P.A.1.15. Desse valor, R\$ 40.000 (quarenta mil reais) refere-se aos danos morais sofridos com a inclusão e manutenção de seu nome no SERASA indevidamente, durante o curso da ação monitória, sendo que R\$ 10.000 (dez mil reais) concerne ao dano moral experimentado com o recebimento dos equivocados extratos anuais de IR.P.A.1.15. Improcede, no mais, o pleito para retirada do nome nos cadastros negativos, uma vez que o nome do autor não mais está lá inserido.P.A.1.15. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por AMAURY PRADO GARCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).P.A.1.15. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (data da primeira inserção do nome do autor nos cadastros negativos) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF).P.A.1.15. Em face da sucumbência predominante da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ).P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-89.2011.403.6117 - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e documentos juntados a fls. 48/49.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000873-74.2011.403.6117 - JOSE MARTINS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000874-59.2011.403.6117 - LOURENCO SINESIO SMANIOTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000875-44.2011.403.6117 - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000889-28.2011.403.6117 - ELVINA APARECIDA FORTE BORGO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001231-39.2011.403.6117 - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001260-89.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X NEUSA LIMA MOREIRA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

P.A.1.15. SENTENÇA TIPO AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Cuida-se de ação com pedido de cumprimento de contrato denominado Instrumento de Cessão de Direitos com Subrogação de Dívida Hipotecária, bem como ao cumprimento do respectivo contrato de seguro.P.A.1.15. Aduzem os autores que pararam de pagar parcelas do financiamento e do seguro desde 01/06/1999. Dizem que o contrato findou-se em 01/02/2008. Em 28/01/2004, o coautor Antonio recebeu benefício de auxílio-doença do INSS. Em 28/09/2009 recebeu aposentadoria por invalidez com início de vigência a partir de 21/01/2004. Aduz ter direito ao recebimento da quitação pelo advento da invalidez.P.A.1.15. A ação foi proposta na Justiça Estadual.P.A.1.15. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 37).P.A.1.15. As corrés foram citadas e apresentaram as respectivas contestações, aduzindo preliminares e, no mérito, alegando prescrição e a improcedência do pedido.P.A.1.15. Diante da presença da CEF no pólo passivo, a ação foi encaminhada à Justiça Federal.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. 2. FundamentaçãoP.A.1.15. 2.1 PreliminaresP.A.1.15. A CEF é parte legítima. Eventual procedência da ação com a quitação do financiamento, pode prejudicá-la, diante da sua condição de credora hipotecária.P.A.1.15. De outro lado, não há falar-se em intimação da União Federal para integrar o feito na condição de litisconsorte passiva necessária (fl. 66). A jurisprudência sistematicamente rejeita tal tese de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União. Além disso, não há pertinência subjetiva com a lide, eis que a União nada tem a ver com a relação jurídica de direito privado descrita na inicial.P.A.1.15. Pelo mesmo motivo já exposto quanto à CEF, a Companhia de Habitação Popular de Bauru é legitimada passiva, eis que a quitação pelo seguro irá extinguir o contrato de financiamento.P.A.1.15. Por fim, não há falar-se em coisa julgada (fl. 96vº, último parágrafo), eis que a ação ora proposta não se confunde com a ação revisional das cláusulas do financiamento.P.A.1.15. 2.2 Do méritoP.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria controversa nos autos é apenas de direito. Desnecessária, assim, a produção de prova oral. Indefiro, outrossim, o requerimento de prova médico-pericial (fl. 144), em razão da aposentadoria por invalidez já concedida pelo INSS.P.A.1.15. No mérito, o pedido é improcedente.P.A.1.15. Em primeiro lugar, afastado o prejudicial de mérito relativa à prescrição do pedido.P.A.1.15. A aposentadoria por invalidez foi concedida em 28/09/2009 (fl. 31).P.A.1.15. É bem verdade que a aposentadoria foi concedida em caráter retroativo a 21/01/2004, data da concessão do auxílio-doença. Porém, antes disso não havia, juridicamente, ciência da incapacidade permanente.P.A.1.15. Vale dizer, apenas com o reconhecimento pela autoridade competente (no caso o INSS), a incapacidade permanente adentrou no mundo jurídico, configurando, a partir dessa data, o dies a quo para a reivindicação do seguro habitacional em razão do fato gerador invalidez permanente.P.A.1.15. Assim, não decorreu um ano entre o fato gerador (aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS em 28/09/2009) e a propositura da ação em julho de 2010.P.A.1.15. Contudo, ao contrário do que pretendem os autores, tais datas (em 2004 e em 2009) não podem ser consideradas alternativamente conforme a sua conveniência.P.A.1.15. Com efeito, os autores, sustentando que não houve interpelação judicial da mora quanto ao seguro em tempo hábil, invocam como data do fato gerador o ano de 2004. (fl. 08, segundo parágrafo).P.A.1.15. Os autores sustentam a inaplicabilidade do art. 763 do Código Civil porquanto a interpelação judicial quanto à mora no pagamento das parcelas do seguro ocorreu apenas em 25 de julho de 2008 (fls. 34/35).P.A.1.15. Aí, os autores convenientemente sustentam que a data do fato gerador (incapacidade superveniente) ocorreu em 2004. Contudo, quando rejeitaram a tese de prescrição, disseram que a data do fato gerador não foi a data de vigência do auxílio-doença, mas sim a data da concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 133, antepenúltimo parágrafo).P.A.1.15. Em suma, os autores mudam a data do fato gerador da quitação do seguro (invalidez permanente), conforme a sua própria conveniência, ora adotando a data de concessão do auxílio-doença (em 2004, para dizer que a interpelação judicial da mora só ocorreu em 2008), ora adotando a data da concessão da aposentadoria por invalidez (em 2009 para impugnar a tese da prescrição). Tal interpretação que confere duas datas diversas para um mesmo fato gerador não será acolhida por este Juízo.P.A.1.15. Em primeiro lugar, cumpre afastar qualquer possível

alegação de teorias de adimplemento substancial. Muito pelo contrário, o que se percebe na própria narrativa dos fatos na inicial é a existência de um inadimplemento substancial do contrato de financiamento e, por conseguinte, do pagamento das parcelas relativas ao seguro.P.A.1.15. De fato, os autores já não pagavam qualquer parcela do contrato de financiamento e do seguro desde 01/06/1999 (fl. 03, antepenúltimo parágrafo).P.A.1.15. Chega às raias do absurdo imaginar que os autores se conscientizaram da sua mora apenas com a interpelação judicial de 2008 (fls. 34/35).P.A.1.15. Tanto isso é falso que a ação revisional dos autores na esfera estadual foi ajuizada em 2004 (fls. 109/114). A ação teve trânsito em julgado desfavorável aos autores, tendo em vista que desistiram do recurso de apelação da sentença de improcedência (fls. 121). A propósito, a petição de fl. 120, com pedido de desistência do feito, elaborada após a sentença de improcedência certamente não deve ter tido o intuito de ocasionar uma extinção sem resolução de mérito. Desistindo-se do recurso vale a sentença proferida em janeiro de 2006, a qual reconheceu a inadimplência dos autores e a legalidade do contrato (fl. 118).P.A.1.15. Aliás, sabiam-se os autores em mora desde 1999 quando pararam de pagar as parcelas. Não se pode invocar a própria torpeza em juízo, aproveitando-se da inércia dos credores na interpelação judicial. P.A.1.15. De qualquer modo, a interpelação judicial da mora em 2008 (fls. 34/35) ocorreu antes do fato gerador (concessão da aposentadoria por invalidez permanente) em 2009.P.A.1.15. Contudo, ainda que se considerasse a data do fato gerador em 2004, os autores já estavam inadimplentes desde 1999, existindo, pois, um inadimplemento substancial do contrato. Além do que, se fixado o fato gerador em 2004, o que se toma aqui apenas como hipótese, a ação teria prescrito em face do decurso do prazo de um ano, previsto no Código Civil de 2002.P.A.1.15. 3. DispositivoP.A.1.15. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 para cada um dos réus, ficando, no entanto, a execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.P.A.1.15. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.P.A.1.15. P.R.I.

0001346-60.2011.403.6117 - ANGELO ZUGLIANI NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2.O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

0001361-29.2011.403.6117 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor já propôs ação idêntica nesta Subseção Judiciária que foi extinta sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas processuais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove tal recolhimento realizado naqueles autos, nos termos do art. 268, caput, parte final, do CPC.Int.

0001416-77.2011.403.6117 - JAIME DOS SANTOS SILVA(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7358

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Manifestem-se os réus em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000664-08.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME

P.A.1.15. Sentença tipo BP.A.1.15. Vistos, P.A.1.15. Cuida-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Terezinha B. Moschetta - ME, em que requer seja concedida, liminarmente e ao final, a busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária.P.A.1.15. Foi deferida a busca e apreensão em medida liminar (fls. 36/37). A busca e apreensão foi efetivada (fls. 43/45).P.A.1.15. A ré não apresentou contestação (fl. 46)P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Decido.P.A.1.15. O pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar já cumprida. P.A.1.15. É devida a busca e apreensão, já que a mera inadimplência já a justifica. A inadimplência foi comprovada pelos documentos e pelos comprovantes de notificação da ré.P.A.1.15. Como a ré não contestou o feito nem pagou a dívida, cabível a incidência do art. 3º, 1º, do Dec.-lei 911/1969.P.A.1.15. DISPOSITIVOP.A.1.15. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para confirmar a liminar de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, consolidando-se a propriedade e a posse pena e exclusiva dos mencionados bens no patrimônio da autora, podendo aliená-los, caso queira.P.A.1.15. Em face da sucumbência da empresa ré, condene-a em honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.A.1.15. P.R.I.

MONITORIA

0002130-18.2003.403.6117 (2003.61.17.002130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ BOLOGNA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)
Fls. 150: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003208-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X AMAURY PRADO GARCIA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY PRADO GARCIA
Vistos,Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo réu Amaury Prado Gracia, nos autos desta ação monitoria, representado pelas advogadas Dra. Alessandra Regina Vasselo e Priscila Camillo Nunes (instrumento procuratório à f. 125), em que requer o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado.A CEF apresentou impugnação aos cálculos (f. 134/137) e depositou o montante que entende devido (f. 134/137), com o qual concordou o requerente (f. 142).Paralelamente a este pedido de cumprimento de sentença, o advogado do réu que o patrocinou durante todo o curso da ação monitoria (instrumento procuratório acostado à f. 67), intentou pedido de cumprimento de sentença (f. 140/141).É o relatório.Na sentença foi condenada a autora a arcar com honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.Em sede recursal, a sentença foi mantida na integralidade.Em estrita conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia.2. O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro.3. O cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao julgamento da Apelação.(REsp 1220914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011, grifo nosso) Da mesma forma, as advogadas Dra. Alessandra Regina Vasselo e Dra. Priscila Camillo Nunes, não detém legitimidade para recebimento dos honorários advocatícios, pois não atuaram em nenhuma fase deste processo.É de fácil percepção que durante todo o trâmite do processo, os atos processuais foram praticados pelo advogado Dr. Plínio Gustavo Prado Garcia, constituído à f. 67 pelo réu para defendê-lo nesta ação monitoria, conforme poderes específicos outorgados. Conquanto não tenha sido alegada a ilegitimidade pela CEF na impugnação (artigo 475, L, inciso IV, CPC), de ofício, a reconheço, com amparo neste dispositivo legal citado e também nos artigos 267, VI e 3º do CPC e declaro extinta a execução por ele intentada.Quanto à execução intentada pelo advogado Dr. Plínio Gustavo Prado Garcia (f. 140/141), que representou o réu durante todo o trâmite do processo (f. 67), ante a ausência de impugnação e o depósito levado a efeito pela requerida no valor de R\$ 1.151,02, à f. 137, que corresponde ao valor por ele executado, homologo os cálculos determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor, no valor de R\$ 1.151,02. Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004621-95.2003.403.6117 (2003.61.17.004621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JAIR ROBERTO DEVIDES(SP136592 - GILMAR MIRANDA SANTANA)
Fls. 123: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001193-37.2005.403.6117 (2005.61.17.001193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X LUIZ LUZ AGUIAR(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000795-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO BERGAMO JUNIOR(SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000235-46.2008.403.6117 (2008.61.17.000235-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MARCELO TARABUIO(SP143123 - CINARA

BORTOLIN MAZZEI X APARECIDA DONIZETI MATISEU TARABUIO X JOSE WALDOMIRO DELPHITO(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a secretaria as solicitações de pagamento dos honorários, conforme arbitrados na sentença (fls. 167, verso). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 139/144, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 153/159, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, tornem para decisão.

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000628-97.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO)

P.A.1.15. SENTENÇA (tipo A) P.A.1.15. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS BARDELI, aduzindo, em síntese, que se tornou sua credora no importe de R\$ 19.384,79 (dezenove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento destinado à aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001144-16, celebrado em 11.03.2009, no valor de R\$ 20.000,00, pelo prazo de 42 meses. P.A.1.15. Citado (f. 26), interpôs embargos, aduzindo que o crédito colocado à disposição de José Carlos Bardeli, falecido, não foi utilizado por ele, nem reverteu em benefício para o casal. Juntos documentos. P.A.1.15. Os embargos foram recebidos (f. 48). P.A.1.15. Impugnação apresentada pela CEF (f. 51/65). P.A.1.15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 66), seguindo-se nova manifestação da embargante (f. 69/73). P.A.1.15. A CEF pugnou pelo julgamento da lide (f. 75). P.A.1.15. Da decisão proferida à f. 76, que indeferiu a prova requerida, foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 78/87), ao qual foi negado seguimento (f. 89/90). P.A.1.15. Por força da decisão de f. 105, a CEF comprovou a utilização do valor objeto do empréstimo (f. 107/108). P.A.1.15. Manifestou-se o embargante (f. 117/118). P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. P.A.1.15. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. P.A.1.15. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): P.A.1.15. O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. P.A.1.15. No mesmo sentido, os julgados: P.A.1.15. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) P.A.1.15. As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos

contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002)P.A.1.15. Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.P.A.1.15. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base ao acolhimento.P.A.1.15. Saliento ainda que a inversão do ônus da prova, para este magistrado, constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa.P.A.1.15. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). P.A.1.15. Em tais termos, verifico que, no caso preciso dos autos, ainda que se aplicassem as disposições do CDC, não haveria razões para a inversão do ônus da prova, pois todas as provas acostadas aos autos mostram-se mais que suficientes à convicção deste magistrado.P.A.1.15. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento dos renomados processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao traçar comentários sobre o artigo 333 do CPC:P.A.1.15. 4. Aplicação das regras do ônus da prova. O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu.P.A.1.15. Nesse diapasão, passo à análise de determinados aspectos importantes do contrato celebrado.P.A.1.15. A CEF juntou às f. 06/12, a cópia do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado por José Carlos Bardeli, em 11/03/2009, por meio do qual lhe foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinando exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à R. Zezinho Padin, 135, Campos Prado, na cidade de Jaú/SP.P.A.1.15. Consta da cláusula segunda que a aquisição dos materiais de construção seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas conveniadas à Caixa para este fim. O uso do cartão seria assegurado por uma senha privativa e de conhecimento e responsabilidade exclusivo do devedor.P.A.1.15. A cláusula terceira estabelece que o devedor se compromete, sob as penas da lei, a aplicar os materiais adquiridos com os recursos ora mutuados no imóvel de que trata a cláusula primeira.P.A.1.15. À CEF ficou facultado o direito de acompanhar as referidas obras como forma de constatar a regular e efetiva utilização desses materiais no imóvel (parágrafo primeiro da cláusula terceira).P.A.1.15. De acordo com a cláusula quarta, o valor do limite fixado na cláusula primeira estaria disponível para utilização por meio do cartão Construcard Caixa, que seria entregue ao devedor em seu endereço de correspondência.P.A.1.15. Na cláusula sexta, parágrafo primeiro, o prazo para utilização do valor do limite seria de dois meses contados da assinatura deste instrumento.P.A.1.15. O documento de f. 108 comprova que, em 30/03/2009, o valor foi utilizado para compra de materiais de construção na loja Com S Soumeq Comercio de Ferr.P.A.1.15. Ou seja, com a liberação do valor, houve a compra de materiais de construção na loja.P.A.1.15. A responsabilidade pela utilização do valor cabe ao próprio devedor, conforme estabelecido na cláusula terceira.P.A.1.15. Não houve descumprimento do contrato pela instituição financeira, que disponibilizou o valor ao devedor, e foi objeto de saque para aquisição de materiais de construção.P.A.1.15. Não é de responsabilidade da instituição financeira averiguar quais os materiais adquiridos, quantidade, etc., já que o parágrafo primeiro da cláusula terceira assim dispõe. Se o valor foi ou não aplicado no imóvel objeto do contrato, é responsabilidade do próprio devedor.P.A.1.15. Não tendo o embargante comprovado o descumprimento do contrato pela CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos monitórios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Intime-se a devedora e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º).P.A.1.15. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 46 em R\$ 300,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-73.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X DIEGO SANDERSON TEBALDI

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de DIEGO SANDERSON TEBALDI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0287.160.0000419-06, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser pago em 60 meses.P.A.1.15. Citado (f. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 35.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Considerando-se que à parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 11.835,24 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), apurado em 30/08/2010 (f. 17).P.A.1.15. Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do

CPC.P.A.1.15. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j.P.A.1.15. P.R.I.

0002299-58.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SILVESTRE X APARECIDA DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Juliano Silvestre e Aparecida da Silva. Considerando-se a alegação de pagamento e, conseqüentemente, de excesso da execução, em sede de embargos (f. 58/68), e a não observância do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, CPC, faculto a emenda dos embargos para trazer memória de cálculo, apontando o valor que entendem devido, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento desse fundamento.Com a vinda da manifestação, dê-se vista à CEF.Após, conclusos para análise do pedido de produção de provas e de designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000561-98.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LABELA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação aprentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001343-08.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSON BATISTA DA SILVA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-51.2007.403.6117 (2007.61.17.002358-4) - KATIA REGINA BONFIM X SILVIO EDUARDO PASQUINI X ANA CLEIDE SIMIAO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSTRUMEG INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 163, em favor do perito. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 139/161, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Após, tornem para decisão. Int.

0001165-93.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 202/225, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem para decisão. Int.

0002227-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Regularizem o segundo e terceiro embargantes sua representação processual, juntando a devida procuração, no prazo de

10 (dez) dias. Outrossim, tendo a parte embargante requerido realização de perícia (fls. 19) defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000128-94.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-65.2010.403.6117) FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

P.A.1.15. SENTENÇA (tipo A)P.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Felipe Boldo, em face da Caixa Econômica Federal, que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de termo para configurar exigível a cédula de crédito bancário e o não cumprimento do disposto no artigo 614, III, do CPC. No mérito, sustentou a impossibilidade de capitalização de juros e a incomunicabilidade da comissão de permanência com os juros moratórios remuneratórios e taxa referencial.P.A.1.15. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de inexistência de prova do termo ou condição e de assinatura do contrato. No mérito, busca o reconhecimento de ilegalidade das cláusulas acima citadas e a devolução dos valores pagos a maior.P.A.1.15. Juntou documentos.P.A.1.15. Os embargos foram recebidos à f. 40.P.A.1.15. A CEF apresentou impugnação (f. 42/64), em que aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único do artigo 736 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos e impugnou o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária.P.A.1.15. : a) embora denominado o contrato de Cédula de Crédito Bancário, na verdade é Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Empresa; b) os segundo, terceiro e quarto embargantes invocam a ilegitimidade passiva, pois estão sendo executados na qualidade de avalista ou co-devedores da primeira embargante e por se tratar de contrato e não de título de crédito inexistente a figura do aval; c) ausência dos documentos necessários à instrução da inicial da execução, em especial de planilha de cálculo apta a demonstrar os critérios de elaboração, ensejando o seu indeferimento; d) é ilíquida, incerta e inexigível a execução pois o contrato de abertura de crédito rotativo substituiu outro de número 0054.3254, datado de 26.02.2008, como se vê registrado em sua cláusula trigésima oitava e não possui força executiva; e) ausência de assinatura de duas testemunhas e que acarretam a nulidade da execução; f) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; g) ilegalidade da TR para fins de cálculo da correção monetária, caso tenha sido aplicada; h) impossibilidade de se defenderem quanto aos juros, anatocismo, e outros encargos, pois inexistente demonstrativo de cálculo e i) por se tratar de contrato de adesão, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.P.A.1.15. Juntaram documentos (f. 19/65).P.A.1.15. Os embargos foram recebidos à f. 67.P.A.1.15. Foi ofertada impugnação às f. 69/86.P.A.1.15. Manifestaram-se os embargantes (f. 90/95).P.A.1.15. Foi deferida a prova pericial (f. 98).P.A.1.15. Em face do decurso do prazo para depósito dos honorários periciais, foi considerada renunciado o direito à produção da prova pericial (f. 113).P.A.1.15. As partes não apresentaram alegações finais.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.P.A.1.15. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.P.A.1.15. Não desconhece esse magistrado que, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução.P.A.1.15. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.P.A.1.15. CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão

contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação.P.A.1.15. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJP.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.P.A.1.15. (AGRESP 200800520401, Rel. Maria Isabel Gallotti, STJ, 4ª Turma, DJE 19/11/2010)P.A.1.15. Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, por se apresentar líquido, certo e exigível.P.A.1.15. A planilha de cálculo acostada às f. 22/23 da execução demonstra claramente todos os encargos exigidos (o número do contrato 03000001010, a data de início do inadimplemento, a comissão de permanência, etc).P.A.1.15. O fato de essa cédula de crédito bancário ter substituído a anterior, nos exatos termos da cláusula trigésima oitava (f. 13), em nada altera a liquidez, certeza e exigibilidade deste novo título que preenche todos os requisitos legais.P.A.1.15. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade sustentada pelos segundo, terceiro e quarto embargantes.P.A.1.15. Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004, A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.P.A.1.15. Os coembargantes figuram como avalistas do título de crédito (f. 13 da execução), ou seja, devedores e, portanto, legítimos a figurar no polo passivo.P.A.1.15. Exatamente por se tratar de título de crédito emitido com fundamento no artigo 585, VIII, do CPC e na lei 10.931/04, não é aplicável o disposto no artigo 585, II do CPC, que impõe para a validade do contrato particular como título executivo extrajudicial a assinatura de duas testemunhas.P.A.1.15. Passo a enfrentar as questões de mérito.P.A.1.15. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme recentemente ratificado por decisão da Suprema Corte, dá-se pelo 2º, do art. 3º da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. P.A.1.15. A natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor, em geral, que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo.P.A.1.15. No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou o contrato foi a pessoa jurídica Grael e Grael Ltda ME, figurando os outros embargantes como avalistas.P.A.1.15. Dessa forma, para a aplicação do CDC ao presente caso, os embargantes deveriam ter feito prova de que a pessoa jurídica empresária utilizado o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim), afastando, assim, a presunção de que fora usado no processo produtivo dos bens que comercializa. No entanto, tal prova não foi trazida aos autos. P.A.1.15. De qualquer forma, mesmo não sendo aplicável o CDC, há como revisar, se for o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, inclusive resoluções do Banco Central, a fim de analisar se o débito demonstrado apresenta ilegalidades no seu cálculo. P.A.1.15. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. P.A.1.15. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano.P.A.1.15. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. P.A.1.15. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade.P.A.1.15. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. P.A.1.15. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável a redução do percentual de juros contratuais, pois não vislumbro ilegalidade na planilha de cálculo juntada aos autos.P.A.1.15. No próprio contrato, na cláusula nona, há descrição dos encargos mensais vigentes na data da contratação (f. 10), os quais estão de acordo com a taxa média de mercado aplicada.P.A.1.15. Além disso, os embargantes não produziram prova pericial apta a comprovar a abusividade da taxa de juros aplicada.P.A.1.15. A respeito da comissão de permanência, deve ser aplicado aqui o disposto na súmula nº 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu)P.A.1.15. No contrato, consta na cláusula vigésima terceira a previsão de cobrança da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (f. 11).P.A.1.15. Consta da planilha de f. 23 da execução que houve a aplicação da taxa de comissão de permanência de 2% ao mês.P.A.1.15. Daí que a comissão de permanência deve ficar limitada à taxa de juros contratada durante o período de normalidade contratual.P.A.1.15. No que toca à aplicabilidade da TR, além de os embargantes terem sido demasiadamente genéricos na alegação de sua ilegalidade caso tenha sido aplicada, por constar a sua previsão no contrato entabulado entre as partes, não vislumbro abusividade.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitória, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), observando-

se o contrato celebrado, apenas para determinar que a comissão de permanência fique limitada à taxa de juros contratada durante o período de normalidade contratual.P.A.1.15. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005.P.A.1.15. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais.P.A.1.15. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos.P.A.1.15. P.R.I.

0001142-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-65.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONFECOES PRADOPEN LTDA. ME X ROSEMARI PENTEADO GARCIA DO PRADO X FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO)

Vistos, Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito da exequente.Como já não bastasse, a Resolução n.º 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial.Assim, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD.

0001430-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ

À vista da informação retro, republique-se a decisão de fls. 62.(DECISÃO DE FLS. 62): Não há óbice a que o bem gravado com alienação fiduciária seja penhorado e levado à hasta pública.Contudo, referido ônus deve constar do edital de leilão para ciência a eventuais licitantes interessados, sendo também imprescindível a intimação do credor, titular do domínio resolúvel sobre o bem móvel dado em garantia.Verifica-se, a existência do referido ônus em relação ao bem penhorado, objeto da hasta pública, gravame este que não constou no edital de publicação do leilão.Depreende-se, também, que não se efetivou nos autos a intimação do credor-fiduciário.Por tais circunstâncias eivar-se-ia de nulidade o ato.Face ao exposto, defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 14/06 e 28/06/11, a realizar-se perante a 78ª Hasta Pública Unificada - CEHAS.Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 137.Em prosseguimento, intime-se a executada a trazer aos autos o nome e endereço da instituição financeira credora fiduciária, informado, ainda, documentalmente, o saldo devedor do respectivo contrato, sob pena de, não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC.Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Int.

0001324-02.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA M.BERNINI - ME X ANGELA MARIA BERNINI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003804-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003804-0) - CONSTRUTORA MAROSTICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS DE JAU X FISCAL DO POSTO DO INSS DE JAU(SP171339 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, cumprindo-se o venerando acórdão. Remetam-se ao Chefe do Posto Fiscal do INSS em Jaú cópia de fls. 239/242 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 245, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 72/2011 - SM. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000004-58.2004.403.6117 (2004.61.17.000004-2) - CALEGARI & TONIN LIMITADA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP143123 -

CINARA BORTOLIN MAZZEI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS AG JAU/SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, cumprindo-se o venerando acórdão. Remetam-se ao Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS em Jaú cópia de fls. 172/177 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 180, servindo cópia deste despacho como ofício nº 73/2011 - SM. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000576-43.2006.403.6117 (2006.61.17.000576-0) - ORELHO CREMON X FERNANDO CASTELARI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000432-98.2008.403.6117 (2008.61.17.000432-6) - LUIZ DE JESUS ROBERTO(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, cumprindo-se o venerando acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

0000499-58.2011.403.6117 - FRANCISCO JOSE FRAGA SPILARI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)
À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 95.(DESP DE FLS. 95): Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-05.2011.403.6117 - VALMIR APARECIDO TOSI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Face o trânsito em julgado da sentença, requeira o requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000814-86.2011.403.6117 - CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados a fls. 48/150. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-89.2007.403.6117 (2007.61.17.000021-3) - KATIA REGINA BONFIM X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X SILVIO EDUARDO PASQUINI X ANA CLEIDE SIMIAO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000246-07.2010.403.6117 (2010.61.17.000246-4) - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001334-46.2011.403.6117 - MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7359

CARTA ROGATORIA

0001312-85.2011.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X SEGREDO DE JUSTICA
Arbitro os honorários do médico que colheu a prova no valor máximo previsto na tabela própria do Conselho da Justiça

Federal. Com relação ao causídico, à mingua de contenciosidade, o valor é o mínimo previsto no ato mencionado, providenciando a secretaria a expedição das respectivas solicitações de pagamento. Após, exaurido nesta instância o objeto da rogatória, restituam-na ao E. STJ (CR 5.621), cientificado o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7360

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Reconsidero, em parte, a deliberação de fls. 981 e verso. Com efeito, não foram realizados os interrogatórios dos réus na data da última audiência realizada neste juízo e, ainda que tivessem sido realizados anteriormente, a fim de se evitar futuras alegações de eventuais nulidades, novo interrogatório seria necessário. No tocante à testemunha Célia Maria Cruz, seu depoimento fora deprecado à Comarca de Bariri, cuja precatória, cumprida, fora juntada às fls. 1004. No que tange às testemunhas José Augusto Batista e Antonio Aparecido Felipe, seus depoimentos foram objeto de pedido de desistência, cuja homologação veio logo após, na deliberação. Assim, somente restaram na mídia de fls. 982 os depoimentos das testemunhas Luiz Antonio Sorendino e Paulo Roberto Sorendino, o que restam corretamente gravadas. Portanto, DESIGNO o dia 11/01/2012, às 16h00min para realiação de interrogatório dos corréus, INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) os réus, por of. de justiça (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2011): a) CALIL ABRAHÃO JACOB, residente na Av. Gastão Vigidal, nº 146, Centro, Bariri/SP; b) MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAIS, residente na Av. Alameda Sebastião Cândido, nº 57, Jd. Nova Bariri, Bariri/SP. 2) o réu, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 491/2011-SC01) a intimação do réu FRANCISCO ANTONIO BOLLA, residente na Rua Alexandre Alasmar, nº 341, Barra Bonita/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 491/2011-sc01, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0002788-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002788-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO DA SILVA LEITE(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

DESIGNO o dia 11/01/2012, às 15h00mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia VALDIR ESCANO BEIJOS, brasileiro, com endereço na Rua Emílio Fuzer, nº 41, Centro, Jaú/SP INTIMANDO-O para comparecer à audiência supra a fim de prestar depoimento. INTIME-SE também o réu REINALDO DA SILVA LEITE, brasileiro, empresário, com endereço na Rua Princesa Isabel, nº 268, Vila Netinho, Jaú/SP ou no seu endereço de trabalho na Rua Amaral Gurgel, nº 13 a fim de comparecer à audiência supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 214/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Advirta-se a testemunha de que eventual ausência na data designada poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, aplicação de multa, nos termos dos arts. 218 e 219 do CPP, ou ainda eventual instauração de ação penal por crimes de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

A defesa preliminar apresentada pela ré não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação à ré JULIANA BARALDI LOTTO. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 11/01/2012, às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, OFICIANDO-SE (OFÍCIO Nº 1239/2011-SC01) ao Comando do Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP, REQUISITANDO-SE o comparecimento dos policiais militares para prestarem depoimento como testemunhas arroladas na denúncia, no aditamento: a) Edmilson Carlos Ferroni, policial militar; b) Daniel Pereira Mascetra, policial militar, ambos lotados junto ao Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP. As testemunhas Paulo de Jesus Lopes Ferrer e Danilo Sérgio Grillo já prestaram depoimento às fls. 164/verso, dispensando-se nova oitiva. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 212/2011-SC01) também a ré JULIANA BARALDI LOTTO, brasileira, RG nº 19.667.982-5, inscrita no CPF sob nº 161.955.228-05, residente na Rua Edgard Ferraz, nº 767, Jaú/SP para comparecer à audiência supra a fim de ser interrogada, oportunidade em que serão produzidas as provas, realizados os debates e proferida a sentença. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1239/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 212/2011-SC01), aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email:

0000877-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter

Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu ANDERSON LUIZ DA SILVA. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 15/12/2011 às 15h20min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 1208/2011-SC01) ao Comando do Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP, REQUISITANDO-SE o comparecimento dos policiais militares para prestarem depoimento como testemunhas arroladas na denúncia: a) João Roberto Muniz, RG nº 18.476.434; b) Antonio Erismaldo Oliveira Vieira, RE nº 884.487-9/201-SC01), ambos lotados junto ao Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP. INTIME-SE o réu ANDERSON LUIZ DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 383.713.778-35, residente na Rua Anacleto Fachin, nº 406, Itapuá/SP para comparecer à audiência supra a fim de ser interrogado. A fim de se evitar futura alegação de eventual nulidade processual ou ainda cerceamento de defesa, INTIME-SE a defesa do réu a apresentar seu rol de testemunhas, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, atentando-se para que, no silêncio, preclusa estará sua oportunidade. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1208/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 211/2011-SC01), aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Advertam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0002511-65.1999.403.6117 (1999.61.17.002511-9) - JOAQUIM ALVES FERREIRA X DIMAS SPILARI BURO X LOURENCO BERTONCELLO X DANILLO MONTOVANELLI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0001996-83.2006.403.6117 (2006.61.17.001996-5) - MARIA SALETE MOSCATO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8) - MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº

8.906/94).Intime-se.

000086-45.2011.403.6117 - JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000264-91.2011.403.6117 - IRACY AFONSO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001280-80.2011.403.6117 - MARTA NAVEGANTE MILANI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001432-31.2011.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000542-92.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000676-22.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003028-70.1999.403.6117 (1999.61.17.003028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-65.1999.403.6117 (1999.61.17.002511-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002039-25.2003.403.6117 (2003.61.17.002039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001068-06.2004.403.6117 (2004.61.17.001068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES X MARILDA APARECIDA MARTIN RODRIGUES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001096-71.2004.403.6117 (2004.61.17.001096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES X MARILDA APARECIDA MARTIN RODRIGUES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001125-24.2004.403.6117 (2004.61.17.001125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES X MARILDA APARECIDA MARTIN RODRIGUES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001126-09.2004.403.6117 (2004.61.17.001126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES X MARILDA APARECIDA MARTIN RODRIGUES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002846-11.2004.403.6117 (2004.61.17.002846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES RODRIGUES X ANTONIO SANTO RODRIGUES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002283-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002283-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA LUCIA MILANI COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001727-39.2009.403.6117 (2009.61.17.001727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001943-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002846-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-37.1999.403.6117 (1999.61.17.002778-5) - OLIVIA RODRIGUES X NELSON RIBEIRO X VALDOMIRO BADIN X SEBASTIAO TOME MARTINS X SEBASTIAO CANDIDO DA ROSA X MARIA DE FREITAS X SERGIO FERRAZ X ANTONIO REIS X GUMERCINDO PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X OLIVIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3) - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4) - ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº

8.906/94).Intime-se.

0001036-54.2011.403.6117 - SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Os autores Cleandro Cleber Feliciano e Andréia Cristina Leonor Feliciano, substitutos processuais de Deoclides Feliciano e Dirceu Cantarim ofereceram, com fundamento no artigo 535, I do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença extintiva de fls. 663/664, visando alterá-la, pois padece de omissão ao adimplemento dos juros progressivos concedidos na r. sentença de fls. 103/121. Diante do vício apontado, requereram a continuidade do feito executivo em relação a verba condenatória supramencionada. É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 13/07/2011 (quarta feira), sendo publicada no dia 14/07/2011 (quinta feira) e estes embargos protocolados no dia 19/07/2011 (terça feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença é omissa quanto a satisfação dos juros progressivos.ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 125, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor Eli Matos Ferreira a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como a exação de honorários advocatícios sucumbenciais relativos aos autores Daniel Calesco, Deoclides Feliciano, Dirceu Cantarim e Durval Menabo.Às fls. 496 e 498/499, respectivamente, a executada, em cumprimento ao r. despacho de fls. 494, consignou a verba honorária e informou a efetivação dos créditos na conta vinculada ao FGTS do autor ELI MATOS FERREIRA. Cumpre salientar, outrossim, que os honorários advocatícios correspondentes foram sacados consoante o Alvará de Levantamento nº 78/2007 (fls. 506), tendo o nobre causídico, às fls. 511, registrado a satisfação desta pretensão.No tocante a verba sucumbencial referente aos autores Daniel Calesco, Dirceu Cantarim, Durval Menabo e Deoclides Feliciano, o adimplemento dos valores consignados, respectivamente, às fls. 565/567 e 627/629, concretizou-se por intermédio dos Alvarás de Levantamento 644 e 647.Com efeito, em razão dos termos de adesão de fls. 398/400 e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002969-56.2006.403.6111 (fls. 603), inexistem outras quantias a serem exaradas, seja em relação às verbas condenatórias ou a título de honorários advocatícios. Nestes termos, o pedido formulado às fls. 660/661 há de ser integralmente indeferido. Apenas a título de esclarecimento, a adesão a avença entabulada pela Lei Complementar nº 110/2001 enseja, de modo inequívoco, a renúncia a faculdade de executar o julgado. Não é lícito requerer a satisfação de um direito sobre o qual os autores Daniel Calesco, Dirceu Cantarim, Durval Menabo e Deoclides Feliciano renunciaram de forma expressa e inequívoca. Ademais, o an debeatur e o quantum debeatur relativo ao autor Eli Matos Ferreira estão acobertado pela coisa julgada material, por força da qual, não é permitido reapreciar ou executar as temas já submetidos a apreciação do Poder Judiciário. Por derradeiro, a execução também deve ser extinta no tocante aos juros progressivos concedidos a Deoclides Feliciano e Dirceu Cantarim, pois, conforme se observa dos extratos analíticos de fls. 363/374, a Caixa Econômica Federal utilizou-se do método e dos índices delineados pela Lei 5.107/66 para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS dos autores supramencionados. Em outras palavras, cumpre salientar que a taxa de juros objeto da condenação, qual seja, 6 % (seis por cento), foi exarada a contento, nos termos e na época própria, inexistindo, por via de consequência, valores a serem adimplidos.É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000813-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000813-7) - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, pois sustenta, em síntese, que é portadora de úlcera isquêmica no pé esquerdo e disfunção cerebral, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e é segurada no INSS desde o dia 04 de setembro de 1981, quando iniciou suas atividades no meio privado, na empresa José Paulo ME. Até os dias atuais trabalha como doméstica sem registro em sua CTPS.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.Laudos periciais acostados às fls. 58/61, 72/75, 112/114 e 131/135.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Do CNIS de fls. 13/14 consta que a autora foi segurada empregada nos seguintes períodos:EMPREGADOR PERÍODOJosé Paulo-ME De 04/09/1981 a 01/11/1981Rodoviária Lanches Ltda. De 12/02/1982 a 10/03/1982Comercial Raffi Ltda. De 20/09/1982 a 18/11/1982Irmãos Elias Ltda. De 01/03/1982 a 10/05/1983Dias Pastorinho S.A. De 01/09/1983 a 13/09/1983Kobes do Brasil De 06/10/1983 a 30/12/1983Marilan Alimentos S.A. De 06/02/1984 a 02/04/1984Irmãos Mora Ltda. De 19/12/1984 a 19/03/1985Ailiram S.A. De 26/08/1985 a 01/10/1985O último vínculo empregatício da autora foi em 01/10/1985.O médico cirurgião vascular afirmou que a autora se refere aparecimento dos sintomas há 9 meses, ou seja, desde 12/2008, e concluiu que não há incapacidade para desenvolver atividades no momento da avaliação (fls. 58/61).O psiquiatra afirmou que o início da patologia e incapacidade são de 2 anos para cá, isto é, 08/2007 (fls. 72/75).Por fim, o cardiologista concluiu que a autora é portadora de aneurisma da aorta abdominal e doença aterosclerótica obliterante periférica em diagnóstico já estabelecido em 14 de outubro de 2008 (fls. 131/135).Assim, quando a doença teve início, EM 08/2007, a data mais antiga, a autora não detinha mais a qualidade de segurada, pois o último recolhimento como empregada ocorreu 22 (vinte e dois) anos antes, no dia 01/10/1985. Sendo assim, nota-se que em 1986 a autora perdeu a qualidade de segurada.Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO X MARLI PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAUDO PAULINO PINHEIRO, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Marli Paulino Pinheiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador de esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho.O pedido de antecipação de tutela foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudos periciais acostados às fls. 51/58. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 51/58) atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que em decorrência da doença e de seu estado mental, encontra-se TOTAL e DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil.

Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o autor é portador de enfermidade que o incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O autor demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), pois foi empregado do Supermercado Tauste Ltda. no período de 18/11/2003 a 06/12/2004 (fls. 13). Quanto à qualidade de segurado, observo que o perito nomeado por este juízo afirmou que o início da incapacidade ocorreu em julho de 2007. Quando iniciou tratamento médico, após internação hospitalar (fls. 57, quesito nº 15), ou seja, o autor já havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 06/12/2004. Além disso, quando foi admitido para trabalhar no Supermercado Tauste Ltda., em 18/11/2003, o autor já se encontrava doente, conforme se constata do Relatório Médico de fls. 16, que atesta o início do acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental da Faculdade de Medicina de Marília em triagem no dia 14/02/2001, (...). Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor ingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor LAUDO PAULINO PINHEIRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003128-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003128-7) - APARECIDO DARCI JUVENCIO (SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO DARCI JUVÊNCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de levantamento dos valores retidos na sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento ou crédito, pela requerida dos mencionados valores, sem a reposição dos expurgos inflacionários sobre o saldo. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos, sustentando que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Aduz ainda, a ilegalidade da incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º) e o descabimento dos juros progressivos. Este Juízo, em respeito ao regramento constante dos artigos 253, I, e 104, ambos do CPC, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente, reconhecendo a continência deste em relação ao feito nº 2000.61.15.002014-5 em trâmite na Subseção Judiciária de São Carlos/SP e determinou a remessa dos autos àquele Juízo (fls. 78/79). Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0039276-04.2009.403.0000 perante o TRF da 3ª Região. Aos 05/08/2011, foi disponibilizada decisão homologando o pedido de desistência do recurso (fls. 98/100). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré (95 e 97). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006622-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006622-8) - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA EGÍDIA DA SILVA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portadora de várias complicações da coluna vertebral, além de moderada osteo-artrose e escoliose lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização da prova pericial. Inconformada, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002008-7 que foi convertido na forma retida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a

prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 101/108. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que a autora não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista/traumatologista - fls. 102/108) atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose generalizada, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho tampouco para reabilitar-se para exercer outras atividades laborativas, pois concluiu que a autora incapacidade parcial e temporária e não está em tratamento específico sendo que existe a indicação de fisioterapias e tratamentos com anti artrósicos o que após tal tratamento deverá ser novamente periciada para determinar o grau de incapacidade real após devidamente tratada. Não preenchido os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora APARECIDA EGÍDIA DA SILVA MOREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SÍLVIA DORO ANSELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tampouco demonstrou ser miserável e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 85/93 e laudo pericial, às fls. 102/106; 116/126. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA

INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 24/11/1.950 (fls. 08) e estava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 15/12/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de artropatia de tornozelo devido à fratura do mesmo e tenossinovite e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que somente seria possível à autora a realização de atividades que não exijam força e destreza dos membros inferiores, estando, inclusive, incapacitada de realizar caminhadas e ficar em pé.. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARA SILVIA DORO ANSELMO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7) - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EVANIR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é deficiente e incapaz para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica e laudo social, os quais foram previamente determinados por este Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 93/99 e o mandado de constatação às fls. 78/85. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrastra ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 27/09/1.955 (fls. 12) e estava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 17/12/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de quadro depressivo leve, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a pericianda não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) EVANIR ALVES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o

feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO PINTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como ajudante, 1/2 oficial mecânico, torneiro mecânico e soldador produção nas empresas Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, Matheus Rodrigues - Marília, Grupoll Equipamentos Odontológicos, Bethil Indústria e Comércio Ltda. e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 07/10/1981 a 23/06/1986, de 01/07/1986 a 14/03/1988, de 01/04/1988 a 30/07/1992, de 28/06/1993 a 27/07/1993, de 23/08/1993 a 17/04/1996 e de 23/09/1996 a 12/05/1998. 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 12/05/1998. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial no local de trabalho do autor e o respectivo laudo juntado às fls. 220/252 e complementado às fls. 270/275. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 21/01/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena

vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - Resp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum. Porém, ressalvando meu ponto de vista pessoal, admito a conversão do tempo especial para comum apenas até 28-05-1998, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação

ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 07/10/1981 A 23/06/1986. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 151) e Laudo Pericial (fls. 152/157). Conclusão: Consta do DSS-8030 o agente agressivo físico ruído de 80 dB(A) na área próxima aos misturadores de massas. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos acima referidos. Período: DE 01/07/1986 A 14/03/1988. Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Meio Oficial de Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 27 e 52), DSS-8030 (fls. 103), laudo (fls. 104/113) e Laudo Pericial Judicial realizado no local de trabalho do autor (fls. 220/252). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que os agentes agressivos à saúde existentes no local eram ruídos acima de 80 decibéis, calor, poeira metálica, cavacos, tintas, óleo solúvel etc.. 2) O Perito Judicial apurou que na data dos levantamentos periciais, foram aferidos os índices de pressão sonora nos equipamentos utilizados com frequência pelo Requerente na execução dos seus trabalhos e também do ambiente onde eles se encontram instalados junto com outras máquinas, obtendo os seguintes valores: (...) e Matheus Rodrigues de 81,8 a 92,5 com picos de até 96 dB(A). RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos acima referidos. Período: DE 01/04/1988 A 30/07/1992. Empresa: Guipoll - Equipamentos Odontológicos. Ramo: Produtos Odontológicos e Tornearia. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 164). Conclusão: Consta do DSS-8030 que durante a jornada de trabalho mantinha contato com agentes nocivos à saúde como ruídos liberados pelas máquinas e ferramentas que manuseava, além de faíscas liberadas pelas máquinas de solda, das quais também era soldador. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE comprovado nos autos que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. Período: DE 28/06/1993 A 27/07/1993. Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 28 e 52) e Laudo Pericial Judicial realizado no local de trabalho do autor (fls. 220/252). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que os agentes agressivos a saúde existentes no local eram ruído acima de 80 decibéis, cavacos metálicos, poeira, graxas, thinner, tintas, óleo solúvel etc.. 2) O Perito Judicial apurou que na data dos levantamentos periciais, foram aferidos os índices de pressão sonora nos equipamentos utilizados com frequência pelo Requerente na execução dos seus trabalhos e também do ambiente onde eles se encontram instalados junto com outras máquinas, obtendo os seguintes valores: (...) e Matheus Rodrigues de 81,8 a 92,5 com picos de até 96 dB(A). RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos acima referidos. Período: DE 23/08/1993 A 17/04/1996. Empresa: Bethil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 158 e 162). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor durante sua jornada de trabalho estava exposto a ruídos produzidos pelo torno. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE comprovado nos autos que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. Período: DE 23/09/1996 A 12/05/1998. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador de Produção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processo de aposentadoria (fls. 29), DSS-8030 (fls. 54), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 65/97) e Laudo Pericial Judicial realizado no local de trabalho do autor (fls. 220/252). Conclusão: 1) Consta do formulário que o autor estava constantemente exposto aos gases e fumos metálicos liberados pela solda mig-mag, além da exposição à níveis de ruídos contínuos de 83 dB(A) no Box de montagem e solda sem esmeril; 90 dB(A) no Box com esmeril e 95 dB(A) no Box das lixadeiras. 2) Consta do DSS-8030 que o segurado estava exposto constantemente a gases e fumos metálicos que ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos nos subitens de item 1.0 do Anexo IV do RBPS, dos decretos 2.172/98 e 3.048/99, no posto de trabalho onde o mesmo desempenhava suas funções. 3) O Perito Judicial apurou que na data dos levantamentos periciais, foram aferidos os índices de pressão sonora nos equipamentos utilizados com frequência pelo Requerente na execução dos seus trabalhos e também do ambiente onde eles se encontram instalados junto com outras máquinas, obtendo os seguintes valores: Sasazaki de 79,0 a 86,5 dB(A), com picos de 98,7 dB(A) e (...). RESTOU DEVIDAMENTE

COMPROVADO nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos acima referidos. Conforme assinalado acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres ruído sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos em relação às empresas Guipoll Equipamentos Odontológicos e Bethil Indústria e Comércio Ltda., salientando que, embora os formulários de fls. informem que o autor estava sujeito a pressão sonora, não houve aferição da pressão sonora existente nos ambientes onde o autor exercia as suas atividades, razão pela qual em relação aos períodos de 01/04/1988 a 30/07/1992 e de 28/06/1993 a 27/07/1993 não reconheço o exercício de atividade especial. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Ind. e Com. 07/10/1981 23/06/1986 04 08 17 06 07 06 Matheus Rodrigues 01/07/1986 14/03/1988 01 08 14 02 04 20 Matheus Rodrigues 28/06/1993 27/07/1993 00 02 00 00 01 11 Sasazaki Ind. e Com. 23/09/1996 12/05/1998 01 07 20 02 03 16 TOTAL 11 04 23

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente

anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.REQUISITO CARÊNCIACarência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original).Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99):Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional.Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição.A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do

segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3o e 4o do art. 48 desta Lei. 7o - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o - Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já

foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998 (12/05/1998 - requerimento administrativo), data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98 e computando as datas constantes do CNIS de fls. 180, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Genova Ind. Aliment. 19/11/1973 08/05/1976 02 05 20 - - Sasazaki Ind. e Com 06/08/1976 15/05/1981 04 09 10 - - Marilan Ind. e Com. 07/10/1981 23/06/1986 04 08 17 06 07 06 Matheus Rodrigues 01/07/1986 14/03/1988 01 08 14 02 04 20 Guipoll Equipment. 01/04/1988 30/07/1992 04 04 00 - - Matheus Rodrigues 28/06/1993 27/07/1993 00 02 00 00 01 11 Bethil Ind. e Com. 23/08/1993 17/04/1996 02 07 25 - - Gelre Trabalhos 23/07/1996 23/09/1996 00 02 01 - - Sasazaki Ind. e Com. 23/09/1996 12/05/1998 01 07 20 02 03 16 TOTAL 25 09 19 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O autor também não complementou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor PAULO PINTO DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como ajudante, meio oficial de mecânico e torneiro mecânico nas Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, Matheus Rodrigues - Marília, e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 07/10/1981 a 23/06/1986, de 01/07/1986 a 14/03/1988, de 28/06/1993 a 27/07/1993 e de 23/09/1996 a 12/05/1998, que

convertidos em tempo comum totalizam de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002836-72.2010.403.6111 - CLAUDIR MENDES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIR MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 33/44 e laudo pericial fls. 85/86. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O(A) autor(a) nasceu no dia 05/10/1.967 (fls. 12) e estava com 42 anos quando a presente ação foi distribuída, em 04/05/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - neurologia - fls. 85/86) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de polineuropatia diabética que piora com a hipotireoidismo e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que ela sofre de incapacidade total e permanente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República

Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 5 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu irmão, Sr. Messias Mendes da Silva, com 45 anos, solteiro, funcionário do DAEM, recebe auxílio-doença no valor de R\$550,00 mensais; 3) seu irmão, Sr. Sérgio Mendes da Silva, com 34 anos, solteiro, auxiliar de cozinha (trabalho informal), recebe R\$100,00 mensais; 4) seu irmão, Sr. Ezequias Mendes da Silva, com 41 anos, solteiro, vigia (trabalho informal), recebe R\$400,00 mensais; 5) sua irmã, Sra. Josiane Mendes da Silva, com 29 anos, solteira, pensionista, recebe benefício no valor de R\$600,00 mensais. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), correspondente a 60,55% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado de conservação. A autora vive em boas condições, sem luxos, porém, com mínimo conforto, de forma digna (fls. 37/43). O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CLAUDIR MENDES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDINELO CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de DEGRADADO NOS OSSOS DA BACIA E QUADRIL, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a

parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 68/75. A parte autora manifestou-se. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 100), que foi recusada pela parte autora (fls. 107/108). É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso D). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista e traumatologia - fls. 68/75) atestou que a parte autora é portadora de seqüela de enfermidade de Legg-Perthes-Calvé em quadril direito; coxartrose (degeneração da articulação do quadril) grave (grau IV) à direita; dismetria de membros inferiores (membro inferior direito com 4,5cm de encurtamento). Quando questionado a respeito da possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para desenvolver sua atividade laborativa, o perito asseverou que o autor está total e definitivamente incapacitado de desempenhar suas funções profissionais de trabalhador rural/pedreiro ou qualquer outra atividade que demande esforços físicos ou movimentos repetitivos com os quadris e membros inferiores. E, conclui que Não existem remédios, fisioterapia ou repouso que restitua a função anatômica ou biomecânica já desgastada. Somente o procedimento cirúrgico (prótese total de quadril) poderá restabelecer alguma função àquela articulação e, ainda assim, não de maneira total. Faz-se extremamente importante salientar que, no momento, devido ao fato de o autor ser ainda muito jovem (30 anos), está contra-indicado o procedimento de protetização do quadril, sob pena de desgaste precoce do implante, soltura do material e operações sucessivas. No caso em questão, a terapêutica mais apropriada é aquela que o autor já vem recebendo, ou seja, medicamentos sintomatológicos, protetores da cartilagem articular e, principalmente, o afastamento de atividades, profissionais ou não, que demandem esforços físicos ou movimentos repetitivos dos quadris e membros inferiores e acrescentou que mesmo após o tratamento cirúrgico poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não sejam requeridos esforços físicos com os quadris. Ante as colocações do perito no laudo pericial elaborado judicialmente, sobre a possibilidade de reabilitação do autor, entendo necessárias algumas considerações a respeito dessa suscetibilidade, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais ele tenha efetiva aptidão para desenvolver.. Com efeito, concluiu o laudo médico incluso pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que seria suscetível de reabilitação, desde que a atividade para qual fosse reabilitado não envolvesse esforços físicos, movimentos repetitivos com os quadris e membros inferiores (discussão e conclusão, p. 73/75) e, inclusive, para tanto, deveria, ainda, submeter-se a procedimento cirúrgico (colocação de prótese total de quadril). Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, posto que permitem ao Juízo o livre convencimento, não o limitando ao laudo pericial. O Juiz, na formação de seu convencimento, pode aplicar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme enuncia o art. 335, do mesmo Código. A questão carece ser analisada com cautela, levando-se em conta as condições físicas, sócio-econômicas, culturais e a faixa etária do autor. Pois bem. O autor é jovem, tem pouca instrução e exerceu funções de rurícola e pedreiro, as quais são caracterizadas pela exigibilidade de esforço físico intenso e constante, movimentos repetitivos e desgastantes para suas articulações e membros inferiores. Feitas essas ponderações, entendo que o autor encontra-se impedido de desenvolver sua atividade normal, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.) (TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803) Por fim, é imperioso frisar que, de acordo com o médico perito, o autor estaria

fadado a se submeter a procedimento cirúrgico para que atingisse provável reabilitação em desenvolver atividade laborativa diversa de sua atual atividade e que lhe garantisse condições de subsistência.No entanto, o autor não está obrigado a efetivação de procedimento cirúrgico a fim de manter o benefício de aposentadoria por invalidez, o que lhe é facultativo, conforme preceitua o art. 46 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - omissis;V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A cópia da CTPS às fls. 10/13 e o documento acostado às fls. 56/59 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 11 anos, 2 meses e 10 dias de contribuições vertidas à Previdência Social:ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIARURAL 04/09/1996 22/12/1996 - 3 19RURAL 23/07/1997 15/09/2006 9 1 23AUXÍLIO-DOENÇA 16/09/2006 31/10/2007 1 1 16PEDREIRO 19/02/2010 30/09/2010 - 7 12 TOTAL: 11 02 10É possível verificar, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 10/02/2.005 a 31/10/2.007, o qual totaliza 2 anos 8 meses e 22 dias (fls. 56 - intercalado entre uma atividade e outra). Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 04/04/2.011 (quesito n. 6.2; fls. 73), o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam, há, aproximadamente, quatro anos; portanto, desde 04/2.007, época em que o(a) autor(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), nos termos do supracitado art. 15, I, uma vez que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença, conforme extrato (fls. 56), cuja cessação operou-se somente em 31/10/2.007.Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105).Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89).(...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433)Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses.Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALDINELO CORREIA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença (31/10/2.007 - fls. 56), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALDINELO CORREIRA DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/10/2007 - cessação do pagamento. administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2011 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004410-33.2010.403.6111 - VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 125/132, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há manifesta omissão ao principal ponto da exordial, visto que não menciona o MM Juiz que o gasto para manutenção da autora e sua família não suficiente, restando incontestada a necessidade da concessão do benefício pleiteado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/07/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 12/07/2011 (terça-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 113/120, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois a sentença equivocou-se ao considerar o ano de 2009 como data de início da incapacidade laborativa em razão dos problemas na coluna lombar, ao retroagir 02 (dois) anos contados a partir da confecção do laudo médico em 07.03.2011 (1º parágrafo após a tabela - fl. 119), uma vez que isso contraria as provas produzidas nos autos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 01/07/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 08/07/2011 (sexta-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de

erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000230-37.2011.403.6111 - FRANCIELE TEIXEIRA FERNANDES (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCIELE TEIXEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de CONTRAÇÕES UTERINAS DE CARÁTER REPETITIVO E ÚTERO COM COLO UTERINO BAIXO O QUE PODE DESENCADENAR PARTO PREMATURO, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 39/44. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (fls. 39/44) atestou que a parte autora apresentou-se para exame médico pericial já em período de puerpério e lactação, passou por parto cesáreo em 15/02/2.011 e o RN nasceu a termo (38 semanas de gestação), apresentou atestado de médico assistente em 12 de janeiro de 2011 com CID:047.0 (falso trabalho de parto antes de completar 37 semanas de gestação). Não apresentou CID compatível com trabalho de parto prematuro, e tão pouco prescrição médica de drogas uterolíticas (que bloqueiam o trabalho de parto prematuro), sendo somente usado durante o período de queixas de dor e a medicação de nome Buscopan, no entanto, não reconheceu sua incapacidade para o trabalho, pois concluiu que não há incapacidade laborativa. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) FRANCIELE TEIXEIRA FERNANDES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000252-95.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTH APARECIDA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33/37). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação. Aos 18/05/2.011, a parte autora requereu a desistência da ação. A Autarquia manifestou-se dizendo sobre a concordância, desde que haja, por parte do autor, a renúncia ao direito em que se funda a ação. No entanto, a parte autora ficou inerte (fls. 55/56; e 58). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O

ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). O INSS concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, sustentando, no entanto, que deve haver a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. No entanto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região que a recusa, tal como colocada pelo réu, no tocante aos feitos em que a questão jurídica já foi reiteradamente apreciada nos Tribunais, é imotivada, não podendo ser aceita pelo juiz. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE RENUNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA.** 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997. 3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas. (TRF 1ª Região, AC nº 2000.01.00081025-5/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ 06/04/2001, pg. 225). Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao entendimento de nossos tribunais superiores, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAFALDA BERGAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A autora alega que já recebia o benefício previdenciário renda mensal vitalícia NB 087.957.623-5, mas com o falecimento do marido, Sr. Sebastião Afonso Lamunier, optou pelo recebimento da pensão por morte, desconhecendo que uma filha do segurado falecido, Sra. Alessandra Cristina Pedroni Lamunier, já era beneficiária da pensão por morte. Com a juntada do auto de constatação às fls. 19/26, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: **VALOR** - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). **INCAPACIDADE** Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). **SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL** A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrastra ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** O(A) autor(a) nasceu no dia 01/05/1.922 (fls. 09) e estava com 88 (oitenta e oito) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 15/02/2.011. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34 e art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). **DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR** Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita

for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a), auferir R\$190,00 (cento e noventa reais) proveniente da cota-parte da pensão por morte de seu falecido marido; 2) seu filho, Sr. Sérgio Afonso Lamunier, com 65 anos, aposentado, recebe 1 salário mínimo mensal; 3) seu filho, Sr. Osório Afonso Lamunier, com 63 anos, não auferir renda, desempregado. Primeiramente, é importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu filho deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 95,00 (noventa e cinco), correspondente a 17,43% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por três pessoas - a autora e seus dois filhos, e auferir renda de pouco mais de um salário mínimo, proveniente da cota-parte da pensão de seu falecido marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. Ademais, as regras de experiência conduzem, seguramente, à assertiva de que a autora e seus filhos, em razão da avançada idade, enfrentam contínuos e frequentes problemas de saúde, a consumir parte significativa do orçamento, senão a sua totalidade. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família sejam encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, a família da autora possui despesas significativas com remédios (R\$ 300,00), o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de parte da escassa receita familiar. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser a autora hipossuficiente, tenho que a mesma o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão da

autora. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 27/31, que concedeu o benefício assistencial à autora, bem como cancelou o pagamento do benefício previdenciário pensão por morte NB 150.424.482-3, e julgo procedente o pedido da autora MAFALDA BERGAMI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 27/31; 32verso/33) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MAFALDA BERGAMI Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): implantação do benefício por tutela antecipada. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000606-23.2011.403.6111 - ANDERSON MONTEIRO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, alternativamente, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 63/69. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (fls. 63/69) atestou que a parte autora é portadora de AIDS, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que A AIDS é causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que ataca as células de defesa do nosso corpo. Com o sistema imunológico comprometido, o organismo fica vulnerável às diversas doenças. [...] Estudos tem demonstrado o aumento da sobrevivência de pacientes portadores do vírus HIV, pela utilização de medicamentos antirretrovirais. Pacientes com a doença estabilizada podem desenvolver atividades laborativas sem prejuízo. Nos documentos apresentados nos autos não foram encontrados elementos que demonstrassem comprometimento das atividades pessoais e laborais do autor, somente comprovam o acompanhamento médico periódico para controle do HIV e a utilização de medicação específica. [...] não foi possível caracterizar incapacidade laboral do AUTOR. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar

uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ANDERSON MONTEIRO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000861-78.2011.403.6111 - JOSE WANDERLEY MORO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ WANDERLEY MORO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando a ausência da prova da condição de produtor rural e empregador do autor e sustentou a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMO autor fez juntar aos autos documentação comprobatória (fls. 16/121) de que se trata de pessoa física que explora atividade agrícola com empregados e, portanto demonstrou estar sujeito à contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, não se podendo, aqui, falar de ilegitimidade ativa para a causa. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comentário: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente

à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que

ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.Assim sendo, considerando que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 03/03/2011, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 03/03/2001, se recolhidos até 09/06/2.005, e são devidos todos os valores recolhidos após 03/03/2006.DO MÉRITONa presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92.A autor salientou ainda que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURALA primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei.A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...).II - do trabalhador;(...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original).Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de

setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGResp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o

seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema:LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).O julgado restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE nº 363.852 - Pleno - Relator Ministro Marco Aurélio - D.E. de 23/04/2010).A União interpôs embargos de declaração desta decisão, buscando obter declaração de que a Lei nº 10.256/2001, posterior às normas analisadas pelos ministros, teria regularizado a situação. Contudo, tais aclaratórios foram rejeitados por unanimidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/03/2011, acórdão ainda não publicado.Na sessão de 30/05/2011, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10256/2001, na parte que modificou o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta aos artigos 9º, inciso I, e 97, III e IV, do Código Tributário Nacional, artigos 150, inciso I, e 195, caput e inciso I, b, da Constituição Federal.Desta forma, indevidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01.Ressalto que, uma vez reconhecida inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre a comercialização da produção rural, o regime de tributação retorna ao modelo anterior ao da Lei nº 8.540/92, qual seja, o da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT (artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.ÍSSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido do autor JOSÉ WANDERLEY MORO, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 03/03/2001, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos todos os valores recolhidos após 03/03/2006, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO XAVIER LEITÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira na reparação da danos materiais e morais. O autor alega que possui uma poupança na agência da CEF de Marília (SP) e ao conferir o extrato da conta percebeu que nos dias 27/12/2010 e 05/01/2011 foram realizados saques no valor total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo que nenhuma das operações foi efetivada pelo autor, que afirma não ter fornecido seu cartão ou senha para nenhuma pessoa, nem mesmo teve seu cartão extraviado. O autor contestou administrativamente a movimentação realizada, mas a CEF concluiu que não há indícios de fraude na movimentação questionada e não restituiu o valor. O autor afirma, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - que a instituição financeira responde pelos danos materiais causados por terceiros, ao invadirem os sistemas de processamento eletrônico do serviço de atendimento ao cliente e caixa eletrônico e também pela falha dos seus serviços (artigo 14 do CDC), razão pela qual requereu a condenação da CEF na restituição dos valores indevidamente sacados de sua poupança e por danos morais, visto que este é presumido em casos como este em que o consumidor é vítima de conduta abitrária da Requerida, que nega assumir a responsabilidade pelo ilícito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando que administrativamente não se concluiu que o saque era indevido, que não há nos autos qualquer indício de falha na prestação de serviços por parte da CAIXA e sustentando que não há como se deixar de apontar que os saques foram efetuados na conta do autor mediante a utilização do cartão magnético e de sua senha pessoal e intransferível, ou seja, quem utilizou o cartão tinha pleno conhecimento da senha secreta, razão pela qual não há que se falar em indenização material ou moral. Na fase de produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à CEF para que apresentasse as imagens do circuito interno dos locais onde ocorreram os saques. A CEF informou que os saques foram realizados no Supermercado Kawakami e no local não há gravação de imagens. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação ordinária ajuizada por poupador da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que teve, nos meses de 12/2010 e 01/2011, retirado de sua conta de poupança a soma de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). O pleito autoral é no sentido de ressarcimento da soma desaparecida com os devidos acréscimos legais e mais R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a guisa de dano moral, limitando-se a fazer alusões a falhas no sistema oferecido pela instituição bancária, bem assim, que existe nexo causal entre a conduta da ré e o suposto dano alegado pelo autor. Em sua defesa, a CEF sustenta, no essencial, não ser responsável pelo saque efetuado na conta do autor e que o saque para sua efetivação reclama a utilização do cartão magnético e da senha pessoal e intransferível, cujo código, por força de contrato, é privativo e exclusivo do titular, que assume a obrigação de zelar pela sua guarda e sigilo. Neste contexto, entende não haver nexo de causalidade entre sua atuação como banco e o evento. Depreende-se dos autos que o cartão magnético está na posse do autor. Assim sendo, entendo que tem razão a CEF. É que entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. O correntista não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também lhe incumbe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe ao autor provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, penso eu. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, se entregou o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamento necessário. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ - Resp nº 417.835 - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/08/2002 - pg. 180). CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - REsp nº 602.680/BA - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 16/11/2004). Incomprovada a responsabilidade da CEF, insubsistente o pleito inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FRANCISCO XAVIER LEITÃO e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001086-98.2011.403.6111 - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 23/29), o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. O MPF manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrastra ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 17/07/1.937 (fls. 18) e estava com 73 (setenta e três) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 22/03/2.011. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34 e art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A

constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. José Manoel de Oliveira, com 75 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Aqui é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu esposo não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, as regras de experiência conduzem, seguramente, à assertiva de que o(a) autor(a) e seu esposo, em razão da avançada idade, enfrentam contínuos e frequentes problemas de saúde, a consumir parte significativa do orçamento, senão a sua totalidade. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família sejam encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, a família da autora possui despesas significativas com remédios (R\$250,00), o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de parte da escassa receita familiar. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 30/34) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (13/04/2.011 - fls. 30/34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (13/04/2.011) implantação do benefício por tutela antecipada. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): (13/04/2.011) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001275-76.2011.403.6111 - MARIA CARDOSO SILVA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CARDOSO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira em danos morais no valor correspondente a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). A autora alega que firmou com a CEF um contrato de abertura de crédito rotativo com limite de crédito (cheque especial) nº 2441139100002576 e em decorrência de alguns problemas familiares relacionados à saúde, atrasou o pagamento do cheque especial, mas no dia 29/12/2010 quitou integralmente o débito. No entanto, ao fazer compras nas Lojas Tanager no dia 02/02/2011 constatou negativação junto à Associação Comercial e Serasa, decorrente do contrato junto à Caixa Econômica Federal, já quitado, de uma conta corrente já encerrado, o que lhe causou novamente grande vexame diante de todos, fazendo jus à indenização por dano moral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que, na hipótese dos autos, tão logo a parcela foi quitada, o nome da autora foi excluído dos cadastros do SERASA, não se podendo falar em indenização por dano moral. É o relatório. D E C I D O . O boleto de fls. 23 informa que a autora quitou a dívida no dia 29/12/2010, mas o seu nome encontrava-se cadastrado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - em 03/02/2011, conforme declaração de fls. 24, ou seja, mas de 30 dias após a liquidação. Portanto, em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome da autora, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa; esse ônus compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome da autora, após a quitação do débito, há de se presumir o dano moral resultante da omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 674.796/PB - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ de 13/03/2006). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 432.062/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJ de 16/12/2002). No tocante ao valor da indenização requerido pela autora (R\$ 10.900,00), tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, em razão do demora da exclusão do nome da autora do SPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que a autora entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. n.ºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor da prestação que ensejou a anotação negativa do nome da autora é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, apesar da inclusão ter sido em razão do inadimplemento por parte da autora, forçoso reconhecer a demora da instituição na retirada do nome da recorrente do rol de inadimplentes. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido nos cadastros de inadimplentes durante alguns meses (levando em consideração a declaração de fls. 24). Frise-se, neste ponto, que, além dos presumíveis prejuízos eventualmente sofridos pela autora no curso deste período, este não comprovou a superveniência de seu nome no registro de proteção ao crédito, nem mesmo qual foi o desfecho da suposta compra nas Lojas Tanager no dia 02/02/2011. Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor correspondente a R\$ 10.900,00 mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório pleiteado para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto

aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes.3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte.6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA CARDOSO SILVA e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la a título de dano moral no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002543-68.2011.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002544-53.2011.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEONORA SILVINA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do

Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002591-27.2011.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002621-62.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA TANZI REVERSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA MARIA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267,

inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002769-73.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVARES (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA ALVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002832-98.2011.403.6111 - CLEBER PANSANI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEBER PANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora

de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002846-82.2011.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LINDAURA DIAS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002855-44.2011.403.6111 - MARIA ANGELA DIAS PINTO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ANGELA DIAS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no benefício de nº 145.324.357-4. A autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.324.357-4 que lhe foi deferido em 02/10/2006, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos

anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

DO MÉRITO A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.324.357-4 deferido à autora no dia 02/10/2006, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/10/2006, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, I E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada

pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007). Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativa de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA ANGELA DIAS PINTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002865-88.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da

Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002898-78.2011.403.6111 - REGINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SPI08376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de contagem de tempo de serviço.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auffer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002952-44.2011.403.6111 - JONAS LEMES DAS CHAGAS X VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JONAS LEMES DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função

típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002967-13.2011.403.6111 - JOHNATAN FERNANDO DE BARROS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOHNATAN FERNANDO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame

necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002977-57.2011.403.6111 - AILTON ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AILTON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003118-76.2011.403.6111 - JOYCE GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOYCE GOMES DE CARVALHO representada por Elisângela Gomes dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício pensão por morte.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011,

irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003120-46.2011.403.6111 - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRELINA FRANCISCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 23/24, promovida por ANDRELINA FRANCISCA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 290/291). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 296/297. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003794-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003794-3) - SEBASTIAO DARIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 178/185, promovida por SEBASTIÃO DARIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 250/251).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 253).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL

0001816-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 24/08/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A princípio há de se considerar que A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390). Estabelece, ainda, o parágrafo 3º do aludido artigo 58 da Lei nº 8.213/91, que referido documento - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista - deve ser mantido e atualizado pela empresa, sob pena das sanções previstas no artigo 133 da mesma lei. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio, o que, de feito, não logrou demonstrar no caso em apreço. Cumpre enfatizar: por duas vezes intimada a trazer aos autos os documentos comprobatórios do direito alegado ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, quedou-se inerte a requerente, fato que a desautoriza alegar cerceamento de defesa.Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo-lhe prazo último de 15 (quinze) dias para trazer aos autos perfil profissional gráfico previdenciário relativo a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, comprovando a impossibilidade de obtê-los, se o caso, hipótese em que o juízo interferirá.Cancelo, por ora, a realização da audiência agendada para o dia 02/09/2011, a qual será novamente designada em momento oportuno.Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de intimação expedidos, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100595-50.1995.403.6109 (95.1100595-2) - RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X RUTH BONETTI MOSSO X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 545/553 -Com a edição da MP n.º 449/08, que acrescentou o art. 16-A a Lei n.º 10.887/04, quando do pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado, realizado através de Precatório ou RPV, a retenção do respectivo desconto previdenciário é realizado na fonte, de ofício, pelo Poder Judiciário, sendo que a Orientação Normativa n.º 01/08, do Conselho da Justiça Federal, estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados pela Justiça Federal, para viabilizar a sua operacionalização. Nos termos da referida Orientação, o valor a ser lançado no requisitório é o montante devido aos exequentes, sendo discriminados os valores do PSS, a serem compensados quando do efetivo pagamento do Precatório ou da RPV pela instituição financeira.Referida norma vem ao encontro do que prescrevem as normas legais pertinentes à espécie, em especial artigo 43 da Lei n. 8.212/91, posto que o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial deve ser feito no momento em que crédito do contribuinte, inserto em precatório, for liberado pelo juízo.Portanto, não há que se falar em ilegalidade na referida retenção, seja por violação aos princípios da isonomia e do confisco, eis que a contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, inclusive sobre os valores recebidos por decisão judicial antes da MP 449/08.Ressalte-se, ainda, que referida legislação não criou nova contribuição, mas apenas regulamentou o procedimento para seu recolhimento, não havendo que se falar inclusive em violação da coisa julgada, na medida em que referida questão nem ao menos foi objeto de discussão na presente ação e a aplicação da lei independe de expressa determinação judicial.Nesse sentido;Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE 28,86%. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. 1. A Medida Provisória n 449, de 03 de dezembro de 2008, ao acrescentar à Lei nº. 10.887, de 19 de junho de 2004, o art. 16-A, determinou a retenção na fonte da contribuição previdenciária devida pelo servidor público no momento do pagamento de quantia decorrente de decisão judicial, no caso, da aplicação do percentual de 28,86%, vindo a ser regulamentada inclusive pelo Conselho da Justiça Federal através da Orientação Normativa nº 01 de 18 de dezembro de 2008, cabendo frisar, outrossim, que a obrigação concernente à contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, não sendo razoável afastá-la pelo simples fato do pagamento estar ocorrendo pela via judicial. 2. Eventual entendimento no sentido da inconstitucionalidade de tais dispositivos, o qual estaria reservado ao crivo do Plenário desta Corte, implicaria na propositura por parte da Administração de inúmeras novas ações no intuito de recuperar tais valores aos cofres públicos, em desatenção ao princípio da economia processual. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138969, Processo n200502010072189, TRF/2ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU 19/08/2009, pág.148)Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. É cabível a retenção das contribuições devidas ao PSS no momento da expedição do precatório/RPV, pois não se trata de provimento jurisdicional, mas sim de questão tributária administrativa que decorre da aplicação de norma legal vigente, não havendo qualquer violação à coisa julgada.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n200904000161990, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/08/2009)Ementa PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -PSS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA SALARIAL ADVINDA DE SENTENÇA JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que nos autos de execução de sentença relativa a verbas salariais devidas a servidores públicos, decorrentes da retificação da conversão da URV, indeferiu pedido de retenção de valores devidos a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. 2. O reconhecimento ao direito à percepção de rendimentos, por via de decisão judicial, em nada impede a incidência da contribuição previdenciária PSS nos valores a serem recebidos. Isso porque o fato gerador da contribuição - pagamento de verbas salariais - ocorreu, não sendo a sentença judicial capaz de modificar a natureza tributável destes rendimentos. 3. Agravo de instrumento provido(AG - Agravo de Instrumento - 81492, Processo n200705000573884, TRF/5ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 28/10/2008, pág. 330 - Nº.:209)Diante de todo exposto, INDEFERIDO o pedido formulado às fls. 545/550 e determino a conversão em renda do valor retido a título de contribuição previdenciária constante das contas judiciais 1181.005.504623817 (fls. 533), 1181.005.504623833 (fls. 534) e 1181.005.504623850 (fls. 535).Intime-se o INSS para que informe este Juízo os dados necessários à referida conversão.Int.Após, decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se oficiando-se à Caixa Econômica

Federal. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito.

1102811-81.1995.403.6109 (95.1102811-1) - MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARTA DEGASPERI CORRER X NOEMIA FERREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA X CIRENE MARIA MARCUZ (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

... Após, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo, prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1105967-09.1997.403.6109 (97.1105967-3) - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP068252 - PAULO CESAR SCAVARIELLO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Comprove a executada (Auto Posto e Restaurante Castelo Ltda), no prazo de quinze dias, o recolhimento dos honorários advocatícios deste feito. Após, dê-se nova vista a PFN. Int.

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 311/316: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez. Após, tornem-me conclusos. Int.

0076601-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076601-3) - SONIA DE ALMEIDA X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X JAIR CHAGAS X WILSON PRESS WESTPHAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X JAIRO BRANDAO X ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL

... Após, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int..

0004203-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004203-1) - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 439: intimem-se as empresas VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA e VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.004,20 (atualizado até abril /2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int

0002652-25.2010.403.6109 - JORGE LUIZ PACKER X MIRIAM ARLETE LAVORENTI PACKER (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da informação supra, recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À CEF para as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006695-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060536-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ELOIZA MARIA MASSARIOL X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA CERIGNONI COELHO X KATIA MARIA NALIN ORSI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os pedidos de desistências da execução às fls. 147, 156, 170 e 174 dos autos principais, manifeste-se o embargante, nos termos do artigo 569, b do Código de Processo Civil

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031831-63.1994.403.6109 (94.0031831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028374-23.1994.403.6109 (94.0028374-1)) PITTLER MAQUINAS LTDA (SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PITTLER MAQUINAS LTDA

Fls. 327/330: Manifeste-se à parte autora no prazo trinta dias. Int.

0004335-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004335-9) - AGENOR SOARES FERREIRA X HILDA MASSA FERREIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGENOR SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro por ora o requerimento de penhora on line de fls. 153. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 13.017,12 (atualizado até abril /2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

Fls. 117/120: intime-se WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.258,54 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0059579-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059579-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, sobre a alegação da Fazenda Nacional às fls. 447. Int.

0007748-70.2000.403.6109 (2000.61.09.007748-0) - ROMILDO SIDNEY DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA CAMILO BORGES DE OLIVEIRA(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO SIDNEY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CRISTINA CAMILO BORGES DE OLIVEIRA
Em face da manifestação de fls. 236, arquivem-se os autos.Int.

0058472-05.2001.403.0399 (2001.03.99.058472-2) - JOAO HORACIO AVELAR X LUIS HORACIO AVELAR X ANTONIO DA SILVA BRITO X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ALAIR APARECIDO SEABE X ROSA MARIA ARRIGHE X MARCOS RODRIGUES PINTO X MARIA APARECIDO RODRIGUES DO PRADO X VILSON APARECIDO DIAS X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HORACIO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 246/247: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.Int.

0007066-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007066-8) - DERCIO BORTOLUCCI X NEUZA MARIA FRANCISCO BORTOLUCCI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCIO BORTOLUCCI
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8) - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ HERNANDES

Intimem-se os executados ANTONIO LUIZ HERNANDES e SÔNIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.008,13 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será

acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003454-67.2003.403.6109 (2003.61.09.003454-7) - LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL
Fls. 170/171: intime-se a LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.185,19 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006810-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004515-3)) EDUARDO TADEU DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU DOS REIS

Intime-se o executado EDUARDO TADEU DOS REIS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.164,38 (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001346-60.2006.403.6109 (2006.61.09.001346-6) - JOAO JOSE DONATELI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO JOSE DONATELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação a execução e considerando o depósito efetivado às fls. 142, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 475-M do CPC. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.Int.

0004906-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004906-4) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação a execução e considerando o depósito efetivado às fls. 142, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 475-M do CPC. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.Int.

0005103-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005103-4) - LUIS JOAO LOPES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS JOAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 128, posto que os extratos já foram juntados aos autos (fls. 65/76). Em face da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Após, manifestem-se às partes sucessivamente no prazo de dez dias. Tudo cumprido venham-me conclusos.Int.

0005136-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005136-8) - YASHO NAKAMATSU(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASHO NAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.807,15 (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0008943-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008943-8) - ANTONIO MOACIR ERLER(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO MOACIR ERLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/73: Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.Int.

0008147-21.2008.403.6109 (2008.61.09.008147-0) - GILMAR CREATO(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 -

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X GILMAR CREATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 93: intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 412,61 (atualizado até abril /2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001210-63.2006.403.6109 (2006.61.09.001210-3) - CINTIA APARECIDA POLETTO(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 71. Considerando que a peticionária de fls. 70, não foi nomeado por este Juízo não é cabível a aplicação dos honorários nos termos da Resolução n. 558/2007. Assim, requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

Expediente Nº 2772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-72.2001.403.6109 (2001.61.09.000684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104947-46.1998.403.6109 (98.1104947-5)) BONATO & CIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS TOME DA SILVA, JOSÉ TOMÉ DA SILVA FILHO, HILDA LIMA DA SILVA objetivando o pagamento do valor devido a título de crédito educativo. Citado, os réus requereram a realização de acordo da dívida objeto dos autos fls. 41/45. Sobreveio petição informando que foi realizado o acordo na esfera administrativa (fl. 46). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas acordados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0004311-50.2002.403.6109 (2002.61.09.004311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106467-75.1997.403.6109 (97.1106467-7)) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP057771 - MARIO DE BARROS FONTES NETO E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOFTCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal nº. 1106467-75.1997.403.6109. Por decisão de fls. 154-155 exarada nos autos da execução fiscal nº. 1106467-75.1997.403.6109, foi declarado que o Juízo não se encontra garantido. É o breve relato. Fundamento e decido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art. 736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário (art. 186, do CTN) com outros créditos de particulares. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes

embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, vez que sequer houve intimação da embargada e por conta da isenção de custas que goza os embargos à execução nesta Justiça Federal. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0008964-85.2008.403.6109 (2008.61.09.008964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104951-83.1998.403.6109 (98.1104951-3)) APARECIDO DONIZETI FEIRIA X GRACIA APARECIDA AIMOLA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Intime-se o advogado subscriptor da petição de fls.02-16, para que no prazo de 15(quinze) dias, regularize a representação processual juntando aos autos contrato social ou, se o caso, RG, a fim de comprovar os poderes de representação. Transcorrido o prazo supra, sem que seja cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC.Int.

0010971-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-77.2007.403.6109 (2007.61.09.006018-7)) PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual a embargante arguiu que os débitos referentes às inscrições n.ºs 80.2.06.092236-05, 80.6.06.185979-61, 80.7.06.049081-93, 80.6.06.185980-03, 80.3.06.005916-33 foram compensados no processo administrativo n. 13.888.002402/2002-22 com créditos constantes no processo administrativo de ressarcimento do crédito IPI n. 12.883.001291/00-81 de titularidade da empresa Usina Pumaty. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 77/86, alegando impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito e pugnou no mérito pela improcedência do pedido. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, a embargante sustenta que compensou os débitos ora cobrados no processo administrativo 13.888.002402/2002-22 com créditos constantes do processo administrativo de ressarcimento do crédito de IPI n. 12.883.001291/00-81 de titularidade da empresa USINA PUMATY. Alega que a Usina Pumaty S/A, por meio do mandado de segurança n. 99.0009628-2, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, teve reconhecido seu direito à utilização do crédito-prêmio de IPI. Interposta a apelação perante o Tribunal Regional Federal, foi negado provimento ao recurso. Em face do acórdão, foi interposto Recurso Especial, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, encontrando-se pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça. Afirma que ingressou com pedido de ressarcimento, que deu origem ao processo administrativo n. 12.883.001291/00-81, o que foi indeferido na esfera administrativa. A Delegacia da Receita Federal do Recife procedeu a cobrança dos créditos tributários que recaiam sobre a Usina Pumaty S/A, tendo sido interposto recurso administrativo em 14/02/2002 contra esta decisão. A Usina Pumaty interpôs o Mandado de Segurança n. 2006.83.00.008387-4 com o objetivo de manter as compensações realizadas, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários de sua responsabilidade até o julgamento definitivo do recurso administrativo, obtendo neste processo decisão parcialmente procedente para manter a suspensão da exigibilidade dos créditos devidos pela impetrante, ao qual foi interposta apelação pela União Federal, encontrando-se a ação pendente de julgamento. Ressalta que as compensações realizadas pela embargante com créditos do IPI da Usina Pumaty estão asseguradas por determinação judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do mandado de segurança n. 99.0009628-2 e por determinação nos autos n. 2006.83.00.008387-4, que declarou a inexigibilidade do débito tributário advindo de compensações realizadas com crédito de IPI da Usina Pumaty. Compulsando os autos, verifico, no entanto, que as decisões mencionadas referem-se apenas à Usina Pumaty, não tendo-lhe sido garantido nenhum direito à embargante nestas ações. De fato, verifica-se que a sentença proferida nos autos n. 99.0009628-2 julgou procedente o pedido, limitando-se ao pedido das autoras Alvorada Agropecuária Ltda e Usina Pumaty S/A, o qual consistiu: a) a concessão de liminar para o fim de não sofrer qualquer coação pela autoridade apontada como coatora, que venha a exigir-lhe o estorno e a cobrança, através de auto de infração, do valor do IPI, acrescido de multa e correção monetária, fazendo prevalecer o exercício do direito conferido pelo art. 1º, Decreto n. 491/69, utilizando o crédito lançado em seus livros fiscais, tudo de acordo com a Instrução Normativa SRF 21/97 consolidada pelas Instruções Normativas n.ºs 37/97 e 73/97, além do disposto no 1º do art. 39, Lei 9.532/97; b) procedência do pedido, com a concessão da segurança definitiva, confirmando os termos da liminar concedida. (fl. 32) No mandado de segurança n. 2006.83.00.008387-4, impetrado por Usina Pumaty S/A, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, até o trânsito final da segurança concedida e confirmada ad quem processo n. 99.0009628-2, assim como determinar que sejam emitidas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, a não inscrição no CADIN, a não inscrição em dívida ativa, bem como se abstenha a impetrada de quaisquer atos de cobrança, tudo relativamente as exações e compensações fiscais aqui discutidas e que foram objeto do processo n. 99.0009628-2. (fl. 60). Deve ser salientado que o artigo 74, parágrafo 12, alínea a, b e d da Lei 9430/1996 expressamente veda a compensação de débitos tributários com: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº

11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)Por fim, no recurso especial, interposto em face do acórdão proferido no mandado de segurança n. 99.0009628-2, foi reconhecido que eventuais créditos de titularidade da Usina Pumaty encontram-se prescritos (fls. 256/267), tendo a decisão transitado em julgado em 08/11/2010. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº.9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso

0011412-60.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-78.2008.403.6109 (2008.61.09.001101-6)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, vez que o crédito tributário encontra-se garantido.Todavia, verifico que o débito relativo a CDA nº.80.7.07.006508-86 foi inserido em parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009(fl.455-457 dos autos nº.2008.61.09.001101-6), o que implica em confissão daquele débito(art.5º, da indigitada lei), portanto, observa-se a falta interesse processual da embargante no que tange referido débito.Diante disso:Intime-se a embargante para que em 10(dez) dias, adite sua inicial em relação ao débito tributário lançado na CDA nº.80.7.07.006508-86.Transcorrido o prazo supra, intime-se a embargada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei nº.6830/1980).Int.

0000288-46.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-25.2006.403.6109 (2006.61.09.002674-6)) BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários das CDA's 80.2.06.012485-44, 80.6.06.018847-25 e 80.6.06.018848-06, julgando-se extinta a execução fiscal, assim como das respectivas CDA's que a instruem, condenando a embargada ao ônus de sucumbência.Sustenta que a CDA's nº s 80.2.06.012485-44 (períodos de 01/1999 e 10/1999), 80.6.06.018847-25(períodos 01/2000 a 03/2000 e 11/2004) e 80.6.06.018848-06(períodos de 01/1999 e 10/1999) referentes aos tributos IRPJ, COFINS e CSLL, foram constituídos mediante declaração DCTF nas seguintes datas: - competência 01/1999, em 20/05/1999; - competência 10/1999, em 11/02/2000; - competências de 01/2000 a 03/2000, em 14/05/2000; - competência 11/2004, em 14/02/2005; - competência em 01/1999, em 20/05/1999 e competência em 10/1999, em 11/02/2000, tendo sido a execução fiscal ajuizada apenas em 27/04/2006.Assevera que tendo decorrido mais de cinco anos entre a apresentação da declaração do contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal teria ocorrido a prescrição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/23.A embargada ofereceu sua impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição às fls. 31/39.Neste estado os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.No caso em apreço, a embargante apresentou DCTF em relação às CDA's nº s 80.2.06.012485-44, 80.6.06.018847-25 e 80.6.06.018848-06 e posteriormente entregou declaração retificadora, substitui integralmente a originariamente apresentada, decorrendo daí a contagem de novo prazo prescricional a partir da DCTF retificadora. Nos autos restou demonstrado que houve a entrega das DCTF's retificadoras nas seguintes datas: - CDA 80.2.06.012485-44, em 24/01/2005; - CDA 80.6.06.018847-25, em 28/10/2004 e 29/01/2005 e CDA 80.6.06.018848-06, em 24/01/2005, conforme documentos acostados às fls. 45,47 e 88.De acordo com o artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, ocorre a interrupção da prescrição nas seguintes situações:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Assim, a entrega da DCTF retificadora, por substituir integralmente a DCTF originária, sendo ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, deve ser reconhecida como causa interruptiva da prescrição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se os créditos cobrados foram constituídos por DCTF apresentada pela devedora ao Fisco, mas não pagos (ou pagos a menor), considera-se constituído desde logo o crédito tributário, tendo início o prazo prescricional para sua cobrança (art. 174 do CTN): ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 2. A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF n. 482, de 21 DEZ 2004). Como consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora. 3. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200901000178401 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000178401

Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:453)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. DATA DA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. RETIFICADORA. HONORÁRIOS. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.2. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito, pois é quando o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido.3. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional.4. No caso, não há como acolher a prescrição argüida, visto não transcorridos cinco anos entre a data da declaração e a citação da empresa executada.5. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelos princípios da causalidade e da sucumbência.6. O artigo 26 da LEF não afasta a possibilidade de condenação da exeqüente no pagamento de honorários advocatícios, sempre que observada a necessidade de contratação de advogado pela parte executada/embargante, para a apresentação de defesa.7. Os honorários estabelecidos nos embargos abrangem os honorários devidos também na ação executiva, ainda que se trate de ações autônomas. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor executado na ação nº 2006.70.00.031493-0, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.004668-9/PR, 2ª Turma, RELATORA : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. de 10.12.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da lei nº. 9.289/96.Dê-se prosseguimento à execução.Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-23.2006.403.6109 (2006.61.09.003282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X PAOLA MARIANA DE ANDRADE X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE

Fl. 52: Defiro a citação do executado LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, por precatória, no endereço informado à fl. 52. Quanto à executada Paola Mariana de Andrade, não há que se falar em citação, pois já fora citada, conforme certidão de fl. 47 verso. Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação do executado que está localizado na Comarca de Rio Claro, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002671-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIRA CATALOGOS COML/ LTDA - EPP X EDMILSON BUENO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, acerca do prosseguimento do feito e requeira o que de direito.Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0008499-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ADRIANO RUBIN

Diante do teor da certidão retro, prossiga-se na execução intimando a exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, o valor da diligência de oficial de justiça necessário para citação do executado que está localizado na Comarca de Rio Claro, SP.Após o cumprimento, cite-se os executados por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1104052-90.1995.403.6109 (95.1104052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR sob o argumento de decadência e prescrição intercorrente, razão pela qual entende que a presente execução fiscal mereça ser extinta.Oportunizada a manifestação da excepta(fl.53-54), esta se manifestou às fls.56-57, contudo, se restringiu a discorrer sobre a aplicabilidade dos artigo 20 da Lei nº.10.522/2002.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, a processar-se nos mesmos autos da Execução, tendo por razão primeira evitar a materialização

dos atos executivos promovidos pelo Poder Judiciário, quando o crédito a ser satisfeito é inexistente ou é indevido pela ilegitimidade de parte(s). Passo a apreciação das alegações vertidas. Quanto a alegação de decadência do crédito, vez que ajuizado se deu após 5 anos do fato gerador: Primeiramente deve-se consignar que inexistente semelhança ao presente caso com aqueles alcançados pela aplicação da Lei Complementar nº.118/2005 ou Súmula Vinculante nº.8, eis que, conforme se colhe da CDA de fls.03-05, o crédito em execução origina-se de contribuição social não paga pela executada, cujo fato gerador se deu em 16/11/1989, sendo o título expedido em 12/12/1994 e o ajuizamento em 30/06/1995. Assim, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação aplica-se para fins de início da contagem do prazo o disposto no art.173, I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício fiscal seguinte, assim o prazo para constituição definitiva do crédito iniciou em 01/01/1990 e terminaria em 31/12/1994, todavia a constituição em concreto se deu em 12/12/1994. Deveras, na época do ajuizamento da presente ação(30/06/1995) vigia a regra dos 5+5, a qual reservava os cinco primeiros anos como prazo para constituição definitiva do crédito, ou seja, prazo decadencial, enquanto outros cinco anos eram reservados ao ajuizamento de eventual ação para cobrança do crédito, ou seja, prazo prescricional. Nesse contexto, o crédito em execução não foi atingido pela decadência nem tampouco a ação foi ajuizada após o prazo prescricional, razão pela qual rejeito a alegação de decadência lançada pelo exequente. Corroborando o posicionamento supra, trago à lume: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP...(STJ: 2ª TURMA - RESP 200701499324 - RECURSO ESPECIAL - 994390. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: DATA:08/02/2011) Quanto a alegação de prescrição intercorrente, baseada no disposto no art.40, da LEF e sob a alegação de que o processo permaneceu parado por mais de 5 anos: Melhor sorte não assiste ao exequente também nesse argumento, pois a aplicação do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 se dá quando não encontrado o executado ou bens passíveis de penhora, sendo que nessa hipótese o Juiz suspenderá o curso da execução por 1 ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional, implicando o final deste prazo em interrupção do prazo prescricional, vez que somente após aquele prazo de 1 ano de suspensão iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional de 5 anos. Assim, para se aplicar o supramencionado dispositivo legal, necessário seria que uma das duas causas de suspensão do tramite do processo ocorresse, bem como necessário seria que houvesse o transcurso de 6 anos em total inércia da exequente, uma vez que a morosidade do Judiciário não pode implicar em tal prejuízo à exequente. Nesse sentido, Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls.50-51. Sem condenação em honorários, uma vez que a exceção de pré-executividade tem natureza de mero incidente. No mais: tendo em vista que o executado se deu por citado(art.214, 1º, do CPC), mas não pagou, não ofereceu bens a penhora, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

1102978-64.1996.403.6109 (96.1102978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORSINI CONSTRUTORA LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.6.96.025480-30. A executada se deu por citada, conforme fls.07-17. À fl. 105, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do crédito em execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº.9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

1102980-34.1996.403.6109 (96.1102980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORSINI CONSTRUTORA LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.6.96.012880-51.A executada se deu por citada, conforme fls.08-18.Foi noticiado nos autos que a inscrição em D.A.U encontrava-se extinta em razão do pagamento, razão pela qual foi dada vista à exequente para confirmação da inscrição, sendo que referida extinção não foi impugnada.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontine, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-24.1999.403.6109 (1999.61.09.000834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GILMAR ADILSON MIQUELINI S/C LTDA - ME X GILMAR ADILSON MIGUELINI

Visto em Sentença Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1 % do valor exigível, nos termos da Lei nº 9.289/96 entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1 , da Lei n 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004723-49.2000.403.6109 (2000.61.09.004723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que o crédito tributário exequendo foi totalmente satisfeito pela executada, restando a(s) inscrição(ões) nº.: 80 6 99 203134-60, extinta(s) em razão do pagamento.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado,

se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA/ X CAPITAL HOLDING CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA/ X JOAO CARACANTE FILHO
Intime-se o exequente para que traga planilha do débito atualizado, no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005648-74.2002.403.6109 (2002.61.09.005648-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN X OSITHA DE OLIVEIRA PETRIN X VLADIR PACINI X ANTONIO REGINALDO CAMPEAO X EDMAR DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SALES MIRANDA X NELIDA FERNANDES RAYA X CARLOS ALBERTO LORDELLO BELTRAME(SP184807 - ORLANDO GUIMARO JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)
Tratam-se de incidentes de exceção de pré-executividade, ofertados pelos co-executados NÉLIDA FERNANDES RAYA (fls. 161/167) E FRANCISCO DE SALLES MIRANDA (fls. 173/199), alegando em suma que não participaram da administração do hospital, bem como, não manuseavam dinheiro, ou participaram da gerência os atos administrativos do Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior, ora executado. Aduz ainda, o co-executado Francisco de Salles Miranda, a prescrição do crédito tributário que embasa a presente execução, pois teria ultrapassado os cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário. A exequente manifestou-se às fls. 292/305. É o relato. Decido. No caso em apreço, sustentam que o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional determina que os diretores, gerentes ou representantes somente responderão pelos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. Nesse contexto, é certo que o patrimônio do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde, em regra, pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ela não se confunde. Outrossim, o simples inadimplemento não configura a situação prevista no artigo 135, inciso III do Código Tributário. Dessa forma, em sede de executivo fiscal, o requerimento de citação dos co-responsáveis constantes da CDA se faz tão somente por força do que dispõe o 3º, do art. 4º, da Lei nº 8.630/80, sendo certo que a indicação do nome na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado à condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, mas não confirma, a não ser por presunção relativa, a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias. Quanto à alegada prescrição, a mesma não merece prosperar. Isto porque, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o lançamento em 31/05/2001 e a execução fiscal foi distribuída em 25/11/2002, tendo o Juiz ordenado a citação em 28/11/2002. A mora do judiciário, devido ao grande número de feitos, não pode ser alegada como prescrição ou decadência, neste sentido a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, e, na falta de elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes NÉLIDA FERNANDES RAYA e FRANCISCO DE SALLES MIRANDA, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002491-59.2003.403.6109 (2003.61.09.002491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Não restou comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de nº 2002.61.09.003620-5. Assim, prossiga-se a execução.

0004745-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA número 80.3.04.001566-74. O executado trouxe a informação de que referida CDA foi cancelada, em virtude de sentença proferida nos autos em que se pleiteava a anulação do débito objeto do processo administrativo nº 13888.000376/95-90, que é o que embasa a presente execução fiscal. Houve apelação interposta pela União, que não foi provida pelo Tribunal, tendo esta decisão transitado em julgado. De fato, houve comprovação do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de 1º grau, que declarou nulo o auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo 13888-000.376/95-90, que deu origem a CDA nº 80.3.04.001566-74. Pelo exposto, em virtude do cancelamento da CDA nº 80.3.04.001566-74, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados, conforme guia de depósito de fls. 21. P.R.I.

0003271-28.2005.403.6109 (2005.61.09.003271-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COBIMEX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092838 - RICARDO ARALDO E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE

SOUSA)

IVANILDO DA COSTA MARQUES e COBIMEX DO BRASIL, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. interpueram exceções de pré-executividade, respectivamente às fls. 49/84 e fls. 105/118. O excepto manifestou-se às fls. 120/126 e 131/135. É o breve relato. Decido. 1) Quanto a exceção de pré-executividade de IVANILDO DA COSTA MARQUES Há manifesta falta de interesse processual, na apresentação da exceção de pré-executividade do sócio IVANILDO DA COSTA MARQUES. Conforme bem salientado pelo excepto às fls. 124, a presente execução fiscal ainda não foi dirigida contra os sócios da empresa executada, assim lhe falta interesse processual para apresentação da presente exceção. Ademais, só para argumentar, a matéria veiculada pelo sócio Ivanildo, carece de dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para tanto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser suscitada no âmbito dos embargos à execução. 2. Com relação à prescrição, a questão não foi debatida na origem, inexistindo embargos de declaração a esse respeito para suprir a referida omissão. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido - AGRESP 201000837964 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1193908 - Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 07/10/2010. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio IVANILDO DA COSTA MARQUES, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela executada COBIMEX DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Alega a executada algumas nulidades que culminariam com a extinção da presente execução, dentre as quais podemos destacar: a impossibilidade de defesa durante o procedimento administrativo, a ausência do processo administrativo e a ausência de certeza do título executivo. A exceção de pré-executividade é construção jurisprudencial a permitir o exame judicial de matéria legal de ordem pública ou exclusivamente de direito, envolvendo casos de nulidade flagrante, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional, já que aferível sem dilação probatória. Assim, as matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual e do devido processo legal. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida. 4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido. 5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC). 6. Agravo Regimental desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413542. Processo: 200200179971 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/12/2002 Documento: STJ000467755. Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 338. Relator(a) LUIZ FUX) Diante disso e, na falta de elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da matéria veiculada, tenho por razoável que tal discussão deva ser travada por meio que contemple o amplo revolvimento de provas, razão pela qual, sem o receio de ser repetitiva, ressalvo mais uma vez, não pode ser deduzido na restrita via da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade é mero incidente, motivo pelo qual seu indeferimento não enseja condenação em honorários advocatícios e custas. Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução fiscal, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0004465-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004465-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO X SERGIO CALDARO X HELIO BOARETTO X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS X WILSON FLORINDO SANTIN (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP167366 - KARINA CALDARO)

ESPÓLIO DE SERGIO CALDARO, interpôs exceção de pré-executividade, às fls. 119/136. O excepto manifestou-se às fls. 139/151. É o breve relato. Decido. A matéria alegada pelo co-executado demanda dilação probatória, assim a exceção

de pré-executividade não é a via adequada para ser debatida as questões aventadas. A exceção de pré-executividade é construção jurisprudencial a permitir o exame judicial de matéria legal de ordem pública ou exclusivamente de direito, envolvendo casos de nulidade flagrante, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional, já que aferível sem dilação probatória. Assim, as matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual e do devido processo legal. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida. 4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido. 5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC). 6. Agravo Regimental desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413542. Processo: 200200179971 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/12/2002 Documento: STJ000467755. Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 338. Relator(a) LUIZ FUX) Diante disso e, na falta de elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da matéria veiculada, tenho por razoável que tal discussão deva ser travada por meio que contemple o amplo revolvimento de provas, razão pela qual, sem o receio de ser repetitiva, ressalvo mais uma vez, não pode ser deduzido na restrita via da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade é mero incidente, motivo pelo qual seu indeferimento não enseja condenação em honorários advocatícios e custas. Especifique a exequente em relação aos quais co-executados pretende aplicação da penhora on line, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002835-98.2007.403.6109 (2007.61.09.002835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Visto em Decisão A executada COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL ofereceu contrato de seguro-garantia judicial nos presentes autos, visando garantir o Juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução e eventual discussão em sede de embargos a execução. Chamada a se manifestar a exequente recusou a garantia ofertada com base na Portaria PGFN nº. 1.153/2009, alegando que a empresa seguradora UBF Seguros S/A possui limite de retenção de apenas R\$989.611,00, enquanto que os débitos que a apólice pretende garantir se aproximam de R\$30.000.000,00, razão pela qual necessário seria para se aceitar a garantia como válida que fosse apresentado também cópia de contrato de resseguro ou um de co-seguro com outra seguradora (fls. 659-661). Às fls. 669-684 a executada apresentou carta fiança bancária nº. 10041020059600 em substituição do contrato de seguro-garantia judicial apresentado anteriormente, visando com isso contornar os questionamentos da parte exequente. Nesse contexto vieram os autos conclusos. Em 18/02/2011 a executada COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL ofereceu carta de fiança bancária nº. 100411020059600, emitida pelo Banco Itaú no valor de R\$ 29.033.533,90 para garantia da execução, com prazo de vigência a partir de 15/02/2011 e vencimento indeterminado, conforme fls. 669-684. Ora, nada obsta o reconhecimento da idoneidade da garantia ofertada por meio de carta de fiança bancária, vez que instituição bancária idônea se faz devedora solidária da executada. Ademais, referida garantia é admitida até mesmo como substituta da penhora de bens, a teor do que dispõe o art. 15, I, da Lei nº. 6.830/1980. Nesse contexto, trago à lume: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº. 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. (STJ: 1ª TURMA: ADRESP 200801257772 - ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064585. RELATOR MIN. LUIZ FUX. DJE: 09/02/2010) PROCESSO CIVIL. FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO TAMBÉM NA EXECUÇÃO COMUM, SUBMETIDA AO CPC. I - A fiança bancária pode ser exigida ou oferecida como garantia não apenas nas execuções fiscais de que trata a Lei nº 6.830/80, mas também nas execuções comuns, submetidas ao Código de Processo Civil. Precedentes.. (STJ - 3ª TURMA: AGRESP 200701687032. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 968857. REL. MIN.

SIDNEI BENETI. DJE:21/02/2011)Com efeito, não há que se cogitar que a garantia por carta fiança incorre em prejuízo ao credor, ante a fixação da garantia ofertada, enquanto que o crédito tributário aumenta com a mora do devedor, pois entendimento nesse sentido excluiria a possibilidade do oferecimento de qualquer bem, cuja estabilidade do valor não pudesse alcançar a progressão do débito junto ao Fisco. De fato, tal condição não se reflete em prejuízo à exequente, pois em havendo necessidade poderá essa requerer o reforço da penhora. Ante o exposto, declaro que o débito em execução encontra-se devidamente garantido pela Carta fiança bancária nº. 100411020059600. Intimem-se.

0001101-78.2008.403.6109 (2008.61.09.001101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Visto em Decisão executada COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL (atual denominação de USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL) ofereceu carta fiança bancária nº. 2.048.600-7, emitida pelo Banco Bradesco, visando a garantia dos débitos correspondentes às CDAs nº. 80.6.07.030226-09 e nº. 80.2.012375-36 no valor de R\$294.587,44, com prazo de vigência a partir de 28/10/2010 e vencimento até a extinção das obrigações da afiançada. A executada se manifestou à fl.444 requerendo a efetivação do bloqueio de ativos pelo meio eletrônico, determinado à fl.425, mas ainda não efetivado. Nesse contexto vieram os autos conclusos. Observo que a garantia oferecida se restringe aos débitos relativos às CDAs nº. 80.6.07.030226-09 e nº. 80.2.012375-36, todavia, a presente execução também busca satisfação dos créditos inscritos na CDA nº. 80.7.07.006508-86, o qual, segundo consta de manifestação da exequente às fls.378-423, em especial à fl.417, foi inserido no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. De fato, nada obsta o reconhecimento da idoneidade da garantia ofertada por meio de carta de fiança bancária, vez que instituição bancária idônea se faz devedora solidária da executada. Ademais, referida garantia é admitida até mesmo como substituta da penhora de bens, a teor do que dispõe o art. 15, I, da Lei nº. 6.830/1980. Nesse contexto, trago à lume: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº. 6.830/80). Precedentes: REsp nº. 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº. 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº. 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº. 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. (STJ: 1ª TURMA: ADRESP 200801257772 - ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS FUMARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064585. RELATOR MIN. LUIZ FUX. DJE:09/02/2010) PROCESSO CIVIL. FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO TAMBÉM NA EXECUÇÃO COMUM, SUBMETIDA AO CPC. I - A fiança bancária pode ser exigida ou oferecida como garantia não apenas nas execuções fiscais de que trata a Lei nº. 6.830/80, mas também nas execuções comuns, submetidas ao Código de Processo Civil. Precedentes. (STJ - 3ª TURMA: AGRESP 200701687032. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 968857. REL. MIN. SIDNEI BENETI. DJE:21/02/2011) Com efeito, não há que se cogitar que a garantia por carta fiança incorre em prejuízo ao credor, ante a fixação da garantia ofertada, enquanto que o crédito tributário aumenta com a mora do devedor, pois entendimento nesse sentido excluiria a possibilidade do oferecimento de qualquer bem, cuja estabilidade do valor não pudesse alcançar a progressão do débito junto ao Fisco. De fato, tal condição não se reflete em prejuízo à exequente, pois em havendo necessidade poderá essa requerer o reforço da penhora. Note-se que a ordem de bloqueio não foi efetivada, inexistindo numerário bloqueado por conta da decisão de fl.425, razão pela qual no presente caso não há falar em substituição de dinheiro por carta fiança, hipótese vedada, conforme jurisprudência majoritária. Diante do exposto, recebo a carta fiança bancária nº. 2.048.600-7, emitida pelo Banco Bradesco e declaro a presente execução garantida parcialmente, uma vez que em relação ao crédito da CDA nº. 80.7.07.006508-86 há a suspensão de sua exigibilidade por conta da inserção no Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fl.417). Intimem-se.

0006173-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Visto em Decisão executada COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL ofereceu carta fiança bancária nº. 2.048.613-9, emitida pelo Banco Bradesco, visando a garantia dos débitos correspondentes à CDA nº. 80.6.08.002789-06 no valor de R\$170.481,50, com prazo de vigência a partir de 29/10/2010 e vencimento até a extinção das obrigações da afiançada. A exequente se manifestou às fls.86-98 requerendo a efetivação do bloqueio de ativos pelo meio eletrônico. Nesse contexto vieram os autos conclusos. Observo que a garantia oferecida se restringe aos débitos relativos à CDA nº. 80.6.08.002789-06, todavia, a presente execução também busca satisfação dos créditos inscritos na CDAs nº. 80.3.08.000175-66 e nº. 80.2.08.000916-37, os quais, segundo colhe da manifestação da exequente às fls.86-98, em especial às fls.92 e 93, foram inseridos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. De fato, nada obsta o reconhecimento da idoneidade da garantia ofertada por meio de carta de fiança bancária, vez que instituição bancária idônea se faz devedora solidária da executada. Ademais, referida garantia é admitida até mesmo como substituta da penhora de bens, a teor do que dispõe o art. 15, I, da Lei nº. 6.830/1980. Nesse contexto, trago à lume: AGRADO REGIMENTAL.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.(STJ: 1ª TURMA: ADRESP 200801257772 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064585. RELATOR MIN.LUIZ FUX. DJE:09/02/2010)PROCESSO CIVIL. FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO TAMBÉM NA EXECUÇÃO COMUM, SUBMETIDA AO CPC. I - A fiança bancária pode ser exigida ou oferecida como garantia não apenas nas execuções fiscais de que trata a Lei n.º 6.830/80, mas também nas execuções comuns, submetidas ao Código de Processo Civil. Precedentes..(STJ - 3ª TURMA: AGRESP 200701687032. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 968857. REL. MIN. SIDNEI BENETI. DJE:21/02/2011)Com efeito, não há que se cogitar que a garantia por carta fiança incorre em prejuízo ao credor, ante a fixação da garantia ofertada, enquanto que o crédito tributário aumenta com a mora do devedor, pois entendimento nesse sentido excluiria a possibilidade do oferecimento de qualquer bem, cuja estabilidade do valor não pudesse alcançar a progressão do débito junto ao Fisco. De fato, tal condição não se reflete em prejuízo à exequente, pois em havendo necessidade poderá essa requerer o reforço da penhora.Note-se que a carta fiança também está sendo oferecida em razão da recusa da exequente ao oferecimento dos bens lançado na petição de fls.14-30. Diante do exposto, recebo a carta fiança bancária n.º.2.048.613-9, emitida pelo Banco Bradesco e declaro a presente execução garantida parcialmente, uma vez que em relação aos créditos das CDAs n.º.80.3.08.000175-66 e n.º.80..2.08.000916-37 há a suspensão de sua exigibilidade por conta da inserção no Parcelamento instituído pela Lei n.º.11.941/2009(fls.92-93).Intimem-se.

0003982-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Visto em DecisãoA executada COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL(atual denominação de USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL)ofereceu carta fiança bancária n.º.2.048.605-8, emitida pelo Banco Bradesco, visando a garantia dos débitos correspondentes à CDA n.º.80.7.08.006519-65 no valor de R\$94.943,40, com prazo de vigência a partir de 28/10/2010 e vencimento até a extinção das obrigações da afiançada.A exequente se manifestou à fl.34, concordando com a oferta da garantia.Nesse contexto vieram os autos conclusos.Em 03/11/2010 a executada COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL ofereceu carta de fiança bancária n.º.2.048.605-8, emitida pelo Banco Bradesco no valor de R\$ 94.943,40 para garantia da execução, com prazo de vigência a partir de 28/10/2010 e vencimento indeterminado, conforme fls.12-21.Ora, nada obsta o reconhecimento da idoneidade da garantia ofertada por meio de carta de fiança bancária, vez que instituição bancária idônea se faz devedora solidária da executada. Ademais, referida garantia é admitida até mesmo como substituta da penhora de bens, a teor do que dispõe o art.15, I, da Lei n.º.6.830/1980.Nesse contexto, trago à lume:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.(STJ: 1ª TURMA: ADRESP 200801257772 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064585. RELATOR MIN.LUIZ FUX. DJE:09/02/2010)PROCESSO CIVIL. FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO TAMBÉM NA EXECUÇÃO COMUM, SUBMETIDA AO CPC. I - A fiança bancária pode ser exigida ou oferecida como garantia não apenas nas execuções fiscais de que trata a Lei n.º 6.830/80, mas também nas execuções comuns, submetidas ao Código de Processo Civil. Precedentes..(STJ - 3ª TURMA: AGRESP 200701687032. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 968857. REL. MIN. SIDNEI BENETI. DJE:21/02/2011)Com efeito, não há que se cogitar que a garantia por carta fiança incorre em prejuízo ao credor, ante a fixação da garantia ofertada, enquanto que o crédito tributário aumenta com a mora do devedor, pois entendimento nesse sentido excluiria a possibilidade do oferecimento de qualquer bem, cuja estabilidade do valor não pudesse alcançar a progressão do débito junto ao Fisco. De fato, tal condição não se reflete em prejuízo à exequente, pois em havendo necessidade poderá essa requerer o reforço da penhora.Ante o exposto, declaro que o débito em execução encontra-se devidamente garantido pela Carta fiança bancária n.º 2.048.605-8.Intimem-se.

0004125-80.2009.403.6109 (2009.61.09.004125-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME) X MEICO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEICO METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela NFLD 17.352. Sobreveio petição da União Federal pugnando pela extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que a extinção se dá sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição

0012482-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Visto em D E C I S Ã O Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertados pelo executado AGROPECUÁRIA CANCEGLIERO LTDA. Na exceção de pré-executividade apresentada sustenta que a prescrição dos débitos representados pelas CDA's n.ºs 35.210.564-0, 35.210.565-8, 35.210.566-6 e 35.210.567-4. Alega que as CDA's, que instruíram a execução, foram lançadas em 21/04/2000, sendo que o prazo para a cobrança já se findou seja pela decadência ou prescrição. É o relato. Decido. A admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. Assim, as matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução, sob pena de violação da legislação processual e do devido processo legal. A presente execução fiscal tem por objeto as CDA's 35.210.564-0, 35.210.565-8, 35.210.566-6 e 35.210.567-4, as quais se referem respectivamente aos períodos de 11/1997 a 13/1998, 01/1999 a 01/2000 e 01/1998 a 13/1998 e 10/1999 a 01/2000, foram lançadas em 21/04/2000, dentro do prazo decadencial, uma vez que a Fazenda Pública tem o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de tributos sujeitos à homologação, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, não se constata a ocorrência de prescrição, tendo em vista que posteriormente o executado celebrou parcelamento do programa REFIS com a Fazenda Nacional, o que nos termos do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional é causa interruptiva de prescrição. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa enquanto permaneceu sob o parcelamento, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) Por fim, restou demonstrado nos autos que o embargante foi excluído do parcelamento em 01/03/2008, iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional. Logo, não ocorreu prescrição, nem decadência. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que se trata de decisão interlocutória. Prossiga-se na execução.

Expediente Nº 2773

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1102494-83.1995.403.6109 (95.1102494-9) - BENEDITO APARECIDO BARRETO X PEDRO LUIZ BATISTELA X NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP013536 - ANTONIO DUMIT NETO E SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a OAB o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0000370-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000370-3) - MARCUS SILVA AGOSTINETTO X MARIA VIRGINIA GIACOMIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103351-32.1995.403.6109 (95.1103351-4) - CIRCE SIMERMAM GELLACIC(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2) - FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001352-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001352-6) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011787-37.2001.403.0399 (2001.03.99.011787-1) - ANTONIO BORTOLIN X DECIO VANZELLI X EDWARDS CARDOSO SILVA X IRINEU SEBASTIAO PAZIN X JOAO ACHILES GALLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 417 : indefiro eis que referidos alvarás já foram expedidos e cumpridos.Arquivem-se os autos.Int.

0041020-79.2001.403.0399 (2001.03.99.041020-3) - DORIVAL DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ OLEINKI X MOACIR MANUEL(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 341: indefiro eis que referidos alvarás já foram expedidos e cumpridos.Arquivem-se os autos.Int.

0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5) - JOSE LUCENA DAS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC

0004578-56.2001.403.6109 (2001.61.09.004578-0) - NELSON LADEIRA X FRANCISCO ANTONIO NUNES X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES X MARIA JOSE AZANHA X ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se à parte autora sobre fls. 287/306, no prazo de quinze dias.Após, tornem-me conclusos.

0023109-20.2002.403.0399 (2002.03.99.023109-0) - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004770-52.2002.403.6109 (2002.61.09.004770-7) - SANDRA REGINA CAPELLATO X MARCOS RASMUSSEN X CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RASMUSSEN(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004068-38.2004.403.6109 (2004.61.09.004068-0) - JOAO PAULO DA CRUZ SENE(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 412, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a União Federal.Int.

0007001-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007001-2) - GERALDO BUZZO X SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007934-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Juizado Especial de São Paulo para que forneça cópia dos cálculos que prevaleceram e foram quitados nos autos n.0016865-23.2002.4.03.6301. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, uma vez que não foram considerados os valores em que o autor recebeu em outra ação judicial, cujo objeto era a revisão pelo IRSM.

0005972-20.2009.403.6109 (2009.61.09.005972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-88.2003.403.0399 (2003.03.99.000249-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Constam dos autos dois requerimentos divergentes dos embargados às fls. 25, solicitando a homologação dos cálculos, e outra às fls. 26 solicitando prorrogação de prazo para manifestação. Assim, manifestem-se os embargados conclusivamente no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007335-71.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007424-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OCTAVIO BERTOLINI(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001085-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001085-9) - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001194-56.1999.403.6109 (1999.61.09.001194-3) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006244-58.2002.403.6109 (2002.61.09.006244-7) - HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0008785-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008785-0) - MARIA CONCEICO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

1. Fls. 311/328: intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do v. acórdão sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento. 2. Com a informação, dê-se vista à parte impetrante. 3. Int.

0006399-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006399-1) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010193-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010193-1) - JANETE JULIANI(SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105834-30.1998.403.6109 (98.1105834-2) - MARIA PAULA GRELA OMETTO(SP064327 - EZIO RAHAL

MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA PAULA GRELA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.165/166: Manifeste-se a parte autora, juntando aos autos os documentos, procurações e declarações de pobreza dos herdeiros da autora no prazo de 20 (vinte) dias, se entender ser esse o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1106138-63.1997.403.6109 (97.1106138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106134-26.1997.403.6109 (97.1106134-1)) PEDRA E DARIN LTDA(Proc. ADV. PAULO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO L. DE CARVALHO PAIXAO E Proc. ADV. EDUARDO S. DE MELLO FRANCO E Proc. ADV. RICARDO SORDI MARCHI E Proc. HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRA E DARIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se à parte autora sobre a satisfação do débito, no prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos.Int.

0001694-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001694-1) - MARIO DONIZETI DE LIMA X CELIA REGINA MAZZARO DE LIMA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DONIZETI DE LIMA

Intimem-se os executados MÁRIO DONIZETI DE LIMA e CÉLIA REGINA MAZZARO DE LIMA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até set/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005356-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005356-1) - FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE X ANA MARIA BRAGGION HOPPE(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE

Intimem-se os executados FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE e ANA MARIA BRAGGION HOPPE, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 545,32 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005473-51.2000.403.6109 (2000.61.09.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X PAULO CESAR MORELLI X ONILMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MORELLI

Intimem-se os executados PAULO CÉSAR MORELLI e ONILMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 126,08 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0007400-47.2003.403.6109 (2003.61.09.007400-4) - CLAUDEMIR JOSE PAULINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDEMIR JOSE PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte sobre a satisfação do débito, no prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos.Int.

0004481-51.2004.403.6109 (2004.61.09.004481-8) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Intime-se a executada TRW AUTOMOTIVE LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.549,32 (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do

débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0007681-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007681-2) - ELISANGELA FERNANDES DE MORAES(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELISANGELA FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.271,24 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0008327-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008327-0) - ADELSON NELSON DA SILVA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ADELSON NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de fls. 103, posto que não se trata de execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.210,57 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001237-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001237-1) - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

Intime-se a executada ARAVAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 124,92 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004909-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004909-0) - MARIA APARECIDA BERTANHA VON ZUBEN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA APARECIDA BERTANHA VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação a execução e considerando o depósito efetivado às fls. 171, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 475-M do CPC. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005126-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005126-9) - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PAULO PINTO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA FRANCO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se à parte autora sobre a satisfação do débito, no prazo de dez dias. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

0010687-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010687-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação a execução e considerando o depósito efetivado às fls. 107, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 475-M do CPC. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1897

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a certidão de óbito do autor juntada aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0005696-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARILENA VALENTE FELIPE(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E Proc. Fernando H. Mantovani (217.172))

Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 30 (trinta) dias.Int.

0007874-81.2004.403.6109 (2004.61.09.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ MAURI RODRIGUES

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0011648-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO CARDOSO JUNIOR(SP099067 - JULIO ROSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010686-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010686-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MARCELO VIANA NICOLA LUBRIFICANTES - ME

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0003750-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CLARET MATTIOLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0005502-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANIL DE JESUS MONARO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido.Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007411-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido.Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004051-4) - BARTIRA ROCHA DE CASTRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da comprovação do depósito judicial à fl. 322, referente ao pagamento de honorários advocatícios condenados e arbitrados na sentença de fl.298/299, determino que se oficie à CEF para transferência dos valores depositados judicialmente, para a conta e operação descritas à fl. 327.Ato contínuo, determino a transferência dos ativos financeiros bloqueados através do sistema BACEN JUD, para a conta de origem.Cumprido com urgência, tornem cls. Int

0004434-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004434-9) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO

VILLELA COMUNICACOES S/C LTDA X DAPE SOFTWARE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JAIR BENEDITO LOMBI ARARAS - ME X LIVRARIA E PAPELARIA ZANELLA LTDA X DAPE ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA X AUTO POSTO SANTANA DE RIO CLARO LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004480-71.2001.403.6109 (2001.61.09.004480-5) - ULIANI ANDRADE CONSTRUTORA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-43.2002.403.6109 (2002.61.09.000231-1) - ROSELIS BARBOSA GARCIA DIAS X CEZAR AUGUSTO GARCIA DIAS(SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000909-58.2002.403.6109 (2002.61.09.000909-3) - TEREZINHA DE PAULA SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002180-05.2002.403.6109 (2002.61.09.002180-9) - JOAO ANTONIO FURLATI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002626-08.2002.403.6109 (2002.61.09.002626-1) - JUAREZ PIGATTI VIEIRA X MARIA JOICE TELEZANI VIEIRA X ADRIANA VIEIRA(SP057351 - AILTON GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-83.2002.403.6109 (2002.61.09.004270-9) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6) - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0005691-74.2003.403.6109 (2003.61.09.005691-9) - ARNALDO CONEGLIAN X GISLAINE PINTO DE SOUZA(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação através da qual a CEF promoveu o crédito ao qual foi condenada, na conta vinculada do FGTS da autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados pela CEF. Nesta fase processual sobreveio requerimento de substituição processual por falecimento do autor ARNALDO CONEGLIAN, sob o argumento de que é necessária tal alteração para que se promova o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do de cujus. Argumenta, ainda, que foi aberto processo de arrolamento dos bens deixados pelo falecido e encerrado com a expedição do formal de partilha e que, no entanto, não incluído tal crédito na partilha.Decido.Primeiramente, ressalto que a

competência para decidir acerca de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de pessoa falecida é da Justiça Estadual. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: A competência para a expedição de alvará de levantamento de contas do PIS e do FGTS, é da Justiça Estadual. (STJ-1ª. Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143). O E. STJ já pacificou a questão editando a Súmula nº. 161 que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Sendo assim, o requerimento de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do falecido em quinhões como descritos á fl. 147, deve ser deduzido em sede de sobrepartilha, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Rio Claro/SP, nos autos do arrolamento nº 427/2004. Por fim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0008307-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008307-8) - AUTO PECAS FELTRIN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos moldes do artigo 475B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000590-22.2004.403.6109 (2004.61.09.000590-4) - ALOIZIO TOMAZELA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002099-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002099-1) - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005290-07.2005.403.6109 (2005.61.09.005290-0) - SAULO DE JESUS RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000389-8) - BRAZ ROLDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-25.2006.403.6109 (2006.61.09.000831-8) - MARINEZ ROSA SIMIONI(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9) - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reporto-me à decisão de fl. 120, quanto ao requerido pelo INSS. Remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo do Espólio de MADALENA FRANCISCA DA COSTA CARLSTRON, representado por WALDEMAR JORGE CARLSTRON, JOSÉ CARLOS CARLSTRON, LOURIVAL APARECIDO CARLSTRON, THEREZINHA APARECIDA FRANÇOIA CARLSTRON, CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTRON, SANDRO LUIS CARLSTRON e ANA CLAUDIA CARLSTRON. Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos em razão da impossibilidade de implantação do benefício diante do falecimento da autora. À parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004042-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004042-5) - ANSELMO FERRARI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004942-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004942-8) - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, à parte autora, afim de que dê cumprimento a determinação de fls.107.Na inércia, intime-se por carta à parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

0005179-52.2007.403.6109 (2007.61.09.005179-4) - MARIA TEREZA AMALFI GIANETTI X FRANCISCO BENEDITO GIANNETTI(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6) - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a autora por carta com AR, para que dê cumprimento ao determinado á fl. 73, no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se pelos documentos juntados a fl. 92/231 e decisão de fl. 90/91, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, o processo 2008.70.59.005282-3, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir deduzidos nestes autos.Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor justifique a propositura da ação perante este juízo, comprovando documentalmente o endereço de sua residência atual e na época da propositura da presente ação.Int.

0011841-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011841-4) - JOSE DA CRUZ X MADALENA MARIA MOMIS DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do requerimento dormulado pela parte autora de desistência da ação.Decorrido o rpazo façam cls. para sentença.Int.

0000501-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000501-6) - LUCILENE DE SOUZA SA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-77.2008.403.6109 (2008.61.09.000823-6) - ELIEZER DE SOUZA(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0007932-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007932-2) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0009593-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009593-5) - AGUSTO ALVARES AGUSTINI(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0010216-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010216-2) - MARIA HELENA BAPTISTELLA TURAZZI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0012300-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012300-1) - ARLETE MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0012392-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012392-0) - ANGELICA PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das afirmações entabuladas pela CEF, facultando-lhe a extração de cópias de extratos das contas de poupança carreadas aos autos nº 200761090046646, em apêndice. Int.

0012797-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012797-3) - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012850-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012850-3) - ISABEL CIRICO LUZZI(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5) - SARA PARENTE DEPICOLA(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os extratos das contas de poupança carreados aos autos à fl. 66/68, possuem como titular o falecido Guilherme Depicolo, cujo processo de inventário e arrolamento nº 1218/1999, encontra-se arquivado, conforme informação de fl. 73. Desse modo, não há que se falar em inventariante se o processo sucessório se findou. Concedo o prazo de 15 dias para que todos os herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0012876-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012876-0) - EDUARDO AUGUSTO FRANZINI MENEZES(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000062-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000062-0) - ANTONIA GERALDA BARBOSA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000235-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000235-4) - WALDEMAR TEBALDI FILHO X HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001044-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001044-2) - VIRGINIA ANTONIETA PESSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003712-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003712-5) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls. 159. Int.

0005761-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005761-6) - CLOVIS ALBERTO ONORATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0009123-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009123-5) - SILVIO APARECIDO PASCHOALETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em caso de divergência do conteúdo das informações genéricas sobre atividades exercidas em condições especiais, deve-se ter em conta aquelas prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Essa prevalência deve-se em razão do detalhamento das informações obtidas nos períodos em que o trabalhador realizou serviços determinados, em ambientes e condições próprias do desenvolvimento de cada função exercida, tomadas por base laudo pericial realizado nas áreas e em cada época específica. Ante ao exposto indefiro o requerimento formulado pela parte autora, para que seja novamente intimada a empresa a apresentar documentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Desentranhe-se a petição apócrifa de fl. 56/57, protocolizada sob nº 20100900194741, arquivando-a em pasta própria. Cumrido, façam cls. para sentença. Int.

0010529-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010529-5) - JONAS FONSECA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0011376-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011376-0) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 170, pelas razões já expostas. Façam cls. para sentença. Int.

0013084-40.2009.403.6109 (2009.61.09.013084-8) - ESEQUIEL ROBERTO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIZA ARRIGHI(SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de expedição de ofício ao SCPC. A informação alnejada pode ser alcançada pela própria parte sem a intervenção do juízo, além de se desincumbir do seu ônus probatório. Façam cls. para sentença. Int.

0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora promova o desarquivamento dos autos do mandado de segurança nº 00006652720054036109, a fim de extirpar as cópias que entende necessárias para comprovação de suas alegações. Int.

0000649-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000649-0) - Zaqueu ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0001503-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001503-0) - FELICIA RUBIA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN E SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA DE ASSUMPCAO SOUZA X CLEITON ROBERTO DE SOUZA X RICARDO SILVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do acordo entabulado pela autora. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002063-33.2010.403.6109 (2010.61.09.002063-2) - ANTONIO CARLOS BERNO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X VANESSA CRISTINA GALDI BERNO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002580-38.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X DULCE SILVA TITOTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

0002642-78.2010.403.6109 - ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003525-25.2010.403.6109 - DALMO DE SALLES X SONIA REGINA SPADARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento de desistencia do feito formulado pela parte autora.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0004395-70.2010.403.6109 - MARGARIDA FRANCISCA DOS SANTOS STENICO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneamento.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela União e pela Municipalidade de Piracicaba, porquanto o artigo 196 da Constituição Federal afirma ser dever de todas as pessoas políticas da federação a assistência médica e seus conseqüentários, de modo que deverão permanecer no pólo passivo da lide, consoante iterativa jurisprudência.Rejeito, também, a preliminar alegada pelo Estado de São Paulo, de falta de interesse de agir sob o argumento de que medicamento pleiteado é fornecido à população.O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, afirmou às fl. 26/27, que o medicamento em questão é indicado somente para DMRI e não para retinopatia diabética proliferativa, caso em que é experimental, acrescentando que há outras opções de tratamento.Fixo o ponto controvertido da demanda na obrigação legal das rés em fornecer o tratamento medicamentoso indicado na inicial.Tendo em vista a documentação presente nos autos verifico ser desnecessária dilação probatória no tocante aos fatos alegado na inicial.Esclareço à parte que a juntada de novo documentos é faculdade conferida pelo artigo 397 do CPC, sendo seu ônus trazer aos autos o que entender relevante para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333,I, do CPC).Com fundamento no artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005458-33.2010.403.6109 - JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.Int.

0005518-06.2010.403.6109 - NEREU MAMPRIN(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

A réplica pelo prazo legal.Int.

0006344-32.2010.403.6109 - CARLOS VALDEMAR BOMBARDELLO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

0006461-23.2010.403.6109 - JOSE VALDIR PASCHOALIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, para que seja oficiado as empresas a apresentarem laudo técnico, vez tratar-se de providência que pode ser alcançada pela própria parte.Portanto, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, as recusas da empresas no fornecimento do documento acima descrito.Na inércia, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006964-44.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FIORIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.Após, intimem-se as partes, inclusive o MPF, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009238-78.2010.403.6109 - JOAO PAULO ALMEIDA DE NEGRI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0009621-56.2010.403.6109 - LUIZ ROSERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto

controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, cópias de sua CTPS, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, ou ainda outro documento que esclareça a divergência entre o endereço constante do PPP de fl. 23 e a anotação da CTPS de fl. 18, referente ao período exercido na Metalúrgica Rossi S/A, de 27/11/1967 a 12/11/1975, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0009874-44.2010.403.6109 - PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0009876-14.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0009885-73.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0009889-13.2010.403.6109 - BENEDITO LINEU QUINILATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0011703-60.2010.403.6109 - ADILSON SANTIAGO PIRES X JOSE ROBERTO LOCATELLI(SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0002205-03.2011.403.6109 - JONVES PEREIRA SBRAVATTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo ao autor igual prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para regularizar sua representação processual apresentando novo instrumento de procuração, eis que o de fl. 10, foi lavrado com o fim específico para a propositura de ação que versaria sobre guarda de menor.Int.

0002208-55.2011.403.6109 - MARIA DE RAMOS DO NASCIMENTO CANCELIERI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo ao autor igual prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para regularizar sua representação processual apresentando novo instrumento de procuração, eis que o de fl. 10, foi lavrado com o fim específico para a propositura de ação que versaria sobre guarda de menor.Int.

0002250-07.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Cite-se.

0002542-89.2011.403.6109 - ADEMIR FERNANDES ESTEVAM(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 20 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, do inteiro teor da sentença ou acórdão proferido no processo número 199961090032314, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de

Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 51.Int.

0002563-65.2011.403.6109 - CIRO TELES MACHADO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo ao autor, o prazo de 20 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, do inteiro teor da sentença ou acórdão proferido no processo número 200003990064333, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 49.Int.

0002591-33.2011.403.6109 - MAURO ANTONIO VICENTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca das cópias extraídas da inicial e sentença transitada em julgado dos autos nº 0004764772009403631, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006599-92.2007.403.6109 (2007.61.09.006599-9) - MARIA IRMA FUZATO QUARTAROLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0006871-86.2007.403.6109 (2007.61.09.006871-0) - JOSE NILSON CORDEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006808-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0002142-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela Cooperativa Habitacional de Araras.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Fica a executada intimada para no prazo de 10 dias, retirar a carta de remição expedida, para encaminhamento ao respectivo cartório de registro de imóveis.Int.

0000806-46.2005.403.6109 (2005.61.09.000806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA X HOSANO PEREIRA LIMA X ELIANA APARECIDA PEREIRA LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008100-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008100-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema Webservice da Receita Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE

ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Int.

0005911-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0005322-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0005326-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo deprecado por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários, no NOVO endereço fornecido às fls.387.Int. Cumpra-se.

0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Sem prejuízo do determinado, concedo igual prazo para que a executada regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópias de seus atos constitutivos, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 163.Int.

0004397-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Excepcionalmente, e nesse caso em prejuízo do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, desentranhem-se a deprecata de fl. 65/68, bem como a petição protocolizada sob nº 2011090003909-1 e guias de fl. 71/76, para remetê-la ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Claro.Fica a CEF intimada a acompanhar o processamento da carta precatória recolhendo as custas e emolumentos necessários, diretamente no juízo deprecado.Cumpra-se.Int.

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004664-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004664-6) - ANGELICA PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Apensem-se aos autos nº 200861090123920.Aguarde-se pelo prazo concedido à parte autora, conforme determinei nos autos apensados.Cumpra-se.

0002658-32.2010.403.6109 - ALTEMIRO LOPES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me a conta poupança conforme mencionada nos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001387-66.2002.403.6109 (2002.61.09.001387-4) - EUCLYDES JOSE MIGUEL FILHO X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004652-71.2005.403.6109 (2005.61.09.004652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X JOCIEL RODRIGUES DA SILVA X RENATA DA SILVA NASCIMENTO(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora informou que os réus desocuparam o imóvel objeto da ação, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0010726-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010726-7) - MARCIA REGINA RIBEIRO(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de requerimento formulado pela autora de instauração de incidente de sanidade mental (sic. fl. 118).O instituto do incidente de insanidade mental está previsto nos artigos 149 a 154, do Código de Processo Penal e tem cabimento na verificação da existência da culpabilidade do autor de um crime, quando há dúvida fundada quanto à incapacidade do agente para apreciar o caráter ilícito do ato que praticou ou de determinar-se de acordo com essa apreciação.Em matéria cível, a perda da capacidade processual da parte poderá suspender o processo.Todavia, tal requerimento, na forma como foi deduzido, merece seu indeferimento.O requerimento desacompanhado de qualquer documento comprobatório do alegado, mostra-se infundado, sendo temerária sua instauração.Alega a autora: que é portadora de doença que a torna incapaz desde há muito, além de ser ter reduzida capacidade intelectual; (sic. fl. 118).Entretanto, caso a autora se encontrasse nessa situação, necessitaria de curador para haver intentado a presente ação, bem como gerir sua vida financeira. Sequer poderia pretender ser ouvida em depoimento pessoal para esclarecimento dos fatos.Na situação descrita, não poderia a autora trabalhar, fazendo consignar em pagamento o valor das parcelas vencidas, como deduziu

na inicial. Acaso estivesse a autora incapacitada há tempo, como descreveu, deveria ter deduzido pedido de anulação de ato jurídico ou de ressarcimento de seguro.Indefiro, igualmente, o depoimento de perito para esclarecer acerca de período de greve da Caixa Econômica Federal, eis que tal fato posterga o vencimento de títulos para pagamento nessa instituição bancária para o dia posterior ao término do movimento grevista.Indefiro, também o depoimento do marido da autora para comprovação de impedimento do gerenciamento dos interesses da família, em razão de não figurar como parte na presente ação.Indefiro, por fim, o requerimento formulado pela própria autora de ser ouvida em depoimento pessoal, em face de se tratar de prerrogativa da parte contrária.Não havendo rol de testemunhas para serem inquiridas, façam cls. para sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

0003336-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003336-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X APARECIDO ARGENTE X ZELINDA MARIA BOSA ARGENTE X ALMIR LUIS ARGENTE(SP036753 - GABRIEL RASXID E SP090684 - TUFU RASXID NETO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1951

EMBARGOS A EXECUCAO

0005164-44.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004025-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X EDUARDO PERALTA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença, ajuizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004025-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001387-1)) EDUARDO PERALTA(SP170705 - ROBSON SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução de sentença, ajuizados pela embargada UNIÃO FEDERAL, sob o nº 0005164-44.2011.403.6109, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, declaro suspensa a presente ação em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado o indigitado processo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007368-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007368-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO ALBERTO PELISSARI

Em face da certidão da f. 51/verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0003048-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO S A COMERCIO DE PNEUMATICOS(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Em seguida, voltem os autos conclusos.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1001

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO

CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, informando a este juízo sobre eventual formalização de acordo extrajudicial noticiado pela autora às fls. 470 verso, bem como para que requeira o que de direito quanto ao destino dos depósitos existentes nos autos.Deixo assinalado que, após a manifestação da empresa pública, este juízo deliberará quanto ao pedido de levantamento.Int.

MONITORIA

0307546-80.1996.403.6102 (96.0307546-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para se manifestar quanto aos termos do despacho de fls. 354.Int.

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos.Verifico que no presente feito foram interpostos embargos à monitoria e, em seqüência, proferida sentença e acórdão de mérito, tendo assim sido constituído o título executivo judicial. Assim, considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, esclareça a CEF o seu pedido de desistência formulado às fls. 140.Int.

0011348-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RENATO ANTONIO LEONE

Vistos.Da análise dos autos, observo que o réu foi citado nos termos do art. 1.102 b do CPC, consoante certidão de fls. 44 verso.Também verifico que o requerido foi citado nos termos do artigo 652 do CPC, cuja cópia do ato se encontra às fls. 97 dos autos.Desse modo, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Sertãozinho, para que seja promovida a penhora do bem indicado às fls. 105/106. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 127: Certifico haver expedido CP nº 096/2011-A (Comarca de Sertãozinho/SP.Certidão de fls. 127 verso: Certifico que a CP nº 096/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0009739-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FERNANDO PERIN

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fls. 118 para, tendo em vista as cópias encartadas às fls. 104/116, deferir o desentranhamento tão somente dos documentos de fls. 07/10 e 13/21.Cumpra-se.Int. certidão de fls. 122:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 104/116 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 121, desentranhei os documentos de fls. 07/10 e 13/21 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA DIAS

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao despacho de fls. 37.Deixo consignado que restando silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 46, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0013193-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE SOUZA LUZ

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 40, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao

regular prosseguimento do presente feito.Int.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$14.289,20, para 18/11/2009, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 22 verso), da certidão de fls. 50, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 57: Certifico haver expedido a CP nº 085/2011-A (Comarca de Guaira/SP).Certidão de fls. 57 verso: Certifico que a CP nº 085/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 48, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDSON ERNESTO DIAS

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 29, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Int.

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Vistos.Citado por edital, verifico que não houve manifestação do réu, tendo decorrido o prazo nos termos do artigo 1102-B CPC.Assim, manifeste-se a CEF em 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

0003274-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA KARINA DA SILVA NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$10.501,98 (valores para 18/03/2010), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 25), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 30: Certifico haver expedido a CP nº 088/2011-A (Comarca de São Simão/SP).Certidão de fls. 30 verso: Certifico que a CP nº 088/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$12.378,48 (valores para 13/04/2010), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 30), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 34: Certifico haver expedido a CP nº 087/2011-A (Comarca de Guariba/SP).Certidão de fls. 34 verso: Certifico que a CP nº 087/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004160-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARMEZINDO HENRIQUE BARBOSA FILHO

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 35, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0004404-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 20 no endereço mencionado pela CEF às fls. 34. No entanto, expeça-se Carta Precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial, do despacho de fls. 20, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 36: Certifico haver expedido a CP nº 090/2011-A (Comarca de Orlândia).Certidão de fls. 36: Certifico que a CP nº 090/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada

0005280-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELEUSA PEREIRA DA SILVA

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 33, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0005445-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GONCALVES LAENES LOPES JUNIOR

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 28/32, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor das certidões de fls. 29/31.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006188-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER PEDROSO DE SOUZA CABRAL

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 41, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0007818-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0008257-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTD X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 37, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos em inspeção.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.Certidão de fls. 28: Certifico haver expedido Edital de Citação artigo 231 CPC.

0008550-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON AFONSO MACIEL

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 28, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0008967-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CECILIA ROCHA

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZATTO

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$17.439,26 (valores para 09/09/2010), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 33), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 38: Certifico haver expedido a CP nº 089/2011-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 38 verso: Certifico que a CP nº 089/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0010982-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO

Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 18 no endereço mencionado pela CEF às fls. 22. No entanto, expeça-se Carta Precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial, do despacho de fls. 18, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 23: Certifico haver expedido a CP nº 095/2011-A (Comarca de Brejo/MA).Certidão de fls. 23: Certifico que a CP nº 095/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0011164-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL DELA NAVA RIBEIRINHO

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 29, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 21, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao regular prosseguimento do presente feito.Int.

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Despacho de fls. 17: Vistos, etc.Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$-19.845,91), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo.Certidão de fls. 17: Certifico haver expedido a CP nº 092/2011-A (Comarca de Monte Azul Paulista/SP).Certidão de fls. 17 verso: Certifico que a CP nº 092/2011-A expedida foi encaminhada ao juízo deprecado.

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Despacho de fls. 20: Vistos, etc.Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$-12.973,66), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo.Certidão de fls. 20: Certifico haver expedido a CP nº 091/2011-A (Comarca de

Brodowski/SP).Certidão de fls. 20 verso: Certifico que a CP nº 091/2011-A expedida foi encaminhada ao juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303982-69.1991.403.6102 (91.0303982-0) - NAIR MARTINS DA SILVEIRA GARCIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 130: Vistos Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 129.Providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 75/78, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Cálculos da Contadoria às fls. 131.

0312393-04.1991.403.6102 (91.0312393-6) - FLORISVALDO MARCON(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125 (v. fls. 130), cumpra-se o determinado em referida decisão, arquivando-se os autos.Int.

0312417-32.1991.403.6102 (91.0312417-7) - NELSON MUNIZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença movida por Nelson Muniz de Souza em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 84 dos embargos à execução nº 0011231-95.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6) - DEOCLECIANA DA SILVA COSTA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 86: Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão dos embargos à execução nº 0304986-97.1998.403.6102 transitada em julgado, conforme certidão de fls. 85.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra referido, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 80/85, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 67/70, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 87.

0315697-11.1991.403.6102 (91.0315697-4) - ANGELINA STEFANELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 130, arquivando-se os autos na situação baixa findo.Int.

0319157-06.1991.403.6102 (91.0319157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316852-49.1991.403.6102 (91.0316852-2)) ENGEMASA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Compulsando os autos detidamente, verifica-se que a procuração de fls. 134 não foi outorgada de acordo com o previsto no contrato social encartado às fls. 141/154 (parágrafo segundo da cláusula quinta). Assim, concedo o prazo de dez dias para as regularizações pertinentes.Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 138 - item 3 e seguintes.Int.

0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7) - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 89:Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão dos embargos à execução nº 0312873-51.1998.403.6102 transitada em julgado, conforme certidão de fls. 88.Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão dos referidos embargos à execução (fls 84/86), acolhendo o valor apontado pela seção de cálculos daquele Tribunal, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 82vº (R\$2.023,20). Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0301651-80.1992.403.6102 (92.0301651-1) - GILMAR MARANGONI(SP089338 - JOSE ROBERTO GIRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença movida por Gilmar Marangoni em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0303566-28.1996.403.6102 (96.0303566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301155-12.1996.403.6102 (96.0301155-0)) CLINICAS RADIOLOGICAS INTEGRADAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1) Promova a secretaria a expedição de ofício à CEF, aditando o ofício nº 595/2010-A para seu integral cumprimento, esclarecendo que o processo 96.0301155-0 a que a conta 2014-635-94-1 está vinculada é uma medida cautelar inominada, que está em apenso aos presentes autos, podendo dar cumprimento integral dos termos do ofício 0595/2010-A, conforme despacho de fls. 83. Deverá o aditamento do ofício ed fls. 595/2010-A ser instruído com cópias de fls. 83/85 e deste despacho.2) Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. 3) Em nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa findo.Int. Efetuada a transformação em pagamento definitivo às fls. 87/89.

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Considerando o interesse na oposição de embargos à execução manifestado às fls. 225, verso, e o teor da petição de fls. 226/227, recebo esta (petição de fls. 226/227) como embargos e determino seu desentranhamento e distribuição por dependência a este feito. Após, intime-se a União para adequação da peça. Cumpra-se. Intimem-se.

0306995-03.1996.403.6102 (96.0306995-7) - VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 37 dos embargos à execução nº 0007093-85.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 85/87 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.Na seqüência, providencie a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 85/87 (R\$25.095,48).Por fim, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0304893-71.1997.403.6102 (97.0304893-5) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença movida por Macon Construtora e Pavimentação Ltda. em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0004236-37.1999.403.6102 (1999.61.02.004236-7) - WALDIR FERREIRA DANTAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 37 dos embargos à execução nº 0008315-88.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão dos embargos referidos, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 75 (R\$7.518,24).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-

se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0009227-56.1999.403.6102 (1999.61.02.009227-9) - JOSE CUTRALE JUNIOR(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Fls. 1567/1568: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0013857-19.2003.403.6102 (2003.61.02.013857-1) - CLEMENTE SARTI E ORTOLAN S/C LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Ante a efetiva transformação em pagamento definitivo dos valores aos cofres da Fazenda Nacional, considerando-se que nada mais foi requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0010350-16.2004.403.6102 (2004.61.02.010350-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante a efetiva transformação em pagamento definitivo dos valores aos cofres da Fazenda Nacional, considerando-se que nada mais foi requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0011506-39.2004.403.6102 (2004.61.02.011506-0) - CLINICA DR VALMIR MALERBA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante a efetiva transformação em pagamento definitivo dos valores aos cofres da Fazenda Nacional, considerando-se que nada mais foi requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0011035-86.2005.403.6102 (2005.61.02.011035-1) - LA FEME CLINICA MEDICA S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante a efetiva transformação em pagamento definitivo dos valores aos cofres da Fazenda Nacional, considerando-se que nada mais foi requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0011882-88.2005.403.6102 (2005.61.02.011882-9) - MARLETE PEREIRA NUNES(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO E SP121784 - ALEXANDRE SILVEIRA PICAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de execução de sentença movida por Marlete Pereira Nunes em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0001997-40.2011.403.6102 - MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 321: Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 65vº.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 05/09, 60/62 e 65vº para os autos da Execução contra a Fazenda Pública em apenso nº 96.0309812-4, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0008510-29.2008.403.6102 (2008.61.02.008510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos presentes embargos manifestada pelo INSS às fls. 34, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Destarte, estando correta a conta apresentada pelo credor, fixo como valor da execução, o montante de R\$ 103.061,84, nos moldes da conta apresentada pelo embargado às fls. 238/247 dos autos em apenso (autos nº 0312169-66.1991.403.6102).Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se nos autos da execução em apenso.P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2.011.

0008369-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2010.403.6102) ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Parte final da ata de audiência de tentativa de conciliação, realizada em 21/06/2011: (...) Pelo M.M. Juiz Federal foi dito que, em face da ausência do embargante, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Pela CEF foi feita a proposta de acordo nos seguintes termos: valor para pagamento a vista hoje R\$13.260,00 (sem custas e honorários), custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.060,80, o que totaliza R\$14.320,80, da qual requereu fosse aberto vista ao embargante pelo prazo de 5 dias, o que foi deferido pelo M.M. Juiz. No mesmo interregno deverão as partes especificarem pormenorizadamente as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua necessidade. Desta deliberação saem intimados todos os presentes.

0000873-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313449-33.1995.403.6102 (95.0313449-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 53 vº.Primeiramente, providencie a secretaria o cumprimento do determinado na sentença de fls. 50/51, trasladando cópias de fls. 50/51 e 53 frente e verso, para os da ação Ordinária em apenso nº 0313449-33.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência ao arquivo com baixa findo.Int.

0002332-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JORGE BIM sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 111.548,51, entende que o valor devido é de R\$ 98.318,56. Intimado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos do INSS. (v. fl. 74/75). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 98.318,56, nos moldes da conta apresentada pela autarquia (v. fls. 07/15).Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução em apenso.P. R. I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2011.

0002338-66.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de PASCHOALIN DEL VECHIO sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 77.043,72, entende que o valor devido é de R\$ 69.547,80. Intimado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos do INSS. (v. fl. 77/78). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 69.547,80, nos moldes da conta apresentada pela autarquia (v. fls. 04/11).Deixo de condenar o embargado em verba honorária, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 89 dos autos em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução em apenso.P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309469-15.1994.403.6102 (94.0309469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 108.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 114.Ocorre que às fls. 108 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 108 (R\$555,00), devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0309477-89.1994.403.6102 (94.0309477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309699-96.1990.403.6102 (90.0309699-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DMYTRO WINTONIUK(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 37 dos embargos à execução nº 0001413-51.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista o desfecho dos referidos embargos e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 63 (R\$600,00).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0309125-97.1995.403.6102 (95.0309125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE GOMES DE SOUZA E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 44 dos embargos à execução nº 0002628-62.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento sucumbencial no valor apontados às fls. 93 (R\$360,00).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0007018-17.1999.403.6102 (1999.61.02.007018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308961-40.1992.403.6102 (92.0308961-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZAIRA PUPIN(SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 50.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 17/19, 47/48 e 50 para os da ação Ordinária em apenso nº 0308961-40.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0005949-76.2001.403.6102 (2001.61.02.005949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305258-04.1992.403.6102 (92.0305258-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OSVALDO SILVA DE CARVALHO X JOSE LUIZ LIMA DE FRAGA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 80º.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 22/27, 44/49, 61, 64, 73/74, 78 e 80 para os da ação Ordinária em apenso nº 0305258-04.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306995-03.1996.403.6102 (96.0306995-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 80º.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 08/11, 20/23, 31/34 e 36 para os da ação Ordinária em apenso nº 0306995-03.1996.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0008315-88.2001.403.6102 (2001.61.02.008315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-37.1999.403.6102 (1999.61.02.004236-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X WALDIR FERREIRA DANTAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 36.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 12/15, 31/34 e 36 para os da ação Ordinária em apenso nº 0004236-37.1999.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0011231-95.2001.403.6102 (2001.61.02.011231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 83.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 25/29, 43/51, 80 e 83 para os da ação Ordinária em apenso nº 0313222-82.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0001413-51.2003.403.6102 (2003.61.02.001413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309477-89.1994.403.6102 (94.0309477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DMYTRO WINTONIUK(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 36.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 16/20, 34 e 36 para os atos dos embargos à execução em apenso nº 0309477-89.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002628-62.2003.403.6102 (2003.61.02.002628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309125-97.1995.403.6102 (95.0309125-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE GOMES DE SOUZA E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 43.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 14/18, 41 e 43 para os autos dos embargos à execução em apenso nº 0309125-97.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002794-94.2003.403.6102 (2003.61.02.002794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309617-26.1994.403.6102 (94.0309617-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO MARQUES PENTEADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 40.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 12/18, 36/37 e 40 para os autos dos Embargos à Execução nº 0309617-26.1994.4036102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0004740-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309668-37.1994.403.6102 (94.0309668-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANGELINA STEFANELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 30.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 12/18, 28 e 30 para os atos dos embargos à execução em apenso nº 0309668-37.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0004743-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0300434-94.1995.403.6102 (95.0300434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FLORISVALDO MARCON(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 30.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 12/18, 28 e 30 para os autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0300434-94.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0011002-67.2003.403.6102 (2003.61.02.011002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312459-81.1991.403.6102 (91.0312459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DIVA CONSUELO TORRES NAHAS X ANTONIO NAHAS SOBRINHO X WASHINGTON LUIS NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 42.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/24, 39 e 42 para os autos dos embargos à execução em apenso nº 0309654-53.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006356-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008830-1)) CASSIA BARCO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Vistos. Fls. 68: Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo da Vara única da Comarca de Colina/SP, noticiando a designação do dia 25/10/2011, às 15:30 hs, para realização de audiência deprecada. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004830-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ORLANDO FERREIRA BALBÃO JUNIOR E OUTRA, pleiteando, em síntese, o pagamento da quantia devida pelos executados, representada pelo contrato de empréstimo/financiamento, no montante de R\$ 17.874,09. Através de petição, as partes notificaram que fizeram acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor das petições de fls. 89 e 90, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Providencie a secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que promova o levantamento da penhora do imóvel descrito no auto de penhora de fls. 42 (matrícula nº 18.823, registro número 10), no que se referir a este processo, desonerando, por conseguinte, o Sr. Orlando Ferreira Balbão Junior do encargo de depositário. Com o retorno do mandado de levantamento de penhora devidamente cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observando-se as formalidades legais. P.R. I. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2.011.

0006910-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PLANCTON COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AUREA REGINA CAMPOS RAMOS X THIAGO CAMPOS DE FREITAS RAMOS

Vistos.Tratando-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente noticia o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, esclareça a CEF o seu pedido de desistência com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Prazo de 10 dias.Int.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 138/139, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 139.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012293-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012293-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X

MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO
Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD. Advindo as respectivas informações, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA

Vistos. I - Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel - matrícula nº 11096 (fls. 66/67), constando como fiel depositário a executada Maria Helena Eustaquio da Silva (citada às fls. 52), nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. II - Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Guaíra/SP, visando: a) a intimação da executada da penhora realizada, da sua condição de fiel depositário e do prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de embargos; b) a avaliação do bem penhorado. III - Após, intime-se a CEF para: a) retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias; b) recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário. Int. Certidão de fls. 68 verso: Certifico haver expedido a CP nº 097/2011-A (Comarca de Guaíra/SP). Certidão de fls. 68 verso: Certifico que a CP nº 097/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0007637-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 51/64, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 56, auto de penhora e depósito de fls. 57 e certidão de fls. 64. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Vistos. Dê-se vista a CEF para requerer o que de direito, manifestando-se sobre o teor da certidão de fls. 70. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

Vistos. Preliminarmente, não obstante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.009313-7 (fls. 76/77), dê-se vista a Exequente dos documentos encartados às fls. 81/87 nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Despacho de fls. 39: Vistos. Fls. 38: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória visando a citação dos executados no endereço indicado. Certidão de fls. 39: Certifico haver expedido a CP nº 086/2011-A (Subseção Judiciária de Franca). Certidão de fls. 39: Certifico que a CP nº 086/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0006968-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 38/45, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor das certidões de fls. 39, 41, 43 e fls. 45. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 223: Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD. Advindo as respectivas informações, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305167-79.1990.403.6102 (90.0305167-4) - FLORIPES SILVERIO BARBARA X FLORIPES SILVERIO BARBARA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO E SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Prejudicados os pedidos de fls. 204 e 205 pois não condizem com o momento processual vigente, haja vista que operou-se o trânsito em julgado da sentença extintiva proferida.Promova a serventia a lavratura da certidão respectiva e, em seqüência, cumpra-se o último despacho da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0309211-44.1990.403.6102 (90.0309211-7) - ENIO ORIENTE X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Therezinha Maria Collucci Oriente em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Florisvaldo Domingos Sicchieri em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0315083-06.1991.403.6102 (91.0315083-6) - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por Luiz Aparecido da Silva em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0317533-19.1991.403.6102 (91.0317533-2) - LUIZ CARLOS MOTTA LIMA X ROMEU BARCELLOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ CARLOS MOTTA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROMEU BARCELLOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por Luiz Carlos Motta Lima e Romeu Barcellos em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0318411-41.1991.403.6102 (91.0318411-0) - ODILON DELLOIAGONO X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X JOAO JOSE DA COSTA X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X WILSON SILVA DA COSTA X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA X MANUEL PEREIRA X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSMAR TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ODILON DELLOIAGONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Odilon Delloiagono e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CALCADOS CLOG LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 117: Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 55 dos embargos à execução nº 0312437-76.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Verifico que o valor acolhido nos embargos supra referido deverá ser requisitado por meio de precatório, assim, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes da análise dos autos para a expedição, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do beneficiário com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na sequência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 129/131.

0310481-35.1992.403.6102 (92.0310481-0) - DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIVA FRANCA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença movida por Diva França Borges, João Vicente Rodrigues Borges e Ana Maria Borges em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Tendo em vista que o INSS já apresentou as suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0311854-96.1995.403.6102 (95.0311854-9) - SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA. - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença movida por Saidcar Comércio de Acessórios para Autos Ltda. EPP. em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0313449-33.1995.403.6102 (95.0313449-8) - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 54ª dos embargos à execução nº 0000873-22.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 218 (R\$12.755,44). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Int.

0308848-47.1996.403.6102 (96.0308848-0) - LUIZ CARLOS BENEDITO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIZ CARLOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 207). Int.

0309186-21.1996.403.6102 (96.0309186-3) - PAULO GALANTE COLUCCI X JOSE AFONSO DA SILVA X ANTONIO GUERRA FIGUEIRA X FREDERICO NOLD JUNIOR(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO

GALANTE COLUCCI X FAZENDA NACIONAL X FREDERICO NOLD JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
Despacho de fls. 181: Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a contadoria apresentou os cálculos de liquidação de fls. 168/170.Devidamente citada, a União Federal renunciou ao prazo de embargos à execução (fls. 180vº).Assim, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualização do cálculo de fls. 168 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.Após, defiro a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 168 (R\$3.443,13) de acordo com a individualização apresentada pela contadoria.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..Cálculos da Contadoria às fls. 182.

0317091-43.1997.403.6102 (97.0317091-9) - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 151).Int.

0004570-11.1999.403.0399 (1999.03.99.004570-0) - EVANI PEREIRA BATISTA X EVANI PEREIRA BATISTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 220: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0058464-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058464-6) - ADALBERTO GOMES PEREIRA X ADALBERTO GOMES PEREIRA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença movida por Adalberto Gomes Pereira em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0004646-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004646-8) - LUVERSI MANOEL MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUVERSI MANOEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatória expedido em nome da parte autora (fls. 282).Int.

0008584-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008584-0) - JORGE ANTONIO SAMPAIO X JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 434: Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários (autor e advogada) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na sequência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII e 16 da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 428/429.Int..Manifestação do INSS às fls. 436/437.

0006503-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006503-0) - HELENA NOVAIS DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA

COSTA ARAKAKI) X HELENA NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Lúcio Antonio Viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0026415-94.2002.403.0399 (2002.03.99.026415-0) - SABRINA ELISABETE DINIZ X SABRINA ELISABETE DINIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado para expedição de alvará visando o levantamento das importâncias depositadas à título e crédito principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais.Ante a cessão de crédito de fls. 319, preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 391 e 392, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento), intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo consignado que os valores depositados nas contas nº 2100121802076 e nº 2800121802659 serão levantados pela sociedade de advogados acima mencionada.Anoto ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000067-02.2002.403.6102 (2002.61.02.000067-2) - LUCIO ANTONIO VIOLA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUCIO ANTONIO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Lúcio Antonio Viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

0012934-27.2002.403.6102 (2002.61.02.012934-6) - MARCELINA GONCALVES SISCATI(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCELINA GONCALVES SISCATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatória expedido em nome da parte autora (fls. 127).Int.

0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9) - ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERCIO ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 461).Int.

0009459-29.2003.403.6102 (2003.61.02.009459-2) - DIVINO PEREIRA LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DIVINO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 236).Int.

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls.368).A parte autora junta carta de revogação de mandato da Dra. Mara Juliana Grizzo Marques e nova procuração constituindo como advogado o Dr. Adilson dos Santos Araújo (fls. 369/373).A Dra. Mara Juliana Grizzo Marques vem aos autos e requer que o crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais seja expedido em seu nome.Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento e de execução da presente ação, a parte esteve representada pela advogada Mara Juliana Grizzo Marques. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 370/372 não afasta o direito da mesma a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos, bem como dos honorários contratados. Assim, assiste razão à signatária de fls. 378.Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 368 expedindo-se as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 339 (R\$338.385,64), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda, que o crédito referente tanto aos honorários contratados quanto sucumbenciais, deverão ter como beneficiária a Dra. MARA JULIANA GRIZZO MARQUES.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001818-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001818-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatória expedido em nome da parte autora (fls. 234).Int.

0004968-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004968-7) - MARIA DAS DORES BARDELLA GUELRE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DAS DORES BARDELLA GUELRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Maria das Dores Bardella Guelre em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301363-30.1995.403.6102 (95.0301363-1) - JOSE ANTONIO ABDALA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ANTONIO ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 231, parte final: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora. Prazo de dez dias.Int.Petição da CEF às fls. 233/238.

0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Despacho de fls. 451: Defiro o pedido de fls. 452/453. Assim, promova a serventia a expedição de certidão de inteiro teor, acostando-a na contracapa dos presentes autos, intimando-se a petionária de fls. 452/453 para retirá-la.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 451.Certidão de fls. 458: Certifico haver expedido o Ofício nº 0390/2011-A (CEF PAB JF Ribeirão Preto/SP).Certidão de fls. 458: Certifico haver expedido certidão de inteiro teor, estando a mesma acostada na contracapa dos autos, à disposição da parte requerente para retirada.Despacho de fls. 457: Vistos. Considerando-se o teor do acórdão de fls. 315/327, parte dos valores depositados para garantia do.P juízo nas contas nº 2014.005.16219-4 e 2014.005.16504-5 deverá ser convertido em renda da União Federal e parte levantada pela parte autora.Por outro lado, do valor a ser levantado pela parte autora, deverá ser descontado ainda, a importância devida à título de honorários advocatícios em favor da União Federal, conforme cálculos de fls. 388, atualizados às fls. 416.Anoto ainda, que a parte autora efetuou o depósito do valor devido à título de honorários

advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal conforme guias encartadas às fls. 396 e 417 (conta nº 2014.005.26277-6). Desta forma, preliminarmente, oficie-se a agência depositária para que informe o saldo atualizado das contas 2014.005.16219-4 e 2014.005.16504-5. Após, remetam-se os autos à contadoria para que indique a porcentagem a ser convertida em renda da União Federal referente ao principal, referente aos honorários advocatícios informados às fls. 416 e o valor a ser levantado pela parte autora em relação às contas nº 2014.005.16219-4 e 2014.005.16504-5. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes devendo manifestarem-se expressamente sobre as porcentagens apresentadas. Prazo de dez dias. Deixo consignado que, no prazo acima assinalado, a União Federal deverá ainda fornecer os dados necessários para as conversões mencionadas (principal e honorários sucumbenciais), bem como, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se sobre os depósitos de fls. 396 e 417, requerendo o que de direito. Int.

0010662-94.2001.403.6102 (2001.61.02.010662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2)) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 382/383. Assim, promova a serventia a expedição de certidão de inteiro teor, acostando-a na contracapa dos presentes autos, intimando-se a petionária de fls. 382/383 para retirá-la. Certidão de fls. 388: Certifico haver expedido certidão de inteiro teor, estando à disposição da petionária de fls. 388 para retirada.

0004967-28.2002.403.6102 (2002.61.02.004967-3) - CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS FERREIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos observa-se que, embora tenha constado na decisão de fls. 434 determinação para levantamento dos honorários advocatícios, foi mencionado tão somente a guia de fls. 433. Assim, tendo em vista que não houve impugnação à referida decisão, determino também o levantamento dos valores depositados por meio da guia de fls. 303, somando-se as importâncias depositadas à título de honorários de sucumbência (R\$ 2.002,70 e R\$ 501,65) aplicando-se a alíquota de imposto de renda correspondente. Na seqüência, intime-se para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias, ficando consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Ademais, com o retorno aos autos devidamente cumprido do alvará acima mencionado, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. certidão de fls. 438 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 438, expedi o Alvará de Levantamento nº 87/2011, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (05-08-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0011905-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010605-0)) FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Vistos. Fls. 292: Defiro. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para transferência da importância bloqueada (R\$ 158,44) conforme extratos encartados às fls. 287/288, para conta judicial a disposição deste Juízo, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Juntados aos autos os extratos comprovando o adimplemento do acima determinado, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à ordem deste Juízo em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o alvará ser expedido em nome do Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha conforme requerido às 292. Na seqüência, intime-se para retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 302: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 296, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 89/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (17/08/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0000629-74.2003.403.6102 (2003.61.02.0000629-0) - FELICIA MARCELINO DRIGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FELICIA MARCELINO DRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 197, parte final: (...) Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente das contas 2014.005.022157-3 e 2014.005.29953-0, devendo este Juízo ser informado

quanto ao efetivo cumprimento. Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ofício da CEF às fls. 205/209 comunicando estorno.

0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0) - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA

Trata-se de execução de sentença movida por Caixa Econômica Federal em face de Itacua Comercial de Veículos Ltda. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Intime-se a autora, ora executada, a requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2011.

Expediente Nº 1006

MANDADO DE SEGURANCA

0013534-14.2003.403.6102 (2003.61.02.013534-0) - CASE COML/ AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

CASE COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de incluir na base-de-cálculo do crédito presumido do IPI produtos intermediários e embalagens utilizados na fabricação de produtos destinados ao exterior, ainda que tenham origem rural ou tenham sido adquiridos de pessoas físicas. Entende que o crédito presumido de IPI deve incidir sobre o valor total de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, e não apenas sobre o valor total de aquisições que sofreram a incidência do IPI. Sustenta, assim, a ilegalidade da IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997, que inseriu restrições à apuração do crédito presumido do IPI. O feito foi processado sem liminar (fls. 68/69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72/78), nas quais, em sede preliminar, arguiu se tratar de impetração contra lei em tese e a ocorrência da decadência do direito à impetração. No mérito, defende a legalidade da IN STF nº 23/97, bem como da IN nº 313/2003, que a sucedeu e manteve as mesmas restrições. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 83/92). O feito foi sentenciado às fls. 94/97, ocasião em que se acolheu a preliminar de mérito de decadência do direito à impetração. O acórdão de fls. 143/145 afastou a ocorrência da decadência e determinou o retorno dos autos para que o mandado de segurança fosse analisado em seus demais argumentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em impetração contra lei em tese. A Instrução Normativa contestada, ao ser aplicada pela Receita Federal, produz efeitos concretos sobre a esfera jurídica da impetrante. No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito ao crédito presumido do IPI em relação a matérias-primas, materiais intermediários e embalagens adquiridas de pessoas físicas e que não sejam contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, quando utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação. Anteriormente, já decidi no sentido de que a natureza do crédito presumido de IPI é de incentivo fiscal à exportação, consistindo no ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS que incidiram sobre o produto nacional exportado, de modo a desonerar a produção nacional destinada ao exterior. Por essa razão, meu entendimento foi de que não seria possível restituir crédito inexistente, situação que ocorre na hipótese de produto adquirido de pessoa que não fosse contribuinte do PIS/PASEP. Contudo, em face do tempo transcorrido desde a impetração, constato que meu entendimento não prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça. O STJ é órgão de cúpula do Poder Judiciário na análise e interpretação da lei federal. Nesse ensejo, em respeito ao princípio da igualdade e considerando a necessidade de uniformizar a interpretação da lei federal, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim sufragado: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI Nº 9.363/96. ILEGALIDADE DA IN SRF 23/97. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º da Lei nº 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativas aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 849287/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Julgado em 19.08.2010. DJe de 28.09.2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 111 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. (...) 2. No caso, interpretar-se a Lei nº 9.363/96 com a exclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas da base de cálculo do crédito presumido do IPI é fazer distinção onde a lei não a fez. Não há como, numa interpretação literal do citado art. 1º, chegar-se à conclusão de que os

insumos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas não podem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI. É certo que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: REsp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis.3. Com efeito, Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis. De conseqüência, à luz dos art. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, Instruções Normativas não podem modificar Lei a pretexto de estarem regulando o aproveitamento do crédito presumido do IPI.4. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que tem entre suas atribuições constitucionais a de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.5. Recurso especial não provido.(STJ. REsp nº 1109034/PR. Relator Ministro Benedito Gonçalves. 1ª Turma. Julgado em 16.04.2009. DJe de 06.05.2009) Reconheço, assim, a ilegalidade do art. 2º, 2º da Instrução Normativa SRF nº 23/97, bem como da disposição normativa da IN SRF nº 313/2003, que a sucedeu, no que tange à restrição ao crédito presumido do IPI, em relação à aquisições efetuadas de pessoas físicas não contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para garantir à impetrante o direito ao crédito presumido do IPI em relação a matérias-primas, materiais intermediários e embalagens adquiridas de pessoas físicas e que não sejam contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, quando utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2011.

0002807-25.2005.403.6102 (2005.61.02.002807-5) - BENVINDO JOSE MOREIRA(SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 153:Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante às fls. 143 e de acordo com as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 147/148 (conta nº 2014.635.21892-0). Após, promova-se a intimação do impetrante para a retirada do referido alvará. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.Certidão de fls. 155 verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 153, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 88/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (17/08/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0003577-08.2011.403.6102 - MAURO RICARDO CONSTANZO - ME(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

MAURO RICARDO CONSTANZO-ME impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando não ser excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, sendo a autoridade impetrada compelida a aceitar o parcelamento de débito relativo ao próprio SIMPLES. Alega, em síntese, que ingressou no regime do SIMPLES NACIONAL, mediante parcelamento de débitos tributários. Informa, porém, que, por razões econômicas deixou de pagar tributos referentes ao próprio SIMPLES NACIONAL. Pretende parcelar o débito tributário em questão e ser mantida no SIMPLES NACIONAL, entretanto, a Receita Federal não aceitou o parcelamento. Entende que a Lei Complementar nº 123/2006 não traz qualquer impedimento relativo à possibilidade de parcelamento de débito do próprio SIMPLES. Sustenta seu direito ao parcelamento com base na Lei nº 10.522/2002. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56). Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 62/81), onde aduz, em sede preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido com fundamento no art. 17, inciso V, e art. 79, ambos da LC nº 123/2006. Afirma que não é possível o recolhimento de impostos ou contribuições na sistemática do Simples para aqueles contribuintes que se encontrem em débito para com o INSS ou Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federais. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 83/85). É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. O Comitê Gestor, apontado pela autoridade impetrada, tem poderes para disciplinar a exclusão e fiscalização do SIMPLES NACIONAL. Contudo, em sede de mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide é, não apenas da autoridade da qual emanou o ato imputado coator, mas também daquela que o executa, desde que tenha competência para desfazê-lo. É o caso dos autos. A autoridade impetrada é responsável pela execução do ato imputado coator e tem poderes para desfazê-lo, em caso de procedência do pedido. No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo impedir a exclusão da impetrante do regime do SIMPLES NACIONAL, sendo a autoridade impetrada compelida a aceitar o parcelamento de débito relativo ao próprio SIMPLES. A impetrante ingressou no SIMPLES NACIONAL, mediante parcelamento de débito tributário então existente. Ocorre que, posteriormente à sua inclusão no regime, voltou a ficar inadimplente quanto às suas obrigações tributárias. Assim, a questão controvertida consiste em saber se é possível o parcelamento de débito tributário relativo ao próprio SIMPLES, de forma a manter a empresa no regime diferenciado. Não assiste razão à impetrante. O SIMPLES NACIONAL, por sua própria natureza, consiste em um regime tributário diferenciado

oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de um sistema diferenciado de arrecadação, de tal forma que, aqueles que optarem por ingressar no sistema, se sujeitam às suas regras. Assim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002 para parcelamento de débitos posteriores ao ingresso no sistema. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 e norma geral em relação à Lei Complementar nº 123/2006 (norma especial). As empresas optantes pelo SIMPLES se submetem, em princípio e prioritariamente, às regras da LC nº 123/2006. Fixada essa premissa, resta analisar se, com base na Lei Complementar nº 123/2006, a impetrante tem direito ao parcelamento pretendido, de sorte a se manter no regime tributário diferenciado. Melhor sorte, porém, não lhe assiste. Ocorre que o artigo 17, inciso V, da referida Lei Complementar expressamente veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para empresas que estejam em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Leia-se: Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) É exatamente a situação em que se encontra a impetrante. Ao ficar inadimplente e não estando parcelados os débitos, ela possui débitos em aberto e que não se encontram com a exigibilidade suspensa. A inexistência de débitos ou a existência deles, mas com exigibilidade suspensa, é requisito não apenas para ingresso no sistema, mas para se manter nele. A fim de possibilitar o ingresso no sistema de empresas que se encontravam em débito para com a Administração Tributária, a Lei Complementar nº 123/2006 criou a regra inscrita no artigo 79, segundo a qual seria concedido a essas empresas o parcelamento, em até cem vezes, dos débitos para com as pessoas jurídicas mencionadas e com vencimento até 30 de junho de 2008. Veja-se: Lei Complementar nº 123/2006: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da empresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (redação determinada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) Nesse contexto, a impetrante, além de possuir débitos sem exigibilidade suspensa, estes, sendo posteriores ao ingresso no sistema e, principalmente, posteriores a junho de 2008 (fls. 18), não lhe dão direito ao parcelamento no âmbito do próprio sistema. Observo que a regra é proibitiva de ingresso no sistema de empresas em débito para com o Fisco. Dentro dessa norma proibitiva criou-se uma regra permissiva, desde que cumpridos os requisitos do art. 79. Nada impede que, se preenchidos os requisitos, a impetrante efetue outros tipos de parcelamento, como o da Lei nº 10.522/2002, porém, não terá direito ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. O tratamento tributário favorecido estatuído pela Lei Complementar nº 123/2006 objetiva conceder tratamento especial às empresas que preencham os requisitos legais no momento de sua inclusão no sistema. Após o ingresso no sistema, as empresas ficam sujeitas às suas regras. Não há que se falar em ausência de proibição expressa do parcelamento pretendido. Por força do artigo 79 supra-referido, os débitos passíveis de parcelamento teriam que ter vencimento até 30 de junho de 2008. Logo, os débitos vencidos após esta data não são passíveis de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL. Outrossim, a norma em questão é aplicável às empresas ingressantes no sistema. Vale lembrar, ademais, que o Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 111, inc. I). Por essa razão, a ausência de norma proibitiva na Lei, ainda que fosse o caso, não demonstraria o direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2011.

0004805-18.2011.403.6102 - MARIA TERESA GOMES BRONHARA (SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. MARIA TERESA GOMES BRONHARA promove o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, visando seja concedida liminar determinando a autoridade coatora que expeça a certidão de tempo de contribuição do período que efetivamente contribuiu com o INSS. Alega que em março do corrente ano requereu a mencionada certidão, entregando juntamente para análise suas duas carteriras de trabalho, no entanto, até o momento não obteve qualquer resposta da Autarquia Federal, seja para a expedição da certidão pretendida ou mesmo de algum pedido de documentos para a conclusão da análise referida. I- REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR: Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar: Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que se restringir aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento da inicial, deixando consignado que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (um mil reais), oportunamente encaminhem-se os autos ao Sedi para adequação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, bem como cientifique a Procuradoria, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF para o necessário opinamento. Int.

0004861-51.2011.403.6102 - DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VISTOS.DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES - EPP impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando liminar que (a) lhe assegure o direito ao parcelamento ordinário previsto pelo art. 10 da Lei nº 10.522/02 para seus débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos - SIMPLES NACIONAL, (b) referidos débitos incluídos no parcelamento não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), (c) tais débitos não sejam inscritos em dívida ativa, (d) não seja incluída em quaisquer cadastros de inadimplentes, tais como o CADIN.Aduz que protocolizou pedido de parcelamento dos referidos débitos junto à Receita Federal do Brasil, a qual indeferiu o pedido sob o argumento de que é vedada a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no parcelamento instituído pela Lei 10.522/02. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente deverão que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃOVerifico que a impetrante apresentou às fls. 37 uma relação de documentos juntados à exordial, no entanto, o documento 02 - documentação societária mencionado, não acompanhou a petição inicial.Assim, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando a sua documentação societária, no prazo de dez dias, a fim de demonstrar que o signatário da procuração de fls. 36 possui os poderes necessários para a prática da outorga nela instrumentalizada.Deverá ainda, no mesmo interregno, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302102-76.1990.403.6102 (90.0302102-3) - PAULO BONAGAMBA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o patrono do autor a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, do número de CPF do mesmo, a fim de ser cadastrado no sistema e posteriormente requisitados os respectivos créditos. ...

0307715-38.1994.403.6102 (94.0307715-8) - DINO OURIQUE DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0025256-89.1996.403.6102 (96.0025256-4) - GENI ALVES MARQUES DA SILVA X HILDA SCANAVEZ PIZZO X IOLANDA PFEIFER BACHION X MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES X MARIA CAMPOS BARBOSA X WALDIVIA CORRAL VICENTE X ZELIA LEITE DE PAULA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora (MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES)como requerido. Com a juntada da documentação, dê-se nova vista ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

0006677-54.2000.403.6102 (2000.61.02.006677-7) - MARIA HELENA GIORGETI FRANCISCHETTI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007368-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007368-0) - JOAO RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

... Com a juntada do histórico de crédito, dê-se nova vista à parte autora.

0013840-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013840-6) - VALTER LUIZ MARTIGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0) - JESUS CARLOS BASSALOBRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5) - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS X MAMEDIA MARIA DA SILVA X LARISSA FERNANDA SILVA DOS SANTOS X FRANCINE CRISTINA DA SILVA SANTOS X FABRICIO VINICIUS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para realização da perícia técnica, deve a parte autora indicar as empresas que efetivamente laborou o autor falecido em condições especiais, com o respectivo endereço e, caso esteja inativa ou fora da jurisdição desta subseção judiciária, indicar empresa para servir de paradigma. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231 - Defiro. Entretanto, por se tratar de substituição de perito em ação de natureza previdenciária decreto a prioridade na tramitação processual. Nomeio, em substituição, o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

0002794-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002794-5) - JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 169/181, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002850-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002850-0) - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0004587-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004587-0) - CLAUDIO DE JESUS CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 273/294 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008046-68.2009.403.6102 (2009.61.02.008046-7) - MAURO FERREIRA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 268/277 pelo réu , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009028-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009028-0) - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 243/270 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 214/244 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011549-97.2009.403.6102 (2009.61.02.011549-4) - JOSE ANTONIO LIBERADOR(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 189/198 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012651-57.2009.403.6102 (2009.61.02.012651-0) - LUIS CESAR MOREIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 142 /154, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0012922-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012922-5) - RUBENS GOMES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 186/199 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 146 /156, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004897-30.2010.403.6102 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10(dez) dias, empresas similares aquelas citadas pelo Sr. Perito à fl. 208, trazendo aos autos endereço e telefone das mesmas. Com a juntada, dê-se nova vista ao Sr. Perito, concedendo 15(quinze) dias para apresentação do laudo pericial

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0005326-94.2010.403.6102 - MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 99/112 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006849-44.2010.403.6102 - ANTONIO CALORI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/174 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007067-72.2010.403.6102 - JANIO BRAS DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 342/355, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 149/158, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO HENRIQUE DE CASTRO CORREA, CRM. 83.683, com endereço na Rua Luiz Lucif 478, Ribeirânia, nesta, telefones: 3610-9796 ou 9197-4131, que deverá ser cientificado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Os quesitos das partes já se encontram nos autos. Faculto, no entanto, a indicação de Assistentes Técnicos. Intime-se o ilustre perito nomeado para que indique local, data e horário da perícia a ser realizada. Laudo em 30 dias.

0009307-34.2010.403.6102 - SEVERINO MANOEL SERAFIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.255/274, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0010315-46.2010.403.6102 - MAURO EVANGELISTA GOMES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial junto à empresa Nacional Expresso Ltda. (fl.33).Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000040-04.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BURIN(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 187/196 pelo réu , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 198/209, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da

audiência em questão.

0000391-74.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO LOPES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados com a contestação, onde apontam a situação cadastral de algumas empregadoras, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0001438-83.2011.403.6102 - RENIVALDO CELESTINO SANTANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 58/82 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 83 /149

0001591-19.2011.403.6102 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 107 /128 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 132 /149

0001718-54.2011.403.6102 - ANIVALDO GOMES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 207 /239 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 135/204

0002130-82.2011.403.6102 - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 46/74 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 80 /135

0002196-62.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 65 /85

0002267-64.2011.403.6102 - GERSON JOSE GERMANO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 29/56 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 58/94

0003130-20.2011.403.6102 - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/114 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 42 /84

0003754-69.2011.403.6102 - JOSE EDVALDO COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 58/86 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 40 /57

0004308-04.2011.403.6102 - IVANIR DE FAVERI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 26/65

EMBARGOS A EXECUCAO

0004042-95.2003.403.6102 (2003.61.02.004042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO BENTO ANDRADE(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl. 111 e certidão de trânsito em julgado de fl.113 para os autos principais, arquivando-se a seguir estes autos

0001842-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...Com a juntada, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0304621-14.1996.403.6102 (96.0304621-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X AGDA MORANDINI TRITTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0012909-14.2002.403.6102 (2002.61.02.012909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X RUBENS JOSE BENASSI X LYDIO VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X PLINIO IVO FACCIO X JOSE ANTONIO STEFANELLI X ANGELO ROMA X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X LUIZ MOREIRA X OSWALDO DE SOUZA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

0003518-64.2004.403.6102 (2004.61.02.003518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313196-40.1998.403.6102 (98.0313196-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X VALDOMIRO RAMOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300661-26.1991.403.6102 (91.0300661-1) - ODILLO DE SOUZA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/144: esclareça a patrona quanto à diferença de grafia apontada para o nome do autor ODILLO DE SOUZA, uma vez que nos dados da Receita Federal consta grafia diferente.

0304717-34.1993.403.6102 (93.0304717-6) - VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO(SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora a respeito dos depósitos judiciais juntados às fls. 436/437. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194 e seguintes: tem o segurado o direito à opção ao benefício mais vantajoso. O que não é possível é a cumulação de benefícios. Nesse sentido, o seguinte Acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 271464 Processo: 199904010285382 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2000 Documento: TRF400079001 Fonte DJU DATA: 17/01/2001 PÁGINA: 540 DJU DATA: 17/01/2001 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. A concessão judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade. 2. O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou posteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico. Indexação CABIMENTO, PENSÃO POR MORTE, OBSERVÂNCIA, VALOR, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, OBTENÇÃO, DE CUJUS, POSTERIORIDADE, DECISÃO JUDICIAL, GARANTIA,

APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE, SEGURADO, OPÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, GARANTIA, VANTAGEM PECUNIÁRIA. Data Publicação 17/01/2001 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Assim, caso o autor opte pelo concedido administrativamente, não poderá executar o benefício aqui concedido, pois estará cumulando dois benefícios, o que não é permitido. Conseqüentemente, fica indeferido o pedido retro formulado visando resgatar diferenças provenientes do julgado deste feito e a manutenção do benefício concedido administrativamente.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9) - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Bloqueio ativos financeiros através do sistema Bacenjud: vista às partes.

0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Com a resposta, dê-se vistas à parte autora.

0004331-81.2010.403.6102 - JOAO LUIZ BALIEIRO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Bloqueio ativos financeiros através do sistema Bacenjud: vista às partes.

0001218-85.2011.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se ao autor a, no prazo de dez dias, juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas, haja vista que os documentos acostados às fls. 15 e 16 datam de agosto de 2.008

0001220-55.2011.403.6102 - MARIA CATARINA TOSCANO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a autora a, no prazo de dez dias, juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas, haja vista que os documentos acostados às fls. 12/13 datam de outubro de 2008. No mesmo interregno, deverá esclarecer a prevenção verificada com os autos de nº 0005307-90.1993.403.6102, às fls. 39/51, acostando a competente certidão de objeto e pé, de modo a se verificar claramente as partes do processo, o pedido e o julgado. Sem prejuízo, verificando-se que a ação coletiva mencionada na contestação da CEF nº 93.0300321-7 pertence a esta Vara, informe a Secretaria o objeto da mesma, bem como os índices concedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310011-72.1990.403.6102 (90.0310011-0) - JOSE LUIZ DE PAULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistas às partes sobre a pesquisa/bloqueio efetuada através do sistema Bacenjud junto aos ativos financeiros da parte autora/devedora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308251-49.1994.403.6102 (94.0308251-8) - AVISA AVICOLA VITORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVISA AVICOLA VITORIA LTDA

Bloqueio ativos financeiros através do sistema Bacenjud: vista às partes.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERNANDO SANTANA

Bloqueio ativos financeiros através do sistema Bacenjud: vista às partes.

Expediente Nº 3096

MANDADO DE SEGURANCA

0310943-16.1997.403.6102 (97.0310943-8) - CONSTRUCOES METALICAS NACIONAL LTDA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. exp.3096

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2600

EMBARGOS A EXECUCAO

0006567-06.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-64.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se dos embargos de declaração de fls. 143-150, interpostos da sentença de fls. 135-138 verso, com base na alegação de existência de omissões na decisão recorrida. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, tendo em vista que foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado em uma das hipóteses de cabimento legalmente previstas. No mérito, observo, primeiramente, que, ao contrário do que se afirma no recurso, não existe as omissões apontadas quanto à limitação e à capitalização de juros, temas esses sobre os quais a sentença de manifestou expressamente (vide fls. 136 e 137 dos presentes autos). Relativamente à alegação de falta de manifestação quanto ao requerimento de perícia, a referida modalidade de prova não é necessária ante o explícito teor da sentença, que rejeitou as postulações iniciais como consequência da rejeição das teses de direito aventadas pela recorrente. Portanto, a alegada omissão, na verdade, é uma espécie de silêncio eloquente, que deriva de forma natural da abordagem feita pela decisão recorrida. Portanto, nada a ser suprido quanto ao ponto. Em seguida, relativamente aos pontos remanescentes, rejeito a postulação de que seja declarada a declaração incidental de inconstitucionalidade da parte final do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as garantias exigidas do devedor, como meio de assegurar a suspensão de exigibilidade do título, decorrem da natureza do vínculo obrigacional representado por um título, cuja validade e eficácia se presumem. Note-se, por oportuno, que credor e devedor não são apenas diferentes, mas ocupam posições antagônicas de vínculo que autoriza o destinatário da prestação a exigir do judiciário as medidas necessárias e suficientes para compelir o devedor a cumprir o que assumiu em face do primeiro. As interrupções e suspensões do curso da cobrança é que são medidas excepcionais, a não ser que se entenda que a regra (ilógica) subjacente é assegurar o não cumprimento (ou a postergação ao máximo) das obrigações. Sendo assim, ao estabelecer determinada garantia como requisito para a suspensão da exigibilidade, o dispositivo questionado, na verdade, traz à vida a isonomia, porquanto trata cada qual dos pólos da forma como é adequada à natureza obrigacional. Ademais, rejeito também a alegação de que as cláusulas indicadas (item d de fl. 149 e fls. 21-24 da inicial dos embargos) seriam potestativas, tendo em vista que nenhuma delas atribui à CEF a prerrogativa de alterar unilateralmente as obrigações estabelecidas ou de criar novas não originalmente previstas. Com efeito, foram antecipadamente especificados no contrato os encargos contratuais e seus critérios, os acréscimos decorrentes do inadimplemento e a pena convencional. O IOF decorre de lei, e não da vontade unilateral da credora. A cláusula relativa ao vencimento antecipado da dívida tem caráter meramente declaratório que não altera as obrigações contratuais nem autoriza a criação de novas. A mesma conclusão se aplica às declarações quanto à certeza e à liquidez, bem como quanto à ciência das cláusulas contratuais. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento parcial, para acrescer à sentença as manifestações acima quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade e quanto à alegação de que as cláusulas especificadas teriam caráter potestativo. P. R. I.

0008102-67.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-80.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 163-171 opostos da sentença prolatada de fls. 155-158 verso dos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e, sob o ponto de vista estritamente formal, se encontra adequadamente fundamentado na alegação de omissão. Por essa razão, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o recurso alega que a sentença teria sido omissa quanto (1) aos títulos que fundamentam a

execução, (2) à alegação de inexigibilidade de título, (3) ao pedido de restituição em dobro, (4) à ausência de configuração da mora, (5) ao requerimento de antecipação de tutela, (6) ao art. 739, 1º, do CPC, (7) ao alegado excesso de juros, (8) capitalização de juros, (9) à alegação de nulidade de cláusulas potestativas e (10) à realização de perícia. Observo, em seguida, que não existem as omissões mencionadas nos itens 1, 2, 7 e 8 acima, tendo em vista que a sentença se manifestou expressamente sobre os pontos ali invocados (vide fls. 155 verso, 155 verso-156, 156-156 verso e 157). Não há necessidade de manifestação expressa quanto à configuração da mora, porquanto essa decorre naturalmente da demonstração da existência de débito. Os itens 3 e 5 veiculam temas sem sentido diante da declaração de improcedência do pedido dos embargos, razão pela qual nada há a ser dito a respeito deles. O recebimento dos embargos foi feito pela decisão de fl. 124, sendo desnecessário que a sentença diga os efeitos em que esse recebimento foi feito. Sendo assim, não há, na sentença, qualquer omissão quando ao art. 739, 1º, do CPC (item 6). Portanto, a alegação de omissão somente tem plausibilidade no que concerne aos itens 9 e 10. Sendo assim, passo a complementar a sentença e o faço, inicialmente, declarando que não é necessária a realização de qualquer dilação probatória, o que se aplica especialmente à prova técnica, tendo em vista que os embargos trazem somente alegações genéricas e não vieram acompanhados de qualquer memória de cálculo que pudesse infirmar os apresentados pela embargada nos autos da execução. Relativamente à alegação de que seriam potestativas as cláusulas 4ª, 1ª, 6ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, destaco, primeiramente, que, no caso dos autos, são executados dois contratos (instrumentos de fls. 64-71 e 74-84 destes embargos, e de fls. 6-13 e 16-25 dos autos da execução) e não fica claro a que instrumento a embargante se reporta. Frise-se, por oportuno, que o primeiro contrato tem apenas dez cláusulas, razão pela qual é plausível concluir que as alegações foram voltadas contra o segundo contrato, em que as cláusulas tratam, respectivamente, do critério de apuração dos encargos (fl. 76), da incidência de IOF (fl. 77), dos encargos de inadimplemento (fl. 80), da pena convencional e dos honorários (fl. 80), do vencimento antecipado em caso de inadimplemento (fl. 80) e da declaração de conhecimento das cláusulas contratuais (fls. 80-81), não se vislumbrando, em qualquer delas, a atribuição de poder unilateral à credora para alterar ou criar obrigações mais gravosas para o devedor. Mesmo que se supusesse que se trata do primeiro contrato, as cláusulas tratam da forma de pagamento (fls. 8-9 dos autos da execução) e da possibilidade de prorrogação de prazo de vencimento (fl. 9 dos autos da execução), para o que se aplica a mesma conclusão apontada no parágrafo anterior desta sentença. Ademais, parece interessante mencionar que a referência aos autos da execução neste tópico decorre da má qualidade da cópia do primeiro contrato que instrui a inicial dos embargos. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou provimento parcial ao recurso, para declarar que não é necessária qualquer dilação probatória para a resolução do caso e para rejeitar a alegação de que o contrato conteria cláusulas potestativas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO MARQUES DE MELLO(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Ciência às partes da informação prestada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Barretos. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006577-89.2006.403.6102 (2006.61.02.006577-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o determinado no despacho da f. 103, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0010629-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES

F. 115: defiro a suspensão do feito, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO

F. 112: defiro a suspensão do feito, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a exequente

manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0010901-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ANDRADE DA SILVA

Ciência à exequente das informações prestadas pelo Juízo Deprecado à f. 47.F. 49: indefiro, tendo em vista o inteiro teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à f. 28. Assim, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. Int.

0014038-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

F. 92: defiro a suspensão do feito, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

F. 87: defiro a suspensão do feito, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0004576-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0001767-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE AUGUSTO ASTORINO

F. 37: defiro a suspensão do feito, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0002757-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0004159-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR PARPIENELLI

Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para retificar o nome do executado, visto que divergente do indicado no contrato constante das f. 06/11, bem como completar o valor das custas judiciais, tendo em vista que recolhido a menor. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003872-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-28.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-11), aduzindo que o valor da causa não deve corresponder ao custo dos extratos e que não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos almejados. Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a

correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legítima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto apenas limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a exibição dos documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 37.000,00) muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal nº 310-28.2011.403.6102, que deverá ser remetida ao Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo recursal, ante o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259-2001. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008761-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008761-9) - MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ (SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

A impetrante, mediante o requerimento de fl. 110, reconhece que, com o levantamento parcial do bloqueio de contas, realizado pela autoridade impetrada, não mais existe interesse no presente mandado de segurança. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A impetrante suportará definitivamente as custas cujo pagamento adiantou, conforme dispõe o art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001751-44.2011.403.6102 - OSMAR CARLOS MENDONCA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrado a informar, no prazo de dez dias, a situação atual referente ao fornecimento de energia elétrica no endereço declinado na inicial, de propriedade do impetrante. Sem prejuízo, deverá assinar a petição de fls. 48-72, uma vez que o ato de prestar informações em ação mandamental é indelegável, não se devendo tolerar que a peça seja subscrita exclusivamente por advogado, sem a assinatura conjunta da autoridade impetrada. Intime-se e oficie-se.

0003231-57.2011.403.6102 - BIOCUTHIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando o parcelamento, na forma da Lei n. 10.522/2002, dos débitos oriundos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES), da Lei Complementar n. 123/2006, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de excluí-la do referido regime. Juntou documentos (fls. 18-25). Despacho de regularização (fl. 31). A decisão de fl. 42 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 51-70, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional apreciar as questões acerca da exclusão do sistema. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Relatei o que é suficiente. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. O artigo 4º da Resolução CGSN n. 15, de 23.7.2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, citado no referido Ato Declaratório, dispõe que: Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. A dispensa de um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País foi elencada pelo artigo 170, IX, da Constituição Federal como um dos princípios gerais da atividade econômica. A Carta Política de 1988 dispôs,

também, em seu artigo 179 que: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ainda no que tange ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, que: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I será opcional para o contribuinte; II poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com fundamento nestes dispositivos constitucionais, a Lei Complementar 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não é só. Cuidou, também, de instituir o Simples Nacional, revogando, expressamente, a Lei n. 9.317/96 que tratava do anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). O Simples Nacional constitui um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 123/06. Daí, a expressão Simples Nacional. Pois bem. A referida Lei Complementar não contém qualquer dispositivo legal que confira à União a possibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional. Tal silêncio do legislador complementar parece-me impedir a conclusão de que a União possa, unilateralmente, conceder parcelamentos ou benefícios fiscais com impacto em tributos de outros entes da federação. Aliás, quanto ao parcelamento ordinário pretendido, dispõe o artigo 10 da Lei 10.522/02 que: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Observa-se, pois, que o parcelamento em questão restringe-se a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o que não é a hipótese dos débitos do Simples Nacional que abrangem créditos tributários das fazendas federal, estadual e municipal e que tem a sua arrecadação unificada apenas como critério de simplificação tributária. Vale dizer: a União não se apropria dos valores arrecadados pertencentes aos demais entes federativos. Aliás, conforme dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, acima reproduzido, a União sequer pode reter ou condicionar a distribuição, aos demais entes federativos, dos recursos arrecadados com o Simples Nacional. É óbvio, pois, que a União não pode, também, diante da ausência de expressa permissão dos demais entes federativos, conceder parcelamentos que extrapolam a sua competência tributária. O mesmo raciocínio aqui expresso tem sido adotado, igualmente, com relação à questão de se saber se era possível ou não incluir débitos do Simples Nacional no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Sobre este ponto, perfeitamente aplicável também ao caso presente, o Desembargador Federal Carlos Muta assim decidiu, de forma monocrática, no Agravo de Instrumento 0030452-22.2010.4.03.0000/SP: (...) Na espécie, pretende a agravante incluir, no parcelamento da Lei 11.941/2009, débitos do regime simplificado de tributação, denominado SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006. Embora alegue que a restrição é objeto da Portaria PGFN/RFB 6/2009, na verdade, o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão ao parcelamento em exame. Com efeito, apenas débitos federais, no âmbito da SRFB ou PGFN, podem ser objeto de tal parcelamento, excluídos, portanto, os tributos estaduais e municipais que, porém, integram o regime do SIMPLES NACIONAL, conforme prescreve o artigo 13 da LC 123/2006. (...) Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do Ato Declaratório Executivo de Exclusão mencionado à fl. 9 (segundo parágrafo do item 3.3). P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0004381-73.2011.403.6102 - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABUD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade; e) adicional de periculosidade; f) salário maternidade; g) férias, adicional de 1/3 e férias indenizadas; h) salário família; i) auxílio doença pago nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; e j) auxílio creche. A impetrante também pleiteia, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como de incluí-la no CADIN, possibilitando a expedição de certidão negativa de débito ou a positiva com efeitos de negativa. Juntou os documentos das fls. 23-248. O despacho de fl. 252, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a

autoridade impetrada prestou as informações das fls. 264-296, alegando, em preliminar, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e a impetração contra lei em tese. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A matéria preliminar alegada será apreciada por ocasião da prolação da sentença. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse dos impetrantes. No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável ao impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos. P. R. I.

0004382-58.2011.403.6102 - DOVAIR DEZORZI JUNIOR(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às f. 31/33, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

0004527-17.2011.403.6102 - SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(PR029793 - MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA E PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante objetiva seja a autoridade coatora impelida a proferir decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca de sua Manifestação de Inconformidade apresentada no pedido de ressarcimento n. 10950.001992/2009-53. A impetrante alega, em síntese, que, nos autos do processo n. 2003.70.03.000498-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Maringá, PR, fora reconhecido um crédito perante a União, relativo ao crédito presumido de IPI nas exportações, decorrentes da aquisição de matéria-prima. Todavia, a Receita Federal indeferiu o pedido de habilitação de crédito, sob o argumento de que tal expediente não era aplicável ao caso em tela. Em face dessa decisão, a impetrante apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 1º.7.2010 (data do protocolo), não apreciada pelo impetrado até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 113). A União foi intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016-2009 (fl. 120). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 129-136, oportunidade em que aduz que a demora na análise dos pedidos de restituição em questão decorre do respectivo procedimento, da observância da ordem cronológica dos requerimentos e também da insuficiência do número de servidores. Relatei o que é suficiente. Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito à restituição. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão e aprecie os pedidos de restituição de valores. A relevância do fundamento está inegavelmente presente, nesta análise perfunctória que ora cabe, na medida em que são bastante consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial. É de se ponderar que a prerrogativa de análise dos pleitos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na apreciação dos pedidos de restituição em questão. Não se desconhece que o prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de modo a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes. A análise dos pedidos de ressarcimento, procedimento que encerra a realização de uma série de diligências complexas, além de exigir a verificação de um volume expressivo de documentos, não pode se estender por período indeterminado. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. É mister atentar que o prazo de 360 dias não pode ser aplicado retroativamente, abrangendo, portanto, apenas os pedidos de ressarcimento protocolados ou transmitidos eletronicamente a partir de 2.5.2007, data em que entrou em vigência o dispositivo do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, a teor do artigo 51, inciso II, do mesmo diploma. Outrossim, a falta de condições humanas e materiais, alegada pela D. Autoridade Impetrada não serve para procrastinar o atendimento de necessidades vitais da Previdência Social. Destarte, estando presente também o periculum in mora, em razão do prejuízo financeiro demonstrado (f. 25-27), CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação de inconformidade apresentada no pedido de ressarcimento formulado pela impetrante no processo administrativo n. 10950.001992/2009-53. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0004638-98.2011.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO

CARLOS MARIANO)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a ordem para que a autoridade coatora: a) remeta imediatamente o processo administrativo n. 12915.002805/2009-19 ao órgão competente para o julgamento, qual seja, a Delegacia de Julgamentos em Ribeirão Preto e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e b) se abstenha de cobrar os débitos tributários descritos na inicial, em razão da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso III e art. 156, inc. I, do CTN), até o julgamento do processo administrativo. Aduz, em síntese, a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado em sede administrativa objetivando o pagamento à vista dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei n. 491/69 (crédito-prêmio de IPI), formalizado no termos do artigo 3º da Medida Provisória n. 470/09 (regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 9, de 30.10.2009), extrapolando sua competência funcional enquanto Procurador da Fazenda Nacional (fl. 7), uma vez que competente para a análise do Pedido de Pagamento à Vista formulado no referido processo administrativo é a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (DRJ/POR). Juntou documentos (fls. 28-413). A decisão de fl. 420 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 433-441, requerendo, pois, a denegação da ordem. Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. Conforme foi mencionado no breve relatório acima, a presente causa versa sobre matéria tributária. No entanto, a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de tais atividades nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata). Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0004970-65.2011.403.6102 - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC(SP084934 - AIRES VIGO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Observe que o presente Mandado de Segurança foi interposto em face autoridade que possui sede funcional em Brasília-DF (f. 02). Assim, tendo em vista que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, determino que a r. Secretaria providencie a baixa-incompetência dos presentes autos, com remessa do mesmo à Seção Judiciária de Brasília, pertencente ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, face à incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 965

EXECUCAO FISCAL

0305607-70.1993.403.6102 (93.0305607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIKA DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X JERONYMO BENTO DA SILVA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307939-68.1997.403.6102 (97.0307939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORDEIRO E PIMENTA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309809-51.1997.403.6102 (97.0309809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307939-68.1997.403.6102 (97.0307939-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORDEIRO E PIMENTA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306784-93.1998.403.6102 (98.0306784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BERNARDINELLI TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004351-24.2000.403.6102 (2000.61.02.004351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECMIDIA PROMOCOES COM/ E PROPAGANDA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008976-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INES VIEIRA DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009187-40.2000.403.6102 (2000.61.02.009187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009297-39.2000.403.6102 (2000.61.02.009297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERCIFER - ARMACOES E FERRAGENS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009307-83.2000.403.6102 (2000.61.02.009307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES ANTONIO PEREIRA E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009308-68.2000.403.6102 (2000.61.02.009308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES ANTONIO PEREIRA E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009428-14.2000.403.6102 (2000.61.02.009428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009546-87.2000.403.6102 (2000.61.02.009546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ROGERIO RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010520-27.2000.403.6102 (2000.61.02.010520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DOIS JOTAS LTDA ME X JOAO CAMILO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010550-62.2000.403.6102 (2000.61.02.010550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUITO-CAR VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010787-96.2000.403.6102 (2000.61.02.010787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010873-67.2000.403.6102 (2000.61.02.010873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA PAULA COM/ DE LIVROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010978-44.2000.403.6102 (2000.61.02.010978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS MARTINS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011198-42.2000.403.6102 (2000.61.02.011198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMEA GUIMARAES FELIZARDO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011478-13.2000.403.6102 (2000.61.02.011478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO BUENO JUNTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011490-27.2000.403.6102 (2000.61.02.011490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011587-27.2000.403.6102 (2000.61.02.011587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOLHADOS CROCANT CONFEITARIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012030-75.2000.403.6102 (2000.61.02.012030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIGO-IR COM/ DE MOVEIS ELETRODOM E DECORACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034697-58.2001.403.0399 (2001.03.99.034697-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M F DA SILVA MELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035057-90.2001.403.0399 (2001.03.99.035057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAZAR MERCAPESCA LTDA X LUIZ GONZAGA DE MATOS JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035347-08.2001.403.0399 (2001.03.99.035347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARKANTI COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035570-58.2001.403.0399 (2001.03.99.035570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CONCENTRA COM/ E REPRESENTACOES DE MAT GRAFICOS LTDA X ARY GOMES GUIMARAES JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038037-10.2001.403.0399 (2001.03.99.038037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA VITALIANO LTDA X RITA MARIA MOREIRA VITALIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038040-62.2001.403.0399 (2001.03.99.038040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAPTISTA PILEGGI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042198-63.2001.403.0399 (2001.03.99.042198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROCOPIO E BUENO LTDA X WAGNER PROCOPIO DE OLIVEIRA BUENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042456-73.2001.403.0399 (2001.03.99.042456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE TIPICO MINEIRO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042460-13.2001.403.0399 (2001.03.99.042460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ LUMILUX LTDA ME X CARLOS LUIZ GONZALEZ LEAL

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044257-24.2001.403.0399 (2001.03.99.044257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 101), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 39.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044258-09.2001.403.0399 (2001.03.99.044258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 101 dos autos apensos de nº 2001.03.99.044257-5), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044259-91.2001.403.0399 (2001.03.99.044259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 101 dos autos apensos de nº 2001.03.99.044257-5), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0044260-76.2001.403.0399 (2001.03.99.044260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 101 dos autos apensos de nº 2001.03.99.044257-5), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044261-61.2001.403.0399 (2001.03.99.044261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 101 dos autos apensos de nº 2001.03.99.044257-5), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044262-46.2001.403.0399 (2001.03.99.044262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 101 dos autos apensos de nº 2001.03.99.044257-5), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010530-37.2001.403.6102 (2001.61.02.010530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X GRAFICA ROCHEDO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006367-77.2002.403.6102 (2002.61.02.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASTEL COMERCIO E SERVICOS DE RADIOCOMUNICACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012390-39.2002.403.6102 (2002.61.02.012390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIA FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012427-66.2002.403.6102 (2002.61.02.012427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ FERNANDO OBST(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 76), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 70.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013738-92.2002.403.6102 (2002.61.02.013738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA NAIR MARQUES REBELO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001324-91.2004.403.6102 (2004.61.02.001324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEBASTIAO NETO DOS ANJOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003488-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LABISMIR MUNIZ ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004785-32.2008.403.6102 (2008.61.02.004785-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011440-83.2009.403.6102 (2009.61.02.011440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE DA SILVA MARCAL

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013187-39.2007.403.6102 (2007.61.02.013187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008977-0)) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para deixar de condenar a empresa embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300504-48.1994.403.6102 (94.0300504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300737-45.1994.403.6102 (94.0300737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300768-65.1994.403.6102 (94.0300768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305278-19.1997.403.6102 (97.0305278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA X DECIO LANCI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008981-26.2000.403.6102 (2000.61.02.008981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009013-31.2000.403.6102 (2000.61.02.009013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A J COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009014-16.2000.403.6102 (2000.61.02.009014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

J A J COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010184-23.2000.403.6102 (2000.61.02.010184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA JARDIM PAULISTA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010439-78.2000.403.6102 (2000.61.02.010439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TINTAS FRANCANIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010539-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMAPI SERVICOS PECAS E MAQUINAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010562-76.2000.403.6102 (2000.61.02.010562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCO ANTONIO TIVERON ALEXANDRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010582-67.2000.403.6102 (2000.61.02.010582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGAZINE DELIBO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010594-81.2000.403.6102 (2000.61.02.010594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGAZINE DELIBO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010661-46.2000.403.6102 (2000.61.02.010661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ E REPRESENTACOES ROCHA & PASSARO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010670-08.2000.403.6102 (2000.61.02.010670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ E REPRESENTACOES ROCHA E PASSARO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010738-55.2000.403.6102 (2000.61.02.010738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERALDICA JR COM/ MAT CONS E EMP M O CONST CIVIL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010901-35.2000.403.6102 (2000.61.02.010901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOYCE CONFEITARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010922-11.2000.403.6102 (2000.61.02.010922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J & E PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010968-97.2000.403.6102 (2000.61.02.010968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIFFONI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010969-82.2000.403.6102 (2000.61.02.010969-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C Z INFORMATICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010993-13.2000.403.6102 (2000.61.02.010993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANPER PARAFUSOS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011047-76.2000.403.6102 (2000.61.02.011047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011187-13.2000.403.6102 (2000.61.02.011187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA AMELIA DADALT DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011208-86.2000.403.6102 (2000.61.02.011208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011209-71.2000.403.6102 (2000.61.02.011209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011214-93.2000.403.6102 (2000.61.02.011214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO SAPIENCI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011216-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO SAPIENCI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011222-70.2000.403.6102 (2000.61.02.011222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

HELOART PROPAGANDA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011231-32.2000.403.6102 (2000.61.02.011231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RELUMAN COM/ DE MADEIRAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011236-54.2000.403.6102 (2000.61.02.011236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAIATARIA FORNI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011239-09.2000.403.6102 (2000.61.02.011239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAIATARIA FORNI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011396-79.2000.403.6102 (2000.61.02.011396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STREAM COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011414-03.2000.403.6102 (2000.61.02.011414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAKAYAMA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011442-68.2000.403.6102 (2000.61.02.011442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND/ E COM/ DE MAQ E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011444-38.2000.403.6102 (2000.61.02.011444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND/ E COM/ DE MAQ E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011463-44.2000.403.6102 (2000.61.02.011463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAZAR MERCAPECA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011629-76.2000.403.6102 (2000.61.02.011629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANPHYLO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011857-51.2000.403.6102 (2000.61.02.011857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE MAT ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011879-12.2000.403.6102 (2000.61.02.011879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BRASILEIRA RIB PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011893-93.2000.403.6102 (2000.61.02.011893-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE LEGUMES GATURAMO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011919-91.2000.403.6102 (2000.61.02.011919-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012011-69.2000.403.6102 (2000.61.02.012011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL JOSE VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012012-54.2000.403.6102 (2000.61.02.012012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L DOS SANTOS E GARCIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012031-60.2000.403.6102 (2000.61.02.012031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIGO-IR COM/ DE MOVEIS ELETRODOM E DECORACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012038-52.2000.403.6102 (2000.61.02.012038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMAPI SERVICOS PECAS E MAQUINAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012044-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012044-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J YOSHIKAI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012069-72.2000.403.6102 (2000.61.02.012069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEGASOFTWARE COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012172-79.2000.403.6102 (2000.61.02.012172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA LEITE BOM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012402-24.2000.403.6102 (2000.61.02.012402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

J C MENDONCA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012489-77.2000.403.6102 (2000.61.02.012489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X I M D INTERNATIONAL MICRO DEVELOPMENT EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012493-17.2000.403.6102 (2000.61.02.012493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSVALDO BARALTO PORTELLA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012631-81.2000.403.6102 (2000.61.02.012631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARDOREIRA-CAR RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012721-89.2000.403.6102 (2000.61.02.012721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0028042-70.2001.403.0399 (2001.03.99.028042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROCHEMOVEIS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0028078-15.2001.403.0399 (2001.03.99.028078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TONIOLI E MORAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0028082-52.2001.403.0399 (2001.03.99.028082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO IGLESIAS MIGUEL ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0041441-69.2001.403.0399 (2001.03.99.041441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARELI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0042192-56.2001.403.0399 (2001.03.99.042192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE ROUPAS E TECIDOS PROGRESSO LTDA X JOAO PAULO PITA X MARLENE PITA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044772-59.2001.403.0399 (2001.03.99.044772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044775-14.2001.403.0399 (2001.03.99.044775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORTUNATO E MAFFEI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044779-51.2001.403.0399 (2001.03.99.044779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESTAK PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044783-88.2001.403.0399 (2001.03.99.044783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVES AGRO COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044821-03.2001.403.0399 (2001.03.99.044821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA CONFIANCA DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME X CARLOS FERNANDO NICOLAU

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0045632-60.2001.403.0399 (2001.03.99.045632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA A ZOOM DE RIBEIRAO PRETO LTDA X MARINO CREPALDI ROSATTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045636-97.2001.403.0399 (2001.03.99.045636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RP REPRESENTACOES COM/ E DIST PROD AL E SECOS E MOL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP134069 - JULIANA ISSA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0048134-69.2001.403.0399 (2001.03.99.048134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUBO-SUL MOVEIS TUBOLARES RESIDENCIAIS LTDA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048231-69.2001.403.0399 (2001.03.99.048231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVEREST ALIMENTOS LTDA X JOAQUIM ROBERTO GOUVEIA X IGNACIA REIS DE SOUZA MARQUES X EDSON MAR GOMIDE VIEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0048232-54.2001.403.0399 (2001.03.99.048232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314040-87.1998.403.6102 (98.0314040-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVEREST ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0048235-09.2001.403.0399 (2001.03.99.048235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEMOS & CIA/ LTDA X EDUARDO JOSE LEMOS X SHEILA CRISTINA CARVALHO VICENTE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0048729-68.2001.403.0399 (2001.03.99.048729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIEDADE PAULISTA DE DISTRIBUICAO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PA 1,10 P.R.I.

0048786-86.2001.403.0399 (2001.03.99.048786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITO ELENILSON ZANIBONI ME(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0048939-22.2001.403.0399 (2001.03.99.048939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S R AQUECEDORES SOLAR IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DE SOUZA CAETANO BERTOLINI X MARIA CONCEICAO TORRO PIMENTA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048940-07.2001.403.0399 (2001.03.99.048940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA AMORIM & PALMA LTDA X IVAN DIAS FERREIRA DA PALMA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001441-87.2001.403.6102 (2001.61.02.001441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AB-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001577-84.2001.403.6102 (2001.61.02.001577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001821-13.2001.403.6102 (2001.61.02.001821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005941-02.2001.403.6102 (2001.61.02.005941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GOBO) X KLEBER ALESSANDRO DA SILVA AGRELA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006781-12.2001.403.6102 (2001.61.02.006781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006929-23.2001.403.6102 (2001.61.02.006929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS FERNANDO TORTELI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0007511-23.2001.403.6102 (2001.61.02.007511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANAL LIVRE VIDEO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0007531-14.2001.403.6102 (2001.61.02.007531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X COM/ DE BEBIDAS IPANEMA LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0007669-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SMA BONY MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0007696-61.2001.403.6102 (2001.61.02.007696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MONTRE-AR AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007769-33.2001.403.6102 (2001.61.02.007769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ALBERTINA CAMARGO DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0008426-72.2001.403.6102 (2001.61.02.008426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JULIO CAMARA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008961-98.2001.403.6102 (2001.61.02.008961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ANTONIO FREDERICO REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0009792-49.2001.403.6102 (2001.61.02.009792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A O P CLINICA DE APOIO A ODONTOL PREVENTIVA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010446-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0007081-74.2002.403.0399 (2002.03.99.007081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERIOR COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X PEDRO PAULO MONTECINO X PAULO MAURICIO MIRANDA(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000991-13.2002.403.6102 (2002.61.02.000991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SURIB COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0001241-46.2002.403.6102 (2002.61.02.001241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PCJR DIST COM/ SERV DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002504-16.2002.403.6102 (2002.61.02.002504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARNEIRO SEGURANCA S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002524-07.2002.403.6102 (2002.61.02.002524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOPER-MAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002702-53.2002.403.6102 (2002.61.02.002702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDIE MARIA FERNANDES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0002703-38.2002.403.6102 (2002.61.02.002703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENATO JOSE SANTINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005909-60.2002.403.6102 (2002.61.02.005909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO QUINTAES DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0006459-55.2002.403.6102 (2002.61.02.006459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA ARUANA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006891-74.2002.403.6102 (2002.61.02.006891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JOSELITO C B GALVAO E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0007929-24.2002.403.6102 (2002.61.02.007929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMENTES MASSARO COMERCIAL LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0008075-65.2002.403.6102 (2002.61.02.008075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

ROMOLO PROTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0008205-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEYDE NANCY SILVA IOZZI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010676-44.2002.403.6102 (2002.61.02.010676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VILAR & VILAR COM E IND DE EMB E IMP EM GERAL LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010677-29.2002.403.6102 (2002.61.02.010677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VILAR & VILAR COM E IND DE EMB E IMP EM GERAL LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010709-34.2002.403.6102 (2002.61.02.010709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010710-19.2002.403.6102 (2002.61.02.010710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010714-56.2002.403.6102 (2002.61.02.010714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTIDES DE ABREU(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010715-41.2002.403.6102 (2002.61.02.010715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTIDES DE ABREU(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010912-93.2002.403.6102 (2002.61.02.010912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COZEMAX COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010921-55.2002.403.6102 (2002.61.02.010921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA GERACAO SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0012389-54.2002.403.6102 (2002.61.02.012389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMARGO MUNHOZ COMERCIAL LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0012466-63.2002.403.6102 (2002.61.02.012466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASTERLIGA COMERCIAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0013555-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMAURY ALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2847

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-96.2011.403.6126 - ANA MARIA SILVA GARCIA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental. Assim, o valor da causa deverá corresponder ao ato impugnado, sempre quando for suscetível de quantificação. Confira-se jurisprudência a respeito do tema: AG 200003000388048 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 112887 Relator(a): JUIZ FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJU - DATA: 03/02/2004 - PÁGINA: 106 AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Cabível o mandado de segurança para obter o reconhecimento do direito à compensação de tributo. 2. O valor atribuído à demanda, quando não suscetível de quantificação, deve corresponder a estimativa do impetrante. 3. Agravo de Instrumento improvido. Mantido o valor da causa. Processo: AG 91030135977 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) : JUIZ MILTON PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DOE - DATA: 18/11/1991 - PÁGINA: 105 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - I - CABIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTORIAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. II - A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVE CONTER O VALOR DA CAUSA, QUE CORRESPONDERA AO DO ATO IMPUGNADO, QUANDO SUSCETIVEL DE QUANTIFICAÇÃO, QUE É A HIPOTESE DOS AUTOS. III - AGRADO IMPROVIDO, CABENDO AO AGRAVANTE DECLARAR O VALOR DO BEM DA VIDA QUE ENVOLVE O MANDAMUS. Dessa maneira, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, inclusive, recolhendo as custas judiciais iniciais. P. e Int.

0005043-62.2011.403.6126 - CLAUDIA SILVA PALULETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP Preliminarmente, com relação aos benefícios da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a precariedade ou insuficiência de recursos, para fazer jus ao benefício, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema (TRF-4 - AC 200471000412907 - 4ª T, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 09/11/2009), ainda mais em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos. E esta insuficiência de recursos não foi comprovada, não bastando mera alegação para obter os benefícios da Lei nº 1060/50, até porque, sendo empresa privada que atua na prestação de serviços na montagem e manutenção de cozinhas, não entrevejo não possa arcar com as custas e despesas processuais de um writ cujo valor atribuído à causa é de R\$ 77.955,90. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas judiciais iniciais, nos moldes da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010824-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010824-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Acolho a manifestação da contadoria de fls.4409, afastando a impugnanção apresentada pela parte Autora, vez que o percentual de redução objetivado no cálculo apresentado deve incidir nos valores existentes à época dos depósitos e não sobre os valores atualizados. Assim, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo à União Federal do saldo remanescente depositado nos autos, posto que a parte Autora já levantou os valores a ela devidos, atualizados monetariamente, conforme alvará cumprido às fls.4430.Intimem-se.

0012156-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012156-1) - SEVERINA ANA DA SILVA X ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA CAETANO X ALZIRA SEVERINA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANSERV MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA(SP119020 - EDNA RITA)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo Juízo Estadual de São Caetano do Sul às fls.214, em resposta ao ofício 524/2011 deste Juízo, as quais ventilam que o BO 1085/92 e inquerito 51/92 não condizem com a vítima Everaldo Bezerra da Silva.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0001575-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001575-1) - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Considerando que o expediente para realização de leilão não foi remetido para central de hasta pública em tempo hábil para sua realização, determino a designação de nova data para cumprimento do quanto determinado às fls.258 e 260.Intimem-se.

0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6) - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos,

determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO LUIZ LEME

À vista da consulta efetuada no sistema PLENUS, que informa o óbito do réu em 14/11/2009, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento feito, justificando-o. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0014224-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Fls. 164/165: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA MACHADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a CEF acerca da penhora do veículo, bem como, do laudo de avaliação ser inferior ao montante da dívida, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

À vista da certidão negativa do sr. Oficial de justiça e esgotados os meios para localização dos réus, manifeste-se a autora se há interesse na citação por edital, apresentando minuta, no prazo de cinco dias, na hipótese afirmativa

0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL

Frustradas as tentativas de localizar os réus, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se

0014681-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 239/240: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Fl. 120: Defiro a citação por edital. Apresente a autora a respectiva minuta, no prazo de cinco dias.

0012246-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO
Fls. 105/107: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Frustradas as tentativas de localizar os réus, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se

0006956-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA SILVA SOUSA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007057-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA MOTA DE ANDRADE

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007058-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia

elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007061-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELAYNE SCURO X JOAO ROBERTO GENTILINI

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007199-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR PEREIRA PITA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007241-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA APARECIDA CASTELLI

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui

o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007248-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007250-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FERREIRA DE JESUS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR

Fls. 143/144: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013848-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESANAL COM/ CONVITES LTDA - ME X MAURICIO BUCHEB X WILLIAN GAZOLLA X ELIANE CESARIO GAZOLLA

Frustradas as tentativas de localizar os réus, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se

0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Fl. 303: Defiro a citação por edital. Apresente a autora a respectiva minuta, no prazo de cinco dias. Int.

0007019-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTTI

Fl. 82: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Fls. 86/87: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007118-43.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANA PRESA ESPONTONO RIBEIRO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já

foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007209-36.2011.403.6104 - GABRIEL PAULO DE MORAES(SP304546A - RICARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido quanto à produção de provas e à condenação em honorários advocatícios, por serem incompatíveis com o procedimento adotado. Notifique-se a requerida e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009677-07.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO REIS DE SANTANA X MARIA DE LOURDES REIS SANTANA

Trata-se de ação de cobrança proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ANTONIO REIS DE SANTANA e outro para obter a constituição de título executivo referente ao contrato n 3.0345.4022246-2, firmado com os requeridos.Antes mesmo da intimação dos réus, a CEF, à fl. 50, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, VIII, do CPC, assim como a juntada do comprovante do referido pagamento (fl.51).Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 50, noticiou a quitação do débito. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY CRISTINA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI ANGELA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTORO
Fl. 172: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias.Decorridos, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004023-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora/bloqueio negativa efetuado no sistema RENAJUD. Int.

0012255-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos documentos juntados às fls. 128/144 e intime-se a mesma para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0014389-45.2007.403.6104 (2007.61.04.014389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL CARDOSO BERCOT

Fls. 196/198: A transação já fora comunicada nos presentes autos, tendo sido extinta execução nos termos do art. 794, II, do CPC.A exclusão das anotações nos cadastros de inadimplentes é providência administrativa, a ser requerida pelo interessado diretamente ao Agente financeira credor.Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 192, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014722-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR PEREZ JORGE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de MOACIR PEREZ JORGE, para obter a constituição de título executivo consistente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de

Dívida(s) e Outras Obrigações n. 0000312-91, no montante de R\$ 16.829,37 (dívida confessada), atualizado e acrescido dos ônus contratuais e moratórios até a data do ajuizamento, totalizando R\$22.658,61. Assevera que o contrato foi firmado para quitação em 36 (trinta e seis) parcelas, entretanto, o requerido deixou de honrar seu compromisso a contar da parcela junho de 2006, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira do Contrato. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 46/58, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou: a) aplicação de juros superiores ao patamar máximo legalmente autorizado; b) vedação da prática de anatocismo; c) aplicação do IGPM a título de correção monetária; d) inaplicabilidade da taxa SELIC; e) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros, multas ou correção monetária. Designadas reiteradas audiências de conciliação, o réu não logrou êxito em angariar fundos para negociar o débito. Por determinação do Juízo, realizou depósitos a fim de suspender a exigibilidade da dívida. A CEF foi instada a manifestar-se sobre os embargos. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem provas. O réu requereu oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da autora, juntada de outros documentos e pericial. A CEF apresentou impugnação aos embargos em duplicidade. Dessa feita, considero a preclusão consumativa caracterizada com a primeira manifestação e deixo de analisar a petição de fls. 1203/112. Impugnação aos embargos pela CEF às fls. 92/101. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 116, foi indeferida a prova oral afastada a preliminar de inépcia da inicial. Diante das alegações do réu no sentido de que teria quitado seis parcelas da avença, foi-lhe dada oportunidade para apresentar os comprovantes de pagamento, entretanto, asseverou não mais possuí-los (fl. 119). Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso (fl. 127). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Dirimida a questão preliminar, passo à análise de mérito. A pretensão da autora-embargada afigura-se parcialmente procedente. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. De início, o requerido sustenta a quitação das 6 (seis) primeiras parcelas do financiamento. Instado a comprovar a alegação, o autor não obteve êxito. Não obstante, da atenta análise da exordial e da planilha de cálculo que a acompanha, verifica-se que essas parcelas não foram incluídas nos cálculos da CEF. Com efeito, firmada a avença em novembro de 2005, são objeto de cobrança, nestes autos, apenas as parcelas ulteriores a junho de 2006, ou seja, exatamente seis meses depois do vencimento da primeira delas. No mais, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juro, sob alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.) Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano,

estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Com relação à taxa de juro cobrada, reputada excessiva pela ré, igualmente encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.Com efeito, a pretensão da ré - limitação do juro contratual ao patamar da taxa SELIC - não subsiste, por absoluta falta de amparo legal, devendo prevalecer, dessa forma, as taxas pactuadas entre as partes.Por fim, resta a análise acerca da atualização do contrato após o início da inadimplência, quando os critérios para reajustamento são modificados, por expressa previsão contratual.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:

24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, o contrato guerreado, em sua cláusula décima (fl. 14) traz a possibilidade de cumulação indevida da composição da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido.Na prática, nota-se que a CEF embutiu na comissão de permanência, além do CDI, a taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Desnecessário o auxílio técnico de perito judicial para tal aferição.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os critérios de correção e juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações n. 0000312-91.O valor do débito deverá ser apurado em fase de liquidação, nos exatos termos do contrato, com exceção da taxa de rentabilidade incorporada à comissão de permanência. Deverão, ainda, ser descontados os valores referentes aos depósitos judiciais realizados.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás, em favor da CEF, para levantamento dos depósitos, e intime-se a autora para apresentar novos cálculos nos moldes firmados nesta sentença.Na sequência, prossiga-se na execução da sentença, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade concedida ao réu-embargante.

Expediente Nº 4716

MONITORIA

0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Esgotados os meios para localização da ré, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na citação por edital, fornecendo a respectiva minuta, na hipótese de resposta afirmativa.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000434-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO)

Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005859-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA
Chamo o feito a ordem. Junte a parte autora certidão do imóvel mencionado às fls.91 no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Indefiro o desentranhamento do mandado para citação de Edílson Moreira Sbrana à Av. Vicente de Carvalho n. 29, Boqueirão, Santos/SP, pois este endereço não consta da resposta à consulta no sistema BACENJUD como sendo do referido réu e o endereço constante à fl. 252 (Av. Vicente de Carvalho n. 19 ap. 11, Santos/SP, já foi diligenciado, com resultado negativo, conforme certidão da sra. Oficiala de Justiça, à fl. 259.Proceda à pesquisa do endereço dos réus no sistema RENAJUD

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Recebo os embargos monitórios de fls. 103/130, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Fls. 126/133: dê-se ciência às rés da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de cinco dias

0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROSSE - ESPOLIO X TEREZA PEREIRA ROSSE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Ante a certidão negativa do sr. Oficial de justiça à fl. 128, esgotaram-se todos os meios para localização do réu. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço para citação do réu ou apresente minuta para citação por edital.

0004853-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PALMARES(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM CONTINUAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2011, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0006478-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA SILVA VIEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 59 (diligência negativa)

0007403-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RODRIGUES SOARES DE MELO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007406-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GOMES JARDIM

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004578-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005860-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Esgotadas todas as tentativas de localização do réu, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na citação por edital, hipótese em que deverá apresentar a respectiva minuta para publicação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao Renajud de fls.126/130 no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000836-57.2009.403.6104 (2009.61.04.000836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2011, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0011821-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Ratifico a minuta de fl.100. Certifiquem-se. Cumpra-se. Fl.100.Fl. 99: defiro. Proceda a Secretaria à consulta na base de dados do sistema RENAJUD, na hipótese de existir possível automóvel em nome da executada, efetuar ao respectivo bloqueio.Contudo, sendo negativa a providência, dê-se ciência a CEF para dar regular prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0003462-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA LUCIA MARICATO

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0007337-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DE MOURA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007339-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002729-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0013855-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013855-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA ALBERTINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCARA ALBERTINA PAVAN

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR DA CONCEICAO

Intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR

Intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, aguardem-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, aguardem-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000933-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X WALDYR LUIZ MARTINS(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Santos, solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, conforme requerido.fls. 105: Em face dos documentos juntados às fls. 93/104, processe-se em regime de sigilo de justiça e dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos referidos documentos, intimando-se a mesma para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0007482-15.2011.403.6104 - ROBERTO MEI(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o requerente o recolhimento das custas iniciais no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP044692 - KINUYO KAWAGUCHI SANTIAGO E SP156630 - NADJA CHRISTIANE DA SILVA E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CASA BERNARDO LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 135/136: indefiro, por ora, a penhora requerida.Verifico que a execução encontrava-se suspensa, conforme determinado à fl. 109, aguardando decisão a ser proferida em agravo de instrumento. O executado, inclusive, nem sequer foi citado para pagamento na forma das normas processuais vigentes à época.Assim, considerando a mudança da sistemática processual do cumprimento de sentença, intime-se o executado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0009189-62.2004.403.6104 (2004.61.04.009189-8) - FERNANDO ALVES VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 89/90, que indeferiu a pretensão do causídico da parte autora, na qual pleiteava a condenação da CEF no pagamento de honorários da sucumbência, à vista da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF.A embargante requer seja esclarecido se houve ou não trânsito em julgado, argumentando que a decisão embargada, ora afirmou ter havido trânsito em julgado, ora afirmou não ter havido. Decido.Não há contradição na decisão embargada.Pelo contrário, a decisão é bem clara ao fundamentar o indeferimento do peticionado dizendo que Em que pesem os argumentos expostos pelos DD. Patronos,

as decisões proferidas nestes autos encontram-se alcançadas pela coisa julgada e, ao referir-se à decisão proferida na Ação Direta que declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8036/90, na qual se baseara o requerimento que estava sendo apreciado, observou não ter a mesma transitado em julgado, dizendo que a decisão supramencionada não transitou em julgado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e devolvam-se os autos ao arquivo.

0008070-32.2005.403.6104 (2005.61.04.008070-4) - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 174/175, que indeferiu a pretensão do causídico da parte autora, na qual pleiteava a condenação da CEF no pagamento de honorários da sucumbência, à vista da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF. A embargante requer seja esclarecido se houve ou não trânsito em julgado, argumentando que a decisão embargada, ora afirmou ter havido trânsito em julgado, ora afirmou não ter havido. Decido. Não há contradição na decisão embargada. Pelo contrário, a decisão é bem clara ao fundamentar o indeferimento do peticionado dizendo que Em que pesem os argumentos expostos pelos DD. Patronos, as decisões proferidas nestes autos encontram-se alcançadas pela coisa julgada e, ao referir-se à decisão proferida na Ação Direta que declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8036/90, na qual se baseara o requerimento que estava sendo apreciado, observou não ter a mesma transitado em julgado, dizendo que a decisão supramencionada não transitou em julgado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e devolvam-se os autos ao arquivo.

0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Ante a informação contida à fl. 105, aguarde-se comunicação do TRF da 3ª Região. Após, voltem-me para transmissão do precatório.int. e cumpra-se.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Fls. 95/96: deve a autora apontar o valor de entende devido para posterior intimação do executado. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Fls. 123/124: deve a autora apresentar o valor que entende devido para posterior intimação da executada. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos autos apensos.Int.

0012823-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012823-8) - RENATO DOS SANTOS DIAS X ANDRE DOS SANTOS DIAS X VANESSA DOS SANTOS DIAS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

DESPACHO DE FL. 151:1-Remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de CAIXA SEGURADORA S.A. na qualidade de litisconsorte necessária da CEF.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se e int.

0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0) - WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: WILLIAN DE BARROS BONFIM RÉ: UNIÃO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal, em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal, bem como a ré do despacho de fls. 331. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça. da República, 22/25, Centro - Santos - SP.

0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vista ao autor do contido às fls. 169/171.Int.

0003804-26.2010.403.6104 - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 86: nada a deferir, à vista do decidido à fl. 82.Venham-me para sentença.Int.

0004833-14.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: HILDA DA SILVA NASCIMENTORÉ: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes do contido às fls. 112/114.Após, venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007096-19.2010.403.6104 - VANESSA RODRIGUES ROCHA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Em diligência.À vista da preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Tecnosul e da concordância expressa da autora à alteração do pólo passivo (fls. 189/190), ao SEDI para exclusão de Tecnosul Engenharia e Construção LTDA. e inclusão de CIVIC Engenharia e Construção LTDA.Após, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação da corrê. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra integralmente a autora a determinação de fl. 184v, para indicar a existência de condomínio constituído representativo dos arrendatários, sob pena de extinção.Na sequência, se em termos, cite-se. No silêncio, venham para extinção.

0000602-07.2011.403.6104 - FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
Verifico que a petição de fls. 41/49, além de endereçada ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, aponta como requerente parte diversa daquela constante na inicial.Esclareça a autora no prazo de cinco dias.Int.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela ré.Indiquem as partes, querendo, testemunhas no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação.Após, venham-me para designação de audiência.Int.

0003467-03.2011.403.6104 - MATEUS DOS SANTOS BARBOSA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003696-60.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor do contido às fls. 69/72.Após, venham-me para sentença.Int.

0003892-30.2011.403.6104 - ELOISA MADEIRA SZANTO X ESTELA MADEIRA DO VAL X MARIA HELENA MADEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição de seus nomes no CADIN, bem como o andamento do Processo Administrativo n. 02027.004483/2007-23, até decisão final.Aduzem ser sucessores do autuado e insurgem-se contra a autuação levada a efeito pelo réu em decorrência do Processo Administrativo acima referido, imputando-lhe vícios decorrentes do desrespeito aos princípios que regem o Ato Administrativo, e esclarecem terem praticado o ato imputado danoso ao meio ambiente, em obediência à determinação do Município de Bertioga.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a Autarquia ré contestou o pedido requerendo a improcedência da ação. Decido.Considero presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não obstante os pressupostos do Ato Administrativo, a verossimilhança das alegações é reforçada pelo contido no documento de fl. 100, pois nele consta a intimação da Secretaria de Meio ambiente da Estância Balneária de Bertioga, com a determinação de Recuperar/construir muro de contenção para proteção da vegetação nativa.O perigo de dano de difícil reparação está nos

efeitos decorrentes da autuação, com a cobrança de multa e inscrição no CADIN e na Dívida Ativa. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, independentemente da prestação de garantia, para suspender os efeitos do Processo Administrativo n. 02027.004483/2007-23, até ulterior decisão. Manifestem-se as autoras sobre a contestação. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009052-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010123-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X HAMILTON CABRAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeaturs deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença proferida na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 37/256 dos autos principais, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Oficie-se. Sem prejuízo, oficie-se à PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que suspenda os depósitos judiciais bem como implemente os descontos administrativamente na forma ali determinada. Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0004089-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

À fl. 335 dos autos principais foi determinada a expedição de ofício à CESP a fim de que apresentasse os demonstrativos de recolhimento de IR necessários à liquidação da sentença, o que foi cumprido às fls. 334/425. Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeaturs deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 334/425, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Oficie-se. Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0006333-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202353-07.1995.403.6104 (95.0202353-6) - ARSENIO CARDOSO MARTINS X MARIA JOSE ESTEVES X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X PAULO OBIDAO LEITE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARSENIO CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MARIA

MACHADO PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO OBIDAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado às fls. 735/741 no prazo de dez dias.Int.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 209/211: apresente a CEF os extratos solicitados pelo exequente no prazo de trinta dias.Int.

0010849-57.2005.403.6104 (2005.61.04.010849-0) - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR X TANIA MARA RIGHETTI(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA RIGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado manifestação da parte autora. Cumpra-se.

0003490-90.2004.403.6104 (2004.61.04.003490-8) - OLAVINO DE ANDRADE - ESPOLIO (DADINA SALLES DE ANDRADE)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS.Em síntese, assevera o autor que, como optante do FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, tem direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva.Aduz, ainda, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano.Pedem seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar:a) as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada;b) a correção monetária dos valores acima, acrescidos dos juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Determinada a retificação da representação processual, o autor deixou de dar cumprimento à ordem, o que acarretou no julgamento do feito sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada e os autos devolvidos a este Juízo.Citada, a CEF não apresentou contestação; sua revelia foi decretada à fl. 70.Relatados. Decido.A questão processual aventada nos autos (representação do espólio autor) foi sedimentada pelo Tribunal Regional Federal, não sendo passível de rediscussão nesta Instância.No mais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e à míngua de preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Para tanto, passo a tecer um breve histórico sobre a progressividade dos juros das contas fundiárias.A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em conseqüência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Em suma, temos as seguintes hipóteses passíveis de análise:a) trabalhador admitido no vínculo laboral e optante pelo regime fundiário durante a vigência da Lei n. 5.107/66;b) trabalhador admitido após o advento da Lei n. 5.705/71;c) trabalhador admitido no vínculo laboral durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e optante pelo regime fundiário, com efeitos retroativos, nos termos da Lei n. 5.958/73.A situação do de cujus enquadra-se na primeira hipótese. O vínculo laboral do falecido teve início em 1935 e encerramento em dezembro de 1972 (fl. 18). A opção pela sistemática fundiária se deu em 02/06/1970 (fl. 19), ou seja, ainda durante a vigência da Lei n. 5.107/66.Dessa feita, o regime jurídico da conta vinculada do de cujus era o da progressividade dos juros. O pagamento, portanto, ocorreu administrativamente. Com efeito, a Caixa Econômica Federal aplicou à época própria a progressão dos juros, de acordo com a Lei então vigente.Aliás, isso é o que a prática jurisdicional tem demonstrado: o escorreito cumprimento da Lei n. 5.107/66 para os que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei n. 5.705/71.Cumpriria ao demandante, a teor do artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a aplicação de taxa de juros inferior àquela devida.Os documentos trazidos à colação (especialmente a CTPS) comprovam que os requisitos para percepção dos juros progressivos foram preenchidos à época própria. Não obstante, o demandante não se desincumbiu de seu ônus processual, a fim de demonstrar a ilegalidade praticada pela CEF. Não houve a apresentação de um extrato sequer hábil a fazer prova da pretensão aduzida na inicial.Por certo, a aplicação da taxa progressiva de juros em favor do autor é obrigação legal da ré. E, pelo que consta dos autos, não se pode imputar à Empresa Pública qualquer atuação contrária

ao ordenamento hábil a sustentar sua condenação neste feito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade da Justiça deferida à fl. 37.

0000876-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000876-1) - DENYS DOS SANTOS SANTANA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Em diligência. Da leitura dos documentos apresentados pela CEF às fls. 85/93, especialmente da notícia dos créditos à fl. 87, há indícios da existência de litispendência (ou coisa julgada) com matéria tratada nos autos do processo n. 2007.63.11.002430-8. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, de eventual sentença ou Acórdão proferido, e da certidão de trânsito em julgado referente ao processo em epígrafe, que tramita/tramitou no Juizado Especial Federal de Santos/SP. No silêncio ou em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

0012525-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012525-7) - CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE 30 DE JULHO (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE 30 DE JULHO propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras hão de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 42. Extratos às fls. 69/74. Em contestação (fls. 46/60), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 78/97. Foi determinada a realização de cálculos preliminares pela Contadoria Judicial, apresentados às fls. 102/103. Após, por lapso, renovou-se a citação da CEF, que novamente contestou o pedido. Instada a manifestar-se, a autora noticiou o equívoco e novamente insurgiu-se contra as preliminares. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Os extratos de fls. 69/74 são suficientes para a análise do pleito. Esclareço, ainda, que não há hipótese de suspensão do julgamento, pois esta referia-se tão-somente aos recursos em trâmite. Ademais, o Resp 1110549 já foi objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. Afasto outrossim a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao único índice reclamado (janeiro de 1989), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Verão). À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daquele período. Assim, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. Verifica-se, pois, que o thema decidendum posto em Juízo pelo autor, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por Lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in Contratos, 12ª Edição, Forense, p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão

uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança n. 0345.013.99125535-4 (fls. 70/74), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque (data-limite ou dia de aniversário 1º). Logo, a pretensão merece acolhida quanto ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 0345.013.99125535-4) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%). Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% do valor da condenação, a serem arbitrados na fase de execução.

0000340-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000340-5) - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Recebo a apelação da ré, CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL Designo a perícia para o dia 27/10/2011 às 16:00 h. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009738-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009738-2) - JOSELI RODRIGUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) JOSELI RODRIGUES propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação desta no valor de R\$ 68.575,20 referente à diferença da correção monetária real e a efetivamente paga nas cadernetas de poupança nº 013.00005715-8 e 013.00003766-6 no mês de janeiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC, porquanto representava o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 37/57), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pela autora não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fáctico, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo das

cadernetas de poupança foram fundados em normas legais vigentes à época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Não houve réplica (fls. 58/59). Instadas, as partes juntaram aos autos cópia da sentença e do extrato do andamento processual da Ação Civil Pública aludida na inicial (fls. 60/75). Os autos então foram sobrestados em face de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, decorrido o prazo estipulado, vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, a questão refere-se na verdade ao mérito da ação, e com ele merece ser apreciada. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança nos períodos reclamados (fls. 16 e 22), os quais entendendo suficientes para o deslinde da controvérsia. Todavia, e com a devida vênia ao despacho proferido à fl. 78, o caso é de acolhimento da prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança em janeiro/fevereiro de 1989, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada fora do lapso prescricional (17/9/2009) em relação ao único índice reclamado (janeiro de 1989), o acolhimento da prejudicial arguida é medida que se impõe. É bem verdade que a autora vindica a si a interrupção do prazo prescricional nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e que tramitou no Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ressalte-se que este Juízo, em consulta ao andamento do processo na página do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde será julgada a apelação oferecida pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de parcial procedência do pedido, constatou que a decisão de Segunda Instância ainda não foi proferida. Tal Corte, sublinhe-se, ao apreciar o recurso interposto pela CEF, será instado a se manifestar sobre o novo posicionamento do E. STJ no tocante à prescrição quinzenal das ações civis públicas (RESP 1070896/SC, DJE 4/8/2010). De todo modo, ainda que inexistente o trânsito em julgado da referida sentença, sua inaplicabilidade ao objeto destes autos é manifesta ante o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401418263 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 633994, STJ, 3ª T., Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJE 24/6/2010) Ademais, custa a este Magistrado compreender a eficácia da r. decisão de primeiro grau, a qual interrompe a prescrição, mas não pretende eternizar a cobrança das diferenças referentes ao Plano Verão. E é justamente esta a pretensão da autora: afrontar o princípio da segurança jurídica ao submeter a discussão em Juízo de dívida cujo direito há mais de 20 anos poderia ter sido requerido, mas não foi. Colhe-se, aliás, da própria sentença vindicada, que a interrupção do prazo prescricional servirá àquelas ações individuais cuja petição inicial esteja desacompanhada dos extratos comprobatórios, mas desde que ajuizadas dentro do lapso prescricional vintenário (fl. 67, g.n.): Apesar de a requerida ter informado que já mantém consigo todos os documentos atinentes àquele período, considero plausível, como medida acautelatória, interromper a prescrição, inclusive das eventuais ações individuais a serem ajuizadas pelos titulares das contas, e determinar-lhe que não proceda a qualquer atitude tendente ao descarte desses documentos pelo período concernente ao prazo prescricional, a contar da ciência deste decisório. Nesse sentido, o único direito ou interesse individual homogêneo dos consumidores - os poupadores - passível de ser tutelado pela ação civil pública em comento é o de lhes ser assegurado o ajuizamento útil de ação de cobrança do expurgo do Plano Verão, garantido o fornecimento dos extratos da época, e

jamais o direito à imprescritibilidade dessa mesma cobrança. Diante do exposto, acolho a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) nas cadernetas de poupança nº 013.00005715-8 e 013.00003766-6, e com isso julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Enquanto beneficiária da Justiça Gratuita, a autora está isenta das verbas sucumbenciais.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora à vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0001014-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001014-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MARIA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 31/36, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 44/45. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 01/02/2010, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 01/02/1980. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da

citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, asseguratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45, pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a Declaração do Sindicato dos Conferentes (fl. 17) e a cópia da ficha de registro de associado (fl. 16), comprovando o exercício do trabalho avulso e a vinculação ao Sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, asseguram à autora (cônjuge supérstite e dependente previdenciária) o direito à progressividade dos juros. Acrescento, ainda, que, não obstante não tenha a autora trazido aos autos qualquer comprovação de que a Caixa Econômica Federal - CEF não tenha procedido à correta aplicação da progressividade dos juros, a prática judiciária vem demonstrando que a Empresa Pública vem oferecendo resistência ao cumprimento da determinação legal para a hipótese de empregados avulsos. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 01/02/1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do falecido esposo da autora com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor total da condenação.

0002156-11.2010.403.6104 - SHIGUETO SUNOHARA(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo das contas de poupança nº 0240-027-1677-8 e 0240-644-1677-8 mediante a aplicação do IPC de abril de 1990. Salienta a inicial que, no mês em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Houve aditamento à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 32/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Instada, a CEF providenciou extratos bancários do período e informou não haver localizado outros (fls. 44, 47, 48 e 58/61). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu em preliminares a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 70/92). Réplica às fls. 96/107. Brevemente relatado, DECIDO. Mostra-se descabida a alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, porquanto o índice de março de 1990 não integra o pedido inicial. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto o postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de depósitos no período reclamado (fls. 09/22), os quais entendo suficientes para o deslinde da controvérsia. Ademais, instada, a própria ré providenciou a juntada de outros extratos, o que demonstra o pleno conhecimento dos documentos essenciais ao deslinde do feito. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito. A sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797); outrossim, o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fls. 03 e 04). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Todavia, reconheço, de ofício, a falta de interesse processual (CPC, artigo 267, VI) quanto à incidência de correção monetária pelo índice postulado no mês de abril de 1990 na conta nº 0240-027-1677-8, pois não há nos autos qualquer indício de sua abertura antes de janeiro de 1991. E, ainda que iniciada antes dessa data, fato é que a operação 027 indica conta de depósito diversa das cadernetas de poupança, identificadas pelo código 013, 014 ou 644 (v. g., fls. 09/13, 26, 27, 59, 60). Com efeito, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal nesta data, este Juízo obteve cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam nos autos nº 0000541-10.2011.403.6311, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária e que foi remetido ao JEF de Registro, conforme se observa inclusive às fls. 64/67. Ocorre que dentre aqueles documentos, cuja juntada a estes autos faz-se necessária, há cópias da Declaração de Imposto de Renda dos Anos-Base 1990 e 1991, das quais se extrai: a) que o saldo dos Cruzados Novos Bloqueados na Caixa Econômica Federal - conta 00001677-8 no final de 1990 era Cr\$ 1.596.677, existindo ainda naquele ano a Caderneta de Poupança nº 00149225-6, que não é objeto destes autos (doc. 11); b) que o saldo da Poupança Caixa Econômica Federal Cruzado Bloqueado 0240.644.00001677-8 no início de 1991 era Cr\$ 1.596.677, existindo ainda a aludida Poupança nº 0298-013-0014225-6 com o mesmo saldo lançado na Declaração Anterior e ainda a Poupança Especial Caixa Econômica Federal 0240-027-44001677-8, sem saldo no início de 1991, mas com Cr\$ 2.759.424 no final daquele período (doc. 14). Do cotejo daqueles documentos com os juntados nestes autos, percebe-se que a conta nº 0240-644-00001677-8 de fato existia e tinha saldo em abril de 1990, sendo inclusive possível perceber a verossimilhança da evolução do saldo declarado em 31.12.1989 (Cr\$ 107.442, doc. 11) para aquele de 05.02.1990 (Cr\$ 180.975,28, fl. 12) e concluir que a conta 0240-014-0001677-8 e esta tratam-se da mesma caderneta de poupança (fls. 12/13). De outro lado, apura-se que a conta 0240-027-1677-8 foi iniciada apenas em 1991, sendo importante salientar que o documento de fl. 21 dos autos traz o mesmo saldo dessa conta em 31/12/1991 (Cr\$ 2.759.424,69), inclusive na conversão para UFIR (4.621,68) constante também do doc. 14 dos autos nº 0000541-10.2011.403.6311. Remanesce, portanto, o pleito quanto à outra caderneta de poupança que integra o pedido (0240-644-00001677-8). Passo então a apreciar o mérito. Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida

não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao índice reclamado (abril de 1990, cujos créditos ocorreram em maio do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Destarte, passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delimitado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril de 1990 - Plano Collor I No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos

disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008, g.n.). Merece atenção o fato de que, mesmo instada em Juízo e fora dele, a CEF deixou de juntar aos autos o extrato correspondente ao saldo da conta nº 0240-644-00001677-8 em maio de 1990. Contudo, a considerar o saldo em abril de 1990 (fl. 13) e a Declaração de Imposto de Renda, reconhecendo a existência de cruzados novos bloqueados, tomar-se-á como saldo o valor de NCz\$ 50.000,00 e este como base de cálculo do crédito, descontando-se o que usualmente foi creditado na conta dos correntistas, ressalvada a apresentação do aludido extrato na fase de execução por qualquer das partes, hipótese em que os valores utilizados serão os efetivamente comprovados. Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I (abril de 1990) sobre o saldo da conta n. 0240-027-1677-8; e 2) PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança nº 0240-644-00001677-8 de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%). Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor à fl. 107 porque houve recolhimento de custas (fls. 06 e 34), não foi acostada declaração de próprio punho, nos termos da Lei nº 1.060/50, e ainda em razão de não haver sido demonstrada a alteração da condição financeira do autor ao longo da instrução deste feito. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, deverá a ré reembolsar a autora da metade do valor adiantado. Determino ainda a juntada da petição inicial e documentos extraídos do sistema processual eletrônico referentes ao processo nº 0000541-10.2011.403.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de Registro - SP.

0004054-59.2010.403.6104 - JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mediante a aplicação do IPC de abril e maio de 1990. Saliencia a inicial que, nos meses em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Instada, a CEF providenciou extratos bancários do período e informou a abertura da conta em 26.04.1990 (fls. 22, 26, 31 e 61/63). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduziu em preliminares a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 38/59). Réplica às fls. 69/91. Brevemente relatado, DECIDO. Mostra-se descabida a alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, porquanto o índice de março de 1990 não integra o pedido inicial. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documento que comprova a titularidade e a existência de caderneta de poupança nos períodos reclamados (fl. 15), o qual entendendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Ademais, instada por reiteradas vezes, a própria ré providenciou a juntada de outros extratos bancários, o que demonstra o pleno conhecimento dos documentos essenciais à resolução do mérito. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito. A sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Afasto também a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fls. 03/08). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Ressalte-se aqui apenas que o aludido limite de NCz\$ 50.000,00, como sustenta a autora na inicial, não tem relevância nos autos, uma vez que a abertura da caderneta de poupança em questão (nº 0345-013-00216218-9) ocorreu em 26.04.1990, ou seja, depois da edição da Medida Provisória nº 168/90, ocorrendo o primeiro reajuste monetário apenas em 26.06.1990 (fls. 62/63). Nestes termos, nenhum valor foi bloqueado, haja vista a inexistência de depósito em 15.03.1990, data em que foi editada a aludida MP. Passo então a apreciar o mérito. Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices reclamados (abril e maio de 1990, cujos créditos ocorreriam de maio a junho do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Destarte, passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105, g.n.). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril e Maio de 1990 - Plano Collor INo que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança que permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a

partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.). No caso dos autos, a considerar o primeiro depósito na caderneta de poupança em abril de 1990 (fl. 15), a conclusão do primeiro ciclo de 30 dias em 26.05.1990 garantiria à autora a percepção de atualização monetária com base no índice de abril, bem como nova atualização monetária em 26.06.1990, com base no índice de maio. Em fase de liquidação, anoto que serão descontados os valores creditados na aludida conta. Com relação ao mês de maio de 1990, observo o limite de expurgo em 2,36%, a teor do que expressamente constou no pedido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 0345.013.00216218-9 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 2,36% para o mês de maio de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0007303-18.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) FRANCISCO COSTA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 61/64, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduz o não preenchimento concomitante dos requisitos necessários. Foi oferecida réplica às fls. 72/80. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 02/09/2010, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 02/09/1980. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria

profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por

tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia do contrato de trabalho (fl. 15) e da opção pelo sistema fundiário (fl. 16), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso e a opção em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Acrescento, ainda, que, não obstante não tenha o autor trazido aos autos qualquer comprovação de que a Caixa Econômica Federal - CEF não tenha procedido à correta aplicação da progressividade dos juros, a prática judiciária vem demonstrando que a Empresa Pública vem oferecendo resistência ao cumprimento da determinação legal para a hipótese de empregados avulsos. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 02/09/1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

0010248-75.2010.403.6104 - AMAURY ESPINHEL MOREIRA X ANIBAL MARTINEZ X GILBERTO MAURI MATHEUS X JOAO BATISTA PEREIRA X MARIO YAGO X MOACIR JUNQUEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$35.000,00) dividido pelo número de autores (7 - sete) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003970-24.2011.403.6104 - LUZINA DA SILVA PRADO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) LUZINA DA SILVA PRADO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 35. No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 42/48, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 54/56. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 04/05/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 04/05/1981. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a

retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinção do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia do contrato de trabalho (fl. 15) e a Declaração do órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO (fl. 19), comprovando o exercício do trabalho avulso e a vinculação ao Sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, asseguram à autora (cônjuge supérstite e dependente previdenciária) o direito à progressividade dos juros. Acrescento, ainda, que os extratos juntados pela autora (fls. 22/31) demonstram a aplicação da taxa de 3%, contudo, não comprovam o interregno mínimo para progressão dos juros. Não obstante, não há dúvidas que o de cujus continuou exercendo a atividade mesmo depois dessa data (05/1991 - fl. 31), e a prática judiciária vem demonstrando que a Empresa Pública vem oferecendo resistência ao cumprimento da determinação legal (progressividade) para a hipótese de empregados avulsos. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Ex celso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 04/05/1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do falecido esposo da autora com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

0004421-49.2011.403.6104 - REGINALDO WANDER HAAGEN (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REGINALDO WANDER HAAGEN, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 29/33, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na

mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduz o não preenchimento concomitante dos requisitos necessários. Foi oferecida réplica às fls. 39/43. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 12/05/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 12/05/1981. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos

refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia do contrato de trabalho (fl. 14) e da opção pelo sistema fundiário (fl. 15), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso e a opção em data anterior (retroativa) à promulgação da Lei nº 5.705/71, asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Acrescento, ainda, que o autor comprovou documentalmente a aplicação de taxa inferior àquela prevista pela legislação de regência (fl. 22). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 12/05/1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

0004882-21.2011.403.6104 - GIACOMO DONATO PICCA X CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA X ALEX ASSUNCAO RODRIGUES X MOZAR COSTA DE OLIVEIRA X FABIO SUZUKI X CLAUDIO RACCINI(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X UNIAO FEDERAL

GIACOMO DONATO PICCA E OUTROS, qualificados na inicial, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem para que os imóveis objetos dos autos, averbados no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, sejam excluídos do arrolamento decorrente do Processo Administrativo n. 15983.001128/2009-98. Alegam terem adquirido os referidos imóveis por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, sem contudo, terem efetuado as lavraturas das escrituras no oficial competente na época própria. Insurgem-se contra o arrolamento administrativo dos imóveis que adquiriram, ainda que não registrados os negócios no Registro de Imóveis, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e as anotações das restrições nas matrículas dos seus imóveis prejudicam o exercício de seus direitos patrimoniais. Citada, a União Federal apresentou contestação. DECIDO. Não se encontram presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Nenhuma ilegalidade foi apontada no ato administrativo que determinou o arrolamento dos bens objeto da lide, a afastar a verossimilhança das alegações. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que

a promessa de venda e compra por instrumento particular, de per si, possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre a parte autora e o titular do domínio do imóvel apontado na matrícula não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento de bens no Processo Administrativo em que é parte passiva o titular do domínio. Cabe ao promitente comprador a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado, pela via própria. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores em réplica. Int.

0005151-60.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ANTONIO LUIZ CORREA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Na condição de trabalhador avulso, entende que faz jus ao mesmo tratamento dispensado aos celetistas, em respeito ao princípio da isonomia. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 22). No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 28/31. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta o não preenchimento dos requisitos para a progressão dos juros. Foi oferecida réplica às fls. 37/39. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 03/06/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 03/06/1981. Esclareço, ainda, que este Juízo vem adotando posicionamento favorável à aplicação de juros progressivos a trabalhadores avulsos. No entanto, no caso tratado nestes autos, estão presentes peculiaridades que merecem tratamento diferenciado. Passo a explicar: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em conseqüência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Cabe ressaltar, entretanto, que a retroação autorizada pela Lei 5.958/73 cinge-se à opção pelo Sistema Fundiário para aqueles empregados que, admitidos antes de 22/09/1971, não a tinham formalizado à época própria. Não há que se falar, portanto, em restabelecimento da vigência da Lei revogada (5.107/66), razão pela qual não é permitida a aplicação retroativa do dispositivo guereado (artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66). O autor, de fato, comprovou a opção, em 04/11/1969, na forma da Lei 5.107/66, referente ao vínculo empregatício com a empresa Companhia Brasileira de Roupas (fls. 14, 18 e 19). O contrato de trabalho encerrou-se em 03/03/1972 (fl. 19). Quanto a esse vínculo empregatício, portanto, o autor teria direito à progressividade dos juros. Contudo, conforme já explanado, todas as parcelas já se encontram alcançadas pela prescrição. No que tange aos demais vínculos, todos foram iniciados após o advento da Lei n. 5.705/71, ou seja, quando o ordenamento já não mais previa a possibilidade de progressão. Por esse mesmo motivo (início após 22 de setembro de 1971), também não há que se falar em aplicação do artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66 (que admitia a continuidade da progressão na hipótese de demissão sem justa causa), uma vez que não estava mais em vigência à época da dispensa sem justa causa. Em face do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 03/06/1981 e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

0007916-04.2011.403.6104 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA X ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIGNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se as rés. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO ROGÉRIO DE MELLO LOYOLA E NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA, qualificados na inicial, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender o leilão referente ao imóvel situado na Rua Comendador Alfaya Rodrigues, 361 A, Aparecida em Santos/SP, designado para o dia 16/08/2011. Alegam que em 27/11/2008 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros e crise conjugal, em meados de 2009, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduzem, ainda, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não terem sido intimados para purgar a

mora.Sustentam, ademais, que em julho de 2009 encaminharam mensagem eletrônica para o gerente da ré, na qual objetivaram composição amigável, sem lograr êxito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/53.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.De início, registre que o contrato foi pactuado em novembro/2008 e a situação de inadimplência dos requerentes teve início em meados de 2009, conforme afirmado na própria petição inicial.Aliado a esse fato, os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.De outra parte, a mera afirmação de que não houve intimação pessoal para purgação da mora, por si só não enseja a concessão da liminar.Acrescente-se, ademais, constar na averbação número 4 da matrícula do imóvel em testilha, o cumprimento dos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, a qual goza de presunção de veracidade até prova em contrário.Registro, por oportuno, que a ação foi distribuída em data posterior a realização do leilão, o qual estava aprazado para o dia 16/08/2011.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Sem prejuízo, à vista da renda declarada pelos autores por ocasião do financiamento, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita, promovam a juntada dos três últimos demonstrativos de pagamento.Uma vez em termos, cite-se a ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1) - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X REINAUD LARAGNOIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO MALTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o feito em diligência.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 131, 140, 178/192, 260, 261, 332 e 333).Iniciada a execução, a CEF opôs exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo Juízo (fls. 299/309, 313/316 e 320). Em prosseguimento, a executada realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 382/437, 489/535 e 553/594, os quais foram impugnados em parte pelos exequentes às fls. 445/479, 481/483, 540, 541, 545/550, 605/621, 636, 637 e 648.Em consequência dessas manifestações, a execução foi extinta para os autores ELIAS ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CESAR DE CARVALHO, JOÃO BATISTA MARTINS FILHO e SENOURO PEREIRA DA SILVA (fl. 542). E, ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou o parecer de fls. 643/645.Em atenção às conclusões da Contadora, às fls. 661/698 e 703/712 a executada fez juntar aos autos os documentos e cálculos referentes aos depósitos realizados anteriormente, dos quais discordaram alguns dos exequentes remanescentes (fls. 717/731).A decisão de fl. 716 foi reconsiderada à fl. 732 para extinguir a execução somente em relação ao exequente REINAULD LARAGNOIT.Em razão da nova divergência das partes, a CEF, instada a se manifestar sobre a petição e cálculos dos autores de fls. 717/731, ratificou seus cálculos e realizou depósitos complementares às fls. 736/759. Por sua vez, instados os exequentes a se manifestar, estes quedaram-se inertes (fls. 761/763), do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor.Decido.Ante a concordância tácita dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação principal, sendo de rigor a extinção da execução.Observe, todavia, que os valores complementados às fls. 736/759 vieram desacompanhados dos respectivos honorários advocatícios, tal como antes foi feito (fls. 382/437, 489/535 e 553/594), os quais devem ser depositados pela executada nos termos do julgado.Outrossim, verifico que não houve comunicação das partes sobre o Agravo de Instrumento interposto em face da Decisão Denegatória de Recurso Especial (fl. 260).Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em relação aos exequentes FERNANDO FERNANDES FILHO, ROBERTO NUNES MACIEL, ADEMAR ALVES, ADELINO MALTEZ FILHO e MANOEL HABERKORN, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.A execução deve prosseguir com relação aos honorários advocatícios faltantes, devendo a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, complementá-los de acordo com os depósitos nas contas vinculadas noticiados às fls. 736/759.Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprovem as partes o julgamento do Recurso pendente (fl. 260), na forma da fundamentação, a fim de que a execução processada nestes autos possa ser extinta em definitivo, por sentençaA CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá efetuar eventual desbloqueio de valores creditados na conta dos exequentes, com a ressalva de que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos contra esta decisão e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Int.

0205324-57.1998.403.6104 (98.0205324-4) - VALDEMAR PEREIRA SERAO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR PEREIRA SERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o alegado pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os dez primeiros dias para o autor e os dez restantes ao réu. Int. Cumpra-se.

0005478-25.1999.403.6104 (1999.61.04.005478-8) - PATRICIA RAMOS DA SILVA - ESPOLIO(MARILZA RAMOS DA SILVA)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PATRICIA RAMOS DA SILVA - ESPOLIO(MARILZA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às 143/147 os respectivos cálculos e extratos. A exequente, à fl. 150, concordou com o depósito efetuado pela executada e requereu o desbloqueio dos valores creditados e a extinção da execução. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue eventual desbloqueio de valores creditados na conta da exequente, com a ressalva de que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006570-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006570-1) - PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MONTEIRO GOMES DE SOUZA X MARIA EFIGENIA DE MELO LIMA X CESAR ONOFRE DANTAS COELHO X JOAO CARLOS DA PONTE X ANA MARIA PITA RODRIGUES X CARMO BONZA X JUSTINO ALMEIDA DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MONTEIRO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EFIGENIA DE MELO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ONOFRE DANTAS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PITA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMO BONZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 196/228 os respectivos cálculos, extratos e cópias dos termos de adesão dos exequentes ANA MARIA PITA RODRIGUES, CÉSAR ONOFRE DANTAS COELHO, DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DA PONTE e PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO. A transação extrajudicial foi homologada em relação aos exequentes ANA MARIA PITA RODRIGUES, CÉSAR ONOFRE DANTAS COELHO, DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DA PONTE e PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO, para os quais foi extinta a execução. Os exequentes ODAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS e JUSTINO ALMEIDA DA CRUZ não concordaram com os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal e apresentaram impugnação. À fl. 266 foi extinta a execução do valor principal as dívidas, remanescendo apenas o depósito dos honorários advocatícios. A CEF, às fls. 278/279, informou ter depositado o valor referente aos honorários advocatícios. Todavia, devido a discordância da parte exequente em relação aos valores depositados de honorários advocatícios, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual elaborou seu parecer e apresentou cálculos, com o qual a parte executada concordou. Instada, a parte exequente ficou-se inerte. Decido. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os valores creditados pela ré. Em decorrência, deu-se por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará do exequente JUSTINO ALMEIDA DA CRUZ correspondente a 94,9% do depósito de fl. 279, conforme requerido à fl. 290, e à CEF o valor restante (5,1%), e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007224-20.2002.403.6104 (2002.61.04.007224-0) - ESDRA CORREA DA CRUZ X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSE VENANCIO X ROBERTO DE MATOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESDRA CORREA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 137/180 os respectivos cálculos e extratos e informou que alguns dos exequentes já tiveram suas contas creditadas em decorrência de ordem originada de outros processos. Instadas, a parte exequente não concordou com esses valores (fls. 188/223). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculos (fls. 229/270 e 293/298) dos quais as partes discordaram. Quanto aos exequentes HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS, ESDRA CORREA DA CRUZ, JOSÉ ROBERTO MICELLI,

JOSÉ VENÂNCIO e ROBERTO DE MATOS e execução foi extinta e quanto ao remanescente, em epígrafe, a execução continuou (fls. 300/303, 335 e 336). Inconformados, estes exequentes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 345/353). Instado, o exequente Octavio dos Santos concordou com os valores complementados pela executada e requereu a extinção da execução (fls. 357, 365/379, 384/389, 391, 406 e 407). Decido. Com relação aos exequentes HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS, ESDRA CORREA DA CRUZ, JOSÉ ROBERTO MICELLI, JOSÉ VENÂNCIO e ROBERTO DE MATOS, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005334-0, interposto em face da decisão de extinção da execução, conforme consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Internet. Já no que toca ao exequente, Octavio dos Santos, houve expressa concordância com os valores creditados a seu favor. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue eventual desbloqueio de valores creditados na conta desses exequentes, com a ressalva de que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.

0006197-65.2003.403.6104 (2003.61.04.006197-0) - LUIZ ANTONIO CAMPOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF às fls. 124/165, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4853

ACAO CIVIL PUBLICA

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em despacho inicial. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para declinar eventual interesse na causa. Igualmente, ao Ministério Público Federal para exame. Após, venham conclusos.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A (Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fl. 276. Persistindo o descumprimento, intime-se pessoalmente a autora para dar integral cumprimento ao despacho em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Juntado o mandado, decorrido o o prazo, venham imediatamente conclusos.

0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5) - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO (SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Converto em diligência. A teor das manifestações de fls. 652/667, o espólio autor não compreendeu a ordem a ele dirigido pelas decisões de fls. 610, 648 e 649, pelo que resta a este juízo o oferecimento da derradeira oportunidade. Esclareça-se, em definitivo, que o autor deverá providenciar em pesquisa no competente Cartório de Registro de Imóveis a existência de propriedades em nome dos confrontantes que indica na inicial. Frise-se: não se trata de requerer ao Tabelião a indicação dos confrontantes da área descrita pelo autor (fls. 656 e 60/662), o que já foi feito na petição inicial. O que deseja, pois, é possibilitar o registro da propriedade de forma correta, tal como descrita no memorialelaborado pelo demandante, no caso de procedência total ou parcial do pedido, pelo que se faz necessária a comprovação da existência de propriedade vizinhas e de seus efetivos donos. Cumpra-se, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006537-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006537-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA (SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA X CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO X GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO X BRUNO JOSE DOS SANTOS X CRISTIANE DOS SANTOS

Trata-se de ação de usucapião na qual se pretende a aquisição do domínio do imóvel n. 26 da rua Professora Elza Giessler Cioffi Dias, Estuário, Santos/SP. Gratuidade concedida à fl. 27. Citação dos confinantes às fls. 68 e 121. Edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados à fl. 133. Quedaram-se inertes. Instadas, as Fazendas Federal, Municipal, e Estadual asseveraram desinteresse no feito (fls. 98, 104 e

110).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 74/93, com preliminares de inadequação da via, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 113/116. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF aduziu não ter interesse em produzi-las. Os autores requereram a oitiva de testemunhas, o que foi deferido. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito, às fls. 137/138. Audiência de instrução às fls. 176/179. As partes apresentaram razões finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse processual (inadequação da via), pois a atribuição ao feito de rito com maior rigorismo formal não acarreta nenhum prejuízo às partes. Ao contrário, confere aos jurisdicionados mais segurança jurídica e maior compromisso com a verdade dos fatos. Descabida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a análise acerca do imóvel estar, ou não, inserido em área de propriedade da empresa pública e, por consequência, ser passível de aquisição através do usucapião, é matéria que diz respeito ao mérito, e com ele deverá ser analisada. Uniformes os argumentos que rechaçam as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União. O documento de fls. 12/17 goza de fé pública e aponta a instituição financeira demandada como titular do domínio do imóvel. O termo de compromisso de fls. 161/166 ratificam essa constatação. Também não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a peça inaugural não prima pelo rigor técnico e apresenta fundamentação fática demasiadamente enxuta, entretanto, do cotejo das razões dos autores e dos documentos carreados, é possível ao Juízo delimitar adequadamente o pedido e a causa de pedir. Quanto à manifestação sobre a origem da posse, de fato, os autores foram negligentes ao silenciar, mesmo após determinação judicial expressa. Contudo, considerando o período da posse alegada, esse fato não tem relevância para o resultado do processo. Ademais, na própria peça inaugural os demandantes, não obstante não admitam expressamente, fazem menção à ocupação independentemente de título e boa-fé (fl. 03). No mérito propriamente dito, o pleito merece guarida. Antes da verificação acerca do preenchimento dos requisitos para aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva, mister seja sanada questão atinente à possibilidade, ou não, do usucapião sobre terras pertencentes ao patrimônio de empresas públicas. O debate jurisprudencial sobre o tema ainda persiste, entretanto a esmagadora maioria dos julgados proferidos pelos Tribunais pátrios vem se posicionando favoravelmente à pretensão autoral, privilegiando a personalidade jurídica de direito privado das empresas públicas que exercem atividade econômica. Nesse sentido: Processo AC 200038000444832AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000444832 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 12/11/2010 PAGINA: 242 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSE MANSA PACÍFICA E DE BOA-FÉ. 1. Os bens pertencentes a empresas públicas que exercem atividade econômica e detêm personalidade jurídica de direito privado suscetíveis a usucapião. Precedentes. 2. Legítima a aquisição da propriedade de imóvel urbano por usucapião, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 183 caput, da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados e c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Processo AC 200237000013947AC - APELAÇÃO CIVEL - 200237000013947 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PAGINA: 67 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação. Ementa USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião (AC 93.01.31311-1/MG, Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Terceira Turma, DJ de 01/07/1998, p. 119). 2. Assim sendo, não se aplica aos bens de empresa pública a vedação contida nos artigos 183, 3º e 191, parágrafo único, da Carta Magna. 3. Afastada a carência de ação reconhecida (C.P.C., art. 267, VI), não é possível prosseguir no julgamento do mérito, na forma do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão não é exclusivamente de direito, porquanto depende da análise de provas documentais e testemunhas produzidas nos autos. 4. Apelação a que se dá provimento em parte. Superada a referida discussão, cabe destacar que restou incontroverso o fato de que os autores encontram-se na posse do imóvel há período muito superior ao previsto pela legislação de regência. Não houve contestação da posse dos autores pelos confinantes do imóvel. A CEF, no mérito, cingiu-se a sustentar a ausência de animus domini fundada no fato de que os possuidores tinham consciência de que o imóvel pertencia a empresa pública, não passível, portanto, de usucapião. No entanto, a alegação da instituição não se sustenta diante da conclusão revelada nos primeiros parágrafos da fundamentação sobre o mérito, que firmou a submissão do imóvel à regra dos bens de natureza privada. No mais, os autores comprovaram de modo satisfatório (documentalmente e por testemunhas) a posse de área particular por muito mais do que 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Dessa forma, todos os requisitos exigidos para a declaração de usucapião extraordinário estão satisfeitos, até mesmo a inexistência de contrariedade dos interessados certos, que em momento algum deixaram de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelos demandantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta Ação de Usucapião, com fulcro no art. 269, I, para determinar a transcrição do imóvel descrito na inicial e tecnicamente descrito no memorial descritivo de fl. 34 (terreno sob n. 26 de frente para a Rua Prof. Elza Gieseler Cioffi Dias, distando 7,75 metros da esquina da Rua João Luso,

medindo 7,75 metros de frente para a referida rua por 12,25 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha o terreno com o lote de n. 24; do lado esquerdo divide com o lote de n. 28, tendo nos fundos largura de 7,75 metros onde divide com o lote de n. 25 da Rua Japão encerrando uma área de 94,94 metros quadrados), inserto na área descrita na transcrição n. 29.145 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, em nome de PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSÁRIO ASSUNÇÃO SILVA e JOSÉ DA SILVA, em conformidade ao artigo 945 do Código de Processo Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. À vista da ausência de qualquer resistência dos confinantes, condeno exclusivamente a Caixa Econômica Federal nas custas e honorários, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento.

0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos em seguida.

0004753-50.2010.403.6104 - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHKI X WALDOMIRO ZARZUR X GAZAL ZARZUR X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da certidão negativa de fl. 80, providencie-se a pesquisa do endereço da confrontante Regina Célia Goloni, CPF 058.241.168-81, desentranhando-se, aditando-se e devolvendo para integral cumprimento o mandado de fls 79/80, caso positiva, independente de nova determinação. 2 - Pela vez terceira, determino ao autor que junte aos autos certidão atualizada do Distribuidor cível da situação do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo prescricional da lei civil incluindo todos os possuidores deste período, sob pena de, no silêncio, assumir os ônus processuais decorrentes da inércia, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Juntada a certidão acima, prossiga-se com citação da União Federal e dos coproprietários Waldomiro Zarzur e Gazal Zarzur nos endereços de fls 67 e 68. 4 - Intimem-se as Fazendas Municipal e Estadual para declinarem eventual interesse na causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006294-21.2010.403.6104 - CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ELEONORA BARI - ESPOLIO X CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação da impugnação apensa. Após, à vista das manifestações de fls. 345, 346, 451 e 476, venham para apreciar as provas e sanear o feito.

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

1 - Citem-se os proprietários no endereço de fls 101/102 e os confrontantes nos endereços às fls. 103/104 e 105/106. 2 - Cite-se a União Federal. 3 - Publique-se o despacho de fl. 98. O DESPACHO DE FL 98: 1 - Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo. 2 - Oportunamente se apreciará da sua citação. 3 - Por ora, providencie a serventia pesquisa dos endereços atualizados dos proprietários Simplicio Risueno Iranzo e sua mulher Maria Poggioli Risueno; dos confrontantes Ramiro José Colmonero, CPF 118.803.818-68, e sua mulher Olga Martinho, e de Antônio André Dec, CPF 536.718.728-53 e sua mulher Sonia Quiles Dec, CPF 771.642.618-49; o CPF dos proprietários é comum e representado pelo n.º 007.667.988-87, ou ainda o de n.º 73.407.668-12, à lapis, na fl. 13. 4 - Sem prejuízo, providencie o autor minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Traga aos autos, ainda, certidão atualizada, passada pelo Cartório do Distribuidor da situação do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias em seu nome e no dos antecessores, que abranja o lapso prescricional aquisitivo.

0010203-71.2010.403.6104 - LUIZ HENRIQUE GOUVEIA X ROSANGELA SCHMIDT GOUVEIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FIORAVANTE AMBROSIO X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE X NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Ao SEDI, para incluir a coautora Rosangela Schmidt Gouveia no polo ativo, com identificação às fls 104/105. 3 - Providencie a serventia os endereços atualizados dos proprietários, à fl. 10, e dos confrontantes, às fls. 89-v.º e 91-verso. 4 - Intimem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Federal para declinarem eventual interesse na causa. 5 - Promova o autor a vinda da planta atualizada, com memoriais, conforme determinação de fl. 99, item 03, no prazo de 15 (quinze) dias. 6 - Sem prejuízo, promova-se a vinda de minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, no prazo de vinte dias.

0002768-12.2011.403.6104 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO) X OLEGARIO RODRIGUES X ISAAC FRANCO

Fls 111/113. Acolho e reconheço o interesse jurídico processual do autor, para prosseguimento. No entanto, existem reparos. Os lotes usucapiendos estão inseridos em área maior, mas não estão individualizados. Necessário o aporte de

planta atualizada do imóvel, assinada e datada por profissional inscrito no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, a descrição de que o imóvel se encontra no lado par ou ímpar da via pública e a construção ou esquina mais próxima (art. 225 da Lei de Registros Públicos). O valor da causa é o valor venal do imóvel, o qual deve ser comprovado pelo carnê de IPTU ou certidão fiscal municipal com menos de trinta dias. Aporte-se certidão atualizada do Distribuidor Civil da situação, atestando a inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo prescricional alegado e de todos os possuidores deste período. Traga igualmente certidões de inteiro teor das matrículas dos outros dois terrenos integrantes do lote 05 da Quadra XLI da Vila Atlântica, expedidas pelo Registro de Imóveis de Itanháem, após a data de 29/09/1962. Não houve comprovação por parte da pessoa jurídica de situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo, bem como deve-se notar que a lide não versa diretamente sobre as atividades fins da associação, mas tem escopo meramente patrimonial, vale dizer, fim econômico. Considerando, no entanto, os fins da instituição-autora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita elencados no art. 3.º, incisos I a IV, da Lei n.º 1.060, de 05/02/1950. Prazo de 20 (vinte) dias para as providências, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004771-37.2011.403.6104 - JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ X HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A X UNIAO FEDERAL
Fls 135. Citem-se a confrontante, a proprietária e União Federal, ainda em cumprimento às determinações de fls. 131, itens 4 e 5, expedindo-se carta precatória e mandados.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 703/704. Manifeste-se a FUNAI, conclusivamente sobre os termos da petição, a fim de que o feito possa superar o aparente impasse, e retomar o normal processamento, tendo em vista o avantajado tempo decorrido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL
Este feito continua suspenso aguardando a feitura dos cálculos no que tange à apuração do quantum debeatur, ora em apuração nos autos apenas embargos à execução n.º 0003874-48.2007.403.6104. Aguarde-se o julgamento daqueles e o traslado da sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Fls 180/191. Ciência à ré. Em seguida, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003798-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-45.1999.403.6104 (1999.61.04.011426-8)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (ação n.º 0011426-45.1999.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na incorreta aplicação de índices de correção monetária e de juros moratórios. A embargada apresentou impugnação às fls. 57/64, na qual sustenta a correção de seus cálculos e do método de atualização dos valores devidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Assiste em parte razão à embargante. Embora equivocada a afirmação da executada embargante de que a exequente embargada tenha calculado juros de mora de 12% ao ano até 1996, o que se verifica inverídico pela mera observação da planilha da fl. 479 dos autos n.º 0011426-45.1999.403.6104, apura-se, de todo modo, incorreção no valor pretendido a título de execução do julgado. Com relação aos critérios de atualização do montante da dívida, a sentença de fls. 184/196 dos autos principais foi alterada pelo acórdão de fls. 314/319 no tocante à correção monetária, embora mantida a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. A embargada, no entanto, utilizou-se de método previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal ao arremetimento do critério previsto no título executivo em execução e já alcançado pela coisa julgada, como deixa claro nas planilhas e documentos de fls. 479/487 dos autos principais e na impugnação aos embargos à execução (fls. 57/64). Em termos gerais, a embargada atualizou os valores objeto de repetição até Janeiro de 1996 e, daí em diante, ao resultado obtido foi aplicada a Taxa Selic. Nada mais foi acrescido, nem mesmo a título de juros moratórios. Contudo, o Acórdão de fls. 314/319 delimitou precisamente quais índices deveriam ser utilizados, sendo os percentuais da UFIR os indicados a partir de janeiro de 1992. Observa-se ali, inclusive, que a incidência da Taxa Selic foi expressamente afastada. A Fazenda Nacional, por sua vez, atualizou os valores devidos, conforme os

critérios determinados pelo julgado, somente até o ano 2000, sob a justificativa de que a UFIR foi extinta naquele ano. Ou seja, o valor devido foi atualizado apenas até o ano 2000, acrescendo-lhe os juros de mora contados desde o trânsito em julgado da decisão. Apesar do Órgão Colegiado haver alterado a sentença de Primeiro Grau no tocante ao índice de correção monetária, a atualização do valor devido deve obedecer ao comando da decisão monocrática que determina a devida correção até o seu efetivo pagamento, sob pena de violação de direito judicialmente reconhecido. Por isso, o montante apurado pela embargante deverá ser corrigido monetariamente até a sua inclusão em precatório ou RPV (Requisição de Pequeno Valor) pelo índice que substituiu a UFIR (IPCA-E/IBGE, conforme Medida Provisória nº 1.973-67/2000, artigo 29, 3º). Vale ainda frisar, embora não tenha sido objeto de impugnação específica das partes, que as bases de cálculos utilizadas pelas partes não são idênticas, conforme se observa à fl. 479 dos autos principais e 42/47 destes autos, o que decorre da diferença de métodos utilizados. Todavia, considerando que as diferenças, pequenas, ora beneficiam uma parte ora a outra, tomo como corretas as bases de cálculo utilizadas pela embargante, porquanto em sua planilha houve demonstração específica de cada valor (fls. 08/09). Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 577.501,71 (fl. 47), a ser atualizado monetariamente do ano 2000 até a inclusão em precatório pelo IPCA-E/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Isenta a embargante de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/09 e 38/52). Prossiga-se na execução, com a observação de que do valor principal devido, excluídos os honorários advocatícios a que foi condenada a executada, atualizado até abril de 2011, deverão ser descontados os valores referentes à penhora noticiada nos autos principais (fls. 496/498) antes da expedição do Precatório.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006295-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-21.2010.403.6104) CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)
Fl. 33/33-verso. Ciência à União Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
Fls. 1.200/1.203. A petição do requerido deverá aguardar o integral cumprimento da decisão de fl.1.188, para correta avaliação. A propósito, desentranhe-se a carta precatória de fls 1.227/1.230, aditando-a e devolvendo-a para integral cumprimento nos termos em que deprecada, de vez que não há notícia nos autos do cancelamento dos arrestos efetuados nas matrículas nela informadas, providência essencial a esta altura para o normal processamento do feito. Oficie-se à 15.ª Vara Federal da Capital, solicitando a devolução da carta precatória n.º 0009194-52.2011.403.6104 devidamente cumprida ou notícias de seu cumprimento.

OPOSICAO - INCIDENTES

0208232-24.1997.403.6104 (97.0208232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5)) UNIAO FEDERAL X DARIO SANTANA(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)
Aguarde-se o determinado nesta data nos autos em apenso. Int.

0005882-90.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-97.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)
Venham conclusos juntamente com os principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0) - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL
Acostados os documentos requisitados à PORTUS, foi dada vista ao autor para início da liquidação do julgado, o que

não aconteceu até o momento, devendo vir aos autos sem demora, em face da complexidade que envolve. Assim, promova o autor os cálculos do que entende devido no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo em prosseguimento. Decorridos, sem manifestação, aguarde o feito sobrestado em arquivo eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000433-2) - AURENI FERREIRA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X AURENI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquive-se com baixa findo.

0002981-67.2001.403.6104 (2001.61.04.002981-0) - SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 227. 2 - Manifeste-se a União Federal (Procuradoria Seccional) 3 - Anote-se a fase na rotina própria.

0012111-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012111-8) - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS Fl. 337. Defiro parcialmente. Oficie-se à Receita Federal, solicitando a última declaração de bens e rendimentos constantes de sua base de dados, dando vista à exequente assim que acostado o documento, para manifestação, independente de nova determinação.

0012492-84.2004.403.6104 (2004.61.04.012492-2) - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP131023 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM X MILTON SERGIO BIANCO Fl. 387. Promova o exequente a atualização do seu crédito. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para solver o débito em cobrança, a ser cumprido no endereço indicado, ainda em cumprimento ao artigo 475-J, do CPC.

0012014-42.2005.403.6104 (2005.61.04.012014-3) - M & M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M & M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 622. 2 - Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). 3 - Anote-se a fase na rotina própria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012358-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado. 2 - Arquive-se com baixa findo.

0004647-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS - ESPOLIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face do ESPÓLIO DE DENISE DOS SANTOS DIAS para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, em razão da inadimplência da requerida quanto às prestações pactuadas conforme instrumento que acompanha a inicial. A liminar foi deferida às fls. 33/37. Expedido o mandado, a ré veio aos autos às fls. 42/50 para requerer a suspensão da liminar, parcialmente concedida à fl. 51. Na sequência, nomeado Defensor Público à ré (fl. 51), esta contestou o pedido (fls. 65/85), oportunidade em que suscitou em preliminares a nulidade da citação e a carência da ação e alegou, quanto ao mérito, a improcedência da demanda em razão da previsão de cobertura securitária e da finalidade social do contrato. Réplica às fls. 89/101, pela qual a autora refuta as alegações lançadas na contestação. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera ante a notícia do óbito da autora (fls. 126/131). Contudo, ante a demonstração da representante do espólio em realizar composição amigável, os autos foram sobrestados em duas oportunidades, sem que fosse noticiado acordo (fls. 126, 127, 143 e 149). Relatados. Decido. Cumpro inicialmente rejeitar as preliminares suscitadas na contestação. Descabe falar em nulidade da citação na hipótese, haja vista o comparecimento espontâneo da

ré. Incide, pois, o disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente regularização da relação jurídica processual e a tempestividade da contestação apresentada. Também infundada a preliminar de carência de ação, porquanto a posse anterior da CEF decorre de dispositivo legal (Lei nº 10.188/2001, artigo 9º), que a autoriza a interpor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Frise-se, a propósito, que a ilegalidade da posse da ré (esbulho) é incontroversa ante a assumida impontualidade nos pagamentos a que se comprometeu. Ressalte-se ainda que a ré, ao suscitar esta questão preliminar, não esclarece qual seria a pessoa legitimada e até quando a sua impontualidade nos pagamentos justificaria a indevida ocupação de imóvel da propriedade da autora. Tais alegações, nessa medida, não merecem acolhida pelo Poder Judiciário. No mérito, a procedência da demanda é manifesta. No caso dos autos, ficou caracterizado o inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento e de condomínio. Houve inclusive notificação judicial (fls. 13/29). Para justificar a sua inadimplência, a ré argumenta que a cobrança das taxas de arrendamento e de condomínio na mesma fatura a impediu de realizar ao menos o pagamento das primeiras. É inequívoco, no entanto, que a ré assumiu a obrigação de pagar ambos os valores todo mês, o que bastaria para afastar a frágil alegação. Não bastasse essa constatação, a ré poderia consignar parte do valor em Juízo ou extrajudicialmente, o que não fez. Ademais, os documentos de fls. 26 e 27 demonstram que as mencionadas taxas sequer possuíam vencimento na mesma data e que sua emissão parte de empresas diferentes, como, aliás, se infere da leitura das cláusulas décima e décima segunda do contrato (fls. 17/23). Como a ré sequer providenciou a juntada de uma das faturas, sua alegação não merece prosperar. Também sustenta a demandada o estado de má conservação do apartamento como justificção para sua inadimplência. Todavia, tal questão foge por completo ao objeto dos autos, podendo inclusive não envolver a autora, além de contradizer o próprio intuito de manter-se no imóvel. Outra questão levantada pela ré é a necessidade de contemplação da finalidade social do contrato, ante a necessidade de moradia e a sua condição de pobreza. Contudo, não há necessidade de adentrarmos na controvérsia entre o direito de moradia e de posse (da ré), de um lado, e, do outro, de propriedade (da CEF), na medida em que o falecimento da ré durante o trâmite processual implica a necessária desocupação do imóvel. É certo que o espólio réu sustenta ainda a quitação das parcelas com base em cobertura securitária prevista no contrato de arrendamento, o que lhe garantiria a aquisição do imóvel em questão. Entretanto, instado o espólio por diversas vezes a demonstrar o preenchimento dos requisitos contratuais, ficou-se inerte. Sublinhe-se que a discussão dessa questão também não interessa ao objeto da causa, conforme já decidido à fl. 143. Ocorre apenas que sua elucidação poderia permitir a composição amigável das partes, o que ao final não se confirmou. A respeito do seguro contratual, assinala-se primeiramente que a inadimplência da ré e sua notificação para o pagamento antecederam o falecimento daquela (fls. 13/15, 26/30 e 129/131), de modo que o contrato já havia sido rescindido quando da ocorrência do sinistro - morte (fls. 16/23, Cláusula Décima Nona). De outro lado, os herdeiros da ré deixaram de comunicar o sinistro nos termos do que dispõem as Cláusulas Sétima, Parágrafo Primeiro, e Oitava do mesmo Instrumento (fl. 17), além das previsões da Apólice de Seguro (fls. 165/168). Ainda que superados estes óbices e também o prazo prescricional previsto no Código Civil e na Apólice de Seguro (Cláusula Décima Segunda, fl. 167), é mister esclarecer que a cobertura securitária em questão restringe-se à continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual (Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, fl. 17, g.n.). No mesmo sentido a Cláusula 6ª da Apólice de Seguro (fl. 166). Nos autos, contudo, não há indícios de que outros familiares residissem no imóvel juntamente com a ré, os quais não demonstraram efetiva possibilidade de saldar o débito, nem mesmo o correspondente ao período que antecedeu a morte da requerida (fls. 126, 127, 143, 148/153 e 170). Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se Mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade judiciária concedida à autora. Certificado o trânsito e comprovada a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005881-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X LOURENCO ALVES MOREIRA (SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS E SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS)
Venham conclusos juntamente com os principais.

0009056-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA APARECIDA SENE
Fls. 118/119. Ciência à CEF para, querendo, manifestar-se. Após, venham conclusos para sentença.

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA
A teor do disposto no artigo 26 e parágrafos da Lei n. 9.514/97, cumpra a CEF a determinação de fl. 47, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int. Santos, data supra.

0006448-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA
Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse da casa n. 02, situada no condomínio horizontal

sem denominação especial, localizada na Rua Manaus, n. 131, construído sobre o terreno formado por parte do Lote n. 14, da quadra 03, do Jardim Praia Grande, Gleba B, perímetro urbano do Município de Mongaguá/SP, objeto da matrícula n. 3.783, do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência do réu no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. Decido. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante o réu e como fiduciária a autora (fls. 18/31), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pela devedora regularmente intimado para tanto (fls. 42/43). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: casa n. 02, situada no condomínio horizontal sem denominação especial, localizada na Rua Manaus, n. 131, construído sobre o terreno formado por parte do Lote n. 14, da Quadra 03 do Jardim Praia Grande, Gleba B, perímetro urbana de Mongaguá/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo à ré o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int. Santos, 16 de agosto de 2011.

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO

A teor do disposto no artigo 26 e parágrafos da Lei n. 9.514/97, cumpra a CEF a determinação de fl. 42, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int. Santos, data supra.

0006451-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

A teor do disposto no artigo 26 e parágrafos da Lei n. 9.514/97, cumpra a CEF a determinação de fl. 46, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int. Santos, data supra.

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

A teor do disposto no artigo 26 e parágrafos da Lei n. 9.514/97, cumpra a CEF a determinação de fl. 50, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que Jaime Rodrigues e Jose dos Santos Cruz se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 341. No mesmo prazo, manifeste-se João Manuel de Jesus sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0200796-14.1997.403.6104 (97.0200796-8) - IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOSE DOS SANTOS(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o noticiado às fls. 154/157, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0006353-92.1999.403.6104 (1999.61.04.006353-4) - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl 207 - Indefiro, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Tendo em vista que o valor penhorado encontra-se depositado em conta vinculada ao FGTS (fl. 173), indefiro a expedição de alvará requerido à fl. 204, no entanto, determino o levantamento da penhora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000405-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000405-1) - LUCIANO QUARTIERI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante o noticiado às fls. 150/153, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 718/748, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202926-79.1994.403.6104 (94.0202926-5) - LUIZ ROBERTO BORRELI X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X LUIZ ROBERTO BORRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No tocante a inclusão do IPC de abril de 1990 na correção do expurgo de janeiro de 1989, correta a informação da contadoria de fl. 384/385. Alias, mesmo que assim não fosse, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Além disso, trata-se do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, posto que essa questão não foi decidida no processo de conhecimento. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Maria Lucinda da Cunha de Azevedo Raymundo, de acordo com os parâmetros fixados nesta decisão, devendo, ainda, depositar os honorários advocatícios incidentes sobre a diferença apurada. Tendo em vista a inércia dos exequentes, oportunamente deliberarei sobre a guia

de depósito juntada à fl. 400.Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 1219/1226 - Dê-se ciência às partes.Cumpra-se o v. acórdão proferido no agravo de instrumento n 2006.03.00.120250-9. Requeira o exequente o que entender de direito.Esclareça a Caixa Econômica Federal se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n 0000786-39.2001.403.0000.Intime-se.

0200533-16.1996.403.6104 (96.0200533-5) - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 626/628, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006094-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006094-7) - SONIA REGINA TEIXEIRA X SONIA MARIA TEIXEIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada para satisfazer o julgado a Caixa Econômica Federal depositou nas contas fundiárias das exequentes o valor que entendeu devido. Cientes, as exequentes sustentaram que foi efetuado pagamento a menor pela executada, apresentando planilha com o valor do débito. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou laudo à fl. 155, no sentido de que os cálculos elaborados pelas exequentes se encontram no limite do julgado, cabendo a executada efetuar o crédito da diferença.Devidamente intimadas, as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, tendo a executada efetuado o depósito complementar nas contas vinculadas das exequentes (fls. 165/170).Tratando-se de cumprimento de obrigação de fazer (atualização de saldo de conta fundiária) é inaplicável o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em relação a aplicação de multa.Ademais, a Caixa Econômica Federal não resistiu ao cumprimento da obrigação, tanto que depositou voluntariamente as diferenças apuradas pela contadoria judicialDefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006340-88.2002.403.6104 (2002.61.04.006340-7) - MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES(SP210041 - RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Correta a informação da contadoria à fl. 154, pois a taxa SELIC é composta por juros e correção monetária, razão pela qual a sua aplicação cumulativamente com a correção monetária ocasionaria enriquecimento sem causa do exequente.Importa acrescentar que os cálculos apresentados pela contadoria judicial não deixaram de aplicar juros remuneratórios (3%), os quais foram cumulados com os juros moratórios (taxa Selic).Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial para o prosseguimento da execução.Fls 183/186 - A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004285-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004285-8) - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MELQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 303, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010831-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010831-0) - MERILENE PRIETO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MERILENE PRIETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 184, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, forneça a Caixa Econômica Federal os extratos solicitados pela contadoria judicial. Intime-se.

0001194-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001194-0) - WALTER PAULO NEVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 153, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, forneça a Caixa Econômica Federal os extratos solicitados pela contadoria judicial. Intime-se.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202748-33.1994.403.6104 (94.0202748-3) - CLAUDETE BONILHA X DIRCE MARTINS DE LIMA X MARIA CELIA DOS SANTOS MESSIAS X ARMANDO CUNHA JUNIOR X CLEUSA NUNES TIBURCIO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202793-03.1995.403.6104 (95.0202793-0) - MARIO NOBREGA SOARES X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS TAVARES X ANTONIO PESTANA DE CASTRO FILHO X ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO X PAULO ORLANDO DE SOUZA X JAIME PLACIDO JOAQUIM X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X BENITO LOPES X ALUIZIO ALVES DE BARROS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0203401-64.1996.403.6104 (96.0203401-7) - DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X MARIA DA GLORIA GARCIA X EDUARDO AFFONSO X JOSE PINTO DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X JOAQUIM RIBEIRO X VALDETE DA SILVA VIEIRA (SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE DA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira Dulcelina dos Santos de Jesus o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0200767-27.1998.403.6104 (98.0200767-6) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002589-98.1999.403.6104 (1999.61.04.002589-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 -

URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006673-45.1999.403.6104 (1999.61.04.006673-0) - JOAO FERNANDES RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência da descida.Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Nada sendo requerido em dez dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012468-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012468-5) - FRANCISCO FERREIRA DA LUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007333-29.2005.403.6104 (2005.61.04.007333-5) - JOSE PAULO TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 263/272) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001637-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001637-0) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004862-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004862-0) - JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ANJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204631-20.1991.403.6104 (91.0204631-8) - CELY CAPPRA X CHOSO IMADA X CIRIACO SATURNINO DE LACERDA X EVERALDO OLIVEIRA X IRINEU DIAS CARDOSO X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X JOSE GONCALVES ORTEGA X JOSE RIBEIRO LEAL FILHO X JUVENCIO GONCALVES X LUCINDO DE SOUSA X LUIZ RABELO DA SILVA X ODAIR DE FREITAS X PAULO VALENCIA X RIAEL DA SILVA RIBEIRO X ROBERTO PINHO CORREA(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X UNIAO FEDERAL X CELY CAPPRA X UNIAO FEDERAL X CHOSO IMADA X UNIAO FEDERAL X CIRIACO SATURNINO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IRINEU DIAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL X JUVENCIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUCINDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ODAIR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO VALENCIA X UNIAO FEDERAL X RIAEL DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PINHO CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201033-14.1998.403.6104 (98.0201033-2) - ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS(SP112307 - WILMA RODRIGUES E Proc. KANJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Fl. 276: requereu a Caixa Econômica Federal a expedição de alvará de levantamento em seu nome ou, na impossibilidade, em nome do advogado subscritor da petição. Não vislumbro óbice a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, Dr. Adriano Moreira Lima, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, defiro em parte o requerido, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Com a liquidação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/08/2011.

0002121-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.1999.403.6104 (1999.61.04.011486-4)) LUIZ FRANCISCO PREVIDES X VALQUIRIA MORGADO PREVIDE X LUIZ CARLOS FRANCISCO MORGADO X IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Requereu a Caixa Econômica Federal, à fl. 420, a expedição de alvará de levantamento em seu nome e no do advogado subscritor da petição. Esclareceu, posteriormente, à fl. 424, que seu requerimento tem por escopo evitar a retenção de imposto de renda. Não vislumbro óbice a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, Dr. Adriano Moreira Lima, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face do advogado, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, defiro em parte o requerido, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Com a liquidação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007759-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007759-5) - GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Fls. 513/ 514: requereu a Caixa Econômica Federal a expedição de alvará de levantamento em seu nome ou, na impossibilidade, em nome da advogada subscritora da petição. Não vislumbro óbice a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento da principal interessada, qual seja, a advogada constituída nos autos, Dr^a. Milene Netinho Justo Mourão, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, defiro em parte o requerido, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Intimem-se. Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/08/2011.

0013042-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013042-3) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 130/131. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Cirineu Silas Bitencourt para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/08/2011.

CARTA DE SENTENÇA

0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203498-35.1994.403.6104 (94.0203498-6)) HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 363. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209002-17.1997.403.6104 (97.0209002-4) - RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X IVONE TRINDADE FERREIRA X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X SIMONE SILVA MARQUES(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE TRINDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SILVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 351, 393, 444 e 454. Após a liquidação, nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HADY FLORIPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 420 e 513. Acolho o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 476/493, pois foi elaborado de acordo com os parâmetros fixados na sentença, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 500. Após a liquidação, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 22/08/2011

0005946-47.2003.403.6104 (2003.61.04.005946-9) - OLGA HEMBIK BORGES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 140/141. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 22/08/2011

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/08/2011.

0013188-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013188-5) - ALACI AMARAL DA SILVA(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALACI AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 84, em favor do autor, observando a secretaria o valor apontado pela contadoria à fl. 102. No tocante ao valor a ser estornado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como forneça o número de seu RG e CPF. Resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 109, por não se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Intime-se o Dr. Alexandre Rodrigues Cardoso para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/08/2011.

0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE SOUZA LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELFIN LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 132, 133, 157 e 158. Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 186/207. Após, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se. Intime-se a Dra. Tereza Cristina Cruvinel Santiago para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/08/2011.

Expediente Nº 6481

MANDADO DE SEGURANCA

0200506-14.1988.403.6104 (88.0200506-0) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INTIMACAO DO DR. ALEXANDRE HENRIQUE CORREA, OAB/SP 261.568 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/08/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESENTA DIAS.

0203502-72.1994.403.6104 (94.0203502-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19/08/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESENTA DIAS.

0201545-02.1995.403.6104 (95.0201545-2) - ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19/08/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESENTA DIAS.

0202630-23.1995.403.6104 (95.0202630-6) - NAVIBRAS-COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19/08/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESENTA DIAS.

0000653-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Sentença IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que permita o desembarço de mercadorias importadas referentes aos conhecimentos de embarque IL 45885, IL 46033, IL 46063, IL 46086, IL 46110, IL 46147, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Alega a Impetrante ser entidade religiosa sem fins lucrativos e, visando à edificação de um templo próprio, importou pedras naturais extraídas da cidade de Hebron, a serem empregadas na obra. Aduz que a importação se deu em quatro lotes, tendo o presente mandamus por objeto as remessas nº 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, à luz do disposto no artigo 150, VI, b, c e 4º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações defendendo a incidência dos tributos na importação em comento. A Impetrante foi instada a demonstrar a utilização integral das pedras adquiridas no templo a ser erguido, tendo satisfeito a determinação. Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 638/640), foi interposto agravo de instrumento, do qual não se obteve notícia da concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 671). É o sucinto relatório. Decido. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de ser reconhecida, em favor da Impetrante, a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alíneas b, c e 4º da Constituição Federal, verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Com efeito, o texto constitucional, ao instituir a imunidade tributária aos templos e ao patrimônio, à renda ou aos serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, vinculou sua incidência às finalidades essenciais desses entes. Desse modo, a imunidade tributária referente aos templos

dos cultos religiosos deve estar relacionada com os imóveis necessários ao exercício de suas finalidades essenciais, ligados à realização das cerimônias e liturgias. Conforme lembra Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada - Ed. Atlas S.A. - 2005, página 1831), trata-se a imunidade em questão de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religiosos prevista art. 5º, VI, da Constituição Federal, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos econômicos, por meio de impostos, à realização de cultos religiosos. Relevante, portanto, é a relação dos bens adquiridos com o devido funcionamento da entidade religiosa. Assim, deve-se avaliar a pertinência da operação tributada com o regular funcionamento da entidade. Na hipótese dos autos, demonstrou a Impetrante ser entidade religiosa, tendo por objetivo principal a pregação do Evangelho de Jesus Cristo e a doutrinação de todos os seus membros (fl. 25). Comprovou, ainda, por meio dos documentos de fls. 627/363, que as pedras por ela adquiridas serão integralmente empregadas em seu patrimônio, ou seja, na construção de um templo religioso a serviço do culto. Pelas razões evidentes de sua utilidade, tais pedras podem ser consideradas como peças fundamentais para compor o patrimônio e funcionamento da entidade e, decerto não serão comercializadas. Não restam dúvidas, portanto, quanto à imunidade em relação aos tributos incidentes na importação em testilha. Por fim, à luz da jurisprudência abaixo colacionada, a questão não merece maiores digressões. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR651138, Rel. Min. EROS GRAU) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ABRANGÊNCIA. A imunidade prevista na Constituição que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de abranger o patrimônio, renda e serviços relacionados com crenças religiosas enquanto instituição. Precedente do STF. (TRF 4ª Região, AMS 200270000644420, Rel. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 371) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAQUINÁRIO PARA CONFECÇÃO DE HÓSTIAS RECEBIDO EM DOAÇÃO DE ENTIDADE ALEMÃ. IMUNIDADE. IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, VI, LETRA B, PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Ação de segurança na qual se objetiva provimento judicial que assegure à impetrante, entidade reconhecida como pessoa jurídica (templo da Igreja Católica Apostólica Romana), o desembaraço de maquinário recebido em doação da entidade alemã para confecção de hóstia, sem o pagamento do imposto de importação na base de 17% (dezessete por cento), à conta da imunidade prevista no artigo 150, VI, b, parágrafo 4º da Lei Magna. 2. A imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição Federal, à incidência de ordem jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei ordinária de tributação, incida sobre determinado fato, obstando a que ele (o fato) seja definido como hipótese de imunidade tributária. 3. A imunidade dos templos de qualquer culto, veda as entidades elencadas no artigo 150, item VI, B, da CF da incidência de impostos, estando protegidas pela imunidade, mas tudo que seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto). 4. Encontra-se a impetrante amparada pela imunidade constitucional, posto que o objeto da demanda gira em torno de maquinário para o fabrico de hóstias, por assim dizer, de bens destinados ao culto religioso. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta, improvidas. (TRF 5ª Região, AMS 9905422552, Des. Geraldo Apoliano, DJ 23/02/2001, pág. 537) Daí a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para garantir que, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nos conhecimentos de embarque IL 45885, IL 46033, IL 46063, IL 46086, IL 46110, IL 46147,, não incida o Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004930-77.2011.403.6104 - ANA FLAVIA SIQUEIRA HERNANDES (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006836-05.2011.403.6104 - DMP EQUIPAMENTOS LTDA (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 101/105: Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o Impetrante o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007175-61.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
DECISÃO, INTERLLOYD CONTAINER LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança,

com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 06/06/2008, que deu origem ao processo administrativo nº 10845.002252/2008-51. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28). Devidamente notificado, o impetrado defende a demora, justificando não possuir número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Assevera a inaplicabilidade de prazo para apreciação do pedido ora em apreço, sustentando sua conduta na possibilidade de violação do princípio da isonomia e da impessoalidade, caso efetivada alguma alteração da ordem de análise dos procedimentos (fls. 38/43). É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo. Justifica-se, primeiramente, a autoridade impetrada, afirmando que a análise dos requerimentos de restituição de créditos revela-se complexa, exigindo rigor de modo a evitar prejuízo ao Erário e ilegalidade contra o contribuinte. Sustenta, nessa linha, que a insuficiência do quadro de pessoal, somada ao grande volume de solicitações, provoca a demora, nessas circunstâncias, inevitável. Nesse passo, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado. Assim, a alegação de deficiências estruturais não pode ser invocada contra o administrado. Também não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente aparelhados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Daí a razão para o legislador ter fixado a obrigação de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). Portanto, não há como prevalecer a segunda justificativa da autoridade, qual seja, ser atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal, estabelecer critérios de prioridade para apreciação de processos de ressarcimento, em desprezo àquele prazo fixado em lei. Portanto, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em invasão de competência, tampouco em ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, entretanto, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. Destarte, não há como fixar um prazo exato para o julgamento, conquanto estaria a depender da iniciativa do interessado. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, conquanto a impetrante apresentou seu requerimento em junho de 2008 (fl. 22). Logo, há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da

administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10845.002252/2008-51, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0007279-53.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃO, INTERLLOYD CONTAINER LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 10/08/2007, que deu origem ao processo administrativo nº 35569.000648/2006-39. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 25). Devidamente notificado, o impetrado defende a demora, justificando não possuir número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Assevera a inaplicabilidade de prazo para apreciação do pedido ora em apreço, sustentando sua conduta na possibilidade de violação do princípio da isonomia e da impessoalidade, caso efetivada alguma alteração da ordem de análise dos procedimentos (fls. 36/40). É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito

administrativo. Justifica-se, primeiramente, a autoridade impetrada, afirmando que a análise dos requerimentos de restituição de créditos revela-se complexa, exigindo rigor de modo a evitar prejuízo ao Erário e ilegalidade contra o contribuinte. Sustenta, nessa linha, que a insuficiência do quadro de pessoal, somada ao grande volume de solicitações, provoca a demora, nessas circunstâncias, inevitável. Nesse passo, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado. Assim, a alegação de deficiências estruturais não pode ser invocada contra o administrado. Também não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente aparelhados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Daí a razão para o legislador ter fixado a obrigação de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). Portanto, não há como prevalecer a segunda justificativa da autoridade, qual seja, ser atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal, estabelecer critérios de prioridade para apreciação de processos de ressarcimento, em desprezo àquele prazo fixado em lei. Portanto, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em invasão de competência, tampouco em ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, entretanto, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. Destarte, não há como fixar um prazo exato para o julgamento, conquanto estaria a depender da iniciativa do interessado. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, conquanto a impetrante apresentou seu requerimento em agosto de 2007 (fl. 20). Logo, há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega

provimento.(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso).MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal..(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 35569.000648/2006-39, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente.Oficie-se para ciência e cumprimento.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0007280-38.2011.403.6104 - ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃO,ALMEIDA FERREIRA - TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98.Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição.Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 06/07/2007, que deu origem ao processo administrativo nº 10845.001587/2007-71.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28).Devidamente notificado, o impetrado defende a demora, justificando não possuir número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Assevera a inaplicabilidade de prazo para apreciação do pedido ora em apreço, sustentando sua conduta na possibilidade de violação do princípio da isonomia e da impessoalidade, caso efetivada alguma alteração da ordem de análise dos procedimentos (fls. 38/43).É o relatório.DECIDO.A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo.Justifica-se, primeiramente, a autoridade impetrada, afirmando que a análise dos requerimentos de restituição de créditos revela-se complexa, exigindo rigor de modo a evitar prejuízo ao Erário e ilegalidade contra o contribuinte. Sustenta, nessa linha, que a insuficiência do quadro de pessoal, somada ao grande volume de solicitações, provoca a demora, nessas circunstâncias, inevitável.Nesse passo, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado. Assim, a alegação de deficiências estruturais não pode ser invocada contra o administrado. Também não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente aparelhados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas.Daí a razão para o legislador ter fixado a obrigação de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).Portanto, não há como prevalecer a segunda justificativa da autoridade, qual seja, ser atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal, estabelecer critérios de prioridade para apreciação de processos de ressarcimento, em desprezo àquele prazo fixado em lei.Portanto, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em invasão de competência, tampouco em ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável.Importa reconhecer, entretanto, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. Destarte, não há como fixar um prazo

exato para o julgamento, conquanto estaria a depender da iniciativa do interessado. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, conquanto a impetrante apresentou seu requerimento em julho de 2007 (fl. 22). Logo, há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10845.001587/2007-71, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8)) MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1197/ 1244: ciência às partes. Para a confecção do alvará de levantamento, informe a Família Paulista Credito Imobiliário S/A os dados do patrono que realizará o levantamento dos valores, quais sejam, nome, R.G. e C.P.F. Int.

0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002137-9) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1689/ 1697: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int.

0005211-43.2005.403.6104 (2005.61.04.005211-3) - ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP115402 - ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA

Fl. 116: defiro. Após a consulta, dê-se vista à requerente. Int.

0004795-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004795-3) - ODAIR PAIVA X MARILENE GOMES PAIVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diga a parte autora acerca da manifestação da ré à fl. 125.Após, venham conclusos.Int.

0004800-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004800-3) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 143/145 - Diga a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0005642-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005642-5) - JUREMA MENDONCA FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 154 - Assiste razão à CEF, uma vez que ingressaram no pólo ativo os herdeiros sem fazer qualquer menção à gratuidade da justiça.Diante disso, concedo o prazo de 05 dias para que Carlos Honorato e Jurema promovam o recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, cumpra-se, imediatamente, a segunda parte do despacho de fl. 151.Após, venham conclusos.Int.

0005858-67.2007.403.6104 (2007.61.04.005858-6) - PLINIO NAPOLI - ESPOLIO X HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo. Improrrogável de 10 dias para que a CEF dê integral cumprimento à determinação de fl. 128, uma vez que o documento trazido à fl.133 refere-se a pessoa estranha à relação processual. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 133, restituindo-o ao I. Patrono da ré mediante recibo.Int.

0007908-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007908-5) - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 108.Diga a parte autora acerca do contido às fls. 118/125. Após, venham conclusos.Int.

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do expert às fls. 464/465, traga a CEF aos autos a planilha que retrata a evolução do saldo devedor e demais encargos em todo o período pactuado.Int.

0008731-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008731-1) - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, providencie o peticionário de fls. 243/244 a subscrição da petição.Após, venham conclusos.Int.

0009009-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009009-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a parte autora acerca da manifestação da ré às fls. 90/91 e 95.Após venham conclusos.Int.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl. 34 há notícia da ação de Inventário, processo nº 2156/02, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante.Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus.Diante do exposto, não obstante a fase em que se encontra o processo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que altere o pólo ativo da demanda (justificando), ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0013045-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013045-9) - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl. 17 consta cópia autenticada da Carta de Adjudicação relativa aos autos do Inventário nº 389/95, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro.Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante.Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus.Diante do exposto, não obstante a fase em que se encontra o processo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que altere o pólo ativo da demanda (justificando), ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário.Sem prejuízo, anotando-se o sigilo de documentos, dê-se ciência à autora do contido às fls. 143/146.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0013295-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013295-0) - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃOTrata-se de ação ajuizada inicialmente pelo Espólio de Antônio Maria Cação e José Antonio Neves, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança nº 99026315-9, 00115598-7 e 00066674-9, de titularidade de Antônio Maria Cação. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo para processamento e julgamento da causa, em razão do valor a ela atribuído (fls. 71/83). Houve réplica (fls. 94/103).A fim de apurar eventual prevenção com os autos nº 2007.61.04.005978-5, providenciou a parte autora juntada de cópia da petição inicial (fls. 111/127). Intimado a trazer certidão do processo de inventário ou outro documento que comprovasse a nomeação do inventariante, bem como certidão de óbito do falecido titular da conta (fls. 104), o demandante juntou os documentos de fls. 131/143.Considerando a existência de partilha dos bens deixados pelo de cujus, determinou o Juízo a substituição do pólo ativo pelos sucessores legais (fl. 154).Regularizada a representação processual (fls. 156/161), requereram os autores concessão de prazo para obter instrumento de mandato de todos os herdeiros (fls. 162/164), o que foi deferido (fl. 164). Vieram os autos conclusos.Decido.De início, verifico que a representação processual encontra-se devidamente regularizada pela petição e documentos de fls. 156/161, uma vez que os Srs. José Antonio Neves Cação e Manoel Neves Cação são os únicos herdeiros do falecido Antonio Maria Cação (fls. 131/135).Acolho, de outro lado, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 - fl. 15), o qual não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.Com efeito, desaparecida a figura do Espólio, sucedido pelos herdeiros do titular da conta poupança que se pretende ver corrigida, não permanece óbice à remessa dos autos ao Juizado Especial, inclusive, para que examine eventual ocorrência de

continência com o processo nº 2007.63.11.008532-2. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento destes autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se.

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
No prazo de 05 dias, apresentem as partes os memoriais.Após, ou no silêncio, venham para sentença.Int.

0007920-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007920-3) - ANGELA DA ROCHA CRUZ X MARIA DO CARMO DA CRUZ(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 85 - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para que a ré traga aos autos os extratos faltantes, relativos aos meses de abril e maio de 1990.Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante o noticiado à fl. 281, venham os autos para sentença.Int.

0009462-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009462-9) - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 226: manifeste-se a parte autora. Int.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 136 - Defiro. Designo o dia 25/10/2011, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas para comparecer na sala de audiência desta 4ª Vara Federal no dia e hora marcados, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOSr. Oficial de Justiça, intime: AutorMARCELO RODRIGUES PERDIGÃO Rua João Mariano Ferreira, 331Vila São Paulo - Itanhaém/SPTestemunhas: 1- Rachel de Souza CabralRua Arnaldo Marques Carreira, 2552- Zuila Silveira da SilvaAv. Rui Barbosa, 4083- Gabriel Antonio dos SantosRua Vereador Antonio Ataulo, 397Todos em Itanhaém/SP - CEP: 11.740-000

0010580-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1)) DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a negativa de intimação do co-autor Douglas (fl. 128 verso), e considerando seu atual endereço, constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, sistema WebService, intime-se-o para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do alegado pela ré à fl. 121.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHO, instruída com cópia da fl. 121.Sr. Oficial de JustiçaIntime DOUGLAS HENRIQUE ROSAR. Antenor Augusto Pimentel, 970 - casaCEP: 11495-000 - Morrinhos - Guarujá/SP

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 47/54 - Apreciarei oportunamente.No prazo de 05 dias, diga a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela ré às fls. 58/61.Após, venham conclusos.Int.

0003992-19.2010.403.6104 - ELIZABETH APARECIDA MOREIRA X BENEDITO LIMA - ESPOLIO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, desentranhe-se o documento de fl. 45 para restituí-lo ao Patrono da parte autora mediante recibo, por ser estranho à relação processual.Nos termos do artigo 1991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante.Como consequência, se há inventário em curso, a

representação do espólio em ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que altere o pólo ativo da demanda (justificando), ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0008884-68.2010.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, intimada a justificar o valor dado à causa através do r. despacho de fl. 38, a autora não o fez, sob alegação de não dispor de dados suficientes para este fim, conforme petição de fls. 40/41, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, analisando o pedido e o valor atribuído à causa (fl. 08), que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008857-62.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP041996 - ROBERTO TACITO DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da contestação ofertada. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Intime-se a autora. Sr. Oficial de Justiça Intime o MUNICÍPIO DE CUBATÃO Pça. dos Emancipadores s/nº CEP: 11510-900 - centro - Cubatão/SP

0002720-53.2011.403.6104 - GERALDO DONIZETTI DO SOCORRO(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Fls. 35/ 37: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 37), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002722-23.2011.403.6104 - ANTONIO JORGE DO ROZARIO LOPES(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Fl. 43/ 45: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 45), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003286-02.2011.403.6104 - SIMONE PASSOS LOPES X ROBSON VIEIRA(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004885-73.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 34.789,95. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

0005625-31.2011.403.6104 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fl. 41: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 41), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não

ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0003251-10.2010.403.6126 apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

0007979-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. JOSÉ CARLOS CORREIA BRAZ e SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, segundo os valores apontados em laudo pericial contábil. Requerem, ainda, até o julgamento final, seja a ré impedida de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial. Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial situado na Rua Pio XII nº 3972, Jardim Suarão, Itanhaém/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 23/08/2007, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das 120 prestações mensais. Sustentam que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, além de desrespeitar a ordem legal do método de amortização (art. 6º da Lei nº 4.380/64). Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a cobrança da taxa de administração e a imposição do seguro habitacional. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/70). É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índice superior ao contratado ou de prática de anatocismo. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação. Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores. Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento demonstra que o valor da prestação, na data do primeiro inadimplemento (23/08/2009), já era bem inferior à parcela inicial de R\$ 714,82 (setecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos). Observa-se, também, que as prestações vencidas e não pagas no período de agosto de 2009 a janeiro de 2010 foram incorporadas ao saldo devedor, implicando na elevação do encargo, que passou a ser cobrado no valor de R\$ 762,06 (setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos). Referida planilha também demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa), pois se houvesse pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre seria suficiente para cobrir os juros contratados. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se. Santos, 24 de agosto de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0007155-80.2005.403.6104 (2005.61.04.007155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-43.2005.403.6104 (2005.61.04.005211-3)) ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP115402 - ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000022-74.2011.403.6104 - GIVANILDO ANDRADE DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Givanildo Andrade de Jesus, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para suspender a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, bem como obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o requerente, em suma, ter firmado com a requerida Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, em 05.07.2000, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Sustenta que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrado valor excessivo, utilizando-se a requerida da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/37). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 39/40. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa arguindo, em preliminar, carência da ação diante da arrematação do imóvel. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e pugnou pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 45/56). Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação, pois, quando da propositura da presente medida cautelar (01/01/2011) o imóvel ainda não havia sido levado a segunda hasta pública, realizada em 10/01/2011 (fl. 37), sendo o negócio jurídico comprovado apenas na oportunidade da contestação. Quanto ao mérito, nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 27/36), verifica-se que o financiamento foi disponibilizado com recursos advindos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, restituíveis em 240 prestações mensais, elegendo-se o SACRE como sistema de amortização. Em março de 2009, após o pagamento de 94 prestações, sobreveio inadimplemento. Conforme disposto na cláusula vigésima sétima, inciso I, letra a, da avença, a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato em sua totalidade se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Por tal razão, a instituição credora deu início ao processo de execução, o qual, a seu critério, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei 70/66, este último adotado para o caso em apreço. Insurge-se o requerente contra a inconstitucionalidade do procedimento executório por contrariar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, alegando, ainda, que referida norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da

especialidade).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região.2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade).3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito.4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66.5. (...)10. Apelação provida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199932000071538, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, PAGINA: 53, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte.Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2011.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002277-7) - JOAO MARIA DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do beneficio concedido (fls. 201), a fim de se verificar quais os periodos de trabalho acolhidos pelo INSS. Oficie-se: Prazo para atendimento, 15 dias. Com a juntada, ciencia às partes. Int.

0003504-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003504-1) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) .APA 1,6 ENCONTTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À CO-RÉ EUNICE PARA QUE ESPECIFIQUE OUTRAS PROVAS COMPROVANDO A NECESSIDADE DE PRODUZI-LAS.

0006431-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006431-4) - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2006.61.04.006431-4 Trata-se de ação proposta por FLÁVIO PASSOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, o demandante seria portador de protusão discal em L3-L4 e L5-S1, doença que o incapacitaria para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2005, quando a autarquia cessou o benefício com fundamento em perícia médica administrativa, que reputou o demandante apto para retornar ao trabalho. A cessação do auxílio-doença, no entanto, teria sido equivocada, pois persistiria a impossibilidade física de exercer atividade profissional. Logo, pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 13/08/2007, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Em contestação, o INSS requereu a improcedência, sustentando a ausência dos requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados (fls. 39/41).O autor foi submetido a duas perícias médicas (fls. 44/47 e 109/127). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias, com peritos diferentes (fls. 44/47 e 109/127). As conclusões foram divergentes: o primeiro perito entendeu que o autor estaria total e definitivamente incapaz para o trabalho; no segundo exame, todavia, foi atestada a aptidão do demandante para sua atividade habitual. Conforme o art. 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Em se considerando o citado dispositivo legal, deve-se concluir pela impossibilidade de acolhimento do primeiro laudo pericial, pois é demasiado lacônico e não fundamenta de forma suficiente para demonstrar a incapacidade profissional, isto é, não indica como foi vislumbrada a relação entre a doença, a história clínica, os exames e a inaptidão para o trabalho. No item Discussão e Conclusão, o perito simplesmente catalogou as doenças do autor e rematou com a opinião de que haveria a definitiva incapacidade, sugerindo uma aposentadoria por invalidez (fl. 45). Logo, não houve apropriado esclarecimento da questão fática, o que impõe sejam afastadas as conclusões do primeiro perito. Já a segunda perícia fundamentou de forma clara e farta o porquê de ter certificado que o demandante não está incapaz. Nesse sentido, vale citar os seguintes trechos do laudo: Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando durante a realização do exame: Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, retirou calça comprida e camiseta, flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110° para retirar as meias e os sapatos, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Após o término do exame físico, flexionou novamente a coluna lombar em 90° e os joelhos 110° para colocar as meias e os sapatos sem limitações ou fáceis de dor. Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive caminhou nessas atitudes. (...) O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando do ponto de vista ortopédico, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado no mesmo, bem como pelos exames apresentados conforme descrição e também pela análise da documentação contida nos autos, resta aferido que se trata de periciando do sexo masculino, de cor branca, jovem na faixa etária de 43 anos de idade, nível de escolaridade 2.º grau completo, separado e amasiado, três filhos, electricista de manutenção industrial, atualmente em atividade de trabalho administrativo atuante no Sindicato da Alimentação, boa compleição física, IMC de 27 (sobrepeso), habilitado para conduzir veículos das categorias A/C com validade até 14/12/2011. Considerando, ainda, que realizou todas as manobras que foram impostas concernentes ao exame físico/pericial independente e sem necessidade de ser auxiliado, resta concluído que não apresenta incapacidade (fls. 120/121). Na oportunidade de responder aos quesitos, o perito declarou que o autor apresenta sinais de alterações degenerativas no joelho direito, parafusos de transferência localizados no terço distal do fêmur e terço proximal da tíbia do lado direito, sinais de alterações degenerativas nos corpos vertebrais da coluna lombo sacra, hérnia de disco extrusa foramidal do seguimento L4/L5, protusão discal no seguimento L5/S1 e sinais de radiculopatia dos seguimentos L5. Apesar de tais problemas, não houve constatação de incapacidade em razão do exame físico, bem como pela circunstância de o autor estar trabalhando em setor administrativo no Sindicato da Alimentação (respostas aos quesitos 1 e 2 - fls. 122/123). Ante a argumentação desse laudo, bem como todos os pormenores explicitados pelo perito, especialmente a análise clínica da doença e as conseqüências na capacidade laborativa, devem ser homologadas pelo juízo as conclusões da segunda perícia. Por conseguinte, não ficou demonstrada a impossibilidade de exercer atividade profissional. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011104-78.2006.403.6104 (2006.61.04.011104-3) - JORGE EDEZIO MATEUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 39: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0001301-03.2008.403.6104 (2008.61.04.001301-7) - JOSE CARLOS MOREIRA JUNIOR (SP223973 - GERALDO LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia do INSS sobre o pagamento das prestações do benefício entre 06/01/2003 e 01/09/2009, intime-se o autor para que se manifeste. Prazo: 10 dias. Int.

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE PARA CIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL.

0000631-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000631-5) - EDIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.000631-5 VISTOS EM INSPEÇÃO. EDIVALDO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/118), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/122). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 121/126), requerendo a improcedência do pedido. Petição do autor informando que teve o benefício concedido administrativamente e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 132). Manifestação do INSS não se opondo ao pedido de extinção do feito (fls. 134). É o relatório. DECIDO. O autor teve o benefício pretendido concedido administrativamente (fls. 133), requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Desta forma, com a posterior concessão do auxílio-doença ao autor, verifico estar ausente o interesse processual por fato superveniente à propositura desta ação. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente do autor, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condená-los nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001594-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001594-8) - OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.001594-8 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Otávio José da Cruz NB: 46/088.347.016-0 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. OTÁVIO JOSÉ DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo da renda mensal inicial a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição que integram o PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a cem por cento do teto vigente na data do cálculo e reajustes posteriores pelo INPC e inaplicabilidade de posteriores reduções do teto de salário de benefício, com aplicação dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição (EC 20/98 e 41/2003). A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/28), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito a fls. 30. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 33/43). Réplica a fls. 46/55. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), permanecendo o fundo de direito. Passo, assim, ao exame do mérito. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17) e acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei, inclusive no que se refere ao teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários

obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor.No que tange ao segundo pedido, em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 18, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta

sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (07.07.2010-fls. 31 v.), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a parte autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 23 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO (SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.006543-5. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Entretanto, diante da recusa do autor à realização de exame propedêutico no ombro direito, para que o perito possa avaliar a condição do autor são necessários os exames atualizados solicitados pelo perito a fls. 77/78. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Aguarde-se a realização dos referidos exames para a redesignação de perícia complementar. Intimem-se. Santos, 29 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006604-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006604-0) - IDALINA DE OLIVEIRA LOPES (SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.

0006974-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006974-0) - ANTONIO LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor a fl. 10. Diligências do Juízo serão deferidas quando houver provas da recusa por parte da empresa ou reparição em fornecer documentos. Requisite-se o procedimento administrativo referente ao benefício NB-42/084966836-4. Juntados os documentos d-se vista s partes para ciência e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir justificando e comprovando sua pertinência. Int.

0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários do perito judicial dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Ciência de fls. 90/144.

0008025-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008025-4) - CICERO AGOSTINHO SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Autos n.º 2009.61.04.008025-4 VISTOS EM INSPEÇÃO. CICERO AGOSTINHO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 123.348.179-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/28). Sentença a fls. 31/45. Apelação a fls. 48/59. Contra-razões de apelação a fls. 63/54. Acórdão dando provimento à apelação e anulando a r. sentença de fls. 31/45 (fls. 86/89) É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos

presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei

8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com

efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 26 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008956-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008956-7) - NELSON GOMES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra a secretaria a terceira parte do despacho de fl. 25. Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0009897-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009897-0) - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

0009962-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009962-7) - NELSON SANTOS (SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO P.A.

0010500-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010500-7) - JOSE LUIZ ALVES BATISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção entre esta e as demais ações do quadro de fl. 15 por não haver identidade de objeto entre elas. Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor.

0011278-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011278-4) - ULISSES ANTONIO VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

0011725-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011725-3) - LUIZ ALBERTO MATEUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.

0011880-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011880-4) - DAVID CABRAL DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra a secretaria a terceira parte do despacho de fl. 68.Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001107-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Intime-se.

0001136-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001136-2) - ABEL PINTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.32/36: Defiro pelo prazo requerido.

0001981-17.2010.403.6104 - MARCOS VIZINE SANTIAGO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Encontram-se os autos com vista à parte para ciência dos documentos juntados e manifestação quanto à contestação.

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES

Defiro à co-ré Maria Celia Lopes dos Santos a gratuidade de assistência judiciária.Manifestem-se as demais partes sobre a contestação da co-ré, devendo especificar provas que queiram produzir, comprovando a necessidade.Após abra-se vista à Defensoria Pública da União, desta região, para análise da viabilidade de represenatar a co-ré, considerando que a mesma tem seu domicílio em Minas Gerais.Int.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o procedimento administrativo referente ao NB 43/147.476.353-4 ao chefe da agência do INSS onde foi requerido.Após, ciência às partes, tornando.Int.

0003711-63.2010.403.6104 - MANOEL ANTONIO LAURENTINO SANTOS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO E CIÊNCIA DE FOLHAS 103 A 290.

0004229-53.2010.403.6104 - JAIR ANTUNES COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia do procedimento administrativo do NB 42/146.776.027-4 junto à agência concessora.Após dê-se vista às partes tornando para novas deliberações.Int.

0006391-21.2010.403.6104 - VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se as partes do despacho de fl.47, bem como, o réu para retirar a petição protocolo nº 2011.040009197-1 de 09/03/2011, juntada em duplicidade, acostada na contra capa dos autos.

0008860-40.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA BRANDAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 27/05/2011 Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, devendo, ainda, especificar provas que pretenda produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Após ao réu.

0000032-21.2011.403.6104 - VALMIR FLORENCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista ao autor para manifestação da contestação.

0004458-76.2011.403.6104 - PEDRO DOS ANJOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

E SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004458-76.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004476-97.2011.403.6104 - LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004476-97.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004699-50.2011.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0004699-50.2011.4.03.6104 - Tipo B JOÃO EDUARDO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA

DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004881-36.2011.403.6104 - LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004881-36.2011.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 109.816.111-1) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/34) veio instruída com documentos (fls. 35/52). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que

renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os dá inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988.** 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins**

de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à

aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002318-30.2011.403.6311 - ADEMAR RODRIGUES (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002318-30.2011.4.03.6104 Traga o autor cópia de documento que comprove a sua idade para a concessão do benefício da prioridade de tramitação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int. Santos, 2 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8) - LUZIA BASILE HOMSY (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 142.004.568-4 e 108.572.073-7), inclusive o de aposentadoria por invalidez da autora (fls. 25). Prazo para atendimento: trinta dias. Com a juntada, ciência às partes. Int.

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Autos n.º 0004667-79.2010.403.6104 VISTOS. MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício de pensão por morte acidentária, desde 09.06.89, pela média aritmética dos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente até 06/89, pela variação do INPC, em até NCz\$ 1.200,00, ou seja, o teto previdenciário de 10 (dez) salários mínimos vigente em 06/89. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/21), tendo o processo tramitado na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, onde o INSS foi citado (fls. 25 v.), tendo apresentado contestação (fls. 31/34) e tendo o autor apresentado réplica (fls. 38/42). A r. sentença de fls. 127/129 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 145/148, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos nesta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos não decisórios (fls. 161). A parte autora se manifestou a fls. 163/168 e o INSS a fls. 172/173. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), permanecendo o fundo de direito. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, é indiscutível o direito da parte autora à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 09.06.89 (fls. 20). Todavia, não houve comprovação de uma incorreta aplicação, pelo INSS, das disposições legais concernentes ao benefício da parte autora, inclusive no que tange ao exato cumprimento da norma do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com a correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos índices previstos no artigo 31 da mesma Lei. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, o benefício preserva seu valor real, determinado pela Constituição da República, desde que atendidos os reajustes previstos na lei, o que ocorreu no presente caso. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o autor não comprovou qualquer erro na atuação do INSS, que importasse na indevida diminuição do valor de seu benefício, o que, por si só, se traduz em provimento jurisdicional desfavorável a sua pretensão deduzida na petição inicial. Vale notar, por fim, que a parte autora inova, com a petição de fls. 163/168, trazendo pedido que não constou expressamente da petição inicial, sendo inviável seu conhecimento, conforme alertado pelo Procurador Federal do INSS (fls. 172/173), em face do que dispõe o artigo 264 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos,

0005691-45.2010.403.6104 - ZILDA DO NASCIMENTO PINA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a extração de informações do CNIS sobre o ex-segurado. Após, ciência às partes intimando-as para que especifiquem provas que queiram produzir, justificando e comprovando a pertinência.

Expediente Nº 3439

EXECUCAO FISCAL

0002412-95.2003.403.6104 (2003.61.04.002412-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. X CONT. ARTHUR PINTO LTDA X JOSE SILVIO DE NOBREGA X JOSE AMANDIO MARQUES FERRERA X ISABEL FONSECA DA CRUZ(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação substituindo-se Cont. Arthur Pinto Ltda por Portal Serviços Contábeis Ltda, CNPJ 51.652.410/0001-58, bem como para a inclusão de Gilberto José de Oliveira, CPF 063.784.838-17, a fim de possibilitar a expedição de precatório. Após, expeça-se o competente precatório parcial do valor apresentado pela exequente, incontroverso, em face do apresentado pelo executado, tendo em vista a não existência de óbice legal ou constitucional, segundo entendimento do E. TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA EM VIRTUDE DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO RELATIVOS AOS VALORES CONTROVERSOS DOS JUROS MORATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

POSSIBILIDADE. 1. Restando evidenciado nos autos que o resultado dos embargos à execução afetará, eventualmente, o valor controverso dos juros moratórios, e não o montante tido por incontroverso pela própria agravada, que foi objeto do precatório complementar, é imperiosa a expedição de alvará de levantamento das parcelas referentes ao ofício precatório complementar. 2. Agravo de instrumento provido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347204 Processo: 2008.03.00.034720-3 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/01/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 504 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A expedição de precatório judicial parcial, entendido este como aquele oriundo das parcelas que não foram impugnadas em sede de embargos à execução, não ofende à Constituição Federal, nem à legislação infraconstitucional, que estabelece regramentos acerca de débitos judiciais. 2. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262956 Processo: 2006.03.00.017970-0 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 11/02/2008 Fonte: DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 383 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Após, dê-se nova vista ao exequente.

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Converto o julgamento em diligencia. Considerando o tempo decorrido e o laudo divergente do INSS, determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o patrono da autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:1. justifique a ausência da autora à perícia de 16.05 p.p.;2. atualize o domicílio da parte, a fim de possibilitar sua intimação pessoal;3. ou informe se a mesma comparecerá às perícias redesignadas, independentemente de intimação.Int.

0002569-24.2010.403.6104 - ALCIDES JOSE DA CRUZ VALDIVIA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 96: Defiro. Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008991-15.2010.403.6104 - ODAIR MACHADO DE MEDEIROS(SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008991-15.2010.4.03.6104.Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda a inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da

justiça gratuita, nomeio, como perito, o DWASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 16H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2790

MONITORIA

0004874-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO MARTINS

Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de Luiz Alberto Martins, em face do inadimplemento contratual referente ao empréstimo intitulado CONSTRUCARD, contraído aos 10/03/2009. O requerido foi citado aos 31/07/2010, vindo a opor manifestação intitulada embargos à execução às fls. 45/74, protocolada em 29/03/2011, onde aduz a falta de liquidez e certeza do título executivo. Manifestação da CEF de fls. 80/85. É o relatório. Decido. Em se tratando de ação monitoria, seu regramento consta dos arts. 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil. A via defensiva prevista pelo art. 1102-C, caput, é a dos embargos, a serem opostos no prazo de 15 (quinze) dias fixados para o pagamento ou entrega da coisa, findo o qual o título executivo judicial se constituirá de pleno direito. Logo, não há que se falar em oposição de embargos à execução fundados nos arts. 736 e seguintes, do CPC, o que por si só já se presta ao afastamento da manifestação apresentada pelo executado. De qualquer sorte, citado o requerido aos 31/07/2010 (vide fl. 33), com mandado juntado aos autos aos 16/08/2010 (fl. 32), é certo que na data de

protocolo da peça de resistência (29/03/2011) o prazo para oposição da defesa de há muito já havia expirado, seja pelo art. 1102-B, seja pela aplicação do próprio art. 738, do CPC, como defendido pelo executado, de forma equivocada. Ou seja, os embargos devem ser rechaçados de plano, em face de sua intempestividade. De qualquer sorte, a alegação de falta de certeza e liquidez do título executivo judicial não tem razão de ser, na medida em que o contrato celebrado trouxe todos os dados necessários ao cálculo do montante devido (vide fls. 09/16), tanto é verdade que o contrato celebrado é idôneo ao ajuizamento da ação monitória, que pressupõe para tanto a existência de prova escrita de dívida líquida e certa. Ou seja, os valores cobrados pela CEF têm como fundamento o contrato celebrado entre a mesma e o executado, não havendo que se falar em ausência de certeza e liquidez do já convertido título executivo judicial. Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0002702-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEIDE ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CRISLEIDE ALVES DA SILVA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pela ré, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando composição amigável (fls. 40). Com efeito, ante a composição amigável entre as partes, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117855-79.1999.403.0399 (1999.03.99.117855-0) - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação de fls. 212, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002406-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002406-7) - VILMAR DE OLIVEIRA(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 222/224). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 227/239). É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 199/204), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.Nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002619-25.2007.403.6114 (2007.61.14.002619-4) - JOAO LUZIA RAMOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006757-35.2007.403.6114 (2007.61.14.006757-3) - APARECIDO CHERRI(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003191-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003191-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 395/397 em face da r. sentença de fls. 393, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma.É o relatório. Decido.Não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração.Com efeito, buscam os embargantes a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0008914-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008914-0) - VANDERLEIA LIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEVERSON DA SILVA SANTOS(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)

Vistos, baixando em diligência.Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS às fls. 135/136, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0000418-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000418-5) - FABIO GOMES NETO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. FABIO GOMES NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/32).Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 37/43). Designada data para a perícia médica (fls. 44/45) veio aos autos o laudo de fls. 50/63. Manifestação do INSS às fls. 66, e do autor às fls. 67/70 com apresentação de quesitos complementares. O laudo pericial foi complementado às fls. 74/76. O INSS se manifestou às fls. 78/79, silenciando o autor.É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 50/63), complementada às fls. 74/76, pela qual se constatou que o autor apresenta redução da capacidade laboral e que esta redução o impede de exercer trabalhos com esforços físicos maiores e com sobrecarga funcional. As conclusões tecidas pelo expert, portanto, são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral atual. Está-se diante, portanto, de requisitos autorizativos da concessão, se o caso, do

benefício de auxílio-acidente, regulado pelo art. 86, da lei n. 8213/91. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria e auxílio-doença, que exigem incapacidade total para atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL.I - Havendo pedido do recorrente para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, a decisão que concede esse último não é ultra ou extra petita.II - O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 614.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 325) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Porém, tal benefício somente pode ser pago, conforme disposto pelo art. 18, par. 1º, da lei n. 8213/91, aos seguintes segurados do Regime Geral de Previdência Social: i) empregados; ii) trabalhadores avulsos; iii) segurados especiais. Como o autor postula a concessão de benefício previdenciário aventando recolhimento efetuado na condição de segurado contribuinte individual (fls. 10), não abarcado no rol legal de beneficiários, não pode fazer jus ao benefício de auxílio-acidente. Em assim sendo, resta improcedente a presente ação.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.A autora ajuizou a presente ação objetivando e) Julgar procedente a presente ação, declarando o direito da Autora ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados os pagamento (sic) no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência pacificada no STJ, até a sua efetiva restituição; f) Como consequência dos pedidos acima, determinar que a ELETROBRÁS modifique em seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório, em que é titular a Autora, os créditos desta, contemplando, desta forma, a integral correção dos valores pagos desde a data do pagamento das faturas de energias elétricas; g) Condenar as Rés aos pagamento dos juros de 6% (seis por cento) contados desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença, dos quais devem ser descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS.Para tanto, aduziu ofensa ao art. 2º, da lei n. 5073/66 na forma pela qual a co-ré Eletrobrás estaria atualizando os valores devidos a título de devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sem incidência de correção monetária no primeiro e último anos do prazo legal para a devolução, com evidentes prejuízos à autora.Ademais, aventou ofensa aos primados da propriedade, do não confisco e

da razoabilidade, pugnano pela correção monetária integral dos valores, com reflexos no tocante ao pagamento dos juros. Juntou documentos de fls. 34/47. Contestação da Eletrobrás de fls. 59/101, aventando preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da ação e de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido também em razão da aplicação do primado da legalidade, observando-se os critérios de correção monetária expressos na legislação de regência da matéria. Juntou documentos de fls. 102/611. Citada (fl. 54, verso), a União Federal deixou de contestar o feito (certidão de fl. 612). Réplica da autora de fls. 617/632. A autora requereu a juntada de documentos pela core Eletrobrás à fl. 616, o que restou deferido à fl. 634. Interposto agravo retido pela core às fls. 636/638, com resposta pela autora às fls. 641/644. É o relatório. Fundamento e deciso. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, do CPC). I Preliminares: Rechaço as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, todas levantadas pela Eletrobrás, na medida em que, por se tratar de ação declaratória, na qual a autora buscou demonstrar e apresentar as razões de fato e de direito (=causa de pedir) pelas quais acredita que a forma de correção monetária empreendida pela co-ré Eletrobrás lhe gerou prejuízos, ao menos em termos hipotéticos restaram preenchidos os requisitos insculpidos nos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil, a ensejar uma análise de mérito da demanda. Pelas mesmas razões, e conforme reconhecido pela própria Eletrobrás em contestação, por ter a autora direito a ações no período entre 1987 e 1993, resta patente sua legitimidade ativa. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, é certo que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça considera a mesma parte legítima para figurar na ação, verbis: **TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF TESE NÃO PREQUESTIONADA: SÚMULA 211/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS REMUNERATÓRIOS RESPS 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTES CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.(...)**9. A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62. Precedentes do STJ. 10. Recursos especiais conhecidos em parte e parcialmente providos. (REsp 857.060/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010) II Preliminar de mérito da prescrição: No concernente à preliminar de mérito da prescrição, levantada pela core ELETROBRÁS, deixo desde já salientado que a devolução dos valores, embora não se revista da natureza jurídica tributária posto não se enquadrar no conceito de tributo prescrito pelo art. 3º, do Código Tributário Nacional, como norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, a, da CF/88), inegavelmente reveste-se da qualidade de relação jurídica de direito público ou, mais precisamente, de direito administrativo, na medida em que se trata de devolução de valores pelo Estado, e mediante a utilização de recursos públicos disciplinados pela lei orçamentária (lei n. 4320/64). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal fixado pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, editado com arrimo na Constituição Federal então vigente, a contar do transcurso do prazo legal vintenário para a devolução dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, previsto na legislação de regência da exação (art. 2º, par. único, da lei n. 5073/66; ou seja, tese dos 20+5 anos, a contar do pagamento da exação). Aliás, este foi o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: **TRIBUNÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009. ART. 543-C, 7º, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ANTERIORES À TERCEIRA ASSEMBLEIA PRESCRITOS. TERCEIRA ASSEMBLEIA. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO. REVISÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)**4. A prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor).(...)9. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido e agravo regimental da ELETROBRAS improvido. (AgRg no REsp 904.161/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Sucede que, consoante muito bem observado pela core Eletrobrás, havia expresso autorizativo legal no sentido de se promover a conversão antecipada do montante recolhido em ações da própria sociedade de economia mista, via Assembléias Gerais convocadas pela mesma, o que se deu efetivamente no caso das: i) 142ª AGE, realizada em 28.04.2005 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1988 a 2004; ii) 82ª AGE, realizada em 26.04.1990 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1986 e 1987; iii) 72ª AGE, realizada em 20.04.1988 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1978 e 1985. Nestes casos, com a antecipação da devolução dos valores recolhidos mediante a conversão em ações da Eletrobrás, por evidente que o termo a quo do cômputo do prazo prescricional quinquenal também foi antecipado, exatamente para a data em que celebradas as aludidas Assembléias Gerais Extraordinárias, nas quais deliberou-se pela antecipação e forma de operacionalização da mesma, surgindo a partir daí a resistência à pretensão ora formulada pela autora. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça

sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSEMBLEIA DE CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS submetidos ao rito dos recursos repetitivos, com rejeição dos embargos de declaração em 24.3.2010, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.2. Na ocasião ficou sedimentado que o termo inicial da prescrição quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs.3. Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 2006, encontram-se prescritas as pretensões de recebimento de correção monetária sobre o principal e sobre os juros remuneratórios, relativamente aos créditos convertidos em ações em data anterior à 3ª conversão, porque decorridos mais de cinco anos (Súmula 85/STJ).(...)7. Revela-se extemporâneo o agravo regimental da Fazenda Nacional, pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não reiterado ou ratificado no devido prazo recursal. Agravo regimental de MÓVEIS ERWIN BUTZKE LTDA. provido; agravo regimental da ELETROBRAS improvido, e agravo regimental da FAZENDA NACIONAL não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1100170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Não obstante, é certo que o pleito formulado pela autora ficou circunscrito aos créditos relacionados ao período entre 1987 e 1993, ou seja, objeto de conversão antecipada por meio da 142ª AGE, realizada aos 28.04.2005. Como a demanda foi distribuída em 27.04.2010, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal, é de rigor o afastamento da preliminar de mérito levantada. Mérito: É certo que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, inicialmente instituído pela lei n. 4156/62, prorrogado e alterado diversas vezes por legislação posterior, teve sua natureza jurídica tributária expressamente reconhecida pelo Pretório Excelso quando do julgamento do leading case consubstanciado no RE n. 146.615, de Relatoria do então Ministro Maurício Corrêa, julgado em 30.06.1995, quando restou reconhecida a constitucionalidade de sua exigência frente à novel Ordem Constitucional inaugurada em 1988. Em assim sendo, há que se observar, em primeiro lugar, o contido no art. 15, par. único, do Código Tributário Nacional, bastante elucidativo ao prescrever, na condição de norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, a, da CF/88), que a lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei. A disposição contida no CTN confirma a natureza jurídico-tributária do empréstimo compulsório no momento de sua exigência pelo fisco federal, o que, aliás, decorre hodiernamente de expressa disposição constitucional (art. 148, da CF/88), além da disposição contida no art. 3º, do próprio CTN. Ratifica, outrossim, a noção de que, no momento da devolução dos aludidos valores, a relação jurídica instituída entre Estado e particular não se reveste mais da natureza jurídica tributária, mas, antes, de direito público, ou, mais precisamente, de direito administrativo, sofrendo, assim, o influxo dos primados insculpidos no art. 37, caput, da CF/88, notadamente o da legalidade, escancarado pela disposição do CTN ao se referir à lei como instrumento regulador do prazo e condições do resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Há que se buscar, portanto, toda a legislação regente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a fim de se perquirir a forma e prazo pelos quais o montante será devolvido pelo Poder Público. Acrescento, ademais, que toda a legislação de regência foi recepcionada pela Ordem Constitucional de 1988, consoante já manifestado pela Mais Alta Corte do País em precedentes longínquos, não restando qualquer celeuma jurídica nesse particular. Não é aqui, porém, que reside o cerne da controvérsia posta nos autos, mas sim na interpretação a ser dada ao art. 2º, do Decreto-lei n. 1512/76, que assim dispõe em termos do prazo inicial de cômputo da correção monetária: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Ora, da análise do dispositivo legal exsurge cristalino que o cômputo da correção monetária somente se dará a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao dos recolhimentos efetuados, quando o montante recolhido passará a constituir crédito a ser ressarcido após o decurso do prazo legal. Embora não se afigure critério justo ou equitativo de apuração, podendo ser discutido em termos de política legislativa, o fato é que se consubstanciou no critério adotado pela lei, dentro do primado constitucional da legalidade, não podendo simplesmente ser ignorado ou afastado de qualquer maneira, sendo certo que sua constitucionalidade restou reconhecida pelo Pretório Excelso quando instado a se manifestar acerca do assunto. Não compete ao Poder Judiciário, ademais, substituir-se na atividade legislativa, criando outro critério de correção monetária diverso do legal, sob pena de invasão de competência e burla à Separação dos Poderes consagrada constitucionalmente (art. 2º, da CF/88). Pelas mesmas razões é que deve restar observada a regra legal segundo a qual fica autorizada a devolução antecipada dos valores por meio da conversão dos créditos em ações, consoante disposto pelo art. 3º, do Decreto-lei n. 1512/76: Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Também o termo final de cômputo da correção monetária possui expressa previsão legal, e que deverá restar obedecida em nome do primado constitucional da legalidade, decorrente do disposto nos arts. 2º, par. 1º, do Decreto-lei

n. 1512/76 e 3º, da lei n. 4357/64:Art. 2º (...) 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.(...)Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.E não se alegue que a legislação supra transcrita teria sido revogada por leis gerais posteriores, uma vez que, em se tratando de legislação especial, reguladora de espécie tributária específica, somente poderia ter sido revogada (como o foi) por legislação posterior também especial, consoante disposto pelo art. 2º, par. 2º, da LICC, a consagrar regra clássica de solução de antinomia segundo a qual lei geral não revoga lei especial.Por decorrência, respeitado o primado da legalidade em sede de relação jurídica de direito administrativo, por evidente que não há que se falar em ofensa aos primados constitucionais da propriedade e da razoabilidade, e ainda mais do não confisco, específico da seara tributária (art. 150, IV, da CF/88) e, portanto, manifestamente inaplicável ao caso sub judice, que não trata de relação jurídica tributária. Na seara jurisprudencial, é certo que o Pretório Excelso não tem conhecido de recursos interpostos ao argumento (correto, a meu ver) de que se estaria a interpretar legislação infraconstitucional, com afronta apenas reflexa, eventualmente, de normas constitucionais (vide AI-AgR 608967/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.08.2007; AI-AgR 557648/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007; AI-AgR 557659/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 09.02.52007).Já o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após acolher o argumento dos particulares em um primeiro momento, até mesmo sedimentando a questão, em outros precedentes alterou o rumo de sua jurisprudência, para reconhecer a existência de legislação específica a reger a forma de devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, verbis:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE: ERESP N.º 692.708/RS, 1ª SEÇÃO, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO EM 26.03.2008.1. A 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 692.708/RS (Min. Castro Meira, julgado em 26.03.2008), reafirmou orientação no sentido de que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, está sujeito a correção monetária calculada segundo os índices estabelecidos pelas normas específicas que regem tal tributo, e não pela taxa SELIC. Precedentes.2. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EResp 694.051/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJ 09.06.2008 p. 1)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TAXA SELIC. LEI 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 636.248/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, decidiu pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na correção dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, em razão da existência de regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.2. Tal orientação foi reforçada no julgamento dos EREsp 692.708/RS, 702.354/RS, 752.433/RS e 754.929/RS, ocorrido na sessão do dia 26 de março de 2008.3. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a orientação predominante, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora.4. Embargos de divergência providos.(EResp 640.599/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.1. A relação jurídica decorrente do empréstimo compulsório é única, dotada de natureza tributária, quer sob a perspectiva do pagamento quer sob o ângulo da devolução, devendo observância a todas as garantias próprias dos créditos dessa natureza. A prestação que o Estado percebe do contribuinte por força do empréstimo compulsório é tributo, como já reconheceu a Suprema Corte em diversas oportunidades. Da mesma forma, o crédito que o contribuinte recebe do Estado em devolução também tem natureza tributária.2. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.3. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei n.º 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto n.º 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 é norma geral.4. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.5. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.6. Embargos de divergência providos.(EResp 692708/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)Por fim, o Colendo STJ atualmente julga a questão em uma espécie de meio termo, qual seja, reconhecendo a incidência da correção monetária entre a data de cada pagamento e o primeiro dia do ano seguinte, contudo, com a aplicação dos índices fixados em lei, conforme precedentes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ESCLARECIMENTO.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.2. O termo inicial da prescrição no

que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.3. O aresto impugnado decidiu em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, concluindo por incidir correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal.4. Aferir ou alterar o quantum fixado a título de honorários advocatícios implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.5. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, para fins de esclarecimento.(EDcl no REsp 919.112/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) Em assim sendo, e tendo em vista que o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela lei n. 11.672/08 nada mais representa do que técnica de julgamento de recursos especiais, sem qualquer efeito vinculante sobre os demais Órgãos do Poder Judiciário, além da existência de precedentes recentes e em sentido contrário por parte do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantenho minha opinião pessoal acerca da questão trazida aos autos, julgando improcedente a pretensão da autora. Improcedente o pleito em relação ao valor principal (correção monetária dos valores originários recolhidos), por evidente que também improcede em relação ao acessório (juros). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada consoante o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado em igual proporção em favor de cada ré, tendo em vista o grau de zelo dos causídicos das rés, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e a complexidade da causa. Tal verba deverá ser corrigida consoante o Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. I - Traga a autora aos autos cópia das principais peças e da sentença proferida no bojo da ação de reconhecimento de união estável (processo n. 935/09) conforme fls. 11/15, como ônus da prova a si imposto pelo art. 333, I, do CPC, sob pena de arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do processo NB 152.022.664-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora. Por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0006536-47.2010.403.6114 - FRANCISCA ALVES SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela genitora de Flávio Teixeira Silva, falecido em 30/09/2008 (fl. 34). Juntou documentos (fls. 07/60). Indeferida a tutela à fl. 65 Citado, o INSS contestou a ação (fls. 68/72), pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência da dependência econômica à época do óbito. Réplica às fls. 75/81. Deferida a produção da prova oral (fl. 83), com oitiva das testemunhas à fl. 108. Memoriais finais de fls. 109/110 e 111/113. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 34), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Flávio Teixeira Silva estava afastado percebendo benefício previdenciário de auxílio doença, conforme extrato de fls. 47/48. Passo a examinar a suposta condição de dependência econômica da autora, como mãe. No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º : A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A prova documental produzida nos autos consiste em: i) comprovantes de residência comum, datados dos anos de 2006, 2007 e 2008 (fls. 40/43); ii) nota fiscal de compra de móveis para a casa, datada de 2007 (fls. 44/45); iii) termo de rescisão do contrato de trabalho, assinado pela autora, datado de 2008 (fl. 46). Por outro lado, as três testemunhas e a informante ouvidas não titubearam ao declarar que o de cujus auxiliava de forma relevante no

sustento da casa na época do óbito, tendo em vista as diversas doenças que acometem sua mãe - notadamente o diabetes - bem como a piora considerável de sua situação financeira após o óbito. Afirmaram, outrossim, que viviam na mesma casa apenas o de cujus e sua mãe, uma vez que os outros dois filhos (Fernando e Flávia) já estavam casados e tinham famílias constituídas na data do óbito, além do que o benefício percebido pela autora era insuficiente para arcar com as despesas pessoais e da casa. Em assim sendo, não obstante seja fato que o de cujus não era o único e exclusivo responsável pela manutenção das despesas da casa, restou comprovado nos autos que o mesmo ajudava a mãe de forma relevante na época do óbito, tanto é verdade que custeava as despesas com alimentação, remédios e mercadorias domésticas. Ou seja, havia efetivamente dependência econômica da mãe em relação ao seu falecido filho na data do óbito (30/09/2008), embora não absoluta, mas, suficiente a meu ver para o decreto de procedência da ação. Confirmam-se, a propósito, as ementas de julgados proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nesse exato sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280424 Processo: 200803990076700 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/04/2008 Documento: TRF300154219 Fonte DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 790 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91. A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Data Publicação 30/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115021 Processo: 200261130017101 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 Documento: TRF300120226 Fonte DJU DATA: 21/06/2007 PÁGINA: 1192 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, deferindo a tutela nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA - PAI APOSENTADO - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, eis que esta, além de ser solteira e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa. III - Irrelevante que o pai seja aposentado. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. (...) VII - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Data Publicação 21/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046469 Processo: 200503990320426 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300115312 Fonte DJU DATA: 13/04/2007 PÁGINA: 679 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I - Demonstrada a condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, uma vez que ela recebia aposentadoria por invalidez. II - Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que a falecida contribuía para o sustento da residência, através de prova documental e testemunhal idônea. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 13/04/2007 Quanto à questão de eventual vedação legal de cumulação do benefício ora concedido com a pensão por morte NB 087.919.126-0, tenho não ser o caso em face das diferentes origens de cada qual, não se encaixando, pois, na hipótese restritiva do art. 124, VI, da lei n. 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito (30/09/2008), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 74, I, da lei n. 8.213/91. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Dependente FRANCISCA ALVES SILVA Benefício Pensão por Morte (NB n. 148.621.050-0) Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 30/09/2008 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambas nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

em seu pagamento. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-55.2010.403.6114 - VALDIR FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando a manifestação do autor às fls. 65/66, com a apresentação de quesitos complementares (fls. 66), remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial, devendo esclarecer ainda, se os males que acometem o autor prejudicam a realização das atividades laborais como ajudante de caminhão, tendo em vista a idade de 63 anos do requerente. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se e Cumpra-se.

0006788-50.2010.403.6114 - CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. CLÉLIA APARECIDA MARTINS SOUZA, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Gilberto Rodrigues Calciolari, ocorrida em 02/09/1995. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito, sendo que o filho comum recebeu pensão por morte até completar 21 anos. Juntou documentos (fls. 11/78). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela sua improcedência por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 84/88). Réplica juntada às fls. 91/94. Ouvidas as testemunhas à fl. 117. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 14), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação, além do que é certo que o filho comum do casal, Guilherme Vin Calciolari, recebeu o benefício de pensão por morte até completar 21 anos (vide fls. 73/74). Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - comprovantes de domicílio em comum, datados de 1988 e 1989 (fls. 32/33); 2 - certidão de nascimento do filho comum, datada de 1988 (fl. 13); 3 - cheque em nome do falecido em favor da autora, datado de 1988 (fl. 18); 4 - recibos e comprovantes diversos em nome do casal, datados do período entre 1989 a 1995 (fls. 34/41). Tais documentos, a meu ver, são suficientes e idôneos como início de prova material para efeitos de comprovação da união estável na data do óbito, tanto é verdade que foram assim considerados na esfera administrativa (vide fls. 24/25). Outrossim, em relação aos testemunhos colhidos, é certo que os mesmos foram convincentes ao confirmar que a autora vivia com o falecido como se fossem casados, até a data do óbito (fl. 117). Assim, na data do óbito, tenho que estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91, diversamente do alegado pelo INSS na seara administrativa como causa do indeferimento da revisão pleiteada (vide fls. 24/25). Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo de revisão, qual seja, 11/11/2009. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a CLÉLIA APARECIDA MARTINS SOUZA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar de 11/11/2009. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeneo a parte ré ao pagamento de honorários

advocáticos, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:-i-) nome da segurada: CLÉLIA APARECIDA MARTINS SOUZAii-) benefício concedido: pensão por morte (NB 102.710.148-5)iii-) renda mensal atual: não constaiv-) data do início do benefício: 11/11/2009Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela genitora de Cristiano Nunes do Vale, falecido em 19/12/2008 (fl. 19). Juntou documentos (fls. 08/36).Indeferida a tutela à fl. 39. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 43/49), pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência da dependência econômica à época do óbito. Juntou documentos de fls. 50/52.Requerida a produção de prova oral às fls. 55/56.Réplica às fls. 57/59. Deferida a produção da prova oral (fl. 60), com oitiva das testemunhas à fl. 80.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 19), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Cristiano Nunes do Vale estava trabalhando com carteira assinada na data do óbito, conforme verifico às fls. 24 e 50/51.Passo a examinar a suposta condição de dependência econômica da autora, como mãe.No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º : A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A prova documental produzida nos autos consiste em: i) comprovantes de residência comum (fl. 14); ii) faturas do cartão de crédito do autor demonstrando várias compras de gêneros alimentícios e utilidades domésticas, datadas de 2008 (fls. 27/29); iii) notas fiscais de compra de mercadorias do lar em nome do falecido, datados de 2003 e 2008 (fls. 31/35).Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas não titubearam ao declarar que o de cujus auxiliava de forma relevante no sustento da casa na época do óbito, juntamente com seu pai, até a data do óbito.Afirmaram, outrossim, que viviam na mesma casa o de cujus, seus pais e mais dois irmãos, ou seja, em um total de 05 (cinco) pessoas.Em assim sendo, não obstante seja fato que o de cujus não era o único e exclusivo responsável pela manutenção das despesas da casa, restou comprovado nos autos que o mesmo ajudava a família financeiramente na época do óbito, tanto é verdade que custeava as despesas com alimentação e mercadorias domésticas.Ou seja, havia efetivamente dependência econômica da mãe e demais familiares em relação ao seu falecido filho na data do óbito (19/12/2008), embora não absoluta, mas, suficiente a meu ver para o decreto de procedência da ação. Confirmam-se, a propósito, as ementas de julgados proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nesse exato sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280424Processo: 200803990076700 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 22/04/2008 Documento: TRF300154219 Fonte DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 790Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.Data Publicação 30/04/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115021Processo: 200261130017101 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 14/05/2007 Documento: TRF300120226 Fonte DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 1192Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, deferindo a tutela nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA - PAI APOSENTADO - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, eis que esta, além de ser solteira e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa. III - Irrelevante que o pai seja aposentado. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. (...) VII - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Data Publicação 21/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046469 Processo: 200503990320426 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300115312 Fonte DJU DATA: 13/04/2007 PÁGINA: 679 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I - Demonstrada a condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, uma vez que ela recebia aposentadoria por invalidez. II - Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que a falecida contribuía para o sustento da residência, através de prova documental e testemunhal idônea. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 13/04/2007 Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2010). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Dependente MARIA DULCE DE JESUS LOURENÇO Benefício Pensão por Morte (NB n. 153.767.598-0) Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 26/05/2010 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambas nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-68.2010.403.6114 - ADELMO LIVINO DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados como rurícola. Juntou documentos (fls. 17/154). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 160/182), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 183/188. Requerida a produção de prova oral às fls. 192/193. Réplica juntada às fls. 194/205. Testemunha ouvida conforme fl. 232. Juntada de documentos pelo INSS às fls. 217/231. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador

a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n.º 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais unicamente aquele inserido entre 26/05/1977 a 22/11/1977, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo técnico ambiental de fls. 129/137), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Porém, deixo de considerar como especial o período laborado juntamente à empresa Rolls Royce, entre 06/06/1970 a 27/04/1973, pois, o autor não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n.º 8213/91. Nesse ponto, reputo imprestável o laudo técnico ambiental juntado às fls. 112/119, uma vez que o mesmo é genérico, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. 2 - DO TEMPO RURAL: Outrossim, busca o autor o reconhecimento dos períodos laborados na condição de lavrador entre i) 01/12/1962 a 31/12/1964; ii) 01/01/1966 a 01/12/1968; iii) 01/12/1980 a 01/12/1983. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n.º 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declarações do sindicato, datadas de 1999 e 2000 (respectivamente, fls. 90 e 71, verso); ii) certidão de imóvel rural do CRI, datada de 1962 e em nome de terceiro (fls. 60/62); iii) certidões de cadastro de imóvel rural, datadas de 1966/1968 e 1980/1983, em nome de terceiro (respectivamente, fls. 63 e 64); v) declaração do autor, datada de 2002 (fl. 59); vi) certificado de reservista, datado de 1965, onde consta a profissão lavrador (fl. 68); vii) certidões escolares dos filhos, datadas de 1981 e 1982, sem profissão (fls. 93/98). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n.º 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Porém, é certo que o único documento contemporâneo, em nome do autor e no qual consta sua profissão é datado de 1965, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1965 a 31/12/1965). Porém, saliento que o depoimento da única testemunha ouvida de nada adianta para o deslinde da controvérsia, uma vez que a mesma afirmou expressamente ter deixado a localidade de Hortolândia exatamente em 1962, termo inicial dos períodos que o autor busca comprovar nestes autos, o que levaria ao reconhecimento do óbice da necessária produção de prova oral complementar, exigida pelo art. 55, 3º, da lei n.º 8213/91, o que levaria, em um primeiro momento, ao seu não reconhecimento como período laborado. Não obstante, e consoante orientação pretoriana pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível que a prova unicamente documental se preste à comprovação do labor rural, quando a mesma se apresenta farta, robusta, comprovando de forma peremptória tal labor no campo, a saber: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTEMPORÂNEA AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expandido na Súmula 7 desta Corte. 2. Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido. In casu, tal análise recai sobre a única prova juntada aos autos, que poderia servir para tal fim, que é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, homologada pelo Ministério Público Estadual, mas extemporânea ao fato. 3. A homologação conferida pelos membros do Ministério Públicos às certidões de tempo de serviço rural, até o advento da Lei nº 9.063/95, não constitui um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte, de que a sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Mesmo que este Tribunal já tenha se manifestado a favor da concessão de aposentadoria rural pela prova exclusivamente documental, na espécie, ela não é de todo idônea a comprovar o período pretendido. 4. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 903.972/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA

TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) Tal é o caso dos autos, onde o autor carrou documento idôneo e com fé pública, datado exatamente do ano de 1965, ou seja, inserido no período postulado pelo autor, onde resta comprovado de forma cabal, extirpe de dúvidas, que o mesmo laborou como lavrador. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1965 a 31/12/1965. Saliente, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 224/226), chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parte do período especial postulado, bem como parte do período rural. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADELMO LIVINO DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período laborado entre 26/05/1977 a 22/11/1977 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para reconhecer o período rural laborado entre 01/01/1965 a 31/12/1965, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008941-56.2010.403.6114 - CLERIO REZENDE FONSECA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelo companheiro, Sr. Clério Rezende Fonseca, em virtude da morte de sua companheira, Sra. Eline Rodrigues da Silva, ocorrida em 05/09/2010. Informa o autor que convivia maritalmente com a falecida até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 06/55). Citado, o INSS contestou a ação, requerendo que a presente ação seja julgada improcedente por não restar comprovada a existência do vínculo de companheirismo, ou dependência do autor em relação à falecida companheira (fls. 61/67). Réplica juntada às fls. 69/71. Decisão de fl. 72 deferiu a prova oral. Ouvidas as testemunhas às fls. 90/92. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 38), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação, restando comprovado o recolhimento das contribuições ao instituto réu na condição de contribuinte individual. (fls. 12/37). Passo a examinar a suposta condição de companheiro do autor. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226

reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º : A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - Certidão de óbito da Sra. Elina Rodrigues da Silva, onde consta o endereço onde supostamente co-habitavam em relação marital (fl. 38); 2 - Apólice de seguradora de veículo, onde constam como condutores do veículo em nome da sra. Elina Rodrigues da Silva, a mesma e o autor (fl. 43); 3- Contrato de financiamento de um veículo em nome da falecida, onde além do endereço onde supostamente co-habitavam em relação marital, consta como avalista do negócio o autor (fls. 44/51); 4- Declaração de Venda de Quinhão, onde os filhos da falecida declaram que o autor vivia em união estável com a mesma (fls. 52/53); 5- Recibo de serviço funeral da falecida, cujo como contratante consta o autor. Outrossim, em relação aos testemunhos colhidos, é certo que os mesmos foram convincentes ao confirmar que o autor vivia com a falecida como se fossem casados, até a data do óbito (fls. 90/92). Assim, na data do óbito, tenho que estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do óbito, qual seja, 05/09/2010, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias prescrito pelo art. 74, inc. I, da lei n. 8213/91 (05/10/2010), fls. 42. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a CLÉRIO REZENDE FONSECA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar de 05/09/2010. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do segurado: CLÉRIO REZENDE FONSECA II-) benefício concedido: pensão por morte III-) renda mensal atual: não consta IV-) data do início do benefício: 05/09/2010 Nos termos do decidido acima, estando o autor sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0001026-19.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 63/67 em face da r. sentença de fls. 59/60, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0001885-35.2011.403.6114 - JOSE MAURICIO BRAGA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 206/215 em face da r. sentença de fls. 198/204, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo

legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002473-42.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/26). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 29). É o relatório. Decido. Embora a parte autora tenha se manifestado (fls. 31/34) não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LOURIVAL DA COSTA FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 29). É o relatório. Decido. Embora a parte autora tenha se manifestado (fls. 31/34) não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual

exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-42.2011.403.6114 - DATICLEA DE FRANCA SANTOS (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DATICLEA DE FRANÇA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/37). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 29). É o relatório. Decido. Embora a parte autora tenha se manifestado (fls. 31/34) não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função

típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003021-67.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO JOSE DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOÃO JOSÉ DA COSTA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela contadoria. Alega o INSS que foi apurado pela Contadoria o valor de R\$ 15.513,96, quando o correto deveria ser R\$ 13.742,24. Recebidos os embargos (fls. 25), o embargado manifesta sua concordância com os valores apresentados pelo embargante (fls. 27). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 13.742,24 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até novembro de 2010, conforme planilha de fls. 22. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000837-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3)) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005753-21.2011.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA. contra o Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de inclusão de todos os seus débitos junto ao programa de parcelamento especial instituído pela lei n. 11.941/09. Juntou documentos de fls. 10/57. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61), em decisão na qual também foi determinada a emenda da exordial, cumprida às fls. 65/81. Prestadas informações às fls. 83/85, com documentos de fls. 86/127. É o relatório. Decido. Vê-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora que a impetrante tinha razão, tanto é verdade que promoveu a devida inclusão da relação de débitos de fl. 04 no rol daqueles objeto de inclusão no programa especial de parcelamento da lei n. 11.941/09 (vide fls. 88/101). Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-66.2003.403.6114 (2003.61.14.004145-1) - FRANCISCO NUNES RATTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X FRANCISCO NUNES RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008184-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008184-9) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001013-30.2005.403.6114 (2005.61.14.001013-0) - FRANZ MATIJEWITSCH(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANZ MATIJEWITSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008551-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008551-4) - JOSE TARCISIO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TARCISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006791-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006791-0) - AMABILIA FRANCISCA FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMABILIA FRANCISCA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005836-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005836-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003091-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEUSA GOES DA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NEUSA GOES DA ROCHA, requerendo a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o esbulho decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento - PAR e do descumprimento das cláusulas deste mesmo contrato, consubstanciado no não-pagamento de taxas condominiais do imóvel objeto do contrato. Juntou documentos. Designada audiência de justificação prévia (fls. 26), restou a mesma prejudicada ante o não comparecimento da Ré (fls. 32). Em petição de fls. 35, a requerente requereu a extinção do feito, informando que a Ré efetuou o pagamento do débito (fls. 35). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000060-08.2001.403.6114 (2001.61.14.000060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TANIKAWA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Renajud para levantamento da penhora. P. R. I. Sentença tipo B

0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0) - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0001345-21.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de osteoporose nos membros superiores e inferiores e epicondilite lateral e medial no cotovelo que a incapacita de forma total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 65/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 01/03/2010 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 65/70, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade o suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico/funcional. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA

HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002420-95.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de lombalgia e cervicálgia grave, que a incapacita de forma total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 166/172. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 24/03/2010 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 166/172, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica. A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 17/07/2008. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002639-11.2010.403.6114 - CARMEN REGINA REIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 84. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 128/130 e na especialidade de ortopedia às fls. 131/137.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Por conseguinte, há que se registrar que a ação foi proposta em 05/04/2010 e as perícias realizadas em dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. Consoante o laudo

pericial na especialidade de ortopedia (fls. 128/130), a requerente apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, mas que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade (fl. 129/130). No mesmo sentido o laudo pericial na especialidade de ortopedia de fls. 131/137, no qual restou consignado que a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico/funcional, levando-se em consideração sua faixa etária e sua atividade laborativa usual. A conclusão dos laudos vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 12/01/2009. Portanto, nem faz jus o requerente à concessão do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002773-38.2010.403.6114 - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de hérnia de disco lombar e torácica que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls 67/73.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, haja vista que não ficou evidenciada relação do trabalho com a suposta doença do autor. Também rejeito a preliminar de prescrição, haja vista a inexistência de valores anterior a cinco anos da propositura da presente ação. Quanto ao mérito, registre-se que a ação foi proposta em 09/04/2010 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico/funcional, levando-se em conta a sua faixa etária e sua atividade laborativa usual (fls. 71). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 31/05/10. Portanto, não faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou

mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003061-83.2010.403.6114 - EUTALIO FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de derrame articular em seu ombro direito, espondiloartrose lombar, abaulamentos discais, estenose segmentar do canal vertebral, discopatia degenerativa e instabilidade no joelho direito, que lhe incapacita de forma total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 87/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 26/04/2010 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 87/89, a parte autora é portadora de patologias crônico degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa sua capacidade físico/funcional. Encontra-se apta para o trabalho. Portanto, não faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003425-55.2010.403.6114 - ESPEDITA SOUZA DE CASTRO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de dores lombares que a incapacita de forma total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 61/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 10/05/2010 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 61/66 a parte autora é esporão do calcâneo, dor lombar baixa e espondilose, mas que não lhe causam incapacidade laborativa. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003669-81.2010.403.6114 - IRAN DOS SANTOS PINHEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Aduz a parte autora que é portador de perda auditiva bilateral de 43,3% e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/05/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de perda auditiva neurossensorial leve à profunda, bilateral, ela CIDX, H90.3, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam audição apurada. O requerente exerce a função de vigilante desde 1992. Necessária a audição com um todo, ou seja, perfeita. Porém, falta um requisito para a concessão do benefício: a perda auditiva não é derivada de acidente (artigo 86, da Lei n. 8.213/91), mas sim sem origem etiológica conhecida. Portanto, não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DADO O NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. PERDA AUDITIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE E NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DOS PRESSUPOSTOS AFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. A mens legis é indenizar aquele que passar a empreender maior esforço em face da redução de sua capacidade para a mesma atividade, além de prestar reabilitação para o beneficiário parcialmente incapacitado a fim de inseri-lo novamente no mercado de trabalho (art. 89 da Lei n. 8.213/91). Não objetiva ressarcir qualquer redução ou perda, mas tão-somente a que dificultar o exercício do trabalho habitual do segurado. 3. Uma vez negados o nexo causal e a redução da capacidade, forçoso manter o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça paulista. Sem contar que rever a matéria altercada importaria reexame de prova, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no Ag 1090452 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0192115-7, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, v.u., DJe 12/04/2010) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003777-13.2010.403.6114 - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 08/02/08 a 09/09/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 61. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 140/144.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/05/10 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora, como 69 anos de idade é portador de cardiopatia grave, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. O perito estabeleceu o início da incapacidade total e permanente, na data da perícia realizada na ação. Consoante os documentos juntados aos autos, o autor encontra-se em acompanhamento ambulatorial desde fevereiro de 2008 em razão de todas as moléstias citadas e litíase renal. Em fevereiro de 2008 foi-lhe concedido auxílio-doença, cessado em setembro de 2009.

Permanecendo o quadro e atestando o perito que existe incapacidade total e permanente decorrente das mesmas moléstias, faz jus o requerente ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, na data da perícia judicial, uma vez que não há notícia de intercorrência capaz de suspender o benefício anterior. Concedo a antecipação de tutela. Intime-se o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 10/09/09, mantendo-o até 16/02/11, convertendo-se então em aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003805-78.2010.403.6114 - LUIZ APARECIDO GRANADA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofreu infarto do miocárdio em novembro de 2001, safenado em 2002. Afirma que em decorrência do quadro lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 129/133.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/05/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de coronariopatia e hipertensão arterial sistêmica e seguimento ambulatorial, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 131). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 28/12/09. Portanto, nem faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 142/146.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A ação foi proposta em 07/06/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta discoartropatia crônica da coluna cervical e tendinopatia crônica dos ombros, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 145/verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao restabelecimento do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163)Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004697-84.2010.403.6114 - ELIANA SOUZA AGUIAR(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls 56/60.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o benefício da autora foi cessado em 30/05/2011.No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 25/06/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e tendinopatia crônica dos ombros, mas que não caracterizam situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica médica (fls. 59/verso). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 30/05/2011. Portanto, não faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005045-05.2010.403.6114 - VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), que a incapacita de forma total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 102/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 15/07/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 102/106, a parte autora é portadora de HIV positivo e apresenta distúrbios psiquiátricos, sem que haja incapacidade laborativa. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005559-55.2010.403.6114 - ALFREÚ VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de hanseníase que implica a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls 128/130. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/05/2010 na Justiça Estadual, redistribuída a este Juízo em 30/07/2010 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüelas de Hanseníase sem influenciar na sua capacidade laborativa total (fls. 129). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 28/08/2008. Portanto, não faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados

pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora teve tuberculose que evoluiu para hemoptise incluso, estando incapacitada de forma total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 194/199. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 06/08/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 194/199, a parte autora é portadora de seqüela de tuberculose pulmonar com perda total do pulmão esquerdo. Encontra-se em programa cirúrgico para retirada do pulmão esquerdo. Atualmente, em alta da recidiva da tuberculose, sem que haja incapacidade laborativa. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005687-75.2010.403.6114 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de colostomia e alcoolismo, os quais lhe incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar de falta de interesse, haja vista a desnecessidade de o requerente pleitear administrativamente o benefício para posteriormente ingressar no Judiciário.Também se apresenta desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 06/08/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora não apresenta sinais de incapacidade laborativa ao exame clínico pericial. fl. 51), ou seja, não há incapacidade temporária nem permanente. Portanto, não faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005992-59.2010.403.6114 - JOANA DARC DE SOUSA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas vasculares graves, entre outras doenças, que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls.87/90.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Por conseguinte, há que se registrar que a ação foi proposta em 19/08/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta problemas vasculares, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 89).A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 07/11/2010. Portanto, nem faz jus o requerente à concessão do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006272-30.2010.403.6114 - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 127/129. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Há que se registrar que a ação foi proposta em 02/09/2010 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 127/129 a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar (L4L5/L5S1) com abaulamento de disco, tendinopatia do supraespinhal no ombro bilateral, mas que não lhe incapacitam para a sua atividade laboral (fls. 129). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 08/10/2008. Ressalte-se, ainda, que em período posterior (01/07/2009 a 22/01/2010) a autora trabalhou na empresa Mazini & Morassi Intermediações de Negócios S/C Ltda, sem qualquer afastamento (fls. 119) Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006296-58.2010.403.6114 - CUSTODIA ROSA DA SILVA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 18/05/09 a 31/07/10, em períodos descontínuos e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, com o pagamento de atrasados no período de 2009 e 2010. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 114/116. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/09/10 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora, com 40 anos de idade, é portadora de neuropatia sensitiva do nervo mediano do segundo quirodátilo da mão esquerda, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 116). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A

prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Não comprovou a requerente que nos períodos em que não gozou o auxílio-doença a ele fizesse jus: em 2007 efetuou cirurgia na mão, fez cirurgias para varizes e realiza tratamento de coração. Nenhuma das moléstias gera incapacidade atual e no momento em que tiveram início, ou ocorreram, foram reconhecidas pelo INSS e conferido o auxílio-doença respectivo. Restabelecida a capacidade laboral o benefício foi cessado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006403-05.2010.403.6114 - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006494-95.2010.403.6114 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefícios previdenciários. Aduz o requerente que recebeu dois auxílios-doença e aposentadoria por invalidez, os quase foram calculados erroneamente por não terem considerado as contribuições vertidas. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. A Contadoria Judicial analisou os documentos juntados e as formas de cálculo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante demonstrado nos autos, o NB 515.763.053-7 foi concedido em 03/02/07 e cessado em 01/02/07. Houve reconhecimento jurídico deste pedido, pelo réu, uma vez que afirma que o autor tem direito à revisão pretendida nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Apurado pela Contadoria, às fls. 132/133, que a RMI deveria ser de R\$ 584,50, em função da não utilização dos salários de contribuição de 11/05 a 01/06, efetivamente recolhidos anteriormente à concessão do benefício. Quanto aos recolhimentos relativos a junho de 2004 a março de 2005 não podem integrar o período básico de cálculo pois foram pagos somente em 30/06/09 (fl. 131), posteriormente à cessação do benefício, em fevereiro de 2007. Em relação ao benefício n. 519.742.877-1, vigente no período de 06/03/07 a 27/03/09, não há direito à revisão, uma vez que os recolhimentos também foram feitos posteriormente à cessação do benefício, em junho de 2009. Cumpre esclarecer que os recolhimentos dos contribuintes facultativos, caso do autor, devem ser efetuados na data do vencimento, sob pena de não serem incluídos nos cálculos dos benefícios - art. 34, III, da Lei n. 8.213/91. Quanto à renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, objeto de ação diversa, também teve a renda mensal calculada corretamente. Portanto, somente há diferenças em relação à RMI do auxílio-doença n. 5157630537. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do NB 5157630537, incluindo os salários de contribuição de 11/05 a 01/06 no PCB. Revisada a renda, condeno o réu ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos do Manual de Cálculos do CJF e Lei n. 9494/97, artigo 1º.-F. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006841-31.2010.403.6114 - MARIA NATIVA DE SOUSA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de lartrose, osteoporose, espondilose, estenose da coluna vertebral, sacroileíte e mialgia, que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 58/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 05/10/2010 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 58/65 a parte autora é portadora de lombalgia crônica, mas que não lhe causa incapacidade laborativa (fls. 63/64). Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007990-62.2010.403.6114 - IVONETE BEZERRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de hipertensão, hérnia de disco, lombalgia, espondilodiscoartrose e protusão discal que implicm a incapacidade total e permanente para a realização de quer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos na especialidade de ortopedia às fls. 67/69 e clínica geral às fls. 71/75.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Há que se registrar que a ação foi proposta em 25/11/2010 e as perícias realizadas em fevereiro e março de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 67/69 a parte autora é portadora de protusão de disco lombar com espondiloartrose lombar, mas que não lhe incapacitam para a sua atividade laborativa (fls. 68/verso).No mesmo sentido o laudo pericial de fls. 71/75, no qual restou consignado que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa em clínica geral. A conclusão dos laudos vão ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 06/03/2008. Portanto, não faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008128-29.2010.403.6114 - JOANA COUTINHO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/05, consoante demonstrativo de fl. 12. Afirma que contava com 26 anos, 9 meses e 01 dia de tempo de contribuição e, faria jus ao percentual de 75% e não os 70% concedidos. Requer a revisão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora, quando de sua aposentadoria necessitava de tempo de serviço, com o dicional, correspondente a 26 anos, 5 meses e 9 dias (fl. 44), uma vez que colhido pelas regras da Emenda n. 20 à CF. A partir daí é que são computados os acréscimos de 5% a cada ano, nos termos do artigo 9º, inciso II da Emenda Constitucional n. 20/98. Quanto ao coeficiente de cálculo, correto o aplicado, 70%, uma vez que o texto da EC 20/98, inciso II, é claro ao determinar que o percentual de 5% a cada ano, incide sobre a soma dos vinte e cinco anos de contribuição somado ao pedágio. No caso da autora, a soma resultou em apenas quatro meses a mais do que o necessário. Não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM DATA DE INÍCIO EM 13.12.2004. DEVIDA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DA EC 20/1998 E ARTIGO 188, INCISOS I, II E 2º DO DECRETO 3.048/1999, BEM COMO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A parte autora possuía, à época da aposentadoria, apenas 34 anos 2 meses e 23 dias de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao percentual de 100% do salário de benefício para fins de apuração da renda mensal inicial de seu benefício. - Em 16.12.1998 a parte autora não tinha computado o período mínimo de 30 anos exigível para a concessão da aposentadoria proporcional, sendo de rigor o cumprimento de um pedágio correspondente a um período contributivo, a ser somado aos 30 anos exigíveis, de 40% sobre o tempo faltante para os 30 anos. - Em 13.12.2004 a parte autora reuniu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional pois possuía mais de 53 anos de idade e já havia completado o período contributivo mínimo exigível [30 anos + (8 meses e 13 dias a título de pedágio)]. - Há, no caso em tela, um período de contribuição superior ao mínimo exigível para o caso da parte autora de 3 anos 6 meses e 10 dias. - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, correta a aplicação do percentual de 85% sobre o salário de benefício para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional da parte autora, já que para o acréscimo ao percentual de 70% foi obedecido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número de anos inteiros excedentes ao mínimo exigível para a parte autora, que no caso era de 3 anos [70% + (3 X 5%)]. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 201003990044522, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/04/2010 PÁGINA: 782) Portanto, o decreto regulamentador da emenda constitucional nada mais fez do que repetir o que já determinado na Carta Magna. O cálculo do benefício está correto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008929-42.2010.403.6114 - CASSIO APARECIDO GONCALVES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de doença relacionada ao CID M72.2 (fibromatose da fáscia plantar) que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 83/84. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 140/143. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Há que se registrar que a ação foi proposta em 15/12/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 140/143 a parte autora é portadora de fascíte plantar bilateral, esporão no pé direito, lesão do ligamento fibulotalar anterior em pé/tornozelo esquerdo parcial e sem instabilidade, mas que não lhe incapacitam para a sua atividade laboral (fls. 143). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 22/09/2010. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUIZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008996-07.2010.403.6114 - ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de lombalgia, bursite, epicondilite e tendinite) que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 34/40. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que não restou configurada qualquer doença ou lesão relacionada ao trabalho desenvolvido pela requerente.Desnecessária, também, a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 16/12/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 34/40 a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia e bursite em ombro biateral, mas que não lhe incapacitam para a sua atividade laboral (fls. 37). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 03/09/2010. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período trabalhado entre 05/09/1974 a 06/06/1975, 07/10/1975 a 11/11/1989 e 04/03/2002 a 22/07/2010, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo pedido administrativo, em 22/07/2010. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 22/07/2010, o qual foi negado.Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com

a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 05/09/1974 a 06/06/1975, no qual o autor trabalhou na empresa Nakata S/A exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis. Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS como atividade especial, consoante cálculo de fls. 47, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Isto porque, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Nos presentes autos, o autor laborou na empresa Reifenhauer Ind e Com de Máquinas Ltda no período de 07/10/1975 a 11/11/1989, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 59. Segundo o documento de fls. 19/20, a Declaração de fls. 21, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 22 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 23, o autor exercia a função de operador de máquinas e torneiro mecânico, exposto ao agente nocivo ruído de 89 e 91 decibéis, de modo habitual e permanente. Ademais, conforme referidos documentos, não houve alteração desde a contratação do autor até a data do levantamento ocorrido em 05/07/1998. Assim, considerando que para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, há que se considerar o período de 07/10/1975 a 11/11/1989 como atividade especial. De outro modo, no período de 04/03/2002 até a data do requerimento administrativo em 22/07/2010, o autor laborou na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda, nos termos da CTPS de fls. 65. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 o autor exercia a função de furador radial e estava exposto ao agente nocivo ruído de 94,9 decibéis. Contudo, além de o documento não informar se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consta que havia Equipamento de Proteção Individual Eficaz - EPI. Esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer o período de 04/03/2002 a 22/07/2010 como atividade especial. Dessarte, considerando os períodos já computados administrativamente pelo INSS aos períodos reconhecidos na presente decisão, o autor não alcança os 35 anos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Atividades profissionais Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
|------------------------------|-----------|-----------------|--------------------|----------|-------|----|---|---|---|---|---|
| MONTEPIO | 1/11/1969 | 31/3/1971 | 1 | 5 | 1 | - | - | - | - | - | - |
| REIFENHAUSER | 7/10/1975 | 15/11/1989 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| ASCETEC | 1/9/1997 | 30/8/2000 | 2 | 11 | 30 | - | - | - | - | - | - |
| RB | 2/5/2001 | 23/2/2002 | - | 9 | 22 | - | - | - | - | - | - |
| KG | 4/3/2002 | 22/7/2010 | 8 | 4 | 19 | - | - | - | - | - | - |
| NAKATA | 5/9/1974 | 6/6/1975 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Soma: | 11 | 29 | 72 | 14 | 10 | 11 | | | | | |

Correspondente ao número de dias: 4.902 5.351 Tempo total : 13 7 12 14 10 11 Conversão: 1,40 20 9 21 7.491,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 3 Entretanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que na data do requerimento administrativo já contava com 53 anos de idade, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ademais, até 16/12/1998, o autor possuía 23 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição, sendo necessário para o cumprimento do pedágio 32 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição:

| Atividades profissionais Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
|------------------------------|-----------|-----------------|--------------------|----------|-------|----|---|---|---|---|---|
| MONTEPIO | 1/11/1969 | 31/3/1971 | 1 | 5 | 1 | - | - | - | - | - | - |
| REIFENHAUSER | 7/10/1975 | 15/11/1989 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| ASCETEC | 1/9/1997 | 16/12/1998 | 1 | 3 | 16 | - | - | - | - | - | - |
| RB | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| KG | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| NAKATA | 5/9/1974 | 6/6/1975 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Soma: | 2 | 8 | 17 | 14 | 10 | 11 | | | | | |

Correspondente ao número de dias: 977 5.351 Tempo total : 2 8 17 14 10 11 Conversão: 1,40 20 9 21 7.491,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 6 8 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 6 8 8.468 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 - 25 3265 dias Soma: 32 6 33 11.733 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 7 3 Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período 05/09/1974 a 06/06/1975 já averbado administrativamente pelo INSS e, quanto aos demais pedidos, OS ACOLHO PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 07/10/1975 a 11/11/1989, convertendo-os em comum, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 22/07/2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas

partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0009029-94.2010.403.6114 - REGINA SOUSA BEZERRA DE MENEZES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 70/75.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Há que se registrar que a ação foi proposta em 17/12/2010 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 71/75 a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical C6C7 com abaulamento de disco cervical C6C7, abaulamento de disco lombar (L4L5/L5/S1) e tendinite incipiente em ombro esquerdo, mas que não lhe incapacitam para a sua atividade laborativa (fls. 73). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 05/04/2010. Portanto, não faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da integralidade dos trabalhos prestados para a empresa Daolite Sistemas Eletrônicos Ltda, de 10/01/1989 a 01/10/2003, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 10/01/1989 a 28/05/1998, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum 16/12/2009, o qual foi indeferido. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.No presente caso, o autor pretende o reconhecimento integral do período laborado na empresa Daolite Sistemas Eletrônicos Ltda no período de 10/01/1989 a 01/10/2003, sendo o período de 10/01/1989 a 28/05/1998 como atividade especial.Na sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 02555-2003-030-02008, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho em São Paulo, foi reconhecido o

período de 10/01/1989 a 28/02/1990, considerando a dispensa indireta do autor na data de 01/10/2003 (fls. 261/263).Entretanto, como houve a revelia nos autos, e considerando que o INSS não participou da referida relação jurídica, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos documentos que evidenciassem a efetiva prestação de serviços à empresa em comento. Contudo, o autor limitou-se a trazer aos autos cópia dos autos da ação trabalhista em referência.Com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200901121274 - Quinta Turma - Rel. FELIX FISCHER - DJE DATA:30/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200802230699 - Quinta Turma - Rel. LAURITA VAZ - DJE DATA:20/04/2009). Nesse sentido, constato que inexistem documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços em período anterior à 01/03/1990. Ademais, na CTPS do autor foi registrado pela 3ª Vara do Trabalho em São Paulo apenas o período de 01/03/1990 a 01/10/2003, consoante fls. 121 e 127.Assim, não há como computar o período de 10/01/1989 a 28/02/1990, mas apenas a atividade desenvolvida entre 01/03/1990 a 01/10/2003, a princípio como atividade comum.Por conseguinte, com relação ao pedido para reconhecimento como especial da atividade desenvolvida entre 10/01/1989 a 28/05/1998, há que se indeferir, de plano, o período de 10/01/1989 a 28/02/1990, pelas razões acima expostas.No que concerne ao período restante, qual seja, 01/03/1990 a 28/05/1998, consta das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 30 que o autor exercia a função de funileiro industrial, reparando ou reformando estruturas de ferro, alumínio e outros metais; risca e corta chapas e perfis, montando estruturas, unindo peças, nivelando, centralizando, soldando e dando acabamento; executa corte com utilização de maçarico e serras elétricas e oxi-acetileno, além de acabamentos de acordo com as deficiências a serem eliminadas.Consta, ainda, do documento em apreço que o autor encontrava-se exposto aos agentes nocivos ruído, poeira, gases e fumos metálicos provenientes dos serviços de corte, solda e esmerilhamentos, mas que não há laudo técnico pericial.Assim, considerando a função de funileiro industrial exercida pelo autor, bem como documento de fls. 30, há que se reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 01/03/1990 a 05/03/1997, haja vista o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Todavia, como inexistente laudo técnico pericial que ateste as condições ambientais do trabalho, devidamente expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica, não há como reconhecer o período de 06/03/1997 a 28/05/1998 como atividade especial.Assim, considerando as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como o período de atividade especial reconhecido na presente decisão o autor possui apenas 29 anos, 4 meses e 25 dias de contribuição, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dConstruções 2/4/1973 1/9/1980 7 4 30 - - - Yuma 1/6/1982 4/1/1988 5 7 4 - - - Daolite Esp 1/3/1990 5/3/1997 - - - 7 - 5 Daolite 6/3/1997 1/10/2003 6 6 26 - - - Soma: 18 17 60 7 0 5 Correspondente ao número de dias: 7.050 2.525 Tempo total : 19 6 30 7 0 5 Conversão: 1,40 9 9 25 3.535,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 25 Por conseguinte, considerando o tempo trabalhado até a Emenda Constitucional nº 20/98, o autor possui 24 anos, 07 meses e 10 dias, sendo necessários 32 anos, 01 mês e 26 dias para o cumprimento do pedágio, a fim de obter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dConstruções 2/4/1973 1/9/1980 7 4 30 - - - Yuma 1/6/1982 4/1/1988 5 7 4 - - - Daolite Esp 1/3/1990 5/3/1997 - - - 7 - 5 Daolite 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 13 20 45 7 0 5 Correspondente ao número de dias: 5.325 2.525 Tempo total : 14 9 15 7 0 5 Conversão: 1,40 9 9 25 3.535,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 10 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 24 7 10 8.860 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 6 16 2716 dias Soma: 31 13 26 11.576 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 26 Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tampouco à aposentadoria proporcional.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período laborado em atividade comum pelo autor entre 06/03/1997 a 01/10/2003 na empresa Daolite Sistemas Eletrônicos Ltda e, como atividade especial, apenas o período de 01/03/1990 a 05/03/1997.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006004-81.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO GARCIA X ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação da execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel em 06.05.2010. Resumidamente, entendem que a execução extrajudicial é inconstitucional por ferir princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Afirmam, por fim, que os valores das prestações estavam em dissonância com o contratado. Com a inicial vieram documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (autos n. 2005.61.14.006437-0, 2006.61.14.007297-7 e 2009.61.14.006980-3), dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. Necessário fixar, desde o início, que a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa. Ocorre que não foi formulado pedido de revisão do contrato, mas sim de anulação da execução extrajudicial. Ademais, ainda que realizado pedido de revisão, não haveria interesse de agir quanto a este, ante a ocorrência da arrematação, que extinguiu o contrato; assim, para se anular a execução, necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. Já decidiu o E. STJ no sentido da impertinência das questões relativas ao contrato de mútuo para a análise da regularidade da execução extrajudicial. **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460) A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelso Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000105-60.2011.403.6114 - CAMILA DE MONSERRAT MATIAS CORTEZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sé vítima de crises nervosas com confusão mental e irritabilidade com impulso hetero agressivo, tendo recebido benefício de auxílio-doença entre 17/04/2010 e 30/06/2010. Afirmo que em decorrência do quadro lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/01/2011 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10, F33.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 75). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 30/06/2010. Portanto, nem faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque

os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000530-87.2011.403.6114 - LIDIANE DANTAS DE SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 27/11/09 a 12/08/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 126/130.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/01/11 e a perícia realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo leve, pela CID10, F32.0, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 128). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) O fato da autora ser tratada com medicamentos psicotrópicos não implica a sua impossibilidade de trabalhar. Se assim fosse, mais da metade da população ativa do país estaria gozando auxílio-doença. A médica perita tem qualificação técnica para as avaliações que realiza e a conclusão do laudo é pela capacidade plena. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o juízo da 2ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo, autos n. 564.01.2011.001845-2 com cópia da inicial, contestação, laudo pericial e sentença, com a máxima urgência. P. R. I.

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria integral. Aduz o autor que possui tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requereu o benefício na esfera administrativa em 12/12/2006. Requer o reconhecimento dos períodos de 07/08/1970 a 23/01/1971, 15/02/1971 a 07/02/1980, 01/12/1980 a 26/07/1981, 23/08/1982 a 18/03/1983, 18/12/1984 a 31/08/1990 e 18/02/1998 a 30/09/2006 como especiais, o reconhecimento de todos os períodos comuns e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração de proprietário de imóvel com a respectiva certidão de propriedade, declaração do sindicato rural não homologada, certidão de casamento e certificado de dispensa de alistamento militar. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas

provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O período de 02.12.1996 a 16/02/1998, em que o requerente trabalhou como motorista carreteiro na empresa J. M. Transportadora Unidas Ltda., não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora constem o registro em CTPS (fls. 33), o Registro de Emprego e contrato de experiência contemporâneos aos fatos (fls. 40/41). Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de emprego juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. As contribuições vertidas, no período de 01/04/1980 a 31/08/1980, restaram cabalmente comprovadas com a apresentação dos documentos de fls. 19/21 e a expressa concordância do INSS com a averbação do referido período. Os períodos de 07/08/1970 a 23/01/1971, 15/02/1971 a 07/02/1980 e 18/12/1984 a 31/08/1990 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme fls. 70/71, sendo evidente a falta de interesse de agir. Nos períodos de 01/12/1980 a 26/07/1981 e 23/08/1982 a 18/03/1983, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 82,93 decibéis, e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Isso até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. A partir do advento da Lei n.º 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, o período de 18/02/1998 a 30/09/2006 deverá ser considerado comum, uma vez que ora o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém do estabelecido em lei, ora porque a empresa fornecia EPI eficaz na atenuação do agente agressivo. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d - - - - - Trans-Bus Esp 07/08/1970 23/01/1971 - - - - 5 17 Volks Esp 15/02/1971 07/02/1980 - - - 8 11 23 c.i. 01/04/1980 31/08/1980 - 5 1 - - - Brasinca Esp 01/12/1980 26/07/1981 - - - - 7 26 Transauto 04/08/1982 14/08/1982 - - 11 - - - Brasinca Esp 23/08/1982 18/03/1983 - - - - 6 26 Volks Esp 18/12/1984 31/08/1990 - - - 5 8 14 Volks 01/09/1990 18/03/1991 - 6 18 - - - J.M. Transp 02/12/1996 16/02/1998 1 2 15 - - - Delga 18/02/1998 16/12/1998 - 9 29 - - - - - Soma: 1 22 74 13 37 106 Correspondente ao número de dias: 1.094 5.896 Tempo total : 3 0 14 16 4

16 Conversão: 1,40 22 11 4 8.254,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 18 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 25 anos, 11 meses e 18 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 5 anos, 7 meses e 23 dias conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 11 18 9.348 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 7 23 2033 dias Soma: 30 18 41 11.381 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 11 Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, na data da entrada do requerimento administrativo - 12/12/2006, com a conversão do período em comum, possuía 33 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos já reconhecidos administrativamente. Quando ao pedido remanescente, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o vínculo empregatício do período de 02/12/1996 a 16/02/1998, as contribuições vertidas no período de 01/04/1980 a 31/08/1980, bem como reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/12/1980 a 26/07/1981 e 23/08/1982 a 18/03/1983, e determinar que todos os períodos mencionados sejam computados como tempo de serviço. Por fim, determino a implantação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 12/12/2006. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000691-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que manteve união estável com Edgard Rodrigues Vieira por vinte e seis anos até seu falecimento em 02/10/10. Da união adveio uma filha. Requereu o benefício na esfera administrativa o qual foi negado. Requer o benefício nomeado desde a data do falecimento. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 61. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o atestado de óbito juntado aos autos, o falecido possuía o mesmo endereço da autora, fato comprovado também pelas contas de telefone e água juntadas aos autos. Certidão de nascimento da filha à fl. 15. Arrolamento de bens, com meação da autora às fls. 99/101. Devidamente comprovada a união estável, por vinte e seis anos, mediante documentos e testemunhas. Faz jus a autora ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Concedo a antecipação de tutela. Intime-se o réu a implantar o benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito de Edgard Rodrigues Vieira. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária e juros (computados da citação), nos termos da Lei n. n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000914-50.2011.403.6114 - ANDRESSA FIGUEIREDO OLIVEIRA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de depressão, transtorno de pânico e síndrome de dependência, entre outros problemas psiquiátricos, que a incapacita de forma total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 59/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, há que se registrar que a ação foi proposta em 04/02/2011 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial de fls. 59/63, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, sem que lhe cause incapacidade laborativa. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de

segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000966-46.2011.403.6114 - GILBERTO PINTO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantias em atraso devidas em benefício previdenciário. Aduz o autor que teve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 126748668-3, deferido por meio de ação de mandado de segurança, com DIB em 15/04/97, com DIP em 09/2002. Implantando o benefício em razão da prolação da sentença, o acórdão que confirmou a decisão transitou em julgado em novembro de 2010 e até agora o pagamento dos atrasados (1997 a 2002) não foi efetuado. Requer o pagamento de R\$ 91.692,92 acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o benefício do autor foi concedido por meio de decisão judicial, a qual transitou em julgado apenas em 30/09/2010 (fl. 14). Anteriormente ao trânsito em julgado não poderia o requerente obter provimento jurisdicional, uma vez que avia pendência sobre a lide. Como o mandado de segurança não é ação de cobrança, somente após o trânsito em julgado na citada ação é que há habilitação de ação de cobrança dos atrasados, pois até então, poderia a decisão ser modificada. Portanto, não há falar em prescrição de parcelas derivadas de sentença transitada em julgado em outubro de 2010. Também sem qualquer razão de ser a impugnação do INSS ao afirmar que o autor não apresentou o demonstrativo das diferenças e não se sabe como chegou ao valor pleiteado. Com efeito, FOI O PRÓPRIO INSS, MEDIANTE O DOCUMENTO DE FL. 17, QUEM FORNECEU O VALOR DE ATRASADOS NO MONTANTE DE R\$ 91.692,92. A defesa beira a litigância de má-fé. Nos demonstrativos de pagamento que faço juntar, comprova-se que o valor da diferença, equivalente a R\$ 67.323,54 foi provisionado em dezembro de 2002 e não foi pago até hoje. Portanto, o valor devido é líquido e certo, já que apresentado pelo próprio réu. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 91.692,92, decorrentes de verbas em atraso no período de 15/04/97 a 09/2002, NB 1267486683. A quantia será acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir de 30/06/89 a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (95%), requerida e deferida em 21/10/87. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 08/83 a 07/87, mantido o mesmo coeficiente de 95%. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em março de 1987 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e consequentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0001485-21.2011.403.6114 - JOSE CANDIDO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas oftalmológicos e ortopédicos que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/55.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/03/2011 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta artropatia de joelho esquerdo, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 53). Portanto, nem faz jus o requerente à concessão do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PÁGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001495-65.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de hipertensão, cardiopatia e doença pulmonar crônica, que implicam a incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/59.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/03/11 e a perícia realizada em abril de 2011.

Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de obesidade mórbida, cardiopatia hipertensiva e doença pulmonar obstrutiva crônica leve (fl. 59 verso), as quais não acarretam incapacidade laborativa (fl. 56). O perito possui especialização em otorrinolaringologia, porém é médico do trabalho, apto à realização de perícias em quaisquer áreas. A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 31/08/09. Portanto, nem faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001544-09.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que seu benefício não recebeu o reajuste no percentual de 10% relativo a janeiro de 1994, resíduo do IRSM e a diferença relativa a fevereiro de 1994. Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a petição inicial em relação ao mês de fevereiro de 1994, em razão da coisa julgada. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição é acolhida com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, atingindo todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, ela plena incidência, pois não há falar que devesse ser aplicada a Lei n.º 8.700/93, uma vez que havia incompatibilidade entre os critérios existentes nos dois diplomas. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo incompatível. Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor. Sobre o assunto, julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001806-56.2011.403.6114 - LILIAN BARREIROS PARREIRA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 29/12/06 a 14/05/08 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 61/62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 145/146. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/03/11 e a perícia realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID10, F41.0, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 146). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o juízo da 2ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo, autos n. 564.01.2011.001845-2 com cópia da inicial, contestação, laudo pericial e sentença, com a máxima urgência. P. R. I.

0002040-38.2011.403.6114 - RITA BEZERRA UENO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em setembro de 2003. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da autora não foi concedido no valor teto em setembro de 2003, em razão do coeficiente de cálculo - 0,82, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em setembro de 2004, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente. Noto que, em dezembro de 2003, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício da autora era de R\$ 1.580,99, valor bem distante do teto de R\$ 1.869,34. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício

em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0002075-95.2011.403.6114 - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que é portadora de neoplasia CID C82. Requereu auxílio-doença em 22/12/10, o qual foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado desde 01/12/99. Requer a concessão do benefício, uma vez que independe de carência. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 17/18. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/36. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/03/11 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de neoplasia maligna 0- Linfoma de Malt gástrico, desde janeiro de 2008 (fl. 36), o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 35). Desde 18/11/97 encontra-se sem trabalhar, sem contribuições até fevereiro de 2010, quando voltou a verte-las como autônoma. O ato administrativo impugnado de recusa da concessão do benefício em razão da falta de qualidade de segurada encontra-se correto e totalmente legal. O início da doença e da incapacidade foi estabelecido como 07/05/2008, anterior à nova filiação em fevereiro de 2010. Portanto, não faz jus a requerente aos benefícios citados em decorrência da moléstia alegada, pré-existente à filiação, nos termos dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Portanto, nem faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002076-80.2011.403.6114 - LEONAN PAZ DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento dos períodos computados pelo INSS no momento do primeiro requerimento administrativo em 27/01/2009, bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do segundo pedido administrativo, em 01/10/2010. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 27/01/2009, o qual foi concedido com o total de 32 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição. Solicitou o cancelamento e alega que na data do segundo pedido administrativo possui 35 anos e 19 dias de contribuição, e não 29 anos, 05 meses e 04 dias, conforme cálculo do INSS. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento

da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, há que se reconhecer a procedência do pedido. Isto porque, quando do primeiro pedido administrativo formulado pelo autor na data de 27/01/2009, o autor já contava com 32 anos, 11 meses e dezesseis dias de contribuição, conforme cálculo de fls. 28/30 e tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d WHIRPOOL Esp 5/10/1977 14/1/1984 - - - 6 3 10 ARTEB 8/11/1984 4/1/1985 - 1 27 - - - SEPTM Esp 30/10/1985 30/12/1986 - - - 1 2 1 PAPAIZ Esp 6/1/1987 31/12/1991 - - - 4 11 26 UDINESE Esp 20/1/1992 30/9/1993 - - - 1 8 11 GARYTRANS 1/9/1994 23/2/2004 9 5 23 - - - REAL 6/9/2004 4/12/2004 - 2 29 - - - ENAR 6/12/2004 30/11/2005 - 11 25 - - - MORGANA 9/10/2006 15/1/2007 - 3 7 - - - VIGEL 16/1/2007 27/1/2009 2 - 12 - - - Soma: 11 22 123 12 24 48 Correspondente ao número de dias: 4.743 5.088 Tempo total : 13 2 3 14 1 18 Conversão: 1,40 19 9 13 7.123,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 16 Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 74/verso e planilha de fls. 46, o autor trabalhou como temporário na empresa TTS Serviços de Mão-de-Obra Temporária no período de 16/02/2006 a 21/07/2006. Ademais, após o requerimento do primeiro pedido administrativo, o autor continuou a laborar na empresa Vigel. Assim, somando-se o período computado no primeiro pedido administrativo aos novos períodos, o autor totaliza 35 anos e 18 dias de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d WHIRPOOL Esp 5/10/1977 14/1/1984 - - - 6 3 10 ARTEB 8/11/1984 4/1/1985 - 1 27 - - - SEPTM Esp 30/10/1985 30/12/1986 - - - 1 2 1 PAPAIZ Esp 6/1/1987 31/12/1991 - - - 4 11 26 UDINESE Esp 20/1/1992 30/9/1993 - - - 1 8 11 GARYTRANS 1/9/1994 23/2/2004 9 5 23 - - - REAL 6/9/2004 4/12/2004 - 2 29 - - - ENAR 6/12/2004 30/11/2005 - 11 25 - - - MORGANA 9/10/2006 15/1/2007 - 3 7 - - - VIGEL 16/1/2007 27/1/2009 2 - 12 - - - VIGEL 28/1/2009 23/9/2010 1 7 26 - - - TTS 16/2/2006 21/7/2006 - 5 6 - - - Soma: 12 34 155 12 24 48 Correspondente ao número de dias: 5.495 5.088 Tempo total : 15 3 5 14 1 18 Conversão: 1,40 19 9 13 7.123,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 18 Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos computados no requerimento administrativo nº 149.398.696-9, bem como os períodos exercidos em atividade comum de 12/06/2006 a 21/07/2006 e 28/01/2009 a 23/09/2010, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 01/10/2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002332-23.2011.403.6114 - ELIANA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos - esquizofrenia, e não tem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que requereu auxílio-doença e lhe foi negado. Requer a concessão de m dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante alegação do réu em sua contestação, a autora recebe auxílio-doença por acidente do trabalho desde 28/01/11, com cessação prevista para 25/09/11. Não se confunde o auxílio-doença com o auxílio-acidente, este sim decorrente da consolidação de lesões em virtude de acidente do trabalho. A autora recebe auxílio-doença com início da doença em outubro de 2010, o que vai ao encontro das informações fornecidas na perícia judicial (fl. 58) e nas perícias realizadas no INSS, para a concessão do benefício. Portanto, já goza a autora do benefício pretendido, desde antes da propositura da ação e não tem necessidade da tutela jurisdicional pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002724-60.2011.403.6114 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/08, consoante demonstrativo de fl. 108/111. Afirma que contava com 33 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição e, por ter ultrapassado 30 anos, faria jus ao percentual de 85% e não os 70% concedidos.

Requer a revisão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor quando de sua aposentadoria necessitava de um tempo de pedágio, uma vez que colhido pelas regras da Emenda n. 20 à CF. Para obter a aposentadoria proporcional, deveria trabalhar 30 anos e mais 40% do tempo que faltava para 30 anos de serviço em 16 de dezembro de 1998. Esse período adicional, o pedágio, visa a integrar o tempo mínimo que seria de trinta anos. Para não prejudicar aqueles que já contavam com tempo de serviço anterior à emenda, criou-se a regra de transição. Por ela, no caso concreto, teríamos 30 anos = 32anos, 4 meses e 21 dias. Esse o tempo mínimo a ser considerado para que o autor obtivesse a aposentadoria proporcional. A partir daí é que são computados os acréscimos de 5% a cada ano, nos termos do artigo 9º, inciso II da Emenda Constitucional n. 20/98. Quanto ao coeficiente de cálculo, correto o aplicado, 70%, uma vez que o texto da EC 20/98, inciso II, é claro ao determinar que o percentual de 5% a cada ano, incide sobre a soma dos trinta anos de contribuição somado ao pedágio. No caso do autor, a soma resultou em 33 anos, 3 meses e 29 dias. Não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM DATA DE INÍCIO EM 13.12.2004. DEVIDA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DA EC 20/1998 E ARTIGO 188, INCISOS I, II E 2º DO DECRETO 3.048/1999, BEM COMO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A parte autora possuía, à época da aposentadoria, apenas 34 anos 2 meses e 23 dias de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao percentual de 100% do salário de benefício para fins de apuração da renda mensal inicial de seu benefício. - Em 16.12.1998 a parte autora não tinha computado o período mínimo de 30 anos exigível para a concessão da aposentadoria proporcional, sendo de rigor o cumprimento de um pedágio correspondente a um período contributivo, a ser somado aos 30 anos exigíveis, de 40% sobre o tempo faltante para os 30 anos. - Em 13.12.2004 a parte autora reuniu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional pois possuía mais de 53 anos de idade e já havia completado o período contributivo mínimo exigível [30 anos + (8 meses e 13 dias a título de pedágio)]. - Há, no caso em tela, um período de contribuição superior ao mínimo exigível para o caso da parte autora de 3 anos 6 meses e 10 dias. - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, correta a aplicação do percentual de 85% sobre o salário de benefício para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional da parte autora, já que para o acréscimo ao percentual de 70% foi obedecido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número de anos inteiros excedentes ao mínimo exigível para a parte autora, que no caso era de 3 anos [70% + (3 X 5%)]. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 201003990044522,Relator(a) JUIZA EVA REGINA,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 782) Portanto, o decreto regulamentador da emenda constitucional nada mais fez do que repetir o que já determinado na Carta Magna. O cálculo do benefício está correto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006264-19.2011.403.6114 - JOSE GERALDO PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, em que são partes Moacyr Vendramini e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01.12.2011, conforme sentença que passo a transcrever: MOACYR VENDRAMINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/35) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica às fls. 86/109. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e

benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006350-87.2011.403.6114 - APPARECIDO FELISBERTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Autor que tem benefício concedido em 06 de maio de 1993 e, em fevereiro de 1994 foi aplicado redutor do IRSM e em março não aplicado o índice do mesmo fator de correção, além da conversão para URV estar incorreta.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 2003.61.14.001429-0, em que são partes João Fernandes de Paula e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Autor que tem benefício concedido em 01 de setembro de 1979 e, em fevereiro de 1994 foi aplicado redutor do IRSM e em março não aplicado o índice do mesmo fator de correção, além da conversão para URV estar incorreta. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação - 05/03/1998, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. A conversão para URV ocorreu na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94, de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, ela tem plena incidência, pois não há falar que devesse ser aplicada a Lei n. 8.700/93, uma vez que havia incompatibilidade entre os critérios existentes nos dois diplomas. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n. 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem ambas sobre a mesma matéria de modo incompatível. Posteriormente, a Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n.

434/94. Destarte, não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor. Sobre o assunto, julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006373-33.2011.403.6114 - JOAO OLIVEIRA DE ASSIS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00090541020104036114, em que são partes Dante VALDIR GABANA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em junho de 1998, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente de R\$ 1.081,50, mas recebeu o valor de R\$ 728,00, consoante demonstram os informes anexos. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 728,00. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003316-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6)) DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo. Foi determinado que o embargante juntasse instrumento de mandato e, em razão desta determinação, manteve-se inerte. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0004087-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que houve excesso na atualização dos valores que embasam o cálculo dos honorários e custas. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Contadoria apurou que os cálculos da Embargante estavam equivocados. Ademais, as divergências existentes quanto aos valores executados restaram superadas, uma vez que Embargante e Embargado concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 25). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o precatório no valor de R\$ 10.194,59, valor atualizado até 07/2011. Traslade-se cópia da presente e do informe de fls. 23/25, para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1512162-27.1997.403.6114 (97.1512162-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA TITAS LTDA (SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP223592 - VINICIUS CAMPO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0008818-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CASTRO GOMES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004425-56.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO AMARAL SOBRINHO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004550-24.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO CASEMIRO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0005271-73.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o recolhimento das contribuições para a seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do terço constitucional de férias. Aduz a impetrante que o terço constitucional de férias não é salário de contribuição, mas verba de natureza indenizatória, razão pela qual não compõe o salário de contribuição e a base de incidência de contribuições previdenciárias. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/35). Recolhidas as custas às fls. 36. Indeferida a liminar às fls. 40. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 48/50. Às fls. 53/54 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito. O Impetrante noticiou às fls. 56/67 a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 68/70 manifestou-se a União, por intermédio da Fazenda Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre consignar, de início, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. Especificamente no que tange ao terço constitucional sobre as férias, entendo que figura como acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo outros parcelas, mas isso não quer dizer que por essa razão não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Cito precedentes nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Apelação improvida. (TRF3, MAS 200661000231943, Primeira Turma, DJF3 DATA:23/06/2008, Relator(a) ; JUIZ JOHONSOM DI SALVO) **TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) ; JUIZ MÁRCIO MESQUITA) De fato o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desde fato imponível recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício. Alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Portanto, os valores pagos a título de terço constitucional de férias integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002206-90.1999.403.6114 (1999.61.14.002206-2) - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X SHIRLEI TEREZINHA DA SILVA (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EDUARDO DA SILVA (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000273-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000273-0) - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X HAROLDO RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR PRICATE DA LOMBA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001810-30.2010.403.6114 - GILDETE DA CONCEICAO DA SILVA (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOROLA INDL/ LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X GILDETE DA CONCEICAO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005384-61.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO LANDIN
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001338-92.2011.403.6114 - EDIFICIO GRANADA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIFICIO GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002073-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO MARES DO NORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002707-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ BELEM DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ BELEM DE MESQUITA
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Informa a CEF que as partes se compuseram. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002783-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUEZIA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEZIA ROCHA GONCALVES
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Devidamente citada, as partes se compuseram. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

ACOES DIVERSAS

0005318-57.2005.403.6114 (2005.61.14.005318-8) - JOAO LOPES GIMENES (SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em relação ao autor JOSÉ BENEDITO FERREIRA, não verifico nos cálculos de fls. 163/164 a incidência do índice de abril de 1990. Esclareça a CEF.

1601057-24.1998.403.6115 (98.1601057-7) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Diante da informação retro, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda à União, sob o código 2864, dos valores depositados na conta nº 635.00000133-0. Com a resposta, dê-se ciência à ré. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0004072-33.1999.403.6115 (1999.61.15.004072-3) - JOSE DE CASTRO MARCONDES X GENEZIA DE ARRUDA PIMENTA MARCONDES X RICIERE SANTA ROSA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. GENÉZIA DE ARRUDA PIMENTA MARCONDES, como sucessora do falecido autor Sr. José de Castro Marcondes. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Com o retorno, oficie-se ao PAB desta Justiça Federal autorizando o levantamento da quantia referente ao pagamento do RPV de fls. 199 pela sucessora habilitada nos autos. 4. Int.

0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5) - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISaura GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 271/278.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 364/365.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0004709-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004709-2) - EDNEY AUGUSTO GASPARETTO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X EVERSON SOARES DE SOUZA X FLAVIO DA SILVA GOMES X SERGIO AKIRA ASADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 266/269.

0005443-32.1999.403.6115 (1999.61.15.005443-6) - J R C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X RICARDO D SANTIAGO X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE-ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

Aguarde-se manifestação do autor no prazo de trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006122-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006122-2) - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 353.

0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 221.

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Em relação a autora FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL, embora a r. sentença de fls. 85/107 e v.acórdão de fls. 139/142 tenham condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), observo que nos referidos períodos a autora não tinha vínculo empregatício, conforme fls. 27. Assim, verifico que não há valores a serem executados em relação à mesma.Em relação aos autores SERGIO LUIZ KOZUBAL e SALVADOR JOÃO KOZUBAL, não verifico nos cálculos de fls. 157/160 e 165/168 a incidência do índice de janeiro de 1989 em relação às opções efetuadas em 05/10/1988 e 05/01/1988, respectivamente. Esclareça a CEF.Intimem-se.

0006529-38.1999.403.6115 (1999.61.15.006529-0) - JERONIMO CAETANO DE JESUS X SILVIO APARECIDO PINEZI X MARCIA CRISTINA MICHELAN X NERIA APARECIDA DE BARROS X BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0006696-55.1999.403.6115 (1999.61.15.006696-7) - ALDO ARAUJO DOS SANTOS X ROGERIO DALEVEDONE X JANICE APARECIDA PRADO X MARILENE DIAS X JOSE MARIANO X VAGNER DEGASPERE X CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA X SERGIO LUIS DE ANDRADE X NELSON SCAPINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 284/293.

0006705-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006705-4) - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista às partes.

0006852-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006852-6) - SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMAO X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 685/687.

0006892-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006892-7) - JOSE MENDONCA(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da expressa concordância às fls.585/586, homologo os cálculos apresentados pela ré, às fls. 571/582, para que surtam seus jurídicos efeitos.Fl. 585/586: Indefiro o requerimento de expedição de RPV referente aos honorários contratuais, pois, nos termos do art. 21, da Resolução nº 122/10, do CJP, para destaque dos honorários contratuais o advogada deverá juntar aos autos o Contrato de Honorários firmado com o cliente, antes da expedição do ofício requisitório.Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o mesmo não ultrapassa 60 salários mínimos, será requerido através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/10.Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art.100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias.Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Cumpra-se. Intimem-se.

0007726-28.1999.403.6115 (1999.61.15.007726-6) - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 285.

0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 246.

0001690-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001690-7) - MOACIR SALVADOR FERREIRA X NELSON ANTUNES DE CAMPOS X MARIA LYDIA DE CAMARGO X HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA X JOAO PEDRINO X JOAO RAMASSOTTI NETO X VALENTIN PAZATTO X JOAO OSCARLINO LEOPOLDO X ROVAIL TADEU SERVIDONE X RUBENS ROBERTO FONTANETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0) - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 232/258.

0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1) - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos da CEF de fls. 262/303. Em não havendo concordância, deverão os autores apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0002028-07.2000.403.6115 (2000.61.15.002028-5) - JOSE CARLOS NOVELLI X MARCOS ROBERTO POSSATO X REGINALDO GATTI X RONALDO APARECIDO SEGUNDO X JOAO CELSO TAGLIATELA X FRANCISCO SANTO BATISTAO X MARIA APARECIDA CAMOROTI PEDIGER X SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI X SERGIA RENATA BOESSO X ANA PAULA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos da CEF de fls. 251/271. Em não havendo concordância, deverão os autores apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0002111-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002111-3) - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls. 388/389.

0002735-72.2000.403.6115 (2000.61.15.002735-8) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RIBEIRAO BONITO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 148/149 - Indefiro tendo em vista que a informação requerida pode ser obtida através de consulta processual no site do TRF da 3ª Região. Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa). Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa da União. Diante disso, considerando que o advogado credenciado atuou nestes autos até a fase de conhecimento, faz jus a

50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados e depositados às fls. 127. Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, considerando que o valor foi indevidamente convertido em renda da União sob o código 2864, conforme fls. 135/137, oficie-se à Receita Federal do Brasil para restituição de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, devendo o valor ficar à disposição deste Juízo. Com a comunicação de cumprimento do ofício, e disponibilização do valor, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Dr. Laércio Pereira. Intimem-se.

0002738-27.2000.403.6115 (2000.61.15.002738-3) - IRACILDA BERTHO GALLO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como a implantar a nova renda mensal de benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0002831-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002831-4) - MAIKON ISRAEL DE MATTOS X SIDINEA QUEROZ DE MATTOS(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Diante da informação retro remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações, fazendo constar o nome da representante do autor, SIDINEA QUEIROZ DE MATTOS, CPF 100.897.078-69, como autora. 2. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 146, homologo os cálculos de fls. 142/143, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).

0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2) - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a manifestação da Contadoria às fls. 466. Intime-se.

0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3) - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo do autor João Bezutti Neto, referente aos planos econômicos. Com a juntada, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados. Intime-se.

0001205-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001205-0) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS JESUS X LEANDRA ROBERTA DE JESUS-MENOR(SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS JESUS) X DANIELE DE JESUS-MENOR(SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS JESUS) X RODRIGO ROBERTO DE JESUS-MENOR(SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS JESUS)(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001558-39.2001.403.6115 (2001.61.15.001558-0) - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X GILBERTO LUIZ CORA X WALBER LANDGRAF FERREIRA X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO CESAR XIMENES X MARIA GORETE DA CONCEICAO X ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando as informações da CEF e a concordância da autora (fls. 305/306), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a autora MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE, nos termos do art. 794, II, do CPC. Em relação ao autor ANTONIO DOS SANTOS, diante da manifestação de fls. 305/306, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que se refere aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do art. 794, II, do CPC, devendo prosseguir em relação aos juros progressivos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo dos juros progressivos da conta vinculada do FGTS do autor ANTONIO DOS SANTOS. Intimem-se.

0002266-55.2002.403.6115 (2002.61.15.002266-7) - SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 219: Indefiro o pedido de desistência formulado pela autora, pois, uma vez prolatada a sentença e prestada a tutela jurisdicional, não se pode cogitar a desistência do pedido nela formulado. Fls. 249: Por ora defiro a expedição de Carta Precatória de Penhora para Comarca de Pirassununga, no endereço informado às fls. 251, pois coincide com a informação do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 246. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão

social da autora, conforme informado às fls.219/235.Cumpra-se. Intimem-se.

0006884-85.2003.403.0399 (2003.03.99.006884-4) - AURORA THEODORO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSIO X MARIA SEBASTIANA RODRIGUES RAMOS X MARCILIO DE OLIVEIRA ORDONHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados às fls. 419/430.

0005524-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005524-3) - JOAO ELEUTERIO FILHO X EDNIR ROBIM ELEUTERIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0000942-59.2004.403.6115 (2004.61.15.000942-8) - BENEDITO COVELLO X HELENA DAS DORES DOS SANTOS COVELLO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000968-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000968-4) - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 140/143.

0001029-15.2004.403.6115 (2004.61.15.001029-7) - ANTONIO GUERREIRO X MARIA HELENA PEREIRA DE BARROS GUERREIRO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Considerando o esgotamento dos meios para localização da ré e/ou sua representante legal, defiro a expedição de edital para a citação da ré CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME, na pessoa de sua representante legal, JANE DE CAMPOS, com prazo de trinta dias. Tendo em vista que a autora - ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969), providencie a Secretaria a publicação do edital apenas no órgão oficial.Intime-se. Cumpra-se.

0002469-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002469-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 189/190 e 191: Indefiro a citação dos Srs. Odair Antonio Canalli e Luciana Correa de Lima Canalli, tendo em vista que os mesmos não integraram o polo ativo da presente ação.Intime-se a executada, na pessoa de seu presidente o Sr. Francisco Cobos Alvares, por carta, para dar cumprimento à determinação do despacho de fls. 172.Cumpra-se. Intimem-se.

0001653-30.2005.403.6115 (2005.61.15.001653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000153-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEUSA JORGE LARocca(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Apresente a CEF valor do débito atualizado.Int.

0001967-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001967-4) - JOSE ROBERTO SALDANHA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 182: Razão assiste o autor. Conforme se verifica dos autos, às fls. 90 foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, de forma que, nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1.060/50, o credor de honorários sucumbenciais e despesas do processo deverá comprovar a perda da condição legal de necessitado do

beneficiário, no caso, o autor, para executá-lo. Diante disso, comprove a exequente a perda da condição de hipossuficiente do executado, no prazo de 10 dias. Não havendo a comprovação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000230-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000230-0) - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI(SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente o despacho de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria. Após, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0001089-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001089-8) - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001265-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001265-2) - M&N SANTOS C PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int. 5. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001348-41.2008.403.6115 (2008.61.15.001348-6) - ARTEMIO FLORIANO PEIXOTO(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0000024-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000024-1) - DOMINGOS BERTOLINI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0000381-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000381-3) - AGUINALDO JOEL DOS SANTOS(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 129: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, visto que a mesma não faz parte da assistência judiciária gratuita e, nos termos do art. 396 do CPC, é da parte o ônus de provar as suas alegações. Cumpra o autor o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 99, no prazo de dez dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1) - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 256.

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o autor e a co-ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo a se manifestarem acerca das alegações da União Federal, às fls. 964/971, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002490-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002490-7) - EGYDIO GARCIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0000272-11.2010.403.6115 (2010.61.15.000272-0) - VERA LUCIA DORNFELD(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos da CEF de fls. 63/73. Em não havendo concordância, deverão os autores apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0000600-38.2010.403.6115 - JOAO LUIZ ROCHA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Rejeito as preliminares de cunho processual argüidas em contestação. O pedido formulado tem previsão no ordenamento jurídico nacional e, por consequência, não pode ser considerado juridicamente impossível. Em verdade, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Por outro lado, a legislação processual civil admite a formulação de pedido genérico de indenização, podendo eventual quantificação ser realizada em momento oportuno. Assim, preenchendo a inicial os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, não pode ser considerada inepta, de forma que dou o feito por saneado.Designo o dia 20/10/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o autor, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente assoladas. Intime(m)-se e requisite-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 200. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.A produção das demais provas requeridas pelo autor, será analisada em momento oportuno.Intimem-se.

0000616-89.2010.403.6115 - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Rejeito as preliminares de cunho processual argüidas em contestação. O pedido formulado tem previsão no ordenamento jurídico nacional e, por consequência, não pode ser considerado juridicamente impossível. Em verdade, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Por outro lado, a legislação processual civil admite a formulação de pedido genérico de indenização, podendo eventual quantificação ser realizada em momento oportuno. Assim, preenchendo a inicial os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, não pode ser considerada inepta, de forma que dou o feito por saneado.Designo o dia 20/10/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o autor, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente assoladas. Intime(m)-se e requisite-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 200. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.A produção das demais provas requeridas pelo autor, será analisada em momento oportuno.Intimem-se.

0000640-20.2010.403.6115 - AUGUSTO DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X URIAS BONI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 247/249 - Defiro o requerimento de vista ao autor Augusto da Silva.Providencie a Secretaria, a liberação de 80% (oitenta por cento) do valor depositado às fls. 226 ao autor Augusto da Silva e/ou sua procuradora (fls. 248), mediante a expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando a liberação do valor aqui mencionado, bem como a permanência do saldo (20%) à disposição deste Juízo, cuja liberação dependerá de decisão final da Ação de Cobrança intentada na Vara Distrital de Ibaté (fls. 240/246).Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-92.2010.403.6115 - MARIO DEFAVERI MURER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Em vista da expressa concordância de fls. 103, homologo o cálculo apresentado às fls. 87/100, para que surta seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região requerendo o cancelamento do Precatório nº 98.03.068895-2 e a conseqüente devolução dos valores depositados às fls. 86 à Conta do Tesouro Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-26.2010.403.6115 - WILSON LUIZ CHALCH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
...Com a juntada, dê-se nova vista ao autor. Int.

0000862-85.2010.403.6115 - SERGIO DULCINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0001101-89.2010.403.6115 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 1351/1363, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo apresentado pela autora, às fls. 96/98, altero o valor dado à causa para R\$47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas atualizações. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que, mesmo após a separação judicial continuou a conviver com o Sr. Romeu Contiero Filho, falecido em 01/01/2002. Porém, da documentação acostada aos autos, verifico que o Sr. Romeu, quando de seu falecimento, deixou o benefício de pensão por morte aos seus filhos Rafael Contiero e Vinicius Contiero, dependentes beneficiários do de cujus. Portanto, deverá a autora, providenciar a inclusão de RAFAEL CONTIERO e VINICIUS CONTIERO, no polo passivo da presente ação, já que o acolhimento da pretensão autoral poderá resultar em consequências diretas àqueles, configurando hipótese de litisconsórcio necessário. Informe todos os dados necessários à citação, bem como contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001810-27.2010.403.6115 - ANTONIO CAUSIN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 67/75, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001811-12.2010.403.6115 - JOSE SIBIONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 62/70, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001984-36.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X METALURGICA SVR LTDA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual acordo celebrado entre as partes. Int.

0002026-85.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS BASSUMO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 61/69, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002057-08.2010.403.6115 - SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos da CEF de fls. 63/68. Em não havendo concordância, deverão os autores apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação

de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0002206-04.2010.403.6115 - ESPOLIO DE PROTOGENES FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS X FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS X PATRICIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

A existência de espólio somente se justifica se existir inventário ou arrolamento de bens do de cujus e até a expedição do Formal de Partilha. Tendo em vista a informação dos autores de que o Sr. Protogenes não deixou bens a inventariar e não houve a necessidade de abertura de arrolamento, determino a exclusão do Espólio de Protogenes Figueiredo dos Santos e a inclusão da Sra. Maria Benedita Figueiredo dos Santos, como parte ativa e não mais como representante do Espólio, juntamente com os demais herdeiros. Ao SEDI para as devidas retificações. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004287-08.2010.403.6120 - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 56/57.

0000111-64.2011.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 398.

0000172-22.2011.403.6115 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000303-94.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 54/62, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000305-64.2011.403.6115 - ALCIDES CHINAGLIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 56/64, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000506-56.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LURDES SANTOS SILVA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000693-64.2011.403.6115 - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 1ª Vara desta Subseção, tendo sido o processo, em relação a ele, julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, o processo deverá ser distribuído por dependência à 1ª Vara Federal de São Carlos, com fundamento no inciso II do art. 253 do CPC. Encaminhem-se, com as cautelas necessárias. Int.

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000881-57.2011.403.6115 - JOAO ADRIANO GAMBAROTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls.23, intime-se o autor a providenciar cópias da petição inicial e sentença do processo nº 0302039-07.1997.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 15 dias.Com a juntada, tornem os autos conclusos para verificação de possível prevenção.Intime-se.

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a trazer cópias da petição inicial e sentença do processo nº 0001723-23.2000.403.6115, da 1ª Vara Federal desta Subseção.Com a juntada, tornem os autos conclusos para verificação de possível prevenção.Intime-se.

0000970-80.2011.403.6115 - HENRIQUE DIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001216-76.2011.403.6115 - REMIR BALDAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001217-61.2011.403.6115 - SALVADOR CUPA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls.48, intime-se o autor a providenciar cópias da petição inicial e sentença do processo nº 0000786-77.1999.403.6105, da 3ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 15 dias.Com a juntada, tornem os autos conclusos para verificação de possível prevenção.Intime-se.

0001233-15.2011.403.6115 - TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS/EADJ para imediata cessação do benefício nº 1111035021, pensão por morte previdenciária da autora, nos termos do v.acórdão de fls. 79/80v.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 121, sendo o processo nº 0000203-76.2004.403.6183 que o autor deverá providenciar as cópias ali determinadas.Intime-se.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001465-27.2011.403.6115 - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, tendo em vista a existência de agência da CEF na cidade de Pirassununga.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002920-13.2000.403.6115 (2000.61.15.002920-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS

HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação retro, reconsidero a parte final do despacho de fls. 257 e determino que officie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que transforme em definitivo à Conta do Tesouro Nacional o depósito de fls. 256. Com a resposta dê-se ciência ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0001329-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001329-7) - IGNEZ ESCOVAR BALDAN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da informação do INSS de fls. 170, em não havendo concordância, promova o autor a execução pelo artigo 730 do CPC.Int.

0002478-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002478-8) - MARIA APARECIDA DE QUADROS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000811-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retornem-se os autos ao contador para esclarecimento das divergências apontadas pelas partes às fls. 19/21. Após, dê-se nova vista às partes.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 128: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.Intime-se a requerente a providenciar a sua retirada em secretaria.

0001554-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)) CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Autora a pagar às Rés o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 202/203, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista aos credores.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor a ser ressarcido à autora, nos termos da r.sentença de fls.74/81 dos autos da Ação Ordinária nº 0001486-52.2001.403.6115 em apenso.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BOTELHO & MATTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre da informações de fls. 192/193, no prazo de 10 (dez) dias.

0000397-28.2000.403.6115 (2000.61.15.000397-4) - TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TEREZA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se com a expedição de RPV no valor constante dos cálculos de fls. 267/275. Int.

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo requerido às fls. 129.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002020-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002020-0) - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE CARLOS GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO ATASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000843-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000843-5) - VALTER APARECIDO FORESTI X JOSE PAULO MILAN X NELSON FERREIRA X JOSE CARLOS MUSSARELLI X JOSE MARCOS GALEMBECK X VALDIR FRANCISCO FORESTI X NILTON APARECIDO ROSSINI X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CARLOS ROBERTO CINTRA X LUIZ ROQUE ZUTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE PAULO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS GALEMBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 380/384.

0002374-84.2002.403.6115 (2002.61.15.002374-0) - CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA X EZILDO ROBERTO FRANCISCO X ANTONIO JOSE FERREIRA X NORBERTO RAGONHA X JOSE ROBERTO PRATO X WALTRUDES MARQUES DE SOUZA X ARNALDO MARTINS PEREIRA X JOSE ADAO PIRES FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR ANTUNES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZILDO ROBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO RAGONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO PIRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Int.

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A

Intimada a ré Medial Saúde S/A a pagar ao autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 244/246, nos termos do art. 475-J do CPC, a executada procedeu ao depósito do valor apontado pelo exequente e apresentou impugnação (fls. 250/252) a fim de ser reconhecido o excesso de execução.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, o autor/exequente foi intimado a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 262).O exequente alega que, não havendo o depósito espontâneo, legítima é a cobrança dos honorários advocatícios (fls. 262/268). O contador manifestou-se às fls. 280/282.Decido.Atualmente, a liquidação de sentença é mero incidente processual e começa por requerimento do credor. O efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado do E. STJ: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. No caso concreto, a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. Conforme se verifica dos autos, a executada efetuou o depósito integral dos valores pleiteados pelo autor no prazo do citado artigo (fls. 254) e impugnou os cálculos apresentados, alegando a não incidência de honorários advocatícios.Nos termos do v. acórdão de fls. 220/223, não houve condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca.Sustenta o exequente que está cobrando honorários advocatícios diante da nova fase processual, isto é ante o trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido em maio de 2010, caberia à executada pagar espontaneamente o valor da condenação, entretanto, como não houve o depósito, foi imprescindível a continuidade do feito, o que legitimou a cobrança de honorários advocatícios.Ao contrário do que afirmou o impugnado, a impugnante efetuou nos autos o depósito do valor por ele pleiteado. Assim, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.De qualquer forma, ainda que a condenação fosse devida, deveria ser fixada pelo juízo no momento da decisão acerca da impugnação e, somente a partir de então, tornar-se-ia exigível. O impugnado, ao cobrar valor relativo a honorários que supostamente viriam a ser fixados pelo juízo, incide, portanto, em excesso de execução. Logo, ainda

que fossem devidos honorários advocatícios na hipótese, eles deveriam ser compensados em razão da sucumbência recíproca verificada também nesta fase processual, em razão do excesso de execução em que incidiu o impugnado. No mais, nenhuma irregularidade existe no fato de a cobrança formalizada pelo autor ser dirigida somente à co-ré Medial Saúde S/A, porquanto a decisão transitada em julgado nos autos condenou os réus de forma solidária ao reembolso das despesas realizadas no tratamento médico. Assim, poderia o autor cobrar o valor da obrigação de um ou de todos os devedores, sem prejuízo das eventuais cobranças regressivas no momento oportuno. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada por Medial Saúde S/A para determinar que a fase de cumprimento de sentença prossiga com base nos cálculos elaborados pelo Supervisor de Contadoria às fls. 280/282. Sem condenação em honorários nesta fase processual, nos termos do que ficou constando da fundamentação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2123

ACAO CIVIL PUBLICA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVÁ - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 272/274, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do IBAMA da relação processual, como determinado à fl. 273 verso. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 277. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Defiro, ainda, somente cópias das decisão proferidas por este Juízo, já publicadas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005111-72.2011.403.6106 - VALDEMIR APARECIDO SIMAO(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0005111-72.2011.4.03.6106 Procedimento ordinário Autor: Valdemir Aparecido Simão Réus: Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Valdemir Aparecido Simão, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Informou que foi correntista da CEF no ano de 2010, na Agência nº 353-4, onde mantinha conta corrente sob nº 01008513-6. No mês de setembro de 2010, emitiu o cheque de número 900015, no valor de R\$ 250,00, cujo título fora emprestado a um terceiro para que pagasse contas, o qual repassou o cheque na praça. Não houve a restituição do valor emprestado na data prevista e o título foi colocado em cobrança, sacado contra o banco requerido, que o devolveu por insuficiência de fundos. Desde a devolução da cártula tenta reavê-la sem sucesso, pois o título foi emitido ao portador e preenchido nominal a pessoa que não há como identificar. Tentou diversas vezes uma solução amigável com a CEF, todavia, a

única informação que possui é que o cheque teria sido colocado em cobrança em Banco do Brasil da cidade de Fernandópolis. Pretende fazer o pagamento do cheque em nome do credor para que seja o seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes, todavia, a CEF nega-se a dar a informação do número da conta do depositante. Após, pediu: a) Seja autorizado o depósito em juízo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente ao valor principal de R\$ 250,00 atualizado pela correção monetária da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado, com a aplicação de juros de 1% ao mês o que perfaz o valor de R\$296,15, conforme cálculo incluso. b) A citação do banco Requerido, para querendo apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei. c) Que seja liminarmente determinado a exclusão da negativação do nome e CPF do Requerente junto ao SERASA, expedindo-se o competente ofício para sede do SERASA nesta cidade, localizada na Rua General Glicério, nº 3173, 2º andar, centro, sala 22, CEP. 15015-400. [...] Juntou os documentos de folhas 07/15. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da parte autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar a mesma de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Conclusão. Diante do exposto, determino à ré que exclua o nome do autor dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força da declaração de folha 08. Defiro o depósito do valor indicado pelo autor. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/08/2011.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES (SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Dê-se vista da petição e documentos juntados às fls. 255/265 a Fazenda Pública da União, na pessoa do Advogado Geral da União em São José do Rio Preto-SP. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Int. e Dilig.

MONITORIA

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA
Vistos, Em face da decisão de fl. 213, expeça-se nova carta precatória determinada à fl. 192. Int. e Dilig.

0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X ENZO ORTEGA FERNANDEZ (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) para ciência do resultado da pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema BANCEJUD., juntada às fls. 87/88. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA (SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Vistos, Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contra-proposta da CEF de fls. 110/111. Int.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à fl. 123, para pesquisa de endereço da requerida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000453-6) - ANA ESTER MORAES DE BIASI (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700379-95.1997.403.6106 (97.0700379-0) - LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL REP P/ NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002408-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002408-6) - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Julio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 36/36 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0000484-25.2011.403.6106 - ELIAS MACENA CANDIDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a petição de fl. 147, cancelo a perícia designada para o dia 10/10/2011, às 15:30 horas. Comunique-se o perito do cancelamento. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 147. Int.

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueria Forni, nomeado à fl. 82, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação feita pelo INSS às fls. 167/168. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0001513-13.2011.403.6106 - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 151/157, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001576-38.2011.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Julio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 20, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de Conciliação para o dia 5 de outubro de 2011, às 16h010min. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, perito e a assistente social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS

comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2011.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO: dia 25 de outubro de 2011, às 09h10min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada XV de novembro, n.. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915 em São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Considerando a sugestão do Sr. Perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, de que seja realizada perícia também na especialidade de neurologia (folha 194), bem como o requerimento do autor à folha 204, hei por bem em deferi-la. Todavia, diante da ausência de perito especialista em neurologia cadastrado neste momento nesta 1ª Vara Federal, nomeio para o mister a Drª. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica do trabalho, que atende na Av. José Munia, 7301, Jardim Vivendas - INCOR nesta cidade, independentemente de compromisso.Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos da decisão de folha 79.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP,

0002839-08.2011.403.6106 - MARIA BELONY PEIXOTO CASTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Julio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 28/28 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante ao falecimento da autora, cancelo a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2011, às 15h00 min. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 241/242. Comunique-se por carta as testemunhas arroladas à fl. 13, do cancelamento da audiência. Int. e Dilig.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante ao falecimento da autora, cancelo a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2011, às 15h00 min. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 128/129. Comunique-se por carta as testemunhas arroladas à fl. 12, do cancelamento da audiência. Int. e Dilig.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2011, às 16h00min., determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, com consultório na Rua Siqueira Campos, 3934 - Santa Cruz em São José do Rio Preto-SP. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005316-04.2011.403.6106 - LAURO SANTECLAI MOREIRA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Afasto a prevenção apontada à fl. 17/18, em razão de não ter sido julgado o mérito da causa. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 6 de outubro de 2011, às 15h:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Int. e Dilig.

0005317-86.2011.403.6106 - CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Afasto a prevenção apontada à fl. 27/28, em razão de não ter sido julgado o mérito da causa. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 6 de outubro de 2011, às 14h:15horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Int. e Dilig.

0005319-56.2011.403.6106 - RUTH DE ARUJO MOLINA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Afasto a prevenção apontada à fl. 29, em razão de não ter sido julgado o mérito da causa. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 6 de outubro de 2011, às 14h:30horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Int. e Dilig.

0005320-41.2011.403.6106 - FERNANDO RODRIGO PERUCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por eles. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outros pedidos entre as demandas. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 6 de outubro de 2011, às 14h45 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Int.

0005360-23.2011.403.6106 - RAFAEL CHAVES DA SILVA X JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 6 de outubro de 2011, às 16:20 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive os autores para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0005392-28.2011.403.6106 - LEANDRO CESAR MORELATTO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Afasto a prevenção apontada à fl. 28, em razão de não ter sido julgado o mérito da causa. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 6 de outubro de 2011, às 14h00min, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Comproven os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o depósito dos honorários do perito, sob pena de ver prejudicado a prova pericial. Após, conclusos. Int.

0003813-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-61.2010.403.6106) BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos. Devido à perda do prazo de levantamento do(s) alvará(s)117/2011, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e arquivem-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Int. e Dilig.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA

LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Indefiro a pesquisa do endereço do executado Juliano Xavier nas empresas de telefonia móvel, pois a presente ação é de natureza cível e a citação poderá ser feita via edital. Além do mais, este Juízo já deferiu a pesquisa do endereço no banco de dados da Receita Federal e BACENJUD. Venham os autos para a impressão do resultado da pesquisa do BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) para ciência do resultado da pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema BANCEJUD., juntada às fls. 116/117. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 96/111. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004500-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI)

Vistos, Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fl. 106. Após, conclusos. Int.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Defiro o desentranhamento da guia de deligência do Oficial de Justiça de fl. 36, requerido pela exequente à fl. 47. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 158/172. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 46/47 (citou executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004954-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAIS DE FARIA & BALDI LTDA EPP/MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP X JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA X RAFAEL BALDI

Vistos, Ante a petição da exequente de fl. 41, proceda a Secretaria a baixa da presente e a remessa a uma das varas cíveis da Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP. Dilig.

0005010-35.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA SANTOS BARRETO VIEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora de fl. 43. (a executada faleceu). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002128-03.2011.403.6106 - CELSO ROBERTO LEX X MARLENE JOSE LEX MAIA(SP258689 - ELAINE CHRISTINA BARBOZA GRACIANO) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, Alegam os requerentes em sua petição inicial e da documentação carreada com ela, que sua genitora, Sr^a. Aracy Lex, faleceu no dia 18/09/2009, deixando de levantar em vida a quantia referente a implantação do benefício de pensão especial MP. 373/2007 (96) concedida a de cujus. Sendo assim, os filhos da de cujus, entende terem direito ao levantamento do saldo residual por meio de alvará. Por cautela, determinei que o INSS manifestasse sobre o pedido, face à implantação do benefício ter sido retroativa ao pedido. O INSS manifestou às fl. 31/31 verso. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida à segurada falecida, requerimento, portanto, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição aos sucessores da de cujus na forma da lei civil, ainda que envolva benefício concedido pelo INSS, conforme já teve oportunidade o Superior Tribunal de Justiça de decidir em vários oportunidades, por exemplo, nos Conflitos de Competência ns. 23.174/PR, 22.141, 22.122/RS, 22.139/RS, 19.820-CE, 17.771-CE e 17.769-CE. Logo, declaro ex officio a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a pretensão, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18/08/2011.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6027

CARTA PRECATORIA

0004434-42.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de carta precatória nº 0004434-42.2011.403.6106, originária dos autos da ação penal nº 0009893-09.2003.403.6105, movida pelo Ministério Público Federal contra NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, MARCO ANTONIO MARDIROSIAN, com endereço na Rua Feres Bassitt, nº 1169, Jardim João Paulo II, CEP 15051-140, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para MARCO ANTONIO MARDIROSIAN, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício para o Juízo deprecante, comunicando a Designação da audiência. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0004577-31.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de carta precatória nº 0004577-31.2011.403.6106, originária dos autos da ação penal nº 2007.61.08.001464-8, movida pelo Ministério Público Federal contra GILBERTO FERREIRA TAKATO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, VINÍCIUS SOUZA BARBOSA, comerciante, com endereço na Avenida Brasiluz, nº 388, apto 42, Parque Estoril, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para VINÍCIUS SOUZA BARBOSA, testemunha arrolada pela acusação, e para o acusado GILBERTO FERREIRA TAKATO, brasileiro, casado, comerciante e agropecuarista, R.G. 14.728.871/SSP/SP, CPF/MF 025.722.918-35, filho de Miguel Takato e Maria Aparecida Ferreira Takato, nascido aos 06/04/1962, natural de Riolândia/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Olímpio, nº 605, apto 41-E, Bairro Sinibaldi, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício para o Juízo deprecante, comunicando a Designação da audiência. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0013358-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013358-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DA VEIGA LUCHESI(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO)

Trata-se de Inquérito Policial nº 0013358-47.2008.403.6106, movido pelo Ministério Público Federal contra CLÁUDIO

DA VEIGA LUCHESI. Fls. 144 e 146. Considerando o teor da certidão, determino a intimação do autuado CLÁUDIO DA VEIGA LUCHESI, R.G. 3.827.054, CPF. 534.715.048-34, residente e domiciliado à rua Ásia, nº 108, apto 104, Jardim das Bandeiras, na cidade de São Paulo/SP, para que compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, no Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de proceder à retirada do material apreendido. Após o decurso do prazo, sem o comparecimento do autuado para retirada do material, solicito ao Juiz Coordenador desta Subseção Judiciária o encaminhamento do material constante à fl. 65, à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, a fim de aquela autoridade administrativa dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destinação. Servirá cópia desta decisão como carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para intimação do autuado CLÁUDIO DA VEIGA LUCHESI, e como ofício ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004363-74.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO DE SOUZA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de Inquérito Policial nº 0004363-74.2010.403.6106, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra SANDRO RICARDO DE SOUZA. Fl. 138. Considerando o parecer ministerial, determino seja solicitado à gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, a transferência do valor constante na conta judicial 005-14218-6, referente à fiança recolhida por SANDRO RICARDO DE SOUSA, CPF. 032.296.736-89, para a conta poupança 00004848-6, da agência 1534/Uberaba/MG, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CAROLINA FONSECA B CASTRO, CPF. 045.982.676-07, com posterior remessa do termo de transferência a este Juízo. Servirá cópia desta decisão como ofício para a gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP e carta precatória para o Juízo da Justiça Federal de Uberaba/MG, para intimação do autuado SANDRO RICARDO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, R.G. 8.609.428/SSP/MG, CPF. 044.330.856-00, filho de Omilton Bento de Sousa e Corina Orquiza de Sousa, nascido aos 21/02/1980, residente e domiciliado à Rua Islândia, nº 230, bairro Boa Vista, na cidade de Uberaba/MG, do teor desta decisão. Após as comunicações necessárias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004266-40.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-24.2011.403.6106) ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA Fls. 68/69. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0004183-24.2011.403.6106, resta prejudicada a presente impetração. Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação penal supramencionada, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009916-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009916-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEBORA DE LIMA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Trata-se de ação penal promovida pela Justiça Pública contra Débora de Lima. Os autos foram arquivados em 22/08/2008. À fl. 605 foi juntado telegrama do E. STJ comunicando o julgamento do Habeas Corpus 98931/SP, no qual foi concedida em parte a ordem para reduzir a pena aplicada a 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O Tribunal determinou o imediato cumprimento à decisão. Considerando a expedição da guia de recolhimento nº 08/2008 em 16/04/2008, recebida na 1ª Vara desta Subseção em 18/04/2008 (fls. 574/575), certifique a Secretaria acerca da distribuição da execução penal referente a este feito. Após, comunique-se a decisão do STJ ao Juízo da execução para as providências cabíveis, servindo cópia da presente decisão como ofício, que deverá ser instruído com as cópias necessárias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE JESUS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Trata-se de ação penal nº 0003431-33.2003.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HILÁRIO SESTINI JÚNIOR e OUTROS. Fl. 1021. Considerando o teor da certidão, solicite-se ao Juízo da Comarca de Goiatuba/GO, servindo cópia desta decisão como ofício, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº 249031-26.2010.8.09.0067 (controle 259), a este Juízo. Fls. 1018 verso. Considerando que a testemunha ANÍSIO MOREIRA FILHO não foi encontrada no endereço informado à fl. 879/880, intime-se a defesa do acusado Hilário Sestini Júnior para que forneça seu atual endereço, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Com a informação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009868-90.2003.403.6106 (2003.61.06.009868-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE NEVES DA SILVA(SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP260975 - DIEGO SANCHEZ ABEJON)

Ciência às partes do acórdão proferido, pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 767.540 no Recurso Extraordinário. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 798) do acórdão (fls. 542/573, 750/766 e 785/795), expeça-se Guia de Recolhimento em relação à ré Rosimeire Neves da Silva, portadora do RG: 16.520282-8/SSP/SP e CPF: 080.804.868-67, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se a ré acima

identificada, com endereço na Rua Nhandeara, nº 3345, Bairro Eldorado, nesta, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais) (fl. 801). Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos culpados (fls. 230/231). Remetam-se os autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) em relação à acusada acima mencionada. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010686-42.2003.403.6106 (2003.61.06.010686-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA PEREIRA DE MENEZES (SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Vistos. CÉLIA MARIA PEREIRA DE MENEZES, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática continuada do delito previsto nos artigos 337-A, incisos I e III, do Código Penal, por ter, na qualidade de sócia gerente e administradora de fato da Indústria e Comércio de Móveis A. B. Pereira Ltda, suprimido contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 4.341,79, no período de 21 de fevereiro de 2001 a 19 de janeiro de 2002, ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs, os dados relativos à segurada-empregada Edmara Aparecida de Oliveira Maranhão. A denúncia foi rejeitada (fls. 140/141). Recurso em sentido restrito pelo MPF, ao qual foi dado provimento para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia (fls. 186/190), com trânsito em julgado (fl. 195). Com o retorno dos autos, a acusada foi citada pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 215/217). Na audiência de instrução, foi ouvida testemunha da acusação e interrogatório da acusada (fls. 269/272). Na fase do artigo 402 do CPP, a acusada requereu remessa dos autos à contadoria, que restou indeferido pelo Juízo (fls. 279/281), nada requerendo o MPF. Em alegações finais, o Ministério Público federal (fls. 283/290) e a defesa (fls. 293/299) pugnaram pela absolvição da acusada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, a acusada, na qualidade de sócia gerente e administradora da Indústria e Comércio de Móveis A. B. Pereira LTDA, no período compreendido entre 21.02.2001 a 19.01.2002, suprimiu contribuições sociais previdenciárias, no valor de R\$ 4.341,79, ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs, os dados relativos à empregada Edmara Aparecida de Oliveira Maranhão. Quanto à autoria, extrai-se dos documentos juntados aos autos (fls. 67/71) e declarações da própria acusada (fl. 66), que ela exercia a gerência e administração da empresa, à época dos fatos imputados. Em seu interrogatório, às fls. 271/272, a acusada declarou que, na época em que Edmara Aparecida de Oliveira trabalhou na empresa, ela não foi registrada porque a empresa passava por dificuldades financeiras, tanto que chegou a ser decretada a falência. Disse que os recolhimentos à Previdência Social, relativos à referida funcionária, foram regularizados posteriormente, porém não conseguiu localizar a guia de recolhimento para comprovação. Por sua vez, a testemunha de acusação ouvida, Edmara Aparecida de Oliveira (fls. 269/270), afirmou que trabalhou na empresa Indústria e Comércio de Móveis A. B. Pereira, nos anos de 2001/2002, como costureira, sem registro em carteira, não sabendo informar o porquê da ausência do registro. Disse que, quando saiu da empresa, recebeu as verbas trabalhistas, através de um cheque. Indagada sobre quem administrava a empresa, respondeu: Eu acho que era o Luís Antônio. Observo que os valores sonogados das contribuições sociais atingem cifra diminuta. Desse modo, não parece, ao menos num primeiro olhar, que a acusada tenham tido dolo de suprimir tais valores, deixando-o de recolhê-los à Previdência Social. A crise financeira que atingiu (e ainda atinge) todo o País é indiscutível, embora não possa ser argumento para a supressão e o não recolhimento das contribuições previdenciárias. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. A absolvição, por falta de provas do dolo específico da acusada - dolo de suprimir - não inibe a execução do crédito tributário. Por outro lado, condenar a acusada à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-la pela inadimplência que - friso - não é demasiada para os padrões verificados em outros feitos, parece desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar a acusada, quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à sua condição de pessoa que sonega contribuição previdenciária. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação, remanescendo íntegro, porém, o crédito tributário. Ressalto ainda, que o pedido pela absolvição da acusada foi reconhecido pelo Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 283/290). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a acusada CÉLIA MARIA PEREIRA DE MENEZES, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001038-67.2005.403.6106 (2005.61.06.001038-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS DE

SOUZA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X LUIS MARQUES BUENO(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA)

Vistos. Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus BENEDITO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS ROSA FARIA e LUIS MARQUES BUENO, já qualificados na denúncia, os crimes previstos nos artigos 40 e 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos: Consoante o exposto no auto de infração de fls. 92, fiscal do IBAMA autuou o denunciado José Carlos Rosa Faria por causar dano direto e indireto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação ambiental permanente (ocupação da área, mediante a manutenção de edificações e vegetação artificial - rancho de lazer), localizada no denominado Loteamento Porto Militão, lote nº 33, às margens da represa de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP. De fato, conforme relatado no laudo de exame para constatação de dano ambiental de fls. 170/178, o acusado mantém edificações em área de preservação ambiental permanente, em trecho de terreno localizado a menos de 100 (cem) metros da margem da represa de Água Vermelha, infringindo o disposto na Lei nº 4771/65 - alterada pela medida provisória nº 2.166-67 de 2001; e Resoluções CONAMA nº 302/2002 e 303/2002, área esta que corresponde a aproximadamente 204 m, sendo aproximadamente 143 m de área construída, além de uma rampa e área cimentadas. É cediço que o dano ambiental ocorre permanentemente, sendo que a intervenção antrópica no local impede a regeneração da vegetação em área de preservação ambiental permanente. Em seu depoimento, o acusado José Carlos Rosa Faria confirma ser o proprietário da área autuada, juntamente com seus sócios Benedito Carlos de Sousa e Luis Marques Bueno, bem como sua utilização para lazer (fls. 80/81). Outrossim afirma Benedito Carlos de Sousa em suas declarações de fls. 82/83. Assim agindo, os denunciados causaram dano direto à Área de Preservação Permanente, impedindo a regeneração natural das formas de vegetação ali existentes. À fl. 96, o juízo declinou da competência dos autos em favor do juízo da Comarca de Cardoso/SP. Recurso em sentido estrito pelo MPF. Acórdão, dando provimento ao RESE, para reconhecer a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fls. 134/144), transitado em julgado (fl. 156). Com o retorno dos autos, foi oferecida denúncia. A denúncia foi recebida (fl. 207). Os acusados foram citados, sendo nomeado defensor dativo para José Carlos Rosa Faria (fls. 242 e 244). Foram apresentadas defesas prévias às fls. 257 e 259/261. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa. Interrogatório dos acusados às fls. 305/306. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Na fase do artigo 403 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa pugnam pela absolvição dos acusados (fls. 314/328 e 330/334). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora não levantadas preliminares, a questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros): Processo n 2004.61.06.005638-7 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2.009 JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República Em sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou: Processo n 2005.61.06.007221-0 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2.009 JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República Este juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto: Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em

Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição.No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir:(...)III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana.São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento)Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu:TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4)RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA: JAIRO FERNANDES VIEIRASUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SPSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SPDECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal.Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98.O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual.Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114).Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27).Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora.Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado.Intimem-se.Comunique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente.Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União:DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente.Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado:EMENTA: (1) Habeas

Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4 O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no

caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.⁵ - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).⁶ - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cedoço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98.Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs).Ocorre que a competência para o processo e

Julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n. 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.). PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n. 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n. 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225)); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n. 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n. 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido. (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão:

20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual): SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ 4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante. INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002 DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHO REFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169: Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162) Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163) Pois bem, passando ao mérito, o acusado Benedito Carlos de Souza, em seu interrogatório (arquivo audiovisual), disse que comprou o rancho em sociedade com os co-réus, e deram seguimento à construção que, na época, já estava iniciada, sendo que a Associação de Amigos de Bairro informaram-lhe que não havia problemas na respectiva área e que Prefeitura prometeu que a área seria regularizada. Por sua vez, o acusado José Carlos Rosa Faria, em seu interrogatório (arquivo audiovisual), disse que compraram a área de uma senhora chamada Val, através de contrato de gaveta, porque ficaram sabendo que a área seria regularizada, sendo que a construção está no alicerce, com cerca de 1,5m de construção, e afirmou que não sabia que a área é de preservação permanente. Por fim, o acusado Luís Marques Bueno, em seu interrogatório (arquivo audiovisual) confirmou que quando compraram a propriedade, já havia construção em andamento, aproximadamente metade da área, tendo os acusados terminado a obra. Disse que não havia documento e que a Prefeitura estava tentando regularizar a área. Nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fl. 207), verifico do exposto que, a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). No caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será,

jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei nº 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR nº 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinião delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela

criação de gado no momento do interrogatório policial. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais. 2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido. (TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós) Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. É o relatório. O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade: ...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55): QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ...QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgãos possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região; Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental. No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos... O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55: QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia; Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação. Veja-se, ainda que não há como precisar se a construção das edificações foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi em evento muito anterior e, portanto, não relacionado a ela. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98, em cujos artigos 40 e 48 se fundamenta a denúncia. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência

mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas

Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento (como, aliás, até o momento do oferecimento da denúncia não se cogitou de tal ocorrência, surgindo a imputação apenas na peça acusatória), pode-se inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta ao acusado: Consta nos autos que, em fração de terra desmembrada da propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, às margens da represa de Água Vermelha, os denunciados causaram, sendo que o réu IVAN APARECIDO RAMALHO continua causando, dano direto ao meio ambiente, mediante intervenções em área considerada de preservação permanente, consistentes na supressão da vegetação natural mediante construção de uma área de lazer e da utilização freqüente desta área (fls. 78/89). Com a manutenção da construção realizada pelo denunciado DIRCEU GOMES CAMACHO, bem como com a utilização da mesma para atividades de lazer pelo acusado IVAN APARECIDO RAMALHO, ambos impediram a regeneração natural da vegetação (fls. 78/89). O laudo de exame para constatação de dano ambiental às fls. 78/89, afirma que a área total que vem sofrendo a influência negativa da ação dos acusados compreende aproximadamente 341.2 (trezentos e quarenta e um metros quadrados). O acusado Dirceu reconheceu que realizou a edificação na área em comento, sendo que o atual titular da área apontada no laudo pericial é o denunciado Ivan, o que a utiliza para fins de lazer (fls. 52/53 e 75/76). Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de

mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo:(...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. (http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf) Cumpre ressaltar, por fim,

parecer do MPF em suas alegações finais, pugnano pela absolvição dos acusados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os acusados BENEDITO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS ROSA FARIA e LUIS MARQUES BUENO, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação do defensor dativo, nomeado à fl. 112, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 1/3 (um terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011727-73.2005.403.6106 (2005.61.06.011727-7) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Certifico e dou fé que este feito encontram-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP.

0004989-35.2006.403.6106 (2006.61.06.004989-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos em inspeção. Verifico que as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 827/835, 847, 885/887, 951/952, 986/987, 1003/1006, 1052/1053 e 1134/1135) e os acusados EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, CÉSAR APARECIDO MARTINEZ, VITOR ANTONIO MARQUESINI, VALMIR CARDOSO, JOSÉ APARECIDO VIDOTO e NEI APARECIDA FÁVARO foram interrogados (fls. 461/479), com exceção do acusado JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO. Posto isso: 1 - DEPRECO ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PR, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização do() interrogatório(s) do(a)(s) acusado(a)(s) JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, R.G. 207.293-SSP/SP, filho de José Pimentel de Melo e Maria das Mercês Pimentel de Melo, residente e domiciliado(a)(s) na Rua Manoel Bezerra Cavalcanti, nº 65, Edifício Valle Verzasca, bairro Manaíra, na cidade de João Pessoa/PR, que deverão ser intimado(s) a comparecer(em) na audiência designada por aquele Juízo, acompanhado(s) de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(a)(s). CÉSAR ROMERO SALES PIMENTEL, OAB/SP 103.907, ANTÔNIO LEMOS OLIVEIRA, OAB/SP 296.168 e WAGNER JERREM PEREIRA, OAB/SP 264.652. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. 2 - Considerando que os acusados EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, CÉSAR APARECIDO MARTINEZ, VITOR ANTONIO MARQUESINI, VALMIR CARDOSO, JOSÉ APARECIDO VIDOTO e NEI APARECIDA FÁVARO foram interrogados anteriormente à vigência na nova lei processual penal, determino a intimação das partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse em novo interrogatório dos acusados. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI)

Trata-se de processo crime 0003137-39.2007.403.6106, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra IGOR PEREIRA BORGES, SILVANA RAMOS e WALDEREZ CAMPOS. Fl. 513. Homologo a desistência da oitiva de NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES e LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA, testemunhas arroladas pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP e aos Juízos das Subseções Judiciárias de Campinas/SP e Rio de Janeiro/RJ, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa: 1 - oitivas das testemunhas arroladas pelas acusadas WALDEREZ CAMPOS e SILVANA RAMOS, todas residentes na cidade de Catanduva/SP: a) Aparecida Machado de Araújo, brasileira, residente e

domiciliada à Rua Cáceres, nº 622, Jd. Sales; b) Célia Aparecida Perini da Silva, residente e domiciliada à Rua Fênix, nº 349, Teodoro Rosa Filho; c) Suellen Joyce Tinti, residente e domiciliada à Rua Coroados, nº 870, Parque Flamingo; d) Vânia Aparecida Nalim, residente e domiciliada à Rua Corbélia, nº 992, Parque Flamingo; e) Flaviano Vitória, residente e domiciliado à Rua Ibirá, nº 445, Vila Motta.2 - oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pelo acusado IGOR PEREIRA BORGES, residente(s) na cidade de Campinas/SP:a) Luís Oscar Nader, R.G. 666.198-0, CPF. 583.004.498-68, residente e domiciliado na Alameda dos Freichos, nº 50, bairro Gramado;3 - oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo acusado IGOR PEREIRA BORGES residente(s) na cidade do Rio de Janeiro/RJ:a) Pablo Alves Pereira, R.G. 94.998.747, CPF. 044.776.057-31, residente e domiciliado à Rua Alcântara Machado, nº 31, centro.Ressalto que os acusados IGOR PEREIRA BORGES, residente e domiciliado à rua Adolfo Lutz, nº 872, Santa Cruz, e WALDEREZ CAMPOS, residente e domiciliada à Rua Monsenhor Baffa, nº 839, Jardim Nazareth, ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP, possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232 e a acusada SILVANA RAMOS, residente e domiciliada à Rua Duartina, nº 127, na cidade de Catanduva/SP, possui advogado constituído na pessoa do Dr. Sergio Godoi, OAB/SP 168.700. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para os acusados IGOR PEREIRA BORGES e WALDEREZ CAMPOS, que deverá ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.Considerando que a acusada SILVANA RAMOS não foi localizada no endereço fornecido (fl. 437), intime-se o advogado por ela constituído, a fim de que forneça, no prazo de 03 (três) dias, o endereço para sua intimação. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0003866-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003866-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA)

Trata-se de ação penal nº 0003866-65.2007.403.6106, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra SIMONE DA SILVA DUTRA E OUTROS. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução deste feito, nos seguintes termos:1 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada SIMONE DA SILVA DUTRA, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP:a) MARIA APARECIDA GONÇALVES BUENO, residente e domiciliada à rua Oswaldo Cruz, nº 1402, Parque Industrial;b) ANA MARIA MAGALHÃES, residente e domiciliada à rua Vera, nº 190, Jardim dos Gomes;c) ANDREIA CRISTINA MORAES MENEGHIN, residente e domiciliada à rua Santa Luzia, nº 622, Jardim Santa Catarina.2 - Interrogatório das acusadas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP:a) SIMONE DA SILVA DUTRA, brasileira, divorciada, cirurgiã dentista, R.G. 20.399.817-0, CPF. 181.549.458-19, filha de José Dutra Filho e Maria Inês da Silva Dutra, nascida aos 19/02/1972, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliada à Rua Doutor Bahia Monteiro, nº 215, bairro Mansur Daud;b) ADRIANA CRISTINA AQUINO ROSA, R.G. 17.521.122/SSP/SP, CPF. 098.354.048-95, filha de Tomaz Aquino e Maria de Lourdes Nossa Aquino, residente e domiciliada à rua Belvedere, nº 505, Jardim Maristela, casa 189 (residencial), e rua Lino Seixas, nº 21, Jardim Maceno (comercial), ou na rua Coronel Spínola de Castro, nº 4536, Vila Imperial;c) ADRIANA BORGES BOSELLI, R.G. 24.442.497-4, CPF. 167.520.208-76, filha de Joacir José Bopselli e Maria Ramos Borges Boselli, nascida aos 09/05/1975, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Aduino Pinheiro, nº 281, apto 12.Depreco ao Juízo da Comarca de ANORI/AM, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização do interrogatório da acusada TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, R.G. 1318991/SSP/DF, CPF. 564.893.311-87, filha de Carlos Humberto Soares Barbosa e Maria Lusirene de Oliveira Barbosa, nascida aos 03/09/1972, natural de Macauba/SP, funcionária pública lotada no Hospital Darlinda Ribeiro, com endereço na avenida Professor Januário Nazaré, s/n, bairro São Carlos e Rua Manoel Pinto Brandão, nº 763, bairro São João, ambos na cidade de Anori/AM, que deverá ser intimada a comparecer, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo, na audiência a ser designada por aquele Juízo. Deverá ser intimada, também, da designação de audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo, para instrução destes autos. Ainda, a fim de evitar inversão de prova processual, solicito ao Juízo depreco a designação da audiência em data posterior a designada neste Juízo (28 de novembro de 2011, às 14:30 horas).Ressalto que a(s) acusada(s) ADRIANA BORGES BOSELLI E ADRIANA CRISTINA AQUINO ROSA, possuem advogado nomeado na pessoa do Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032; a acusada SIMONE DUTRA CABRERA, possui advogado constituído na pessoa do Dr. AUGUSTO LOPES, OAB/SP 223, e a acusada TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, possui advogada constituída na pessoa da Drª JANAINA NORONHA ROCHA, OAB/SP 127.110.Sem prejuízo da determinações acima especificadas, solicite-se ao Delegado da Receita Federal informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atualizada do débito contraído pelo contribuinte EDSON VIEIRA, CPF. 784.623.128-68, referente ao auto de infração, conforme Processo Administrativo Fiscal 16004.000363/2006-49, servindo cópia desta decisão como ofício.Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as testemunhas e para as acusadas residentes e domiciliadas nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção judiciária.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0007045-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007045-2) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES) X HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)

Requisitem-se os antecedentes penais dos acusados junto ao SEDI e IIRGD, estas via email, bem como efetue a Secretaria pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC. Com os antecedentes, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0009675-36.2007.403.6106 (2007.61.06.009675-1) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL TOSTA(BA014264 - JAIR CARDOSO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal nº 0009675-36.2007.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LOURIVAL TOSTA. Fl. 172. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada. Preliminarmente, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Candeias/BA, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)s acusado(a)s LOURIVAL TOSTA, brasileiro, casado, motorista, R.G. 155.094.009./SSP/BA, CPF. 914.852.408-59, filho de Enedito Tosta e Laurinda Roza de Jesus Tosta, nascido aos 22/07/1956, natural de São Felix/BA, residente e domiciliado na avenida Antonio Patterson, nº 94, 1º andar, Triângulo, na cidade de Candeias/BA. Deverá(o) o(a)s acusado(a)s ser(em) intimado(a)s a comparecer(em), acompanhado(a)s de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Ressalto que o(a)s acusado(a)s LOURIVAL TOSTA possui(em) defensor(es) constituído na pessoa do(a)s Dr^(a)(s). JAIR CARDOSO DOS SANTOS, OAB/BA 14.264. Após, se o caso, será apreciada a defesa preliminar. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Candeias/BA, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado LOURIVAL TOSTA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Fl. 435. Manifeste-se o acusado. Após, venham os autos conclusos

0002236-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002236-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de ação penal 0002236-37.2008.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA. Fls. 242/243. Considerando o teor da petição, preliminarmente ao cumprimento da decisão de fls. 241 e verso, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Guarantã do Norte/MT, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a cientificação do acusado JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA, brasileiro, R.G. 551.825/SSP/MS, CPF. 465.544.911-04, filho de Onivaldo Silveira e Beatriz Caloi Silveira, nascido aos 17/11/1969, residente e domiciliado na Rua Araucária, nº 116, setor industrial Joana Sabatini Bispo, na cidade de Guarantã do Norte/MT, da renúncia ao mandato da advogada por ele constituída, Dr^a. ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) por este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005689-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO BORGES DE PAULA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Trata-se de ação penal nº 0005689-06.2009.403.6106, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra DÉCIO BORGES DE PAULA. Fl. 40 do Apenso I. Solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atualizada do débito do processo fiscal da Receita Federal nº 16004.001589/2008-29, contraído pelo contribuinte DÉCIO BORGES DE PAULA, CPF. 547.342.078-87, encaminhado a essa Procuradoria para inscrição em dívida ativa em 08/06/2009. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Servirá cópia desta decisão como ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias

necessárias.Intimem-se.

0006173-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006173-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICARDO SOUSA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Trata-se de ação penal nº 0006173-21.2009.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO SOUSA DOS SANTOS, para apurar a prática do artigo 334, caput, do Código Penal.À fl. 118, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais, bem como a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar.Fl.s. 132/165. A defesa preliminar foi apresentada pelo acusado.Fl. 193. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Fl.s. 132/165: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifco que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifco que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa foi requerida a juntada aos autos de declarações de pessoas conhecidas em substituição as testemunhas de defesa. Assim, defiro o pedido da defesa de juntada aos autos de declarações de pessoas conhecidas em substituição as testemunhas de defesa, que deverão ser juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, após sua intimação desta decisão. Com a juntada das declarações acima especificadas, DEPRECO ao Juízo da Comarca de ITABUNA/BA, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado RICARDO SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, vendedor ambulante, autônomo, filho de Isidoro Bispo dos Santos e Maria José Sousa dos Santos, nascido aos 14/05/1968, natural de Itabuna/BA, R.G. 24.584.843-6/SSP/BA, CPF. 415.971.505-25, residente e domiciliado à Rua São José, nº 855, Bairro de Fátima, na cidade de Itabuna/BA, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.RESSALTO que o acusado RICARDO SOUSA DOS SANTOS, possui defensor constituído na pessoa do Dr. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309.Sem prejuízo, solicite-se ao Delegado da Receita Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos pelo denunciado, conforme termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 90/99.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0006602-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MOZART ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)
Vistos.Trata-se de ação penal onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado MOZART ANTÔNIO RODRIGUES JUNIOR, CPF. 070.648.348-04, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, consumado no ano-calendário de 2005.É o relatório.Decido.Com a quitação dos débitos pelo acusado, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do acusado MOZART ANTÔNIO RODRIGUES JUNIOR, CPF. 070.648.348-04, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0007969-13.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005170-3)) JUSTICA PUBLICA X ELCIONE MARQUES CORREIA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ANDRE LUIS FERREIRA(SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X PAULO SERGIO BIANCHI(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fl. 357. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP.Cumpra-se.

Expediente Nº 6079

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005154-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005154-0) - MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado,

com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001464-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001464-7) - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011.

0002111-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002111-1) - FATIMA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FATIMA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUZIA ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0011481-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011481-2) - JULIO ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000554-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000554-9) - BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003505-43.2010.403.6106 - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARLEI ANTENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004881-64.2010.403.6106 - EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005105-02.2010.403.6106 - CASSIO RODRIGUES ALVARENGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASSIO RODRIGUES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-42.2011.403.6106 - THALYTA SILVA CRUVINEL(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLIE SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 140/146, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 148/152, 237/242 e 244/248, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 138. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), e considerando que foram elaborados dois laudos em especialidades distintas, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo apresentado, totalizando R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se, via email, à Corregedoria-Regional, servindo-se a presente como ofício. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6082

MONITORIA

0006549-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL FRANCISCO JORGE(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
Recebo as apelações da autora e do réu em ambos os efeitos. Abra-se vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000662-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001437-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PASCOAL FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Recebo as apelações da autora e do réu em ambos os efeitos. Abra-se vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005057-29.1999.403.6106 (1999.61.06.005057-0) - LUIZ ALBERTO GUSSI X OSWALDO MIGUEL DA CRUZ X MARIA APARECIDA DEGINI FRANCIOSI X SIDNEI RICARDO RIBEIRO X LAERTE RODRIGUES BONI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005284-19.1999.403.6106 (1999.61.06.005284-0) - OSMAR HAMILTON VIEIRA X JERSON LUIZ GOIS X WILSON CHIURATTO X ANTONIO DOMINGOS GALIANO X BENEDITO ELEUTERIO IGNACIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005563-05.1999.403.6106 (1999.61.06.005563-4) - ANISIO BATISTA FUMES X JACIR FROTA GOMES X JORGE DE OLIVEIRA COELHO X LUZIA IVANI PEREIRA GODOY X ROBERTO ISRAEL DE FARIA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008295-56.1999.403.6106 (1999.61.06.008295-9) - FRANCISCO APRIGIO DOS SANTOS(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 93/99, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o crédito efetuado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 225/234 e 244/247), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008580-49.1999.403.6106 (1999.61.06.008580-8) - JOSE ALVES MOREIRA X ERASMO LUIS MENECELLI X OSVALDO LIMIRO X ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010367-16.1999.403.6106 (1999.61.06.010367-7) - ESPOLIO DE DIRCEU TEIXEIRA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E Proc. NEIDE AP. GAZOLLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 99/105, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o crédito efetuado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 216/224 e 240/242), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011010-71.1999.403.6106 (1999.61.06.011010-4) - EDIMILSON CHIUCHI X ERNESTO LULHO X JOSE PEREIRA RAMOS FILHO X MARIA BOLNEIDE DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do

artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000634-89.2000.403.6106 (2000.61.06.000634-2) - JOAO CORTEZ X CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X JOAO EUZEBIO DIONISIO(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000952-72.2000.403.6106 (2000.61.06.000952-5) - KISHIRO SAITO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 95/101, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o crédito efetuado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 157/160 e 168/169), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001785-90.2000.403.6106 (2000.61.06.001785-6) - FABIO ARAUJO MOLINA X LUCIANI CRISTINA TAVARES ARAUJO X VADILON TAVARES DE SOUZA(SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 186/197, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os créditos efetuados nas contas dos exequentes atendem ao pleito executório (fls. 279/282 e 285/290), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002548-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002548-8) - CARLOS TADEU FETTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 125/138, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o crédito efetuado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 196, 202/204 e 214/215), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007881-24.2000.403.6106 (2000.61.06.007881-0) - SIDNEI DA SILVA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 108/114, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o crédito efetuado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 146/153 e 162/163), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010372-04.2000.403.6106 (2000.61.06.010372-4) - LEONILDO MUNHOZ X NELSON FIOCA X MARCO ANTONIO DELFINO X IRAN LEITE DE ABREU X MIGUEL PENHA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 155/160, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os créditos efetuados nas contas dos exequentes

atendem ao pleito executório (fls. 298/301 e 306/311), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010392-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010392-0) - PAULO JURCILEI TEODORO FONSECA X DORIVAL DONIZETE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS REIS X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CLODOALDO JOSE DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010757-49.2000.403.6106 (2000.61.06.010757-2) - ADEMAR APARECIDO ROSSI X JORGE FAVERO X CLOVIS PIRES DE CAMPOS FILHO X ELIZABETE CHAVIER DE OLIVEIRA X NELSON LEITE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas da parte autora, vez que os autores Jorge, Clovis, Nelson e Elizabeth firmaram termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 215/216 e 242/247) e o autor Ademar já recebeu os valores devidos em outro processo já transitado em julgado (fls. 226/237), não há interesse de agir dos exequentes, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012764-14.2000.403.6106 (2000.61.06.012764-9) - NELSON GALDINO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009155-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009155-6) - DIONISIO FERREIRA DOS REIS NETO (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença de fls. 80/87, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o crédito efetuado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 170/178 e 183/186), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005246-02.2002.403.6106 (2002.61.06.005246-4) - ANTONIO MARTINS TAVARES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004796-64.1999.403.6106 (1999.61.06.004796-0) - MARIA BALBINO CARNEIRO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010227-79.1999.403.6106 (1999.61.06.010227-2) - HILDEBRANDO FERNANDES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401148-35.1990.403.6103 (90.0401148-0) - NEUSA PEREIRA COELHO X ITAMAR DE PAULA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402149-50.1993.403.6103 (93.0402149-9) - RAPHAELA GIMENES GERONIMO(SP101907 - LIDIA REGINA DE MEDEIROS PORTO E SP075459 - MARIA LUIZA DE MEDEIROS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403539-84.1995.403.6103 (95.0403539-6) - MARLENE DE MOURA SILVA X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0405087-47.1995.403.6103 (95.0405087-5) - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401599-16.1997.403.6103 (97.0401599-2) - SEVERINO RAMOS DE ARAUJO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403560-55.1998.403.6103 (98.0403560-0) - SOUITIRO FUTIDA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403687-90.1998.403.6103 (98.0403687-8) - ILTON BATISTA DE OLIVEIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403688-75.1998.403.6103 (98.0403688-6) - LEONEL SATOSHI SATO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0405297-93.1998.403.6103 (98.0405297-0) - MANOEL EUGENIO DE FARIA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001982-88.1999.403.6103 (1999.61.03.001982-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002972-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002972-4) - JOSE DIAS FERNANDES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004878-07.1999.403.6103 (1999.61.03.004878-0) - FREIRE & MOURA PARTICIPACOES LTDA.(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005177-47.2000.403.6103 (2000.61.03.005177-1) - SEBASTIAO DOS REIS VIEIRA X TEREZINHA TRONI VIEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000726-42.2001.403.6103 (2001.61.03.000726-9) - HELIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002174-50.2001.403.6103 (2001.61.03.002174-6) - SEBASTIAO BATISTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002550-36.2001.403.6103 (2001.61.03.002550-8) - DAISY REGINA KROSKINSQUE PAULINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002831-89.2001.403.6103 (2001.61.03.002831-5) - PEDRO ANTONIO DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003539-42.2001.403.6103 (2001.61.03.003539-3) - FLAVIO DO PRADO NOGUEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004122-27.2001.403.6103 (2001.61.03.004122-8) - EDISON VISONI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004291-14.2001.403.6103 (2001.61.03.004291-9) - JULIO LIMA BATISTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004462-68.2001.403.6103 (2001.61.03.004462-0) - JOAO BENEDITO CHAGAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000287-94.2002.403.6103 (2002.61.03.000287-2) - WALDEMAR ROTHENBERGER(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001139-21.2002.403.6103 (2002.61.03.001139-3) - LEDA GUEDES FREDDI(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001502-08.2002.403.6103 (2002.61.03.001502-7) - REINALDO MARCIANO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001819-06.2002.403.6103 (2002.61.03.001819-3) - MAURO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA

MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002892-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002892-7) - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001263-67.2003.403.6103 (2003.61.03.001263-8) - JOSE AUGUSTO ALVARENGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001769-43.2003.403.6103 (2003.61.03.001769-7) - MARIA ODINA VIEIRA COSTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001909-77.2003.403.6103 (2003.61.03.001909-8) - ZACARIAS BUENO DA SILVA MORAES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001937-45.2003.403.6103 (2003.61.03.001937-2) - MILTON BARRETO SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002400-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002400-8) - MARIA LUIZA DE LIMA BRAGA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003156-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003156-6) - MONICA APARECIDA DE FARIA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005241-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005241-7) - BRAZ DE OLIVEIRA DOS REIS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005348-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005348-3) - DARCY NOGUEIRA DE ABREU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007072-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007072-9) - ARQUIMERIO DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007308-87.2003.403.6103 (2003.61.03.007308-1) - NIVALDO ARTUR RESTANI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007932-39.2003.403.6103 (2003.61.03.007932-0) - JOSE MAURILIO DIAS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008021-62.2003.403.6103 (2003.61.03.008021-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008294-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008294-0) - HILMAR JUVENCIO DO NASCIMENTO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008315-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008315-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte

credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008374-05.2003.403.6103 (2003.61.03.008374-8) - ROMUALDO SGARBI(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008583-71.2003.403.6103 (2003.61.03.008583-6) - JOAO VELOSO NAVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008716-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008716-0) - JOSE DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008724-90.2003.403.6103 (2003.61.03.008724-9) - JOSE ORLANDO LINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008742-14.2003.403.6103 (2003.61.03.008742-0) - ELISABETH DE MORAES LIBERATO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP202859 - PRISCILA ELIZABETH SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008780-26.2003.403.6103 (2003.61.03.008780-8) - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008908-46.2003.403.6103 (2003.61.03.008908-8) - APARECIDO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009106-83.2003.403.6103 (2003.61.03.009106-0) - FRANCISCO JOSE DE CASTRO ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002172-75.2004.403.6103 (2004.61.03.002172-3) - ANTONIO JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003267-43.2004.403.6103 (2004.61.03.003267-8) - ANTONIO DUTRA DE CARVALHO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006802-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006802-8) - ANA MARIA MOREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003446-40.2005.403.6103 (2005.61.03.003446-1) - JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006601-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006601-2) - VERA LUCIA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007161-90.2005.403.6103 (2005.61.03.007161-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000884-24.2006.403.6103 (2006.61.03.000884-3) - ADEMIR ANTUNES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001563-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001563-0) - AGEU DE SOUZA E SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002314-11.2006.403.6103 (2006.61.03.002314-5) - DECIO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002532-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002532-4) - MARIA RITA FERREIRA COSTA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002551-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002551-8) - LUCELIA CARDOSO DO PRADO NATAL(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003367-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003367-9) - ADRIANA CRISTINA DA GUIA MONTEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005010-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005010-0) - AMANDIO BISPO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007035-06.2006.403.6103 (2006.61.03.007035-4) - ELIANE DE FATIMA FERREIRA X DAIANE JENNIFFER FERREIRA DOS SANTOS X LARISSA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X ELIANE DE FATIMA FERREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002292-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002292-7) - MARIA IMACULADA MARCONDES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007420-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007420-4) - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000631-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000631-0) - ELIANA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401903-59.1990.403.6103 (90.0401903-0) - VILMA INEZ MOURAO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401911-36.1990.403.6103 (90.0401911-1) - BENEDITO SOUZA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400176-94.1992.403.6103 (92.0400176-3) - HELIO DE FARIA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403556-57.1994.403.6103 (94.0403556-4) - GASPAR JOSE DA SILVA(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO E SP025586 - RODOLPHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403094-66.1995.403.6103 (95.0403094-7) - BENEDITO LUIZ MOREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404997-05.1996.403.6103 (96.0404997-6) - AUSTIN MARTINS DE PAULA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005566-27.2003.403.6103 (2003.61.03.005566-2) - DANIEL GALVAO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007326-40.2005.403.6103 (2005.61.03.007326-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402385-60.1997.403.6103 (97.0402385-5) - MARIA CELIA MACIEL(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001128-60.2000.403.6103 (2000.61.03.001128-1) - CELIO DUARTE(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000414-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000414-5) - IOLANDO PRADO DE MELO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002851-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002851-4) - ODAIR GASETTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004795-49.2003.403.6103 (2003.61.03.004795-1) - LUIZ GONZAGA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005397-40.2003.403.6103 (2003.61.03.005397-5) - MARINHO FERREIRA BOMFIM(SP189346 - RUBENS

FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008818-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008818-7) - JERONIMO HONORATO GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009017-60.2003.403.6103 (2003.61.03.009017-0) - JOSE JOAQUIM LEANDRO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009202-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009202-6) - AMARO MARQUES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-34.2005.403.6103 (2005.61.03.002942-8) - DARCI ARIMATEIA FERREIRA(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400705-50.1991.403.6103 (91.0400705-0) - SERGIO MOLLICA JUNIOR X DOMINGOS FERREIRA LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402486-10.1991.403.6103 (91.0402486-9) - FERNANDO RANIERI(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS E SP044400 - ELIZABETH RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400266-05.1992.403.6103 (92.0400266-2) - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte

credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400274-79.1992.403.6103 (92.0400274-3) - JOSE MASSA X RUBENS MASSA X EDITE REGO BARROS MASSA X IEDA REGO BARROS MASSA X MARCIA ANGELINO MASSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031697-88.1993.403.6103 (93.0031697-4) - MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL -1 X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL-2 X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL -3 X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL-4 X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL -5(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, abservadas as formalidades legais.

0403202-32.1994.403.6103 (94.0403202-6) - BENEDITO MAURILIO FREIRE X FELIPE ANDERMANN X FRANCISCO CLAUDINO DE OLIVEIRA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE ARCHANGELO ROSSI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ PONCIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FARIA E SILVA X MARIO GIN DALLOLIVO X OSIAS DO COUTO X VITORIO VIGATO X LUSIA GIANNINI VIGATO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401004-51.1996.403.6103 (96.0401004-2) - AVIBRAS - FIBRAS OTICAS S/A(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401949-38.1996.403.6103 (96.0401949-0) - LYSIONE FERREIRA BARBOSA X RENATO GALVAO CAMPELLO X ORLANDO AGOSTINHO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, abservadas as formalidades legais.

0401956-30.1996.403.6103 (96.0401956-2) - EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402561-73.1996.403.6103 (96.0402561-9) - NELSON LUIZ CASTILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404607-35.1996.403.6103 (96.0404607-1) - JOAQUIM RAIMUNDO DE SOUZA(SP145962 - VALERIA MARQUES E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402942-47.1997.403.6103 (97.0402942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402226-20.1997.403.6103 (97.0402226-3)) ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ARLETE CAPASSI FERRAR GUSTAVO DA SILVA X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X CHANG SHIN MIN X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X JOAO MURTA ALVES X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ DE FRANCA LIMA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0405308-59.1997.403.6103 (97.0405308-8) - NELSON LUIZ SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0406205-87.1997.403.6103 (97.0406205-2) - MARIO SATO PEREZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0406778-28.1997.403.6103 (97.0406778-0) - EDSON MATORINO SILVA X LUCIA YONEKA INAGAKI X MARIA DA COSTA X MARLY CARVALHO COUTINHO GODOY X REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402987-17.1998.403.6103 (98.0402987-1) - DOMINGOS SAVIO CAMARGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403788-30.1998.403.6103 (98.0403788-2) - JOAQUIM LUIZ DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001341-03.1999.403.6103 (1999.61.03.001341-8) - BENEDITO FRANCISCO GONCALVES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001691-88.1999.403.6103 (1999.61.03.001691-2) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(AM004118 - ELISABETE LUCAS E SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002656-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002656-5) - LUGLI BICIEPCAS LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004286-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004286-8) - EDIVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002562-84.2000.403.6103 (2000.61.03.002562-0) - LUIZ CARLOS AVELINO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003230-55.2000.403.6103 (2000.61.03.003230-2) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000447-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000447-9) - ANTONIO GOMES LEONEL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte

credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001847-71.2002.403.6103 (2002.61.03.001847-8) - EDVALDO JOSE PINHEIRO(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003518-32.2002.403.6103 (2002.61.03.003518-0) - ELIANE DE SOUZA RODRIGUES DE CARVALHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001773-80.2003.403.6103 (2003.61.03.001773-9) - MARIA REGINA PASIN REIS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002849-42.2003.403.6103 (2003.61.03.002849-0) - JOAO ADOLFO BORGES MORENO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002993-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002993-6) - ADOMIRO CONCRET(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003228-80.2003.403.6103 (2003.61.03.003228-5) - MARLY FARIA PEREIRA PINTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004573-81.2003.403.6103 (2003.61.03.004573-5) - JOSE GUILHERME VIEIRA MARCONDES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004693-27.2003.403.6103 (2003.61.03.004693-4) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004852-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004852-9) - RINALDO MONTEIRO-MENOR(VERA LUCIA MONTEIRO AIRES)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007098-36.2003.403.6103 (2003.61.03.007098-5) - MARIO ALVES DA SILVA X LOURDES ARAUJO DA SILVA X ELIANE ALVES DA SILVA FERREIRA X LUCIANA ALVES DA SILVA MACHADO X JULIANA ALVES DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008580-19.2003.403.6103 (2003.61.03.008580-0) - ELIOMAR JOSE PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008815-83.2003.403.6103 (2003.61.03.008815-1) - EXPEDITO JOSE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006428-61.2004.403.6103 (2004.61.03.006428-0) - MARIA DAS DORES LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006979-07.2005.403.6103 (2005.61.03.006979-7) - MESSIAS MENDES DE MORAES(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000851-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000851-0) - ADILSON ISMAEL SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001516-50.2006.403.6103 (2006.61.03.001516-1) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002196-35.2006.403.6103 (2006.61.03.002196-3) - LUIZ GONZAGA DONIZETTI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002463-07.2006.403.6103 (2006.61.03.002463-0) - ZENILDA DE SOUZA LOPES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002467-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002467-8) - ANTONIO DUTRA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003238-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003238-9) - MARIA JOANA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007434-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007434-0) - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA ALVES DE CARVALHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008584-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008584-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010072-07.2007.403.6103 (2007.61.03.010072-7) - SILVIO LEMES DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000099-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000099-3) - JOSE DONIZETTI GONCALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004973-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004973-8) - MARIA LUIZA DOS SANTOS CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401654-11.1990.403.6103 (90.0401654-6) - MARIA SALETE BARBOSA DA SILVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400070-35.1992.403.6103 (92.0400070-8) - ANGELIN MORGAN NETO X MARIZA CORSINI MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X REGINALDO MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN X GONCALO TORRES X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X JOAO DOMETILIO DA SILVA X JOARES MONTEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401626-72.1992.403.6103 (92.0401626-4) - FRANCISCO SOLANO PEREIRA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402074-11.1993.403.6103 (93.0402074-3) - JAIR TADEU GUEDES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402388-83.1995.403.6103 (95.0402388-6) - JOSE ESPEDITO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403352-76.1995.403.6103 (95.0403352-0) - DEMERVAL CARVALHO MARCIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403612-56.1995.403.6103 (95.0403612-0) - AUGUSTO DIAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001712-64.1999.403.6103 (1999.61.03.001712-6) - JOAO BOSCO BAPTISTA CAMILLO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002293-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002293-6) - GERALDO GONCALVES LEITE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003457-9) - MAURO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005959-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005959-0) - GEREMIAS ANTONIO GALDINO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007212-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007212-0) - MARIA MARTA BRAGA DE SOUZA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1720

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402052-45.1996.403.6103 (96.0402052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA X JOSE TEODORO DE CASTRO GALDINO X MARCO ANTONIO CURI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução instaurada pela CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL com base no título indicado na inicial. A executada veio aos autos e noticiou a realização de acordo com a exequente - fls. 401/416. Instada (fl. 417), a CEF manifestou expressa concordância com a extinção do feito - fl. 418. É consabido que no transcorrer do processo a declaração de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. Ao noticiar que houve renegociação da dívida, o encerramento do feito com porta extinção com resolução do de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se salientar que as tratativas extrajudiciais geram efeitos idênticos à remissão total da dívida ora executada, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; - grifo nosso. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo. Ante o desfecho extintivo da execução, desconstituiu a penhora realizada nos autos, pelo que ficam desonerados os bens imóveis descritos no Auto de Penhora de fl. 34. Oficie-se como de praxe para os devidos fins perante o Registro Imobiliário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0004017-98.2011.403.6103 - CLEBER BAPTISTA COELHO X SELMA BAPTISTA DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial objetivando o levantamento de valores relativos a saldo em conta vinculada ao FGTS em nome de CLEBER BAPTISTA COELHO. O Autor alega na inicial ser portador do vírus HIV. Afirma que o saque do saldo do FGTS foi negado pela CEF. Destaca estar gravemente enfermo, internado no Hospital Santa Cecília, São Paulo, Capital, sem condições de exercer atos da vida civil, acrescentado não ter condições de custear seu tratamento, bem como todas as despesas indiretas dele decorrentes. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a ré apresentou contestação, aduzindo inexistência de hipótese de saque. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ser contencioso o direito buscado pela parte autora. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente a lide. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Mérito O deslinde do caso em tela requer a análise do enquadramento no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 para movimentação da conta de FGTS, bem como no rol do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 26/75. Vejamos. Analisando os autos, verifico a comprovação pelo Relatório Médico emitido pelo Hospital Santa Cecília que o autor está internado naquele centro médico, em tratamento intensivo por ser portador de SIDA, hepatite B e hepatite C (fl. 10). O Receituário emitido pelo Hospital Geral de Guarulhos também refere ser o autor portador de HIV (fl. 13), situação clínica enquadrada que fundamentou o pedido de alvará. Assim, a situação do autor enquadra-se nos termos da Lei n.º 7.670/1998, que estendeu a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, fato este admitido expressamente pela ré à fl. 46. Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 Direito ao Saque do FGTSO direito ao saque de recursos fundiários em situações não previstas expressamente, como a do interditado decorre da interpretação dos dispositivos da própria lei. Não é demais relembrar a previsão legal de levantamento dos depósitos quando configurado ser o fundista portador de AIDS. Destaco o texto legal: Lei n.º 7.670, de 08 de setembro de 1988 Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei n.º 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito. Demais disso, verifica-se dos extratos e documentos apresentados que as contas vinculadas estão inativas há mais de três anos ininterruptos. Em outras palavras, estando a conta vinculada ao FGTS sem movimentação há mais de três anos ininterruptos, o autor tem direito ao levantamento do saldo, uma vez que se encontra fora do regime do FGTS desde 1999. Inteligência do art. 20, VIII da Lei n.º 8.036/90. Não procede a negativa de liberação do saldo com base em formalidades não exigidas pela lei de regência da matéria. O FGTS é patrimônio do trabalhador, não podendo o gestor do Fundo criar empecilhos a sua movimentação quando, reconhecidamente, o trabalhador faz jus ao saque do que lhe pertence. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis : Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas,

bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CLEBER BAPTISTA COELHO - CPF 327.487.068-46 e RG 46.159.454-7-SSP/SP, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à movimentação ou saque dos valores depositados em favor do autor, atinentes ao FGTS.Custa ex lege. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006144-8) - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos.Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:-
RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os quesitos que achar necessários.Int.

0007202-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007202-1) - MARIA VITORIA LIMA BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Autor: MARIA VITORIA LIMA BATISTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano

Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01 de março de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente Intime-se pessoalmente o INSS e as demais testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: José Benedito Leite - RG 148709-2 - endereço: Estrada Pedra Vermelha, 1ª Travessa, Acesso Particular Jose Benedito Leite, 400, bairro Pedra Vermelha, São Francisco Xavier; Francisco Luiz da Silva - RG 13064216 - endereço: Estrada Pedra Vermelha, 1ª Travessa, 151, bairro Pedra Vermelha, São Francisco Xavier; Cumpra-se a determinação de vista ao INSS e MPF. Int.

0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7) - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 20 de março de 2012, às 15:00hs. Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 13 de março de 2012, às 15:00hs. Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0000087-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000087-7) - SILVIA CAETANO VENANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 10 de abril de 2012, às 15:00hs. Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Intimem-se as partes.

0003852-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003852-2) - ZILDA DA SILVA SOUZA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares do Juízo, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 68/69 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 10 de abril de 2012, às 14:00hs. Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0007422-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007422-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a

respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 15 de março de 2012, às 14:00hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 13 de março de 2012, às 14:00hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0002023-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002023-6) - ALTAMIRO INACIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 17 de abril de 2012, às 15:00hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0003510-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003510-0) - ADALGISA DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 15 de março de 2012, às 15:00hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7) - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 20 de março de 2012, às 14:00hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0004235-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004235-9) - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Autos nº 2009.61.03.004235-91. Fl. 45: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.2. Providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 27/29, com o apensamento deste feito aos autos nº2009.61.03.004234-7.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.4. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.5. Int.

0006251-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006251-6) - DANIELLE GONCALVES X BRAULIO PAIXAO GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares do Juízo, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 57/58.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009078-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009078-0) - JAMILE ALVES GARCIA X JADE ALVES GARCIA X BENEDITA SILVANA ALVES DA CUNHA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 01 de março de 2012, às 15:00hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0007763-08.2010.403.6103 - ANA PAULA ELISEU GONZAGA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 542.622.444-3, requerido administrativamente em 14/09/2010), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.Fls. 38/44: defiro a indicação de TERESINHA ELISEU DE LIMA como curadora especial para a parte autora.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem

da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no cadastro dos autos, como parte autora, ANA PAULA ELISEU GONZAGA, representada por Terezinha Eliseu de Lima. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58, parte superior: aguarde-se o cumprimento da determinação à APS/SJCampos. Depois de anexadas aos autos as cópias do procedimento administrativo, cientifique-se a parte autora. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 107/112, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 100. E, ainda, verifico inexistir pressuposto processual negativo apto a impedir o

processamento deste feito com relação aos embargos à execução nº4312/2000, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí/SP, haja vista que foram considerados intempestivos pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 65/66). 2. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, constituídos pelas CDAs nº80.7.99.024931-81 e nº80.6.99.108040-88. Aduz a parte autora que foram cobrados PIS e COFINS sobre o faturamento da empresa, no período de janeiro a dezembro de 1996, em razão de informações equivocadas contidas na declaração do IRPJ (1996/1997), sendo que as operações praticadas pela autora (venda a varejo de combustíveis), deram-se sob a forma de substituição tributária, motivo pelo qual entende indevida a referida exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/71. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Justiça Federal (fls. 72). Houve interposição de agravo de instrumento da decisão de declínio de competência (fls. 77/88). À fl. 89, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí manteve a decisão agravada. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo (fls. 92/93). Com a remessa dos autos a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Apontada possível prevenção no termo de fl. 100, foram carreados aos autos os extratos de consulta processual de fls. 102/104. Às fls. 105/106, foi determinado que a parte autora providenciasse regularizações, o que foi procedido às fls. 107/113. Extrato de consulta processual às fls. 115/116. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, verifico que não há até o presente momento decisão definitiva no agravo de instrumento nº2010.03.00.037561-8 (fls. 115/116), remanescendo a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em tal recurso (fls. 92/93), motivo pelo qual passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN: no endereço constante da inicial. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Após, proceda a Secretaria à nova consulta ao agravo de instrumento nº2010.03.00.037561-8, a fim de obter informações sobre eventual decisão definitiva naqueles autos. P.R.I.

0002254-62.2011.403.6103 - CLEUZA RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Publique-se a decisão de fls. 31/33 Int. **DECISAO DE FLS. 31/33:** Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.877.004-3, recebido na via administrativa entre 22/07/2010 e 26/10/2010. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). **MÁRCIA GONÇALVES**, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental;

neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005557-84.2011.403.6103 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental;

neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 11 (ONZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005602-88.2011.403.6103 - EDVALDO PEREIRA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.823.718-7. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011 (28/09/2011), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciale eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.918.795-4. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora até 21/08/2011, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.918.795-4 até a prolação da sentença. Ademais, pelo documento de fl. 24 verifica-se que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio doença, o qual foi prorrogado até o dia 21/08/2011, sendo que, no mesmo documento, consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pelo autor nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005606-28.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 063.575.947-0, que recebe desde 09/09/1993, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 97 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 98/104), sendo possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos

efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 09/09/1993, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005610-65.2011.403.6103 - ALICE RODRIGUES DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem

desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005612-35.2011.403.6103 - ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que no presente feito a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, no percentual de 39.67% (IRSM de fevereiro/1994). Quanto ao feito nº0014919-35.2010.403.6301 (fls. 39/54), verifico tratar-se de pedido para cômputo das gratificações natalinas no cálculo do benefício do autor, não havendo prevenção com este feito. Em contrapartida, o feito nº0320365-53.2004.403.6301 (fls. 55/66 e 68/69), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, possui o mesmo objeto da presente ação e encontra-se com trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. Int.

0005616-72.2011.403.6103 - RUTH FAGUNDES ESTACIO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no presente feito a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB nº072.315.083-4), para aplicação dos índices de OTN/ORTN aos seus salários de contribuição, nos termos da Lei nº6.423/77. Referido pedido já foi apreciado no feito nº0110152-69.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e encontra-se com trânsito em julgado (fls. 13/18 e 20/21). Manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. Int.

0005641-85.2011.403.6103 - MARLENE FARIA TORRES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento pessoal com foto e assinatura de próprio punho. Dessa forma, impossível saber se possui, realmente, mais de sessenta e cinco anos de idade, bem como saber se é alfabetizada - o que, do contrário, tornaria irregular a procuração outorgada às advogadas em fl. 10 (vide artigos 595 e 692 do Código Civil, e artigo 38 do Código de Processo Civil). Dessa forma, visando o regular processamento do feito, determino à parte autora que providencie, no prazo improrrogável de dez dias, cópias do RG, CTPS, CPF/MF ou qualquer outro documento pessoal em que conste sua foto e sua assinatura (vide artigos 365 e 544, 1º, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo improrrogável de dez dias, providencie a parte autora, também, declaração de pobreza nos termos da Lei nº. 1.060/50, constando, impreterivelmente, assinatura idêntica a dos documentos pessoais acima citados. Apenas se cumprida em sua íntegra a determinação acima, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que

o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Com a juntada aos autos dos documentos pessoais e da declaração de pobreza, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005660-91.2011.403.6103 - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93,

é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005662-61.2011.403.6103 - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO

REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005684-22.2011.403.6103 - RENE RIBEIRO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/546.476.234-1. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade laboral da parte autora até 31/07/2011 (afirmação contida em fl. 03), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/546.476.234-1 até a prolação da sentença. Ademais, no documento de fl. 36 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade

habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005707-65.2011.403.6103 - DARCI ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 24 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 25/30) e cópia da pesquisa realizada no sistema SIAPRIWEB (fl. 32), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, pois a atual demanda se refere ao benefício assistencial nº. 132.087.304, requerido administrativamente em 06/06/2011 (fl. 16). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação

de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRSTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s).Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as).Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005714-57.2011.403.6103 - DONIZETTI JOSE JOAQUIM(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 538.268.347-2, requerido administrativamente em 16/11/2009 e indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado, com sua posterior conversão em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a depender da duração de sua incapacidade laboral.Alternativamente, requer lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e hipossuficiente (NB 51125445, requerido administrativamente em 29/01/2003 e indeferido sob a justificativa de que não houve constatação, pela perícia médica, de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho).É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade

laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada (ou, ainda, a existência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada, perfazendo, assim, os requisitos cumulativos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por exemplo. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial, sendo que a questão relativa à hipossuficiência econômica será dirimida após a realização de perícia com assistente social a ser nomeado(a) pelo juízo. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, com dados arquivados em Secretaria, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino sua realização desde logo. Para tanto nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com as alterações da Lei nº. 12.435/11, que determina como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto)? 3. A família do (a) postulante pode ser

considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia sócio-econômica será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005742-25.2011.403.6103 - MIGUEL TIBURCIO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.601.388-7, cessado administrativamente em 20/06/2011 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental;

neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 18H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005753-54.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA CAPELLO(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005754-39.2011.403.6103 - ROSALINA ALEXANDRINA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a

fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 14 (CATORZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005763-98.2011.403.6103 - ELIZABETE DE CARVALHO BRAGA(SP304556 - CLAUDIA CRISTINA TROCADO G DE ARAUJO COSTA E SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja concedida à autora pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó, Sra. Aparecida Cassará Braga. Alega a autora que era dependente de sua avó, a qual recebia pensão por morte oriunda do falecimento de seu avô, o qual foi militar ex-combatente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/59. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Inicialmente, deve ser ressaltado que a pretensão externada neste feito reside na possível reversão da pensão que sua avó recebia até a data de seu óbito em favor da

autora. Tratando-se de reversão de benefício, em razão do falecimento de sua avó que estava no gozo da pensão, devem ser consideradas não as normas em vigor quando do óbito da avó da autora, mas, sim, a regras vigentes no momento do óbito de seu avô, o qual foi o militar instituidor da pensão. Compulsando os autos verifica-se que a autora obteve na Justiça Estadual sentença favorável em ação de alimentos movida contra sua avó (fls. 47/48), o que, de fato, faz sentido, ante as alegações da parte autora no sentido de que sempre cuidou da avó, motivo pelo qual não pode desenvolver nenhuma atividade laborativa. Mas, como já salientado acima, a análise dos requisitos para eventual concessão da pensão deve ser feita em relação ao instituidor, qual seja, seu avô, e não na relação havida com sua avó que originou a obrigação a prestar alimentos conforme decidido na Justiça Estadual. Da análise do documento de fl. 28, constata-se que o avô da autora (Sr. Francisco de Carvalho Braga) faleceu aos 24/01/1980, época em que, pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, era aplicada a Lei nº 3.765/60. Referida lei, em seu artigo 7º (redação original), prescrevia quanto aos dependentes, para fins de pensão militar, que: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Da leitura do artigo acima transcrito, denota-se que a autora, na condição de neta do militar instituidor, para ser considerada sua dependência enquanto neta, deveria ser órfã, o que não retrata o caso dos autos, posto que em sua inicial afirma que seus pais estavam vivos, embora sem condições econômicas para lhe dar uma vida digna. Cumpre salientar que o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, prevê em seu artigo 50, 3º, alínea j, que é considerado como dependente do militar o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Conforme já salientado, deve ser aplicada a lei da época do falecimento do militar instituidor (*tempus regit actum*), cujo óbito deu-se em 24/01/1980, sendo que o Estatuto dos Militares entrou em vigor em 01/01/1981, ou seja, após o óbito do instituidor, não tendo, portanto, aplicação ao caso dos autos. Ademais, mesmo que pudesse ser considerada a hipótese acima transcrita, faltaria à autora a demonstração da autorização judicial para restar caracterizada a situação de guarda. Por fim, há que ser analisada mais uma lei que trata da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes, qual seja, a Lei nº 8.059/90. Isto porque, de acordo com o documento de fl. 29, o militar instituidor (avô da autora) fez parte da Força Expedicionária Brasileira - FEB, tendo servido no período de 02/07/1944 a 02/08/1945. A Lei nº 8.059/90, e em seu artigo 5º prescreve quais pessoas são consideradas dependentes do ex-combatente, não havendo dentre as hipóteses elencadas, situação na qual possa ser enquadrada a autora. Vejamos: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Mencionada lei, em seu artigo 14, inciso I e parágrafo único, dispõe que a cota-parte da pensão dos dependentes se extingue pela morte do pensionista, não acarretando transferência da cota-parte aos demais dependentes, não havendo, portanto, previsão legal para a pretensão da autora nas regras especiais sobre pensão de ex-combatentes. Verifica-se, assim, nas leis de regência da matéria, a ausência da situação da autora, motivo pelo qual, ao menos nesta análise de cognição sumária, impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes pleiteados. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de corrigir o pólo passivo do feito, fazendo constar a pessoa jurídica de direito público com capacidade para estar em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0005837-55.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA COSTA(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.940.573-9, requerido administrativamente em 07/07/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Destaco, ainda, que o laudo pericial apresentado nos autos do processo nº. 292.01.2010.003997-8, da 03ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi elaborado após perícia médica realizada pelo Dr. Flávio Henrique de Medeiros (CRM 70.457) em 17/12/2010, ou seja, mais de sete meses antes do requerimento administrativo nº. 546.940.573-9, cujo ato administrativo de indeferimento é contestado pela parte autora nestes autos. Não bastasse isso, a conclusão do perito supracitado é que a parcial incapacidade constatada tem natureza temporária, com possibilidades de readaptação.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188

do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005838-40.2011.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO MIRANDA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.119.442-0. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no

endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005843-62.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE SOUSA X LUCIMAR FERREIRA DIAS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em comprovação de sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) com dados arquivados em Secretaria que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal

(aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com as alterações da Lei nº. 12.435/11, que determina como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE SETEMBRO DE 2011 (28/09/2011), ÀS 14H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005850-54.2011.403.6103 - OLINDA FERREIRA DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.692.230-0, requerido administrativamente em 13/04/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de

incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005955-31.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Considerando a afirmação contida em fl. 02 (o Autor tem doença relacionada ao trabalho), o pedido formulado em fl. 06 (declaração de que o Autor tem doenças incapacitantes para seu trabalho profissional (motorista), ensejando o reconhecimento de sua incapacidade laborativa equiparado a acidente de trabalho, com a concessão da espécie acidentária ao benefício concedido desde 01 de

dezembro de 2010), bem como o fato de o benefício concedido pela autarquia-ré ser de natureza previdenciária (NB 543.799.143-2, DIB 01/11/2010), esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, se o pedido formulado nestes autos versa sobre benefício de natureza acidentária ou previdenciária. Observe, para tanto, o disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB.3. No mesmo prazo, se tiver interesse e em sendo o benefício aqui pleiteado de natureza previdenciária, apresente a parte autora quesitos e eventual indicação de assistente técnico, a fim de possibilitar futura designação de perícia(s) médica e/ou social.4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e/ou novas deliberações.

0005965-75.2011.403.6103 - EDILEUSA PEREIRA SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em comprovação de sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) com dados arquivados em Secretaria que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade,

estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOs DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com as alterações da Lei nº. 12.435/11, que determina como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE SETEMBRO DE 2011 (28/09/2011), ÀS 14H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005966-60.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 531.546.630-9, requerido administrativamente em 06/08/2008 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e,

finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Por fim, sequer há nos autos cópia integral da CTPS ou qualquer outro documento que comprove a existência de contribuições efetuadas pela parte autora ao RGPS. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo das determinações acima, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral de sua CTPS (fls. 11/12) e/ou demais documentos que comprovem o recolhimento de contribuições ao RGPS em período anterior à data do requerimento administrativo (06/08/2008). Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000587-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004235-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI)

Vistos em decisão.Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa objetivando que o valor atribuído nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º2009.61.03.004235-9 (R\$1.200.000,00 - a título de danos morais) seja adequado à realidade fático-processual traçada naqueles autos.Alega a impugnante que os valores apresentados naqueles autos não se justificam, posto que o ora impugnado deixou de apresentar qualquer cálculo que possa levar à compreensão do valor apresentado. Assevera, ainda, que para justificar o valor dado à causa, devem ser apresentados documentos que comprovem e justifiquem o valor indicado.Instado a manifestar-se sobre a presente, o impugnado quedou-se inerte (fls. 09/10).Os autos vieram conclusos.É a síntese dos fatos. Decido.Inicialmente, verifico que a impugnante assevera que teria sido atribuído valor à causa exorbitante (R\$ 1.200.000,00 - um milhão e duzentos mil reais). Todavia, compulsando os autos principais, verifica-se que o valor dado à causa limita-se a R\$12.000,00 (doze mil reais) (fl. 08 da exordial), valor este que segundo consta da inicial daqueles autos, refere-se ao montante que existia na conta bancária do impugnado, quando da ocorrência da alegada quebra de sigilo fiscal e financeiro.Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Como é cediço, o valor da causa, em princípio, é o valor que se dá ao pedido, possuindo várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, entre outras.O caso em apreço trata essencialmente de indenização por danos morais. Narra o autor, ora impugnado, na inicial dos autos principais, que é advogado atuante na cidade de São José dos Campos, sendo que no ano de 2009 sofreu um processo ético disciplinar, no qual teria sido determinada a quebra de seu sigilo fiscal e financeiro. Assevera que referido processo ético disciplinar teve como base comentários infundados, tendo gerado inúmeros constrangimentos e dissabores, motivo pelo qual pleiteia a mencionada indenização nos autos principais.Ademais, em ações desse jaez, o juiz considerará na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão todas cuidadosamente aferidas no curso do processo principal, mediante ampla instrução probatória. Em pesem os argumentos expendidos pela impugnante, o fato é que o valor a ser eventualmente fixado a título de danos morais é meramente estimativo, não sendo adequado exigir-se que o valor da causa guarde com ele equivalência, sob pena de criar-se, aos hipossuficientes economicamente, verdadeiro obstáculo à interposição de causas dessa natureza.Por tais razões, INDEFIRO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4320

USUCAPIAO

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes da informação de fls. 409/410, prestada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte autora, ademais, manifestar-se quanto à cota do parquet de fl. 419.2. Intime-se o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, nomeado à fl. 393, via correio eletrônico, para que apresente a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) AÇÃO DE USUCAPÍÃO(nº do processo originário 2004.61.03.007608-6)AUTOR: ARÃO AMARAL e outroRÉU : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP e outros1. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião-SP, com endereço na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 421 - Salas 2 a 8 - Shopping Center Pierotti - CP 90 - Centro - SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP 11600-970 - Fone (0xx12) 3892.4700, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo Federal sobre a viabilidade de registro do domínio do imóvel usucapiendo, bem como se o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação registrária em vigor. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que será instruído com cópia da petição inicial, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO

FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

1. Fls. 403/404 e 405/407: depreque-se a citação dos confrontantes indicados às fls. 405/406, utilizando-se as cópias e os comprovantes de recolhimento de custas judiciais afetas à Justiça Estadual afixados na contracapa dos presentes autos, devendo a parte autora acompanhar o cumprimento das deprecatas perante os Juízos Deprecados.2. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho e do que foi proferido à fl. 398.3. Int.

Expediente Nº 4324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO CUNHA NETO X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADALTON PAES MANSO X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADEHILTON PEREIRA SANTOS X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELIO GURGEL DO AMARAL X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANE COISSE X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X ADMILSON DE SOUZA X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINEIRO X AGUISON ALVES DE SOUSA X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AILTON DA SILVA X AIRAM JONATAS PRETO X AIRTON PRATI X AIRTON FURLONI X AKIO BABA X ALAN CLIVE MERCHANT X ALLAN KARDEC VARGAS DE OLIVEIRA X ALLAN RODRIGUES X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALCEU STELET X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIER DAVID FEITOSA X ALDEMIER LUIZ DA SILVA X ALDEMAR AGNELO CASTELLANO X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X ALVINO DE FREITAS X AMADEU ALVES DE SOUZA X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMINTAS ROCHA BRITO X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA DAS GRACAS SILVA X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA MARIA DIAS X ANA MARIA GUSMAO DE CARVALHO ROCHA X ANA MARIA MARTINS X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAES X ANANIAS DA SILVA X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANA AUREA COELHO SILVA X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANDRE ELEUTHERIADIS X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANESIA MARIA CARVALHO X ANESIO GOBBI X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANFILOQUIO LEO BEZERRA X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BARBOSA FARABELLO X ANGELA MARIA BARBOSA

THEODORO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA DE PAULA MARQUES X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO X ANGELO SCARPEL FILHO X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANSELMO FRANCISCO ALVES X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIA DE AMORIM SOUZA MEDEIROS X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENTO ALVES X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS I X ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X ANTONIO YUKIO UETA X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDA MACHADO SORIA X APARECIDO MARQUES X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X ARGEU FERREIRA ALVES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARINE PIRES DOS SANTOS X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARISTEU NUNES RAMOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DA COSTA AMORIM X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO WOWK X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X AROLDI BORGES DINIZ X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARTUR XAVIER DE MATOS X ARY CARDOSO TERRA X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURO TIKAMI X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X AVANIL RODRIGUES DE ALMEIDA X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X AYRTON SILVA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BEMIDES PEREZ X BENEDITO ALVES X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ARAUJO X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDICTO DOS REIS X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MACIEL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENEDITO SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BENTO LUIZ DA ROSA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARL HERRMANN WEIS X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS

ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO CANDIA X
CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS
ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FERRARI X CARLOS ALBERTO
FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO
LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X
CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE
SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES
JUNIOR X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS
AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS DE
OLIVEIRA LINO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X
CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X CARLOS FRIGI X CARLOS GIRARDI X CARLOS HENRIQUE NETTO
LAHOZ X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOMAM TATAGIBA DE
AZEVEDO X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO
CONTREIRO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS RODOLFO
SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CARLOS LEMES JUNIOR X
CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO
CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN
LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X CELINA CUSTODIO
GOVEDICE RESENDE X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X
CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA
X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X OLIMPIO DOS
SANTOS X CELSO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR
AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR BOSCHETTI X CESAR DE MELLO X CESAR
RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YING AN X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X
CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X
CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CIRO HERNANDES X CLARA LEAL
NOGUEIRA X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIA
CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA
VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO DE AQUINO
NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS
SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO
EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO FERREIRA DE ALBERTIM X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO
JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND
SONNENBURG X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER BATISTA VIANA X CLECIO DE OLIVEIRA
GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X
CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS
MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES
FERNANDES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE
JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA MARTINS JUNQUEIRA X CYRO
BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DAIZE MARIA
COELHO TORRES X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DANILLO CESCO X DANTON DE MORISSON
VALERIANO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL
PAVAO DE FARIA FILHO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DARCI CORTES PIRES X DARCY
DAS NEVES NOBRE X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARWIN BASSI X
DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVI NEVES X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X
DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARCI VERDELLI X DEA DE FARO BERGER X DECIO BARBOSA
MARRECO X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO JUNIOR X DELMA DE
MATTOS VIDAL X DEMETRIO BASTOS NETTO X DEMETRIO SILVA SANTOS X DENI SILVA SANTOS X
DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEROCY DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DIANGELES
BORGES X DILERMANDO DA SILVA X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA X
DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR
LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES
VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS
ALVES DE CASTRO X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X DOMINGOS
SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO
X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DULCE FILOMENA
CESAR PASQUALETO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X
DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X DYLSON CUSTODIO
KODAIRA X EDER PADUAN ALVES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA
SILVA X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO X EDUARDO DORE RODA
X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO
MADEIRA BORGES X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X

EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EGBERT VANA X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDGAR TOSHIRO YANO X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA X EDNA MARIA DA SILVA X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON CARDOSO DA SILVA X EDSON CEREJA X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDSON CURY X EDSON DEL BOSCO X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON MAURO DE RESENDE X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X EGIDIO ARAI X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELEASAR MARTINS MARINS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELCIO SANTOS DE CASTRO X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISABETE CARIA MORAES X ELISABETH APARECIDA SANTOS TIROLI X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X ELISABETH RODRIGUES X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MORAES PINTO X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZABETE NISHIMORI X ELISETE RINKE DOS SANTOS X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOMIR COLEN X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELPIDIO CORREA X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA ALVES ORMOND X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X ENIO BUENO PEREIRA X ENILDO RABELO BRAGA X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EULI PESSOA FREIRE X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERMELINA MARIA SANCHES X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X EZEQUIAS LUIZ DE MIRANDA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FABIO ELOY DE ANDRADE X FABIO FURLAN GAMA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FARHAD FIROOZMAND X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO FACHINI FILHO X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO MANOEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FFLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO X FLAVIO MALDOS X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRANCISCO RIMOLI CONDE X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENICE ANTONIA DAS DORES X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GELSI ALVES MARQUES X GENIVALDO PEREIRA X GENTIL

GUIMARAES CUSTODIO X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DE PAULA X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO MANOEL DE PAULA X GERALDO PORTELLA X GERALDO ORLANDO MENDES X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO GANDELMAN X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GIOVANI PIOVESAN X GLADSTONE BERBERT X GILBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GRACO TOGNOZZI LOPES X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUTENBERG LEITE X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HAROLDO GONCALVES DA COSTA X HEBER ALVES PEREIRA X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PINTO ZARONI X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELENICE GONCALVES MENDES X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO KOITI KUGA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELIO VILELA DE OLIVEIRA X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HEINRICH HANSING X HENRIC FRENCH X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE CRESPIM X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERCULES JOSE DOS SANTOS X HERNANDO NORONHA SALLES X HERVE LAYET RIETTE X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO ANDRADE THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HONORIA DA COSTA BARROS X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO REUTERS SCHELIN X HUGO VICENTE CAPELATO X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO X IDENOR ANTONIO SILVA X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X ILDO DE SOUZA SOARES X INACIO DE SOUZA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRAHY MARTINS DA SILVA X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X IRINEU MIGUEL PALACIO X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ISALTINO MARTINS FILHO X ISMAR DE CASTRO FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAIR BORLIDO X ITALO CASONI X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN ARLINDO MARI X IVAN GASPARETTO X IVAN MARTINS X IVAN OLDRICH GEIER VILA X IVAN TENORIO CORDEIRO X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO X IVETE VILLA FONTOLAN X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JACEK PIOTR GORECKI X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES X JAIR LUCINDA X JAIR MARTINS PENA X JAIR PANETTA X JAIR SCIAMARELI X JAMES FERREIRA X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JARBAS ANTONIO GUEDES X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JEREMIAS CHRISPIM X JERONIMO DONIZETI MENDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JIMES DE LIMA PERCY X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO ARIMATEA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO

BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO
BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO
BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO
BATISTA PESSOA FALCAO FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X
JOAO BATISTA SILVA X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO
BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE CASTRO
X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO BRAGA X JOAO CAMILO DA
SILVA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL X
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MATAREZI X JOAO
CUSTODIO X JOAO DE ARRUDA CAMARA X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA
DA SILVA X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR
X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO
FARIA MACHADO X JOAO FERNANDES X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO X
JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO FREDERICO
FERREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA
X JOAO HERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ
FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES X JOAO MARTINS X JOAO MARTINS RODRIGUES X
JOAO NUNES DA SILVA X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO
X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO
DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROBERTO DE
OLIVEIRA X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO
SOBRINHO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE
SANTANA JUNIOR X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOAQUIM
MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X
JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOHAN FRIEDRICH
VIKTOR HOYER X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS
X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ X JONY SANTELLANO X
JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE CONRADO
CONFORTE X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE GONCALVES X
JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS
SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X
JORGE SANTOS DIAS X JORGE TADANO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE ADAIR WALTRICK DE
SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X
JOSE DE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE
ALVES FERREIRA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANDRE DA
MOTTA JUNIOR X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE
ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO
DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO
HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO
MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X
JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE
APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES
X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA
DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE BENEDITO DA
SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE JESUS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X
JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS
SANTOS NOVAES MARTINS X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO
FONTES X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BOSCO
DA SILVEIRA X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CANUTO DE SOUZA
X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE
CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE
CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE
CARLOS PIRES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE
CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO
FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DAMIAO
DUARTE ALONSO X JOSE DE FARIA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA
PINTO X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE
DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE DIONISIO DE
CAIRES X JOSE DOMINGUEZ SANZ X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO ALMEIDA
X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM
FASSI X JOSE ELIO MARTINS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE EUSTAQUIO RANGEL
DE QUEIROZ X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FELIPE DA SILVA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE
FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE

FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE GOMES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HONORATO X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LEONARDO FERREIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOAO MURTA ALVES X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE OLIMPIO X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROQUE FILHO X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SANTO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TAVARES LIBANIO X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JOSE WEISSMANN X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JUDITH DA ROCHA COSTA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS

1. Os presentes autos destinaram-se a materializar a fase de conhecimento, a qual já foi devidamente encerrada por julgamento transitado em julgado. No momento da execução do julgado, este Juízo determinou o desmembramento, ou melhor sendo, determinou que as execuções individuais, com base na sentença coletiva transitada em julgado nestes autos, fossem ajuizadas e distribuídas, limitadas ao número de 10 (dez) exequentes por processo de execução, com o patrocínio feito pelos advogados do sindicato SINDC&T, a fim de evitar tumulto processual e propiciar a célere entrega do bem da vida pretendido, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do CPC. É praxe deste Juízo adotar a execução invertida em casos como o presente, obtendo sucesso nessa experiência para entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável, nos termos da garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Nessa senda, sensível à complexidade da causa, à quantidade elevada de feitos desmembrados (decorrente do número de filiados ao SINDC&T), à necessidade de elaborar cálculos a partir de várias fichas financeiras de cada um dos sindicalizados e à busca pela rápida solução da execução, este Juízo houve por bem deferir o pedido conjunto das partes, SINDC&T e UNIÃO, referente a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Tal prazo extenso justificava-se pelos motivos supramencionados e para que ambas as partes se organizassem, a fim de cumprir acordo entabulado em reunião neste Juízo: (i) no primeiro momento, a União apresentaria em Juízo as fichas financeiras e os respectivos cálculos nos feitos desmembrados, atinentes a cada um dos sindicalizados; (ii) os exequentes seriam instados a anuir ou discordar dos documentos e cálculos apresentados; (iii) havendo anuência, ocorreria a expedição do pagamento por ofício requisitório ou ofício precatório; (iv) havendo discordância, a Contadoria Judicial prestaria informações de conferências dos cálculos; (v) cientificadas as partes da informação da Contadoria Judicial, haveria a expedição do pagamento por ofício requisitório ou ofício precatório. Escoado o referido prazo, as petições do SINDC&T de fls. 1152 e da União de fls. 1157/1179 deixam claro que não ocorreu o cumprimento do acordo. Assim, em face do comportamento processual de ambas as partes, prejudicando o jurisdicionado pela postergação inútil do feito, este Juízo adotará estritamente o rito de execução de julgamento do Código de Processo Civil. ADVIRTO ambas as partes de que os presentes autos estão finalizados e todo e qualquer pedido referente à demanda deverá ser apresentado EM CADA UM DOS PROCESSOS EXECUTIVOS DISTRIBUÍDOS. ADVIRTO ambas as partes de que este Juízo não tolerará outras suspensões infundadas, devendo os patronos da parte exequente e os procuradores da parte executada atuarem com lealdade processual (artigo 14, inciso II, do CPC) e zelarem pela entrega do bem da vida pretendido pelos jurisdicionados (artigo 14, inciso V, do CPC), seguindo o rito do Código de Processo Civil. O dever processual de apresentar as fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais (sejam oriundas do INPE, sejam oriundas do CTA) compete à Advocacia Geral da União, eis que documentos pertencentes à esfera federal e que ora determino a apresentação com fulcro no artigo 340, inciso III, do CPC. O prazo será de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da abertura de vista de cada uma das execuções individuais. Por conseguinte, após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o

mandado de citação. O prazo também será de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados, que o intimará da juntada das fichas financeiras. Prossiga-se a execução do julgamento em cada um dos autos executivos individuais. 2. Deverá, por outro lado, a advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490, que atuou na fase de conhecimento deste processo, juntar cópia de seu acordo com o SINDC&T em cada uma das execuções individuais distribuídas e pedir a reserva da porcentagem indicada por ocasião do Ofício Requisatório, nos termos do artigo 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB), combinado com artigo 21, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. PUBLIQUE-SE, INCLUSIVE EM NOME DA DRA. FÁTIMA RICCO LAMAC (OAB/SP 81.490). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406623-25.1997.403.6103 (97.0406623-6) - LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001545-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001545-3) - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisatório expedido às fls. 167. Int.

0002766-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002766-0) - MARIO CELIO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006308-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006308-1) - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000936-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000936-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição

de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005493-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005493-0) - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao autor que a intimação do INSS se dá pessoalmente através de um de seus Procuradores Federais. Desta forma, considerando que esta somente ocorreu no dia 21 de março de 2011 (fls. 203), bem como tendo a autarquia federal o prazo em dobro para recorrer, a apelação protocolizada em 19 de abril de 2011, encontra-se tempestiva, conforme já certificado às fls. 217.Intime-se o autor, após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007399-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007399-6) - MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007561-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007561-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000822-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000822-4) - JOSE APARECIDO DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000945-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000945-9) - MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001596-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001596-4) - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002635-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002635-4) - CARLOS WALDIR NASCIMENTO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002670-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002670-6) - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003642-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003642-6) - BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ X ELYDIA TEODORA DO ESPIRITO SANTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005528-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005528-7) - ALEXANDRE BORSOIS SAIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005820-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005820-3) - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007120-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007120-7) - JOSE CARLOS SOMERA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007219-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007219-4) - JOSE HERMENEGILDO FERREIRA SOBRINHO X JAMIM CAJUI ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83-85: nada a decidir, tendo em vista que a parte autora não compareceu na perícia da qual foi convocado pelo INSS (fls. 79), bem como há previsão de cessação do referido benefício, conforme se verifica da leitura da sentença (fls. 75, parágrafo 5º). Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008942-11.2009.403.6103 (2009.61.03.008942-0) - NOEMIA DOS SANTOS ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009132-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009132-2) - SANDRA ADRIANA GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009251-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009251-0) - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009407-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009407-4) - FRANCIS JANE DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000677-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000677-1) - FLAVIO ALBERTO CURY(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 82: Nos termos do artigo 521 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido expedição de alvará de levantamento. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000758-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000758-1) - VERIDIANA FREIRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002213-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-56.2010.403.6103) ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003130-51.2010.403.6103 - ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003404-15.2010.403.6103 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003593-90.2010.403.6103 - BARTOLOMEU CALAZANS DE SA TELES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005354-59.2010.403.6103 - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005506-10.2010.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005508-77.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-108: tendo em vista que o autor possui um benefício ativo, conforme print que faço juntar, não há nada a deliberar. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006417-22.2010.403.6103 - REMO ANTONIO NOVAES(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006480-47.2010.403.6103 - DEMERVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008123-40.2010.403.6103 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA(RJ009185 - KERZILMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSENZA E RJ016931 - HELCIO RAIMUNDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008413-55.2010.403.6103 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008691-56.2010.403.6103 - TEREZINHA DE ASSIS CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401485-43.1998.403.6103 (98.0401485-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 171. Int.

0002070-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002070-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS E SP252621 - EVERTON RODRIGUES E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 276. Int.

0004769-90.1999.403.6103 (1999.61.03.004769-6) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 161. Int.

0001683-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001683-2) - MARIA OLIVIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406774-88.1997.403.6103 (97.0406774-7) - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CINTIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às 325.Int.

0400184-61.1998.403.6103 (98.0400184-5) - TEREZA RIBEIRO VIEIRA X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X EMILIA LIMA DA SILVA X IRACY DA SILVA DE MELLO X LUCRECIA DIAS DE CASTILHO X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X ZILDA LUIZ DOROTEA X ALAN TELES DINIZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EMILIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0400189-83.1998.403.6103 (98.0400189-6) - MARIA CRISTINA MARQUES X MARIA APARECIDA X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X MARIA DA GLORIA FABIANO X MARIA APARECIDA COSTA BERNARDINI X NEUZA ALVES BARBOSA X PALLOMA SILVA PETTINATI X PRISCILA SILVA PETTINATI(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E RJ147768 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA FABIANO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0403261-78.1998.403.6103 (98.0403261-9) - ANTONIO MIGUEL FERNANDES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MIGUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 158.Int.

0000249-87.1999.403.6103 (1999.61.03.000249-4) - ZILDA MARGARIDA DE JESUS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA X LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X ZILDA MARGARIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004189-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004189-0) - CARLOS IVAN DE CARVALHO FRANCCHETTA X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento

do ofício requisitório expedido às fls. 185.Int.

0001954-52.2001.403.6103 (2001.61.03.001954-5) - SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SED CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002430-22.2003.403.6103 (2003.61.03.002430-6) - ORLANDO ESTEVAO(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 105.Int.

0001696-32.2007.403.6103 (2007.61.03.001696-0) - MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 216.Int.

0005470-70.2007.403.6103 (2007.61.03.005470-5) - JOAO NICOLAU DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009583-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009583-5) - CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 214.Int.

0002132-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002132-7) - ANTONIO PASSARONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO PASSARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 208.Int.

0002214-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002214-9) - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 193.Int.

0003542-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003542-9) - DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003894-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003894-7) - JOAO DE SOUZA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 380.Int.

0005596-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005596-9) - ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006288-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006288-3) - JUAREZ SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUAREZ SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009585-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009585-2) - JOSE AMAURI DE ALMEIDA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSIMERE LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA X KARINA LINS DE ALMEIDA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005579-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005579-1) - CARMELITO CARDOSO DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI

GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMELITO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406702-04.1997.403.6103 (97.0406702-0) - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 394/396: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0406162-19.1998.403.6103 (98.0406162-7) - JOSE RIBEIRO FILHO X JOAO JORDAO DA SILVA VARGAS X MARIA DAS DORES ALVES X AVELINO ALVES BARBOSA X JURANDY BENEDICTO X HENRIQUE BARBOSA X APARECIDA OLIVEIRA FARINA X JAIR DE FARIA CARDOSO X JOSE PEREIRA X ANTONIO MARTON DA COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, da publicação de fls. 240, não constou o nome da Dra. YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY (OAB/SP 67.116), em relação à qual há pedido expresso às fls. 205-206. Por tais razões, anote-se o nome da referida patrona no sistema processual, republicando-se a referida decisão. DECISÃO DE FLS. 238:I - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do RFFSA do pólo passivo do feito, tendo em vista sua sucessão pela União, nos termos do disposto no art. 2º, I, da lei 11.483/2007, bem como para a inclusão do INSS. II - Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na r. decisão proferida pela E. Corte Regional, promovendo a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003449-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003449-4) - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)

Determinação de fls. 303: Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, seguida da corrê, e por fim, o INSS.

0006452-84.2007.403.6103 (2007.61.03.006452-8) - SONIA REGINA ALVES MARGUTTI(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA REGINA ALVES MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150-152: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada, como no presente caso. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010458-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010458-7) - JOSE ROBERTO MARILAC MOREIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 150-152: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não

comparecer à perícia designada, como no presente caso. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. Após, retornem-se os autos ao arquivo.. Intimem-se.

0002186-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002186-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92-98: Vista ao autor sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/147: Vista ao autor sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000556-55.2010.403.6103 (2010.61.03.000556-0) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0003786-08.2010.403.6103 - MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006012-83.2010.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007620-19.2010.403.6103 - LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 66-72: prejudicado o pedido, tendo em vista estar esgotada a prestação jurisdicional deste juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007827-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004045-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

Fls. 11/14: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009123-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008245-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Determinação de fls: 15: Defiro, pelo prazo de 15 dias, a dilação para apresentação de cálculos solicitada pela PETROS.

0000276-50.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001555-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCIO DOS SANTOS GALVAO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)

Fls. 10/12: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000158-1) - LUIZ OMAR DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X

LUIZ OMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005460-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005460-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, na fase de execução, em que o INSS foi condenado a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de execução, o INSS informou que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com data de início em 15.12.2005 e renda mensal inicial de R\$ 1.504,38, atuais R\$ 1.918,50. Já o benefício que seria concedido por força do julgado nestes autos tem data de início em 23.11.1998, com renda mensal inicial de R\$ 718,41 e renda atual de R\$ 1.586,61, gerando um crédito de atrasados no valor de R\$ 216.427,25. Aduziu o INSS que a sentença determinou expressamente que o autor deveria realizar uma escolha quanto ao benefício na fase de execução, ressaltando que, no caso de escolha por aquela concedida judicialmente, a renda mensal deverá ser revista para menor, nos termos do cálculo de liquidação. Intimado, o autor esclareceu pretender manter o benefício concedido administrativamente, mas também ter direito aos atrasados fixados na sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, efetivamente, que embora o autor tenha o direito de receber o benefício que lhe seja mais vantajoso, dentre os concedidos administrativamente e por força de decisão judicial, não é possível cogitar da concessão de um benefício híbrido, que combine a renda mensal atual de um dos benefícios e os atrasados de outro desses benefícios. Essa necessidade de opção, inclusive, já havia sido expressamente consignada na sentença (fls. 117), de tal forma que não é possível acolher a escolha feita pelo autor. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG 2005.03.00.064328-9, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 30.3.2006, p. 688). Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução requerido pelo autor. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005275-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005275-6) - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004615-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004615-3) - MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007117-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007117-6) - RODRIGO DA SILVA GODOI X JOSEFA MARLEIDE DA SILVA GODOI (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DA SILVA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007817-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007817-1) - BENEDICTO PEREIRA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008258-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008258-7) - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA (SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/179: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002055-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002055-0) - JOAQUIM RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006776-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006776-5) - JOSE ALEIXO BARBOSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALEIXO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-78.2011.403.6103 - VALDIR DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de miocardiopatia hipertrófica de forma obstrutiva com repercussão hemodinâmica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 10.8.2006 a 19.3.2007, quando foi cessado o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 79-87. Laudo médico judicial às fls. 98-109. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia hipertrófica. Com relação ao diagnóstico da doença, o perito afirma que se deu em 2006, de acordo com os exames e laudos apresentados. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito 9, formulado pelo autor à fl. 12, o perito afirma que o requerente possui condições de saúde, tanto para se manter, quanto para ser admitido em exame médico pré-admissional. Em sua conclusão, o expert afirma que, nos exames apresentados não há alterações hemodinâmicas que justifiquem incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003336-31.2011.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hérnia ventral e hérnia umbilical, tendo se submetido a três intervenções cirúrgicas para retirada da hérnia infectada e colocação da tela de marlex, ainda em tratamento, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.03.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial judicial às fls. 42-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia umbilical, esclarecendo que pode causar dor se a hérnia encarcerar. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o trabalho, tendo em vista as respostas dadas pelo perito aos quesitos a e f, formulados pelo autor, à fl. 06. É de observar, que em resposta ao quesito f, do autor, o perito afirma que não observou incapacidade, acrescentando que a hérnia do requerente é umbilical sem necrose, obstrução ou gangrena. Salienta ainda, que o autor não foi operado porque não quis. Observou, ainda, que, caso seja operado, o autor estará provavelmente acometido de incapacidade temporária, com recuperação estimada em seis meses depois da realização da cirurgia. Verifica-se, de fato, que o relatório de fls. 48, subscrito pela médica que assiste o autor, que esta aguarda autorização do próprio autor para programar novo procedimento cirúrgico. Assim, embora não tenha havido solução definitiva para a doença do autor, não restou comprovada a real incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003360-59.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes, hipertensão arterial, problemas de visão, labirintite, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 08.02.2011 a 08.03.2011, quando o INSS lhe deu a alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos a fl. 58. Laudo médico judicial às fls. 64-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e retinopatia diabética, porém, seu quadro clínico está sob controle com uso de medicação. O Perito não observou a incapacidade alegada pela autora. Acrescentou, ainda, que do laudo administrativo consta que a autora não apresenta anormalidades no olho esquerdo (fls. 58). Portanto, a autora encontra-se medicada e com as patologias controladas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003362-29.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hérnia inguinal à direita, problemas de nervo ciático na perna direita, asma, hipertensão arterial e problemas na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.3.2011, indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 56-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia inguinal à direita. Todavia, ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa. Observou bom estado geral do autor, com presença de calosidades nas mãos. Apesar de não constatar incapacidade laborativa, o perito afirmou a necessidade de cirurgia para referida hérnia. Esclareceu que se trata de cirurgia eletiva e que, quando realizada, o autor deverá ser afastado de suas atividades. No atual momento, todavia, não está justificada a alegada incapacidade. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004973-17.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE GODOY (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa difusa, hipertensão arterial, colesterol alto, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.6.2011, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 75-78. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções

do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e discopatia degenerativa lombar, mas não foi observada incapacidade para o trabalho, fundamentando seu diagnóstico no exame físico e no laudo da ressonância magnética de fls. 59. O Sr. Perito afirmou que a hipertensão arterial está tratada e controlada com medicação e que os problemas de coluna são de caráter degenerativo, estando em uso de corticóides, sendo que estes elevam níveis da pressão arterial, recomendando a troca de medicação ou de médico. Como bem observou o perito, as queixas de dor manifestadas pela autora reúnem algo de subjetivo, já que sequer o médico tem perfeitas condições de avaliar sua intensidade. De toda forma, é necessário observar que os sintomas dolorosos só são realmente incapacitantes quando inviabilizam totalmente os movimentos, ou quando são acompanhados de restrições mecânicas à movimentação da coluna vertebral, o que não ocorre neste caso. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 48 horas, regularize o laudo médico, tendo em vista a ausência de assinatura. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004975-84.2011.403.6103 - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa, alterações osteodegenerativas das articulações interpofisárias posteriores em L4-L5 e L5-S1, com problemas de visão, diabetes, sistema nervoso abalado, insônia, esquecimento e problemas de bexiga, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.4.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter feito pedido de reconsideração, também indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial judicial às fls. 45-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta alterações degenerativas na coluna. Afirma o perito que a doença foi diagnosticada quando foram realizados os exames. Esclarece que houve aumento da degeneração e não agravamento da doença. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito, que a autora não relatou nenhum problema na bexiga, explanando que, geralmente as mulheres que apresentam problemas na bexiga, são aquelas que tiveram parto normal e, como se pôde observar, a autora não possui filhos. Além disso, a autora não relatou problemas de esquecimento nem de visão, que ainda poderão existir em virtude da retinopatia diabética. Em sua conclusão, o perito afirma, em síntese, que não há nexos, nem incapacidade laboral. Com relação ao quadro de diabetes, afirma que a requerente está em uso de medicação. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

Expediente Nº 5845

MONITORIA

0004782-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Vistos etc.. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2011, às 15:15 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 36-48, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013790-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013790-4) - JOSE APARECIDO BRANCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001059-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001059-3) - VALDEMIR LUCIANO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pelo(s) autor(es) e réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010492-54.2008.403.6110 (2008.61.10.010492-7) - PEDRO ZUCCARELLO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pelo(s) autor(es) e réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Maria Helena da Cruz, eis que ainda não apreciado o requerimento feito com a contestação. 1,10 Recebo a apelação apresentada pela ré Maria Helena da Cruz em seu efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007720-84.2009.403.6110 (2009.61.10.007720-5) - DJALMA MORAIS WERNECK(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0010307-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010307-1) - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW FONSECA CEFET/RJ(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAULO KLEBER DE SOUZA DUTRA(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011561-87.2009.403.6110 (2009.61.10.011561-9) - JOAO VITORINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 185. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada a implantação

do benefício, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000587-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000587-7) - LEONARDO CORREIA DE FARIA(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0009855-35.2010.403.6110 - CLEUSA LOPES FERNANDES X TIAGO LOPES MUNIZ - INCAPAZ X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011570-15.2010.403.6110 - ISAC ALVES DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004879-48.2011.403.6110 - VALDIR FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0005397-38.2011.403.6110 - EZEQUIEL MARCELINO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904264-92.1995.403.6110 (95.0904264-1) - APARECIDA LENCKI X ARNOR GONCALVES X FRANCISCA LERA DEL AMO RODRIGUES X GENTIL DOS SANTOS X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUCAS PONCIANO NUNES X CECILIA BIASOTO NUNES X WADIH ELIAS X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011237-68.2007.403.6110 (2007.61.10.011237-3) - VALDELIA WENZEL(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDELIA WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença (fls. 155), descabe a discussão trazida às fls. 157/163 perante este juízo. Assim, recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4329

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-51.2011.403.6110 - PASCHOAL ANGELO PELEGRINI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o impetrante integralmente os despachos de fls. 16 e 28, juntando aos autos cópia da emenda à inicial de fls. 20/21 uma vez que juntou apenas os documentos. Saliente-se ao impetrante que todos os aditamentos/emenda à inicial juntados aos autos devem ser fornecidos com cópias suficientes à contrafé, sendo uma cópia para a autoridade impetrada e uma cópia para o representante judicial, tudo conforme já determinado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0) - NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI)
Tendo em vista o teor do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando o depósito de parcela da importância requisitada a título de pagamento de Precatório, com fundamento no art. 46, parágrafo 2º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente intimando-se seu procurador a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado. Após retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento total do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901040-49.1995.403.6110 (95.0901040-5) - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO FOGACA X ANTONIO FERNANDO JARDIM(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ROBERTO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 560: cancele-se o alvará de levantamento nº 139/2011 e expeça-se novo alvará constando os valores depositados às fls. 332 e 553 uma vez que referem-se à mesma conta judicial. Intime-se o procurador a retirar o alvará em Secretaria. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4330

ACAO PENAL

0013699-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013699-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDES LOPES DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X ADEMIR RODRIGUES DE BARROS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X FERNANDO ROSA DOS SANTOS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X LIDIANE LOPES DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 1543 e 1558 e as suas respectivas razões de fls. 1544/1557 e 1559/1570. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005947-48.2002.403.6110 (2002.61.10.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 -

CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a embargante a decisão de fls. 716, no prazo de 10 dias, juntando aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de concordata da empresa e não apenas o resumo do andamento processual. Após, com o cumprimento, intime-se o embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007177-62.2001.403.6110 (2001.61.10.007177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-93.1999.403.6110 (1999.61.10.004651-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X CLAUDIO JOSE MANTOVANI(SP022614 - CLAUDIO JOSE MANTOVANI)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução de Título Judicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIO JOSE MANTOVANI referente a honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação na ação de embargos à execução fiscal nº 1999.61.10.004651-1 ajuizada em face da SUNAB, órgão extinto e sucedido pela ora embargante. Após regular processamento do feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 64/65). Intimada a dar regular processamento ao feito, a embargante informa, por petição de fls. 73, que nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, não prosseguirá na execução da verba honorária devida. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 73, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004400-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTUNES E MELO MOVEIS MODULADOS LTDA ME X EMMANUEL MORAES ANTUNES X ULISSES ANTONIO DE MELO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0008380-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 60, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0900583-80.1996.403.6110 (96.0900583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SUEDEN S/A - MASSA FALIDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 460/466 do E.TRF da 3ª Região, referente aos embargos de terceiro, processo nº 96.0904343-7, proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 82.597, situado na Rua Carlos Botelho, 427 em São Paulo/SP, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme cópia da matrícula juntada às fls. 161. Para tanto OFICIE-SE ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que proceda ao cancelamento da penhora referente a esta execução fiscal, no prazo de 05 dias, informando o cumprimento imediatamente a este Juízo, salientando-se que a penhora foi realizada por meio da carta precatória, processo nº 96.516009-9. Na mesma oportunidade esclareça o Sr. Oficial de Registro do referido Cartório de Imóveis, se a penhora realizada nestes autos sobre o imóvel da Rua Carlos Botelho nº 417, conforme mandado de penhora de fls. 120/131 encontra-se devidamente registrada, informando, inclusive o número de sua matrícula. Fls. 432/449: Nada a apreciar em virtude da r. decisão do E.TRF da 3ª região que determinou o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 82.597 do 3º CRI de São Paulo, uma vez que foi reconhecida a sua posse e propriedade para a empresa Sueden Administração Ltda (atual Lee Participações S/C Ltda), a qual não se refere à empresa Sueden S/A - Massa Falida, executada desta execução fiscal. Após, com o cumprimento, considerando que a executada teve sua falência decretada, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 087/2011-EF Instruir com cópias de fls. 460/466, 161, 120/131.

0900460-14.1998.403.6110 (98.0900460-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 268 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X TAKEYOSHI OTANI

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo extinto INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de TAKEYOSHI OTANI visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citado o executado,

foram opostos Embargos à Execução nº 98.0900461-3, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença dos referidos autos, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 35/41, transitou em julgado em 01/09/1997, nos termos da certidão de fls. 94.É o relatório. Decido. Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de devida ativa que embasou a execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0010416-40.2002.403.6110 (2002.61.10.010416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GONCALVES & VALENTI LTDA.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 89, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000955-10.2003.403.6110 (2003.61.10.000955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REALIZA COM/ E MONTAGENS TECNICAS LTDA X RITA TAVARES BUENO

1 - Considerando que o texto publicado às fls. 86 diverge do texto original do edital de citação da empresa-executada (fls. 85), republique-se o edital de citação. 2 - Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de São Paulo para citação, penhora, avaliação, intimação da sócia executada no endereço indicado às fls. 30, neste feito

0003736-05.2003.403.6110 (2003.61.10.003736-9) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP157179 - FLÁVIA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE MARTINS E SP032431 - JOSE MAURO MOREIRA E SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI E SP093437 - FATIMA APARECIDA VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação de fls. 170, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 160. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013392-10.2008.403.6110 (2008.61.10.013392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MRO EXPRESS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 330, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0007436-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007436-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO DE MORAES SIMONETI

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000682-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000682-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE CLAUDIO SILVEIRA LEITE

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000746-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000746-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO JOSE DUARTE

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000894-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000894-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DAS DORES PIRES CABRAL

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0005726-84.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander, uma vez que se trata de conta bancária para recebimento de salário, conforme comprovam a petição e os documentos de fls. 41/46, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA em virtude dos documentos sigilosos juntados aos autos. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre os demais valores bloqueados, no prazo de 10 dias. Int.

0005930-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTON JOSE CASAGRANDE

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 330, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0007856-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA REGINA CEPIL TENOR ME(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0004550-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LUCIA DORELLI GONZALES

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0004958-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILSON NASCIMENTO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0006805-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATHYA REGINA FIORAVANTI PADOVANI

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em face de executado com domicílio na cidade de Boituva/SP.Os autos foram encaminhados a este juízo federal em face de decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Boituva que entendeu pela incompetência da justiça estadual para apreciação do feito.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Boituva/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos,

tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006807-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIANE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de executado com domicílio na cidade de Boituva/SP.Os autos foram encaminhados a este juízo federal em face de decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Boituva que entendeu pela incompetência da justiça estadual para apreciação do feito.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Boituva/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de

jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006808-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER MARINONIO

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de executado com domicílio na cidade de Boituva/SP.Os autos foram encaminhados a este juízo federal em face de decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Boituva que entendeu pela incompetência da justiça estadual para apreciação do feito.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Boituva/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006809-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de executado com domicílio na cidade de Boituva/SP.Os autos foram encaminhados a este juízo federal em face de decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Boituva que entendeu pela incompetência da justiça estadual para apreciação do feito.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e

julgadas pela justiça estadual. Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Boituva/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva. Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais. 2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida. 3. Apesar do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal. 4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. 5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66. (g.n.) (CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004) * * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66. I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual. III - Apelação improvida. (AC 200803990074234, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009) Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Encaminhem-se as informações requisitadas. Após, nada sendo requerido, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0901097-67.1995.403.6110 (95.0901097-9) - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVAL X IZACK DOS SANTOS X JOSE EMERALDO PEREIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte autora do extrato anexado às fls. 652, bem como diga sobre a satisfatividade da execução, ressaltando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. Int.

0902183-73.1995.403.6110 (95.0902183-0) - SHOITI KITAGAKI (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 129. Int.

0904265-77.1995.403.6110 (95.0904265-0) - ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA ROSINHOLA GIMENES X GILBERTO LEME DE CAMPOS X JACINTHO SANCHES RUIZ X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X JOSE MENACCI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS BARBOSA CORDEIRO DA SILVA X ROSARIO LOPES BONAS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0903866-43.1998.403.6110 (98.0903866-6) - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 306/306verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5) - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 206/208, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1) - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 167/168. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0007375-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007375-4) - ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008530-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008530-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOAQUIM DE MOURA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9) - ADELIA ROSA THOMAZ(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006437-36.2003.403.6110 (2003.61.10.006437-3) - APARECIDO CORREIA ARMANDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA - INCAPAZ(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X ANGELICA SILVA VIEIRA

Tendo em vista que o réu Kevin Willian Silva Vieira de Souza constituiu defensor autos, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 240 no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se a expedição da competente guia. Indefiro o pedido de devolução de prazo para contestação formulado pelo réu tendo em

vista que o curador nomeado contestou a ação tempestivamente às fls. 242/243, ocorrendo preclusão consumativa. Manifeste-se a parte Kevin Willian Silva Vieira nos termos do despacho de fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o conjunto probatório já realizado nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011818-88.2004.403.6110 (2004.61.10.011818-0) - APPARECIDA DAS DORES FERRAZ (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Primeiramente, diga o INSS sobre a alegação de que a renda mensal do autor não teria sido revista conforme cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 294/299, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001695-89.2008.403.6110 (2008.61.10.001695-9) - ABEL RODRIGUES PEREIRA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Diga a parte autora sobre a proposta de execução apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001331-83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8) - JOSE CARLOS DE MOURA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diga a parte autora sobre a proposta de execução apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0008652-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008652-8) - NILSON MENDES (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. Decisão de fls. 72/74, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010196-95.2009.403.6110 (2009.61.10.010196-7) - VANDERLEI PEREIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por VANDERLEI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das diferenças apuradas corrigidas monetariamente. Por decisão proferida às fls. 41 foi determinando que a parte autora demonstrasse ter requerido na esfera administrativa a revisão pleiteada, atribuindo à causa valor correto, além de apresentar documento que comprovasse o seu endereço. A parte autora manifestou-se às fls. 50 anexando apenas o comprovante de endereço. Por decisão de fls. 52/53-verso o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de ação, por ausência de interesse processual, por não ter a autora requerido administrativamente perante o INSS o pleiteado no presente feito. Inconformada, com a r. sentença de extinção do processo, a parte autora apelou às fls. 55/72. Contrarrazões às fls. 73. Às fls. 77/79 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal anulando a r. sentença de fls. 52/53-verso e determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o apelante pudesse requerer o benefício junto ao INSS, sendo que após o referido prazo os autos deveriam retornar ao Juízo Monocrático para prosseguimento. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, supra referida, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/06/2010, nos termos da certidão lançada às fls. 79, sendo certo que, às fls. 80, encontra-se certificado o transitó em julgado da r. decisão em 16/07/2010. Aportados os autos neste Juízo, às fls. 82 foi conferida à parte interessada nova oportunidade para se manifestar, sendo certo que a autora requereu, às fls. 84, novas diligências. Às fls. 85 foi determinado à autora que comprovasse o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinava a apresentação de cópia de comprovante de requerimento administrativo. No entanto, regularmente intimada, a parte autora ficou-se em silêncio, conforme certificado às fls. 86. Nova oportunidade foi conferida à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 85, nos termos da decisão de 87, sendo certo que, novamente intimada (fls. 87), a autora não se manifestou, nos termos do que certificado às fls. 89. Os autos vieram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora fosse intimada pessoalmente para cumprir a decisão de fls. 85, sob pena de extinção do feito. Às fls. 95 o autor requer a desistência expressa da presente demanda, pois, efetuado o requerimento administrativo junto ao

INSS, este procedeu à revisão de seu benefício, convertendo o tempo de serviço comum em especial. O INSS, às fls. 97, manifestou sua concordância com o pedido de desistência da parte autora. Diante de todo o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 95, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF nº. 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 210/212, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação ao laudo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS DOMINGOS - INCAPAZ(SP178722 - MÔNICA CRISTINA APARECIDA LIMA MOLICA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1080: Defiro o requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União da decisão de fls. 1079.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para o reembolso da perícia. Int.

0005633-24.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS BERBEL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 123/132, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em litisconsórcio. Tratam-se de três relações jurídicas a saber: a) entre a parte autora e seu empregador; b) entre a parte autora e o INSS; c) entre a parte autora e o ente de previdência privada. A primeira relação jurídica foi decidida pela Justiça do Trabalho e teve como consequência o ajuizamento desta ação. Tanto a relação jurídica laboral quanto a discutida nestes autos podem expandir efeitos para a relação jurídica havida entre a parte autora e o ente de previdência privada, mas isto não desnatura a diversidade de cada uma delas. Com relação à prova pericial, entendo ser desnecessária sua realização, posto que o reconhecimento das diferenças dos salários-de-contribuição decorrente de reclamação trabalhista, bem como a questão referente ao limite ao salário-de-contribuição, estão devidamente esclarecidas pelos documentos anexados aos autos. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 56/62, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reitere-se a requisição da cópia do procedimento administrativo, para a agência do INSS indicada às fls. 29. Int.

0011354-54.2010.403.6110 - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012350-52.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida. Após, conclusos. Int.

0000108-27.2011.403.6110 - CASSIO CAMBAHUA RUFINO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CASSIO

CAMBAHUYA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 11/07/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/107.008.671-9. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório, de forma que diz ser sua intenção renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, para que uma nova concessão aproveite o tempo de serviço após a aposentação. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/32. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 41/50 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/68. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 11/07/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 35/36. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, informe a parte autora o resultado do procedimento administrativo, no porazo de 10 (dez) dias. Int.

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004511-39.2011.403.6110 - SERGIO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005126-29.2011.403.6110 - LUIS ANTONIO DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 106/108 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005139-28.2011.403.6110 - GERALDO LUCIANO SCHIAVO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006577-89.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO JACINTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em suma, que em razão do agravamento dos problemas de saúde que apresenta, uma vez que é portador de Angina Pectoris, Hipertensão essencial (primária), Diabetes, doença isquêmica crônica do coração, e outras enfermidades, manteve-se em gozo do benefício de auxílio-doença até o dia 14/01/2010, data em que teve seu benefício encerrado, por parecer contrário da perícia médica. Assevera que requereu administrativamente a concessão do aludido benefício (NB 541.273.794-0), o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Informa que ingressou com pedido semelhante perante o Juizado Especial Federal (autos n.º 0007618-92.2010.403.6315), o qual foi extinto sem julgamento do mérito em razão do valor da causa, ocasião em foi elaborada perícia médica na data de 01/10/2010, confirmando a alegada incapacidade.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fl. 44.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.O autor ostenta qualidade de segurado do INSS, consoante demonstra a cópia da

CTPS acostada aos autos à fl. 42. Compulsando os autos, verifico que na data de 01 de outubro de 2010 (fls. 28/34), o autor esteve submetido à avaliação médica junto ao serviço de perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Naquela oportunidade, o ilustre perito entendeu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Além disso, a parte autora apresenta declarações médicas atuais noticiando a continuidade da existência de problemas de saúde, conforme fls. 20/22. Cabe salientar que vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Verificada a existência dos requisitos para concessão da medida de urgência, a concessão da medida antecipatória é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006713-86.2011.403.6110 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 72/123, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006714-71.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/145, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006823-85.2011.403.6110 - DANIEL DE LUCCAS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 107/158, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON ALMEIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por concessão de aposentadoria especial e alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados em atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Sorocaba/SP em 10/01/2011, NB 151.083.471-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende a parte autora o

reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição:a) junto à empresa Construtora Alavanca, na função de servente, sujeito a exposição a cimento e derivados, nos períodos de 07/10/1982 a 23/06/1983, de 01/08/1983 a 17/05/1984, de 01/06/1984 a 01/05/1985;b) junto à empresa Construtora Alavanca, na função de motorista, no período de 02/05/1985 a 24/05/1989;d) junto à empresa Construtora Sorocaba, na função de motorista, no período de 29/05/1989 a 04/12/1989;e) junto à empresa TCS Transportes Coletivos, na função de motorista, no período de 22/12/1989 a 11/12/1995 e de 19/04/1996 a 07/12/2009;f) junto à empresa Ônibus Rosa, na função de motorista, no período de 08/12/2009 a 10/01/2011.A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de n.º 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento.No presente caso, o autor não apresentou os devidos formulários SB-40, DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprovassem a exposição ao agente cimento. Ressalte-se que os decretos n.º 53.831/64 e 8.080/79 não permitem o enquadramento pela atividade de servente. Assim a mera anotação em carteira profissional do cargo de servente em estabelecimento de construção civil não comprova a alegada insalubridade, motivo pelo qual tais períodos não devem ser reconhecidos nesta oportunidade.Por sua vez, a atividade de motorista estava prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que previam o reconhecimento da atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus, somente até a data de 05/03/1997, data da regulamentação da Lei n.º 9.032/95, que não mais previu a presunção da insalubridade pela atividade profissional. Para os períodos de 02/05/1985 a 24/05/1989 e de 29/05/1989 a 04/12/1989 o autor não comprovou que exercia atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus, nem tampouco que tal atividade era

habitual e permanente.No entanto, o período trabalhado na empresa TCS transportes coletivos, no período de 22/12/1989 a 11/12/1995 e de 19/04/1996 a 05/03/1997, na função de motorista, deve ser reconhecido como de atividade especial posto que enquadrado nos itens supracitados.Por fim, o formulário PPP apresentado às fls. 27/28 (referente à empresa de Ônibus Rosa Ltda. no período de 08/12/2009 até o momento), não indica a sujeição do autor a fatores de risco, posto que aponta ruído inferior a 85 dB e não quantifica os elementos químicos indicados..Assim, considerando as demais anotações em CTPS bem como os recolhimentos efetuados pelo autor, verifica-se que este contava, na data do requerimento administrativo com 30 anos, 01 mês e 06 dias da contribuição, tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para tão-somente DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais os seguintes períodos: entre 22/12/1989 a 11/12/1995 e 19/04/1996 a 05/03/1997 (empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.), ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os competentes laudos técnicos e formulários. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0006969-29.2011.403.6110 - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos seguintes termos:Apresentando o trecho pertinente do laudo técnico geral do qual conste especificamente o setor de trabalho e a função exercida pelo autor nos períodos indicados pelos laudos individuais apresentados às fls. 71/77.Int.

0007267-21.2011.403.6110 - DANIEL VICTOR CAMPIOTTO CRUZ - INCAPAZ X PATRICIA CAMPIOTTO X PATRICIA CAMPIOTTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 48.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL VICTOR CAMPIOTTO CRUZ e PATRÍCIA CAMPIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de pensão por morte em 30/06/2005, NB 21-138.313.897-1, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de comprovação de qualidade de segurado do de cujus e falta de comprovação da qualidade de companheira da autora.Requeriu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.O benefício pugnado pelos autores (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos:São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(Grifo nosso)... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso)(..).Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a qualidade de companheira da autora.Quanto à condição de segurado do autor, observa-se que o vínculo de trabalho junto ao empregador João Carlos dos Santos decorre de anotação decorrente de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, na qual foi homologado acordo. Em tal hipótese, embora o vínculo tenha sido reconhecido na esfera trabalhista, seus efeitos previdenciários constituem apenas início de prova material e que deve ser corroborado por prova documental. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, 3º DA CLT E ART. 60, 2º, A, DO DECRETO 2.172/97. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 200300248275, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,

STJ - QUINTA TURMA, 09/12/2003).Assim, neste Juízo de cognição sumária, não há prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, na medida em que o vínculo de emprego reconhecido por força de acordo na reclamação trabalhista trata de início de prova material, a qual deve ser corroborada com outras provas, ensejando dilação probatória no curso da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007273-28.2011.403.6110 - QUINTINO JOSE DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 42.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu interesse de agir, tendo em vista que o benefício do autor foi selecionado para revisão administrativa pelo INSS, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002480-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009611-77.2008.403.6110 (2008.61.10.009611-6) - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 141.Int.

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ERNESTO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

Expediente Nº 1709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004195-46.1999.403.6110 (1999.61.10.004195-1) - AUTO MED S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao autor do retorno dos autos da Segunda Instância. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0005128-04.2008.403.6110 (2008.61.10.005128-5) - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Anote-se o nome do novo patrono dos autores na sistema informatizado. Após, republique-se o despacho de fls. 146.Despacho de fls. 146:Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores retifiquem o mapa da área objeto desta ação de usucapião. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão do DNIT no pólo passivo. Int.

0000285-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000285-2) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS

CLAUDIO ADRIANO)

Em face da manifestação da União de fls. 263, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006468-75.2011.403.6110 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 168 uma vez que este juiz, inadvertidamente, despachou nestes autos quando a competência para a sua apreciação é da Juíza Federal titular desta Vara nos termos do art. 141 do Provimento CORE nº 64/2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904553-59.1994.403.6110 (94.0904553-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 357. Int.

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 682 e a manifestação do autor às fls. 684/685, comprove a ré o depósito e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do autor Alaor de Souza. Após, conclusos. Int.

0901828-63.1995.403.6110 (95.0901828-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900716-59.1995.403.6110 (95.0900716-1)) TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VALERIA CRUZ X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X WALDEMIR LOMBARDI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YEDA PICCINATTO X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverão os autores Túlio de Brito Oliveira, Valéria Cruz, Waldemir Lombardi e Zoraide Aguera Lopes Durante manifestaram-se sobre a satisfatividade da execução.Int.

0905042-28.1996.403.6110 (96.0905042-5) - SQ COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNO-MECANICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário que SQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TECNO-MECÂNICOS LTDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de crédito tributário.Em decisão proferida às fls. 207 o recurso especial não foi admitido, diante do não pagamento da despesa de remessa e retorno dos autos. Foi, então, mantida a sentença denegatória de primeiro grau, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, devido à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, instituída pela Lei Complementar 84/96.Em petição posta às fls. 473, a União (Fazenda Nacional) informa a sua desistência quanto à execução do crédito arbitrado em seu favor na r. sentença, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir da execução que versa exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 . É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 473, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0900304-60.1997.403.6110 (97.0900304-6) - IRAIDE DOMINGUES X IRINEU NARDIM FILHO X IVANI OLIVEIRA SILVA X JOAO BATISTA MATTOZO X JOEL MACIEL DE BRITO X JORGE ANTERO DE LARA X JOSE ANTONIO LEMES X JOSE CARLOS DE GOES X JOSE CHAGAS FILHO X JOSE JACOB DE CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901300-58.1997.403.6110 (97.0901300-9) - JOAO BAPTISTA FILHO X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELMA PAIFER DOMICIANO X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA NUNES X JOSE SIMAO DA SILVA NETO X JOVINO PAULINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Preliminarmente, esclareça-se que, por decisão de fls. 362, o feito já foi extinto em relação aos autores JOAO BAPTISTA FILHO E JOSE MARIA NUNES. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 378/379 dos autos que deu parcial provimento à apelação da CEF condenando a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% referente ao mês de abril de 1990, além disso esclareceu que os honorários e despesas processuais seriam compensados entre vencedores e vencida. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores Joelma Paifer Domiciano e José Luiz Rodrigues Correa, informando a adesão aos Termos da Lei Complementar 110/01 pelos autores João Inácio dos Santos, José Cassimiro da Silva, José Francisco Rodrigues, José Manuel da Silva, José Simão da Silva Neto e Jovino Paulino. Os autores, regularmente intimado a se manifestar acerca das informações prestadas e cálculos apresentados pela CEF, quedaram-se silentes, conforme certificado às fls. 423. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores JOELMA PAIFER DOMICIANO (fls. 414/415) E JOSÉ LUIZ RODRIGUES CORREA (fls. 416/421) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores JOÃO INÁCIO DOS SANTOS (fls. 396/397), JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA (fls. 400), JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES (fls. 402), JOSÉ MANUEL DA SILVA (fls. 404), JOSÉ SIMÃO DA SILVA NETO (fls. 406) E JOVINO PAULINO (fls. 408) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0904708-57.1997.403.6110 (97.0904708-6) - ARLETTE LOUREIRO LIMA X ELZA VIEIRA GALVAO X JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0907225-35.1997.403.6110 (97.0907225-0) - MARCIO GONCALVES X REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES X ELMER PELEGRINI GONCALVES X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo ofício requisitório em favor dos autores Regina Célia Pelegrini Gonçalves e Elmer Pelegrini Gonçalves, com urgência. Cumpra-se.

0900812-69.1998.403.6110 (98.0900812-0) - DICID DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E EMBALAGENS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora devendo constar DICID DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT E EMBALAGENS LTDA, conforme consta de fls. 598. Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0901618-07.1998.403.6110 (98.0901618-2) - ELIZABET APARECIDA ROCHA GONZAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001864-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001864-3) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme disposto no artigo 46, 1º, da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o levantamento dos depósitos referentes ao pagamento de RPV independe de alvará. Assim, tendo em vista o trânsito em

julgado da sentença de fls. 279, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004388-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004388-1) - RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da concordância da CEF com a proposta de parcelamento, bem como providencie os depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

LUIZ RIBEIRO GUIMARAES, C.P.F. n.º 041.371.388-18, e SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES, com mesmo número de CPF, ajuizaram esta demanda em face da CEF, visando a revisão contratual e a restituição de parcelas pagas. A ação, após regular tramite, foi julgada improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 182. Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 144, datado de 27 de janeiro de 2011, não houve o pagamento do débito. Por meio da petição de fls. 156/158, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, primeiramente pelo sistema BACENJUD, a qual, aliás, confunde-se com a ordem de bloqueio, e está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome dos autores supracitados, ora executados, até o valor total de R\$ 2.445,29 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 406/407: Trata-se de pedido de expedição de Precatório Complementar para satisfação do crédito da parte autora, referentes a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório. Comprovante de pagamento do ofício requisitório total às fls. 401/404. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 14/04/2009, foram

efetivamente depositados com a devida correção monetária efetiva administrativamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, não há valores a serem executados em relação aos autores cujos pagamentos já foram comprovados nos autos. Defiro o prazo requerido para regularização cadastral do autor Ruivo & Plens Ltda. Após, conclusos para deliberação com relação à expedição das requisições de pagamento pendentes. Int.

0000102-35.2002.403.6110 (2002.61.10.000102-4) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Promova a parte a autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.

0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Intime-se a parte Centrais Elétricas Brasileiras S/A da caução prestada nos autos. Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência à União dos documentos de fls. 237/239. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8) - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Vistos em decisão. MARIA MONTANHER MASSONI, C.P.F. n.º 556.651.018-34, ajuizou esta demanda em face da CEF e outros, visando a correção de saldo de contas PIS/PASEP. A ação, após regular tramite, foi julgada improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 217. Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 224, datado de 30 de abril de 2010, não houve o pagamento do débito. Por meio da petição de fls. 240/243, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, primeiramente pelo sistema BACENJUD, a qual, aliás, confunde-se com a ordem de bloqueio, e está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome da autora supracitada, ora executada, até o valor total de R\$ 610,01 (seiscentos e dez e um centavo) devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como intime-se o Banco do Brasil para que requeira o que for de direito para satisfação de seu crédito.

0009217-46.2003.403.6110 (2003.61.10.009217-4) - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte Centrais Elétricas Brasileiras da guia de depósito de fls. 417, manifestando-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, promova a autora o recolhimento da verba sucumbencial devida à União, conforme determinado às fls. 415, ressaltando que os cálculos de fls. 414 deverão ser atualizados até a data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006474-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006474-2) - ANGELA MARIA GUILHERME(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP060322 - KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Promova a CEF a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006900-41.2004.403.6110 (2004.61.10.006900-4) - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado que julgou improcedente o pedido da parte autora condenando-a no pagamento de honorários advocatícios à ré. Após regular procedimento de execução, iniciado em setembro de 2007 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 796 a União Federal requer a extinção do feito para que o débito seja inscrito em dívida ativa, diante da ineficaz e infrutífera execução de honorários, nos termos do que dispõe o artigo 2º, caput, da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Ante o exposto, com relação à União Federal, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Transitada em julgado esta sentença, prossiga-se a execução com relação à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.P.R.I.

0007745-73.2004.403.6110 (2004.61.10.007745-1) - TATIANE ALVES DOS REIS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP172791 - FERNANDO CESAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Comprova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a apropriação dos valores, nos termos do despacho de fls. 553. Com a comprovação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006044-72.2007.403.6110 (2007.61.10.006044-0) - DOLORES MATHEUS ACQUAVIVA - ESPOLIO X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO(SP074077 - RUY ACQUAVIVA CARRANO E SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X MARIA DEL CARMEN CALMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X CARMEN MATEUS FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X GISLAINE DIAS DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013055-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013055-7) - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta 3968.005.00069801-9 mediante DARF com código de arrecadação 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 887 e 892. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 178/2011-ORD.

0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 436. Int.

0001246-34.2008.403.6110 (2008.61.10.001246-2) - GERSON DOMINGUES DE RAMOS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora das guias de fls. 248/249, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. Int.

0001322-58.2008.403.6110 (2008.61.10.001322-3) - LUIZ QUICOLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor Luiz Quicoli, providencie o DNIT os documentos indicados às fls. 602, para fins de expedição do mandado de registro. Após, conclusos. Int.

0005083-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005083-9) - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS

DEMARCHI(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO E SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista a apresentação do extrato pela CEF às fls. 146, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos necessários cálculos, conforme parecer de fls. 133/134. Int.

0006948-58.2008.403.6110 (2008.61.10.006948-4) - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011680-82.2008.403.6110 (2008.61.10.011680-2) - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.

0016537-74.2008.403.6110 (2008.61.10.016537-0) - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP247028 - RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 203/206, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016579-26.2008.403.6110 (2008.61.10.016579-5) - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor da guia de depósito de fls. 104, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)
O fato controvertido não demanda prova pericial. A matéria é fática e as provas até aqui produzidas são suficientes para o julgamento da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008229-15.2009.403.6110 (2009.61.10.008229-8) - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011482-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0)) ANGELA YURIKO OKUMURA X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INA BERGAMINI CONTI X MARIA HELENA DA SILVA X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor às fls. 280 e pelo réu João Linhares Filho Empreiteiro - EPP às fls. 295. Apresente o réu João Linhares o rol das testemunhas a serem ouvidas, bem como manifeste-se sobre o compromisso de apresentação das testemunhas independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN)
Ciência à ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da carta precatória negativa de fls. 307/309, devendo

apresentar novo endereço da Empresa Pedro Luiz de Souza Bauru - EPP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gilmar. Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada para a Comarca de São Roque, cuja audiência está designada para o dia 14 de setembro do ano corrente. Int.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 240/241, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os documentos ali mencionados. Após, dê-se ciência às rés dos documentos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003244-66.2010.403.6110 - ANDERSON FAVERO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO E SP260188 - LINDA CONSTANTINO SCHMAL MONTES CAVADAS)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

0004510-88.2010.403.6110 - GERALDO SOARES DE JESUS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004998-43.2010.403.6110 - ORLANDO DO COUTO(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 82/87, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.703/720, nos seus efeitos legais. Tendo em vista a contra razões de fls.698/702, subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005348-31.2010.403.6110 - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da contestação, posto que juntado o mandado aos autos na data de 15/02/2011, a contagem do prazo inicia-se no dia seguinte, encerrando-se no dia 16/04/2011, um sábado, ocorrendo a prorrogação para o dia útil seguinte, 18/04/2011, data do protocolo da petição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos, a fim de ser constatada a pertinência da prova. Int.

0009380-79.2010.403.6110 - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do disposto pelo

parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, cumpra a decisão de fls. 87, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto pelos incisos III e IV, do mesmo normativo legal. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

0009890-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Tendo em vista a carta precatória negativa, diga o INSS em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009937-66.2010.403.6110 - DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual nos autos, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em atenção ao ofício expedido nos autos de n.º 848/11 na data de 09/08/2011, informo a Vossa Excelência que nos autos da ação declaratória de quitação de imóvel n.º 0010047-65.2010.403.6110 persistem os efeitos da decisão proferida em 19 de abril de 2011, que determinou a suspensão da arrematação do imóvel localizado no Condomínio dos Pássaros, apartamento n.º 04, andar térreo do edifício Canário, bloco 06, na rua Maestro Benedito de Camargo, n.º 91, Bairro Jardim Guadaluja, Sorocaba/SP. Outrossim, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. Com a resposta ao agravo, venham os autos conclusos. Int.

0010710-14.2010.403.6110 - RODRIGO JOSE RUBERTI X JULIANE ALINE VIEIRA DE MORAES RUBERTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP164718 - ROSANA RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Deixo de conhecer da impugnação à concessão da gratuidade judiciária formulada pela ré Infratécnica às fls. 225, posto que não observada a forma prevista no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013238-21.2010.403.6110 - SIDNEI JOSE DE SOUZA X RENATA CRISTINA LAPA RIBEIRO DE SOUZA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001843-95.2011.403.6110 - ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA(SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003936-31.2011.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do Réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006385-40.2003.403.6110 (2003.61.10.006385-0) - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 178 e seguintes, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a decisão de fls. 175/175verso, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

0002362-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002362-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GILBERTO MARQUES

Especifique o réu as provas que pretendem produzir em Juízo, considerando o conjunto probatório já realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125, requerira a parte embargada o que for de direito para satisfação de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014564-84.2008.403.6110 (2008.61.10.014564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902183-73.1995.403.6110 (95.0902183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SHOITI KITAGAKI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002451-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Diga a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado pela embargada às fls. 46/47 e documentos de fls. 48/49. Havendo concordância com os valores, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006920-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002423-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902485-68.1996.403.6110 (96.0902485-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS X LILIO GUARNIERI(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o complemento da verba honorária devida à União, conforme cálculo de fls. 152, o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001540-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014115-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Tendo em vista a apresentação do extrato pela CEF às fls. 51, retornem os autos à Contadoria Judicial para complementação e retificação das contas de fls. 14/20. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MUNICIPIO DE SALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8) - F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903781-28.1996.403.6110 (96.0903781-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valor bloqueado junto ao Banco do Brasil para conta à disposição deste Juízo.Outrossim, proceda-se à liberação dos demais bloqueios, posto que realizados em excesso.Intime-se o requerido da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à União para informe o código para conversão dos valores.Int.

0009021-13.2002.403.6110 (2002.61.10.009021-5) - ORLANDO BOSSO FILHO(SP190940 - FLÁVIA BOSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BOSSO FILHO

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se pessoalmente o autor do bloqueio realizado e para que complemente o valor dos honorários devidos à União , conforme valor remanescente informado às fls. 340, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada.Após, conclusos.Int.

0005543-26.2004.403.6110 (2004.61.10.005543-1) - EDEMIR LEITE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMIR LEITE

Fls. 160/161: Indefiro o requerido tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária e a execução dos honorários está suspensa conforme determinado às fls. 122.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001839-97.2007.403.6110 (2007.61.10.001839-3) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 598, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9) - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo.Neste sentido, transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo parapagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Precedente do E. STJ.4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa

prevista no art. 475-J , do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J , do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2) - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo.Neste sentido, transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J , DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.2. Para aplicação do art. 475-J , o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Precedente do E. STJ.4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J , do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J , do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4) - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE

MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8) - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa,

bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J , do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0) - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X LUIZ CARLOS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo.Neste sentido, transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J , DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.2. Para aplicação do art. 475-J , o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Precedente do E. STJ.4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J , do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J , do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8) - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X TADEU EDUARDO ITALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1) - SUELY DOS SANTOS (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773,

Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012706-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA
Tendo em vista a carta precatória negativa, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000771-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA
Em face da certidão retro, diga a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000830-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES
Ciência à CEF da carta precatória negativa, bem como diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1710

MONITORIA

0001507-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO
Tendo em vista que a diligência para bloqueio bancário via BACEN-JUD restou infrutífera, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011582-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X ANDREA RAMOS GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)
Manifeste-se a parte requerida sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA)
Considerando que as questões aventadas nos embargos (fls. 40/49) e na impugnação (fls. 56/72) versam apenas sobre matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006094-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS AURELIO PESSONI X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI
Despacho de fls. 50, proferido em 18/08/2011: Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006095-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO JULIO NETO
Despacho de fls. 62, proferido em 18/08/2011: Recebo a petição de fls. 60 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II,

Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006099-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA

Despacho de fls. 103, proferido em 18/08/2011: Recebo a petição de fls. 101 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu I para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Fls. 130: Considerando os recentes comunicados de depósito via sistema BACEN-JUD (fls. 135 e 139), oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, para apropriação em favor da Caixa dos depósitos efetuados nos autos conforme mencionado. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 135 e 139. Confirmada a transferência, dê-se ciência à CEF. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0169/2011-ORD Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005512-11.2001.403.6110 (2001.61.10.005512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAVAZA CASARE(SP036255 - ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre os valores bloqueados às fls. 165/167. Após, conclusos.

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA

Considerando que estes autos fazem parte da META 2 / CNJ e que diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora indique novos endereços. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007301-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VANIA DE LIMA DEOLINDO

Considerando que estes autos fazem parte da META 2 / CNJ e que diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora indique novos endereços. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000666-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERTON LUIZ RIBEIRO

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Tendo em vista que estes autos fazem parte da META 2 / CNJ, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1711

CARTA PRECATORIA

0007296-71.2011.403.6110 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA X BRAZ JOSE STRACIERI X RITA DE CASSIA COSTA X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-01574/111. Designo para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, em regime de urgência, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha JOSÉ MIGUEL LEMES DA SILVA, abaixo qualificada, arrolada pela defesa do réu Rogério Greco, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio

eletrônico.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Intimem-se.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, em razão do réu Antônio Josafa Barbosa de Mesquita não possuir defensor constituído. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 3-01574/11.

ACAO PENAL

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALVINO SOUZA SANTOS, ELIZABETE DIAS, JOÃO MODESTO DE SOUZA e CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, com o pleito de que os denunciados fossem condenados como incurso nas penas dos artigos 1ª da Lei nº 2.252/54, 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 30 de novembro de 2000, os denunciados Alvino Souza dos Santos e Carlos Antônio Modesto de Oliveira realizaram compras no estabelecimento de José Carlos Pereira e efetuaram o pagamento da mercadoria com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Sendo que, no dia seguinte, os mesmos fatos ocorreram em estabelecimento vizinho. Ainda segundo a acusação, de acordo com as características físicas dos acusados, bem como a descrição do veículo utilizado na prática do delito, policiais militares lograram êxito em encontrar os denunciados Elizabete Dias, Carlos Antonio Modesto de Oliveira e João Modesto de Oliveira. Na seqüência, diante de novas diligências, localizaram Alvino Souza Santos, acompanhado de seu filho Wagner da Silva Santos (inimputável), o qual carregava consigo uma nota de R\$ 50,00 falsa. Na bolsa de Elizabete foram encontrados R\$ 489,00 em dinheiro. Relata a peça acusatória que, ouvido o menor infrator Wagner Silva Santos, este afirmou que foi, juntamente com seu pai Alvino, Carlos Antonio e Elizabete, passear no sítio de João Modesto em São Miguel Arcanjo. Afirmou ainda que, ao chegarem no sítio percebeu que Carlos Antonio passava notas de R\$ 50,00 a seu pai, e que ambos entravam em bares e compravam cerveja, pagando sempre com uma nota de R\$ 50,00, sendo que o troco era dividido entre Alvino e Carlos Antonio. Afirmou também que a nota encontrada em seu bolso foi entregue por seu pai para que fosse guardada e que viu Elizabete entregar uma nota a seu pai uma única vez. Consta da denúncia, ainda, que, em seu interrogatório em sede policial, Alvino Souza Santos afirmou que trabalha em uma oficina juntamente com Carlos Antonio, sendo que ambos receberam as notas de R\$ 50,00 em razão de serviços prestados, mas que não tinha conhecimento sobre a falsidade das notas, sendo que não recebeu nenhuma nota de Elizabete. Na fase de inquérito policial, os acusados Alvino Souza Santos, Elizabete Dias, João Modesto de Souza e Carlos Antonio Modesto de Oliveira foram interrogados às fls. 10/11, 11/12, 12 e 12/13, respectivamente pela Polícia Civil de São Miguel Arcanjo/SP. Os Laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, encontram-se colacionados às fls. 62/68. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2002 (decisão de fl. 113). Na mesma decisão foi determinada a expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos acusados. Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 127/130, 132/133 e 135/136. A defesa prévia do acusado João Modesto de Oliveira foi apresentada às fls. 144/145, arrolando como testemunhas João Carlos Bruschi e João Santana. Regularmente citado às fls. 152 por Carta Precatória, o acusado João Modesto de Souza foi interrogado às fls. 162/163 no Foro Distrital de São Miguel Arcanjo, Comarca de Itapetininga/SP. Os réus Elizabete Dias e Alvino Souza Santos foram citados por Carta Precatória às fls. 181-verso, sendo interrogados na Comarca de Osasco/SP às fls. 183/184. A defesa prévia da acusada Elizabete foi apresentada às fls. 189/190, arrolando como testemunha Adriana Ribeiro da Silva. A defesa prévia do acusado Alvino foi ofertada às fls. 191/192, tendo sido arrolada a testemunha Cláudio de Araújo Rodrigues. Citado (fl. 209/209-verso), o acusado Carlos Antônio Modesto de Oliveira foi interrogado mediante Carta Precatória expedida à Sexta Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 210/213). Defesa Prévia apresentada pelo defensor constituído de Carlos Antônio Modesto de Oliveira às fls. 214/215, arrolando como testemunhas Marcos Antonio Silva, Valdeci Ferreira de Souza e Renata Dias. O defensor constituído da acusada Elizabete Dias requereu a substituição da testemunha Adriana Ribeiro da Silva arrolada à fl. 190 pela testemunha Valdir Alves dos Reis indicada à fl. 216. Folha de antecedentes referente ao acusado João Modesto de Souza acostada aos autos às fls. 226/227. As testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Luiz Quirino Vieira, José Carlos Pereira e Nelson Apolinário foram ouvidas às fls. 244, 245 e 246, respectivamente, no Foro Distrital de São Miguel Arcanjo, Comarca de Itapetininga/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos à fl. 261, informando que desistia da oitiva da testemunha Nivaldo Rodrigues de Almeida, arrolada na denúncia, tendo em vista o conjunto probatório contido nos autos, principalmente com base no artigo 404 do Código de Processo Penal, pedido este, homologado pela decisão proferida à fl. 263. Pela decisão constante aos autos à fl. 332 foi homologada a desistência da testemunha Valdir Alves dos Reis arrolada pela acusada Elizabete Dias à fl. 304. A testemunha de defesa Valdeci Ferreira de Souza foi ouvida às fls. 359/360 perante a 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. No Foro Distrital de São Miguel Arcanjo, Comarca de Itapetininga/SP, foi ouvida a testemunha de defesa José Aparecido de Oliveira Santana às fls. 385. A Testemunha de defesa Renata Dias foi ouvida mediante Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP (fl. 429). À fl. 442 foi ouvida a testemunha de defesa Marco Antonio da Silva perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barueri/SP. A Testemunha de defesa José Carlos Ferreira de Souza foi ouvida mediante Carta Precatória expedida à 1ª Vara Criminal da Subseção

Judiciária da Capital do Estado de São Paulo (fl. 484).Pela decisão proferida à fl. 508, foram deferidas as diligências requeridas pelos acusados Carlos Antonio Modesto de Oliveira e Elizabete Dias no tocante à confirmação e obtenção de cópias de eventual processo instaurado em face de Vagner Silva Santos. Certidões de Distribuições Criminais referentes aos acusados Alvino Souza Santos e Elizabete Dias acostadas aos autos às fls. 512 e 513, respectivamente e Certidões de Distribuições e Antecedentes Criminais concernentes aos acusados João Modesto de Souza e Carlos Antonio Modesto de Oliveira apresentadas às fls 520/523.Pela decisão proferida às fls. 526/527 foi indeferido o pleito de oitiva da testemunha Vagner Silva Santos formulado pela defesa, visto que não se vislumbrou acréscimos de informações que pudessem ser consideradas e somadas ao conjunto probatório arrecadado nos autos.Instadas a se manifestarem acerca do disposto no artigo 404 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação criminal dos acusados pelos fatos descritos na denúncia, tendo em vista o ânimo para associação criminosa e a corrupção do menor, como incursos nas sanções previstas nos artigos 244-B da Lei nº 8.069/90, 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal.O acusado Carlos Antônio Modesto de Oliveira, manifestou-se às fls. 535/536 requerendo a expedição de ofício à Promotoria e à Vara da Infância e da Juventude da Capital, São Paulo.A defesa do acusado Alvino Souza Santos apresentou alegações finais às fls. 538/552, argumentando em suma, que a ausência de elemento volitivo em prejudicar terceiros restou evidente quando ressarciu as duas vítimas (fls. 87/88), alguns dias depois do flagrante e antes do oferecimento da denúncia. Afirmou, ainda, que não tinha certeza da falsidade das cédulas, sustentando que forte indício não é prova, especialmente em hipóteses de igual jaez. Requereu a absolvição do acusado, com base no disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado João Modesto de Souza apresentou alegações finais às fls. 553/560, argüindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, visto que na aludida peça acusatória não houve uma linha explicando ou pormenorizando a conduta do acusado. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado nos moldes do disposto no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em vista que não há qualquer menção à participação direta ou indireta do acusado no ato praticado.Por sua vez, a defesa do acusado Carlos Antônio Modesto de Oliveira apresentou memoriais às fls. 561/566, argüindo em preliminares, a existência de patente constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento da produção da prova pretendida pelo acusado, qual seja, a oitiva em Juízo de Vagner Silva Santos e do Comissário Baoléu; e a inépcia da denúncia, tendo em vista que não há na inicial efetiva descrição da conduta do acusado apoiada em elemento de prova indiciária. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado nos moldes do disposto no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, visto que apenas indícios frágeis coligidos em um auto de prisão em flagrante absolutamente irregular colocaram o acusado no pólo passivo da presente ação, constituindo-se os únicos elementos que garantiriam a condenação perquirida pelo Ministério Público. Por fim, a defesa da acusada Elizabete Dias apresentou memoriais às fls. 567/577, argüindo em preliminares, a necessidade da oitiva em Juízo de Vagner Silva Santos, filho do acusado Alvino Souza Santos, visto constituir-se figura central dos fatos discutidos nos autos. Sustentou ainda, que se tivessem sido atendidas algumas das inúmeras medidas previstas no artigo 101 do E.C.A, de responsabilidade das autoridades públicas, e os depoimentos judiciais de Vagner e do Comissário Vanderley Baoléu, ora indispensáveis, não se fariam necessários, uma vez que o regular acompanhamento da criança, por parte do Estado, possibilitaria a produção de farto material psicopedagógico apto a indicar qual a efetiva percepção da criança sobre o que estava de fato ocorrendo. Sustenta, ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, visto que não foram atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 529/532, salientando que a denúncia oferecida observou de forma adequada os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Pela decisão proferida às fls. 581/582 foi deferido o pleito formulado pela defesa dos acusados, qual seja, a oitiva de Vagner Silva Santos, na condição de informante, e de Vanderley Bauléo, como testemunha do Juízo.A Testemunha Vanderley Bauléo foi ouvida mediante Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo (fl. 605).Em face da ausência da testemunha Vagner Silva Santos, na audiência designada para o dia 15 de setembro de 2010, neste Juízo (fls. 631/631 verso), foi determinada a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Osasco/SP, para a oitiva da aludida testemunha e, incontinenti, de ofício ao Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista que o presente feito está inserido no rol da Meta de Nivelamento nº 02. A Testemunha Vagner Silva Santos foi ouvida mediante Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco (fl. 645).Instadas a se manifestarem acerca do retorno da carta precatória de fls. 639/646, o MPF tomou ciência à fl. 650 verso. O defensor constituído dos acusados manifestou-se às fls. 652/656, reiterando a questão preliminar que pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e o requerido nos memoriais apresentados.À fl. 661 foi convertido o julgamento em diligência para que fosse solicitado à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 0001027-53.2011.403.6110, independentemente de cumprimento.Carta precatória devolvida às fls. 668/724.Pela decisão proferida às fls. 726-726 verso, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central para que devolvesse a este juízo as cédulas falsas pertinentes a estes autos que estão em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao determinado à fl. 736, foi acostado aos autos ofício do Banco Central do Brasil encaminhando 02 (duas) cédulas espúrias semelhantes à moeda brasileira de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com nºs de série A9107006255A e A9107006222A que se encontravam acauteladas na aludida Autarquia (fls. 738/739).É o relatório. Fundamento e decido.A denúncia imputa a todos os réus, em razão dos fatos acima relatados, os crimes previstos nos artigos 288 e 289, 1º do CP, bem como aquele descrito no artigo 1º da Lei nº 2.252/54.INÉPCIA DA DENÚNCIANão verifico inépcia da denúncia, no que atine ao crime de corrupção de menores, na medida em que a descrição dos fatos, ainda que não detalhe a conduta de cada acusado, no que diz respeito a este delito, preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Isto porque, imputa-se aos quatro réus o fato de terem se associado em quadrilha, carregando o menor consigo, para praticarem o crime descrito no art. 289, 1º do CP. No mais a questão é de mérito.Já no que atine ao crime de quadrilha

ou bando (288) do CP, malgrado também prescrito, é de se reconhecer a inépcia da denúncia. É que tratando-se de delito autônomo, indispensável que a denúncia descreva a conduta praticada pelos réus, com base na prova produzida no inquérito, para que seja aferido se ela se adequa com perfeição ao tipo penal em comento. A associação criminosa exige, como é cediço, estabilidade ou permanência para a prática de um número indeterminado de crimes, não se confundindo, pois, com o concurso de pessoas, em que os agentes se unem, eventualmente, para a prática de determinado crime. Atente-se para o fato de que não estou dizendo que a denúncia é inepta por não descrever detalhadamente a conduta dos agentes. O que estou afirmando é que não há descrição da imputação de quadrilha porque não há indício razoáveis da existência do delito de associação, mas tão-somente do concurso de agentes para o crime de moeda falsa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. A denúncia, peça vestibular da ação penal, reclama, para o seu recebimento os pressupostos que fazem-na escapar dos óbices do artigo 41 do CPP. 2. É cediço na Corte Especial que a denúncia não precisa pormenorizar a conduta dos acusados, desde que a imputação seja clara e específica, permitindo a adequação típica e a ampla defesa, com o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Precedentes: APn nº 411/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24.04.2006; HC nº 49.731/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20.08.2007; HC nº 63.176/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.02.2007. 3. Ação penal fundada em Peculato (art. 312 1 do CP) porquanto empresa falida e com declaração judicial de inexistência de suposto crédito tributário, logrou negociá-lo, com deságio, com sociedade com participação de capital estatal mediante a aprovação do negócio ilícito por Conselheiro do Tribunal de Contas, sobre o qual, em razão da participação em reuniões com o grupo criminoso para discutir o destino da verba, em documento firmado por gestor da empresa cessionária e depoimentos obtidos por delação premiada de partícipes e doleiro, repousa severos indícios de dolo de participação, conduzindo ao recebimento da denúncia. 4. Denúncia que retrata ter havido associação de, no mínimo, quatro pessoas para o fim específico de cometer delito, havendo indícios suficientes de que um dos denunciados na presente ação (Conselheiro do Tribunal de Contas-PR) e os que figuram na ação penal conexa desviaram e se apropriaram de verbas advindas da operação COPEL/OLVEPAR para fins de financiamento de campanhas eleitorais, sendo que milita contra o mesmo provas materiais e testemunhais; mercê de condutas conducentes à conclusão de sua participação no delito sub judice conduzindo à conclusão de que há respaldo suficiente para o recebimento da denúncia contra o mesmo. 5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a falta do elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes, revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato). 6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996). (...) (Denun na APn .549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009) 7. Em sede de Juízo de delibação, em que a proposta cinge-se ao recebimento

da denúncia, reclama-se a verossimilhança de que há in casu tipicidade da conduta, indícios de autoria e materialidade do delito. 8. As provas suficientes para subsidiarem o recebimento da denúncia contra o Conselheiro do Tribunal de Contas, são servis a um só tempo para afastar as preliminares de falta de justa causa, de falta de interesse processual da denunciante, de ilegitimidade passiva do requerido, de atipicidade das condutas imputadas, argüida na peça de defesa do réu, máxime na presente fase de recebimento da denúncia. 9. Em suma, no que concerne ao Conselheiro do Tribunal de Contas, em sede de Juízo de delibação, em que a proposta cinge-se ao recebimento da denúncia, pode-se afirmar que há tipicidade da conduta, indícios de autoria e prova sobre a materialidade em relação ao crime previsto nos art. 312, 1, do Código Penal. 10. A ausência de lastro probatório mínimo em relação ao co-réu, ex- governador infirma a justa causa para a persecução penal, máxime quando a única prova produzida é resultante de delação premiada de suposto opositor político, revelando a prova dos autos a ausência dos mais elementares resquícios de provas da ciência por parte do mesmo, do ilícito perpetrado. 11. Ex Positis, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos enunciados, contra HEINZ GEORG HERWING, pela infração do artigos 312, 1º, nos termos do artigo 327 e combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, determinando a instauração da competente ação penal, e REJEITO a denúncia em relação a JAIME LERNER quanto ao delito do art. 312, 1º, do Código Penal e em relação a HEINZ GEORG HERWING quanto ao delito do art. 288, do Código Penal, por falta de justa causa para ação penal. (APn .514/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010)No que diz respeito à imputação de moeda falsa, verifico que a denúncia é também inepta com relação aos acusados ELIZABETE DIAS e JOÃO MODESTO DE SOUZA. Não há nenhuma narrativa na denúncia de que JOÃO MODESTO tivesse praticado alguma conduta que configurasse fato típico, seja como co-autor dos delitos ou como partícipe. A denúncia anuncia apenas que ele recebeu os co-réus em seu sítio e foi encontrado com CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA e ELIZABETE quando a polícia chegou. Só isto. Confira-se a denúncia e analise-se se há ao menos narrativa de alguma das formas de participação delitiva. Não há. Com relação a ELIZABETE, há notícia de que na bolsa dela, no momento da prisão, teriam sido encontrados R\$489,00 e o depoimento do menor Vagner Silva Santos, de que viu ELIZABETE dar uma nota a seu pai, uma única vez. Pergunta-se: de que vez? Qual é a nota? As que teriam sido entregues aos dois comerciantes ou a que teria sido encontrada no bolso do menor? Observe-se que foram apreendidas nestes autos três notas de R\$50,00: uma teria sido entregue ao comerciante Luiz Quirino Vieira, uma estaria com o menor Vagner no momento da prisão, conforme auto de apreensão de fl. 34, e outra teria sido entregue ao comerciante José Carlos Pereira (fl. 53). O que quero dizer é que não há justa causa para a ação penal contra ELIZABETE porque na fase inquisitorial não se cuidou de estabelecer a relação da suposta nota que ela teria dado ao co-acusado ALVINO SOUZA SANTOS, com os três fatos descritos na denúncia. Com relação aos co-réus ALVINO SOUZA SANTOS e CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA, a denúncia é apta, na medida em que descreve os fatos e as circunstâncias em que eles ocorreram. Há justa causa para a ação penal porque José Carlos reconheceu ambos como sendo os homens que lhe passaram uma cédula falsa de R\$ 50,00 (fl. 10), que se encontra acostada nos autos. PRESCRIÇÃO Os fatos teriam ocorrido em 30.11.2000 (fl. 3) e a denúncia recebida em 21.02.2002 (fl. 113). Não tendo havido suspensão do processo, o crime descrito no art. 1º da revogada Lei nº 2.252/54, prescreveu em 21.02.2011, posto que a pena máxima a ele cominada é de 4 anos e nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos, se o máximo da pena não excede a 4. Não fosse inepta a denúncia, a imputação de quadrilha ou bando (CP, art. 288), também não teria outra sorte, pois a pena máxima cominada a este delito é de 3 anos. Mérito Passo ao exame da imputação remanescente, qual seja da prática do crime de Moeda Falsa (CP, art. 289, 1º), com relação aos acusados ALVINO SOUZA SANTOS e CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA. Materialidade A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito que atestou a falsidade das cédulas apreendidas (fls. 65/68). Verifico à fl. 739 dos autos, onde estão encartadas referidas cédulas (séries A9107006255A, A9107006222A e A9107006255A) - as mesmas referidas nos autos de apreensão de fls. 34 e 53 nos laudos de exame de corpo de delito acima referidos, respectivamente, que são aptas, sem dúvida alguma, a iludir pessoas comuns (o homem médio de que fala a doutrina). Falo assim porque entendo que não cabe ao experto dizer, embora no mais das vezes o faça em resposta aos quesitos formulados pela polícia ou pelo juízo, se o falso é ou não apto a iludir o homem comum. Ao perito cumpre a missão de auxiliar o juízo revelando as características do corpo levado à análise. O pronunciamento acerca da aptidão ou não do objeto para iludir pessoa de conhecimento mediano implica em juízo de valor que, por tal razão, só pode ser feito pelo magistrado, eis que é ele quem está incumbido de determinar se o fato se subsume ou não à lei em todos os seus aspectos e peculiaridades. Está demonstrada, portanto, reprodução imitadora convincente de moeda, apta a lesar a fé pública (objeto jurídico do crime em questão). Autoria A autoria, porém, como se cuidam de três fatos independentes, posto que foram apreendidas três notas de R\$50,00, uma supostamente entregue ao comerciante Luiz Quirino Vieira, uma com o menor Vagner, conforme auto de apreensão de fl. 34, e outra entregue ao comerciante José Carlos Pereira (fl. 53), deve ser aferida individualmente. Isto é, deve-se perquirir quem dos acusados teria praticado cada conduta ou auxiliado na sua prática. Com relação à nota entregue a Luiz Quirino Vieira, destaco de plano que a autoria não ficou comprovada, posto que, ao ser ouvido em juízo, Luiz afirmou que recebeu uma cédula falsa, mas não sabia o dia e nem de quem recebeu a nota. Na polícia, ele já havia dito que não sabia de quem teria recebido a cédula falsa (fl. 10). Sobre a nota entregue ao comerciante José Carlos Pereira, a prova também é capenga. Malgrado tenha ficado evidente a autoria do crime por ALVINO SOUZA SANTOS e CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA quando analisados os depoimentos prestados na delegacia, notadamente os dos policiais Nivaldo, Nelson e o do comerciante José Carlos Pereira (fls. 07/10), o mesmo vigor não se repetiu nas oitivas realizadas em juízo, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório. No inquérito, a testemunha José Carlos imputou a conduta aos dois acusados que reconheceu na delegacia, mas em juízo limitou-se a dizer, sobre a autoria, curioso que por intervenção da defesa, e não do MP, numa desastrosa inversão de

papeis, que recebeu a nota de uma pessoa magra que tinha deficiência física. Entretanto, sequer reafirmou o reconhecimento policial! Não se pode em circunstância que tal, acolher com exclusividade os indícios colhidos, sem contraditório, na fase inquisitorial, por princípio constitucional (ampla defesa) e por expressa vedação do art. 155 do CPP. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A função do inquérito é fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal, a exemplo do que reza o art. 12 do Código de Processo Penal: O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. O processo é judicial, e não é policial. Isso significa que a sentença condenatória há, sobretudo, de se fundar nos elementos de convicção da fase judicial. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a sentença absolutória. (HC 148.140/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011) Na verdade, a prova judicial da introdução de cédula falsa por CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA é genérica e presta tão-somente para complementar a prova oral produzida na fase inquisitória, insuficiente, pois, para sustentar édito condenatório. Com relação à cédula falsa supostamente encontrada em um dos bolsos do menor Vagner, filho do co-réu ALVINO SOUZA SANTOS, a prova da autoria por pouco não se confirmou. É que a testemunha Nelson Apolinário, o policial que prendeu ALVINO na rodoviária, falou, quando ouvida no inquérito, à fl. 8 dos autos, que em revista localizou no bolso de Vagner, uma nota de R\$50,00, entretanto, ao depor em juízo, onde milita a ampla defesa e o contraditório em favor dos réus, não disse nada sobre isso (fl. 246). Ora, conforme consta à fl. 242 dos autos, a audiência de oitiva da testemunha Nelson Apolinário foi acompanhada no juízo deprecado pelo Ministério Público que, tendo o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, ficou silente, sem sequer fazer uma única repregunta à testemunha! Salvou a acusação, todavia, a confissão da autoria, sucedida de negativa do dolo, feita pelo réu, uma vez que, interrogado em juízo, disse: o policial encontrou uma nota de cinquenta reais falsa no meu bolso e não no bolso de Wagner. Alvino disse isso em juízo para disfarçar o dolo, porque no inquérito, os policiais que o prenderam disseram que ele foi pego na rodoviária na companhia de Vagner, seu filho menor, com quem teria sido encontrada uma nota de R\$50,00. Fato é que, ao ser preso, ALVINO portava a cédula falsa que, segundo a denúncia, foi apreendida com o filho dele, o então menor, Vagner. Importa esclarecer que a testemunha de defesa arrolada por ALVINO, cujo depoimento está acostado à fl. 484, era somente de antecedentes. Por outro lado, o depoimento de Vagner, prestado como informante, não altera a conclusão de autoria do crime praticado por seu pai, ALVINO. Malgrado ele tenha relatado inaceitável abuso dos policiais militares que procederam à prisão em flagrante e negado que seu pai estivesse com dinheiro falso no momento da prisão na rodoviária, seu depoimento restou isolado nos autos. Da violência policial, nenhum dos outros acusados deu notícia, e sobre a nota falsa, seu depoimento é desmentido pelo do próprio pai, que afirmou, ao ser interrogado em juízo, que portava a cédula falsa ao ser preso. Dolo A testemunha Nelson Apolinário, policial militar, disse em juízo (fl. 245) que foi cientificado pelo rádio que algumas pessoas estariam passando notas frias em São Miguel; que foram passadas as características físicas de uma dessas pessoas; que essa pessoa tinha uma deficiência física marcante no pé; que em patrulhamento próximo à estação rodoviária (sic); que essa pessoa se fazia acompanhar por um menor; (...); que a pessoa que tinha deficiência física foi reconhecido pela vítima. Aqui está a prova do dolo. Ora, embora a prova oral produzida na instrução processual seja insuficiente para demonstrar os outros dois fatos que se imputa a ALVINO, não se extrai somente do inquérito, mas do processo, notadamente, que as pessoas tinham recebido nota falsa na cidade e passaram à polícia uma característica física bastante individualizada do réu, encontrando-se com ele uma das cédulas falsas acostadas nestes autos, de modo que se conclui que ele a guardava com vontade livre e consciente. O que estou a dizer é que, se as provas colhidas no processo são insuficientes para demonstrar a autoria, por se tratar de indícios e não propriamente de prova, dos outros dois fatos, elas atestam o dolo do acusado quanto à guarda do dinheiro falso, satisfatoriamente. Não há, pois, falar em desclassificação do crime para a conduta prevista no art. 289, 2º do CP. Assim, há prova suficiente para a condenação de ALVINO SOUZA SANTOS. Insignificância Sobre a aplicação do princípio da insignificância, cumpre fazer algumas considerações. O princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra Política Criminal y sistema del Derecho Penal, está relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. A teoria do renomado penalista, funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância. O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados. Aludido princípio, portanto, apóia-se na idéia de que o Direito Penal não deve ocupar-se com bagatelas, ou seja, violações de monta irrelevante sob o ponto de vista jurídico que não autorizam a imposição de reprimenda. No que tange ao crime aqui discutido, é de se observar que o patrimônio não é o bem jurídico tutelado pela norma legal supostamente infringida pela acusada. Aqui, o bem jurídico tutelado é a fé pública, que visa a manter a credibilidade que as pessoas depositam nos papéis emitidos pelo Estado. Em se tratando de confiança, é meu sentir que qualquer abalo a afasta, seja pequena ou ambiciosa a pretensão do agente, não sendo, portanto, possível aplicar-se nesses casos, via de regra, o princípio da insignificância. O entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que o crime em questão, não protegendo bem jurídico de natureza exclusivamente patrimonial, não fica excluído pela insignificância do

dano econômico causado. Nesse sentido, assunte-se para o seguinte julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinquenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado.(HC 96080, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00731) É bem verdade que a Suprema Corte já admitiu a incidência do princípio de bagatela em crime de moeda falsa. Os casos, porém, em que isto ocorreu, eram dessemelhantes do aqui discutido. O valor das notas era menor e as circunstâncias em que os fatos ocorreram eram outras. Confira-se, a propósito, ementa de julgado de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato. 3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. 4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu.(HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271) Assim, afastado a incidência do princípio de bagatela. Entrementes, com relação a CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA, ante o quadro de anemia probatória, impõe-se reconhecer que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus processual que lhe pertencia, de provar a autoria delitiva, conforme determina o art. 156 do CPP, pelo que a ação merece procedência, mas só em parte. DOSIMETRIA DAS PENAS (ARTS. 59 E 68 DO CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Pena Privativa de Liberdade Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: Vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da súmula nº 444 do e. STJ, verifica-se nas folhas de antecedentes e nas certidões acostadas aos autos às fls 168/169 e 512/513 que o acusado possui condenação a pena privativa de liberdade transitada em julgado. A condenação, entretanto, não determina reincidência por conta de, entre a data do seu cumprimento, 11.02.1992 (fl. 168 vº), até esta data, ter decorrido mais de 5 anos, razão pela qual considero referida condenação como mau antecedente. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. Nesta modalidade de crime, o comportamento da vítima é sempre o mesmo, de modo que não se pode sopesá-lo para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) não contempla elementos contundentes para elevação da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 3

(três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Nesses termos, a pena definitiva de ALVINO é de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que corresponde a 42 (quarenta e dois) meses, fixo a pena de multa em 42 (quarenta e dois) dias-multa. À mingua de informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso: a) DECLARO INEPTA a denúncia, no que atribui a todos os réus o crime de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do CP e no que imputa aos co-réus Elizabeth Dias e João Modesto De Souza, a prática do delito de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do CP, nos termos do art. 395, I e III, do CPP, respectivamente; b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV, do Código Penal, de Alvino Souza Santos, Elizabeth Dias, João Modesto De Souza e de Carlos Antonio Modesto de Oliveira, com relação ao crime de corrupção de menores, descrito no art. 1º da revogada Lei nº 2.252/54, vigente à época dos fatos; c) ABSOLVO o co-réu Carlos Antônio Modesto de Oliveira da imputação de ter cometido o crime descrito no art. 289, 1º do CP, com espeque no art. 386, V do CPP; d) CONDENO o co-réu Alvino Souza Santos ao cumprimento de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º do CP. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. Deixo de substituir as penas (CP, art. 44) ou de suspendê-las sob condições (CP, art. 77), em vista dos antecedentes do sentenciado. Ausentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não há que se falar em prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012847-13.2003.403.6110 (2003.61.10.012847-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Intime-se a ré MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE, por meio de seu defensor constituído e pela imprensa oficial, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. Inscreva-se o nome da ré no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, considerando o v. Acórdão de fls. 370/373, que negou provimento à apelação da ré. Intime-se pessoalmente a defensora dativa Drª Denise Pelichiero Rodrigues para que providencie seu cadastramento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG-TRF 3ª Região). Após, solicite-se pagamento dos honorários conforme arbitrado na r. sentença. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR X YEDA ANIS SALOMAO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)

Abra-se vista à defesa dos réus para que se manifestem acerca da certidão de fls. 397 (testemunha Dorival Becca), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Fls. 761/786 e 789: Mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 745/746. No mais, oficie-se semestralmente à PSFN, conforme determinado a fls. 750. Intime-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às defesas dos réus para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Parquet para que se manifeste nos termos do artigo 403 do mesmo Codex. Intimem-se.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X

RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ X PAULO ALVES CORDEIRO X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS

Medidas Cautelares Vistos, etc. Nota-se que, com a promulgação da Lei nº 12.403/2011, pode ser admitida prisão preventiva nos casos de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I, artigo 313, CPP). No caso dos autos, o corréu NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 288 caput e artigo 334, 1º, alínea d e 2º, c.c artigo 29, todos do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 03 (três) e 04 (quatro) anos, respectivamente. Foram realizadas diversas tentativas de citá-lo, as quais restaram negativas, culminando na determinação de sua citação editalícia e a decretação de sua prisão preventiva (fls. 591/592). Instado a se manifestar (fl. 664vº), o Parquet opinou pela revogação do decreta da prisão preventiva, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é obvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheço que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênia, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, uma deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor

público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado.(HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos)Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida.(HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212-PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em

08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos) Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção: A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos. Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos) Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante. Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica. Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado. Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que os Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso dos autos, o acusado está sendo processado porque, conforme a denúncia, teriam sido apreendidas em seu poder e dos co-réus, mercadoria de procedência estrangeira desprovidas de documentação fiscal. A imputação é do cometimento dos crimes descritos nos artigos 288 e 334, 1º, alínea d e 2º, c.c art.

29, todos do CP. Há indícios de materialidade e de autoria, posto que a denúncia foi recebida. Os crimes são dolosos, mas as penas máximas previstas para eles são iguais ou menores a 4 anos, inferiores, portanto, à prevista no art. 313, inciso I do CPP. Nesses casos, nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, é suficiente para garantia da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, em razão do réu Nestor encontrar-se em local incerto e não sabido. Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE NESTOR MILCIADES MERELEZ GONZALES, e, por consequência a determinação de expedição de mandado (fls. 591vº). No mais, considerando a publicação do edital de citação de fls. 666 na imprensa oficial (fls. 668), bem como o decurso de prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para eventual desmembramento do feito em relação ao correu supra, bem como para análise das defesas preliminares dos demais réus. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 312/2011-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas MARIO ANGELICO RIBEIRO e MANUEL PEREIRA NETO, arroladas pelo réu Vanderlei Vellington Valério da Silva; das testemunhas THIAGO CARDOSO SEABRA e JOÃO PAULO FADINI, arroladas pelo réu Esmail de Melo; e das testemunhas JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS e LUCIMARA DE AZEVEDO, arroladas pelo réu Rafael Camargo. Solicita-se, ainda, após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização do interrogatório dos réus LUCIANO AMELIO DOS SANTOS, VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, MARCIO MARIANO DOS SANTOS, ESMAIL DE MELO, ALEX SANDRO PEREIRA, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, RAFAEL CAMARGO e CEZAR VALERIO DA SILVA, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento, bem como a nomeação de defensor ad-hoc caso os defensores constituídos não compareçam ao ato judicial. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 312/2011 (à Subseção Judiciária de Itapeva/SP).

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP248184 - JOSE ROQUE DIAS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 313/2011 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ANGATUBA/SP, a realização de audiência para interrogatório do réu JOSÉ REINALDO DA SILVA, solicitando o cumprimento no prazo de até 60 dias. 2-) Intime-se o réu e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 313/2011.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou as alegações finais a fls. 768/770, abra-se vista à defesa dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Com relação às testemunhas JOSE ALVES PINTO e ROQUE MOTA SANTANA, o ônus de fornecer corretamente seus endereços é da defesa. Casos há em que a testemunha mudou de endereço, desapareceu, etc, o que justifica a concessão de prazo para fornecimento de novo endereço ou para substituição da testemunha. No caso em que a defesa fornece endereço em que se constata que a pessoa é absolutamente desconhecida ou que o número da casa sequer existe, notadamente quando o mesmo fenômeno ocorre com várias testemunhas do mesmo processo, não há razão para procrastinar o julgamento da causa. Assim, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 48 horas, se insiste ou desiste da oitiva da testemunha Orlando da Silva Bueno, tendo em vista a certidão de fls. 381vº. Caso insista, deverá informar, no prazo supra, o atual endereço onde possa ser localizada. Fl. 384: Ante a fundamentação supra, indefiro o pedido de substituição da testemunha JOSE ALVES PINTO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 315/2011 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP, a realização de audiência para interrogatório do réu NILTON ROGERIO MARTINHAGO , solicitando o cumprimento no prazo de até 60 dias.2-) Intime-se o réu e seu defensor constituído acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 315/2011.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY) TERMO DE AUDIÊNCIA DIA 23/08/2011 - 14H:TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Ação Penal 0003217-54.2008.403.6110Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de SorocabaData 23 de agosto de 2011Horário 14 horas Autor Ministério Público FederalRéu Toshio GyotokuNa sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal Titular, comigo, técnico judiciário, ao final assinado, e presente o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Presente a testemunha de defesa, na condição de informante do Juízo, FLAVIO GYOTOKO. Ausente o réu TOSHIO GYOTOKU e presente seu defensor constituído Dr. BRUNO NUNES DE MEDEIROS - OAB/SP nº 212.899. Foi determinada a lavratura deste termo. Dada a palavra à defesa do réu foi requerida a redesignação da audiência em razão do réu estar internado em hospital na cidade de São Paulo/SP, bem como, solicita o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de atestado médico. Dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito que não se opõe. Após, a MMª. Juíza deliberou e depois decidiu:1. Tendo em vista a ausência do réu e a justificativa apresentada pela sua defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de atestado médico. 2. Redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será inquirida a testemunha FLAVIO GYOTOKO e interrogado o réu.3. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação.

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007274-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-95.2011.403.6110) JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004947-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 19/23: Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de excesso de penhora em razão do bloqueio de contas, via sistema Bacnejud, realizado às fls. 24/25.Nota-se que o bloqueio da integralidade do débito ocorreu simultaneamente em 03 instituições bancárias.Assim, determino a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil e Banco Itau/Unibanco, mantendo-se, porém, o bloqueio realizado no Banco HSBC, transferindo o valor para conta à disposição do Juízo.Outrossim, considerando a garantia integral do débito, suspenda-se o andamento processual desta execução fiscal até decisão final deste Juízo nos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0007274-13.2011.403.6110. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO

TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 147.Int. Cumpra-se.

0001541-07.2009.403.6120 (2009.61.20.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0)) MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO E SP225250 - ELIANA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 109: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte embargante.Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14h00 para realização de audiência de instrução.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada.Int.

0005094-28.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) TALITA CRISTIANE ANDRE(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 68/70 para a ação executiva.Int. Cumpra-se.

0005440-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) LUCIA HELENA MENDES PETRUCELLI(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 70/72 para a ação executiva.Int. Cumpra-se.

0011137-78.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2)) MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista a informação supra, ausente o pressuposto da tempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos embargantes.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008138-21.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003323-30.2001.403.6120 (2001.61.20.003323-7) - ANTONIO ALVES FERREIRA E CIA LTDA(SP153217 - MARCOS ROBERTO ZAFALLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0001715-94.2001.403.6120, cópia da decisão de fls. 239 e da certidão de fl. 241.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000241-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000241-9) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 149/152: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze)

dias, correspondente à importância de R\$ 951,60 (em 07/2011), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e, em seguida, expeça-se mandado para penhora de bens de titularidade da devedora, conforme requerido (art. 475-J).Int.

0002255-74.2003.403.6120 (2003.61.20.002255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 240/241: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 50,00 (em 07/2011), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e, em seguida, expeça-se mandado para penhora de bens de titularidade da devedora, conforme requerido (art. 475-J).Int.

0007919-86.2003.403.6120 (2003.61.20.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0)) ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA X NELSON GARCIA FERNANDES X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES E SP011960 - DERMEVAL SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a suspensão da suspensão da execução, manifeste-se a Fazenda Nacional se tem interesse no prosseguimento destes autos.No silêncio, archive-se.

0004798-16.2004.403.6120 (2004.61.20.004798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-94.2001.403.6120 (2001.61.20.002200-8)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão proferida às fls. 129/130 e da certidão lançada à fl. 131vº.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005475-75.2006.403.6120 (2006.61.20.005475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000241-5)) MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000241-54.2002.403.6120, cópia da sentença de fls. 103/104, da decisão de fls. 118/119 e da certidão de fl. 122..Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005542-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002535-0)) MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002535-74.2005.403.6120, cópia da decisão de fls. 73/74 e da certidão de fl. 76.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001368-51.2007.403.6120 (2007.61.20.001368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9)) DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação supra, por mera liberalidade deste Juízo, intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a irregularidade apontada, sob pena de deserção (art. 511, do CPC).Cumprida a determinação, fica mantido o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 79.Int. Cumpra-se.

0002719-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4)) ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIM MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 178: intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 1.800,00 (em 06/2011), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, proceda-se à alteração da classe

processual para Cumprimento de Sentença e, em seguida, intime-se o credor a requerer o que de direito. (art. 475-J).Int.

0000516-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005105-9)) O MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0005105-62.2007.403.6120, cópia da sentença de fls. 69/70, da decisão de fls. 98/100 e da certidão de fl. 108. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000634-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição referente ao recurso de apelação interposto, sob pena de não recebimento, bem como providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumpridas as determinações, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006474-57.2008.403.6120 (2008.61.20.006474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC) promover o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos na Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Resolução 411/2010 - TRF - 3ª Região. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 91/93, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004909-24.2009.403.6120 (2009.61.20.004909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000527-7)) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008579-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000189-2)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela embargante, julgando-o deserto, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 193/196. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008580-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1)) FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS opostos por FARMÁCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando carência da ação pela inexistência de cobrança extrajudicial do crédito antes do ajuizamento da execução e, no mérito, a nulidade das CDAs em face da violação ao direito de ampla defesa pela ausência de notificação do lançamento, a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore. Alega, ainda, que o Conselho nunca observou, na fixação do

valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando desde a primeira vez o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/80). Foi determinado à parte embargante que apresentasse memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, foram recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 81). A embargante prestou informações e juntou planilha de cálculo (fls. 86/91). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 83/188). A parte embargante apresentou réplica e emendou a inicial para incluir novos fundamentos e novo pedido (fls. 190/196). Deferido prazo para o embargado se manifestar sobre o aditamento ao pedido inicial (fl. 197), o mesmo decorreu in albis (fl. 197vs.). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO

Aditamento da inicial Inicialmente, ante a ausência de concordância expressa do réu quanto ao pedido para aditamento da inicial (fls. 190/196), indefiro o pedido devendo prosseguir o processo com base nos fundamentos de fato e de direito inicialmente apresentados e com o pedido feito às fls. 23/24. **Benefícios da justiça gratuita** Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica observo que o benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (STJ. RESP - 690482, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). No caso, trata-se de sociedade de responsabilidade limitada cujo objeto social e número de filiais na cidade demonstram que não se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que se dedica à atividades beneficentes, pias, morais, ou filantrópicas. Assim, a despeito de ser dispensado o recolhimento de custas em embargos, para fins de sucumbência, NÃO CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à parte embargante; Preliminar - Carência da ação: ausência de anterior cobrança na via extrajudicial Quanto à preliminar de carência da ação, afastou-a. É certo que o Decreto n. 70.235/72 prevê expressamente prazo para cobrança amigável do crédito apurado nos termos dos art. 7º a 13, no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para cobrança executiva (art. 21). A certidão de dívida ativa, por sua vez, é espécie de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC), sendo certo que o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) preveem a execução judicial como forma hábil de cobrança de crédito certo, líquido e exigível, vale dizer, não pago no momento oportuno. Assim, houve prazo para pagamento amigável (leia-se, na via administrativa), conforme comprovam as inúmeras notificações para pagamento acostadas aos autos, cumprindo-se o que determina a Lei do Processo Administrativo Fiscal nesse ponto. Ultrapassada a única preliminar, e tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Mérito No mérito, alega a parte embargante a nulidade das CDAs em face da violação ao direito de ampla defesa pela ausência de notificação do lançamento, a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore. No que toca à tese de nulidade das CDAs por violação do direito de ampla defesa e contraditório pela suposta ausência de notificação do lançamento de ofício, o pedido não merece acolhimento. A execução fiscal n. 0000569-37.2009.403.6120 visa o pagamento de crédito correspondente às anuidades de 2004, 2005 e 2007 e multas punitivas por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 decorrentes da lavratura de autos de infração, conforme abaixo: CDA ORIGEM DA DÍVIDA NATUREZA DA DÍVIDA CDA 159278/08 Anuidade 2004 (J104) Contribuição CDA 159279/08 Anuidade 2005 (J105) Contribuição CDA 159291/08 Anuidade 2007 (J107) Contribuição CDA 159280/08 NRM*/NR n. 1218858 Multa Punitiva CDA 159281/08 NRM/NR n. 2219662 Multa Punitiva CDA 159282/08 NRM/NR n. 2220793 Multa Punitiva CDA 159283/08 NRM/NR n. 2223786 Multa Punitiva CDA 159284/08 NRM/NR n. 2224465 Multa Punitiva CDA 159285/08 NRM/NR n. 2225374 Multa Punitiva CDA 159286/08 NRM/NR n. 2229969 Multa Punitiva CDA 159287/08 NRM/NR n. 2220768 Multa Punitiva CDA 159288/08 NRM/NR n. 2232061 Multa Punitiva CDA 159289/08 NRM/NR n. 2240288 Multa Punitiva CDA 159290/08 NRM/NR n. 2241464 Multa Punitiva CDA 159292/08 NRM/NR n. 1244079 Multa Punitiva CDA 159293/08 NRM/NR n. 2245100 Multa Punitiva CDA 159294/08 NRM/NR n. 2245798 Multa Punitiva CDA 159295/08 NRM/NR n. 2250377 Multa Punitiva CDA 159296/08 NRM/NR n. 2251420 Multa Punitiva CDA 159297/08 NRM/NR n. 2252258 Multa Punitiva CDA 159298/08 NRM/NR n. 2255790 Multa Punitiva CDA 159299/08 NRM/NR n. 2256631 Multa Punitiva *NRM Notificação Recolhimento Multa No que toca às anuidades, a inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. (...). Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente (sic), o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente (sic) ajuizamento da execução fiscal. (APELAÇÃO CÍVEL - 655370 Rel. (a) Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida TRF3. Sexta Turma, DJF3 CJ1 19/01/2011). Veja-se, ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. COBRANÇA DE ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...). A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato que a notificação do débito perfaz-se com a emissão anual do boleto de cobrança, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404823 Rel. Juiz Márcio Moraes. TRF3. Terceira Turma. DJF3 CJ1 19/07/2010). No mais, não há dúvidas sobre serem devidas as anuidades pela pessoa jurídica, conforme o art. 22, da Lei

n. 3.820, de 11 de novembro de 1960:Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.Em suma, é dispensada a notificação nos termos pleiteados pelo embargante já que sua formalização ocorre por intermédio do próprio boleto de cobrança. Dessa forma, eventual contrariedade com o valor exigido poderia ter sido arguida no prazo de 30 dias da intimação da exigência, ou seja, do recebimento do boleto (art. 15, Dec. n. 70.235/72).Por outro lado, quanto às multas punitivas, observo que de todos os termos de intimação/autos de infração consta prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa. A propósito, em alguns termos de intimação/auto de infração consta que a pessoa recusou-se a assinar, do que não se pode concluir que não teve ciência do prazo para defesa.Então, decorrido aquele prazo, foram expedidas as respectivas Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) onde também consta expressamente prazo de dez dias para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia (fls. 127/184).Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e da ausência de notificação.No mais, alega o embargante que as multas aplicadas são ilegais ante a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore.Relativamente às alegações de recusa no fornecimento de cópia do processo administrativo, com efeito, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. No caso, a parte embargante juntou apenas um comprovante de protocolo datado de 04/09/2009 (fl. 66), dez dias úteis antes da interposição dos embargos, de modo que não é razoável supor que, de fato, tenha havido recusa deliberada por parte da administração em fornecer a cópia requerida no prazo decorrido até então.Da mesma forma no que toca à recusa em protocolizar requerimentos formulados, já que a parte embargante apresentou um comprovante de protocolo de solicitação de inscrição de pessoa jurídica no Conselho e assunção de responsabilidade técnica (RT) de 01/07/2009 e comunicados de decisão proferidos em 15/07/2009, 23/07/2009 e 19/08/2009 versando esse tema e especificamente sobre o referido protocolo n. 45.827/09 (fls. 69/73).Seja como for, embora na inicial a parte embargante tenha requerido a produção de prova oral, não verifico sua pertinência para a prova do alegado.Quanto à alegação de que as multas aplicadas são ilegais ante a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento.De fato, compulsando os documentos dos autos, observo que pelo menos até 13/07/2009 o CRF vinha deferindo a assunção de responsabilidade técnica requerida pela embargante. Entretanto, recusava-se a expedir o Certificado de Regularidade considerando que em inspeção constatou-se que o estabelecimento comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 70/71).Então, em 23/07/2009 cancelou o protocolo n. 45827/09 referente à inscrição do estabelecimento e assunção do profissional considerando que o objeto social do contrato apresentado está em desacordo com a legislação vigente, não podendo ser aceito por este CRF-SP. Sendo assim, esse estabelecimento encontra-se irregular (sem registro e sem responsável técnico) - fl. 72.Pois bem.A propósito da exigência de farmacêutico, motivo que redundou na aplicação das multas punitivas executadas, não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pelas drogarias envolve a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente é conveniente, necessário e exigível a presença em tempo integral de farmacêutico no estabelecimento da embargante.A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante, o que não é o caso da embargante.Assim, se um dos objetos sociais da embargada é o comércio atacadista e varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (fls. 28) e a embargante não prestava assistência farmacêutica integral mediante a exigência de permanência de seu farmacêutico contratado no estabelecimento ao que consta desde o ano de 2000 (fls. 127/184), descumpriu os termos do art. 24 da Lei 3.820/60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965).Noutro vértice, quanto à alegação de enriquecimento sem causa, bem como da recusa de registro no CRF/SP observa-se que decorre da irregularidade apresentada pela embargante já que as autuações têm origem na constatação de que apesar de ter alterado seu ramo de atividade para drugstore, continua vendendo medicamentos, ou, nos termos legais, procedendo à dispensação de medicamentos.Disso decorre que, entendendo o Conselho que a empresa está atuando irregularmente, cancelou seu registro e da farmacêutica responsável.Acontece que, nos termos da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com

ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.Com efeito, segundo o contrato social juntado aos autos, não há controvérsia a respeito consoante se verifica dos autos de infração onde consta vende tanto medicamentos como mercadorias diversas como sorvete, refrigerante, chocolate, biscoitos, bala, bolachas, doces, salgadinhos, em quantidade média, e até óculos de sol (o que, aliás, é notório para a população local - - fls. 127/184), além da possibilidade de comércio de produtos agro-veterinários, implementos agrícolas, fungicidas, herbicidas, prestação de serviços de xerox, recebimento de contas, TPTU, IPVA, comercialização de alimentos congelados, revelação de fotografias (fls. 26/33).Destarte, o cerne da discussão é saber se a embargante pode ou não comercializar medicamentos e mercadorias diversas, e em seu favor invoca a Lei Estadual n. 12.623/07 que diz:Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:1 - filmes fotográficos;2 - leite em pó;3 - pilhas;4 - meias elásticas;5 - colas;6 - cartões telefônicos;7 - cosméticos;8 - isqueiros;9 - água mineral;10 - produtos de higiene pessoal;11 - bebidas lácteas;12 - produtos dietéticos;13 - repelentes elétricos;14 - cereais matinais;15 - balas, doces e barras de cereais;16 - mel;17 - produtos ortopédicos;18 - artigos para bebê;19 - produtos de higienização de ambientes.Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.Entretanto, referida Lei é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade (n. 4093) sob o fundamento de que exorbitou dos limites fixados pela Constituição Federal.De fato, no sistema federativo consagrado pela Constituição Federal de 1988, havendo possibilidade de legislação concorrente e cabendo à União estabelecer normas gerais, as leis estaduais editadas no exercício da competência suplementar deverão de se conformar àquelas diretrizes gerais. No caso, referida norma extrapola o olhar para a Lei Federal n. 5.991/73 já mencionada.De outra parte, não se nega que exista julgados no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região considerando que não há óbice legal à atuação da embargante nos dois ramos simultaneamente. Veja-se a propósito:Classe: AMS - 297405 Processo: 2006.61.00.014461-0 UF: SP Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 519ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE.1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos.3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado.4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal entendimento não encontra ressonância, valendo registrar parte do voto no REsp nº 605696/BA, relatado pela Ministra Denise Arruda (DJ de 24/04/2006) que faz a análise das disposições da Lei 5.991/73 (artigos 1º, 2º e 4º), nos seguintes termos:Da leitura e análise desses conceitos legais, conclui-se:(I) os alimentos não se enquadram no conceito de produtos correlatos, seja porque não estão relacionados à defesa e proteção da saúde individual/coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, seja porque não são utilizados para fins diagnósticos/analíticos, tampouco podem ser considerados produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(II) não obstante as características próprias que distinguem as drogarias das farmácias, esses estabelecimentos identificam-se pelo fato de que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;(III) a loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos.O Tribunal a quo, como visto, entendeu que inexistia proibição legal expressa, além do que esse comércio atende ao interesse público, em razão da praticidade que proporciona ao consumidor.Esse entendimento, salvo melhor juízo, não procede, porquanto desrespeita o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que norteia a atuação do administrador público.A Lei 5.991/73 estabelece, textualmente, que: (I) o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente (art. 21); (II) a dependência da farmácia ou drogaria não pode ser utilizada como consultório ou para fim diverso daquele previsto na licença (art. 55).A licença, por sua vez, constitui ato administrativo unilateral e vinculado, tendo em vista que a sua concessão está subordinada ao preenchimento, pelo interessado, dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 179) e Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 212).Desse modo, considerando-se, de um lado, o pressuposto de que a licença para funcionamento de

farmácia e drogaria constitui ato de natureza vinculada e, de outro, que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento, conclui-se, por raciocínio lógico-dedutivo, que não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos, atividade característica das lojas de conveniência. Não se aplica, nesse passo, a regra de hermenêutica segundo a qual o que não é expressamente proibido é permitido, uma vez que a questão em discussão diz respeito à saúde pública e, por conseguinte, tem relevante repercussão social, devendo, por isso, obedecer ao regime de direito estrito, orientado pelo princípio da legalidade. A propósito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS N. 5.991/73 E 6.360/76. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste, nas Leis n. 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 299.627/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 13.9.2004). Sob outro ponto de vista, a pretensão cautelar da recorrida não encontra respaldo no sistema sanitário instituído no País. A Constituição Federal outorgou competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde (art. 24, V e XII), de modo que todos esses entes federativos podem instituir normas de direito sanitário (CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca; TIMM, Luciano Benetti. Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 13/14). No regime da competência material concorrente, ao legislador federal incumbe editar normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal, exercer a competência supletiva. O art. 21 da Lei 5.991/73 prescreve que o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. O Estado da Bahia, no exercício da sua competência concorrente/complementar, editou a Lei Estadual 3.982/81, que, entre outras providências, dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde. No capítulo que trata da vigilância sanitária das farmácias, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de drogas e unidades volantes, essa lei, reforçando a legislação federal, discrimina os produtos correlatos que podem ser vendidos nas farmácias e drogarias (art. 151). Em nenhum momento o legislador estadual autorizou a comercialização, pelas farmácias e drogarias, de alimentos. Sequer poderia fazê-lo, sob pena de extrapolar sua competência. Além de tudo, as supostas facilidades de ordem prática para o consumidor não podem substituir a vontade da lei, notadamente em matéria de saúde pública. O poder de polícia do Estado, nesse âmbito, impõe necessárias limitações ao indivíduo e à propriedade, para tutelar, em primeiro lugar, o bem-estar, a segurança e a incolumidade de toda a sociedade. Na ementa do Recurso Especial 341386 / SP, por sua vez, o Ministro PAULO MEDINA (08/10/2002), ressalta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. ATO VINCULADO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 5º, 1º, DA LEI N. 5991/73. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6360/76. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CASSADA. Inexistente a regulamentação requerida - quer pela Lei n. 5991/73 ou pela Lei n. 6360/76 - no âmbito do Estado de São Paulo, a proteger o direito alegado pela impetrante, nesta ação mandamental, não pode o Estado-juiz inovar, por meio de uma interpretação extensiva, de todo descabida no campo da Administração Pública, em verdadeira atividade legislativa, nem mesmo substituir-se à Administração, para determinar o expedir de licença, sem observância a qualquer requisito ou exigência legal, necessários ao proteger dos cidadãos, quanto a aspectos de higiene e saúde. Sendo a licença ato administrativo vinculado, somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia, por óbvio, determinar a sua expedição. A questão jurídica relevante, in casu, não é, pois, de forma alguma, a possibilidade de farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não medicamentos. Esta é inconteste. O que importa, todavia, é a ausência de respaldo normativo, a tornar líquido e certo o direito das impetrantes de exercerem o comércio de produtos diversos, inclusive de limpeza de ambiente, em meio a medicamentos, e sem a satisfação de qualquer requisito, como decidido pela Corte Paulista. Recurso especial conhecido e provido. Segurança cassada. Em suma, não se admite a atividade simultânea de venda de medicamentos e produtos diversos, o que torna legítima a atuação do Conselho embargado. Vale observar que, ainda que se admitisse a venda simultânea de produtos dos gêneros em questão, em princípio, a embargante ficaria sujeita não só à regularidade perante o Conselho de Farmácia como também à Vigilância Sanitária, sem exclusão da atividade fiscalizadora do Conselho que é devida. Isto porque, o Conselho Regional de Farmácia, autarquia federal, é o ente responsável pela fiscalização do funcionamento das empresas que atuam no ramo de medicamentos, bem como pelo controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos: Lei n. 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Lei n. 5.991/73: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o artigo 2º obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Nesse quadro, não há qualquer ilegalidade, nulidade ou pecha a infirmar a atividade do Conselho, a aplicação das multas punitivas e a negativa em fornecer Certidão de Regularidade e assunção de responsabilidade

técnica enquanto não regularizadas as atividades da embargante. Finalmente, em relação ao valor das multas aplicadas, alega o embargante que o Conselho nunca observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando desde a primeira vez o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Como se viu, o art. 24, da Lei n. 3.820/60 prevê a aplicação de multa aos infratores deste artigo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n.º 4.817, de 03.11.1965). A Lei n. 5.724/71, por sua vez, estabeleceu como base de cálculo para a multa o salário mínimo variando de 1 a 3 salários mínimos: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. De acordo com a Ficha de Débitos de fl. 130, a imposição de multas à embargante data desde 1998 e pelo menos quatro processos éticos foram instaurados contra a embargante por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 130/136, 146, 152, 156, 163, 165), termos de reincidência (fls. 175/176, 184) demonstrando atitude recalcitrante e contumaz da embargante há mais de dez anos a justificar já a partir de 2000 a fixação de multa em valor acima do mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0000569-37.2009.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008581-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1)) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS opostos por DROGA STAR ARARAQUARA LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando carência da ação pela inexistência de cobrança extrajudicial do crédito antes do ajuizamento da execução e, no mérito, a nulidade das CDAs em face da violação ao direito de ampla defesa pela ausência de notificação do lançamento, a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore. Alega, ainda, que o Conselho nunca observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando desde a primeira vez o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/51). Foi determinado à parte embargante que apresentasse memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, foram recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 52). A embargante prestou informações e juntou planilha de cálculo e documentos (fls. 54/100). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 102/223). A parte embargante apresentou réplica e emendou a inicial para incluir novos fundamentos e novo pedido (fls. 224/230). Deferido prazo para o embargado se manifestar sobre o aditamento ao pedido inicial (fl. 231), o mesmo decorreu in albis (fl. 231 vs.). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Aditamento da inicial Inicialmente, ante a ausência de concordância expressa do réu quanto ao pedido para aditamento da inicial (fls. 224/230), indefiro o pedido devendo prosseguir o processo com base nos fundamentos de fato e de direito inicialmente apresentados e com o pedido feito às fls. 23/24. Benefícios da justiça gratuita Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica observo que o benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (STJ. RESP - 690482, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). No caso, trata-se de sociedade de responsabilidade limitada cujo objeto social e número de filiais na cidade demonstram que não se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que se dedica às atividades beneficentes, pias, morais, ou filantrópicas. Assim, a despeito de ser dispensado o recolhimento de custas em embargos, para fins de sucumbência, NÃO CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à parte embargante; Preliminar - Carência da ação: ausência de anterior cobrança na via extrajudicial Quanto à preliminar de carência da ação, afastou-a. É certo que o Decreto n. 70.235/72 prevê expressamente prazo para cobrança amigável do crédito apurado nos termos dos art. 7º a 13, no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para cobrança executiva (art. 21). A certidão de dívida ativa, por sua vez, é espécie de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC), sendo certo que o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) preveem a execução judicial como forma hábil de cobrança de crédito certo, líquido e exigível, vale dizer, não pago no momento oportuno. Assim, houve prazo para pagamento amigável (leia-se, na via administrativa), conforme comprovam as inúmeras notificações para pagamento acostadas aos autos, cumprindo-se o que determina a Lei do Processo Administrativo Fiscal nesse ponto. Ultrapassada a única preliminar, e tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Mérito No mérito, alega a parte embargante a nulidade das CDAs em face da violação ao direito de ampla defesa pela ausência de notificação do lançamento, a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do

estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore.No que toca à tese de nulidade das CDAs por violação do direito de ampla defesa e contraditório pela suposta ausência de notificação do lançamento de ofício, o pedido não merece acolhimento.A execução fiscal n. 0000555-53.2009.403.6120 visa o pagamento de crédito correspondente às anuidades de 2004, 2005 e 2007 e multas punitivas por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 decorrentes da lavratura de autos de infração, conforme abaixo:CDA ORIGEM DA DÍVIDA NATUREZA DA DÍVIDACDA 167008/08 Anuidade 2007 (J107) ContribuiçãoCDA 166989/08 Anuidade 2005 (J105) ContribuiçãoCDA 166981/08 Anuidade 2004 (J104) ContribuiçãoCDA 166976/08 NRM*/NR n. 2170258 Multa PunitivaCDA 166977/08 NRM/NR n. 2171548 Multa PunitivaCDA 166978/08 NRM/NR n. 2173247 Multa PunitivaCDA 166979/08 NRM/NR n. 2174212 Multa PunitivaCDA 166980/08 NRM/NR n. 2175202 Multa PunitivaCDA 166982/08 NRM/NR n. 2181484 Multa PunitivaCDA 166983/08 NRM/NR n. 2185802 Multa PunitivaCDA 166984/08 NRM/NR n. 2187147 Multa PunitivaCDA 166985/08 NRM/NR n. 2188767 Multa PunitivaCDA 166986/08 NRM/NR n. 2192281 Multa PunitivaCDA 166987/08 NRM/NR n. 2193232 Multa PunitivaCDA 166988/08 NRM/NR n. 2194072 Multa PunitivaCDA 166990/08 NRM/NR n. 2200583 Multa PunitivaCDA 166991/08 NRM/NR n. 2201264 Multa PunitivaCDA 166992/08 NRM/NR n. 2202160 Multa PunitivaCDA 166993/08 NRM/NR n. 2207286 Multa PunitivaCDA 166994/08 NRM/NR n. 2208944 Multa PunitivaCDA 166995/08 NRM/NR n. 2210352 Multa PunitivaCDA 166996/08 NRM/NR n. 2213415 Multa PunitivaCDA 166997/08 NRM/NR n. 2214459 Multa PunitivaCDA 166998/08 NRM/NR n. 2215455 Multa PunitivaCDA 166999/08 NRM/NR n. 2223122 Multa PunitivaCDA 167000/08 NRM/NR n. 2223976 Multa PunitivaCDA 167001/08 NRM/NR n. 2224767 Multa PunitivaCDA 167002/08 NRM/NR n. 2228968 Multa PunitivaCDA 167003/08 NRM/NR n. 2229916 Multa PunitivaCDA 167004/08 NRM/NR n. 2221148 Multa PunitivaCDA 167005/08 NRM/NR n. 2240386 Multa PunitivaCDA 167006/08 NRM/NR n. 2241538 Multa PunitivaCDA 167007/08 NRM/NR n. 2242725 Multa PunitivaCDA 167009/08 NRM/NR n. 2250448 Multa PunitivaCDA 167010/08 NRM/NR n. 2251482 Multa PunitivaCDA 167011/08 NRM/NR n. 2252318 Multa PunitivaCDA 167012/08 NRM/NR n. 2255827 Multa PunitivaCDA 167013/08 NRM/NR n. 2256665 Multa Punitiva*NRM Notificação Recolhimento MultaNo que toca às anuidades, a inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. (...). Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente (sic), o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente (sic) ajuizamento da execução fiscal. (APELAÇÃO CÍVEL - 655370 Rel.(a) Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida TRF3. Sexta Turma, DJF3 CJ1 19/01/2011). Veja-se, ainda:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. COBRANÇA DE ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...). A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato que a notificação do débito perfaz-se com a emissão anual do boleto de cobrança, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404823 Rel. Juiz Márcio Moraes. TRF3. Terceira Turma. DJF3 CJ1 19/07/2010).No mais, não há dúvidas sobre serem devidas as anuidades pela pessoa jurídica, conforme o art. 22, da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960:Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.Em suma, é dispensada a notificação nos termos pleiteados pelo embargante já que sua formalização ocorre por intermédio do próprio boleto de cobrança. Dessa forma, eventual contrariedade com o valor exigido poderia ter sido arguida no prazo de 30 dias da intimação da exigência, ou seja, do recebimento do boleto (art. 15, Dec. n. 70.235/72).Por outro lado, quanto às multas punitivas, observo que de todos os termos de intimação/autos de infração consta prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa. A propósito, em alguns termos de intimação/auto de infração consta que a pessoa recusou-se a assinar, do que não se pode concluir que não teve ciência do prazo para defesa.Então, decorrido aquele prazo, foram expedidas as respectivas Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) onde também consta expressamente prazo de dez dias para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia (fls. 136/222).Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e da ausência de notificação.No mais, alega o embargante que as multas aplicadas são ilegais ante a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore.Relativamente às alegações de recusa no fornecimento de cópia do processo administrativo, com efeito, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. No caso, a parte embargante juntou apenas um comprovante de protocolo datado de 04/09/2009 (fl. 40), dez dias úteis antes da interposição dos embargos, de modo que não é razoável supor que, de fato, tenha havido recusa deliberada por parte da administração em fornecer a cópia requerida no prazo decorrido até então.Da mesma forma no que toca à recusa em protocolizar requerimentos

formulados, já que a parte embargante apresentou um comprovante de protocolo de solicitação de inscrição de pessoa jurídica no Conselho e assunção de responsabilidade técnica (RT) de 01/07/2009 e comunicados de decisão proferidos em 15/07/2009, 23/07/2009 e 19/08/2009 versando esse tema e especificamente sobre o referido protocolo n. 45.827/09 (fls. 39 e 41/45). Seja como for, embora na inicial a parte embargante tenha requerido a produção de prova oral, não verifico sua pertinência para a prova do alegado. Quanto à alegação de que as multas aplicadas são ilegais ante a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento. De fato, compulsando os documentos dos autos, observo que pelo menos até 13/07/2009 o CRF vinha deferindo a assunção de responsabilidade técnica requerida pela embargante. Entretanto, recusava-se a expedir o Certificado de Regularidade considerando que em inspeção constatou-se que o estabelecimento comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 41/45). Então, em 23/07/2009 cancelou o protocolo n. 45827/09 referente à inscrição do estabelecimento e assunção do profissional considerando que o objeto social do contrato apresentado está em desacordo com a legislação vigente, não podendo ser aceito por este CRF-SP. Sendo assim, esse estabelecimento encontra-se irregular (sem registro e sem responsável técnico) - fl. 44/45. Pois bem. A propósito da exigência de farmacêutico, motivo que reduziu na aplicação das multas punitivas executadas, não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pelas drogarias envolve a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente é conveniente, necessário e exigível a presença em tempo integral de farmacêutico no estabelecimento da embargante. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante, o que não é o caso da embargante. Assim, se um dos objetos sociais da embargada é o comércio atacadista e varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (fls. 27) e a embargante não prestava assistência farmacêutica integral mediante a exigência de permanência de seu farmacêutico contratado no estabelecimento ao que consta desde o ano de 2000 (fls. 127/184), descumpriu os termos do art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). Noutro vértice, quanto à alegação de enriquecimento sem causa, bem como da recusa de registro no CRF/SP observa-se que decorre da irregularidade apresentada pela embargante já que as atuações têm origem na constatação de que apesar de ter alterado seu ramo de atividade para drugstore, continua vendendo medicamentos, ou, nos termos legais, procedendo à dispensação de medicamentos. Disso decorre que, entendendo o Conselho que a empresa está atuando irregularmente, cancelou seu registro e da farmacêutica responsável. Acontece que, nos termos da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)(...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Com efeito, segundo o contrato social juntado aos autos, não há controvérsia a respeito consoante se verifica dos autos de infração onde consta vende tanto medicamentos como mercadorias diversas como sorvete, refrigerante, chocolate, biscoitos, bala, bolachas, doces, salgadinhos, em quantidade média, e até óculos de sol (o que, aliás, é notório para a população local - fls. 160, 191, 202, 210, 218), além da possibilidade de comércio de produtos agro-veterinários, implementos agrícolas, fungicidas, herbicidas, prestação de serviços de xerox, recebimento de contas, TPTU, IPVA, comercialização de alimentos congelados, revelação de fotografias (fls. 26/33). Destarte, o cerne da discussão é saber se a embargante pode ou não comercializar medicamentos e mercadorias diversas, e em seu favor invoca a Lei Estadual n. 12.623/07 que diz: Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Entretanto, referida Lei é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade (n. 4093) sob o

fundamento de que exorbitou dos limites fixados pela Constituição Federal. De fato, no sistema federativo consagrado pela Constituição Federal de 1988, havendo possibilidade de legislação concorrente e cabendo à União estabelecer normas gerais, as leis estaduais editadas no exercício da competência suplementar deverão de se conformar àquelas diretrizes gerais. No caso, referida norma extrapola a olho nu a Lei Federal n. 5.991/73 já mencionada. De outra parte, não se nega que exista julgados no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região considerando que não há óbice legal à atuação da embargante nos dois ramos simultaneamente. Veja-se a propósito: Classe: AMS - 297405 Processo: 2006.61.00.014461-0 UF: SP Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 519 ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos. 3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado. 4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal. No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal entendimento não encontra ressonância, valendo registrar parte do voto no REsp nº 605696/BA, relatado pela Ministra Denise Arruda (DJ de 24/04/2006) que faz a análise das disposições da Lei 5.991/73 (artigos 1º, 2º e 4º), nos seguintes termos: Da leitura e análise desses conceitos legais, conclui-se: (I) os alimentos não se enquadram no conceito de produtos correlatos, seja porque não estão relacionados à defesa e proteção da saúde individual/coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, seja porque não são utilizados para fins diagnósticos/analíticos, tampouco podem ser considerados produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (II) não obstante as características próprias que distinguem as drogarias das farmácias, esses estabelecimentos identificam-se pelo fato de que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; (III) a loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. O Tribunal a quo, como visto, entendeu que inexistente proibição legal expressa, além do que esse comércio atende ao interesse público, em razão da praticidade que proporciona ao consumidor. Esse entendimento, salvo melhor juízo, não procede, porquanto desrespeita o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que norteia a atuação do administrador público. A Lei 5.991/73 estabelece, textualmente, que: (I) o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente (art. 21); (II) a dependência da farmácia ou drogaria não pode ser utilizada como consultório ou para fim diverso daquele previsto na licença (art. 55). A licença, por sua vez, constitui ato administrativo unilateral e vinculado, tendo em vista que a sua concessão está subordinada ao preenchimento, pelo interessado, dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 179) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 212). Desse modo, considerando-se, de um lado, o pressuposto de que a licença para funcionamento de farmácia e drogaria constitui ato de natureza vinculada e, de outro, que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento, conclui-se, por raciocínio lógico-dedutivo, que não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos, atividade característica das lojas de conveniência. Não se aplica, nesse passo, a regra de hermenêutica segundo a qual o que não é expressamente proibido é permitido, uma vez que a questão em discussão diz respeito à saúde pública e, por conseguinte, tem relevante repercussão social, devendo, por isso, obedecer ao regime de direito estrito, orientado pelo princípio da legalidade. A propósito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS N. 5.991/73 E 6.360/76. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste, nas Leis n. 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 299.627/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 13.9.2004). Sob outro ponto de vista, a pretensão cautelar da recorrida não encontra respaldo no sistema sanitário instituído no País. A Constituição Federal outorgou competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde (art. 24, V e XII), de modo que todos esses entes federativos podem instituir normas de direito sanitário (CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca; TIMM, Luciano Benetti. Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 13/14). No regime da competência material concorrente, ao legislador federal incumbe editar normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal, exercer a competência supletiva. O art. 21 da Lei 5.991/73 prescreve que o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. O Estado da Bahia, no exercício da sua competência concorrente/complementar, editou a Lei Estadual 3.982/81, que, entre outras providências, dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde. No capítulo que trata da vigilância sanitária das farmácias, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de drogas e unidades volantes, essa lei, reforçando a legislação federal, discrimina

os produtos correlatos que podem ser vendidos nas farmácias e drogarias (art. 151). Em nenhum momento o legislador estadual autorizou a comercialização, pelas farmácias e drogarias, de alimentos. Sequer poderia fazê-lo, sob pena de extrapolar sua competência. Além de tudo, as supostas facilidades de ordem prática para o consumidor não podem substituir a vontade da lei, notadamente em matéria de saúde pública. O poder de polícia do Estado, nesse âmbito, impõe necessárias limitações ao indivíduo e à propriedade, para tutelar, em primeiro lugar, o bem-estar, a segurança e a incolumidade de toda a sociedade. Na ementa do Recurso Especial 341386 / SP, por sua vez, o Ministro PAULO MEDINA (08/10/2002), ressalta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. ATO VINCULADO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 5º, 1º, DA LEI N. 5991/73. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6360/76. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CASSADA. Inexistente a regulamentação requerida - quer pela Lei n. 5991/73 ou pela Lei n. 6360/76 - no âmbito do Estado de São Paulo, a proteger o direito alegado pela impetrante, nesta ação mandamental, não pode o Estado-juiz inovar, por meio de uma interpretação extensiva, de todo descabida no campo da Administração Pública, em verdadeira atividade legislativa, nem mesmo substituir-se à Administração, para determinar o expedir de licença, sem observância a qualquer requisito ou exigência legal, necessários ao proteger dos cidadãos, quanto a aspectos de higiene e saúde. Sendo a licença ato administrativo vinculado, somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia, por óbvio, determinar a sua expedição. A questão jurídica relevante, in casu, não é, pois, de forma alguma, a possibilidade de farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não medicamentos. Esta é inconteste. O que importa, todavia, é a ausência de respaldo normativo, a tornar líquido e certo o direito das impetrantes de exercerem o comércio de produtos diversos, inclusive de limpeza de ambiente, em meio a medicamentos, e sem a satisfação de qualquer requisito, como decidido pela Corte Paulista. Recurso especial conhecido e provido. Segurança cassada. Em suma, não se admite a atividade simultânea de venda de medicamentos e produtos diversos, o que torna legítima a autuação do Conselho embargado. Vale observar que, ainda que se admitisse a venda simultânea de produtos dos gêneros em questão, em princípio, a embargante ficaria sujeita não só à regularidade perante o Conselho de Farmácia como também à Vigilância Sanitária, sem exclusão da atividade fiscalizadora do Conselho que é devida. Isto porque, o Conselho Regional de Farmácia, autarquia federal, é o ente responsável pela fiscalização do funcionamento das empresas que atuam no ramo de medicamentos, bem como pelo controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos: Lei n. 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Lei n. 5.991/73: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o artigo 2º obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Nesse quadro, não há qualquer ilegalidade, nulidade ou pecha a infirmar a atividade do Conselho, a aplicação das multas punitivas e a negativa em fornecer Certidão de Regularidade e assunção de responsabilidade técnica enquanto não regularizadas as atividades da embargante. Finalmente, em relação ao valor das multas aplicadas, alega o embargante que o Conselho nunca observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando desde a primeira vez o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Como se viu, o art. 24, da Lei n. 3.820/60 prevê a aplicação de multa aos infratores deste artigo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A Lei n. 5.724/71, por sua vez, estabeleceu como base de cálculo para a multa o salário mínimo variando de 1 a 3 salários mínimos: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. É de conhecimento do juízo (processo n. 0008580-55.2009.4.03.6120) que a imposição de multas à embargante data desde 1998 e pelo menos quatro processos éticos foram instaurados contra a embargante por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60. Além disso, houve inúmeros termos de primeira e segunda reincidência entre 2004 e 2007, inclusive com representação formal ao Ministério Público Federal (fls. 169/171, 179/180, 215/217) demonstrando atitude recalcitrante e contumaz da embargante há mais de dez anos a justificar já a partir de 2000 a fixação de multa em valor acima do mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0000569-37.2009.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003283-33.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-48.2003.403.6120 (2003.61.20.000459-3)) RODOVIÁRIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 97/99: intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 126.125,05 (em 06/2011), sob pena de aplicação da multa de 10%

(dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e, em seguida, expeça-se mandado para penhora de bens de titularidade dos devedores, conforme requerido (art. 475-J).Int.

0006945-05.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-14.2004.403.6120 (2004.61.20.004533-2)) BEATRIZ CALABRIA TANCREDI X FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP045664 - FRANCISCO DE ASSIS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003313-34.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5)) ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) ...Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004650-58.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-93.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Sem prejuízo, intime-se a embargante para, dentro do mesmo prazo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 37/74.Int.

0004651-43.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-27.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Sem prejuízo, intime-se a embargante para, dentro do mesmo prazo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 33/54.Int.

0004652-28.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-54.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Sem prejuízo, intime-se a embargante para, dentro do mesmo prazo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 28/56.Int.

0005829-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-69.2010.403.6120) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Sem prejuízo, intime-se a embargante para, dentro do mesmo prazo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 20/64.Int.

0006548-09.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) SERGIO WOLKOFF(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERGIO WOLKOFF em face da FAZENDA NACIONAL alegando decadência, ilegitimidade e, no mérito, visa a exclusão da TR do valor do débito.Inicialmente, o processo foi distribuído na 9ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 91/93).O processo foi suspenso até o julgamento de exceção de incompetência (fl. 96), sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo às fls. 102 e 118. Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a execução fiscal nº. 0006547-24.2011.403.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 120.Logo, o juízo não está garantido.Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº. 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário,

pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007029-69.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002573-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007586-56.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0)) AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0000259-02.2007.403.6120 cópia do acórdão proferido às fls. 140/144 e da certidão lançada à fl. 146. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, considerando que o processo apenso refere-se à cópia do Processo Administrativo nº 10840 229224/97-13 encaminhe-se para destruição (reciclagem). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO (SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ (SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, ficando suspenso o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Int. Cumpra-se.

0006408-09.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000665-9)) JOSE DOS REIS SILVESTRE X VALERIA ANTONIA MAZZIERO SILVESTRE (SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro, proposta por JOSÉ DOS REIS SILVESTRE e VALÉRIA ANTONIO MAZZIERO SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA, alegando ser proprietários do bem imóvel de matrícula nº. 64.727, no 1º CRI de Araraquara que foi penhorado em 25/05/2006 e a suspensão imediata da execução fiscal nº. 2001.6120.000665-9 deste juízo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/53). Custas recolhidas (fl. 54). A Fazenda apresentou manifestação concordando com a liberação do bem pedindo que não seja condenada em custas e honorários em razão da boa-fé, haja vista que na certidão de matrícula do imóvel penhorado não consta nenhuma informação que permitisse o conhecimento da alienação e pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os embargantes veio a juízo alegando ser proprietários do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil, que o senhor e possuidor poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender a posse do bem quando sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora. NO CASO, a propriedade e posse dos embargantes estão suficientemente provados pela escritura de venda e compra lavrada perante o 1º Registro de Imóveis de Araraquara, matrícula n. 64.727, segundo o qual o lote 17-A, da quadra 2 do loteamento denominado Jardim Genoveva foi vendido à parte embargante, em 06/08/1999 (fls. 09/11). Ademais, a própria Fazenda admite que o bem já pertencia aos executados quando do ajuizamento da execução, logo sobre ele não poderia recair a penhora, manifestando-se favoravelmente ao seu levantamento, nos termos do Ato Declaratório n. 7, de 1º de dezembro de 2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Quanto aos honorários, procede a alegação da Fazenda Nacional de que não deu causa ao processo já que a escritura não foi levada ao registro e, portanto, não tinha eficácia erga omnes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de JOSÉ DOS REIS SILVESTRE e VALÉRIA ANTONIA MAZZIERO SILVESTRE

para reconhecer que são legítimos proprietários do bem imóvel penhorado, matriculado sob n. 64.727, no 1º CRI de Araraquara, adquirido por escritura pública lavrada no 1º Registro de Imóveis de Araraquara em 06/08/1999. Por consequência, desconstituiu a penhora realizada sobre o bem no processo n. 2001.61.20.000665-9. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários com base no princípio da causalidade. Transcorrido o prazo recursal, levante-se a penhora e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005053-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-36.2001.403.6120 (2001.61.20.002566-6)) JORGE HENRIQUE BEZERRA DOS ANJOS X ISABEL HELENA TROSTDORF ANJOS X JOSE LUIS BEZERRA DOS ANJOS X EDNA DE CACIA DO NASCIMENTO DOS ANJOS X ANGELO MOLINARI FILHO X JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI X ROBERTO SPAGNUOLO X DULCINEA BEZERRA DOS ANJOS SPAGNUOLO X ANA MARIA BEZERRA DOS ANJOS X JONAS BEZERRA DOS ANJOS (SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 121/122: intemem-se os devedores para efetuarem o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 454,76 (em 06/2011), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e, em seguida, expeça-se mandado para penhora de bens de titularidade dos devedores, conforme requerido (art. 475-J). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009338-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS

Vistos etc., Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LOZATTI INDÚSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, DAVI LUCIANO VASCONCELOS, ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS, CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS visando o recebimento de R\$ 99.486,64, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 21.0980.690.0000010-46. Custas recolhidas (fl. 22). Intimada para juntar cópias da procuração, do contrato da dívida e da nota promissória e comprovar a não ocorrência de litispendência, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 24), decorreu o prazo para a parte exequente dar total cumprimento ao determinado (fl. 87). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex-lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000252-20.2001.403.6120 (2001.61.20.000252-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP168937 - MARCELO MARINS E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP278111 - MARIANA YOSHI NAKAMURA)

...expeça-se o respectivo alvará, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sesseenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000774-13.2002.403.6120 (2002.61.20.000774-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUZARI CONTABILIDADE S/C LTDA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X PAULO OSMAR BORSARI X ANTONIO CARLOS JEREMIAS X DONISETE FUZARI X LIVIA MARIA RODRIGUES FUZARI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0003089-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003089-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SE S/A COM/ E IMPORTACAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 125/126: Oficie-se à CEF - PAB para conversão em renda do valor depositado à fl. 28, observando-se o novo código informado. Com a vinda do ofício cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004220-87.2003.403.6120 (2003.61.20.004220-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RINCAO INFORMATICA LTDA X FRANCISCO CARLOS MARASCA (SP223372 - FABIO

HENRIQUE PILON) X MARIA CLAUDIA DIAS FERREIRA MARTINS

...expeça-se alvará de levantamento em nome de Francisco Carlos Marasca e/ou Fábio Henrique Pilon, intimando-os a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007160-15.2009.403.6120 (2009.61.20.007160-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA APARECIDA SGARBOSA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0000102-24.2010.403.6120 (2010.61.20.000102-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANY MONTEIRO RAMPAZZO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0008984-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE SOUZA DE LIMA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0009724-30.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMARA APARECIDA MORAIS DA CONCEICAO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-22.2003.403.6120 (2003.61.20.002252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001076-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A X INSS/FAZENDA

...não sendo a execução embargada, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução...

0000885-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000885-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-67.2006.403.6120 (2006.61.20.005482-2)) CELIO TITA & CIA LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO TITA & CIA LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001367-66.2007.403.6120 (2007.61.20.001367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-71.2003.403.6120 (2003.61.20.000936-0)) EDUARDO HUMBERTO MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO HUMBERTO MAGRI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014051-95.1999.403.0399 (1999.03.99.014051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-63.2003.403.6120 (2003.61.20.003174-2)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES

Fl. 110Vº: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

0014725-73.1999.403.0399 (1999.03.99.014725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003281-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão supra, tratando-se de execução de título judicial e não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Fl. 166: de fato, no processo nº 0003938-83.2002.403.6120 o credor também executa honorários de sucumbência. Assim, a fim de garantir a rápida solução do litígio (art. 125, II do CPC) e considerando a identidade entre as partes e as fases processuais, defiro a reunião dos processos. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003938-83.2002.403.6120, no qual deverá prosseguir a execução - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0002565-51.2001.403.6120 (2001.61.20.002565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-66.2001.403.6120 (2001.61.20.002564-2)) OLARIA NOVA ERA LTDA ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X OLARIA NOVA ERA LTDA ME

Fl. 105vº: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

0003938-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 118/123: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 5.943 do CRI de São Carlos, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

0000083-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-77.2003.403.6120 (2003.61.20.000082-4)) J KINA X JOSE KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X CARMEN KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X J KINA

Fls. 88/90: Defiro. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da Ação de Arrolamento nº 305/2004 em curso no 1º Cartório Família e Sucessão de Araraquara, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

0001711-86.2003.403.6120 (2003.61.20.001711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 102: de fato, no processo nº 0003938-83.2002.403.6120 o credor também executa honorários de sucumbência. Assim, a fim de garantir a rápida solução do litígio (art. 125, II do CPC) e considerando a identidade entre as partes e as fases processuais, defiro a reunião dos processos. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003938-83.2002.403.6120, no qual deverá prosseguir a execução - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0007924-11.2003.403.6120 (2003.61.20.007924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a efetivação da penhora à fl. 161 intimem-se os devedores para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001247-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-33.2003.403.6120 (2003.61.20.003176-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA

Fls. 155/158: Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 72/75 e não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005648-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-22.2002.403.6120 (2002.61.20.003664-4)) USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO

Requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0005156-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 29/31: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 110.505,23 (em 07/2011), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, expeça-se mandado para penhora de bens de titularidade da devedora, conforme requerido (art. 475-J). Int.

0008436-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5)) USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA

Fls. 191/193 e 194vº: não tendo sido iniciada a execução, desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a execução. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA**

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1645

INQUERITO POLICIAL

0003356-02.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais, intime-se a defesa para fazê-lo no prazo legal. Considerando que o réu Juliano de Moraes Lima constituiu defensor (fls. 912/913), arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Ivan Hamzagic Mendes, OAB/SP n.º 251.602 em 2/3 do mínimo previsto na Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento.

ACAO PENAL

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP051916 -

VICENTE CARLOS LUCIO) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou os memoriais, intimem-se os réus para fazê-lo com observância de seu prazo legal. Compulsando os autos verifico que o defensor do réu Marcos Antônio de Camargo, Dr. Vicente Carlos Lúcio, inscrito na OAB/SP sob o número 51.916 encontra-se com sua inscrição suspensa (fl. 2233) e, razão pela qual determino a intimação pessoal do acusado para no prazo de 05 (cinco) dias promover a constituição de outro defensor nos autos em epígrafe para dar prosseguimento à ação penal, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo para tanto. Verifico que o Parquet acolheu os argumentos do acusado Flávio Freire Ramos da Silva no que tange à alteração do período de seu comparecimento neste Juízo, e, neste sentido, defiro que o comparecimento para informar e justificar suas atividades seja mensal, permanecendo inalteradas as demais condições estabelecidas no Termo de Compromisso assinado em 08/09/2011. Providencie a Secretaria a extração e o traslado de cópias do Processo Administrativo instaurado pela Corregedoria da Polícia Civil, acostado às fls. 21422186, para instruir os autos da Ação Penal 0001853-09.2011.403.6121, nos termos do requerido pelo Procurador da República. Em relação ao solicitado pela Sr.^a Delegada de Polícia Civil da 1.^a Corregedoria Auxiliar em São José dos Campos, nos termos do Ofício n.º 1CA-803/11, Ref. PA N. 1CA-009/10 (Processo n. 2009.61.21.005764-8/ IPL N. 19-277/2009), defiro o fornecimento de cópias das mídias dos interrogatórios do acusado Paulo Rodolfo Zucareli de Moraes e das mídias de filmagem realizadas pela Polícia Federal. No que toca ao laudo de verificação de locutor pertinente ao réu Paulo Rodolfo, esclareço que ainda pende a realização deste trabalho a ser efetuado pelo SETEC/DPF/SR/SP, não sendo possível atender, no momento, esta requisição. Outrossim, defiro o fornecimento das cópias dos interrogatórios de Aide Paulo de Andrade, Marcelo dos Santos, Gaspar Ribeiro Duarte, Marcelo Rizzi, e Rodrigo Guimarães dos Santos requisitado no Ofício 1CA-1.190/11, e para tanto determino que a Sr.^a Servidora Assistente de Informática providencie as cópias das mídias das audiências dos acusados retro mencionados. Ressalto que as cópias das mídias requisitadas serão providenciadas pela Sr.^a Supervisora Assistente de Informática e deverão ser retiradas pela Dr.^a Marines Gregghi de Carvalho, Autoridade Policial responsável pelos trabalhos da Corregedoria de Polícia Civil Auxiliar, na Secretaria da 1.^a Vara Federal de Taubaté em 25 de agosto de 2011, devendo a Secretaria certificar nos autos este procedimento. De outro norte, o requisitado pela autoridade policial em seu Ofício n.º 1190/2011 relativo ao material objeto de exame grafotécnico será atendido em momento oportuno para não prejudicar o trâmite do feito, pois atualmente os autos se encontram em fase de apresentação de memoriais pelas defesas. Outrossim, informo à digna Autoridade Policial que do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação e do Auto de Apreensão não constam entre os documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão os comprovantes bancários nos valores de R\$ 58.614,00 e R\$ 386,00 relacionados no ofício retro mencionado. Da leitura dos autos constatei que à fl. 1836 houve manifestação ministerial acerca do postulado pelo Sr. Delegado de Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial de n.º 2009.61.21.004142-4, razão pela qual defiro a incineração do material objeto do laudo n.º 4809/2009, reservando-se a amostra necessária à preservação das provas. Certifique a Secretaria a presente decisão e a expedição de ofício naquele feito. Por derradeiro, não obstante o parecer do ilustre Procurador da República concernente à concessão de liberdade provisória ao réu Aide Paulo de Andrade, entendo que não é cabível à espécie, pois da leitura do documento de fls. 2164/2167 não resta dúvida quanto à periculosidade do acusado, haja vista o teor de suas declarações na 1.^a Corregedoria da Polícia Civil em São José dos Campos, quando descreve com detalhes seu envolvimento no cometimento de delitos, afirma que é integrante e compõe a liderança da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), relata sua participação em vários roubos a casas bancárias, mesmo após ter ficado paraplégico após ter sido atingido por projéteis durante assalto a um banco; afirmou que já foi preso e condenado por contrabando de armas de fogo. Ademais, as informações do sistema InfoSeg e o documento de fl. 1487 corroboram a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva, por estarem configurados os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido entendimento da 1.^a Turma da Suprema Corte, no julgamento do habeas corpus n.º 96212/RJ : EMENTA: HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública

que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Por outra volta, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a previsão de atos instrutórios também em Plenário do Júri (arts. 473 a 475 do CPP) autoriza a manutenção de eventual custódia preventiva, decretada sob o fundamento da conveniência (necessidade, no rigor dos termos) da instrução criminal. 7. Ordem denegada. Desta feita, decido que a manutenção do réu Aide Paulo de Andrade em cárcere faz-se necessária em razão da indicação de elementos concretos, aptos a justificar o decreto de prisão preventiva. Com relação ao pedido de liberação de veículos acostado às fls. 2187/2191, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e juntada aos autos das Medidas Assecuratórias de n.º 0001186-57.2010.403.6121, uma vez que se trata de requerimento pertinente a bloqueio judicial feito por meio do RENAJUD, conforme documento de fl. 142 daquele feito.

0000944-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS X NOEL DIAS DE ANDRADE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)
Expedição de carta precatória à comarca de Esteio-RS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. (CP 267/2011).

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9) - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Diga a parte autora sobre os documentos juntados e se concorda com a substituição processual requerida pela DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e pela Caixa Econômica Federal (fls. 1138/1180).Int.

0003921-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003921-0) - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Cumpra a Delfin Rio S/A a determinação de fl. 641, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos solicitados pelo perito judicial. Int.

0000308-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000308-9) - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intem-se as PARTES para manifestação sobre a informação da contadoria judícia

0000645-63.2006.403.6121 (2006.61.21.000645-9) - ROSA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferir o valor da renda

mensal inicial do benefício da autora apurado pelo INSS. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5) - FABIANA DUTRA SOUZA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Indefiro o pedido da parte autora para que a CEF apresente nos autos simulação para pagamento do débito, visto que a CEF deixou claro que para formalização do acordo bastava o comparecimento na agência. Assim, caso tenha a autora realmente interesse em renegociar a dívida discutida na presente ação, deverá se dirigir até a agência da ré e neste momento verificar quais as condições para renegociação e o valor de cada parcela. Int.

0002338-82.2006.403.6121 (2006.61.21.002338-0) - CHRISTIANE BOCCIA PIERONI(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 335. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001900-95.2002.403.6121 (2002.61.21.001900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001899-7)) MARCELO MANOEL DOS SANTOS X ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo transcorrido da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 289) e a notícia de que alguns créditos da DELFIN foram repassados à referida empresa pública (fl. 330), diga a Caixa Econômica Federal se tem interesse no feito, requerendo as medidas que entender cabíveis. Assim sendo, postergo a apreciação do requerimento formulado pela embargante (fls. 324/334) para após a manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra o autor o parágrafo segundo do despacho de fls. 155, no prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. A presente decisão serve como autorização para que o autor Carlos Alberto Bernal obtenha junto às referidas instituições os documentos mencionados às fls. 157/158 (SB-40 do autor na empresa Alba Química Indústria Comércio Ltda, nos períodos compreendidos entre 03/02/1982 a 16/01/1984, e na empresa Inpal S/A Indústria Química, de 17/01/1984 a 16/08/1991), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1) - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de extrato do PLENUS informando que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.11.2009, benefício que foi concedido e calculado com o tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 7 dias, digam as partes sobre o prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias. Int.

0002161-79.2010.403.6121 - JOSE SANT ANNA DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E

SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Sustenta a parte autora estar incapacitada para o trabalho, tendo apresentado comunicação de decisão administrativa (fls. 35/37) onde consta o deferimento do benefício espécie (91) - auxílio-doença por acidente de trabalho. Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fls. 44/45). O INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista se tratar de auxílio-doença acidentário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Juntou documentação pertinente (fls. 55/69). A parte autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 74/75), tendo pedido de designação de nova data (fls. 73). Este é o breve relatório. Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, alegada pelo INSS, tendo em vista a evidência de se tratar de causa acidentária. Senão vejamos. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 21/04/2007 a 07/09/2008 (E/NB 91/17004180377 e 91/5204097798) - fls. 35/37, fls. 58 e fls. 62. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. I. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88.
AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual PLENUS da Previdência Social.Int.

0001206-14.2011.403.6121 - MARIA LAURINDA GONCALVES RAIMUNDO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELATrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por MARIA LAURINDA GONÇALVES RAIMUNDO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 129/130).Laudo médico pericial juntado às fls. 133/135. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, o não preenchimento do requisito qualidade de segurado. Alega que a autora contribuiu à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa (fls. 141/146).A parte autora requereu a juntada de nova documentação (fls. 147/149).Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, que tenha cumprido carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado, conforme consta do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, anotando-se que o parágrafo único dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício.Segundo a perícia médica judicial de fls. 133/135, a parte autora apresenta miocardiopatia isquêmica, Diabetes mellitus insulino dependente (retinopatia, nefropatia, vasculopatia, neuropatia), hipertensão arterial sistêmica - CIDs I25.5, E10.2 e E10.3, apresentando restrições para os mínimos esforços por falta de ar, visão comprometida (não consegue ler), e dor crônica em membros inferiores.A autora possui doença que vem se agravando, sendo insuscetível de recuperação, conforme consta do laudo médico pericial de fls. 133/135.O laudo do perito judicial fixou a data do início da doença (DID) há dez anos, ou seja, considerando-se a data da realização da perícia (em 07/06/2011), a DID foi fixada no ano de 2001; e a data da incapacidade há 2 anos, ou seja, no ano de 2009 (fl. 134 - quesitos 14 e 15 do Juízo).Ocorre que, pelo exame dos extratos obtidos em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, cuja juntada determino, o ingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social é posterior à data do início da doença.Ademais, a autora não ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 2009, uma vez que sua última contribuição ocorreu em 02/2008, haja vista que a autora contribuiu à Previdência Social como segurada facultativa (fls. 144/146), e como tal, conforme prescreve o art. 15, inciso VI da Lei de Benefícios, o período de graça do segurado facultativo é de seis meses.Com efeito, anteriormente à DII (2009), a última contribuição da autora ocorreu em 02/2008, não havendo prova de contribuições após a perda da qualidade de segurado até o reinício das contribuições (reingresso ao Sistema de Seguridade Social), ocorrido somente em 06/2010.E no caso dos autos há apenas prova de contribuições ao RGPS após o surgimento da doença (DID - 2001), não havendo demonstração do exercício de atividade laborativa que caracterize a filiação obrigatória à Previdência após o início da doença, circunstância que poderia demonstrar o agravamento ou progressão da doença durante o exercício do trabalho.A jurisprudência, nesse sentido, entende que a doença preexistente à filiação na Previdência Social não inibe o recebimento dos benefícios previdenciários, desde que o segurado, no caso, autônomo, tenha trabalhado e contribuído por vários anos (AC 8904079527 - REL. JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO - TRF4 - SEGUNDA TURMA - DJ 28/10/1992, PÁGINA 34713).Ainda nesse aspecto, menciono coadunável jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a falecida autora era portadora de doença preexistente, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, sem comprovação de agravamento ou progressão da doença, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - O relatório de

cintilografia óssea, relativo à doença que acometia a autora foi emitido em data anterior à sua reafiliação ao RGPS (09.11.2005), quando não ostentava a qualidade de segurada, visto que voltou a recolher contribuições somente em 05/2006. Há, inclusive, referência a exames realizados em 11.08.2004, demonstrando que já era portadora dos males incapacitantes, na época de seu reingresso ao Sistema. V - A decisão deve ser mantida porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200761120001106 - APELAÇÃO CÍVEL 1422304 - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 18/08/2010, PÁGINA 691). Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, indefiro o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 141/146. Registre-se e intimem-se.

0002666-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO FARIA(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 13h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

0002682-87.2011.403.6121 - CINEIDE MARIA SOARES DA SILVA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor

esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 13h20, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

0002871-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a

denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int., dando-se ciência à parte ré.

0002884-64.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-52.2011.403.6121) PAULO RICARDO DA SILVA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 13h40, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de

fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.O pedido de determinação de imediato julgamento do recurso administrativo interposto perante a Autarquia Previdenciária será apreciado após a realização da perícia prévia.Int., dando-se ciência à parte ré.

0002889-86.2011.403.6121 - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DIMAS SEBASTIÃO CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 21), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende o autor a inicial a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade do ajuizamento da presente ação ante a inexistência de pretensão resistida), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int.

0002891-56.2011.403.6121 - EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria especial de seu falecido esposo.É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 21), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão

de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende o autor a inicial a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade do ajuizamento da presente ação ante a inexistência de pretensão resistida), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int.

0002892-41.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14h20, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int., dando-se ciência à parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-17.2006.403.6125 (2006.61.25.001281-1) - SILVIO LUIZ ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 84-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003421-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003421-1) - MARIA DE LOURDES BUZZO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que arbitrarei os honorários do(s) perito(s). Int.

0000358-83.2009.403.6125 (2009.61.25.000358-6) - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 105) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002562-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002562-4) - JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 85-96), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002636-57.2009.403.6125 (2009.61.25.002636-7) - LUIZ ANTONIO RAMALHO X AYRTON RAMALHO - INCAPAZ (APPARECIDA SANCELLE RAMALHO) X APPARECIDA SANCELLE RAMALHO(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 117-128), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003245-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003245-8) - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X DEVANIR POLETTI X HERMINIO BORGES X HILMA DA SILVA POLETTI X LAZARO RAMOS X LUIZ RICARDO DE ARAUJO X PEDRINHO APARECIDO DE BARROS X PEDRO ROBERTO DE ARAUJO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-83). Instada pelo despacho de fl. 91, a parte autora manifestou-se à fl. 92. Foi proferida sentença à fl. 94 a fim de excluir do pólo ativo da demanda Benedito Mendonça e Éderson de Carvalho Ubiratan, por desistência dos mesmos, devido às relações de prevenção apresentadas à fl. 84-87-89. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 94 verso). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 102-114). Juntou documentos nas fls. 115-130. Réplica às fls. 137-138. Instado pelo despacho de fl. 139, a parte ré manifestou-se às fls. 141-150. A parte autora manifestou-se à fl. 152 sobre os documentos juntados pela CEF. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 153). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que

contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 115-130), Lançamentos a Conta Vinculada (fl. 142) e os próprios Termos de Adesão (fls. 143-150). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio****

conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003348-7) - CELSO AUGUSTO ROCHA X DAVI FELICIANO - ESPOLIO X NEUZA DA SILVA FELICIANO X FRANCISCO CANDIDO X HONORIO JOSE DA ROCHA X JOAO CARLOS DA SILVA X ORIVALDO PAIVA X PAULO AUGUSTO X REGINALDO GONCALVES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-84).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 94).Instada pelo despacho de fl. 94, a parte autora manifestou-se à fl. 96, tendo sido proferida sentença às fls. 97-98 a fim de excluir do pólo ativo da demanda José Teixeira de Souza e Maria Aparecida Teixeira, por desistência dos mesmo, devido à relação de prevenção apresentada às fls. 85 e 88-93.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 106-118). Juntou documentos nas fls. 119-128.Réplica às fls. 135-136.Instada pelo despacho de fl. 137, a parte ré apresentou documentos às fls. 139-149. a parte autora manifestou-se sobre os documentos à fl. 151.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 152).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 119-128), lançamentos de conta vinculada (fls. 140-141) e, ainda, os próprios Termos de Adesão (fl. 142-149). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de

pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004090-0) - ANA ROSA DE OLIVEIRA PONTES X ANTONIA NEIDE OLIVEIRA X APARECIDO LUIZ FERNANDES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC

nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-37). O despacho de fl. 108 limitou o número de autores a 03 (três); a parte autora apresentou a formação das demandas às fls. 110-111. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 118). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 133-145). Juntou documentos nas fls. 146-199; 205-206; 212-218. Réplica às fls. 209-211. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 219). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 146-155; 174-175; 178-181; 185-188), lançamentos de conta vinculada (fls. 156-173; 176-177. 182-184; 189-190, 214-218) e, ainda, os próprios Termos de Adesão (fl. 192-199; 206 e 213). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE

DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-37.2009.403.6125 (2009.61.25.004254-3) - ALBERTO CARLOS RAZZE X CLAUDECIR GOMES DA CRUZ (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-32). Instada pelo despacho de fl. 40, a parte autora manifestou-se às fls. 42-43. Novamente instada pelo despacho de fl. 44, a parte autora manifestou-se à fl. 46. Foi proferida sentença às fls. 47-48 a fim de excluir do pólo ativo da demanda Alcides Rodrigues dos Santos, por desistência do mesmo, devido à relação de prevenção apresentada à fl. 33. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 48). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 51-63). Juntou documentos nas fls. 64-66. Réplica às fls. 74-75. Instada pelo despacho de fl. 77, a parte ré manifestou-se às fls. 79-85, tendo juntado cópias dos termos de adesão e de lançamento em conta vinculada. A parte autora manifestou-se sobre os documentos à fl. 87. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 88). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem

a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 64-65), lançamentos em conta vinculada (fls. 82-85) e os próprios Termos de Adesão (fls. 80-81). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser

imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-42.2010.403.6125 (2010.61.25.000158-0) - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie a parte ré o complemento das custas de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

0000543-87.2010.403.6125 - ANISIO PEREIRA ALVES X CARLOS VIEIRA DE AQUINO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30).Instada pelo despacho de fl. 37, a parte autora manifestou-se às fls. 39-41.Novamente instada pelo despacho de fl. 42, a parte autora manifestou-se à fl. 44.Foi proferido despacho à fl. 45 a fim de excluir do pólo ativo da demanda Ramiro Pedroso da Luz, por desistência do mesmo, devido à relação de prevenção apresentadas à fl. 31. Nesse mesmo despacho foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 55-67). Juntou documentos nas fls. 69-72 e 74-77.Réplica às fls. 80-81.Após, vieram os autos concludos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 82).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula n.º 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls.69-72) e os próprios Termos de Adesão (fls. 75-77). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a

assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-78.2010.403.6125 - APARECIDA AUGUSTINHA DA SILVA X JAIR LEME X PEDRO HENRIQUE CRUZ (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a

atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-34). Instada pelo despacho de fl. 41, a parte autora manifestou-se às fls. 43-46. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 48). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 51-63). Juntou documentos nas fls. 64-69. Réplica às fls. 76-77. Instada pelo despacho de fl. 78, a parte ré juntou documentos às fls. 80-83. A parte autora manifestou-se sobre os documentos à fl. 85. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 86). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 64-69) e os próprios Termos de Adesão (fls. 81-83). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-48.2010.403.6125 - NILVA RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIO MARTELOZO - ESPOLIO (FERNANDA ARAUJO MARTELOZO) X FERNANDA ARAUJO MARTELOZO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 90-101), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000760-33.2010.403.6125 - HELIA DANGELO NICOLI X VANIA LUCIA NICOLI (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 69-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000775-02.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO AMADIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 94-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001014-06.2010.403.6125 - EUNICE BERNARDINA VICIOLI X ANDERSON KENJI NAKAMURA X AUGUSTA AZEVEDO PALMAS (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 101-112), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001145-78.2010.403.6125 - JOAO TUBIAS - ESPOLIO (LENISIA DOS SANTOS TUBIAS) X LENISIA DOS SANTOS TUBIAS X HELIO SOARES DE OLIVEIRA X ISMAEL ALVES DA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-36). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 54). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 57-69). Juntou documentos nas fls. 70-76 e 82-85. Réplica às fls. 88-89. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 90). Os autos foram baixados com diligência a fim de que a Caixa juntasse ao processo o Termo de Adesão firmado por João Tubias, o que foi realizado às fls. 95-106, com cópias dos lançamentos em conta vinculada. A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pela CEF à fl. 94. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 107). É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 70-75, 96-97, 99-100 e 103-104), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 98, 101-102 e 105-106) e os próprios Termos de Adesão (fls. 83-85). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontestada. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do

acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-55.2010.403.6125 - RUBENS GOMES REIS POSO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-14).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 32-44). Juntou documentos nas fls. 45-47, 53-54 e 57-63.Réplica às fls. 64-65.A CEF também juntou documentos às fls. 66-67.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 68).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá

reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 45-46, 58-59), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 60-63) e os próprios Termos de Adesão (fls. 54 e 67). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da

existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-92.2010.403.6125 - IDENILSON MENDES COSTA REIS X MILTON PONTES DE OLIVEIRA X NILCEIA ROSA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 47-59). Juntou documentos nas fls. 60-65 e 72-75. Réplica às fls. 78-79. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 80). Os autos foram baixados com diligência a fim de que a Caixa juntasse ao processo o Termo de Adesão firmado por Milton Pontes de Oliveira, o que foi realizado às fls. 83-84. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 85). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 60-65), e os próprios Termos de Adesão (fls. 73-75 e 84). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo

de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deveriam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-09.2010.403.6125 - ADAO CANDIDO DE MELO X ANEZIO DE SOUZA MELO X JOSE CARLOS GIANELI (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-31). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 39-51). Juntou documentos nas fls. 52-57 e 64-66. Réplica às fls. 69-70. Em seguida,

vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 71). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 52-57), e os próprios Termos de Adesão (fl. 64-66). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais

irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-50.2010.403.6125 - GERALDO CORREA DA SILVA X LUIZ ANTONIO LUIZON GARCIA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-22). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 30-42). Juntou documentos nas fls. 43-46 e 52-56. Réplica às fls. 59-60. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 61). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 43-46), e os próprios Termos de Adesão (fl. 53-56). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL.

NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para

posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA ALVES GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000130-40.2011.403.6125 - DELENIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Avoco os autos. II - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em agosto/2010 e que, por desistência tácita do autor, foi lá extinta sem resolução do mérito, em sentença proferida em 04/11/2010 (fl. 31). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade de ambas as ações emerge da leitura das duas petições iniciais (fls. 2/4 e fls. 57/61), demonstrando possuírem mesmas partes (Delenir Ribeiro de Albuquerque e INSS), mesmo pedido (restabelecimento de auxílio-doença cessado em dezembro/2009) e mesma causa de pedir (comorbidades variadas que acometem o autor desde que lhe foi inicialmente concedido o benefício pelo INSS em 17/07/2003), nos termos do art. 301, 2º, CPC. Além disso, o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. III - Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural, entendo que o autor litigou de má-fé ao desistir daquela anterior ação e propô-la novamente, agora neste juízo federal de Ourinhos, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, escolhendo o juízo. Assim, além de declinar da competência para processamento e julgamento deste feito ao r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré, condeno o autor em multa de 1% sobre o valor da causa (multa de R\$ 150,00 - fl. 4) a ser oportunamente executada pelo INSS, senão pelo seu baixo valor, então ao menos pelo seu aspecto pedagógico. IV - Intime-se o autor e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0001023-31.2011.403.6125 - OTAMIRO JUSTINO DA SILVA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do processo (art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Cite-se o instituto previdenciário. Int.

0001583-70.2011.403.6125 - MARIA DE LURDES BERTANHA TONON (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 28, concedo adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de fl. 26 - item a. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002009-82.2011.403.6125 - JOAQUIM LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de fl. 47 - item a. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002264-40.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES MORAIS SCINCKE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Campinas (autos nº 0009903-65.2008.403.6303), conforme certidão de fl. 19 e documentos juntados às fls. 20-23, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002450-63.2011.403.6125 - ANTONIO DA CRUZ (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância

entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002453-18.2011.403.6125 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria parte autora ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Verifico não haver relação de prevenção. II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);III - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002456-70.2011.403.6125 - ONDINA IRENE RODRIGUES MIRANDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0006181-08.2008.403.6308), conforme certidão de fl. 30 e documentos juntados às fls. 31-35, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada de documentos pela parte autora no prazo de dez dias. Após, abra-se vista à parte ré para ciência. Int.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X CATARINA ABDALLA GOMIDE X LINDOLFO ABDALLA JUNIOR X ANTONIO JORGE ABDALLA X MARCIO DIVINO ABDALLA X CASSIO ROBERTO ABDALLA X MONICA APARECIDA ABDALLA DOS REIS X MARIA TEREZA ABDALLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001547-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001547-3) - AGOSTINHO EMIDIO RAMOS X MARIA PLACIDIO RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001940-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001940-5) - CLEBER DOMINGOS ROVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000351-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000351-0) - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001427-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001427-1) - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004835-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004835-9) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001959-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001959-5) - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003061-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003061-0) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0005256-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005256-2) - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7) - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001618-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001618-5) - CARMELIA JULIO(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004132-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004132-5) - IDALVA MARIA COUTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000408-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000408-2) - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4284

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Trata-se de ação civil pública em que são partes os acima referidos, pela qual o Ministério Público Federal pretende a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Águas da Prata, o requerido Jair Valente Fernandes celebrou com a União Federal (Ministério da Saúde), no dia 16 de novembro de 2001, o Convênio n. 653/2001, visando à aquisição de equipamento (um aparelho de raio-X) para a unidade de saúde daquele município (fls. 2 a 12 do Apenso III). Para tal, o ministério concedente destinou a quantia de RS 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ficando o município obrigado a

uma contrapartida de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais); b) conforme apurado posteriormente pela Câmara Municipal de Águas da Prata e pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, o objeto do convênio foi licitado por intermédio do Convite 001/2002 (fls. 22/28 do Apenso IV). Participaram do certame as empresas Dakfilm Comercial, Granmed Indústria e Comércio e Digimax Equipamentos (fls. 34/36 do Apenso IV), saindo vencedora a última delas, consoante adjudicação homologada aos 17 de janeiro de 2002 (fls. 57/58 e 62 do Apenso IV); c) todavia, o caráter competitivo do certame foi frustrado pelo desvio do objeto da licitação em benefício da empresa vencedora, eis que houve prévio ajuste entre o prefeito municipal e o denunciado David Bosan Livrari, gerente da referida sociedade (fls. 25/27 do Apenso II). Outrossim, a convidada Dakfilm Comercial é gerida por Dirceu Livrari, irmão de David, tornando inverossímil que tenha havido, de fato, a competição exigida pelo procedimento licitatório (fls. 40 do Apenso IV e 57 do Apenso II); d) o equipamento foi adquirido aos 18 de janeiro de 2002 (fl. 77 do Apenso III), por um preço 41,47% (quarenta e um inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) acima da média do mercado, o que resultou numa diferença a maior de dezessete mil e quinhentos reais (fl. 66 do Apenso III), configurando um evidente desvio de dinheiro público, inclusive do Ministério da Saúde, em favor do denunciado David, gerente da Digimax; e) a despeito de ter sido recebido somente em 15 de maio de 2002 (fl. 82 do Apenso IV), o equipamento ainda estava desprovido de algumas peças, isto é, uma ampola e grades difusoras (fl. 68 do Apenso III), motivo pelo qual a fiscalização do Ministério da Saúde o encontrou, no dia 13 de abril de 2005, funcionando precariamente, com ampola de outra máquina, o que limitava a sua utilização e podia colocar em risco não só a integridade do próprio aparelho como também a segurança de pacientes e funcionários (fls. 63 e 67 do Apenso III); f) por conseguinte, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde opinou pela reprovação das contas referentes ao Convênio n. 653/01, pois a aquisição do equipamento de raio-X, de forma incompleta, frustrou o cumprimento dos objetivos propostos (fls. 69 e 79 do Apenso III), embora tenha certamente contribuído para o enriquecimento ilícito às custas do erário; g) não bastasse, no exercício do mesmo mandato de Prefeito Municipal de Águas da Prata, o denunciado Jair Valente Fernandes celebrou com a União Federal (Ministério da Saúde), no dia 5 de julho de 2002, o Convênio n. 2.023/2002, visando à aquisição de equipamentos para a unidade de saúde daquele município (fls. 13 a 23 do Apenso III). Para tal, o ministério concedente destinou a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ficando o município obrigado a uma contrapartida de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais); h) conforme apurado posteriormente, pela Câmara Municipal de Águas da Prata e pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, o objeto do convênio foi fracionado entre o Convite n. 001/2003, referente a um aparelho de ultra-som, e o Convite n. 002/2003, atinente a um equipamento odontológico (fls. 25/34 do Apenso V e 47 do Apenso III); i) participaram do Convite n. 001/2003 as mesmas empresas Dakfilm Comercial, Granmed Indústria e Comércio e Digimax Equipamentos (fls. 39/41 do Apenso V), saindo vencedora, mais uma vez, a última delas, gerida pelo denunciado David Bosan Livrari, consoante adjudicação homologada aos 12 de fevereiro de 2003 (fl. 81 do Apenso V); j) do Convite n. 002/2003, saiu vencedora a empresa Gama Consultoria, conforme adjudicação homologada aos 19 de fevereiro de 2003 (fl. 54 e 53 do Apenso III), mas a aquisição do equipamento odontológico não se concretizou (fl. 47 do Apenso III); l) no que se refere ao Convite n. 001/2003, o caráter competitivo da licitação foi frustrado mais uma vez. Houve prévio ajuste entre o prefeito municipal e o denunciado David Bosan Livrari, gerente da Digimax (fl. 25 do Apenso II). As empresas convidadas foram as mesmas da licitação anterior, inclusive a Dakfilm Comercial, gerida por Dirceu Livrari, irmão de David (fl. 40 do Apenso IV e 57 do Apenso II); m) além disso, o caso era de tomada de preços, mas o valor da licitação foi ilegalmente fracionado, sem que houvesse pesquisa ou comparativo de preços, conforme observou a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (fl. 47 do Apenso III); n) assim, o Convite n. 001/2003 proporcionou, mais uma vez, o desvio do objeto da licitação em benefício da empresa Digimax Equipamentos, de David Bosan Livrari; o) o equipamento de ultra-som foi parcialmente pago nos dias 4 de julho de 2003 e 29 de outubro de 2003, exaurindo-se todo o valor destinado pelo Ministério da Saúde, sem que houvesse a correta liquidação da despesa ou a devolução do saldo da contrapartida ao Fundo Nacional de Saúde (fls. 47 e 48 do Apenso III); p) até a diligência realizada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde em 27 de outubro de 2004 (fl. 44 do Apenso III), o denunciado Jair Valente Fernandes não havia prestado contas do Convênio n. 2.023/2002, infringindo o prazo determinado na respectiva cláusula oitava (fl. 18 do Apenso III); q) outrossim, o aparelho sequer foi localizado pela fiscalização do Ministério da Saúde (fl. 48 do Apenso III). Conforme apurado, o equipamento teria sido danificado no transporte, embora não tenha ficado comprovada a data da entrega e nem tenha sido justificada a falta de solicitação de troca do produto (fl. 50 do Apenso III); r) por conseguinte, a Divisão de Convênios e Gestão opinou pela devolução dos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) repassados pelo Ministério da Saúde, referentes ao Convênio n. 2.023/2002, pois a não instalação do equipamento de ultra-som frustrou os objetivos propostos (fls. 50 e 79 do Apenso III), embora tenha certamente contribuído para o enriquecimento ilícito às custas do erário. Notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos apresentaram respostas escritas (fls. 30/64 - Jair e 204/210 - David). As preliminares foram rejeitadas e a petição inicial foi recebida (fls. 212/213). Citados, os requeridos não apresentaram respostas, pelo que lhes foi decretada a revelia (fls. 228). Foi ouvida uma testemunha do Juízo (fls. 226). As partes apresentaram memoriais (fls. 271/281 - requerente, fls. 283/296 - Jair e fls. 303 - David). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, ratifico a rejeição das alegações preliminares feitas nos memoriais do requerido Jair Valente. No caso destes autos, a sentença de mérito não depende do julgamento da causa criminal referida, dada a independência das instâncias. Impertinente, pois, a suspensão deste processo. No mais, as preliminares devem ser alegadas com a resposta, de resto não ofertada pelo requerido. Por fim, não houve indicação de motivos capazes de gerar carência superveniente de ação. Passo ao exame do mérito. Analisando as provas constantes nos autos, verifico que foram provados os fatos componentes da causa de pedir. O Convênio nº 653/2001, celebrado entre o Município de Águas da Prata e o Ministério da Saúde, teve por objeto a aquisição de

equipamento de raio-x para a unidade de saúde do primeiro. O Ministério da Saúde destinou R\$ 48.000,00, ficando o Município obrigado a uma contrapartida de R\$ 9.600,00 (fls. 02/13 do apenso III). Para a aquisição do objeto do convênio, o Município levou a efeito a licitação na modalidade Convite (fls. 22/28 do Apenso IV). Participaram do certame as empresas Dakfilm Comercial, Granmed Indústria e Comércio e Digimax Equipamentos (fls. 34/36 do Apenso IV). A empresa vencedora foi a Digimax Equipamentos, sendo a adjudicação homologada em 17 de janeiro de 2002 (fls. 57/58 e 62 do Apenso IV). Aparentemente, o procedimento licitatório fora efetivado nos termos da lei. No entanto, dois fatos frustram o necessário caráter competitivo da licitação. O primeiro deles consiste em que o gerente da Digimax Equipamentos, requerido David Bosan Livrari, é irmão do gerente da Dakfilm Comercial, Dirceu Livrari. O próprio requerido fez esta afirmação quando ouvido no âmbito de comissão parlamentar de inquérito municipal - CPI (fls. 56/57 do apenso II). Tal circunstância é suficiente para embasar a conclusão de que pelo menos dois dos licitantes se conluiaram para frustrar o princípio da competitividade do certame. É inverossímil que os aludidos irmãos tenham agido de forma independente e isenta. De acordo com o art. 22, 3º, da Lei nº 8.666/93, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Tendo em vista que duas das empresas participantes do certame não atuaram de forma independente, tal dispositivo, que exige a presença de três convidados, restou desobedecido. O segundo fato é que houve prévio ajuste entre os requeridos David Bosan Livrari e Jair Valente Fernandes, então Prefeito Municipal, para fraudarem a licitação. Em depoimento prestado na citada CPI, Cornélio Brunhoroto Gimenez, à época Secretário Municipal da Fazenda, disse (fls. 25/27 do apenso II):... Você não acha estranho, a Digimax arrumar o recurso e ganhar a concorrência? Sim, acho ele fazia e tinha que ganhar a concorrência, ele fazia os projetos junto com o Prefeito Jair. O que você acha desse procedimento? Estou muito tempo na prefeitura, e esse tipo de convite é o dirigido que se faz para que determinada pessoa ganhe. Você participou da abertura dos envelopes? Sim, pois eu era presidente da comissão de licitação. O Prefeito passava os nomes das empresas e eu tinha que fazer os convites de acordo com o que ele mandava, eu não achava certo, mas recebia ordens e tinha que cumprir... Em Juízo (fls. 267), o ex-Secretário disse que o requerido Jair efetivamente indicou as empresas que participaram do certame, bem assim que conhecia David Bosan Livrari. Por outro lado, naquela CPI, o acusado David Bosan Livrari afirmou (fls. 56/57): Senhor David, como que o sr. ficou sabendo da verba do Raio-x? Na realidade foi uma necessidade que a prefeitura tinha que comprar. O senhor ajudou a Vilma a fazer o projeto? Tenho uma firma que presta serviço na elaboração de projeto. O sr. ajudou antes de ganhar a licitação? Faço isso sem cobrar um tostão (sic). Fiquei sabendo dessa verba e informei Águas da Prata sobre o interesse. Vê-se, pois, que o Município foi informado da existência de verba pela empresa que posteriormente venceu a licitação. Além disso, auxiliou-o na elaboração do projeto. São circunstâncias mais do que suficientes para que se chegue à conclusão da ocorrência de fraude à licitação. As conseqüências desta fraude foram as previstas. O equipamento de raio-x foi adquirido, em 18.01.2002, pelo preço de R\$ 59.700,00, ao passo que o valor de mercado era de R\$ 42.200,00 (cf. relatório de fls. 62/77 do apenso III). Como se não bastasse, o aparelho, entregue em 15.05.2002, estava desprovido de seu principal componente, qual seja, a ampola, fato verificado por fiscais do Ministério da Saúde em 13.05.2005. Sobre esta questão, os técnicos do Ministério da Saúde assinalaram (fls. 67 do Apenso III): O bem adquirido com os recursos do Convênio não foi instalado em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado, tendo em vista a citada adaptação de uma ampola de 300MA usada, acoplada no equipamento de 600MA, que além de impossibilitar a realização de todos os exames contemplados nos objetivos propostos no Convênio e poder resultar na danificação do equipamento, não oferecia segurança aos pacientes e funcionários que operaram o aparelho, tendo em vista que: não foram realizados testes de segurança (visando medir a emissão de radiação) por empresa especializada; não existirem dosímetros para mensurar a radiação do ambiente e não ter a Prefeitura Alvará de funcionamento emitido por entidade legal. Ressalte-se que tais constatações não foram refutadas por qualquer outra prova dos autos. Diante de tamanhas ilegalidades, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde opinou pela reprovação das contas referentes ao Convênio nº 653/01 (fls. 62/77 do Apenso III). O Convênio nº 2.023/2002, celebrado entre as mesmas partes, teve por objeto a aquisição de dois equipamentos odontológicos completos, um aparelho de ultra-som e um aparelho de eletroencefalograma. O Ministério da Saúde destinou R\$ 70.000,00, ficando o Município obrigado a uma contrapartida de 14.000,00 (fls. 14/23 do apenso III). O objeto do convênio foi fracionado entre o Convite nº 1/2003, referente a um aparelho de ultra-som, e o Convite nº 2/2003, referente a um equipamento odontológico (fls. 27/34 do Apenso V e fls. 47 do Apenso III). Participaram do Convite nº 1/2003 as empresas Dakfilm Comercial, Granmed Indústria e Comércio e Digimax Equipamentos (fls. 39/41 do Apenso V). A empresa vencedora foi a Digimax Equipamentos. A adjudicação foi homologada em 12 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 79.852,00 (fls. 81 do Apenso V). O Convite nº 2/2003, do qual vencedor a empresa Gama Consultoria, não foi ultimado (fls. 47 do Apenso III). Os mesmos fatos que macularam a licitação tratada anteriormente, frustraram o necessário caráter competitivo do Convite nº 1/2003. Com efeito, novamente foi violado o disposto no art. 22, 3º, da Lei nº 8.666/93, haja vista a participação das empresas titularizadas pelos irmãos Livrari. Ademais, também neste caso houve prévio ajuste entre os requeridos David Bosan Livrari e Jair Valente Fernandes, conforme referiu a testemunha Cornélio Brunhoroto Gimenez, à época Secretário Municipal da Fazenda. Houve, ademais, violação ao art. 23, 5º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (grifei) No caso, não foi lançada qualquer justificativa para a cisão da licitação, mormente quando a

modalidade pertinente para os valores do objeto da licitação era a tomada de preços. As conseqüências da fraude foram novamente nefastas, pois os técnicos do Ministério da Saúde, em fiscalização no local, atestaram que o equipamento/material permanente adquirido com recursos financeiros do convênio não foi localizado (cf. relatório de fls. 43/61 do apenso III). Constou, outrossim, no relatório que, conforme documento expedido em 09.02.2004 pela empresa Digimax, fornecedora do equipamento, o ultrassom (sic) encontra-se em manutenção desde 09.02.2004 e através de documento expedido em 27.10.2004 pela referida empresa, foi informado que o equipamento, recebido para reparos, foi encaminhado à fábrica, pois foi constatado após análise que houve quebra de cristais no transporte, e que foi solicitada a reposição e está sendo acionado o seguro, prometida solução dentro dos próximos 30 dias. Diante destas ilegalidades, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde opinou pela reprovação das contas referentes ao Convênio nº 2023/2002 (fls. 43/61 do Apenso III). Vê-se, assim, que são improcedentes as teses de mérito suscitadas pelos requeridos em suas respostas preliminares. Quanto à questão prejudicial aventada pelo requerido Jair Valente, dispõe o art. 21, II, da Lei nº 8.429/92: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...) II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Passo à aplicação das sanções ao requerido Jair Valente Fernandes. A inicial não lhe imputou quaisquer das condutas previstas no art. 9º da Lei nº 8.429/92, que estabelece os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente público. O art. 10 da referida lei dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. As condutas praticadas pelo requerido Jair Valente amoldam-se aos seus incisos V, VIII e XII. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Como visto, o requerido permitiu a aquisição de bem (aparelho de raio-x) por preço superior ao de mercado (foi adquirido por R\$ 59.700,00 enquanto o preço de mercado era de R\$ 42.200,00). Por outro lado, frustrou a licitude de procedimentos licitatórios, indevidamente indicando licitantes e cindindo a modalidade de tomada de preços em convites. Finalmente, concorreu para que terceiro, no caso David Bosan Livrari, se enriquecesse ilicitamente, dado que vendeu à Administração bem por preço superior ao de mercado, bem assim deixou de entregar o objeto do contrato em condições normais de uso. O art. 11 da mesma lei estabelece os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. As condutas praticadas pelo requerido Jair Valente amoldam-se aos seus incisos I e VI. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Com efeito, o ato de indicar licitantes e cindir procedimento licitatório foi praticado visando fim proibido pela Lei nº 8.666/93. Nesse caso, são previstas as sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No entanto, como as penas do inciso II contêm as do inciso III, aplicam-se aquelas. Impõe-se, assim, a aplicação, ao requerido Jair Valente Fernandes, das seguintes sanções: a) ressarcimento integral do valor correspondente à diferença entre o custo de mercado do bem (aparelho de raio-x) e o pago pelo Município no âmbito do Convênio nº 653/2001, bem assim dos valores gastos para pôr em adequado funcionamento o aparelho de ultra-som objeto do Convênio nº 2.023/2002; b) suspensão dos direitos políticos por seis anos, considerada razoável a extensão do dano; c) pagamento de multa civil no valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. A sanção de perda da função pública não se aplica, dada a falta de prova de que atualmente a desempenha o requerido. Passo à aplicação das sanções ao requerido David Bosan Livrari. A responsabilidade do requerido David Bosan decorre do art. 3º da Lei nº 8.429/92: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Além de concorrer para o ato de improbidade do ex-Prefeito Municipal, o requerido se beneficiou do superfaturamento das licitações, conforme fundamentação acima. A inicial não lhe imputou quaisquer das condutas previstas no art. 9º da Lei nº 8.429/92. O art. 10 da referida lei dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. As condutas praticadas pelo requerido David Bosan amoldam-se ao seu inciso VIII, acima transcrito. Com efeito, o requerido tomou parte nos atos de frustração do

procedimento licitatório, já que aceitou indevida indicação para dele participar, além de alienar bem por preço superfaturado e entregá-lo impróprio para o uso. O art. 11 da mesma lei estabelece os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. As condutas praticadas pelo requerido David Bosan amoldam-se ao seu inciso I, acima transcrito. Com efeito, os atos perpetrados por este requerido, nos termos da fundamentação supra, o foram visando fim proibido pela Lei nº 8.666/93. Nesse caso, são previstas as sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, mas, como as penas do inciso II contém as do inciso III, aplicam-se aquelas. Impõe-se, assim, a aplicação, ao requerido David Bosan Livrari, das seguintes sanções: a) ressarcimento integral do valor correspondente à diferença entre o custo de mercado do bem (aparelho de raio-x) e o pago pelo Município no âmbito do Convênio nº 653/2001, bem assim dos valores gastos para pôr em adequado funcionamento o aparelho de ultra-som objeto do Convênio nº 2.023/2002; b) suspensão dos direitos políticos por seis anos, considerada a razoável extensão do dano; c) pagamento de multa civil no valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Quanto à indisponibilidade dos bens dos ímprobos, verifica-se que possui natureza cautelar, pelo que poderá ser instrumento de garantia dos direitos a serem executados com base nesta sentença. Por ora, não há provas de que os requeridos estejam dilapidando seu patrimônio ou que sejam insolventes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, em caráter solidário: a) condenar o requerido Jair Valente Fernandes nas seguintes sanções: a) ressarcimento integral do valor correspondente à diferença entre o custo de mercado do bem (aparelho de raio-x) e o pago pelo Município no âmbito do Convênio nº 653/2001, bem assim dos valores gastos para pôr em adequado funcionamento o aparelho de ultra-som objeto do Convênio nº 2.023/2002, a serem apurados em liquidação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) suspensão dos direitos políticos por seis anos; c) pagamento de multa civil no valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. b) condenar o requerido David Bosan Livrari nas seguintes sanções: a) ressarcimento integral do valor correspondente à diferença entre o custo de mercado do bem (aparelho de raio-x) e o pago pelo Município no âmbito do Convênio nº 653/2001, bem assim dos valores gastos para pôr em adequado funcionamento o aparelho de ultra-som objeto do Convênio nº 2.023/2002, a serem apurados em liquidação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) suspensão dos direitos políticos por seis anos; c) pagamento de multa civil no valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. c) condenar os requeridos a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelos requeridos. À publicação, registro e intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 130

ACAO PENAL

0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 209/210 em face de JOÃO ROLIM DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Em breve síntese, narra a denúncia que o acusado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação ao manter e operar a emissora de radiodifusão autodenominada Rádio Alternativa FM sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. A denúncia foi recebida (fls. 211/214), tendo sido determinada a citação do réu para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado (fl. 223), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 219/220. Em sua resposta, o acusado alega que não existem indícios suficientes de autoria, tendo em vista que é locutor profissional e possui estúdio de gravação, produzindo propagandas e programas de entrevistas, e que não pode ser responsabilizado pelo uso, por parte de rádios sem a devida autorização do órgão competente, de gravações de produções com a sua voz. É a síntese do necessário. Decido. Como já ressaltou a decisão de fl. 211/214, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo

Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu subsumem-se, em tese, ao tipo legal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97.Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, a alegação de ausência de indícios de autoria confunde-se com o mérito e depende da regular instrução probatória, de forma que será apreciada por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do mesmo diploma legal.Depreque-se ao juízo de Capão Bonito/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para o interrogatório do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que informe os dados referentes à testemunha Sandro, Agente da Polícia Federal, inclusive local de lotação.Intime-se através da Imprensa Oficial o defensor do réu, para que acompanhe o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para este fim.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-26.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls.623/628, indefiro a expedição de ofícios requerida pela parte autora, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do CPC).Assim, defiro o prazo de 10 dias para o autor providenciar tais provas.Intime-se.

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002965-83.2011.403.6130 - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À replica.Intime-se.

0003064-53.2011.403.6130 - JOSIAS PEREIRA DE MORAES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JOSIAS PEREIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso aparado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).D e c i d o.Conforme certidão supra o valor da causa foi fixado em R\$ 13.260,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0003084-44.2011.403.6130 - ERICA APARECIDA RODRIGUES(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação redistribuída em 14/07/2010, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a

revisão de do auxílio-acidente NB - 91/110.839.707-4, conforme demonstrado às fls. 18. Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa vênua, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0003213-49.2011.403.6130 - GENIVALDO JOSE DE SOUSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0006492-43.2011.403.6130 - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0006502-87.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0007412-17.2011.403.6130 - EDUARDO ALVES DIAS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.EDUARDO ALVES DIAS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).Aduz ser segurado da autarquia previdenciária, recebendo aposentadoria por invalidez nº. 136.007.014-9, implantado o valor inicial de R\$ 959,19, em 06/08/2004, e atualmente recebendo a quantia de R\$ 1.410,00.Pretende efetuar a revisão de calculo da renda mensal inicial do benefício e perceber todas as diferenças resultantes dessa atualização, acrescidas de juros moratórios.Juntou documentos de fls. 23/55.Inicialmente foi determinada a remessa do feito a Comarca de Carapicuíba (fls. 58/58-verso). À fl. 59, a decisão foi reconsiderada, prosseguindo a demanda nesta Vara. Na mesma oportunidade, o autor foi Instado a emendar a inicial, para o fim de atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 258 e ss. do Código de Processo Civil.A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 18/07/2011 (fl. 29-verso), e foi certificado, à fl. 60, o decurso de prazo sem manifestação da parte.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 59-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 60.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE

PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0007783-78.2011.403.6130 - ELISABETH DE JESUS AFFONSO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES (SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 103/109, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, a cópia do aditamento para composição da contrafé. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0010440-90.2011.403.6130 - MARIA DA SILVA PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0010447-82.2011.403.6130 - MARIA VALSI RAIMUNDO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA VALSI RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por idade. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 31.029,97 (fls.47), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 33/51, defiro p prazo de 30 dias. Intime-se.

0011241-06.2011.403.6130 - DIONISIO PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0011502-68.2011.403.6130 - SEBASTIAO LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls.30/32, recebo como aditamento à petição inicial.A prova produzida nos autos demonstra que as restrições noticiadas às fls.21, em nome do autor, podem causar danos irreparáveis. Assim, defiro o pedido para excluir o nome do autor e do banco de dados de devedores. Determino seja expedido ofício à SERASA para que suspenda a restrição aos nomes de VINÍCIUS BOTTESINI, CPF/MF nº 302.657.358-23, até confirmação desta decisão ou contra-ordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao conta corrente 3045.001.212-9, Agência Nova Augusta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. A CEF, a seu turno, não poderá incluir em outros órgãos de restrição o nome do autor. Oficie-seCite-se e intime-se.

0012338-41.2011.403.6130 - THELMEN ELIANE CINTRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0012631-11.2011.403.6130 - ANDRE MANOEL DA SILVA X CARLA RODRIGUES DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a antecipação de tutela jurisdicional, para o fim de obstar venha a CEF a leiloar o imóvel objeto da demanda, situado na Via Transversal Sul, n. 130, apto. 23, Bloco E, em Osasco, ou promova sua desocupação. Salieta ter havido execução extrajudicial do débito, originado de contrato de mútuo celebrado entre as partes, no qual fora pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das parcelas, na forma do Decreto-Lei n. 70/66. Argumenta estar inadimplente, em face de dificuldades financeiras.É o resumo do necessário. Decido.No caso em apreço, estão ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, preconizados no art. 273 do CPC.Ao celebrar o contrato de mútuo em foco, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, a parte autora acertou que o sistema de reajuste das prestações se daria pelo SAC - Sistema de Amortização Constante.Alega, todavia, de forma genérica e sem provas, ter ficado inadimplente, motivo pelo qual não lhe foi possível a quitação das parcelas. Aponta possuir a intenção de pagar, no entanto, requer o depósito das parcelas incontroversas.Da forma como foi posta a ação, a parte autora teria deixado de honrar o compromisso assumido em face de dificuldades financeiras. Não apontou e muito menos provou abusos, por parte da ré, geradores dessa situação. De outra parte, não demonstrado motivo a ensejar a repactuação do acordado, nos termos da cláusula rebus sic stantibus, cumpre à parte cumprir a cláusula pacta sunt servanda, cuja violação não pode beneficiar o mutuário.Ademais, contraditoriamente, a parte autora pretende o depósito de parcelas incontroversas (não diz quais), quando, na verdade, se possuem essa natureza, evidentemente teriam que ser adimplidas.Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, notadamente pela inexistência de indícios de que a ré teria incorrido em erro no cálculo das prestações. Em acréscimo, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões, ante reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 223.075-DF; (Informativo do STF nº 118, p. 3).Por fim, se o imóvel foi adjudicado, rescindiu-se o contrato de financiamento. Se assim é, portanto, tampouco haveria que se falar em revisão de prestações, porquanto estas não mais existiriam. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:ACÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADASI - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé

que adquiriu o imóvel.II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2º Reg.; 1ª T; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933).Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se e intime-se.

0012696-06.2011.403.6130 - JOIARIBE FRANCISCO MARIA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A réplica.Intime-se.

0012863-23.2011.403.6130 - ELISABETH APARECIDA DE ASSUNCAO SILVA(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 54, devendo ser observado o disposto no artigo 74, II da Lei 8213/91.Intime-se.

0012930-85.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À replica.Intime-se.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls.125/137.Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora, não verifico a não ocorrência de prevenção.Cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0014316-53.2011.403.6130 - JOSE SOUZA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em 27/07/2011, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB - 94/057.224.880-6, conforme demonstrado na fl.15 destes autos.Ao processar a demanda, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece.Permitta vênha, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que

culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

0014859-56.2011.403.6130 - EMERSON LOPES X FABIANA ALMEIDA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por EMERSON LOPES e FABIANA ALMEIDA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem seja declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.Alegam ter celebrado com a CEF, em 15 de março de 2007, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, cujo objeto é o imóvel consistente no apartamento nº. 202, localizado no subsolo do Bloco 02, tipo c, Edifício Albatroz, Conjunto Residencial Altos da Bela Vista, situado na Avenida Dr. Alberto Jackson Byinton, 320, Bairro Emboaçava, Sítio Moinho Velho, Osasco/SP. O financiamento foi no importe de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, constituindo-se o próprio imóvel em garantia da dívida.Aduzem terem permanecido adimplentes por vários anos e, em face de dificuldades financeiras, ficado impossibilitados de continuar efetivando os pagamentos.Afiançam ter buscado adequar o valor da prestação às suas condições financeiras, contudo, seus pleitos não foram acolhidos pela CEF.Mencionam não terem sido notificados pessoalmente pela ré, procedimento que, no seu entender, gera a nulidade da execução extrajudicial. Ademais, a seu ver, as cláusulas contratuais ofenderiam os princípios albergados pelo Código de Defesa do Consumidor.Pleiteiam a antecipação da tutela jurisdicional objetivando obstar a realização do leilão agendado para 09/08/2011, ou a declaração de sua nulidade, utilizando parte do FGTS para purgar a mora e depositando em juízo o valor das parcelas vincendas.Juntaram os documentos de fls. 25/55, inclusive declaração de hipossuficiência (fls. 31/32), postulando os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do Código de Processo Civil ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato para fins de aquisição de casa própria (fls. 37/50).Aduzem a irregularidade da execução extrajudicial, pois, não obstante tenham deixado de implementar os pagamentos das parcelas do financiamento, não teriam sido notificados acerca do procedimento desencadeado pela CEF.Impende ressaltar que o contrato celebrado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata, como garantia, a transferência ao credor ou fiduciário dessa propriedade, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.Desse modo, o fiduciante assume o risco de, em se tornando

inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, por estar o imóvel, no contrato, gravado com direito real. Por essa razão ele está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, em uma análise preliminar do caso, não vejo como dar credibilidade à pretensão dos autores de declarar a nulidade da notificação extrajudicial e dos atos posteriores. No caso em questão, a consolidação da propriedade levada a efeito pela CEF fundamenta-se nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, os quais dispõem que a dívida vencida e não paga, no prazo de 15 dias, contado após a intimação pessoal do devedor ou de seu representante legal ou de seu procurador regularmente constituído, consolida a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário, que, em 30 dias, estará autorizado a promover o praxeamento do imóvel para o fim de satisfação do crédito. Neste particular, entre os documentos que aparelham a inicial, consta a matrícula do imóvel encartada às fls. 52/53. Verifica-se no documento a averbação 4 (fl. 53), procedida em 17 de março de 2011, exteriorizando a consolidação da propriedade para a credora fiduciária Caixa Econômica Federal, lavrada nas seguintes letras (g.n.):... fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, tendo em vista que procedida a intimação dos devedores e transcorreu o prazo previsto no artigo 26, 1º da Lei 9.514/97, conforme notificações nºs. 245.525 e 245.526, registradas em 30/12/2010, neste 2º. Oficial de Títulos e Documentos de Osasco, sem que houvesse a purgação da mora, nos termos do 7º. do referido artigo e lei. In casu, extrai-se do documento em destaque que os autores foram devidamente intimados para purgação da mora, por intermédio do 2º Oficial Registro de Imóveis de Osasco - SP. No entanto, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Note-se, ainda, não há nos autos qualquer elemento infirmo das informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel, que possui fé pública. De outro vértice, não há prova nos autos das diversas tentativas de pagamento que teriam sido entabuladas pelos autores no sentido de compor amigavelmente a dívida. Como não promoveram nenhum ato tendente a purgar a mora constituída, outorgaram à CEF o direito de efetuar a consolidação da propriedade em seu favor. Dessa forma, os elementos carreados corroboram, a princípio, a estrita observância dos procedimentos legais por parte da ré, atendendo, assim, ao exigido na lei de regência da matéria. Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (grifo meu) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO

ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97 , e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.6 - Agravo legal desprovido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510752 Nº Documento: 1 / 59 Processo: 2009.61.04.003685-0 UF: SP Doc.: TRF300331162 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA:

288

PROCESSUAL CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97 , cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97 , uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433948 Nº Documento: 2 / 59 Processo: 2011.03.00.007475-1 UF: SP Doc.: TRF300330799 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 168 Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados com instituições financeiras. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu, em seus artigos 2º e 3º, 2º, consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de financiamento imobiliário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer , D.E 11/12/2007), hipótese não contemplada no feito. Não tendo os autores apresentado elementos que pudessem apontar eventual irregularidade nos procedimentos de purgação da mora e consolidação da propriedade imobiliária, por não estar presente a verossimilhança alegada na inicial, entendo não ser possível, por ora, a decretação de nulidade pleiteada. Assim, neste juízo de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Por fim, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950. Cite-se. Intimem-se.

0014866-48.2011.403.6130 - JOSE DJAIR DA SILVA (SP222714 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DJAIR DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com averbação do período rural. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 32.700,01. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos

autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Intime-se a parte autora.

0014883-84.2011.403.6130 - JAIME PEREIRA DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por JAIME PEREIRA DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar em decorrência de acidente do trabalho, conforme carta de concessão de fls. 18. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco em razão da instalação das Varas Federais em Osasco. No entanto, não fora observado o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011). Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0015376-61.2011.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL - PFN, objetivando a anulação de débito fiscal, inclusive com pedido de antecipação de tutela.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 718.989,92.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e do transitio em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Após se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0015383-53.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL - PFN, objetivando a anulação de débito fiscal, inclusive com pedido de antecipação de tutela.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 718.989,92.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e do transitio em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;Após se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0015471-91.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARILENE SÁ RODRIGUES DA SILVA em face do INSS objetivando a cobrança e arbitramento de honorários advocatícios por contrato de prestação de serviços na qualidade de advogada constituída.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor perseguido, observando o disposto nos artigos 259 e 260.Intime-se a parte autora.

0015482-23.2011.403.6130 - MARIA CELIA DE SOUZA SILVA X AILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DE SOUZA SILVA X KARINA DE SOUZA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARIA CECÍLIA DE SOUZA SILVA e OUTROS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, anote-se.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- regularizar a representação processual;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Intime-se a parte autora.

0015837-33.2011.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DAMIÃO LIMA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 32.708,00.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 183

EXECUCAO FISCAL

0000070-52.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CASPER LIBERO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X

VITO CESARIO RAMALHO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos. VITO CESARIO RAMALHO interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida, em título eivado de nulidade, por inobservância do procedimento legal de coleta de análise do combustível, em especial a ausência de indicação de testemunhas no termo de coleta e a falta de entrega de amostra. Ainda, assinala a contradição entre as análises realizadas e a regulação da fiscalização por meio de portarias. Relata o excipiente - sócio, representante legal da revendedora de combustível executada e figurante do pólo passivo da demanda - ter sofrido fiscalização em 03 de março de 2001, ocasião em que o fiscal da ANP recolheu apenas uma amostra do combustível Gasolina Tipo C e Álcool Hidratado. Após análise, coletou uma amostra de Gasolina Tipo C, sem, no entanto, fornecer-lhe a outra, denominada testemunha, necessária ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Sustenta também, a invalidade do termo de coleta de amostra, em razão da ausência de assinatura de testemunhas no campo próprio, para a validade do título executivo. Acrescenta haver contradição entre a conclusão da análise realizada pelo fiscal habilitado da ANP, que apurou gasolina C dentro dos padrões permitidos de álcool, à razão de 21%, e o laudo da excepta, que apresentou índice de 24%. Aduz a impossibilidade das Portarias ANP n°s 116 e 197 possuírem conteúdo proibitivo, por servirem apenas a embasar a Certidão de Dívida Ativa e a responsabilidade exclusiva das distribuidoras, pela qualidade e quantidade dos combustíveis, estabelecida em portarias da excepta. Por fim, aduz a ocorrência de abuso do poder de polícia, por ostentar natureza de ato vinculado, desprovido no caso em testilha, da observância dos limites da legalidade. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução fiscal, por estar embasada em título executivo manifestamente nulo. Documentos de fls 28/37. .PA 1,10 Intimada, a excepta rechaçou os argumentos despendidos na exceção, ressaltando, preliminarmente, a corresponsabilidade do excipiente na execução fiscal. Ainda em preliminar, arguiu a inadequação da via eleita, por não ser o instrumento apropriado para a apresentação das teses declinadas que, segundo sustenta, demandam dilação probatória. Ademais, quanto às Portarias da ANP, elas não teriam sido acostadas aos autos, pelo excipiente, em guarida às suas teses. Pondera sobre ser defeso a dilação probatória nessa seara processual e, no tocante à responsabilidade do distribuidor, assume ela existir, porém somente até o momento da entrega do combustível ao revendedor, a quem é facultada a possibilidade de realização de contraprova por ocasião do recebimento do produto. Ressaltou que a empresa executada, posto de gasolina de bandeira branca, não realizava o teste de coleta de testemunha quando do recebimento do combustível da distribuidora. Acerca da ausência de assinatura de testemunhas no termo de coleta e da disparidade entre as análises do produto, defende a excepta, mais uma vez, tratar-se de discussões que demandam dilação probatória, inoportunas em exceção de pré-executividade. Negou, entretanto, a obrigatoriedade da assinatura de testemunhas no termo de coleta, motivo pelo qual esta não seria causa de nulidade. Discorreu sobre a fiscalização não caracterizar perícia, mas exame prévio. Só o laudo final, realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e ratificado pela área técnica do excepto, seria dotado de valor probatório, a mostrar estar o combustível fora dos padrões estabelecidos para comercialização. Pugna, ao final, pela certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, que preencheria todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 8.830/80, inclusive a menção expressa na CDA, dos dispositivos legais infringidos. Aduzindo a evidente natureza postergatória da exceção de pré-executividade, requer a aplicação do excipiente, das penas por litigância de má fé. .PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. .PA 1,10 Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. 1,10 Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos

nossos). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.** I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) .PA 1,10 Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, o excipiente impugna os documentos que dão sustentáculo ao título extrajudicial objeto da presente ação, colacionado às fls. 04/05, sob o fundamento de originar-se a CDA em ação fiscal e documentos nulos por ilegalidades cometidas. O art. 585, VII, do Código de Processo Civil, estabelece ser a certidão da dívida ativa da Fazenda Nacional título executivo extrajudicial, e, assim, apto a embasar o processo de execução. Confira-se a redação da norma: Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais: I a VI - (omissis); VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei. Resta saber, pois, se o débito registrado no referido título é passível de ser exigido pela agência reguladora, a fim de averiguar sua exequibilidade. Preliminarmente, registro a legitimidade ativa da excepta para a cobrança, via execução fiscal, enquanto autarquia federal instituída pela Lei nº 9.478/1997. A Certidão da Dívida Ativa, por sua vez, é o título executivo da multa imposta por infração aos termos da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a citada Lei no 9.478, de 06 de agosto de 1997 e estabelece sanções administrativas e dá outras providências. O excipiente defende ter havido imposição de obrigações e penalidades por meio de portarias administrativas, em ofensa ao princípio da legalidade. Mencionado acima o fundamento legal da inscrição na dívida ativa e, uma vez privado de outros elementos probatórios evidentes da tese esposada pelo excipiente, de início, afastado a tese. Nesse sentir, noto existirem duas questões polêmicas na hipótese emergente: a primeira diz respeito à alegada falta de entrega da amostra de combustível coletado pelo agente fiscal e a outra, se refere à ausência da assinatura de testemunhas no espaço próprio do termo de coleta da amostra. Isso firmado, passo a esmiuçar os temas controvertidos, os quais merecem ser analisados isoladamente. - Entrega da amostra de combustível: Extrai-se do exame do documento encartado às fls 29/30 pelo excipiente, que se trata de boletim de fiscalização e notificação onde apuradas irregularidades à legislação que regula a revenda de combustíveis, que fizeram com que o agente fiscal da excepta coletasse amostra de combustíveis automotivos comercializados pela fiscalizada, descritos no documento de fiscalização 0683030134 020320, termo de coleta de amostra e acostado às fls 31/32. No corpo do referido documento, mais especificamente às fls 32, sob o número 19, consta impresso o termo de ciência do fiscalizado e, sob o número 5, no termo de coleta de amostra, que fica em poder do fiscalizado, para utilizar como contraprova, igual quantidade de amostras coletadas e lacradas no ato da ação fiscal. Mais adiante no mesmo documento, a menção, recebi cópia deste documento de fiscalização e tomei ciência do termo acima, com carimbo da executada Casper Libero Serviços Automotivos Ltda e firmado pelo próprio excipiente, constatação resultante do confronto de assinaturas (fl 65 com fl 28, procuração ad judicium). À fl 21 da exceção, antepenúltimo parágrafo, corroborada a assertiva. Ante o teor de tal documento e pelo conteúdo probatório da alegação, portanto, não vislumbro a possibilidade de acolhimento da exceção de pré executividade neste ponto. - Assinatura de duas testemunhas no Termo de Coleta de Amostra: Quanto a esse aspecto, cumpre-me, de início, tecer algumas considerações para melhor compreensão da questão posta. O excipiente argumenta que o simples espaço vazio nos dados das testemunhas sem justificativas legais, denotam a ilegalidade do auto de infração, pela não adoção dos requisitos expostos no art. 2º da Portaria ANP 12/80. A arguição, em princípio, revela indício de procedência. Porém sucumbe ao se analisar o texto da citada portaria, na realidade Resolução CNP nº 12, de 25.03.1980, que institui a documentação relativa a atividade de fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e que dispõe sobre o Processo Administrativo de que trata o Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, e no art. 16, item e, dispõe (g.n.): DO TERMO DE COLETA DE AMOSTRAS Art. 16º. O Termo de Coleta de Amostras será lavrado em 3 (três) vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, conforme anexo VI, objetivando registrar a coleta de produto a ser submetido a exame de laboratório, visando a identificação de sua qualidade, devendo conter: a) qualificação do fiscalizado, inclusive o número do CGC ou CPF, bem como a identificação e o endereço de seu estabelecimento; b) o endereço do Órgão Fiscalizador; c) a data, hora e local de sua lavratura; d) a descrição, clara e precisa, do produto coletado, a indicação do número da amostra, conforme etiqueta própria, bem como a identificação de sua origem; e) o(s) nome(s) do(s) agente(s) fiscalizador(es), bem como de duas testemunhas, se houver, de forma clara e legível, com os respectivos endereços; f) a(s) assinatura(s) do(s) agente(s) fiscalizador(es) e das testemunhas, se houver, do fiscalizado ou do responsável pelo estabelecimento. Nesse cenário, entendo que a indicação de duas testemunhas no termo é mera faculdade, diante da dicção se houver da norma, prescindindo da necessidade de menção de motivos quanto à ausência de testemunhas. Feitas essas explanações acerca de dois dos principais pontos controvertidos na situação sub judice, abordar-se-á a pretensa incongruência dos laudos periciais a inquirir a certeza do título. Nessa senda, acolho os argumentos da excepta, ausentes outros mais convincentes em contrário. De fato, o boletim de fiscalização não parece traduzir uma perícia, mas exame prévio feito pelo fiscal. A análise técnica efetiva é a resultante da perícia realizada pelo IPT, no laboratório de combustíveis e lubrificantes (fls 35/36), recertificado pelo Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas - CEPAT/ANP (fl 33). Em verdade, mais uma vez, necessária se mostra a dilação probatória para deslinde da situação debatida, e, por consequência, inviável a

solução da contenda por via da exceção de pré-executividade.No que pertine à alegada responsabilidade exclusiva das distribuidoras de combustível, denota-se existir durante o transporte, ou seja, da refinaria até a entrega ao revendedor. Perdura, no entanto, até este momento. Após o recebimento, o revendedor tem o dever de manutenção do combustível apto ao uso, sendo o responsável pela sua qualidade até a entrega ao consumidor final. A transcrição pelo excipiente do art. 7º da Portaria 309/2011 da ANP (fl 20) esclarece exatamente esta circunstância, ao dispor que no ato da entrega do produto, a distribuidora certifica a qualidade da gasolina C após a adição obrigatória de álcool etílico anidro, em amostra representativa do combustível entregue ao revendedor varejista. Assim e, por óbvio, o parágrafo terceiro igualmente citado pelo excipiente, deve ser interpretado em consonância com seu caput.No caso dos autos inclusive, apercebe-se da descrição da fiscalização à fl 30, sob o item 4, que o revendedor não apresentou as coletas testemunhas feitas quando do recebimento dos combustíveis automotivos.Anote-se não se afigurar hipótese de exorbitância de poder de polícia, mas decorrência legítima e legalmente autorizada (Lei 9.847 de 26 de outubro de 1999), da limitação pelo Estado ao exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.Afasto por fim, o requerimento de aplicação ao excipiente, das penas do art 18 do Código de Processo Civil, porquanto não verificada a prática de uma das situações do art. 17 do mesmo diploma legal. Isto porque a exceção de pré-executividade objeto do presente estudo tem por objetivo desconstituir o título executivo representado pela certidão da dívida ativa, colocando em dúvida a sua exequibilidade. Em verdade, não consegue o intento, por ausência de prova clara, já produzida. Não chega ao estágio, entretantofigurar-se hipótese de má fé. .PA 1,10 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que seja retificada a posição da parte Marco Antonio Lima de Oliveira do pólo ativo da demanda, para o pólo passivo. Assim, deve permanecer apenas a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP como exequente e constar Marco Antonio Lima de Oliveira como co-executado.Após o cumprimento da ordem judicial, se o caso, prossiga-se a execução.Intimem-se.

0001310-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

J. Aplique-se ao fato o art. 184 do Prov nº 64, da CORE, de 28/4/2005. A urgência, no caso, só pode caracterizar-se em concreto.

0003915-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 09).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004075-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADENIL CESAR VILLAS BOAS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.O feito foi distribuído inicialmente, aos 17/05/2010, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 16, por aquele r. Juízo, a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 10/05/2011.À fl. 15 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos, 158, único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 15, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pelo Exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado.P.R.I.

0005289-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELZA MARIA MANOEL

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 42 e 44).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1806

IMISSAO NA POSSE

0011016-66.2003.403.6000 (2003.60.00.011016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003176-7)) CLAUDIO FLORENCIO DA SILVA(MS008060 - JULIANO ALBUQUERQUE E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MARLUCY LOPES DA SILVA(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0000461-68.1995.403.6000 (95.0000461-5) - ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS009163 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) X JATAIR LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS009163 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Expeça-se alvará, em favor da Dr. Adelaide Benites Franco, para levantamento do valor depositado à f. 239. Após, certificado o trânsito em julgado (f. 245), archive-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000156-0) - EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHENIL PENA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo complementar de fls. 233/234, no prazo de 10 (dez) dias.

0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3) - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)

Intimem-se as partes acerca do teor das decisões de fls. 882/883 e 886/889.Outrossim, ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se os autores acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0001216-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001216-1) - JOSE NILSON VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicite-se o pagamento dos honorários dos peritos nomeados às fls. 105 e 135. Manifeste-se

a parte autora acerca de eventual interesse de conciliação, ante a manifestação do réu à fl. 167, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - JOSE CARLOS LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de habilitação de cônjuge e filhos a fim de integrar a lide e receber eventuais créditos atrasados nos presentes autos. Primeiramente, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, ante ao óbito do autor, pois, uma vez comprovada sua incapacidade, à época, para o trabalho, mediante perícia técnica indireta, terão direito ao recebimento dos valores do benefício não pago os seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 112, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO, BRUNO SILVA LEAL, MATHEUS SILVA LEAL e MAYARA SILVA LEAL, vez que os documentos de fls. 152/158 comprovam a qualidade de dependentes do requerente JOSE CARLOS LEAL. Ao SEDI para referida anotação. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (oncologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia indireta, nomeie-se um clínico geral, observando-se o impedimento do Dr. Raul Grigoletti, que atestou o óbito do autor (fl. 161). Fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuísse experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tinha relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição do demandante? 7) Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Havia sequela que acarretasse a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria, no prazo de 20(vinte) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da carga dos autos pelo perito. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Manifestem-se os sucessores processuais se possuem interesse no benefício da assistência judiciária, vez que juntaram Declaração de Hipossuficiência à fl. 151, porém não apresentaram o pedido. Do contrário, deverão comprovar o pagamento das custas respectivas. Intimem-se.

0003152-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003152-0) - MARIA SALETE DOS SANTOS(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 114. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse de conciliação, ante a manifestação do réu à fl. 134, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004660-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004660-2) - JOELCIO PEREIRA ESPINDOLA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 68. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse de conciliação, ante a proposta de acordo apresentada às fls. 133/134, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS011724 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 173/219, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003055-2) - GILDETE PEREIRA DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos às fls. 187, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002193-97.2003.403.6002 (2003.60.02.002193-8) - NAIR MARIA MARTINS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003604-73.2006.403.6002 (2006.60.02.003604-9) - LEIZA KLEIN PIRES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEIZA KLEIN PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-73.2010.403.6002 - ADILSON VICINI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo ou, alternativamente, autorização para depósito em juízo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada.A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos.Inicialmente rejeito a preliminar arguida pela Fazenda Nacional, uma vez que não há qualquer mácula na exordial a implicar em sua inépcia, sendo certo que a argumentação trazida pela requerida consiste em matéria de direito, devendo ser analisado em seu mérito.Assim, rejeito a preliminar.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salieta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Embora não arguido na inicial, é de bom alvitre tecer comentários acerca do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais,

prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresente como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, DEFIRO o pedido alternativo de depósito formulado pelo requerente. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Intimem-se. Em não havendo insurgência das partes contra a presente decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, posto que prescindível a produção de provas.

Expediente Nº 3284

EMBARGOS A EXECUCAO

0002805-54.2011.403.6002 (2006.60.02.004812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004812-0)) AVIPAL CENTRO OESTE S/A (PRO24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Considerando o depósito judicial realizado pela embargante às fls. 52, reconsidero o despacho de fls. 53, e recebo os presentes embargos posto estar seguro o juízo e serem os mesmos tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2006.60.02.004812-0, certificando-se nos autos. Intime-se o embargado Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal, bem como, para proceder à exclusão do nome da embargante do CADIN no prazo de 48 horas. Outrossim, traslade-se cópia do Identificador de Depósito Judicial de fls. 52, para os autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-36.2011.403.6002 - HILDA BORGES TESLENCO (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Hilda Borges Teslenco, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora que teve o benefício pretendido indeferido na via administrativa ao sustento de que a renda per capita familiar ultrapassava o limite permitido pela Lei n. 8.742/93, ou seja, renda superior a do salário mínimo vigente. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, sendo certo que tal ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social REGINA HELENA VARGAS VALENTE DE ALENCAR, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de seu representante

legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004456-58.2010.403.6002 - RENATA DIAS DE SATER (MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATA DIAS DE SATER, em detrimento da União, pleiteando o provimento do jurisdicional que seja possibilitada a sua participação no concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação na PR/MS em campo Grande/MS antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 6º Concurso em andamento. Narra a parte autora, em síntese, que foi aprovada em 24º lugar no 5º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 18/2006, de 23 de outubro de 2006, tendo sido nomeada mediante a Portaria SG/MPU n. 69, de 17.10.2008 e tendo entrado em exercício no cargo em 14 de novembro de 2008. Informa que da data da primeira nomeação até o ano de 2009 foram realizados diversos concursos de relocação pelo Ministério Público Federal, sendo que os candidatos aprovados até o 14º lugar conseguiram, neste ínterim, sua movimentação para localidades diversas da lotação inicial (dentro da mesma Unidade Federativa) mesmo antes de adquirirem a estabilidade (03 anos), exigida para a modalidade de Remoção. No entanto, nos termos da exordial, a partir do mês de julho de 2010, verificou-se que o concurso de relocação, que tinha sempre lugar após o concurso de remoção, deixou de ser realizado, sem qualquer prévio aviso. Esclarece que a remoção era destinada aos servidores que ingressaram no órgão há mais de três anos e a relocação era destinada exclusivamente aos servidores do V Concurso, permitindo sua remoção dentro da mesma unidade administrativa, correspondente a unidade da federação no mesmo ramo do Ministério Público da União, sem o requisito temporal. Entende que foi-lhe dado tratamento desigual em relação aos aprovados em mesmo concurso, os quais usufruíram da relocação, sinalando que a villação à isonomia transparece com disponibilização, no último dia 27.09.2010, de 07 vagas para o cargo de Técnico Administrativo na PR/MS de Campo Grande/MS veiculada no Concurso de Remoção Edital n. 15, do qual não pode participar por não ter completado os 03 anos exigidos pelo certame, constando ainda mais uma vaga para Campo Grande/MS proveniente do concurso de remoção anterior, as quais, se não preenchidas no Concurso de Remoção n. 15, serão disponibilizadas para os aprovados no 6º Concurso para servidores do MPU realizado este ano. Decisão de fls. 132/134 deferiu os efeitos da tutela e determinou a participação da autora no Concurso de Remoção Edital n. 15-2010 PGR/MPU bem como determinou a preferência de remoção à Procuradoria Regional de Campo Grande em detrimento dos aprovados no 6º Concurso de Provimento de Cargos Públicos. De tal decisum a União interpôs agravo de instrumento (fls. 169/175). A União apresentou contestação às fls. 176/181 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a pretensão autoral é contrária a norma editalícia expressa, não havendo direito subjetivo à remoção pretendida e implica tratamento diferenciado, privilegiado, ferindo a isonomia dos concorrentes e incorrendo em ilegalidade de procedimento, já que todos os candidatos se submeteram às regras e critérios previstos em edital. Réplica às fls. 188/209, ocasião em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão interlocutória (fls. 210/213). Por meio de ofício de folha 215, o Ministério Público Federal comunicou acerca da inscrição da parte autora no concurso de remoção objeto dos presentes autos. União não pretendeu produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa posta nos autos unicamente de direito bem como tendo sido a matéria fática devidamente delineada pelos documentos já carreados, mostra-se prescindível a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Merece transcrição os principais fundamentos que ensejaram a antecipação dos efeitos da tutela e possibilitou a participação da autora no concurso de remoção último realizado pelo MPU, os quais acolho como razão de decidir (fl. 132/134): A autora foi efetivamente aprovada no concurso pelo qual optou, segundo consta na Portaria SG/MPU n. 69, de 17.10.2008, fls. 68/74, ocasião em que foi lotada em Dourados. Verifica-se às fls. 91/95 que o pleito administrativo da servidora de inscrição em concurso de remoção foi indeferido por não cumprir um período de 03 anos em sua lotação inicial, como dispõe a Lei n. 11.415/2006, de 15.12.2006. Entretanto, como bem demonstra documento de fl. 76, o Ministério Público da União realizou concurso de relocação, sem necessidade de permanência pelo período de 03 anos em local de provimento inicial, por duas vezes, após entrada em vigor da mencionada lei, direcionados exclusivamente aos aprovados no 5º Concurso Público de provimento de cargos, mesmo certame em que a demandante obteve aprovação. Logo, não obstante a existência de vagas, a repentina cessação da realização de concursos de relocação aos servidores do quadro do MPU destinados aos aprovados em mesmo certame daqueles que já usufruíram de tal benesse mostra um desarrazoado discrimen entre os servidores públicos. Tal desigualdade mostra-se mais evidente quando verificado que os claros de lotação em Campo Grande/MS, perseguido pela autora, destinam-se aos aprovados em

concurso posterior em razão de não preenchimento em concurso de remoção que prevê a necessidade de cumprir-se um verdadeiro pedágio pelos servidores anteriormente lotados em outras localidades. O interesse público não restará aviltado, uma vez que eventuais claros de lotação surgidos com o deslocamento de servidores lotados no interior do Estado poderão ser preenchidos por aqueles oriundos de novo concurso, já em andamento. O serviço público prima pela isonomia, prestigiando a antiguidade e merecimento, de modo a preservar que servidores que se encontram em situações díspares sejam tratados diferentemente, servidores em mesma situação de maneira igual.(...)Frise-se, possibilitar a utilização de concurso de relocação a parte dos aprovados no 5º Concurso de Provisão de Cargos Públicos do MPU e, repentinamente cessar tal possibilidade aos demais participantes, quando há vagas no lugar pretendido, e submetê-los a tão-somente concurso de remoção, em que há requisitos diferentes a serem preenchidos, não está em consonância com a isonomia e razoabilidade que devem pautar a atuação da Administração Pública.0,10 Na contestação a União alega que a parte autora está recebendo tratamento privilegiado, violando-se a isonomia, uma vez que acabou sendo desonerada da necessidade de permanecer por pelo menos três anos em sua lotação de origem para participar de concurso de remoção como determina o art. 28, 1º da Lei n. 11.415/06.Tal determinação também esteve inserida no edital do 5º Concurso de Provisão de Cargos do MPU (disposições preliminares - fl. 29) por meio do qual o autor ingressou no cargo de técnico administrativa que atualmente ocupa. No entanto, no caso em tela, tal regra deve ser afastada para, ao contrário do que aponta a União, de fato ser prestigiada a isonomia.Não há tratamento privilegiado à autora. Ao contrário, caso seja compelida a permanecer lotada em Dourados/MS, com a existência de claros de lotação em Campo Grande/MS (local pretendido) e com a anterior relocação de outros servidores sem que estes também respeitassem o pedágio legal de três anos estar-se-á preterindo desarrazadamente a servidora, violando-se desta maneira o princípio da igualdade.Cumpra observar que a parte autora, por força da decisão antecipatória, participou do concurso de remoção e foi contemplada com uma vaga na PR/MS, em Campo Grande/MS, com observância da devida ordem de antiguidade na ampla concorrência e já houve ingresso de servidor em sua lotação originária em Dourados/MS, condição imposta por este Juízo na decisão liminar.Tem-se portanto a absoluta inexistência de prejuízo à Administração Pública.Não se pode também fechar os olhos para a realidade. A autora foi contemplada com a remoção, mesmo com a observância da devida ordem de antiguidade na ampla concorrência, denunciando o merecimento em ocupar a lotação que pretende bem como a absoluta ausência de preterição a outro servidor.Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC) para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar o direito da autora de participar do concurso de Remoção Edital n. 15 PGR/MPU, de 24.09/2010, bem como a preferência em ser lotada na PR/MS em Campo Grande/MS com preferência em relação aos aprovados no 6º Concurso de Provisão de Cargos Públicos do MPU.Condeno a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (art. 20, 4º, CPC).Custas pela União, que é isenta de seu recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.PA 0,10Comunique-se a prolação desta sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Johnson de Salvo, Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique a prolação desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, a Procuradoria Geral e a Procuradoria Regional em Mato Grosso do Sul do Ministério Público da União.

Expediente Nº 3288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003718-70.2010.403.6002 (2007.60.02.000801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000801-0)) FRANCISCA FELISBELA DE BARROS(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) Tanto a embargante quanto a União sustentam a incompetência deste Juízo.Com razão.O crédito ora executado é oriundo de multa aplicada por Tribunal Regional Eleitoral, sendo certo que compete à justiça especializada conhecer e processar o feito, uma vez que matéria eleitoral é expressamente afastada da competência da Justiça Federal pela parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.Outrossim, o art. 367, inciso IV do Código Eleitoral preconiza que a cobrança judicial da dívida oriunda de multa eleitoral correrá perante os juízos eleitorais. Neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. 2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais. 3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante. (STJ. CC 46.901-PR. Min. Rel. Deise Arruda. Publicado no DJ em 27.03.2006).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a presente ação de execução fiscalRemetam-se os autos à Justiça Eleitoral de Dourados. Antes, porém transfira-se o valor bloqueado pelo BacenJud para conta judicial vinculada a este processo.Intimem-se as partes..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-48.2007.403.6003 (2007.60.03.000441-4) - MARIA JULIA VERDANI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no mesmo, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001370-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001370-9) - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-06.2010.403.6003 - MANOEL FERNANDES NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 249/251, ficando mantidos os termos da decisão de fls. 246/247.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 246/247.Intimem-se.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-60.2010.403.6003 - JOSE MENDES DE MELO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001499-81.2010.403.6003 - JOSE MARIA ALVES X ALDENOR DE FREITAS QUEIROZ(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-26.2010.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X HELENA JORGE SALOMAO NERY(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido cautelar para determinar ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no valor de 01 (um) salário mínimo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária cujo valor será arbitrado oportunamente, se necessário. Os efeitos do restabelecimento do benefício devem retroagir à data da citação nestes autos (05/04/2011, fls. 111).Providencie a Secretaria expedição de ofício ao EADJ, com as informações necessárias.Intimem-se. Oficie-se à agência local do INSS e ao EADJ.

0000123-26.2011.403.6003 - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de setembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT.

0000496-57.2011.403.6003 - MARIA LUIZA DEMARANGE DO PRADO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de assistência judiciária gratuita às fls. 34. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-43.2011.403.6003 - ROGERIO DE CARVALHO LOURENCO(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 35/36. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído do campo referente ao réu o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Cite-se a ré União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Inicialmente, regularize o ilustre patrono da parte autora os documentos acostados aos autos que, tratando-se de documentos em tamanho normal, deverão ser juntados diretamente, sem a necessidade de serem colados à outro papel, ato que tanto dificulta o manuseio dos autos, devendo ser observados os termos do artigo 118 do Provimento CORE n 64/2005, que determina que tão-somente os documentos pequenos devem ser colados em papel officio, o que não é caso dos documentos acostados aos presentes autos às fls. 17/48. .PA 0,5 Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que estava no gozo de benefício até 13/08/2001, e o mesmo vinha sendo prorrogado por sucessivas vezes, assumindo o ônus processuais de sua omissão.

0001259-58.2011.403.6003 - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. 5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. 5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. 5 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 5 PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. 5 Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. 5 O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.5 Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.5 Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.5 Intime-se a parte autora.

0001305-47.2011.403.6003 - MATEUS RODRIGUES CAMARGOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 21/24.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001309-84.2011.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001320-16.2011.403.6003 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera

efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001321-98.2011.403.6003 - CLEUSA SALES SOUTO(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000696-40.2006.403.6003 (2006.60.03.000696-0) - CLEONICE BARBOZA DE LIMA(SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no mesmo, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0001313-24.2011.403.6003 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP X CARLOS ROBERTO FONTOURA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 001185-77.2011.403.6108, em que são partes CARLOS ROBERTO FONTOURA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21 de setembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se as testemunhas AUGUSTO DIAS, com endereço à Rua Duque de Caxias, n. 1978, Vila Nova, FRANCISCO PAULO DA SILVA, com endereço à Rua José Carlos Queiroz, N. 1451, Parque São Carlos, Fazenda Santo Antonio (proximo a Selviria) e JOSÉ ARQUIMEDES DE SOUZA, com endereço à Viela Projetada II, n. 882, Jardim Carandá, todos em Três Lagoas/MS. PA 0,5 Intimem-se.

Expediente Nº 2295

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001592-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001592-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme termo de audiência de fl. 508.

MONITORIA

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Despacho de fl. 233: Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 226/227), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos e autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do dinheiro como forma de abater a dívida cobrada. Com relação à petição de fls. 231/232, em que a Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia de declaração de bens do executado, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Assim, expeça-se mandado para intimação do advogado nomeado no feito, encaminhando-se cópias de fls. 223 e 226/227. Em prosseguimento, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000796-4) - SILSON FERREIRA PEIXOTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes

autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001152-53.2007.403.6003 (2007.60.03.001152-2) - RUBENS JUSTO FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento de mérito, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da ação de desapropriação nº 0000392-79.2008.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000486-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000486-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO(MS002676 - AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO)

Despacho fl. 56: Intime-se o executado, mediante carta de intimação, para que pague a quantia de R\$ 1.018,68 (um mil e dezoito reais e sessenta e oito centavos) - que corresponde ao valor remanescente da anuidade de 2007, atualizado até 29/06/2011, conforme planilha de fl. 55 - comprovando nos autos que o fez no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 54. Cumpra-se. Intimem-se.

0001232-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001232-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 54/55), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes, bem como a intimação da exequente acerca do resultado do bloqueio BacenJud. Após, ante o teor da manifestação da executada (fl. 52-verso), transfiram-se os valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Em prosseguimento, providencie a Secretaria a liberação dos valores disponíveis nestes autos em favor da exequente, expedindo-se alvará de levantamento e/ou ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o executado intimado a se manifestar acerca do teor da petição de fls. 108/109, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória n. 36/2011-DV (não cumprida).

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória n. 108/2011-DV (não cumprida).

MANDADO DE SEGURANCA

0001307-17.2011.403.6003 - ANNA CAROLINE FERLETE ALVES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, com precisão, a autoridade impetrada, bem como o respectivo endereço, assumindo os ônus de sua omissão. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0001310-69.2011.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo parágrafo 5 do artigo 6º da Lei 12.016/2009 em conjunto com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-83.2011.403.6003 - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo parágrafo 5 do artigo 6º da Lei 12.016/2009 em conjunto com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista as declarações de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6) - PORTOLANO CORREA TOMAZ X ARMERINDA GARCIA PEREIRA X PORTOLANO CORREIA TOMAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000654-5) - GERALDINO ALEIXO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GERALDINO ALEIXO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000219-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000219-6) - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X APARECIDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000228-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000228-7) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000375-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000375-2) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000690-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000690-0) - PAULO GONCALVES BRITO X APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO GONCALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X ADRIELE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X JOVELINA RAMOS DOS SANTOS X ALEXANDRE RAMOS DOS SANTOS X CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALESSANDRA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X ALEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS X ERICA DA SILVA SANTOS X MAX RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do processo originário. Após, intime-se o exequente Reinaldo Ribeiro dos Santos para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da

Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, dividindo-se os valores devidos à Virgínia Rodrigues Carvalho dos Santos entre os herdeiros habilitados, conforme discriminado às fls. 257/260. Cumpra-se. Intime-se.

0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3) - VALDEMIRA SOARES DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001284-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001284-8) - CLAUDECI GONCALVES COSTA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECI GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000203-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000203-7) - SORAIA BAHIA CERQUEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BAHIA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000523-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000523-3) - JOAO DOS SANTOS (MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001624-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001624-3) - SANTINA LADEIA MARQUES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA LADEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001142-67.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL (MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI X MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados no Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Ao SEDI para retificação da classe processual por se tratar de ação com classe própria, bem como para retificação da parte autora devendo constar União ante a conversão da MP. 353/2007 na Lei 11.483/07. Após, reitere-se o ofício n. 1440, expedido pelo Juízo original solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel situado na Esplanada NOB, quadra 62, lote 01. Com a matrícula atualizada, vista às partes para manifestação acerca de eventual necessidade de prova pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LEONARDO RUBENS CUNHA

Primeiramente, em relação ao réu Emídio César de Oliveira Ribeiro, depreque-se sua notificação, com urgência, nos termos da deliberação de fls. 257/257 verso ao Juízo Estadual de Assis/SP, atentando-se para o endereço declinado às fls. 350. Em relação ao réu Marcel Santilli, verifico que embora tenha alegado, por ocasião de sua notificação, possuir condições de constituir advogado não se manifestou até o momento. Contudo, é possível constatar pelos elementos dos autos que o patrocínio do acusado foi atribuído ao Dr. Alcir Barbosa Garcia - OAB/SP 296.587, o qual vinha atuando no feito perante o Juízo Estadual e, por último, impetrou ordem de Habeas Corpus em favor do réu. Assim, para fins de prosseguimento, intime-se o causídico mencionado a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da defesa preliminar do réu Marcel Santilli, tornem os autos à imediata conclusão. Sem prejuízo, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação específica quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar dos acusados, atentando-se que um dos réus já se encontra em liberdade em virtude de decisão em Habeas Corpus (fls. 210/212). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000605-71.2011.403.6003 (2005.60.03.000113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000113-1)) GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes dou parcial provimento, para alterar a redação do 4º parágrafo da fundamentação da sentença de fl. 461, que passa a ter a seguinte redação: Como a intimação da penhora ocorreu em 14/03/2011, o prazo para embargos se encerrou em 18/04/2011, considerando-se o prazo de 30 dias previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e, ainda, que os prazos neste Juízo estiveram suspensos entre os dias 11 e 15 de abril em virtude dos trabalhos de inspeção geral ordinária, nos termos da Portaria nº 15/2011. Distribuídos os presentes embargos em 25/04/2011, impõe-se o reconhecimento da intempestividade. No mais, a sentença proferida às fls. 461 fica mantida nos termos como originalmente exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-10.2010.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALESSANDRO ZORZAN BLASQUES
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-89.2008.403.6004 (2008.60.04.001367-2) - ANDRE MORAES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto atender aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001433-69.2008.403.6004 (2008.60.04.001433-0) - CLARINDO CONCEICAO DE JESUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000331-41.2010.403.6004 - ALMIRO PEREIRA BORGES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto atender aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0000931-62.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FERNANDO DE BARROS BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA

SILVA AMARILLA) X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Visto atender aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV e VII, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000113-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAKELINE DURAN RIBEIRO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X STEPHE JOSE MATTOS DA SILVA(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Com fulcro na Portaria n 18/2011, intemem-se a ré Jakeline Duran Ribeiro (na pessoa de seu advogado), conforme despacho de fl. 371, para retirar os valores em moeda americana, US\$ 5,00 (cinco dólares), que se encontram custodiados neste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003124-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Ratifico a homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa EDSON JOSÉ PEREIRA, conforme requerido no Juízo Deprecado.2. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP.3. Em nada sendo requerido, intemem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001034-66.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NIVALDO APARECIDO BONETTI(MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 445).2. Intime-se a defensora do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000696-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JHONATAN MANZ(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Não obstante a petição da defesa à folha 108, hei por bem realizar o interrogatório do réu JHONATAN MANZ, no dia 09 de setembro de 2011, às 15h00min, na sede deste Juízo, mesma data em que fora designada a audiência de oitiva de

testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Sendo assim, depreque-se a citação e intimação do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Por conseguinte, oficie-se ao mesmo Juízo solicitando a devolução da carta precatória nº 452/2011-SC, lá distribuída sob o número 016.11.001407-9, INDEPENDENTEMENTE DE SEU CUMPRIMENTO. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.507/2011-SC. Desnecessária a expedição de ofícios solicitando a escolta do acusado, tendo em vista que já foi cumprido ante o determinado no despacho de folha 92. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.